

## Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
ATO.GDGCA.GP.Nº 378.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 149 do Regimento Interno do TST, o falecimento do Ex. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e o velório de seu corpo na Sede do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve

**Art. 1º** Fica suspenso o expediente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho a partir das 15 horas e 30 minutos do dia 2 de outubro do corrente ano.

**Art. 2º** Os prazos judiciais e administrativos que vencerem nesta data serão prorrogados para o dia imediatamente subsequente. Dê-se ciência.

Publique-se no B.I. e D.J.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 373, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 67 e 72 da Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

**Art. 1º** O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada ao conjunto de ações do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes da Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Nas dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não estão consideradas aquelas aprovadas por créditos adicionais.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 343, de 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO AO ATO GDGCA GP Nº 373/2002 LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (Parágrafo 2º, do Artigo 67 da Lei 10.266/2002)

TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Em R\$ 1.00	
		Projetos	Atividades
TST	15101	9.748.894	32.171.113
TRT da 1ª Região	15102		28.051.184
TRT da 2ª Região	15103	10.045.793	38.035.366
TRT da 3ª Região	15104		25.613.896
TRT da 4ª Região	15105	315.347	20.624.937
TRT da 5ª Região	15106		16.551.162
TRT da 6ª Região	15107		13.782.786
TRT da 7ª Região	15108	60.644	7.652.350
TRT da 8ª Região	15109	554.346	11.665.084
TRT da 9ª Região	15110		15.075.822
TRT da 10ª Região	15111		14.549.813
TRT da 11ª Região	15112		9.317.667
TRT da 12ª Região	15113		12.800.435
TRT da 13ª Região	15114		9.409.908
TRT da 14ª Região	15115		10.149.879
TRT da 15ª Região	15116		26.429.968
TRT da 16ª Região	15117		6.329.747
TRT da 17ª Região	15118		7.217.376
TRT da 18ª Região	15119		10.083.410
TRT da 19ª Região	15120	12.129	7.913.449
TRT da 20ª Região	15121		6.531.420
TRT da 21ª Região	15122	1.095.407	6.310.690
TRT da 22ª Região	15123		5.530.519
TRT da 23ª Região	15124	2.933.366	5.908.338
TRT da 24ª Região	15125		7.270.094
TOTAL		24.765.926	354.976.413

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO DE 9 A 13 DE SETEMBRO DE 2002.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 1682 - Jardim Tropical, Cuiabá-MT, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado da diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Anna Thereza Nogueira Franco, das assessoras Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Magda Fonseca Martins Mayolino e da secretária Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado na página treze do Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso, que circulou em vinte e oito de agosto de dois mil e dois, e, ainda, na página quatrocentos e trinta e quatro do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou em vinte de agosto de dois mil e dois, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli, DD. Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; o Exmo. Sr. Guilherme Mastrochi Basso, DD. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 23ª Região da Justiça do Trabalho; a Exma. Sra. Inês Oliveira de Sousa, DD. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região; o Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso; o Sr. Presidente da AMATRA XXIII e o Sr. Presidente do SINDJUFE/MT. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região é composto por oito Juízes: Dra. Leila Conceição da Silva Boccoli (Presidente), Dr. Roberto Benatar (Vice-Presidente), Dr. Guilherme Augusto Caputo Bastos (convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho de 1º/8/2002 a 19/12/2002 - RA/TST/866/2002), Dr. José Simioni, Dra. Maria Berenice Carvalho Castro Souza (em gozo de licença-prêmio de 2/9/2002 a 31/10/2002), Dr. João Carlos Ribeiro de Souza, Dr. Osmair Couto e Dr. Tarcísio Régis Valente. Atualmente, o Tribunal está funcionando com a sua composição plena, tendo sido convocado o Juiz Bruno Weiler (RA/TRT/103/2002) para substituir o Dr. Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Dr. Edson Bueno de Souza para substituir a Dra. Maria Berenice Carvalho Castro Souza nos períodos respectivos. **SINGULARIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.** A jurisdição do Tribunal abrange uma extensão territorial de 906.806 km² (novecentos e seis mil oitocentos e seis quilômetros quadrados). Diante desta realidade e do número insuficiente de Varas do Trabalho no Estado de Mato Grosso, o Tribunal busca alternativas para a efetiva tutela jurisdicional, como por exemplo as Varas Itinerantes. Atualmente, também tramita projeto de lei para criação de novas Varas do Trabalho. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.** **1. VARAS DO TRABALHO ITINERANTES:** o Provimento nº 1/2001 da Corregedoria do TRT da 23ª Região autorizou

o deslocamento temporário das Varas do Trabalho subordinadas a este Regional para localidades distantes, dentro dos limites de sua jurisdição, para viabilizar o acesso dos jurisdicionados à máquina judiciária e maior distribuição dos processos pelas respectivas regiões. As 11 (onze) Varas do Trabalho Itinerantes estão instaladas nos Municípios de Juína, Canarana, Água Boa, Nova Xavantina, Sorriso, Jaciara, Primavera do Leste, Nova Mutum, Matupá, Pontes e Lacerda e Campo Novo do Parecis. No Município Campo Verde a instalação da Vara Itinerante está prevista para 18/9/2002. Cada uma das Varas do Trabalho do interior é responsável pela Vara Itinerante que pertence a sua jurisdição. O calendário das Varas Itinerantes é elaborado anualmente, sob a supervisão da Secretaria da Corregedoria, e aprovado pela Presidência do Tribunal. O Magistrado designado para presidir a audiência da Vara Itinerante é escolhido de acordo com a região em que será realizada a audiência. Nas Varas do Trabalho em que não há Juiz Substituto, o próprio Juiz Titular é designado ou é deslocado um magistrado da região mais próxima ou da Capital para presidir a Vara Itinerante. No caso específico do Município de Juína, que está jurisdicionado às Varas do Trabalho de Cuiabá, é designado um Juiz Substituto fixado na Capital e um servidor da Secretaria da Corregedoria Regional. O custo com deslocamento e funcionamento da Vara Itinerante é dividido entre o Regional e Prefeituras, mediante acordo de cooperação; **2. ZONEAMENTO DE JUÍZES SUBSTITUTOS:** o Regional, com base nos arts. 656 da CLT e 180 do Regimento Interno e na RA nº 7/1995, dividiu a área territorial da Justiça do Trabalho da 23ª Região em cinco zonas (norte, centro-oeste, centro, leste e sul), permitindo a racionalização da designação dos Juízes, de modo a acelerar a prestação jurisdicional e reduzir gastos com deslocamento de magistrados; **3. ACOMPANHAMENTO DOS JUÍZES VITALICIANDOS:** normatizado pela RA nº 23/94, visa regulamentar o procedimento administrativo que avalia o desempenho dos Juízes para fins da vitaliciedade. A RA nº 116/2001 define a composição da Comissão de Acompanhamento de Magistrados não vitalícios para o biênio 2001/2003; **4. PROJETO UNIVERSIDADE:** a iniciativa permite visitas periódicas ao TRT para ampliar o conhecimento dos estudantes de Direito e divulgar o trabalho do Regional junto ao meio acadêmico; **5. ESCOLA DA MAGISTRATURA:** regulamentada pela RA nº 31/1994 (alterada pela RA nº 33/2000), a escola judicial tem por objetivo aperfeiçoar e atualizar os magistrados e os servidores do Poder Judiciário, preparar os inscritos nos cursos de formação de Magistrados e Ministério Público e, ainda, realizar cursos, seminários e outras atividades culturais de interesse do Tribunal e da comunidade jurídica. Atualmente, a meta da escola judicial são os cursos internos de treinamento de servidores; **6. CENTRAL DE EXECUÇÃO DE MANDADOS:** criada pela RA nº 84/1997 para uniformizar o método de cumprimento dos mandados e facilitar o recebimento e a distribuição dos mandados nas fases de conhecimento e execução. Tem por objetivo, ainda, promover o recolhimento dos mandados distribuídos e elaborar relatório estatístico para aferir se os prazos fixados pelos Juízes para cumprimento e devolução dos mandados estão sendo obedecidos; **7. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU:** convênio celebrado entre a Universidade Veiga de Almeida, a ATAME (Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda.) e o TRT tornam possível a magistrados e servidores fazerem curso de pós-graduação *lato-sensu* nas áreas de Processo Civil, Processo do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário; **8. IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (PQSP):** o TRT aderiu formalmente ao PQSP no segundo semestre de 2001, e o programa, que se destina a melhorar a qualidade dos serviços, tanto da área fim quanto da área meio, está sendo desenvolvido por meio de três ações: auto-avaliação, plano de melhorias e capacitação e desenvolvimento; **9. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP):** regulado pela Portaria DG 180/2002, objetiva racionalizar a aquisição de material de consumo mediante a realização de uma única licitação na modalidade de concorrência. Tem por objeto mediato o registro de preços e imediato a aquisição de material de consumo. Nesse sistema, ainda em fase experimental, o edital de concorrência estabelece um prazo de validade dos preços que são registrados em ata. Com o registro de preços previamente fixado evita-se que o TRT mantenha estoque grande de material e possibilita melhor gerenciamento do duodécimo financeiro; **10. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL:** convênio firmado com a EBCT permite enviar petições, por sedex, no território do Estado de Mato Grosso, facilitando a prática de atos processuais pelas partes (RA nº 119/2002); **11. PERFIL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** a) servidores - o quadro permanente de pessoal conta com 358 (trezentos e cinquenta e oito) servidores: 105 (cento e cinco) analistas judiciários, 223 (duzentos e vinte e três) técnicos judiciários e 30 (trinta) auxiliares judiciários. Na presente data há 356 (trezentos e cinquenta e seis) cargos preenchidos e 2 (dois) cargos vagos, sendo 1 (um) de analista e 1 (um) de técnico judiciário. O Tribunal tem, ainda, 19 (dezenove) servidores à disposição de outros Tribunais do Trabalho: 7 (sete) analistas, 11 (onze) técnicos e 1 (um) auxiliar judiciário. Existem 17 (dezesete) servidores inativos: 11 (onze) analistas e 6 (seis) técnicos judiciários. Estão em exercício 416 (quatrocentos e dezesseis) servidores: 332 (trezentos e trinta e dois) do quadro efetivo, 77 (setenta e sete) requisitados e 6 (seis) sem vínculo, 2 (dois) assessores de Juiz e 4 (quatro) diretores de Secretaria de Varas do Trabalho; b) magistrados - a Justiça do Trabalho da 23ª Região é composta, no momento, de 42 (quarenta e dois) Juízes: 8 (oito) Juízes togados em segunda instância, 13 (treze) Titulares de Varas do Trabalho e 21 (vinte e um) Substitutos. Atualmente, o cargo de Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá está vago devido à promoção do Juiz Tarcísio Régis Valente para o cargo de Juiz Togado do TRT. Estão inativos 10 (dez) Juízes: 3 (três) Togados de Segunda Instância e 3 (três) de primeira instância, 2 (dois) Presidentes de Varas do Trabalho e 1 (um) Substituto, além de 4 (quatro) Classistas; **12. INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL:** O Serviço de Informática do Tribunal tornou possível a) enviar au-



tomáticamente, por e-mail, informação atualizada do andamento processual aos advogados previamente cadastrados e a outros interessados nos processos - sistema "TRT push"; **b)** peticionário pelo correio eletrônico (RA nº 125/2002) com garantia da protocolizadora digital de documentos eletrônicos (PDDE); **c)** interar o Tribunal e o público interno e externo, recebendo críticas, reclamações, elogios e sugestões por meio do Serviço de Atendimento aos Jurisdicionados no âmbito do TRT da 23ª Região - SAJ (RA nº 41/2002), que também permite detectar falhas nos serviços, atuar na busca de soluções e propiciar respostas rápidas a possíveis questões; **d)** interligar a rede de computadores do TRT com as Varas do Trabalho do interior, possibilitando troca rápida de informações e consultas processuais e diminuição de gastos com correio convencional e interurbanos. Em breve, esse serviço permitirá ao advogado peticionário diretamente nas Varas do Trabalho do interior pelo correio eletrônico; **e)** imprimir guias de depósito diretamente nas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, por meio de Termo de Adesão. A impressora utilizada é de propriedade dos Bancos, que se responsabilizam pelo sigilo das informações, pela manutenção corretiva e preventiva do equipamento e pelos suprimentos e demais materiais necessários ao perfeito andamento do serviço (RA nº 53/2002); **f)** acessar a base de dados do DETRAN/MT com o objetivo de solicitar bloqueio, transferência e desbloqueio de veículos; **g)** admitir, pelo sistema de protocolo integrado, o recebimento e a remessa de petições judiciais protocolizadas em quaisquer Varas Trabalhistas da 23ª Região; **h)** aderir ao convênio BACEN JUD, que possibilita encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN pedido de informação sobre existência de contas correntes e aplicações financeiras e o que mais for solicitado pelas partes. Esse convênio é feito por meio de pedido de acesso ao STJ, CJF e TRT signatário, pela internet, ao sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil; **i)** utilizar o sistema informatizado de licitações celebrado entre o Tribunal de Contas e o Banco do Brasil, que se compromete a fornecer ao Tribunal acesso à utilização do sistema Licitações, bem como dar apoio técnico para o correto uso sem imputação de ônus para o Tribunal; **j)** utilizar o Sistema Informatizado DAP, instituído pelo Provimento nº 2/2001 e de uso obrigatório, nas salas de audiência para a confecção de atas, agilizando os trabalhos na sala de audiências e respectivas Secretarias. Este sistema também é utilizado para a publicação das sentenças que são disponibilizadas na página do TRT na internet; e **l)** acessar os dados e informações cadastrais disponíveis no sistema informatizado da JUCEMAT (Junta Comercial do Estado de Mato Grosso) para operacionalização de consultas *on line*, permitindo a verificação de dados de pessoas físicas, jurídicas e seus representantes - o Convênio TRT/JUCEMAT está, ainda, em fase de implantação; **13. GESTÃO DOCUMENTAL:** a RA nº 97/2000 e Normas da Seção de Arquivo Geral (unidade ligada ao Serviço de Cadastro Processual) disciplinam o procedimento de arquivamento, desarquivamento e eliminação de processos e documentos judiciais e administrativos do Tribunal e de suas Varas Trabalhistas. Em maio de 2002, a Portaria TRT/DG/GP 416/2002 constituiu a Comissão Permanente para proceder aos trabalhos de eliminação de autos findos há mais de 5 (cinco) anos. O Setor de Arquivo Geral observa os requisitos de conservação (refrigeração, ventilação e iluminação) e de acondicionamento dos documentos findos e não findos, e o controle/administração dos processos é feito por pessoal qualificado; **14. PECULIARIDADES:** **a)** todos os Juizes da 23ª Região recebem Gratificação Especial de Localidade (GEL); **b)** o Regional conta com um Conselho de Administração, órgão consultivo destinado a sugerir e a oferecer propostas de natureza administrativa não previstas na competência dos demais órgãos do Tribunal; **c)** visando proporcionar maior entrosamento social e cultural entre magistrados, servidores e familiares, o Tribunal desenvolve as seguintes atividades: feira de artes e mostra de talentos, *happy hour* - hora extra, coral, mostra artística e projeto reciclar. O projeto "espaço criança", em fase de criação, propõe delimitar área física para filhos de magistrados e servidores usarem durante o intervalo de horário de saída da criança da escola e o final do expediente no TRT. **MOVIMENTO PROCESSUAL.** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu-se no período determinado pela correição - primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e sete a quinze de agosto de dois mil e dois, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS				
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS
1997	2897	197	6	298
1998	2847	172	4	241
1999	3095	399	8	237
2000	3024	165	4	270
2001	2715	142	7	516
2002	1206	98	3	295
<b>Sub-total</b>	<b>15784</b>	<b>1173</b>	<b>32</b>	<b>1857</b>
<b>Total</b>		<b>18.846</b>		

PROCESSOS RESOLVIDOS					
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DECISÕES MONOCRÁTICAS
1997	3578	138	6	253	76
1998	2627	135	3	248	102
1999	3253	240	6	232	153
2000	2878	164	7	285	150
2001	3093	79	4	455	86
2002	1624	50	5	297	58
<b>Sub-total</b>	<b>17053</b>	<b>806</b>	<b>31</b>	<b>1770</b>	<b>625</b>
<b>Total</b>				<b>20.285</b>	

De acordo com os dados estatísticos acima expostos, ingressaram 16.989 (dezesseis mil novecentos e oitenta e nove) feitos no Tribunal durante o período determinado pela correição, dos quais 15.784 (quinze mil setecentos e oitenta e quatro) referem-se a processos de natureza recursal; 1.173 (mil cento e setenta e três) a ações originárias e 32 (trinta e dois) a dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, 18.515 (dezoito mil quinhentos e quinze) processos, dos quais 17.053 (dezessete mil e cinquenta e três) são pertinentes a processo de natureza recursal e 837 (oitocentos e trinta e sete) a ações originárias, tendo sido 625 (seiscentos e vinte e cinco) processos decididos monocraticamente. Além desses, foram apresentados 1.857 (mil oitocentos e cinquenta e sete) embargos de declaração às decisões proferidas pelo colegiado e julgados 1.770 (mil setecentos e setenta). Existe, ainda, um total de 67 (sessenta e sete) processos que aguardam julgamento pelo Plenário. Ressalte-se que os dados estatísticos mencionados se referem aos processos de natureza originária e recursal, não estando incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional. Registre-se, ainda, que o número maior de processos solucionados no Regional em relação aos recebidos no período determinado pela correição deve-se à existência de feitos remanescentes no Tribunal antes desse período. **EXAME DOS PROCESSOS.** Foram submetidos à correição 92 (noventa e dois) processos em tramitação no Tribunal, solicitados por amostragem na Secretaria do Tribunal Pleno, na Secretaria Judiciária e nos Gabinetes dos Exmos. Srs. Juizes, a saber:

EDCR-00280.2002	AGPP-00294.2002	CR-00299.2002	CR-00308.2002
CR-00327.2002	CR-00282.2002	RS-02729.2001	RO-00142.2001
RS-00007.2002	EDRO-00183.1997	EDAP-00451.1997	EDRO-01281.1997
RODEOF-00967.1999	RODEOF-01596.1999	EDRO-01674.1999	EDRO-00239.2000
EDRO-01122.2000	EDRO-01259.2000	RO-01385.2000	RO-01390.2000
EDRO-01721.2000	RO-00365.2001	RO-00636.2001	EDRO-00791.2001
RO-00983.2001	AR-01621.2001	AR-02008.2001	RS-02342.2001
RS-02354.2001	AR-03152.2001	AI-00065.2002	EDRS-00083.2002
MS-00186.2002	AGMS-00304.2002	MC-00306.2002	MS-00250.2002
AP-01570.1992	PREC-67.1998	PREC-49.1995	PREC-48.1995
PREC-50.1995	PREC-108.1995	PREC-115.1996	PREC-322.1996
PREC-436.1997	PREC-114.1996	PREC-432.1994	PREC-243.1996
PREC-218.1996	PREC-496.1999	PREC-436.1998	PREC-844.1999
PREC-428.1994	PREC-430.1994	EDRS-00332.2001	RO-00551.2001
RS-02341.2001	EDRO-00066.2002	RO-01509.1999	RO-01510.1998
RO-00025.2001	RO-00035.2001	RO-00943.2001	AP-00893.1993
PREC-107.1997	PREC-108.1997	PREC-230.2000	PREC-239.1999
PREC-374.1997	PREC-649.1999	EDAP-01016.1999	EDRO-00843.2000
RO-01275.2000	EDRO-00338.2001	RO-00825.2001	RO-01371.2001
EDRO-01514.1999	CS-01151.2000	RO-00477.1993	RO-00050.2001
RO-00986.2001	RO-01145.2001	RO-01623.2000	AP-735.1996
RO-01256.2000	RO-01432.2000	RO-00112.2001	RO-01145.2001
EDRS-00065.2002	AIRR-01093.2001	AIRR-00857.2001	AIRR-00113.2001

**AUTUAÇÃO.** Foram autuados no período determinado pela correição 16.989 (dezesseis mil novecentos e oitenta e nove) processos de natureza originária e recursal, além de 136 (cento e trinta e seis) feitos de competência da Corregedoria-Regional. Cabe frisar que, em 29/8/2002, segundo as informações prestadas, existiam 80 (oitenta)

processos que aguardavam autuação e, na presente data, 30 (trinta) processos. Os feitos são autuados à medida que chegam ao Regional. Todavia, em razão da implantação na Diretoria de Serviço de Cadastro Processual do Plano de Qualidade no Serviço Público, desde 5 de agosto, os servidores daquela Diretoria estão tendo duas horas diárias de trabalho para capacitação e treinamento com o escopo de atender melhor os jurisdicionados. Os processos em grau de recurso em que faz parte pessoa de direito público e aqueles que requerem a remessa obrigatória, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, são enviados automaticamente ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Os demais, por iniciativa e critério do relator, podem ser enviados ao Ministério Público do Trabalho, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho por força da Resolução Administrativa nº 322/1996, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em sessão de julgamento. Em quinze de agosto do corrente ano, 25 (vinte e cinco) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região para emissão de parecer. **DISTRIBUIÇÃO.** Conforme informações do Regional, no período determinado pela correição, foram realizadas 271 (duzentas e setenta e uma) audiências públicas de distribuição ordinária e 490 (quatrocentas e noventa) audiências públicas de distribuição extraordinária, totalizando 761 (setecentos e sessenta e uma) audiências de distribuição e 17.591 (dezessete mil quinhentos e noventa e um) processos sorteados entre os Juizes integrantes do Regional. A diferença encontrada entre o número de processos recebidos - 16.989 (dezesseis mil novecentos e oitenta e nove) - e o número de processos distribuídos - 17.591 (dezessete mil quinhentos e noventa e um) - no total de 602 (seiscentos e dois) processos - deve-se ao fato de que, antes do período determinado pela correição, havia saldo de processos pendentes de distribuição. Em 8/5/2001, em atenção à Resolução nº 2/2000 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Regional, por meio da Resolução Administrativa nº 62/2001, aprovou distribuição extraordinária de todos os processos existentes na Secretaria Judiciária, estabelecendo prazo extraordinário para os feitos objeto dessa distribuição, que se realizou em 17/5/2001. A distribuição normal de processos em grau de recurso é feita semanalmente, às segundas-feiras, inclusive aqueles que observam o rito sumaríssimo. Os Juizes em exercício e os convocados recebem, cada um, até 15 (quinze) recursos ordinários e 5 (cinco) agravos de petição. Os processos de competência originária do Tribunal e os agravos de instrumento são todos distribuídos, sem limite. Mandados de segurança, dissídios coletivos decorrentes de greve, medidas cautelares e outros feitos, que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecem providências imediatas, são distribuídos prontamente. A distribuição que cai em dia que não há expediente judiciário é transferida para o primeiro dia útil seguinte. No final do período determinado pela correição - quinze de agosto de dois mil e dois, 80 (oitenta) processos aguardavam distribuição. Há verificação prévia, pelo Serviço de Distribuição, dos possíveis impedimentos dos senhores Juizes a serem sorteados como relatores, evitando, assim, a redistribuição desnecessária dos autos, em observância ao princípio da celeridade processual.

DISTRIBUIÇÃO					
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	TOTAL ANUAL
1997	3132	189	6	269	3596
1998	2555	166	2	236	2959
1999	3294	389	7	209	3899
2000	2687	149	4	256	3096
2001	3362	134	4	511	4011
2002	1393	114	4	319	1830
<b>Subtotal</b>	<b>16423</b>	<b>1141</b>	<b>27</b>	<b>1800</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>19391</b>				

**TRAMITAÇÃO.** No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Regional, constatou-se pelo exame por amostragem dos autos submetidos à correição, solicitados de diversos setores do Regional, o seguinte: **a)** os Juizes que compõem o Regional e as Secretarias que o integram observam os prazos legais e regimentais. No entanto, em muitos casos, houve atraso de três meses, em média, na entrega da prestação jurisdicional, pois os processos distribuídos a relatores e revisores para estudo do feito tiveram o prazo suspenso por diversas resoluções administrativas e atos da Presidência, em razão da participação dos Juizes em cursos, congressos, ciclos de palestra e outros eventos, e permaneceram com os respectivos relatores e revisores; **b)** os acórdãos são publicados, em média, 30 (trinta) dias depois do julgamento do feito devido a certos procedimentos administrativos adotados pelo Tribunal, como numeração dos acórdãos pela seção de acórdãos, remessa ao gabinete do relator para lavratura do acórdão (prazo de dez dias) e devolução do processo com o acórdão redigido à seção de acórdãos, que, então, após última conferência, encaminha as decisões para publicação. Esse período é muito longo se se considerar o reduzido movimento de processos no Regional; **c)** apesar de o Regional atuar os recursos interpostos sob o rito sumaríssimo com a capa amarelo-ouro e identificar os autos, em que as partes requerem tramitação preferencial, de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.173/2001, com tarja azul, está faltando identificar nas capas as características que os distinguem dos demais processos em letras destacadas, conforme exige o Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **d)** não existem processos distribuídos há mais de doze meses sem solução, conforme informou a Secretaria do Tribunal. **ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS.** O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

está conduzindo a ordenação dos processos de forma satisfatória. Não foi detectada nenhuma irregularidade em autos que tramitam em grau de recurso, no que se refere a inutilização de folhas em branco e à existência de atos e termos processuais inutilizados ou incorretamente preenchidos, demonstrando de modo geral, a observância dos Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Verificou-se, no entanto, em alguns processos, que as Varas do Trabalho não inutilizam as folhas em branco de forma correta. Falta colocar o carimbo de EM BRANCO. Observou-se, também, que as assinaturas e rubricas apostas nos documentos judiciais de determinados processos (Prec. 00649/1999; Prec. 00230/2000; AP 1016/1999; AIRR 1093/2001; EDRO 1514/1999; RO 1371/2001) não estavam seguidas da indicação das respectivas funções, conforme exige o Provimento nº 2/64 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por outro lado, a exemplo dos processos RO-01510.1998.002.23.00-4 e RO-0050.2001.021.23.00-1, observou-se que o dispositivo da decisão apenas fez remissão à fundamentação do acórdão, não esclarecendo quais pontos do recurso foram providos, conforme exige o art. 458, inciso III, do CPC. Também não foi especificado em qual dos temas analisados ficou vencido o Juiz no Proc. RO-00025.2001.005.23.00-9. **JULGAMENTO.** Pela análise das informações prestadas pelo Regional, observou-se que, no período determinado pela correição, foram solucionados 20.285 (vinte mil duzentos e oitenta e cinco) processos, sendo 17.053 (dezesete mil e cinquenta e três) de natureza recursal, 837 (oitocentas e trinta e sete) ações originárias, 1.770 (mil setecentos e setenta) embargos de declaração e 625 (seiscentos e vinte e cinco) decisões monocráticas. Foram realizadas 323 (trezentas e vinte e três) sessões de julgamento: 288 (duzentas e oitenta e oito) sessões ordinárias e 35 (trinta e cinco) sessões extraordinárias.

ANO	RESOLVIDOS				DECISÕES MONOCRÁTICAS
	JULGADOS				
	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARÇOS DECLARATÓRIOS	
1997	3578	138	6	253	76
1998	2627	135	3	248	102
1999	3253	240	6	232	153
2000	2878	164	7	285	150
2001	3093	79	4	455	88
2002	1624	50	5	297	58
Sub.	17053	806	31	1770	625
TO-TAL	20.285				

SESSÕES REALIZADAS			
ANO	ORDINÁRIAS	EXTRAORDINÁRIAS	TOTAL ANUAL
1997	65	10	75
1998	44	8	52
1999	49	7	56
2000	47	4	51
2001	53	2	55
2002	30	4	34
ATÉ 30.4			
SUBTOTAL	288	35	
TOTAL GERAL	323		

Em quinze de agosto de dois mil e dois, 67 (sessenta e sete) processos aguardavam julgamento pelo Plenário. Foi informado que entram em pauta todos os processos que se encontrarem disponíveis na Secretaria até 8 (oito) dias antes da sessão, observado o limite de 40 (quarenta) processos por relator, cuja quantidade só poderá ser extrapolada excepcionalmente. Observou-se que os processos que seguem o procedimento do rito sumaríssimo, enquanto sejam julgados preferencialmente, são incluídos normalmente na pauta ordinária de cada semana, contrariando o artigo 895, parágrafo primeiro, inciso II, da CLT, segundo o qual processos com esta característica devem ser incluídos imediatamente na pauta de julgamento. **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA.** Verificou-se que o juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos a decisões definitivas do Regional é feito de acordo com as orientações emanadas do Tribunal Superior do Trabalho. No período determinado pela correição, 3.704 (três mil setecentos e quatro) recursos de revista foram submetidas ao juízo de admissibilidade do Regional, tendo sido despachados, no mesmo período, 3.420 (três mil quatrocentos e vinte) recursos. Desses, 2.851 (dois mil oitocentos e cinquenta e um) tiveram o seguimento denegado e 569 (quinhentos e sessenta e nove) foram admitidos, tendo sido interpostos 2.654 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro) agravos de instrumento. Registre-se que, em observância à Resolução Administrativa nº 874/2002, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho e publicada em 4/7/2002 no Diário da Justiça da União, que visa uniformizar a jurisprudência do TRT sobre questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e que possibilitam o exame imediato destas questões pelo TST, já houve, até a presente data, a determinação de remessa de 8 (oito) feitos, após o regular juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao Tribunal Superior do Trabalho.

ANO	RECURSOS DE REVISTA			AIRR INTERPOSTO
	INTERPOSTO	DESPACHADOS		
		ADMITIDO	INDEFERIDO	
1997	1218	121	1023	1140
1998	502	85	389	288
1999	471	104	371	264
2000	458	133	286	251
2001	615	80	480	390
2002	440	46	302	321
Até 30.4				
TOTAL	3704	569	2851	2654

**FUNÇÃO CORREGEDORA.** Atualmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a função corregedora é exercida, cumulativamente, pela Juíza-Presidenta, que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 do Regimento Interno, poderá delegar a atribuição ao Vice-Presidente. Consta-se que a) além de inspecionar e efetuar correições periódicas nas Varas do Trabalho, o Corregedor Regional decide reclamações promovidas contra Juízes e servidores de primeiro grau, presta informações sobre Juízes, para fins de promoção por merecimento, propõe punições na forma da lei a Juiz de primeira instância, expede recomendações para ordens de serviço nos juízos e órgãos de primeiro grau, apura fatos, instaura inquéritos, abre processos e aplica penalidades de sua competência no âmbito de primeiro grau, propõe ao Pleno a aplicação de punições, na forma da lei, a Juiz ou servidor que não cumprir os deveres do cargo; b) das decisões proferidas pelo Juiz-Corregedor cabe agravo regimental no prazo de 8 (oito) dias ou recurso administrativo para o Tribunal Pleno, conforme a natureza da matéria em discussão; c) o prazo regimental para promover reclamação correicional contra ação ou omissão de Juiz de primeiro grau é de 8 (oito) dias, diverso do que prevê o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que é de 5 (cinco) dias e em dobro para antes públicos; d) ao longo do período determinado pela correição, foram formuladas 118 (cento e dezoito) reclamações correicionais e 18 (dezoito) pedidos de providências, dos quais depende de solução apenas 1 (uma) correição parcial, e foram realizadas 83 (oitenta e três) correições regionais.

ANO	RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS		PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS	
	RECEBIDAS	SOLUCIONADAS	RECEBIDOS	SOLUCIONADOS
1997	19	19	03	02
1998	14	14	02	03
1999	09	08	05	04
2000	09	10	02	02
2001	15	05	02	02
2002	52	61	04	05
TOTAL	118	117	18	18

**PRECATÓRIOS.** No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, compete ao Juiz-Presidente processar os precatórios e ordenar-lhes o cumprimento. Constatou-se que foram expedidos, no período determinado pela correição, 4.320 (quatro mil trezentos e vinte) precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Desses, 1.497 (mil quatrocentos e noventa e sete) foram quitados e 2.823 (dois mil oitocentos e vinte e três) aguardam pagamento - 2.176 (dois mil cento e setenta e seis) estão com prazo vencido e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dentro do prazo para pagamento. Existem 8 (oito) precatórios com pedido de intervenção estadual e 79 com pedido de intervenção municipal.

PRECATÓRIOS	EXPEDIDOS	QUITADOS	VENCIDOS	NO PRAZO	P. INTERVENÇÃO
UNIÃO	399	276	65	58	-
ESTADO	2316	482	1409	425	8
MUNICÍPIOS	1605	739	702	164	79
TOTAL	4320	1497	2176	647	87

Dos autos examinados, constata-se que o excesso de precatórios não cumpridos no prazo constitucional deve-se, exclusivamente, à ausência de mecanismos coercitivos na esfera judiciária para dar eficácia às decisões judiciais de obrigação de pagar proferidas contra o Poder Público. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na tentativa de minorar o problema, adota a política de priorizar a realização de ajustes tácitos com a Fazenda Pública Estadual e Municipal, em que os entes públicos se comprometem a depositar mensalmente em juízo valores preestabelecidos para que o Regional, seguindo a ordem cronológica, repasse o quantum aos exequentes. Na hipótese de a quantia depositada não ser suficiente à quitação total do precatório da vez, o valor permanece na conta do juízo até que depósitos subsequentes complementem a quantia necessária para quitá-lo. Como resultado da prática adotada, foram coletadas as seguintes

informações: a) os Municípios de Alto Garças e Porto dos Gaúchos já quitaram todos os seus precatórios; b) os Municípios de Torixoróe, Tesouro, Dom Aquino e Alta Floresta vêm depositando mensalmente suas obrigações; e c) os Municípios de Itiquira, Santo Antônio do Leverger, Cáceres, Pedra Preta, Poxoróe, Várzea Grande e Rondonópolis e as Instituições Estaduais IPEMAT e PROSOL, apesar de terem iniciado os depósitos mensais, tornaram-se novamente inadimplentes. Constatou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região expede mensalmente, de ofício, mandado de seqüestro de verbas públicas do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá para viabilizar a quitação dos precatórios vencidos e não pagos no prazo legal dessas entidades públicas. Constatou-se, também, a quebra da ordem cronológica de precatórios do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado do Mato Grosso, quando o Regional determinou que os precatórios da extinta autarquia estadual fossem incluídos na relação dos feitos do Estado de Mato Grosso. Por outro lado, constatou-se que a tramitação de alguns precatórios está obstada em face de solicitação de prazo pelo executado para implementar condições de viabilizar a quitação de precatórios. Cumpre registrar que todos os pedidos de intervenção, estadual ou municipal, são requeridos, alternativamente, com o pedido de seqüestro de verbas públicas. **RECOMENDAÇÕES.** Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral, de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, RECOMENDA 1. que o Tribunal Regional do Trabalho adote providências para que todos os processos com trâmite preferencial e/ou sujeitos a procedimento sumaríssimo ostentem nas capas, em letras destacadas, o registro dessas características, em estrita observância do Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 2. que o Juiz-Presidente, em função correicional nas Varas do Trabalho, zele pelo bom funcionamento das Secretarias respectivas, expedindo recomendação relativa à inutilização das páginas em branco dos processos trabalhistas, a fim de que seja dado cumprimento aos Provimentos nºs 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 3. que o Tribunal da 23ª Região envie esforços para agilizar a publicação dos acórdãos. Sugere-se, para tanto, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho (RA nº 473/97), que dos acórdãos conste apenas o número do processo e que a conferência deles seja feita pelos próprios gabinetes dos Juízes, que, em seguida, os enviará pelo sistema informatizado à Seção de Acórdãos para imediata publicação; 4. que os processos sujeitos ao rito sumaríssimo, após o visto do relator, sejam imediatamente incluídos em pauta pela Secretaria do Tribunal Pleno para julgamento, em obediência ao art. 895, § 1º, inciso II, da CLT, ainda que seja necessário organizar pauta extraordinária; 5. que seja providenciada a informatização de todas as seções do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, principalmente da Seção de Estatística; 6. que seja mantida, na medida do possível, uma assessoria técnica permanente para exame do juízo de admissibilidade do recurso de revista, em virtude das peculiaridades desse recurso; 7. que seja cumprido o Provimento nº 2/64 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo o qual as assinaturas e rubricas apostas em decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais devem ser sempre seguidas da repetição completa dos nomes dos signatários e da indicação das respectivas funções, tipograficamente, em carimbos ou em letra de imprensa; 8. que a realização de cursos, congressos e ciclos de estudos jurídicos não suspenda os prazos processuais e regimentais, de modo a agilizar a entrega da prestação jurisdicional; 9. que a parte dispositiva do acórdão especifique os pontos dos recursos que foram providos e o capítulo da decisão em que determinado Juiz se declara vencido, em virtude de imposição legal; 10. que o Regional adote medidas de prevenção contra incêndio: para cada 10/12 metros quadrados - segundo informação do Corpo de Bombeiros - há necessidade de 1 (um) extintor de 6 (seis) Kg, além da reserva de espaço lateral para circulação, em caso de incêndio; 11. que o Tribunal Regional elabore planilhas no tocante aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo para que possam ser examinados pelos demais julgadores e pelo Ministério Público do Trabalho com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, dada a inexistência do instituto da revisão; 12. que o Tribunal, em sede de precatórios, adote as seguintes providências: a) obtenha do Poder Público Estadual e Municipal um protocolo de intenções, em que fiquem consignadas as condições de satisfação do débito, ante a impossibilidade de cumprimento dos precatórios; b) abstenha-se de expedir mandado de seqüestro sem que haja pedido formal dos exequentes; c) observe os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relativos à organização dos processos; d) em face dos ajustes referentes aos precatórios, repasse mensalmente aos exequentes a importância recebida dos entes públicos, ainda que não seja atingido o valor total do precatório, observando sempre a ordem de precedência e a proporcionalidade dos créditos dos beneficiários; e) envie, após a disponibilização dos valores aos exequentes, uma cópia da guia de levantamento ao respectivo ente público para o devido controle; f) observe, estritamente, a ordem cronológica de precatórios; e g) dê andamento aos processos de precatórios vencidos e não pagos dos entes públicos que não firmaram ajuste tácito, intimando a parte exequente para que possa requerer o que entender de direito; e 13. que o Tribunal Pleno providencie o reexame do Regimento Interno no que tange à prerrogativa do Juiz-Corregedor de propor punições, na forma da lei, a Juiz ou servidor de primeiro grau que não cumpre os deveres do cargo. O Tribunal Regional deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias, as providências adotadas em relação às recomendações constantes desta ata. **CONSIDERAÇÕES GERAIS.** O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região 1. empenha-se, diante da extensão territorial do Estado do Mato Grosso, no exercício de sua função jurisdicional, na criação de Varas Itinerantes, que facilitem a entrega de prestação jurisdicional aos jurisdicionados que residem em localidades distantes; 2. certifica nos autos, em qualquer hipótese, o motivo pelo qual o processo deixa





de ter sua regular movimentação processual, procedimento importante na condução dos serviços judiciários; 3. não dá efeito modificativo aos embargos de declaração sem antes conceder prazo à parte embargada para contestar pedido declaratório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais Superiores; 4. observa estritamente os termos da alínea g do Provimento nº 3/75 da Corregedoria-Geral, certificando a correta numeração das páginas do processo; 5. Observa, no que se refere aos autos de agravo de instrumento, a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho; 6. empenha-se na informatização de procedimentos e rotinas administrativas e judiciárias, tornando possível aos magistrados obter informações via *on line*, por exemplo, acessando o DE-TRAN e a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Também com o propósito de informatizar, está concluindo a ligação em rede entre o Tribunal e cada uma das Varas do Trabalho da Região. As petições eletrônicas, que se antecipam, na medida do permitido, à lei - em trâmite no Congresso Nacional - são protegidas por certificação digital; 7. promove cursos de aperfeiçoamento técnico para Juízes e servidores, com o objetivo de imprimir qualidade à prestação jurisdicional entregue pelo Tribunal; e 8. empenha-se em promover entrosamento social e cultural entre servidores, magistrados e seus familiares. O Regional apresentou relação das vantagens pecuniárias concedidas aos servidores e magistrados por medida administrativa e judicial no período determinado pela correição; **REGISTROS.** 1. receberam o Ministro Corregedor-Geral a Exma. Sra. Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; os Exmos. Srs. Juízes desta Corte: Roberto Benatar, Vice-Presidente; José Simioni, João Carlos Ribeiro de Souza, Osmair Couto; os Exmos. Srs. Juízes convocados: Edson Bueno de Souza e Bruno Luiz Weiler Siqueira; as Sras.: Jamila Abrão Nonaka, Secretária-Geral da Presidência; Adriana Benatar, Diretora da SIE; Elizabeth Sachs, Diretora da Secretaria Judiciária; Renize Malheiros Pouzo Ayres, Assessora da Presidência; Sebastião Pinheiro Neto, Assessor da Presidência e Nelson Antônio Oliveira Ferraz, Assessor de Comunicação Social; 2. o Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência a Exma. Sra. Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Roberto Benatar, DD. Vice-Presidente; os Exmos. Srs. Juízes Titulares José Simioni, Tarcísio Régis Valente e João Carlos Ribeiro de Souza; os Exmos Srs. Juízes Convocados: Edson Bueno de Souza e Bruno Luiz Weiler Siqueira; o Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Presidente da AMATRA; o Desembargador Antônio Bittar Filho, DD. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de MT; o Dr. Ussiel Tavares, Presidente da OAB; Francisco Amis Faiad, Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados; o Dr. Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso; o Dr. Pedro Lobo; os Drs. Ademar Adams e Leonardo Baralli, Presidente e Diretor de Comunicação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal - SINDIJUFE; as Procuradoras do Trabalho da 23ª Região: Eliney Bezerra Veloso, Sônia Toledo Gonçalves, Andréa Ferreira Bastos e Iara Teixeira Rios e o Procurador-Chefe Substituto Luis Paulo Villafaña Gomes Santos; 3. o Corregedor-Geral concedeu entrevista a TV Gazeta; a TV Centro América (Rede Globo); a Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de MT e a Rádio Clube; 4. o Ministro Corregedor-Geral assistiu à apresentação do Diretor da Diretoria de Serviço de Qualidade, Dr. Ernani Calhao, sobre a implantação do Sistema de Qualidade no TRT com a presença de todos os Juízes do Tribunal da 23ª Região; à apresentação, em vídeo, comemorativa dos 10 (dez) anos de instalação do TRT pelo Assessor de Comunicação Nelson Ferraz; à apresentação pelo Juiz Osmair Couto e pelo Diretor do Serviço de Informática, Cristovão Maciel, do peticionamento eletrônico e demais procedimentos informatizados no âmbito deste Tribunal; 5. o Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença da TV Centro América (Rede Globo) dela participando os Srs. Advogados: Ernani Adriano de Almeida Camargo, Vicente Gomes de Carvalho, Célia Regina Cursino Ferraz, Eneas Paes de Arruda e Jocelda Maria da Silva Stefanello, e os seguintes reclamantes: Augusto Dias de Moura, Antônio Guilherme de Magalhães, Carlito Ferreira de Souza, Ataíde José Bispo, Eroisa de Mello Schautz, Mozaniel de Souza, Antônio Sebastião Gaeta, Evandro Luis de Almeida, Nilceia Schautz dos Santos, Antônio de Santana, Rogênio Marçal de Arruda, Maria Lúcia Silva do Carmo, Manoel de Oliveira Lemes, José Rubens dos Santos, Idamir Pereira, José Moreira da Silva, Manoel Sebastião Rodrigues de Figueiredo, Armando Antunes Maciel, Paulo Antonio Rodrigues Leite, Joana Amabile Moro Silva, Roque Durante, Edmundo Borges da Silva, Zilmar Maria da Silva e Aristilda Maria dos Santos. Nessa oportunidade colheu-se reclamações contra o sistema integrada de execuções - SIE; e 6. o Ministro Corregedor-Geral foi agraciado com a Comenda da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho pela Exma. Sra. Presidente deste Tribunal. A Sessão foi abrilhantada com a apresentação do coral do TRT. **VISITAS.** O Ministro Corregedor-Geral compareceu à aula inaugural do Curso de Execução Trabalhista promovido pela Escola Judicial, em 9/9/2002, às 12h; visitou a Secretaria Integrada de Execuções - SIE e a obra do TRT acompanhado da Juíza-Presidente e dos demais Juízes. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Dr. Rogério Salles, DD. Governador do Estado; o Dr. Pedro Taques, Procurador Chefe da República; o Dr. Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, Presidente da Federação de Indústria e Comércio; o Exmo. Sr. Desembargador Benedito Pereira do Nascimento; e o Dr. Jair Tavares da Silva. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem o Regional, na pessoa de sua Presidente, à Exma. Sra. Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades de correição, especialmente aos ilustíssimos servidores do TRT: Sra. Jamila Abrão Nonaka, Secretária-Geral da Presidência; Elizabeth Pereira Sachs, Renize Malheiros Pouzo Ayres, Geni Ataíde Alves Pires, Sebastião Pinheiro Neto, Nelson Antônio de Oliveira

Ferraz, Cristovão Antunes Maciel, Alexandre Silveira Rodrigues, Giovanni José Ferreira, Clodoaldo Leitão de Melo, Paulo Cesar de Paiva, Cícero Augusto Pereira Ayres, José Lopes da Silva Júnior, Wagner Ferreira Benfica, Alain Alen de Oliveira, (cedido pelo 9º Batalhão de Engenharia e Construção), Amílco dos Santos, Gisely Regina Pires, Ney Mussa, Carmen Suemi Kawahara, Benedito Fernandes de Siqueira, Igor Amadeu Cocco Rubin, Wanderley Araújo dos Santos, Wanderson Sebastião de França, Williams Barreto Kauffmann, Cleide Aparecida Lucatto, Isadora Ribeiro Cardoso e Quirino dos Santos. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas do dia 13 de setembro de dois mil e dois, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 23ª Região da Justiça do Trabalho, bem como do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho da 23ª Região Luiz Paulo Villafaña Gomes Santos, Procurador-Chefe Substituto. Assistiram, ainda, à sessão o Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho, Presidente da OAB, o Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Presidente da AMATRA e o Desembargador Antônio Bittar Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI  
Juíza-Presidente do Tribunal Regional DO TRABALHO da 23ª Região

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO  
Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-19418-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORRÊA  
RESSADOS E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF contra ato da Juíza-Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, **que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-308/2002, **que**, antecipando a tutela requerida por Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros, **condenou a referida instituição bancária a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque: a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 12) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Em Despacho de fls. 24/25, o Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, concedeu a liminar requerida na reclamação correicional para suspender o cumprimento do mandado de pagamento até o julgamento do mérito da medida.

A autoridade requerida, Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 29/31, afirmando o seguinte: "Através de despacho datado de 19.04.2002, esta Magistrada, no exercício da Presidência da 1ª Turma do Egrégio TRT da 8ª Região, tornou sem efeito os mandados de cumprimento acima referidos, conforme cópia em anexo, em observância aos termos do despacho exarado nos autos da presente reclamação correicional, bem como na RC-19.725/2002-000-00-00-1, (Ofício TST-SECG 202/02), onde o BASA figura como requerente. Quanto à alegação da parte requerente de que a Magistrada titular da Presidência da referida Turma, não detém competência para proceder à execução da decisão, esclarece-se que o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno deste Regional, aprovado pela Resolução nº 153/2001, atribui ao Presidente de Turma competência para cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma, bem como para expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações da Turma, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo do Juiz Relator, em vista do que tem sido rotina a expedição de mandados

da espécie pelos Presidentes de Turmas deste Tribunal. Além disso, serve de suporte legal ao ato da Magistrada, o contido nos artigos 682, VI, e 878, da CLT, por analogia, os quais conferem ao Presidente de Turma competência para executar, ex officio, suas próprias decisões e as proferidas pela Corte. Quanto ao art. 877, entendo inaplicável ao caso, tendo em vista que o processo encontrava-se no Tribunal, em vista que cabia ao órgão do 2º Grau o cumprimento das medidas urgentes, como a expedição de mandado para cumprimento de tutela antecipatória. Aliás, o art. 800, parágrafo único, do CPC, preconiza que "interposto recurso, a medida será requerida diretamente ao tribunal."

Os terceiros interessados, com exceção de Antônio Carlos Barbosa Filho, apesar de regularmente citados, não se manifestaram, conforme foi certificado à fl. 60.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral dirimir a controvérsia, à luz do direito aplicável.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, em rito sumaríssimo, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo como os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-308/20002, expedido por ordem da Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

**Reautue-se** o feito para que sejam inseridos na capa como terceiros interessados Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-52085-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

Cite-se a terceira interessada, União Federal, na pessoa do Procurador-Geral da União, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-45688-2002-000-00-00-7**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES  
 PROCURADOR : DR. ARNALDO ZANH  
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,  
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-  
 GIÃO

**DESPACHO**

1. Considerando que são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na petição inicial as informações da Presidência do TRT da 17ª Região, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que, reiterando o Ofício de fl. 117, requise ao Juiz-Presidente daquele Tribunal as referidas informações, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da exordial e do Despacho de fls. 114/116.

2. Nesse ínterim, cite-se o terceiro interessado Roberto Anselmo de Araújo no endereço indicado à fl. 119 para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-30899-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-  
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO  
 TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA E  
 RESSADO OUTROS

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, formulada pela **Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF**, com o escopo de desconstituir o **Mandado de Pagamento TRT-8º/SEC/2ª T/Nº 10/2002**, da lavra do **Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca**, que foi expedido em face da decisão da Turma, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelos reclamantes nos autos do processo TRT 2ª T/RO 01755/2002.

Alega a requerente na exordial, após a narrativa dos fatos, que a autoridade requerida não poderia ter determinado o imediato cumprimento da condenação relativa ao abono previsto em norma coletiva, já que os artigos 575, inciso II, do CPC e 887 da CLT estabelecem que a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Sustenta, ainda, que a concessão de antecipação de tutela para efeito de pagamento de abono afronta a boa ordem processual, na medida em que não foram observados os artigos 273, § 3º, 588, *caput*, incisos II e III, e 589 do CPC, que trazem em seu bojo regras atinentes à execução provisória.

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF requer a concessão de medida liminar, no intento de suspender o pagamento do abono determinado pela autoridade requerida, bem como a *expedição de provimento, a ser seguido pelo TRT da 8ª Região*, para disciplinar o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, evitando, desta forma, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Regional.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferiu, no despacho de fls. 16/18, a liminar pleiteada pela requerente, por entender caracterizado o *periculum in mora* na hipótese dos autos.

O Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, em face do pedido de informações, contido no despacho exarado às fls. 16/18, manifestou-se às fls. 25/31, aduzindo *in litteris*: "*ao expedir o mandado de cumprimento da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos de tutela, a Presidência da 2ª Turma deste Regional não praticou nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Ao contrário, deu estrito cumprimento à lei e ao Regimento Interno do TRT-8ª Região. Se tivesse deixado de cumprir tais preceitos, aí sim, estaria atentando contra o devido processo legal, subsidiado pela norma regimental.*"(Fl. 31)

Os terceiros interessados, instados a se manifestar sobre o despacho de fl. 58, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi deferido, conforme está certificado à fl. 62 dos autos.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, em contraposição à insurgência do requerente, apontando o arrostado de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferrir se o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região incorreu em error in procedendo quando mandou expedir Mandado de Pagamento TRT-8º/SEC/2ª T/Nº 10/2002 nos autos do processo TRT 2ª T/RO 01755/2002.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação da autoridade requerida, visando constatar se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.

Depreende-se dos autos que a 13ª Vara do Trabalho de Belém indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores da reclamação trabalhista proposta contra o Banco da Amazônia S/A - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, o que os levou a apresentar recurso ordinário, renovando o pedido de deferimento de tutela antecipada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por intermédio da 2ª Turma, decidiu "*confirmar a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos e, considerando que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, no caso a verossimilhança do direito, incontestável diante dos estatutos da CAPAF, que asseguram ao aposentado do BASA o direito de receber a mesma remuneração paga ao empregado, e a possibilidade de dano de difícil reparação, caso não seja assegurado aos reclamantes o direito de sobreviverem dignamente, dar provimento ao recurso dos reclamantes, para conceder a antecipação de tutela, determinando a imediata expedição do mandado de cumprimento.*" (fl. 13)

O referido *decisum* ensejou a expedição do mandado de pagamento defl. 12 pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem, que, por sua vez, gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e, ainda, por ter sido desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, buscando dar respaldo ao ato ora impugnado, com o arrazoado do requerente, conclui-se que, *in casu*, é de solar clareza que a autoridade recorrida incorreu em *error in procedendo*, conforme doravante se demonstrará.

*Ab initio*, é negável que autoridade requerida, ao mandar expedir o mandado ora impugnado, extrapolou a competência que foi concedida legalmente, atropelando o rito processual preconizado pelos arts. 877 da CLT e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o referido mandado, que determinou o pagamento de direitos aos empregados, deveria ter sido expedido pelo juízo de primeiro grau, conforme preceitua o princípio do juiz natural, haja vista que, no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o *Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio*.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução provisória. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoca a subversão à boa ordem processual, haja vista que a execução de tutela antecipada observará as normas referentes à execução provisória, ou seja, em situações que importem em ônus financeiro a uma das partes, o provimento antecipatório deve ser visto de forma extremamente comedida, diante da possibilidade de ocorrência do *periculum in mora reverso*, quando o prejuízo resultante da providência judicial exceder o dano que com ela se quer evitar.

Assim, o ato que determinou a expedição do Mandado de Pagamento TRT-8º/SEC/2ª T/Nº 10/2002, em face da decisão proferida nos autos do processo TRT 2ª T/RO 01755/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, atropelou as normas processuais atinentes à tutela antecipada, uma vez que a sua execução deve, necessariamente, seguir o rito processual da execução provisória, preconizado pelo art. 899 da CLT, que confere

efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permitindo a execução provisória tão-somente até a penhora.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do mandado de pagamento, objeto desta correicional, conforme foi alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, velando, assim, pelo cumprimento do devido processo legal, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por derradeiro, ressalte-se, que os pleitos formulados pela requerente na exordial, em que pugna pela "*expedição de provimento, disciplinando o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar*", bem como para que esta Corregedoria-Geral impeça que "*outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Tribunal*", são incabíveis na espécie, uma vez que a expedição de provimentos que disponham sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para "*legislar*" *in casu*, o que inequivocamente ocorreria caso exarasse determinação de amplo espectro, intentando disciplinar o procedimento a ser seguido nos casos de antecipação de tutela naquele Estado do Pará, o que não deixa de ser, *ultima ratio*, a pretensão da requerente. O assunto deverá ser discutido caso a caso, de forma a examinar os contornos fáticos da situação em exame, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato tido por irregular constitui-se em *error in procedendo* a autorizar o aforamento de reclamação correicional, sem que haja previsão legal para uma espécie de "*tutela coletiva*" em correicional, que ocorreria em detrimento dos exequentes, que também devem ter a possibilidade de se manifestar individualmente nos autos.

**Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar o Mandado de Pagamento TRT-8º/SEC/2ª T/Nº 10/2002.**

Intimem-se o requerente, os terceiros interessados, bem como o Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
 ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas e quarenta minutos, realizou-se a Nona Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o eminente Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão extraordinária, destinada à discussão e votação do Regimento Interno da Corte, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra aos Senhores Ministros. O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que já dera ciência verbal à Presidência, formalizou a devolução do imóvel funcional que ocupava. O eminente Ministro Presidente declarou aberto o prazo para que os Senhores Ministros exerçam o direito de preferência. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto concedeu a palavra ao eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator do Anteprojeto do Regimento Interno, que ressaltou, inicialmente, a participação inestimável dos Senhores Ministros na elaboração do trabalho, destacando, em particular, a atuação do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente. Registrou que dera o seu parecer a todas as emendas apresentadas, tanto às acolhidas como às rejeitadas. Recordou que o egrégio Pleno concedera prazo a Suas Excelências para manifestação e informou haver inserido capítulo sobre regulamentação das férias dos Senhores Ministros, como também apresentado substitutivo à matéria referente à transcendência. Em seguida, o Colegiado anuiu à proposta do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen no sentido de que o anteprojeto do Regimento Interno fosse aprovado em bloco, examinando-se em separado apenas os destaques apresentados pelos Senhores Ministros, que seriam objeto de discussão nesta data. Acordou-se, também, à sugestão formulada pelo eminente Ministro Antônio de Barros Levenhagen, para que não se faça referência alguma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face da ação direta de inconstitucionalidade que tramita no excelso Supremo Tribunal Federal, questionando a criação desse Órgão por ato administrativo do Tribunal Superior do Trabalho. O Colegiado aprovou, ademais, inserção



de dispositivo estabelecendo a competência do Relator para o exame de agravos regimentais interpostos contra decisões do Presidente da Casa, tomadas em medidas urgentes durante as férias forenses. A redação da norma, nos termos propostos, caberá ao Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator. Feitas essas considerações, à unanimidade, aprovou-se em bloco o anteprojeto do Regimento Interno na parte referente às emendas acolhidas ou rejeitadas pelo eminente Ministro Relator. Procedeu-se, em seguida, à apreciação dos destaques e dos substitutivos. Inicialmente, o Colegiado rejeitou, por maioria, a Emenda número **dezenove**, supressiva ao artigo vinte, proposta pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, referente à convocação extraordinária, no Tribunal Superior do Trabalho, por período determinado, de juízes de tribunais regionais. Entendeu Sua Excelência que "seria melhor manter essa faculdade disciplinada apenas em Resolução Administrativa, em virtude do disposto na LOMAN." A maioria, todavia, considerou que o disciplinamento da convocação extraordinária é matéria típica de Regimento Interno. Em seguida, foi aprovada, à unanimidade, a Emenda modificativa número **trinta e sete**, apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, assim transcrita: "Autorizar e homologar as licitações, bem assim ratificar as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de valor superior ao limite estipulado para o convite." Após, o eminente Ministro Relator propôs a aprovação da Emenda modificativa número **trinta e oito**, destacada pelo Senhor Ministro Vantuil Abdala. A proposta foi acolhida à unanimidade, acrescentando-se à norma a expressão "...assinando o termo respectivo e dando a devida publicidade". Na sequência, o Colegiado examinou as Emendas modificativas número **sessenta e sete**, **sessenta e oito** e **setenta**, apresentadas pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, referentes ao *quorum* para o funcionamento do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa, da Subseção Especializada em Dissídios Coletivos e das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, respectivamente. Aprovou-se a sugestão formulada pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que o *quorum* para deliberação de qualquer dos Órgãos do Tribunal deve corresponder a dois terços de sua composição. Prosseguindo, apreciou-se a Emenda modificativa número **setenta e cinco**, apresentada pelo eminente Ministro Rider Nogueira de Brito nos seguintes termos: "Para compor o *quorum*, na ausência de um Ministro, será convocado, pelo Presidente da Turma, Ministro de outra Turma, salvo..." Por provocação do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, o Colegiado deliberou a paridade da composição entre a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, decidindo, à unanimidade, pela manutenção da redação originária do projeto. Na continuidade, submeteu-se à apreciação do egrégio Pleno a Emenda supressiva número **oitenta e um**, proposta pelo eminente Ministro Vantuil Abdala visando à supressão da parte referente à competência do Tribunal Pleno para julgamento de recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de juízes e servidores da Justiça do Trabalho, defendendo que se trata de atribuição da competência da Seção Administrativa. O eminente Ministro Vice-Presidente retirou a proposta, a qual foi incorporada pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, tendo sido rejeitada pelo Colegiado, por maioria. Decidiu-se, ainda, que o recurso em mandado de segurança, em matéria administrativa, e o relativo a precatório são da competência da Seção Administrativa. Na sequência, o eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal retirou a Emenda modificativa número **oitenta e seis**, referente à nomeação, promoção, demissão e aposentadoria dos servidores do quadro, proposta por Sua Excelência com a seguinte redação: "Prover cargos efetivos e demitir servidores do quadro". Destacada pelo Senhor Ministro Vantuil Abdala, o Colegiado decidiu pela manutenção da redação original do projeto. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala desistiu do destaque à Emenda modificativa número **oitenta e nove**, apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, com vistas à supressão da expressão "...desde que demonstrada..." Aprovou-se a redação original do projeto. Na continuidade da sessão, foi acolhida, por unanimidade, a Emenda aditiva número **cem**, destacada pelo Senhor Ministro Vantuil Abdala, proposta pelo eminente Ministro Rider Nogueira de Brito nos termos a seguir transcritos: "Convocar, mediante prévio entendimento, Ministro de outra Turma para compor o *quorum*." A seguir, o Colegiado rejeitou a Emenda aditiva número **cento e cinco**, destacada pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, proposta pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, que sugeriu a inclusão no rol das classes de processos do Tribunal Superior do Trabalho do "agravo inominado do artigo cinco cinco sete do CPC". Após, foram acolhidas as Emendas aglutinativo-supressivas número **cento e vinte e quatro**, **cento e vinte e cinco**, **cento e vinte e seis** e **cento e vinte e sete**, retirando-se do texto as referências às "planilhas", com a conseqüente supressão da Seção II do Capítulo IV do Regimento Interno. Ato contínuo, examinou-se a Emenda modificativa número **cento e quarenta e quatro**, proposta pelo eminente Ministro João Batista Brito Pereira, com a seguinte redação: "Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator na questão principal, designará Redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor." Aprovou-se, à unanimidade, a redação formulada pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, nos seguintes termos: "Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor." Decisão semelhante adotou o Colegiado com relação à Emenda substitutiva número **cento e quarenta e cinco**, que foi declarada, à unanimidade, prejudicada. A mencionada Emenda foi proposta pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen com a seguinte redação: "Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando, para redigir o acórdão, o Relator, salvo se houver sido vencido em matéria principal de mérito, a critério do Presidente, hipótese em que redigirá o acórdão o Revisor,

ou, no caso de este também haver sido vencido, o Ministro que primeiro manifestou-se a favor da tese vencedora. Parágrafo único - O acórdão consignará, nos seus fundamentos, a tese vencedora, ressaltando-se aos Ministros lançar a justificação de voto vencido ou de voto convergente." Na apreciação da Emenda modificativa número **cento e cinquenta e nove**, apresentada pelo eminente Ministro João Batista Brito Pereira, relativa ao parágrafo único do artigo um cinco nove, aprovou-se, à unanimidade, a redação proposta por Sua Excelência assim transcrita: "Na ausência de julgadores referidos no caput desse artigo, assinará o Presidente do Órgão." Submetida à apreciação do Colegiado a Emenda substitutiva número **cento e sessenta e quatro**, apresentada pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, referente à publicação e republicação dos acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, decidiu-se pela manutenção da redação proposta pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, acrescida da expressão "ou do Presidente do Colegiado". Em seguida, o Colegiado rejeitou a Emenda modificativa número **cento e sessenta e cinco**, apresentada pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, relativa à inclusão da competência do Presidente da Turma para autorizar a republicação de acórdão. Decidiu-se pela manutenção do texto original com a seguinte modificação: "Publicado o acórdão, a Secretaria providenciará sua juntada aos autos e os encaminhará à Procuradoria-Geral do Trabalho quando o Ministério Público for parte." No prosseguimento dos trabalhos, examinou-se a Emenda modificativa número **cento e oitenta e cinco**, relativa ao parágrafo único do artigo cento e setenta e oito, apresentada pelo eminente Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho para que fosse acrescida ao texto a seguinte expressão: "...passará a denominar-se Orientação Jurisprudencial da Subseção...", e que fosse suprimida a expressão "... por 3 (três) vezes consecutivas...". Destacada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, decidiu-se que a Emenda terá a redação adaptada e redigida pelo eminente Ministro Relator. Na continuidade da sessão, decidiu-se pela rejeição da Emenda aglutinativo-substitutiva número **cento e oitenta e sete**, proposta pelos eminentes Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins da Silva Filho para que fosse substituído o parágrafo único do artigo cento e setenta e nove pelos seguintes artigos, renumerando-se os subseqüentes: "Art. 180 (...). Embora acolhida pelo Ministro Relator, votou o Colegiado pela manutenção da redação original. Apreciou-se a seguir a Emenda modificativa número **cento e noventa e nove**, apresentada pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, que propunha fosse dada ao § 3º do art. 194 a seguinte redação: "Compete ao Órgão do Tribunal prolator da decisão cuja autoridade pretenda-se preservar, processar e julgar a reclamação." Destacada pelo eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal, o Colegiado deliberou, à unanimidade, a sua rejeição, mantendo-se o texto original, no sentido de que é do egrégio Pleno a competência para processar e julgar tal reclamação. No prosseguimento, examinou-se a Emenda modificativa número **duzentos e oito**, proposta pelo eminente Ministro Rider Nogueira de Brito, que propunha a seguinte redação ao caput do artigo 225: "Alcançada a conciliação, os autos serão distribuídos ao Ministro que presidiu essa fase; não alcançada a conciliação e encerrada a instrução, o processo será distribuído, mediante sorteio". Destacada pelo Senhor Ministro Vantuil Abdala, decidiu o egrégio Pleno pela rejeição da Emenda, por unanimidade, mantendo-se a redação original. Concluído o exame da Emenda antedita, o Excelentíssimo Ministro Presidente suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Reaberta a sessão pública, Sua Excelência submeteu à apreciação do Pleno os termos da Emenda modificativa número **duzentos e vinte**, cujo texto originário apresentava-se nos seguintes termos: "O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Ministro Relator, ainda que vencido." A proposta de modificação da parte final do art. 247 foi formulada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito com o seguinte teor: "...será lavrado pelo Ministro que tiver liderado a divergência, dando provimento ao agravo regimental". Destacada pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, decidiu o egrégio Pleno pela rejeição da proposta, à unanimidade. No prosseguimento da sessão, examinou-se a Emenda modificativa número **duzentos e vinte e um**, apresentada pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, propondo nova redação ao art. 248 nos termos seguintes: "Da decisão do Relator dando provimento a recurso nos termos do art. 557 e § 1º, a, caberá agravo ao Colegiado competente para julgar o respectivo recurso, no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação no órgão oficial." O eminente Ministro Relator Ronaldo Lopes Leal acolheu o prazo de cinco dias, admitindo, todavia, a invocação do artigo cinco cinco sete para se negar provimento ao recurso. No curso da discussão, o Senhor Relator rejeitou a Emenda. Submetida à apreciação do Colegiado, aprovou-se, por maioria, o prazo de oito dias, mantendo-se, no mais, a redação do artigo cinco cinco sete do Código de Processo Civil. Decidiu-se estabelecer nas Disposições Transitórias que a vigência dessa norma se dará a partir de trinta dias após a publicação do Regimento Interno. No exame da Emenda aditiva número **duzentos e vinte e quatro**, proposta pelo eminente Ministro João Batista Brito Pereira para acrescentar o parágrafo único com a seguinte redação: "Em se tratando de Embargos de Declaração opostos a decisão monocrática, cabe ao Relator apreciá-los por despacho, ou receber como Agravo Regimental, se entender pertinente, conforme o caso." Deliberada a matéria, decidiu o Colegiado pelo acolhimento da emenda, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França. Por fim, o eminente Ministro Relator Ronaldo Lopes Leal submeteu à apreciação dos Senhores Ministros a Emenda modificativa número **duzentos e vinte e nove**, apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, referente ao artigo dois cinco nove, que trata de suspensão da segurança. Sua Excelência propunha fosse explicitada que essa faculdade refere-se explicitamente "aos casos de ações movidas contra o Poder Público e quando já interposto recurso (arts. 3º e 4º da Lei nº 8.437/92)". O eminente Ministro Vice-Presidente decidiu retirar a parte não acolhida pelo nobre Ministro Ronaldo Lopes Leal, aprovando-se à unanimidade o

texto do Ministro Relator. Findo o exame das emendas destacadas, o Colegiado apreciou a Emenda modificativa número **duzentos e treze**, apresentada pelo eminente Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, propondo nova redação ao art. 236 e inclusive regulamentando matéria referente à transcendência, assim transcrita: "Art. 236 - (...) § 1º - Caberá ao Relator examinar previamente se o Recurso de Revista apresenta transcendência jurídica, política, econômica ou social que justifique sua apreciação circunstanciada pelo Tribunal. § 2º - Em relação ao recurso reputado não transcendente pelo Relator, poderá o Recorrente, em sessão, fazer a sustentação oral da transcendência, por cinco minutos. § 3º - Admitida a transcendência do Recurso de Revista, este será apreciado quanto aos seus pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos na sessão seguinte da Turma. § 4º - Mantido o voto do Relator, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável. § 5º - O Relator poderá dar ou negar provimento ao Recurso de Revista, mediante decisão monocrática, conforme a decisão recorrida esteja em confronto ou em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte. § 6º - A comprovação da divergência de julgados será feita: a) por certidão ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes da interpretação adotada pela decisão recorrida; b) pela citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que estão publicados." (OBS.: Esse § 6º é o § 1º proposto no Anteprojeto, mantida a redação). § 7º - O Recorrente deverá transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ainda que os Acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (OBS.: Esse § 7º é o § 2º proposto no Anteprojeto, mantida a redação). § 8º - São fontes oficiais de publicação dos julgados do Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. (OBS.: Esse § 8º é o 3º proposto no Anteprojeto, mantida a redação, com supressão apenas da expressão "...a Revista Jurisprudência Trabalhista do TST...") O eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal apresentou substitutivo nos seguintes termos: "Ao ensejo da interposição do recurso de revista, será facultado às partes sustentar, respectivamente nas razões e contra-razões, a transcendência ou a não-transcendência do recurso; § 2º - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho não examinará, no despacho de admissibilidade do recurso de revista, a transcendência ou a não-transcendência dele; § 3º - Ao votar, na sessão da Turma, o Ministro Relator, após transpor os pressupostos extrínsecos do conhecimento, examinará se o recurso de revista oferece transcendência, seja ela jurídica, política, econômica ou social, que justifique o exame do seu mérito, expondo as razões do seu convencimento, expondo, ainda, na hipótese de entendê-lo transcendente, suas conclusões quanto ao conhecimento e, eventualmente, ao mérito do recurso; § 4º - Qualquer dos procuradores das partes, se se inconformar com o voto, poderá produzir sustentação oral perante a Turma, devendo aduzir toda a matéria de conhecimento e mérito do recurso, se for o caso; § 5º - Da decisão quanto à transcendência ou não transcendência poderá a parte inconformada dela recorrer à Seção de Dissídios Individuais-I apenas se houver divergência entre as Turmas quanto a tal pressuposto fundamental, sem prejuízo das demais matérias em que admitidos os embargos na Seção, quando for o caso; § 6º - O pressuposto da transcendência só é aplicável aos processos cujos recursos de revista tenham sido interpostos após o decurso do prazo de seis meses." Sua Excelência sugere prazo de um mês, contando da data de publicação do presente Regimento, enquanto o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho considera o dispositivo auto-aplicável. O eminente Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala teceu considerações a respeito do tema, salientando que o estudo da matéria deve ser aprofundado pelos Senhores Ministros, uma vez que há questões procedimentais a ser definidas, a saber, se a transcendência seria ou não um pressuposto a mais para o conhecimento do recurso; se o Órgão julgador, uma vez considerada a transcendência, poderia conhecer do recurso embora não preenchidos os outros requisitos; se haveria a necessidade de fundamentação do acórdão; se, em não o fazendo, admitir-se-ia embargo de divergência; se o recorrido teria o direito de sustentar a não-transcendência; se a transcendência é recorrível ou não; se a matéria comporta recurso. Sua Excelência ressaltou que, embora considere a proposta oportuna, julga temerária a sua votação em definitivo nesta sessão. Pela relevância que se impõe a matéria, sugeriu a realização de reunião informal para melhor exame do tema. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho discordou da proposta de adiamento da discussão. O Senhor Ministro João Oreste Dalazen acompanhou a manifestação do Senhor Ministro Vantuil Abdala, salientando a necessidade de se designar reunião para debate da matéria. O eminente Ministro Antônio de Barros Levenhagen propôs a deliberação, na reunião a ser marcada, sobre a conveniência de se regulamentar a matéria enquanto pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema. O Senhor Ministro João Batista Brito Pereira solicitou do Presidente do Tribunal que faça gestões perante o Supremo Tribunal Federal no sentido de se acelerar o julgamento da ADIn. O Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito entendeu que não se deve esperar pela discussão do tema na Corte Suprema, embora sustente que este Tribunal ainda não está preparado para disciplinar a matéria. Colhidos os votos dos Senhores Ministros, aprovou-se, por maioria, a proposta apresentada pelo eminente Ministro Vantuil Abdala. O Senhor Ministro Presidente comunicou que os Senhores Ministros serão informados da data da reunião e solicitou ao eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal a apresentação de estudo sobre a aplicação da transcendência aos processos em curso. Ao final, o eminente Ministro Relator informou haver inserido capítulo acerca da regulamentação das férias dos Senhores Ministros, cuja regulamentação, esclareceu Sua Excelência, foi realizada de maneira a comportar modificações

no direito positivo. Ouvidas as manifestações dos Membros do Colegiado, aprovou-se a matéria, à unanimidade. Concluída a apreciação das emendas destacadas, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aprovado o Regimento Interno nos termos consignados em Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FE que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o novo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com as alterações votadas na sessão, ficando a redação final sujeita a deliberação futura do Tribunal Pleno." O Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito ressaltou o excelente trabalho realizado pelo eminente Ministro Relator Ronaldo Lopes Leal, que prestou um imorredouro serviço a esta Corte e à comunidade judiciária brasileira na elaboração do Anteprojeto do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Em nome do Colegiado, o eminente Ministro Presidente Francisco Fausto registrou o aplauso do Tribunal ao trabalho de Sua Excelência, que se houve com toda proficiência. Nada mais havendo a tratar, o eminente Ministro Presidente encerrou a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-SS-58.146/2002-000-00-00-4TST**  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR.<sup>a</sup> IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
REQUERIDA : AJUCLA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 3ª REGIÃO  
AUTORIDADE : EX.<sup>mo</sup> SR. JUIZ RELATOR FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES LOPES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
COATORA

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, por sua Subprocuradora-Geral do Trabalho e por seu Procurador Regional do Trabalho, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos, 4º da Lei nº 4.348/64, 4º da Lei nº 8.437/92 e 375 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT/MS - 458/02, em que figura como Impetrante a AJUCLA - Associação dos Juizes Classistas (3ª Região). O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto obstaculizar ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se impediu o pagamento aos juizes classistas das vantagens decorrentes da Lei nº 10.474/02, consistentes no RECEBIMENTO DE DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO PAGA AO JUIZ TOGADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO.

Apreciando o **mandamus** em referência, o Relator deferiu a liminar requerida sob o seguinte entendimento: "... os proventos de inatividade dos juizes classistas são regidos pela lei vigente à época em que eles atenderam os requisitos indispensáveis à concessão do benefício. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula 359/TST (sic), de aplicação analógica, *verbis*: 'Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária'. Na espécie, os classistas aqui representados pela impetrante, bem assim os seus pensionistas, tinham os proventos regidos pela Lei 6.903/81, que fixava a remuneração dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, atual Vara do Trabalho, como parâmetro para base de cálculo do benefício. Alterada a remuneração do Juiz Titular de Vara do Trabalho, *ex vi* da recente Lei 10.474/02, é óbvio que o novo patamar remuneratório servirá como base de cálculo dos proventos, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado. Concedo, pois, em parte, a liminar requerida para determinar que os proventos dos juizes classistas aposentados na vigência da Lei 6.903/81, bem assim as pensões concedidas aos seus dependentes, sejam calculadas com base na remuneração fixada pela Lei 10.474/01 para o Juiz Titular de Vara do Trabalho" (fls. 6/7).

O pedido de suspensão, ora formulado, apoia-se nos seguintes argumentos, assim sintetizados: "... verifica-se que a liminar deferida impõe ônus para a União Federal, relativo à extensão de vantagens pecuniárias, em **flagrante ofensa** ao disposto na Lei nº 5.021/66, artigo 1º, § 4º, cujo teor é o seguinte: 'Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.' No caso também deixou de ser observado o dis-

posto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92 que assim expressa: '**No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.**' Inexistiu, ao se colhe do despacho concessivo, na hipótese, audiência de membro da Advocacia Geral da União - AGU, antes do deferimento da liminar" (fls. 7/8).

Dessume-se daí assistir razão ao Requerente. A determinação contida na decisão mandamental transgredir as vedações legais que proíbem a concessão de liminar, assegurando pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias e impõem a necessidade de intimação da Advocacia-Geral da União para o deferimento da liminar.

Por isso, com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro** o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, para restabelecer o ato impugnado pela via mandamental.

Dê-se ciência ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, Relator do já mencionado mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
EASP/NRS

**Processo : AG-MS-9.609/2002-000-00-00.4 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VALDA SILVEIRA KAWARAHARA  
ADVOGADO : DR. EDSON CASTAOR DO AMARAL  
AGRAVADO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO 1 - A inicial do Mandado de Segurança foi indeferida, sob o fundamento de que a Impetrante dispunha de remédio processual próprio (Reclamação Correicional neste TST) para impugnar a conduta omissiva por parte da eminente Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que não tomou qualquer providência no sentido de designar um servidor calculista a fim de dar andamento aos mais de 700 (setecentos) processos que tramitam na Vara do Trabalho de Macaé/RJ e que estavam sob responsabilidade da Impetrante.

2 - Considerando que no Agravo Regimental a Impetrante não apresentou qualquer argumento no sentido de desconstituir o fundamento basilar do despacho indeferitório da inicial (existência de meio processual eficaz a atacar o ato da Corregedora do TRT da Primeira Região), tem-se que não há como se concluir pela sua reforma.

3 -Correto, pois, o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Processo : ED-RMA-410.604/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ERNANI FERNANDES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEM ADVOGADO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ADEMAR JOÃO BERMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, sanando a contradição apontada, prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO Embargos de Declaração ACOLHIDOS PARA, SANANDO CONTRADIÇÃO APONTADA, PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

**Processo : ROMS-628.831/2000.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
RECORRIDO(S) : EMPRESA RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PORTO VELHO/RO  
COATORA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO "PARQUET", PESSOALMENTE E NOS AUTOS, DE TODOS OS PROCESSOS DA VARA. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO OU IMINÊNCIA DE OCORRÊ-LO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGU-

**RANÇA.** O pedido formulado nos autos é que seja concedida a segurança, a fim de que em todos os processos da 2ª CJ de Porto Velho sejam observadas as garantias e prerrogativas legais e institucionais do Ministério Público do Trabalho, em especial a de ser intimado pessoalmente e nos autos. Ocorre, porém, que o pedido não tem como motivação a ocorrência de um fato concreto ou a iminência de ocorrê-lo, em um processo específico, já que o pleito refere-se a todos os feitos em que o Ministério Público possa intervir. Não cabe, neste caso, mandado de segurança e, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, a ação deveria ter sido extinta, sem julgamento do mérito. Precedente: ROMS-660.802/2000, TP, DJ de 03.05.2002, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : ROMS-683.682/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSIO  
RECORRIDO(S) : E. NOGUEIRA DA SILVA ( MERCADO FORTALEZA )  
RECORRIDO(S) : MANOEL OLIVEIRA RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJ DE PORTO VELHO/RO  
COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ASSENTO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO LADO DO JUIZ. PRETENSÃO GENÉRICA.

1 -- Mandado de segurança preventivo impetrado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, visando a garantir o assento de seu representante ao lado do Juiz nos processos a serem julgados pela 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

2. Conforme lição de HELY LOPES MEIRELLES, "o mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do Impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante". Inviável, pois, a impetração de mandado de segurança preventivo com finalidade genérica de se assegurar pretensa prerrogativa do Impetrante, aplicável a casos futuros da mesma espécie.

3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-712.889/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VILLARUBIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MONTONI  
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DES-TRANCAR DESPACHO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA-DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : R-757.882/2001.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECLAMANTE:** LUIZ FERNANDO VAZ CABEDA, JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO

**Reclamado(a):** Ministério da Justiça

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Requerente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1- Nem Reclamação, nem eventual Pedido de Providências têm o condão de fazer com que uma Autoridade do Poder Executivo venha a cumprir decisão emanada por este Tribunal Superior do Trabalho NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

2- O fato de o TST, administrativamente, haver reconhecido a invalidade da recusa da promoção, por antigüidade, do magistrado de Juiz de Vara do Trabalho para Juiz do Tribunal Regional do Trabalho não obriga o Poder que detém competência para a concessão de aposentadoria a proceder à jubilação em observância ao que foi porventura decidido pelo órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

3- A ação de que trata o artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho não é o remédio processual adequado à satisfação do pleito do Requerente, haja vista que esta somente tem o condão de atingir os membros do Poder Judiciário Trabalhista que vierem a descumprir ordem judicial ou administrativa emanada desta Corte.





4- Assim, a adoção de medida processual imprópria à obtenção do fim pretendido pelo Requerente enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código DE PROCESSO CIVIL.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-57944-2002-000-00-00-9 TST  
Autor : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
RÉUS : IARA APARECIDA VIERO SANTOS E OUTROS

**DESPACHO**

MUNICÍPIO DE MACAPÁ ingressou com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº TST-RXOFROAG-45791/2002.900.08.00.7, para que a ele seja dado efeito suspensivo, até seu julgamento final.

Relata que impetrou Mandado de Segurança com o escopo de cassar a ordem de seqüestro deferida pelo Presidente do Regional. Indeferida a Liminar, interpôs, sem êxito, Agravo Regimental. Daí a interposição do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, ainda não distribuído no âmbito desta Corte.

Alega o Autor a existência da fumaça do bom direito, porque sem amparo legal a ordem de seqüestro deferida. De outro modo, sustenta haver perigo na demora, consubstanciado na ameaça ao funcionamento da máquina administrativa do Município.

Não há como dar trânsito à presente Cautelar.

Verifica-se que a pretensão do Autor é buscar aqui o que não alcançado, por liminar, no Mandado de Segurança, razão por que não se afigura razoável a pretensão formulada.

De outra forma, é pacífico que no âmbito da Justiça do Trabalho somente as decisões definitivas ou terminativas do feito comportam recurso ordinário, conforme reiterada jurisprudência da Casa. Logo, sendo questionável o cabimento do processo principal, passa ao largo a aparência do bom direito.

Por fim, a pretensão de se conferir efeito suspensivo a uma decisão que denegou liminar para cassar uma ordem, não tem o fim almejado pela parte, já que, no caso, remanesceria o ato positivo de seqüestro. Pretender, de outra forma, a suspensão da ordem de seqüestro, como também postulada, não prospera, já que tal matéria, REPITA-SE, CONSTITUI-SE O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Por tais razões, indefiro a petição inicial, por incabível a medida. Por consequência, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensadas em face do valor.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-33343/2002-900-11-00.4  
Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : MARIA ARAÚJO DE MENEZES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

Processo : RMA-1.081/2002-900-20-00.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RIVALDO ALMEIDA CRUZ  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.** A Jurisprudência da Casa adota, por analogia, o prazo de 8 (oito) dias para a interposição de recurso em matéria administrativa dirigida a esta Corte, o que não foi observado pelo RECORRENTE.

Não conheço do Recurso, por intempestivo.

PROCESSO : RMA-676.918/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I -rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao apelo para indeferir o pedido de diferenças decorrentes da incidência da alíquota de 6% a título de PSSS.

**EMENTA: MAGISTRADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA.** Não perde eficácia a medida provisória que tenha sido reeditada ainda no prazo de validade de trinta dias a despeito de publicação posterior. Nesse contexto, eficazes as medidas provisórias que disciplinaram sobre a contribuição social até a conversão da Lei nº 9.630/98.

RECURSO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 13H

Processo: AG-ES-1.230/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

PROCESSO 1. AG-ES-1.231/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

PROCESSO:AG-ES-1.232/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

PROCESSO 2. AG-ES-13.328/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO:AG-RODC-777.127/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA

PROCESSO 3. AG-ES-793.403/2001-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES

PROCESSO 4. AG-ES-806.350/2001-6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : BCP S.A.

ADVOGADO : DR(A). VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

PROCESSO 5. AIRO-39.580/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). DARISON SARAIVA VIANA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO 6. AIRO-47.389/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). DARISON SARAIVA VIANA

AGRAVADO(S) : NOVADUTRA LTDA.

ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANA BERNARDES DA SILVA



AGRAVADO(S) : SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.

ADVOGADO:DR(A). MAURO GRECCO

AGRAVADO(S) : SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BRAGA DE SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MATTAS LOMELINO  
 AGRAVADO(S) : BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
 AGRAVADO(S) : CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 AGRAVADO(S) : FM - PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL  
 AGRAVADO(S) : MULTISINAL - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA  
 AGRAVADO(S) : SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SINALPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

AGRAVADO(S): VISUAL COMUNICAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : SINAVIA - SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

**PROCESSO 7. DC-807.485/2001-0**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA

ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
 SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : DR(A). DALILA LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO

**PROCESSO 8. ROAA-3E766/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E SIMILARES DE SÃO GONÇALO E NITERÓI

ADVOGADO:DR(A). SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**PROCESSO 9. ROAA-3E591/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINPESCA

ADVOGADO : DR(A). HAROLDO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA

**PROCESSO:ROAA-50.927/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). IROS REICHMANN LOSSO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO 10ROAA-739.090/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANÁ

ADVOGADO:DR(A). OTTO CARLOS POHL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA - SITEPD

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE SOUZA

**PROCESSO 11ROAA-753.475/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO, CIMENTO, CAL E GESSO DE CORDEIRO, NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, CANTAGALO E CACHOEIRAS DE MACACU

ADVOGADO : DR(A). NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

**PROCESSO 12ROAA-770.717/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA RECORRENTE(S): SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIRADVOGADO:DR(A). VASCO VIVARELLI

RECORRIDO(S): LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI

**PROCESSO 13ROAA-78E.710/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PH TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSÁ, BARRA DO PIRÁI, PIRÁI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.

ADVOGADO:DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**PROCESSO 14ROAA-802.811/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORIN

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITUVERAVA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA

**PROCESSO 15ROAA-802.812/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR

ADVOGADO:DR(A). VASCO VIVARELLI

RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FRANCA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ FERNANDES

**PROCESSO 16ROAA-803.982/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : JADIR ANTÔNIO DA SILVA PASCHOAL

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

RECORRIDO(S) : VITÓRIA ADUANEIRA LTDA.

ADVOGADA:DR(A). CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO

**PROCESSO 17RODC-2.114/2000-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, CARGAS SECAS E MOLHADAS, MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ALCOOL E DESTILARIAS DAS CIDADES DE GUAÍRA, VIRADOURO, TERRA ROXA, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, CAJURU, CÁSA DOS COQUEIROS, CRAVINHOS, SÃO SIMÃO, BENTO QUIRINO E GUATAPARÁ

ADVOGADO : DR(A). DANIEL ARTIOLI

RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA

RECORRIDO(S) : OTÁVIO JUNGUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA SANT'ANA

RECORRIDO(S) : AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO G. CARDOSO



<b>PROCESSO</b> : 18RODC-2.798/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLETT	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	ADVOGADO : DR(A). MARLENE RICCI	
ADVOGADO : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : 19RODC-4.979/2002-900-03-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOURENÇO MUÑOZ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO:DR(A). IVO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). INGRID NEUMITZ	
ADVOGADO : DR(A). HERBERT NAGY MEDEIROS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
<b>PROCESSO</b> : 20RODC-23.313/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOPECA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO ALVES DOS SANTOS		RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b> : 21RODC-23.765/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	RECORRIDO(S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental do Município de SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO RAMOS VERRANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b> : 22RODC-717.785/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO:DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI		
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
PROCURADORA : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVÍARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO:DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): ODONTOSETE S.C. LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIOTTO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINAG	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO 23RODC-720.250/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH HOMSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO:DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO:DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCÍARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO





RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS SERV. COMB. SCS REG.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. HOSP. ALIM. G. ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DA REGIÃO SUL E CENTRO-OESTE	RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ - SEMASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO ROD. AUT. BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTR. MOB. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES SERV. CARRO FORTES E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÊIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Vestuário de Santo André, São Bernardo do CAMPO E MAUÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. ROD. AUT. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO G. ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA-SIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ABC, MAUÁ, RP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAM-FESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. EXTR. IND. COM. E INTERM. DE CALC., CAL E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S): FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COM. MINEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. ROD. ANEXOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINEIRAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São PAULO	

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDIPESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDILOJAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. CONSTR. REFRAT. LADR. HIDR.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CER. LOUÇA, PROC. MAUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São CAETANO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) : AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
RECORRIDO(S): SIND. CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ACESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) : CRAISA - COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	



RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FAISA - FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ		RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO
RECORRIDO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO:DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DO PAPER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO 24RODC-751972/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATOS DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. ELETR. TREF. ELAM. METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCO PÓLO MADUREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO DE MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
	ADVOGADO:DR(A). RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
<b>25. PROCESSO:RODC-774.416/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM-PR. VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BLUMENAU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO 26RODC-784.172/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY	RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
<b>PROCESSO 27RODC-806.333/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP		
ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL		
ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR Diretor da Secretaria da Seção
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>Processo : ED-ED-ED-RODC-416.721/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO - SINAC	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRA
RECORRIDO(S) : SINDITEXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO 28RODC-810.923/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	
RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RENATA DELCELO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	Recorrente(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	<b>PROCESSO 29RODC-813.844/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO</b>	
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da Seção

**Processo : ED-ED-ED-RODC-416.721/1998.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL DE TRABALHADORES CONFIRMADA EM SEDE DECLARATÓRIA MEDIANTE FUNDAMENTOS SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDOS.** 1. Confirmada e justificada, em sede declaratória, a extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, à falta de observância dos critérios fixados no art. 612 da CLT, na convocação de assembléia de trabalhadores destinada a autorizar a atuação do Sindicato suscitante em nome da categoria, afigura-se protelatória, além de imprópria, a oposição de três sucessivos embargos de declaração tendentes a insistir na legitimidade ativa *ad causam* da entidade. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

Mediante o acórdão de folhas 257 a 260, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em grau de recurso ordinário, extinguiu, sem julgamento do mérito, o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato embargante, à falta de legitimidade ativa *ad causam* respectiva.

Na petição dos primeiros embargos de declaração opostos (folhas 264 a 268), a entidade sindical autora sustentou que a assembléia geral de trabalhadores convocada para legitimar sua atuação apresentara *quorum* suficiente, considerados os critérios estabelecidos no art. 859 da CLT.

Ao acolher parcialmente esses declaratórios, o Colegiado prestou esclarecimentos no sentido de que, antes de buscar a via heterocompositiva, o Sindicato suscitante haveria de ter buscado, obrigatoriamente, a autorização da categoria que representa para celebrar acordo ou convenção coletiva - o que se alcança mediante assembléia cujo *quorum* está sujeito aos critérios fixados no art. 612 da CLT.

Em novos embargos declaratórios (folhas 277 a 279), a parte inconformada insiste em que o juízo não deixara claro o sentido do entendimento adotado, na medida em que omitiu a indicação do dispositivo *legal "que determina a realização de duas assembléias distintas, com a mesma finalidade"* (fl. 279).

No acórdão então proferido, constante das folhas 287 e 289, o Órgão julgador fez constar, expressamente, que *"na assembléia geral convocada para se discutir sobre a pauta de reivindicações da categoria e o ajuizamento de dissídio coletivo, deve-se observar o quorum previsto no art. 612 da CLT, não prevalecendo, portanto, a alegação do Suscitante no que tange à norma do art. 859 da CLT"* (folha 288).

Com a terceira provocação em sede declaratória (folhas 293 a 295), o Sindicato pretende discutir a veracidade dos argumentos complementarmente deduzidos pelo juízo, no tocante à imprescindibilidade de realização de assembléias de trabalhadores por toda a base territorial de abrangência da categoria. Afirma que as conclusões do Órgão julgador assentaram-se em premissa fática equivocada, notadamente a de que a entidade possuiu base estadual, quando, na verdade, a representação ora exercida restringe-se à capital paulista. Contra-razões, pela parte adversa, não foram apresentadas. É o relatório.

**V O T O**  
Consoante o relatado, verifica-se que o Embargante não se conformou com a extinção do feito sem apreciação meritória - o que se deu por aplicação do art. 612 da CLT, considerando o fato de que o Sindicato autor pretendeu comprovar a respectiva legitimidade *ad causam* a partir de assembléia de trabalhadores à qual compareceram apenas 62 profissionais integrantes da categoria interessada no conflito cuja solução heterônoma se buscou. Ora, não apenas o Colegiado, desde sua primeira decisão, já indicara o fundamento legal norteador de seu convencimento, como este encontra respaldo na jurisprudência iterativa e notória da Corte, consubstanciada no título nº 13 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC.



Quando à assertiva de que teria sido necessário promover assembleias em todo o Estado de São Paulo, com efeito repousa em premissa equivocadamente estabelecida pelo relator do acórdão primitivo, no sentido de que a entidade sindical suscitante possuiria base estadual. Ocorre que tal circunstância em nada pode alterar o decidido, na medida em que, afinal, o Sindicato efetivamente não demonstrou contar com o aval de contingente expressivo da categoria que representa, à luz do disposto no art. 612 da CLT, ao dar início ao processo negocial que necessariamente antecede a instauração de instância em dissídio coletivo.

Não há, pois, quaisquer esclarecimentos de que ainda padeça o julgado proferido.

Nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - RELATOR**

**Processo : ED-RODC-553.160/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA PINTO DA MOTA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO IMPRÓPRIA. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO EXPOSTOS COM CLAREZA PELO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO COINCIDENTE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. PETIÇÃO DE CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO.** 1. Revelados em termos claros os fundamentos de fato e de direito norteadores do convencimento do juízo no sentido da extinção, sem julgamento do mérito, do dissídio coletivo, à falta de comprovação da autenticidade da representação exercida pelo sindicato autor, e coincidente o sentido da decisão proferida com as diretrizes da jurisprudência pacífica da Corte, afigura-se protelatória, além de imprópria, a oposição de embargos declaratórios tendentes a afirmar a legitimidade ativa *ad causam* da entidade. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

Mediante o acórdão de folhas 214 a 218, a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em grau de recurso ordinário, extinguiu, sem julgamento do mérito, o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato embargante, à falta de legitimidade ativa *ad causam* respectiva. Segundo justificou a Corte, em se considerando a base territorial abrangida pela representação exercida, a realização de assembleias regionais teria sido imprescindível, a fim de oportunizar à totalidade dos integrantes da categoria manifestação acerca do conflito a ser dirimido pela via heterônoma.

Com a presente oposição de embargos declaratórios (folhas 224 e 225), o Sindicato suscitante pretende configurar omissão consistente em não haver o juízo considerado que os 651 trabalhadores presentes à assembleia realizada corresponderiam a 5% (cinco por cento) do total dos associados da entidade, dos quais apenas um contingente reduzido integraria o universo dos interessados na presente demanda.

Contra-razões, pela parte adversa, são apresentadas às folhas 234 a 237, salientando o conteúdo impugnatório que inadequadamente se empresta ao instrumento processual em uso.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme o relato, verifica-se que o Embargante não se conformou com a extinção do feito sem apreciação meritória - o que se deu, na hipótese, por aplicação dos critérios consagrados pela atual, notória e reiterada jurisprudência da Corte, notadamente aquela representada pelo título nº 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC.

Com efeito, tanto a representação do Sindicato autor como o conflito nos autos delineado são de âmbito estadual. De maneira que uma única assembleia realizada na capital do Estado, ainda que com expressivo contingente de partícipes, não se mostra suficiente a legitimar a atuação da entidade suscitante do presente dissídio, segundo entendimento jurisprudencial consagrado neste Tribunal.

Não há, pois, quaisquer esclarecimentos de que padeça o julgado proferido. E a intenção da parte é, na verdade, questionar a própria orientação jurisprudencial pacífica do órgão julgador.

Nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - RELATOR**

**Processo : ED-RODC-614.692/1999.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDEL-LES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRÓ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA

**ADVOGADO :DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI**

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO IMPRÓPRIA. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO EXPOSTOS COM CLAREZA PELO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO COINCIDENTE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. PETIÇÃO DE CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO.** 1. Revelados em termos claros os fundamentos de fato e de direito norteadores do convencimento do juízo no sentido da extinção, sem julgamento do mérito, do dissídio coletivo, à falta de comprovação da autenticidade da representação exercida pelo sindicato autor, e coincidente o sentido da decisão proferida com as diretrizes da jurisprudência pacífica da Corte, afigura-se protelatória, além de imprópria, a oposição de embargos declaratórios tendentes a afirmar a legitimidade ativa *ad causam* da entidade. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

Mediante o acórdão de folhas 710 a 714, a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em grau de recurso ordinário, extinguiu, sem julgamento do mérito, o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato embargante, à falta de legitimidade ativa *ad causam* respectiva. Segundo justificou a Corte, em se considerando a base territorial abrangida pela representação exercida, a realização de assembleias regionais teria sido imprescindível, a fim de oportunizar à totalidade dos integrantes da categoria manifestação acerca do conflito a ser dirimido pela via heterônoma.

Com a presente oposição de embargos declaratórios (folhas 717 a 720), o Sindicato suscitante pretende configurar omissão consistente em não haver o juízo considerado que a assembleia deliberativa fôra convocada consoante critérios estabelecidos em normas próprias, estatutárias, que prevaleceriam, como defende, sobre os fixados no art. 612 da CLT, cuja recepção pela ordem constitucional estabelecida a partir de 1988 passa a questionar.

Contra-razões, pela parte adversa, são apresentadas às folhas 729 e 720, salientando o conteúdo impugnatório que inadequadamente se empresta ao instrumento processual em uso.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme o relato, verifica-se que o Embargante não se conformou com a extinção do feito sem apreciação meritória - o que se deu, na hipótese, por aplicação dos critérios consagrados pela atual, notória e reiterada jurisprudência da Corte, notadamente aquela representada pelo títulos nºs 13 e 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC.

Com efeito, tanto a representação do Sindicato autor como o conflito nos autos delineado são de âmbito excedente ao do único município em que realizada a assembleia de trabalhadores. De maneira que, a despeito do expressivo contingente de partícipes, não se mostra esta reunião exclusiva suficiente a legitimar a atuação da entidade suscitante no presente dissídio, segundo o entendimento jurisprudencial consagrado neste Tribunal.

A propósito, cabe transcrever ementa de precedente norteador da corrente jurisprudencial hoje preDOMINANTE, QUE ESPECIFICAMENTE ABORDA A QUESTÃO ORA COLOCADA PELO EMBARGANTE:

**“DISSÍDIO COLETIVO - 'QUORUM' VALIDADE DE AGT.**

Não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a 'quorum', em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', e 859 da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso QUE O SINDICATO REPRESENTA, DE FATO, E NÃO SÓ 'BUROCRATICAMENTE', A VONTADE REAL DE SEUS REPRESENTADOS.

Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC” (AC SDC 1515/96 proferido no PROC. TST Nº RODC-216.847/1995, Publicado no D.J. de 14/03/97).

Não há, pois, quaisquer imperfeições de que padeça o julgado proferido a sanar mediante declaratórios. A atenção da parte é, na verdade, questionar a própria orientação jurisprudencial pacífica do órgão julgador.

NEGO PROVIMENTO.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - RELATOR**

**Processo : ED-RODC-625.137/2000.6 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TENDENTE A QUESTIONAR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SDC.** 1. Estando orientada a decisão embargada em sentido coincidente com o da jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, resulta evidente a intenção da parte de utilizar-se inadequadamente dos embargos declaratórios, quando inexistentes omissoES OU OBSCURIDADES A SANAR PELA VIA ELEITA. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Mediante o acórdão de folhas 360 a 363, a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por provocação do Ministério Público do Trabalho, reexaminou o acordo homologado entre as partes, restringindo o alcance de cláusula estipulatória de desconto em favor da entidade sindical aos trabalhadores a ela associados.

Por meio dos embargos de declaração (fls. 367/370), pretende a parte inconformada que este juízo enfrente o argumento de que tal restrição implicaria interferência do poder público no exercício da atividade sindical, vedada por dispositivos constitucionais que enumera.

Razões de contrariedade à impugnação foram apresentadas às fls. 377/381.

É o relatório.

#### MÉRITO

Ante o relato, resulta evidente que a intenção do Sindicato autor, com a oposição dos presentes declaratórios, é a de questionar a constitucionalidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC - aspecto já enfrentado pela Corte na oportunidade de edição do verbete.

Percebe-se, então a utilização inadequada e desnecessária dos embargos declaratórios, já que inEXISTEM OMISSÕES OU OBSCURIDADES A SANAR PELA VIA ELEITA.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - RELATOR**

Processo : ED-RODC-626.105/2000.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO :DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI  
ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APOLINÁRIO SOUSA DE PAIVA FARIAS  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO :DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MENSAGENS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

Embargado(a) :Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO





- EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : ASSOCIAL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA.**
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS E APRENDIZES, CAVALARISCO E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A) : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
- EMBARGADO(A) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
- EMBARGADO(A) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
- EMBARGADO(A) : CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
- EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TENDENTE A QUESTIONAR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SDC.** 1. Sendo incontroversamente verdadeira a premissa fática a partir da qual orientada a decisão embargada no sentido da extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam* - notadamente a de que, a despeito de o conflito traduzido nos autos abranger múltiplos municípios do Estado de São Paulo, apenas na capital realizou-se assembleia de trabalhadores - e estando tal conclusão em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, resulta evidente a intenção da parte de utilizar-se inadequadamente dos embargos declaratórios, já que inexistem omissões ou obscuridades a sanar pela via eleita. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

Mediante o acórdão de folhas 1206 a 1212, a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em grau de recurso ordinário, extinguiu, sem julgamento do mérito, o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato embargante, à falta de legitimidade ativa *ad causam* respectiva, resultante, na hipótese, da circunstância de haver-se realizado uma única assembleia de trabalhadores, na capital do Estado, a despeito de o conflito a ser dirimido interessar à totalidade dos integrantes da categoria representada pela entidade autora, cuja base territorial corresponde à totalidade do Estado de São Paulo.

Com a presente oposição de embargos de declaração (fls. 1218/1219), pretende a parte inconformada que este juízo esclareça qual dispositivo legal haveria sido inobservado pela entidade suscitante, na hipótese.

Razões de contrariedade à impugnação foram apresentadas às fls. 1229/1249.

É o relatório.

#### MÉRITO

Conforme o relatado, pretende o Embargante, ante os termos do acórdão recorrido, que a Corte esclareça qual norma legal haveria sido descumprida, no concernente à convocação de assembleia geral de trabalhadores.

Ora, sendo incontroversamente verdadeira a premissa fática a partir da qual orientada a decisão embargada e estando sua conclusão em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada no título nº 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC, resulta evidente a intenção da parte de utilizar-se inadequadamente dos embargos declaratórios, já que inexistem OMISSÕES OU OBSCURIDADES A SANAR PELA VIA ELEITA.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - RELATOR**

**Processo : RODC-1.760/2000-000-15-00-0 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO

**EMENTA:ACORDO HOMOLOGADO - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL SOBRE AS CLÁUSULAS RELATIVAS A MULTA.** Cláusulas econômicas são aquelas referentes às vantagens diretas postuladas pela categoria, como reajuste salarial, aumento real, produtividade, piso salarial e salário normativo, o que não é o caso das multas estabelecidas no instrumento normativo para o caso de substituição de empregado por outro de menor salário e de descumprimento das obrigações de fazer. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 252/263, homologou o acordo proposto pela Presidência daquele Tribunal e aceito pelas partes.

O Sindicato profissional opôs Embargos de Declaração, requerendo concessão de efeito modificativo ao julgado para que o reajuste de 8% concedido aos salários fosse aplicado sobre as multas previstas nas Cláusulas 4ª, § 2º e 8ª do acordo. Esses Declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 280/281, sob o fundamento de que a incidência do reajuste sobre as multas não foi objeto do acordo.

Inconformado, o Sindicato profissional interpôs Recurso Ordinário às fls. 288/291, alegando que o reajuste de 8% incide sobre as cláusulas de natureza econômica e, conseqüentemente, deve ser aplicado às cláusulas que tratam das multas.

Despacho de admissibilidade à fl. 294.

Contra-razões não apresentadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO (FL. 299).

É o relatório.

#### V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

**ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL SOBRE AS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM MULTA**

Trata-se de proposta de acordo formulada pela Presidência do TRT e aceita pelas partes.

Pretende o Recorrente a aplicação do reajuste salarial de 8% sobre as cláusulas que estabelecem multa, sob o argumento de que, nos termos do acordo, o referido reajuste incide sobre todas as cláusulas econômicas e que devem ser assim consideradas aquelas que prevêm o pagamento de multas.

**VERIFICA-SE QUE CONSTA DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 214/215 O SEGUINTE, verbis:**

“Pelo Sr. Presidente foi feita a seguinte proposta conciliatória: 1) manutenção de todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período anterior, juntada às fls. 183/187 dos autos; 2) reajuste salarial de 8% (oito por cento) para toda a categoria, que incidirá sobre as cláusulas de natureza econômica; 3) as diferenças salariais de 1º de setembro a 30 de novembro de 2000 serão pagas em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no quinto dia útil de janeiro de 2001 e a segunda no quinto dia útil de fevereiro de 2001. A primeira parcela será equivalente a 60% (sessenta por cento) e a segunda, a 40% (quarenta por cento); 4) as diferenças de verbas rescisórias serão pagas em parcela única até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2001.

**POR AMBAS AS PARTES, FOI DITO QUE ACEITAVAM A PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA.”**

Conforme se constata, da proposta aceita pelas partes consta a “manutenção de todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período anterior” e o reajuste de 8% sobre as cláusulas de natureza econômica. Nada dispôs sobre a correção das multas previstas na Cláusula 4ª, § 2º e na Cláusula 8ª da referida Convenção. Conseqüentemente, a Corte de origem não poderia homologar o reajuste sobre essas cláusulas, se não foi objeto do ajuste.

Esclareça-se que cláusulas econômicas são aquelas referentes às vantagens diretas postuladas pela categoria, como reajuste salarial, aumento real, produtividade, piso salarial e salário normativo, o que não é o caso das multas estabelecidas no instrumento para o caso de substituição de empregado por outro de MENOR SALÁRIO E DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**

- Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO : RODC-2.005/2000-000-15-40-8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO P. RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. EDSON LAXA

**EMENTA:NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** Evidenciado nos autos o reiterado desinteresse do Suscitado em negociar, inadmissível que venha agora argüir a extinção do processo por esse motivo, já que LHE DEU CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 130/142, julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região, concedendo, entre outras vantagens, reposição salarial com base no INPC acumulado de 1º/10/1999 a 30/9/2000, a incidir sobre o salário normativo preexistente.

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário, argüindo preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia e insuficiência de *quorum* na assembleia-geral da categoria que deliberou pela instauração da instância (fls. 149/158).

Despacho de admissibilidade à fl.161.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/167.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar argüida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 171/172).

É o relatório.

#### V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

**DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DA INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.**

Argüi o Recorrente preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, em face do ajuizamento do Dissídio Coletivo antes do exaurimento das negociações prévias e da insuficiência de *quorum* na assembleia-geral que deliberou pela instauração da instância. Inconforma-se com o procedimento do Tribunal Regional, que não anexou a este o processo ajuizado pelo Sindicato profissional relativamente aos trabalhadores nas “indústrias de olaria”, sustentando que olaria e cerâmica são a mesma coisa, não havendo motivo para que as ações sejam julgadas em separado. Diz que o Dissídio Coletivo referente às indústrias de olaria já foi apreciado, havendo sido extinto sem julgamento do mérito.

Verifica-se dos autos que o Suscitante, ao encaminhar a pauta de reivindicações da categoria, convidou o Suscitado para três reuniões de negociação, já designando as datas - 6, 13 e 22 de setembro (fl. 72); a nenhuma delas o Suscitado compareceu, conforme se constata das atas de fls. 74/76. Igualmente, não compareceu à reunião marcada na Delegacia Regional do Trabalho. Tampouco se fez presente à audiência de conciliação realizada em 15 de fevereiro (fls. 81 e 97), deixando, portanto, de contestar o DISSÍDIO COLETIVO.

Quanto ao não-comparecimento à audiência, relevante esclarecer que a petição datada de 14 de fevereiro, pela qual o Suscitado requereu o adiamento da audiência, somente foi protocolada em 19 de fevereiro (fls. 104/108), quatro dias após a sua realização. Há informação nos autos de que, embora a parte afirme que enviou a petição por e-mail no dia 14, não foi ela recebida pelo correio eletrônico do Tribunal (fl. 103). Ressalte-se que o ora Recorrente sequer cuidou de se assegurar do deferimento do pedido de adiamento da audiência, formulado a menos de 24 horas da data marcada; apenas deixou de comparecer, desconsiderando a convocação do Tribunal. O reiterado desinteresse do Suscitado em negociar está, portanto, evidente nos autos. Se não houve negociação, a responsabilidade é dele, não sendo admissível que venha agora argüir a extinção do processo POR ESSE MOTIVO, JÁ QUE LHE DEU CAUSA.

Relativamente ao *quorum*, constata-se que a assembleia foi realizada em segunda convocação (ata de fls. 32/39), com a presença de 34 (trinta e quatro) trabalhadores, conforme comprova a lista de presença de fls. 31/31-verso. O Suscitante, à fl. 90, informa que o número de membros da categoria de Cerâmica para Construção de Vargem Grande do Sul é de 100 empregados.

Nos termos da Orientação Jurisdicional desta Seção (Item nº 13), a validade da assembleia de trabalhadores está subordinada à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT que, neste caso, é de 1/3 (um terço). Está, portanto, demonstrado que o *quorum* legal foi alcançado.

Vale salientar que o Suscitado não recorreu de qualquer das cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional, fundamentando seu Recurso Ordinário tão-somente na preliminar de extinção do feito.

Quanto ao julgamento em separado dos processos ajuizados pelo Sindicato profissional, relativos aos trabalhadores nas indústrias de olaria e nas indústrias de cerâmica, nada há para examinar, pois a questão não foi discutida nestes autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - RELATOR

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**

- Subprocuradora-Geral do Trabalho

**8PROCESSO: ED-RODC-656.029/2000.1 - 2ª REGIÃO - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERIM  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

Embarga de Declaração o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls.447/449, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, declarando a abusividade da greve, para todos os efeitos legais.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão, obscuridade e dúvida.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que regularmente interpostos.

**2 - MÉRITO DO RECURSO**

O acórdão embargado deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da SABESP, declarando a abusividade da greve, para todos os efeitos legais, por entender que:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ABUSIVIDADE - Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela Suscitante objetivando a declaração de abusividade da greve deflagrada, em protesto contra o r. despacho do Exmº Ministro Presidente desta Colenda Corte, que conferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto contra a sentença normativa que julgou o Dissídio Coletivo TRT-SP-219/1999.1. A greve é um fenômeno social por meio do qual os trabalhadores ordinariamente reivindicam melhorias trabalhistas. Contudo, a greve pode ser usada como protesto contra o regime político, econômico e social, sem a formulação de qualquer reivindicação trabalhista diretamente dirigida ao empregador. O direito de greve tem natureza autônoma e não está atrelado à existência de reivindicações trabalhistas. O objeto do presente dissídio é a simples declaração de abusividade do movimento paredista e adoção de medidas acautelatórias contra os seus efeitos. In casu, a greve se deu contra despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente desta Casa, pelo que entendo, com base no art. 14 da Lei nº 7.783/89, em seu caput, combinado, contrario sensu, com o parágrafo único desse mesmo artigo” (fl. 447).

Sustenta o Embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, dúvida e obscuridade.

Alega que a Lei nº 7.783/89 e o art. 9º da Carta Magna não estimula a elaboração legislativa secundária ao reconhecimento de um estado de greve legal ou ilegal, e que compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses de que devem por meio da greve defender seus interesses.

Afirma que ficou comprovado nos autos a regularidade formal do movimento paredista, e que em relação ao atendimento das necessidades da população, houve, também, o devido cuidado como demonstrado NA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA.

Não há como se acolher a pretensão, pois não existe omissão, dúvida e nem obscuridade a serem sanadas, já que a matéria foi amplamente discutida nos autos.

A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Embargante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**CORRETA A DECISÃO DO ACORDÃO EMBARGADO AO CONCLUIR QUE:**

“O direito de greve tem natureza autônoma e não está atrelado à existência de reivindicações trabalhistas. O objeto do presente dissídio é a simples declaração de abusividade do movimento paredista e adoção de medidas acautelatórias contra os seus efeitos.

In casu, a greve se deu contra despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente desta Casa, pelo que entendo, com base no art. 14 da Lei nº 7.783/89, em seu caput, combinado, contrario sensu, com o parágrafo único desse mesmo artigo, que se trata de uso abusivo do direito (fl. 448).

Rejeito os Embargos por não existir omissão, dúvida e obscuridade a serem sanadas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - RELATOR

**Processo : ED-ED-ED-ED-DC-709.168/2000.2 - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados, uma vez inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Novamente opõe a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 1059/1061, que acolheu os embargos declaratórios de fls. 1052/1056 PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, AO SEGUINTE FUNDAMENTO, **VERBIS**:

“Quando se disse no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 1048/1049 que não havia nada nos autos que provasse a ilegitimidade da CNTIF para figurar no processo como representante dos trabalhadores abrangidos pelo acórdão embargado, evidentemente estava a se referir que nada havia nos autos nesse sentido até o momento da decisão que homologou o acordo referido, ou seja, até o momento da decisão que fora objeto daqueles embargos declaratórios.

É óbvio que embargos declaratórios não se referir a questões existentes até o momento da decisão embargada.

Se nada havia até esse momento quanto à “ilegitimidade de representação”, não havia mesmo omissão ou contradição alguma naquela decisão a justificar aquele remédio jurídico-processual.

Isso é o que se quis dizer e ratifica-se agora; os documentos juntados aos autos posteriores à decisão embargada sobre assunto até então não discutido não poderiam, evidentemente, ser objeto de exame em embargos declaratórios.

Se o embargante entende haver alguma irregularidade na decisão que homologou o acordo, e porventura pretende desconstituí-la, o que, aliás e curiosamente, sequer é aventado nos embargos declaratórios, outro seria o remédio jurídico-processual adequado a tanto.

**ACOLHO, POIS, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.”**

Sustenta, agora, a embargante que:

“Com efeito, essa Egrégia Corte não justificou porque não pode considerar os documentos carreados aos autos, com os declaratórios, quando o ato processual encontra pleno arrimo no Enunciado 08 do Colendo TST.

A Embargante pede a compreensão do eminente relator do feito para a necessidade destes declaratórios. Pretende a embargante levar a matéria ao exame do Pretório Excelso, visto que a recusa a examinar documentos vindos aos autos configura cerceio ao amplo direito de defesa e violação do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Para se evitar a arguição de preclusão do tema, por falta de prequestionamento, há a inafastável necessidade dos presentes declaratórios.

Ante o exposto, a Embargante espera o recebimento dos seus embargos, a fim de ser sanada a omissão APONTADA, PARA SE DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 278 DO TST.”

Vistos, em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**

A tolerância do juiz tem limites. Firmou-se de maneira clara que não havia como se examinar, se discutir ou se duvidar da ilegitimidade da suscitante já que não havia menor resquício de dúvida quanto a isso nos autos.

Assim sendo, como é óbvio, homologado o acordo, valendo, pois, como uma decisão através da qual o juiz termina seu ofício, se terceiro entende inválido o acordo outro é o caminho para tentar isso e não através de embargos de declaração, já que não verificadas quaisquer das hipóteses legais admitidas a tanto.

Qualquer documento apresentado posteriormente à ação já decidida, ainda mais por terceiro, não haveria como ser considerado em embargos declaratórios.

Nem se fale da circunstância óbvia de que a embargante tinha conhecimento deste processo, o que era público e notório, ainda mais para ela.

A multa aqui é inevitável, porque manifestamente protelatória a presente medida processual. Desta forma, rejeito os presentes embargos declaratórios e aplico à embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, multa de 1% sobre o valor da causa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**VANTUIL ABDALA** - RELATOR

**Processo : ED-RODC-709.475/2000.2 - 10ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DRA. GALBA MAGALHÃES VELOSO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

**EMENTA:**Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Contra o v. acórdão de fls. 422/425, o sindicato patronal opõe embargos de declaração, com fulcro NOS ARTS. 536, 537 E 538 DO CPC.

Alega que, em relação à cláusula que foi anulada, há alguns pontos que devem ser analisados e requer, ao final, que a referida cláusula seja considerada legal “adequando a decisão ao raciocínio da fundamentação” dos presentes embargos declaratórios.

Os embargos foram apresentados em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

Inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Conforme se infere do v. acórdão embargado, a Eg. Seção houve por bem dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público para excluir do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal a Cláusula 10ª, CUJO TEOR ERA O SEGUINTE:

“As Empresas só poderão exigir Carta de Fiança, para aquele futuro empregado que tiver a obrigatoriedade de trabalhar com numerário.”

O provimento se deu porque a cláusula em questão não se revestia de legalidade, tendo sido a r. deCISÃO CLARA AO AFIRMAR QUE:

“A cláusula realmente não se reveste de legalidade, por várias razões:

A primeira delas é porque se está estabelecendo uma obrigação não para os membros da categoria mas sim para com terceiros, ou seja, futuros pretendentes ao emprego.

A segunda é que a cláusula reveste-se de cunho discriminatório pois estabelece encargos apenas para futuros empregados. Além disso, também é discriminatória pois só terá chance de concorrer ao emprego o trabalhador que tiver condição de obter a carta de fiança.

Por fim, na cláusula em questão, não se estabelece sequer o valor da fiança e de quem se aceitaria REFERIDA CARTA.” (FLS. 424/425)

E, agora, via embargos declaratórios, sustenta o sindicato patronal que:

“...Não há caráter discriminatório, pois os atuais empregados já têm contrato de trabalho assinado, sem essa cláusula, e já estão provados no exercício de suas funções...  
 ...a preocupação é pelo ressarcimento de danos causados por vontade dos empregados, como de resto já prevê a legislação civil, não se pretendendo transferir-lhes o risco da atividade econômica...”



...o valor da fiança depende das funções que forem confiadas a cada empregado e é impossível definir antecipadamente quais cartas de fiança seriam aceitas. Garantias são exigidas em todas as atividades, não se podendo considerar, por exemplo, que o banco discrimina o crédito ao exigir aval ou fazer cadastrado.

Não se trata de ajuste individual com hiposuficientes, mas de acordo celebrado entre o sindicato patronal e o obreiro, este último poderosa organização que não se curvaria diante de imposições, simplesmente concordou por conhecimento de causa e raciocínio lógico..." (fls. 429) (sic.)

Pela leitura atenta das razões acima transcritas, verifica-se que a parte sequer indica omissão, contradição ou obscuridade, ao revés, requer, face aos seus argumentos, que a cláusula seja considerada válida, demonstrando, sim, o seu intuito na reforma do julgado, não sendo, portanto, a via eleita, embargos de declaração, correta para tanto.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**VANTUIL ABDALA - RELATOR**

**Processo : RXOFRODC-720.236/2000.4 - 15ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RINCÃO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVIA MAURUTO LOPEZ

**EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE.** O servidor público, mesmo aquele regido pela legislação trabalhista, não pode exercer o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica referida no art. 37, VII, da Constituição Federal. Greve declarada ilegal.

#### RELA TÓRIO

O Município de Rincão ajuizou Dissídio Coletivo de Greve, com pedido liminar de providências, em face do Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rincão - SP.

Informa o Município que mantém aproximadamente 260 (duzentos e sessenta) servidores públicos municipais celetistas, e que, por reivindicações diversas, especialmente por salários atrasados de toda categoria, o Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rincão - SP deflagrou greve geral a partir da zero hora de 18/12/98, o que contou com a adesão e paralisação quase maciça dos servidores municipais e perdurou até 4/1/99, encerrando-se nessa data com o "Acordo Coletivo de Trabalho" celebrado pelos interessados para pôr fim às pendências havidas, retornando os servidores municipais às atividades normais em 5/1/99.

Novamente, enquanto cumpria o "Acordo Coletivo" celebrado, o Sindicato profissional, por reivindicação de natureza individual e não coletiva, deflagrou nova greve geral a partir da zero hora de 28/1/99, com a paralisação dos servidores normais a cargo do Município de Rincão - SP.

O E. 15ª Regional, ao analisar o Dissídio Coletivo, julgou extintos os pedidos formulados pelo Suscitado, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e, no mérito, julgou improcedente o Dissídio Coletivo de Greve, para declarar o movimento grevista legal e não permitir os descontos dos dias de paralisação, fls. 222/232.

Embargos Declaratórios foram opostos pelo Município de Rincão às fls. 233/236, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão de fls. 241/245.

O Município recorre ordinariamente às fls. 249/264, arguindo preliminarmente a nulidade das vv. Decisões recorridas. No mérito, busca a decretação da ilegalidade do movimento paredista dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Rincão/SP, com a improcedência total das reivindicações por eles feitas, bem como a autorização do desconto dos dias de paralisação.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério do Trabalho, às fls. 273/274, opina pela rejeição da preliminar e pelo não-provimento do Recurso.

#### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS VV. DECISÕES RECORRIDAS

Ao arguir a presente preliminar, sustenta o Recorrente impor-se decretar a nulidade das vv. decisões e do processo, a partir das redações dos vv. Acórdãos de fls. 222/229 e 241/245, por contrariarem o espírito da lei e a liberdade e inviolabilidade de convicção asseguradas aos Magistrados, pois consta da Certidão de fl. 220, no mesmo sentido da de fl. 240, haver o Relator do Acórdão, que reconhecia a ilegalidade da greve, sido vencido, e, ainda assim, com violação de consciência ou convicção jurídica, fizeram como de sua lavra os vv. Acórdãos, em sentido contrário ao de seu convencimento.

Não vislumbro a nulidade argüida, pois, apesar de vencido o Relator, o entendimento predominante do Tribunal em relação à matéria foi por ele ressaltado, não havendo, pois, falar em inviolabilidade de convicção.

Nego provimento.

#### 2 - SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE

Entendeu o E. Regional, por sua maioria, restar "(...) garantido ao servidor (gênero) o direito à livre Associação Sindical, que exercerá o direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei específica e que na ausência desta deve prevalecer a Lei 7783/89, que estabelece disposições gerais sobre greve (inclusive para os empregados públicos-celetistas) (...)", fl. 228.

Relativamente ao movimento paredista, posicionou-se no sentido de não o considerar abusivo. Isto porque, com relação à primeira greve, nada mais se pode discutir, já que foi solucionada por meio de acordo coletivo celebrado entre as partes. Com relação à segunda greve, seguiu ela todos os preceitos enumerados na Lei nº 7.783/89, e nos termos do art. 9º da Lei Maior, que assegura o direito de greve e a oportunidade de exercê-la. E, no caso, como restou afirmado nos autos, houve o descumprimento, por parte do Suscitante, do acordo celebrado para pôr fim à greve anterior. Logo, presente o interesse violado que deve ser defendido por meio da greve, como faculta a norma colacionada.

Aduziu mais, que não há nem mesmo comprovação nos autos de que tenham sido afetados pela greve os serviços essenciais; ao contrário, há afirmação do próprio Prefeito do Município que tais serviços continuaram operando normalmente; assim, sendo legal a paralisação, não há que sofrer, os que participaram, ou participam do movimento paredista, os descontos dos dias de paralisação.

Por tais fundamentos, julgou extintos os pedidos formulados pelo Suscitado, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e, no mérito, julgou improcedente o Dissídio Coletivo de Greve, para declarar o movimento grevista legal e não permitir os descontos dos dias de paralisação.

Em suas razões, sustenta o Município que, quando a lei fala em servidor, por certo está a se referir a um gênero, isto é, à totalidade das pessoas físicas que prestam serviços ao Estado ou a entidades assemelhadas. Deste gênero, há que se distinguir o funcionário, subordinado ao regime estatutário, e o empregado público, subordinado ao regime contratual. O funcionário é aquele titular de cargo público, em plexo de atribuições, criado por lei, em número certo, denominação específica e retribuído pelos cofres do Poder Público. Já o empregado é aquele que presta serviços mediante um contrato. Contudo, tanto a primeira quanto a segunda classificação estão subordinadas às regras gerais e que correspondem ao regime jurídico do servidor público. A Constituição vigorante de 1988, no capítulo VII, arts. 37 e seguintes, trata da Administração Pública. E os empregados públicos, subordinados ao regime contratual, mas que prestam serviços ao Estado, estão subordinados às regras incidentes sobre a administração pública, o que não ocorre com outras categorias de empregados. Assim, quando se interpreta sistematicamente o ordenamento, há que se ter em vista as regras gerais sobre o contrato e as regras especiais quando o contrato tiver como parte o Estado.

Aduz que, em tal hipótese, está previsto nos incisos VI e VII do art. 37 da Constituição Federal que ao servidor (gênero) é garantido o direito à livre associação sindical, mas que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Assim, não importa que o empregado (contratual), em geral, tenha o direito de greve, o empregado do Estado só terá tal direito se e quando definido em lei específica para a categoria. Como esta norma jurídica ainda não foi editada, a conclusão a que se chega é que, no estágio atual do ordenamento, o servidor público, ainda que subsumido ao regime contratual, não tem o direito de greve.

Os julgados desta Seção fixaram-se unanimemente no sentido da inexistência de possibilidade jurídica para o Dissídio Coletivo de Servidor Público, seja o regime estatutário ou da CLT.

Desta forma, este Tribunal tem admitido sua competência para apreciar dissídio coletivo de servidor público, tanto que decide sobre a impossibilidade jurídica deste, como já fixado neste Voto.

CITO ALGUNS PRECEDENTES:

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Inviabilidade de instauração de Dissídio Coletivo em relação à pessoa jurídica de direito público interno, ante a ausência da indispensável autonomia para participar de um processo negocial prévio efetivo.

2. Impossibilidade jurídica da ação coletiva que tem como parte ente público, qualquer que seja o regime a que esteja subordinado o servidor público (estatutário ou celetista).

3. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC)."

(RODC-105331/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/10/98).

"EMENTA: A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que, independentemente do regime a que esteja subordinado o servidor público, há impossibilidade jurídica do pedido se a ação coletiva é ajuizada contra ou por ente de direito público. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RODC-468101/98, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 5/2/99).

"DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Esta Colenda Corte, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem reiteradamente entendido que, independentemente do regime jurídico a que esteja subordinado o servidor público, há impossibilidade jurídica da ação coletiva, se ajuizada contra ou por ente de direito público interno. Preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho que se acolhe para extinguir o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC."

(RODC-244948/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 27/6/97).

"DISSÍDIO COLETIVO. AUTARQUIA MUNICIPAL.

Recente-se da impossibilidade jurídica do dissídio coletivo de natureza econômica contra pessoa jurídica de direito público interno. Irrelevante a natureza do regime jurídico dos servidores (celetista ou estatutário). O que impede a ação coletiva são as normas constitucionais aplicadas genericamente à administração pública federal, estadual ou municipal, que estabelecem revisão geral da remuneração dos servidores públicos na mesma data, e condicionam os reajustes e aumentos à autorização legal.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(RODC-99064/93, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ de 2/12/94).

Note-se, portanto, que nenhum julgado admitiu dissídio coletivo de servidor público, ainda que regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta constatação não me impede de cogitar de solução diversa para este caso concreto, no qual o Município pede ao Poder Judiciário Trabalhista que declare ilegal a greve de seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 3 - O CASO CONCRETO

Registra ARNALDO SUSSEKIND que "O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, tratando da Convenção nº 87, afirmou que o reconhecimento do princípio da liberdade sindical aos funcionários públicos não implica necessariamente o direito de greve (Súmula nº 312)" (cfr. in Direito Internacional do Trabalho - Ed. LTr. 1983 - nota 12 - pp. 252/253).

O mesmo Comitê, na Súmula nº 298, recomenda que a limitação do direito de greve deve ser acompanhada de procedimento de conciliação e arbitragem adequado, imparcial e rápido, do qual os interessados possam participar em todas as etapas.

E a Convenção nº 151, que trata especificamente dos empregados da Administração Pública, recomenda EM SEUS ARTS. 7º E 8º QUE DEVERIAM SER ADOTADAS:

"Medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação dessas condições" - Art. 7º.

"A solução dos conflitos daí decorrentes deve ser obtida de maneira apropriada às condições nacionais, pela negociação entre as partes ou por procedimentos independentes e imparciais, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem" - Art. 8º.

Como é sabido, o Brasil não ratificou nenhuma das duas Convenções: nºs 87 e 151. Ambas são anteriores a 1988.

A Constituição Brasileira de 1988 optou pela possibilidade da sindicalização do servidor público (art. 37, VI). Como normal consequência, assegurou o direito de greve (art. 37, VII). Mas este direito de greve é de eficácia contida, na lição soberana do Supremo Tribunal Federal, em face do textoconstitucionalque o condiciona à forma e às condições a serem fixadas em lei, o que, como se sabe, até hoje, 13 (treze) anos já passaram, não foi feito.

Poder-se-ia então pensar que, em face do texto do art. 114 da mesma Carta, fosse possível permitir à Justiça do Trabalho arbitrar o litígio, o que estaria até de acordo com as recomendações da Convenção nº 151, já referida, embora não ratificada pelo Brasil.

Mas, como também é sabido, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o servidor público não tem direito a se utilizar de dissídio coletivo na busca de conquista de direitos.

Diante, pois, desta total ausência de regulamentação jurídica, é crescente o caos nas relações dos servidores com as autoridades públicas.

As greves são proibidas, mas são tranqüilamente feitas nas esferas da União, dos Estados e dos Municípios. A negociação está vedada, pois as conquistas materiais somente por lei poderiam ser alcançadas, mas as negociações são amplamente realizadas sob pressão de paralisações curtas ou demoradas.

À margem da lei, os fatos continuam acontecendo, como se a ordem jurídica não existisse.

Tudo isto, como é evidente, tem ampla influência em todas as áreas da sociedade, que está sendo REGULADA POR OUTRA ORDEM, A DO MERCADO.

Exemplo maior de tudo isto é a polícia militar do Rio de Janeiro fazer passeata, buscando segurança para o seu trabalho.

Acrescente-se a tudo isto a vontade oficial - que também é a de parte de poderosos agentes sociais - no sentido de diminuir o tamanho do Estado, o que tem implicado, não poucas vezes, Estadonenhum.

É neste quadro caótico que se situa este processo.

Servidores do Município de Rincão - SP estão em greve, porque não recebem regularmente seus salários.

O Município de Rincão - SP ajuizou este Dissídio, com pedido liminar de providências, buscando na forma da Lei nº 7.783/89 a declaração da ilegalidade e da abusividade da greve, com o desconto dos dias parados. Mas a Lei invocada expressamente afirma que ela não se aplica aos servidores públicos (art. 16).

E como já foi dito, a lei de greve dos servidores públicos até hoje não foi feita.

Logo, do ponto de vista legal, o servidor público não pode fazer greve.

É, DE QUALQUER FORMA, CONVENIENTE QUE O SINDICATO BUSQUE A GREVE, MESMO SABENDO QUE ELA É ILEGAL?



Doutrina ARNALDO SUSSEKIND que:

"Como decorre do art. 8º, a Convenção 87 não dá respaldo ao sindicato anárquico e considera ilícita a ação sindical empreendida em desrespeito às leis aplicáveis às pessoas ou coletividades. No estado de direito, todos estão sujeitos ao princípio da legalidade; e se um sindicato não se conforma com determinada norma legal, cumpre-lhe lutar por sua modificação ou revogação, mas com observância da ordem jurídica vigente. Daí ter asseverado Júlio Cesar Leite que "a liberdade consagrada na Convenção exercita-se, pois, dentro da ordem legal instituída. Não pode o sindicato, como aliás qualquer outra coletividade organizada, SOBREPOR-SE AO ORDENAMENTO JURÍDICO DO PAÍS" (OP. CIT. - P. 252)."

Logo, não tenho como ratificar o que faz o Sindicato, muito menos afirmar a correção da Decisão recorrida.

A quebra da ordem democrática de direito é pesado risco que se corre e, segundo o testemunho da História, ela nunca favorece os mais fracos.

De outra parte, tenho grande constrangimento de somente admitir dissídio de greve para declará-la ilegal, impondo graves penas por sua continuidade.

Mas, já que sou competente, devo decidir. E a decisão somente pode ser pela ilegalidade da greve, pois, indubitavelmente, ela se processa ao arrepio da lei.

**CABE DISTINGUIR, ENTRETANTO, O SEGUINTE, SÃO DOIS PERÍODOS DE GREVE.**

A primeira paralisação, como está relatado pelo E. Regional, no período de 18/12/98 a 4/1/99, terminou por Acordo, não havendo mais que se cogitar de ilegalidade, já que não tem mais objeto.

Quanto ao segundo período, que começou em 28/1/99, a greve é ilegal pelos motivos já colocados.

Logo, a ilegalidade da greve que aqui se reconhece se refere à segunda greve, que começou em 28/1/99.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para declarar a ilegalidade da greve dos servidores do Município de Rincão-SP, que se iniciou em 28/1/99, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 4 - DESCONTO DOS DIAS PARADOS

Quanto ao tema, pontuou o E. Regional que, sendo legal a paralisação, não há de sofrer, os que participaram, ou participam do movimento paredista, os descontos dos dias de paralisação.

Em face da ilegalidade agora decretada, não há como decretar o pagamento dos dias de paralisação.

Assim, dou provimento ao Recurso do Município para declarar que não é devido o pagamento dos dias de paralisação.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento quanto à preliminar de nulidade das vv. decisões recorridas; II - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO DE GREVE - dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve dos servidores do Município de Rincão - SP, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; III -DESCONTO DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso para excluir da condenação a determinação do pagamento dos dias de paralisação.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**16º PROCESSO: RXOFRODC-720.251/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDIC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 ADOVADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRENTE(S):SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 ADOVADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 ADOVADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADOVADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

**RECORRENTE(S):SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADOVADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PÉRIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO :DR. NORIVALDO LOPES**

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NIVALDO ARY NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S):SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS

**RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS

RECORRIDO(S) : SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO

RECORRIDO(S) : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**EMENTA: I - REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - DISSÍDIO COLETIVO AJUZADO CONTRA ENTES DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Aos servidores dos entes públicos não é reconhecido o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos. **II - RECURSO VOLUNTÁRIO - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. OJ/SDC nº 13. 2. A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações com o convite para uma reunião na sede do sindicato, a poucos dias do término da data-base, bem como da convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho a se realizar no dia anterior àquela data, não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de aconizada a via judicial. **III - Processo extinto sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo perante o TRT da 2ª Região em face de 49 entidades patronais, entre elas o Município de São Paulo, pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho para vigorar no período de 1º/9/1999 a 31/8/2000.

O TRT, pelo acórdão de fls. 720/736, extinguiu o feito quanto às partes signatárias de Convenção Coletiva de Trabalho depositada da Delegacia Regional do Trabalho; rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, de descumprimento da Instrução Normativa nº 4/93 do TST e de incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao Município de São Paulo; no mérito, aplicou aos Suscitados os termos do instrumento coletivo firmado pelo Suscitante com algumas entidades.

Inconformados, interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e mais 11 (onze) Suscitados. O "Parquet", às fls. 738/746, arguiu preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido quanto aos entes de direito público e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento das cláusulas que estabelecem descontos em folha de pagamento e contribuição assistencial/confederativa; o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Outro, às fls. 758/765; o Serviço Social da Indústria - SESI, às fls. 796/811; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, às fls. 827/862; o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, às fls. 864/890, bem como o SINDUSCON, às fls. 892/918; o SINAMGE, às fls. 924/931; a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 936/940; o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, às fls. 943/969; e o Município de São Paulo, às fls. 973/979, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho. Todos os Recorrentes renovam a arguição preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Suscitante e falta de negociação prévia, com exceção da Fazenda do Estado de São Paulo, que arguiu impossibilidade jurídica do pedido, também arguindo pelo Município de São Paulo.

Despachos de admissibilidade às fls. 972 e 983. Contra-razões apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo, que ratifica os demais recursos em todos os seus termos, e pelo Município de São Paulo, que repete as razões expendidas em seu recurso (fls. 991 e 992/995).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1.004/1.015). É o relatório.

**V O T O**  
**I - DA REMESSA DE OFÍCIO E DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPT DA 2ª REGIÃO**  
 Este processo foi autuado neste Tribunal Superior do Trabalho como recurso "ex officio", embora não exista determinação de remessa pelo Tribunal Regional. O seu conhecimento, porém, pressupõe o exame preliminar da natureza jurídica dos Suscitados.



A ação foi ajuizada em face de várias entidades, entre as quais as Secretarias Estadual e Municipal de Administração (fl. 26), razão pela qual responderam aos seus termos a Fazenda do Estado e o Município.

Trata-se, pois, de dissídio coletivo instaurado contra pessoa jurídica de direito público, razão por que **CONHEÇO** da Remessa Oficial. Examinarei também o Recurso Ordinário do MPT da 2ª Região quanto ao tema "impossibilidade jurídica do pedido".

#### DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar argüida pelo Município de São Paulo, ao fundamento de que a municipalidade é empregadora, nos moldes da lei consolidada, estando despida do poder de império, razão pela qual se aplicam aos seus servidores celetistas as regras normativas.

Esta Corte, porém, tem entendido que, independentemente do regime jurídico a que esteja subordinado o servidor público, há impossibilidade jurídica da ação coletiva, se ajuizada contra ou por ente de DIREITO PÚBLICO INTERNO.

Isto porque, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, exauridas as negociações prévias objetivando a celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, por meio do qual a Justiça do Trabalho estabelecerá normas e condições de trabalho. No que diz respeito à Administração Pública, o seu procedimento deverá ater-se exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, "caput", da CF/88). Segundo Hely Lopes Meirelles, "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." Por essa razão, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Esse dispositivo refere-se expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia. Portanto, no âmbito da Administração Pública, não se pode cogitar da liberdade de vontade pessoal do agente, pois somente lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza. Diante disso, há total impossibilidade jurídica de se deferir qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, conseqüentemente, por imposição do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que esse entendimento tem sido adotado por esta Seção Especializada inclusive nos dissídios coletivos ajuizados contra conselhos regionais/federais de fiscalização profissional - autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, embora com empregados contratados pelo regime da CLT. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do MPT da 2ª Região **PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, relativamente ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E À FAZENDA DESSE ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

#### II - DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

**RECURSO INTERPOSTO PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (fls. 796/811).**

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas (fl. 812).

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" E FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Alega o Recorrente que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pelas seguintes razões: não há nos autos a indicação do número de associados ao Suscitante, de forma a possibilitar a aferição do alcance do "quorum" previsto no art. 612 da CLT; não foi comprovado o esgotamento da negociação prévia; foi realizada apenas uma assembleia-geral, embora a base territorial do Suscitante abranja todo o Estado de São Paulo.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDC de nº 13, o "quorum" a ser observado é aquele estabelecido no art. 612 da CLT, e não aquele previsto no ESTATUTO DA ENTIDADE, "VERBIS":

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

O exame dos autos revela que o Suscitante realizou uma única assembleia, na capital do Estado (fl. 15), À QUAL COMPARECERAM 73 (SETENTA E TRÊS) PESSOAS, CONFORME AS LISTAS DE FLS. 16/18.

Neste caso, não haveria como aferir se o "quorum" previsto no art. 612 da CLT foi ou não alcançado, já que não consta dos autos a indicação do número de associados ao Suscitante. Nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, OJ nº 21, "verbis": "ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE 'QUORUM' (ART. 612 DA CLT)."

A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

De outro lado, verifica-se que a tentativa de negociação prévia encetada pelo Suscitante restringiu-se ao envio da pauta de reivindicações com o convite para uma reunião a se realizar no dia 19/8/1999 (fls. 31/43 e Avisos de Recebimento - AR de fls. 45/67) e à intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, que convocou as partes para reunião a se realizar no dia 30/8/1999 (fl. 44). O convite encaminhado às entidades patronais é datado de 13 de agosto de 1999, apenas 6 (seis) dias antes da data designada para a reunião (19/8/1999). Saliente-se que o recebimento dessa correspondência, quando é possível aferi-lo nos autos, deu-se no dia 16/8 (fls. 31, 32, 34, 35, 37, 39, 41 e 42), ou até em data muito posterior à da reunião - 25/8 (Aviso de Recebimento (AR) - fl. 49); 26/8 (AR - fls. 46, 52, 53, 61, 63, 65, 66). A solicitação de mesa redonda à Delegacia Regional do Trabalho, por sua vez, foi feita em 24 de agosto, ou seja, a seis dias do término da data-base - 1º de setembro. E a reunião na DRT foi marcada para o dia anterior a este - 30 de agosto (fl. 69).

Segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas.

A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações com o convite para uma reunião na sede do sindicato, a poucos dias do término da data-base, bem como da convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho a se realizar no dia anterior àquela data, não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em conseqüência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da Remessa Oficial e do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à Fazenda do Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Social da Indústria, quanto às preliminares de ineficácia do "quorum" deliberativo e de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em conseqüência, fica prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional

do Trabalho  
**17PROCESSO: RODC-384/2001-000-15-00-8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**EMENTA:AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALCANCE DO QUORUM LEGAL NA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.** Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de *quorum* é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 219/222, extinguiu, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, o processo de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas contra a Companhia Luz e Força de Mococa. Consignou a Corte de origem que, por força de decisão judicial, o Suscitante foi proibido de desenvolver atividade sindical no município de Mococa, base territorial de outra entidade - Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa.

Inconformado, o Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls. 227/234, alegando que a disputa de base territorial ainda não transitou em julgado, havendo tão-somente uma decisão da primeira instância, que não pode ser executada provisoriamente. Sustenta que é o único representante da categoria dos eletricitários em Mococa e que a Justiça do Trabalho não tem competência para declarar a legitimidade de entidade sindical.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões apresentadas às fls. 240/243.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 247/248).

É o relatório.

#### V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas pagas.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Inconforma-se o Recorrente com a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, com base na existência de decisão judicial que teria proibido a sua atuação no município de Mococa, por ser base territorial de outra entidade - Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa.

Porém, antes de adentrar essa questão, faz-se necessário examinar se foram ou não preenchidos pressupostos básicos da legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação, o que passo a fazer.

Pelo edital de fl. 50, o Suscitante convocou todos os empregados das empresas Companhia Jaguari de Energia Elétrica, Companhia Paulista de Energia Elétrica, Companhia Sul Paulista de Energia e Companhia Luz e Força de Mococa, para participarem de assembleias-gerais extraordinárias que seriam realizadas em Pedreira (dia 8/3/2001), São Miguel Arcanjo (dia 7/3/2001), São José do Rio Pardo (dia 6/3/2001) e Mococa (dia 6/3/2001). Embora o Sindicato tenha convocado a categoria para essas quatro assembleias, em cidades, datas e HORÁRIOS DIFERENTES, FOI LAVRADA UMA ÚNICA ATA, JUNTADA ÀS FLS. 51/59, DE CUJO CABEÇALHO CONSTA O SEGUINTE:

"Realizou-se a Assembleia Geral da **Companhia Luz e Força de Mococa - CLFM**, em segunda convocação, às 07:00h do dia 06/03/2001, na rua Alferes Pedrosa, 227, centro, **Mococa - SP**; em segunda convocação, às 12:30h do dia 06/03/2001, na porta da Usina na rua Coronel Vicente Dias Júnior, 100, **São José do Rio Pardo - SP**; em segunda convocação, às 18:00h do dia 07/03/2001, no portão da empresa rua Aristides Lobo, 224, **São Miguel Arcanjo - SP**; em segunda convocação, às 07:30h do dia 08/03/2001, na porta da regional na Avenida Presidente Castelo Branco, 301, **Pedreira - SP**, conforme publicado em 'Edital de Convocação' no 'Jornal da Tarde' de 02 de março de 2001, com a presença dos diretores do STIEEC secretariando e presidindo as Assembleias, e dos associados, conforme lista de presença em anexo, para discutir, analisar e encaminhar à Companhia Luz e Força de Mococa - CLFM, visando a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho e os assuntos do Edital de Convocação (...)"

Ou seja, o Sindicato apenas substituiu, no cabeçalho da ata, o nome das empresas, mantendo o restante igual para todas as assembleias. Trata-se de procedimento irregular, porque não se pode aceitar que todas elas tenham se desenvolvido de maneira idêntica, havendo a pauta de reivindicações sido "aprovada por unanimidade dos presentes", assim como os demais itens constantes do edital: autorização para a diretoria do Sindicato firmar acordo e instaurar Dissídio Coletivo e, ainda, os "Assuntos Gerais de Interesse dos Trabalhadores", que não são especificados. Não há registro da forma de votação adotada, de discussão SOBRE QUALQUER DOS ASSUNTOS, DE UM SÓ QUE SEJA VOTO CONTRÁRIO, NEM DO ALCANCE DO *quorum*.

Há ainda outra irregularidade nestes autos. O Sindicato juntou duas listas de presença às fls. 60 e 61; da primeira constam 30 (trinta) assinaturas e, da segunda, 2 (duas). A fl. 95 encontra-se informação prestada pelo Suscitante de que possui 40 (quarenta) associados empregados da Suscitada, identificados nominalmente em listagem juntada à fl. 105. E, nas razões do recurso (fl. 232), o Sindicato reafirma: "Conforme ata de assembleia, assinaram a lista de presença 32 trabalhadores, de um total de 50 empregados da empresa dos quais 40 trabalhadores são associados ao Sindicato Suscitante".

Curiosamente, a comparação do rol de presentes à assembleia com a listagem de associados revela que das 32 (trinta e duas) assinaturas apenas 10 (dez) são de associados, especificamente aquelas de nºs. 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 32. Ora, se a empresa tem 50 (cinquenta) empregados, dos quais 40 (quarenta) são associados ao Sindicato, deveria ser constatado o contrário: das 32 assinaturas, 10 seriam de não-associados e as 22 restantes de associados. Essa constatação conduz à incerteza quanto ao alcance do *quorum* legal e, conseqüentemente, quanto à legitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação.

Isto porque, para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de *quorum* é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical em favor de seus interesses depende da observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator  
CIENTE: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-682.711/2000.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA:DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.** O exercício do poder normativo tem por objetivo estabelecer condições de trabalho que promovam uma distribuição adequada dos frutos da produção, proporcionalmente à participação de cada fator. Para isto, é necessário que as vantagens concedidas aos empregados não impliquem comprometimento da capacidade produtiva e competitiva da empresa. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO.** Não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. Se a Empresa, por qualquer motivo, não pode conceder aos seus empregados o que reivindicam, é incoerente que busque um Tribunal do Trabalho com a finalidade de se submeter à imposição de conceder o que não pode, ou pelo menos de CORRER O RISCO DE SOFRER ESSA IMPOSIÇÃO. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 802/817, apreciando o Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região nos processos n.ºs. TRT/DC-116/99 e TRT/DC-125/99, anexados, extinguiu o primeiro sem julgamento do mérito e, quanto ao segundo, deu-lhe provimento parcial para adaptar as cláusulas à jurisprudência desta Corte.

Opõem Embargos Declaratórios a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 821/825), o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 826/831) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 833/838).

Pelo despacho de fl. 840 foi concedido prazo às partes para que se manifestassem, em observância AO DISPOSTO NO ITEM 142 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.

Juntada às fls. 844/848, 851/856 e 859/861 as manifestações apresentadas.

É o relatório.

#### V O T O

Todos os Embargos foram interpostos no prazo legal, por procurador habilitado nos autos.

**1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fls. 821/825).**

A Empresa aponta omissão e contradição no julgado. Sustenta que o entendimento de que lhe falta legitimidade e interesse de agir, no caso, não é deduzido em disposição legal/constitucional - arts. 616 da CLT e 114, § 2º, da CF - nem na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, nas quais se encontra assegurado o direito de o empregador ajuizar o Dissídio Coletivo, quando frustrada a tentativa de negociação. Saliante que não se insurge contra a extinção do processo, mas contra os argumentos que conduziram a essa decisão.

Ressalte-se, de início, que a ilegitimidade e a falta de interesse da Empresa para ajuizar o Dissídio Coletivo foi reconhecida ante a análise da situação específica.

Como já registrado no acórdão embargado, o art. 114, § 2º, da CF, diz que "é facultado" aos sindicatos o ajuizamento de dissídio coletivo, no caso de recusa de qualquer das partes à negociação; de igual forma, a CLT, em seu art. 513, alínea "b", dispõe que é "prerrogativa" dos sindicatos celebrar convenções coletivas. Acrescente-se que o art. 616, também da CLT, estabelece também que "é facultada" a instauração DE DISSÍDIO COLETIVO.

A partir daí, entendeu a decisão embargada que não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. Se a Empresa, por qualquer motivo, não pode conceder aos seus empregados o que reivindicam, é incoerente que busque um Tribunal do Trabalho com a finalidade de se submeter à imposição de conceder o que não pode, ou pelo menos de correr o risco de sofrer essa imposição. Se faz uso desse procedimento, pode-se chegar a duas conclusões: ela pode e quer conceder, mas não deseja fazê-lo sob sua própria responsabilidade, preferindo transferir esse ônus à Justiça do Trabalho; ou ela não quer conceder - e não precisaria fazê-lo, porque quando se dá o vazío normativo, como assentou a decisão embargada, aplicam-se às relações de trabalho as regras da legislação vigentes -, mas não quer

fazê-lo às claras, por quaisquer razões. Assim, submete à Justiça do Trabalho reivindicações que, por serem próprias para negociação, não poderão ser deferidas e que dependem tão-somente de sua liberalidade, como, entre outras: cesta básica; tíquete-refeição; anuênio; aviso prévio de 60 dias para o empregado que tiver mais de 45 anos de idade ou mais de 10 anos de serviços prestados à empresa; abono de férias de 2/3 (dois terços) do salário nominal; estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias à gestante após o término da licença-maternidade; licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias à empregada que adotar filho de até um ano de idade; auxílio materno-infantil; gratificação aos empregados que executem atividades de apontador; abono por ausência para tratamento dentário; convênio de assistência odontológica; auxílio-saúde; liberação de dirigentes sindicais; assistência jurídica.

Não reconheço, portanto, a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado.

**REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 826/831).**

O SINDICATO APONTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SOB OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

**2.1. REAJUSTE SALARIAL (Cláusula 5ª).**

Diz o Embargante que foi consignado no acórdão que a Seção, em diversos processos julgados no final de 2001, decidiu manter os reajustes concedidos pelos Tribunais Regionais, quando situados em patamares razoáveis, ou restringi-los a esses patamares, quando fixados em limites superiores. Apesar disso, prossegue, decidiu reduzir o reajuste deferido na origem de 3% para 2%, sem que nenhuma fundamentação fosse lançada de modo a justificar a redução. Ademais, seria o acórdão contraditório, pois se refere a várias decisões que mantiveram reajustes de 4% e 3%.

É de se esclarecer que esta Seção Especializada concedeu reajuste à categoria de 2,0% (dois por cento), valendo-se do poder normativo previsto no art. 114 da CF e em face do disposto no art. 766 da CLT, baseada no fato de que a perda do poder aquisitivo do salário não pode ser ignorada. Este é o fundamento da concessão, conjugado com a interpretação do disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 (acórdão, fls. 808/809). A referência a outras decisões em que esta Corte deferiu reajuste um pouco maior não significa contradição no julgado, pois uma decisão não está vinculada a outra, sendo cada caso analisado ESPECIFICAMENTE.

**2.2. DA MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES (Cláusula 2ª, Parágrafo Único).**

A Seção excluiu da sentença normativa a cláusula que mantinha "todos os direitos, benefícios e vantagens dos empregados, decorrentes de normas coletivas anteriores, práticas gerenciais ou quaisquer outros".

O Embargante requer a apreciação da matéria à luz do § 2º do art. 114 da CF.

Esse dispositivo constitucional refere-se às "disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" que devem ser respeitadas pela Justiça do Trabalho ao estabelecer normas e condições, no exercício do poder normativo.

Esclareço que, para que os "direitos, benefícios e vantagens" anteriores pudessem ser examinados por este Tribunal, deveriam estar especificados, e não englobados numa única cláusula. O pedido inicial deve ser certo para que a decisão, ainda que normativa, possa ser igualmente certa. Nesse sentido é a jurisprudência DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA.

**2.3. DAS CLÁUSULAS INDEFERIDAS POR TRATAMENTO DE MATÉRIA ADSTRITA AO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

O Embargante alega que, ao indeferir algumas cláusulas sob o fundamento de que versam sobre matéria adstrita ao âmbito da negociação coletiva, esta Seção se negou a exercer o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal, pois o ajuizamento da ação coletiva é precedido necessariamente do malogro da negociação. Assim, requer seja emitido juízo acerca do disposto no § 2º do art. 114 e no inciso XXXV do art. 5º, da CF.

O exercício do poder normativo tem por objetivo dar cumprimento à Justiça Social, o que significa estabelecer condições de trabalho que promovam uma distribuição adequada dos frutos da produção, proporcionalmente à participação de cada fator. Para isto, é necessário que as vantagens concedidas aos empregados não impliquem comprometimento da capacidade produtiva e competitiva da empresa. A "justa retribuição às empresas interessadas", a que se refere o art. 766 da CLT, engloba não somente o respeito à sua capacidade econômica, mas também à garantia de lucratividade, que vem a ser a retribuição propriamente dita do empresário. Assim, no exercício do poder normativo, a Justiça do Trabalho deverá levar em consideração as reais condições técnicas da prestação de serviços na atividade desenvolvida pelos empregados, bem como a lucratividade e situação econômica do setor e da empresa. Se os autos não contiverem elementos suficientes para firmar a convicção dos julgadores acerca desses fatores, demonstrando inequivocamente que os empregadores podem suportar despesas oriundas da imposição de novas condições de trabalho, a Justiça do Trabalho não poderá exercer, com equidade, o poder normativo.

Neste caso, a Seção excluiu da sentença recorrida, sob o fundamento de que tratam de matérias próprias para entendimento entre as partes, as cláusulas que estabeleciam para a Empresa a obrigação de fornecer auxílio-odontológico (nº 20) e seguro-acidente (nº 35), condições que não podem ser impostas por via judicial, já que dependem da liberalidade do empregador. Excluiu também, pelo mesmo fundamento, as cláusulas que dizem respeito exclusivamente às relações do sindicato com a empresa e não se referem ao desconto de contribuições, à instituição de garantias aos dirigentes sindicais, nem à sua atuação no âmbito DA EMPRESA.

**2.4. DESLOCAMENTO EM SERVIÇO (Cláusula 45).**

A Seção excluiu esta cláusula da sentença normativa e o Embargante aponta obscuridade no julgado. Diz que o deslocamento de que trata a cláusula, indicado no próprio título, é aquele ocorrido no HORÁRIO DE EXPEDIENTE, E NÃO PARA O SERVIÇO OU APÓS O SERVIÇO.

Embora conste do título da cláusula "deslocamento em serviço", o seu conteúdo não especifica que esse deslocamento será em horário de expediente. Apenas diz que deverá ser computado como hora simples o tempo despendido pelo empregado que "se deslocar do local onde se encontra lotado para outro para execução de tarefas típicas de sua classe" (acórdão, fl. 814).

Ante todo o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para prestar esses esclarecimentos.

**3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO (fls. 833/838).**

Insurge-se o Embargante contra o entendimento de que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM carecia de legitimidade e de interesse de agir para suscitar o dissídio. Alega que a Empresa se antecipou porque havia ameaça de greve e aponta violação dos arts. 856 e seguintes da CLT e 114 da Constituição Federal, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 4/93 do TST. Requer pronunciamento explícito sobre essa questão.

A questão relativa à ilegitimidade e à falta de interesse de agir da Empresa já está explicitada no item 1 desta decisão, quando foram examinados os Declaratórios opostos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, não cabendo repetir toda a fundamentação expandida. Acrescento apenas o seguinte: a) não consta dos autos que a categoria estava na iminência de deflagração de movimento grevista, como afirma agora o Embargante; b) o entendimento sobre a matéria não está baseado na impossibilidade de uma empresa suscitar Dissídio Coletivo, ou no fato de que, nos termos dos arts. 856 e seguintes da CLT, os dissídios serão instaurados por entidades de classe; não houve, como diz o Embargante, escusa na entrega da prestação jurisdicional sob o pretexto de "lacuna na lei". Toda a fundamentação está exposta no acórdão embargado e agora também no item 1 desta decisão.

**REJEITO** os Embargos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Processo : RODC-687.969/2000.7 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. WLADIMYR SÉRGIO JUNG JÚNIOR

**EMENTA:**Se o próprio Regional declara que o Suscitante detém a representatividade da categoria profissional em sua base territorial, foge à lógica acolher-se a preliminar de ilegitimidade de representação do Suscitante e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 203/212, apreciando o Dissídio Coletivo Econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN e do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro e autos do DCO 04/98 (em apenso), em que figuram como oponente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro e como opostos o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN e o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por: I - julgar procedente a Oposição apresentada; II - excluir do feito a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN; e III - julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito.



Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, pelas razões de fls. 217/219, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da Oposição. Insurge-se, ainda, quanto ao acolhimento da Oposição e da extinção do feito sem julgamento do mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Contra-razões oferecidas às fls. 223/224, 226/228 e 233/238.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 242/246, oficia inicialmente pela rejeição da preliminar e pelo não-provimento do Recurso.

## V O T O

### I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA OPOSIÇÃO

Ó E. REGIONAL, AO REJEITAR TAL PRELIMINAR, O FEZ AO SEGUINTE FUNDAMENTO, "IN VERBIS":

"Sustentam os opostos que este instituto não é cabível nesta Especializada ante o que preceitua o art. 114 da Lei Maior, eis que estabeleceu-se disputa entre sindicatos sobre a legitimidade para representar a categoria.

Todavia, a melhor doutrina e jurisprudência majoritária vem entendendo ser possível tal intervenção de terceiros nesta Justiça, a ser apreciada de forma incidental, operando efeitos apenas entre as partes, podendo ser apresentada até o momento da decisão na ação principal, segundo o art. 56 do CPC, aplicável SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Desta forma, temos que deve ser rejeitada a preliminar." (fl. 209).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, com a Oposição, passou a se estabelecer um conflito de interesses entre dois sindicatos de trabalhadores: o Sindicato ora Recorrente e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro; logo, em face do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar tal Oposição.

Razão não assiste ao Recorrente.

No presente caso, ainda que exista um conflito sobre qual seria a entidade sindical efetivamente representativa da categoria obreira, se o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro ou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, a pretensão deduzida em juízo não tem em vista declaração definitiva sobre a matéria entre os sindicatos rivais, pois tal decisão, disputa intersindical, não fará coisa julgada, restringindo os seus efeitos apenas ao caso ora em discussão.

NESTE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, CONSUBSTANCIADA NOS SEGUINTE JULGADOS:

"DISSÍDIO COLETIVO - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - QUESTÃO PREJUDICIAL. A jurisprudência desta seção normativa entende que a disputa intersindical refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Contudo, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no curso do processo, seja apreciada de forma incidental, sendo certo que a questão prejudicial, decidida 'incidenter tantum', não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III)" (TST RODC-478137/98 - Seção de Dissídios Coletivos - Decisão de 24/5/01 - votação unânime).

"SINDICATO. EXAME DE REQUISITO DE LEGITIMIDADE. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para o exame formal do requisito da legitimidade do sindicato para o processo e para a causa, desde que o faça sem afronta a decisão da Justiça Estadual, que é a competente. Não se trata pois, de decisão de conflito intersindical, mas de apreciação meramente incidental, sem força para gerar coisa julgada (CPC, art. 469, inciso III). Recurso Ordinário provido" (TST RODC-63028/92 - Seção de Dissídios Coletivos - Ac. 0497 - DJ de 26/8/94 - votaÇÃO UNÂNIME).

De todo o arrazoado, extrai-se que a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a representação de sindicatos, desde que suscitada incidentalmente no processo, porque não faz coisa julgada.

Nego provimento.

#### 3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional acolheu a Oposição apresentada e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao seguinte entendimento, "in verbis":

"Como se pode depreender do exame da documentação adunada, o oponente constitui pessoa jurídica de natureza privada que possui legitimidade conferida nos moldes legais, ou seja, possui registro no cartório do registro civil de pessoas jurídicas e averbou sua denominação e base territorial no órgão competente do Ministério do Trabalho (doc. fls. 14 e 16/43).

Em assim sendo, não existindo prova de impugnação desta averbação nos autos nem a existência de ação pendendo de julgamento na Justiça Comum, nada obsta que esta Seção Especializada se manifeste, incidentalmente, acerca desta oposição.

De acordo com a documentação acostada pelo oponente, este possui base territorial no Estado do Rio de Janeiro, enquanto o Suscitante do DC 184/96, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, ora 1º oponente, tem como base territorial apenas os municípios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Maricá, Araruama, Saquarema, São Pedro d'Aldeia, Cabo Frio, Araraial do Cabo, Silva Jardim, Casemiro de Abreu e Rio das Ostras.

Ora, a base territorial do oponente não conflita com a base territorial do oponente, eis que este se restringe ao Estado do Rio de Janeiro, no que pertine aos municípios não alcançados por aquele, e considerando que o dissídio coletivo 184/96 foi ajuizado em face do Sindicato e Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, não vislumbramos a razão do 1º oponente insistir com tal representatividade, vez que inegavelmente pertence ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro, ora oponente.

Outro aspecto que releva mencionar refere-se a permanência da Federação do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo do DC-184/96, que reputamos desnecessária, haja vista que, existe na base territorial, sindicato representante da categoria, não sendo aquela categoria inorganizada, razão pela qual, há que ser excluída a citada Federação do pólo passivo daquela demanda.

....."

(fls. 209/211).

Acresceu ainda o Regional que o 3º Oposto, suscitado no DC 184/96, reconhece também a legitimidade do SIRTEC (Oponente), tanto que às fls. 83/97 foi colacionada cópia de uma convenção coletiva firmada entre ambos para regulamentar a categoria no âmbito do estado do Rio de Janeiro, excluindo-se, obviamente, os municípios representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, instrumento normativo registrado na DRT com vigência até 31/8/96, o que nos leva a indagar acerca da existência, na hipótese de ser desacolhida a oposição, de duas normas coletivas regulando a mesma categoria profissional em períodos sobrepostos.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o v. Acórdão recorrido conflita com a sua fundamentação, pois, apesar de reconhecer que a base territorial do Oponente não se confunde com a do Suscitante, em seguida, extingue o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa.

Objetiva, portanto, seja reconhecida sua legitimidade representativa em relação aos trabalhadores nas indústrias de refeição coletiva dentro de sua base territorial, anulando o v. Acórdão recorrido e decidindo o mérito do Dissídio.

Entendo assistir-lhe razão.

Da leitura do v. Acórdão recorrido, a contradição emerge clara entre sua fundamentação e sua conclusão.

Primeiramente, afirma que a base territorial do Oponente não conflita com a do Suscitante. Reforça tal posição ao entender que a convenção coletiva firmada entre o Sindicato Patronal do Estado e o Oponente não abrange os municípios representados pelo Suscitante, preservando a legitimidade de representação deste último em sua base territorial. Logo em seguida, afirma que a representatividade da categoria profissional pertence ao Oponente em todo o Estado do Rio de Janeiro e extingue o processo sem julgamento do mérito.

Ora, como bem sinaliza o D. representante do Ministério Público do Trabalho, se o Suscitante detém a representatividade da categoria profissional em sua base territorial, como afirmado inicialmente, o processo deveria prosseguir até o julgamento final do mérito, cuja força normativa alcançaria tão-somente os trabalhadores da categoria por ele representados, não prevalecendo, assim, os fundamentos do v. Acórdão para a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do exposto, dou provimento ao Recurso para, modificando a v. Decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o mérito do Dissídio como entender de direito.

### I S T O P O S T O:

ACORDAMos Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso, negando-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da oposição; II - dar provimento ao recurso para, modificando a v. decisão que julgou extinto o processo sem adentrar no mérito, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que aprecie o dissídio como entender de direito.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1PROCESSO: AIRO-702.916/2000.1 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA - PI  
 ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA - PI  
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL.** A citação trabalhista no processo de conhecimento faz-se por via postal, e não requer entrega pessoal. A empresa cabe o zelo por quem vai receber as suas correspondências. Tendo sido a notificação postal entregue no endereço da empresa, não se pode dizer que essa não foi recebida. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Teresina contra decisão monocrática do Ex.º Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fl. 07), que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, por apresentar-se intempestivo.

Sustenta a viabilidade de seu recurso ordinário, pelas razões expendidas na minuta de fls. 2-5.

Foi apresentada contraminuta a fls.94-6.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## V O T O

### I - CONHECIMENTO

O recurso é próprio, tempestivo (fls. 2 e 9) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 11).

### II - MÉRITO

O eg. Tribunal Regional da 22ª Região, através do despacho de fl. 07, não conheceu do recurso ordinário do Sindicato suscitado, uma vez que, de acordo com o teor da certidão de fl. 17, o recurso apresentou-se intempestivo.

O Sindicato suscitado agravou da decisão, buscando provar que o recurso foi protocolizado dentro do prazo, alegando que a notificação pessoal foi entregue em endereço errado e à pessoa que não possui qualquer vínculo com o Sindicato, prevalecendo portanto a data de publicação no diário oficial (fls. 02-5).

Analisando-se os autos, verifica-se que a fl. 13 encontra-se o recibo do "AR" que notificou o Sindicato suscitado do Acórdão nº 534/00, datado de 13.06.2000; constata-se também que o nome e o endereço do destinatário conferem com os informados pelo agravante.

O agravante sustenta que a notificação postal foi entregue em endereço errado e à pessoa desconhecida do Sindicato, e que, por esse motivo, o "AR" deveria ser desconsiderado, e o prazo para interposição do recurso ordinário deveria ser o da publicação do Diário Oficial, ou seja, 14.06.2000. Traz em suas razões recursais um aresto no intuito de demonstrar que sua tese é recepcionada por esta Corte e diverge do entendimento Regional.

Ocorre que, no processo trabalhista, a citação pessoal só é necessária para a fase executória do julgado; na fase cognitiva, a simples notificação é suficiente. No caso, não importa se a pessoa é ou não qualificada para receber a citação ou intimação. Aplica-se o princípio geral da legitimidade do meio de comunicação. Portanto, é válida a citação corretamente expedida via postal e recebida, ainda que por pessoa DIVERSA DO DESTINATÁRIO.

Temos ainda que, a teor do art. 841 da CLT, a citação procede mediante notificação postal expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema afasta a necessidade de que a citação seja pessoal, ao réu ou a quem o represente, sendo suficiente, para sua validade, que a notificação seja entregue no correto endereço do reclamado.

A empresa cabe zelar por quem vai receber as suas correspondências. Tendo sido a notificação postal entregue no endereço da empresa, não se pode dizer que essa não foi recebida. Logo conclui-se que correta a notificação postal enviada, assim como válido o recebimento em 13.06.2000 e, sendo assim, intempestivo o recurso ordinário do suscitado, uma vez que foi protocolizado no dia 23.06.2000 quando o **TERMINO DO PRAZO SE DEU NO DIA 21.06.2000.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

### I S T O P O S T O:

ACORDAMos Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

**Processo : RODC-709.776/2000.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

**EMENTA:** As partes, ao celebrarem acordo com o intuito de pôr fim ao litígio, como toda a composição consensual, realizam concessões mútuas. Assim o E. Tribunal "a quo", ao cancelar totalmente o acordo entabulado, incorre em contradição quando novamente aprecia cláusula constante do acordo judicial homologado. Recurso Ordinário conhecido e provido.

### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 420/440, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo em face da empresa Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA e tendo como Oponente o Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, entendeu por julgar improcedente a oposição, mantendo o Suscitante como representante da categoria profissional até o término da norma que estabeleceu com o Suscitado e por homologar integralmente os Acordos de fls. 206/221 e 320/323. Quanto à reivindicação envolvendo "Nível de Emprego", entendeu por manter a norma preexistente.

Inconformada, recorre ordinariamente a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, pelas razões de fls. 442/449, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado regional para dele excluir a cláusula Manutenção do Nível de Emprego Atual e Estabilidade Provisória e Novos Editais de Concessão.



Despacho de admissibilidade à fl. 451.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 469/471, officia pelo conhecimento e provimento do Recurso.

## 1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

## 2 - MÉRITO

O Sindicato profissional e a Empresa-suscitada apresentaram na Audiência de Conciliação e Instrução Acordo quanto às cláusulas sociais, restando litigiosas as cláusulas econômicas.

As fls. 320/323, o Suscitante apresentou Acordo firmado com a ora Recorrente, pertinente às cláusulas econômicas.

O E. Regional, pelo Acórdão de fls. 420/440, homologou os Acordos de fls. 206/221 e 320/323, deferindo, entretanto, por unanimidade, a cláusula atinente a nível de emprego, requerida na inicial, cujo TEOR É O SEGUINTE:

“Cláusula 55ª - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO ATUAL E ESTABILIDADE PROVISÓRIA E NOVOS EDITAIS DE CONCESSÃO - A empresa manterá o nível de emprego atual, existente na empresa em 29.05.1999, devendo informar a respeito da mão-de-obra existente atualmente na empresa, excetuando-se do cômputo geral as demissões por justa causa por iniciativa do empregado, falecimento e demissões de comum acordo com a respectiva homologação do sindicato:

Parágrafo 1º: Na ocorrência de novas concessões da DERSA, a empresa efetuará os ajustes que forem necessários para adequar o quadro de funcionários à nova situação.

Parágrafo 2º: A empresa se compromete a negociar junto aos órgãos responsáveis pelas concessões a inclusão no Edital de Concessões de cláusula que assegure o aproveitamento na concessionária da mão-de-obra existente no setor concessionado, objetivando reduzir o número de desempregados por força das CONCESSÕES.”

(fl. 439).

Ocorre que o Suscitante e a Suscitada celebraram Acordo com o escopo de pôr termo ao litígio, intenção manifesta das partes, e, como toda composição consensual de interesses, as partes realizaram concessões mútuas e, chegando a um denominador comum, formularam um Acordo, abdicando de suas postulações anteriores.

Assim, a cláusula referente ao nível de emprego foi objeto do entendimento chancelado pela Decisão regional, a qual incorreu em contradição quando novamente apreciou a Cláusula em comento para deferi-la nos termos do pleito da inicial, pois já havia tratado da matéria ao homologar o Acordo de fls. 320/323.

Ademais, se porventura tal Cláusula não tivesse sido objeto do Acordo firmado entre as partes, o E. Regional não poderia deferi-la por se tratar de condição de trabalho com regramento muito próprio para acordo, tal como muito bem opina o i. representante do Ministério Público do Trabalho.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso para excluir da Sentença Normativa a Cláusula em questão.

## I S T O P O S T O :

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula em questão.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

**Processo : RODC-762.094/2001.2 - 12ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

## R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 162/180, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Lages em face do Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina, entendeu por rejeitar as preliminares de carência de ação, de ilegitimidade ativa “ad causam”, de ausência da primeira chamada da assembléia, de ausência de quorum e de ausência de negociação, formuladas pelo Suscitado na defesa. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina, pelas razões de fls. 213/237, com fundamento na letra “b” do art. 895 consolidado, argüindo em preliminar a nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa e renovando preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa “ad causam”; falta de quorum da categoria profissional para instauração da instância; falta de realização da assembléia geral (primeira chamada) e inexistência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 16 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 268/271, officia pelo acolhimento das preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa “ad causam” do Suscitante para a propositura do dissídio, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

### 2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o Recorrente a nulidade do Acórdão por cerceamento de defesa, em virtude de não ter o E. Regional atendido o requerimento do Suscitado no sentido de intimar o representante da Subdelegacia Regional do Trabalho de Lages para que comprovasse a existência de convite ou intimação para reunião de negociações.

Alega que tal procedimento prejudicou a sua defesa no que se refere à demonstração da inexistência de negociação prévia, pelo que deveria ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Razão não assiste ao Recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Suscitante remeteu cópia da pauta de reivindicações ao Suscitado em 20/6/00, convidando-o para marcar o início das reuniões de negociação para o mais breve possível. Em 24/7/00 enviou um ofício à Subdelegacia do Trabalho, solicitando o agendamento de reunião de conciliação.

Pelo que está nos autos, o “animus” de negociar restou demonstrado, porém, não obtendo êxito em sua tentativa prévia de negociar, o único caminho que restou ao Sindicato-profissional foi o da propositura do dissídio coletivo.

Nego provimento.

### 3 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. FALTA DE QUORUM DA CATEGORIA PROFISIONAL PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA

Sustenta o Recorrente que o edital de fl. 42 convoca todos os integrantes da categoria profissional, todos os interessados, e não somente os sócios do Sindicato. E, conforme lista de presença de fls. 43/44, compareceram 28 (vinte e oito) membros da categoria interessados, dos quais 14 (quatorze) pertencem à diretoria do Sindicato, conforme confrontação dos nomes lançados na ata de fl. 36 com os da lista de presença de fls. 43/44.

Razão assiste ao Recorrente.

Ao compulsar os autos, fls. 127/129, verifica-se que o quadro social da entidade Suscitante é formado por 55 (cinquenta e cinco) associados.

A lista de presença de fls. 43/44 registra o comparecimento de 28 (vinte e oito) trabalhadores, o que representaria o atingimento do quorum legal.

A alegação de que a metade dos presentes à assembléia que deliberou pela instauração do dissídio pertence à diretoria do Sindicato-suscitante, o que se comprova pelo cotejo entre a lista de presença e a ata de posse do Sindicato, fl. 36, não tem o condão de viciá-la, pois os diretores também são associados do Sindicato, o que a legitima.

Nego provimento.

### 4 - EXTINÇÃO DO FEITO, SEMJULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL (PRIMEIRA CHAMADA)

Requer o Suscitado a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando a não-realização da AGE em primeira chamada devido à ausência de registro nos autos.

A falta desse registro não significa, necessariamente, que ela não tenha sido realizada. O fato de não ter sido acostado aos autos nenhum documento comprovando sua realização constitui-se irregularidade meramente formal, não comprometendo a sua validade.

Nego provimento.

### 5 - INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Quanto a este tópico, remeto ao que foi exposto no item 2.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-08-2000 pela aplicação do índice correspondente a 6,26%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.”

(fls. 164/165).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenho por arbitramento.

NEGO PROVIMENTO.

### CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

“Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.”

(fl. 175).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor DAS HORAS NORMAIS.”

(fl. 175).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, é improcedente a pretensão de percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

Dou provimento para excluí-la.

### CLÁUSULA 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, DESONERANDO A EMPRESA DO PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.”

(fl. 176).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O EMPREGADO DESPEDIDO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA.”

(fl. 176).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação OPORTUNA.”

(fl. 176).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 70/TST, que DISPÕE:

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.”

### CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

“Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, BEM COMO UNIFORMES, CALÇADOS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.”

(fl. 176).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST, aplicado analogicamente ao presente caso.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUPRESSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, DESDE QUE ADMITIDO NA MESMA FUNÇÃO.”

(fls. 176/177).

Não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluir a Cláusula. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, e já cumpriu o contrato de experiência, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 11 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído FARÁ JUS A IGUAL SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO.”

(fl. 177).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 12 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.”

(fl. 177).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 desta CORTE, QUE DISPÕE:

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.”

### CLÁUSULA 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (CINCO) ANOS. ADQUIRIDO O DIREITO, EXTINGUE-SE A GARANTIA.”

(fl. 177).



A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço MILITAR ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A BAIXA.”

(fl. 177).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, QUE DISPÕE:

“Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.”

#### CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem CONVÊNIO COM O INSS SERÃO ACEITOS PELAS EMPRESAS PARA TODOS OS EFEITOS.”

(fl. 176).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, QUE DISPÕE:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

#### CLÁUSULA 17 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e REUNIÕES SINDICAIS DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS.”

(fl. 178).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 16 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO.”

(fl. 178).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 21 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 01-08-2000 e término EM 31-07-2001.”

(fl. 178).

Os efeitos da Sentença Normativa retroagem à data-base da categoria quando o dissídio coletivo é ajuizado no prazo legal (CLT, art. 616, § 3º) ou o suscitante formulou protesto judicial para garantir a data-base.

No presente caso, ajuizado o Dissídio Coletivo no prazo legal, os efeitos da Sentença Normativa retroagem à data-base da categoria.

Nego provimento.

#### P I S T O P O S T O :

**ACORDAM**os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - negar provimento ao recurso; III - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. FALTA DE “QUORUM” DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA - negar provimento ao recurso; IV - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL (PRIMEIRA CHAMADA) - negar provimento ao recurso; V - INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la; IX - CLÁUSULA 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; XI - CLÁUSULA 8ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação”; XII - CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUPRESSÃO - negar provimento ao recurso; XIV - CLÁUSULA 11 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - negar provimento ao recurso, XV - CLÁUSULA 12 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que dispõe: “Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente”; XVI - CLÁUSULA 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - dar provimento parcial ao recurso

para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, que dispõe: “Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa”; XVIII - CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; XIX - CLÁUSULA 17 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 16 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 21 - VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### 31PROCESSO: RODC-789.148/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : PROTAL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHININA COSTA  
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO  
 ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA DUQUE  
 RECORRIDO(S) : IMUNI SERVIÇO DESINSETIZAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JAMY VASCONCELOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. ROSANE LIMA FRANCO  
 RECORRIDO(S) : T.N.T. SKYPACK DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA G. DE SOUZA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXÇÃO** - A ata da assembleia de traba que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obriga a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria Recurso Ordinário conhecido e não provido.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 515/522, apreciando o Dissídio Coletivo inaugural ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por acolher as preliminares de ilegitimidade passiva “ad causam”, de falta de negociação prévia e de ausência de fundamentação das cláusulas, arquiadas pelo Ministério Público do Trabalho, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 524/528, objetivando a reforma do julgado recorrido no sentido de se rejeitar as preliminares acolhidas e, via de consequência, para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito da Ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 523.

Contra-razões às fls. 555/557, 560/561, 562/565, 566/570, 579/581, 582/584 e 585/588.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado à fl. 602, é pelo não-provimento do Apelo.

#### I - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### 1.1- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ACOLHIDAS PELO E. REGIONAL

No tocante à ilegitimidade passiva “ad causam”, deixou consignado o E. Regional que a Constituição Federal e a CLT exigem a participação dos sindicatos nas negociações e dissídios coletivos, a eles cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos das categorias, tanto profissionais quanto econômicas. É o que se depreende dos arts. 8º, III e VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal e 857 da CLT, bem como do inciso IV da Instrução Normativa nº 4/93 do C. TST.

Aduziu que no presente caso o Suscitante não fez prova de que inexistia sindicato representativo da categoria econômica ou que os interesses em litígio sejam particularizados. Ressaltou, também, que a convocação para assembleia geral com o objetivo de instaurar a instância foi extensiva a toda a categoria (fl. 35), não se limitando aos empregados das Suscitadas, além do que, as cláusulas reivindicatórias são de interesse de toda a categoria, e não apenas dos empregados das Suscitadas.

Em conclusão, afirmou que as Empresas-suscitadas, em sua maioria, não têm como atividade principal a entrega de mercadorias ou valores por meio de motociclistas e, deste modo, os seus empregados, que exercem essa atividade, pertencem a categoria diferenciada. É evidente, portanto, que as referidas Empresas não têm qualquer interesse em criar sindicato para categoria econômica correlata a dos empregados motociclistas, uma vez que inexistente a solidariedade de interesses econômicos entre elas. Deveria o Sindicato-suscitante, neste caso, ter procurado os sindicatos a que pertencem as Empresas-suscitadas para a tentativa de negociação e aqueles seriam, caso frustrado o acordo, os suscitados no dissídio instaurado. Destemodo, é evidente a ilegitimidade passiva das Empresas-suscitadas.

Quanto à ausência de negociação prévia, consignou o E. Regional que o Suscitante não convocou o Sindicato representante da categoria econômica para negociação, nem fez prova de sua inexistência, tendo apenas se dirigido às Empresas ora suscitadas. Ademais, a negociação deveria ter sido tentada com os sindicatos a que pertencem as Empresas-suscitadas, por serem os empregados motociclistas de categoria diferenciada. Deste modo, não foi observado pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo coletivo.

Quanto à ausência, na ata, das cláusulas aprovadas na Assembleia Geral, acolheu o E. Regional também esta preliminar, ao entendimento de que a Ata da Assembleia que aprovou as reivindicações da categoria refere-se apenas à data-base e ao piso salarial. Quanto às demais reivindicações, apenas diz que foram lidas todas as cláusulas da pauta de reivindicações, mas não as especifica, não havendo, assim, possibilidade de se verificar se todas as cláusulas contidas na inicial referem-se verdadeiramente àquelas aprovadas na Assembleia.

Em suas Razões, tenta o Recorrente infirmar a v. Decisão regional, contudo, razão não lhe assiste.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que o Sindicato-suscitante não atendeu às formalidades legais para o ajuizamento do Dissídio.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 04/93 estipula, em seu inciso VII, “c”, que a representação para instauração de instância deve estar acompanhada, dentre outros documentos, de “cópia autenticada da ata da assembleia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação”, o que não foi satisfatoriamente cumprido pelo Suscitante.

A Ata de fls. 35/36 não atende à exigência supramencionada, tendo em vista que não discrimina as reivindicações que deram causa às cláusulas elencadas na exordial da presente Ação Coletiva.

Em relação à matéria, a E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 8/TST, é pacífica no seguinte sentido:

“08. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.”

Diante de todo o exposto, não resta alternativa outra senão a de considerar não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, implicando assim a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. Decisão recorrida.

#### I S T O P O S T O :

**ACORDAM**os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a v. decisão recorrida.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### 32PROCESSO: RODC-789.754/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas  
 ADVOGADA : DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 246/295, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE), entendeu por rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho para a categoria.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 300/304, renovando a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 28 (vinte e oito) cláusulas.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 313/314, é pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia.

O Recurso merece ser conhecido, porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

#### **1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Ao renovar tal preliminar, que fora rechaçada na Instância "a qua", sustenta o Suscitado que a simples remessa de convite para reuniões não esgota a pretensão conciliatória.

Insubsistentes tais alegações.

O Suscitado recebeu convite do Suscitante, acompanhado da pauta de reivindicações da categoria profissional, para reuniões de negociação em dias e horários devidamente estabelecidos (fl. 90), sem que TENHA COMPARECIDO ÀS MESMAS (ATAS DE FLS. 91/94).

Após, seguiu-se a tentativa de negociação intermediada pela DRT, que igualmente restou sem êxito, pela ausência do Suscitado às reuniões aprazadas (fls. 98/99).

Constata-se, portanto, que o "animus" de negociar por parte da Entidade-suscitante restou cabalmente demonstrado, assim, em face da intransigência da categoria patronal, não havia outra alternativa a ser buscada pelos Obreiros senão a de propositura do Dissídio Coletivo, visto que não se pode obrigar a negociar quem não mostra interesse em buscar acordo, estando a instauração da instância, no caso, amparada pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Ante o exposto, mantenho a v. Decisão recorrida e nego provimento ao Recurso, no particular.

#### **CLÁUSULA 01 - REAJUSTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 6,15% (seis vírgula quinze por cento), em 1º de novembro de 1999, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE, apurado no período de 1º de novembro de 1999 à 30 de outubro de 2000, a incidir sobre o salário percebido em 1º de novembro de 1999, e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando, autorizada a proporcionalidade e as compensações previstas na IN nº 04/93 do TST, incisos XXI E XXIV." (fl. 252).

Sustenta o Recorrente que a Decisão foi publicada em 16/7/01, 8 (oito) meses após a data-base e que seria insuportável para as empresas de medicina de grupo, cujos preços são fiscalizados e limitados pelo poder público, efetuar o pagamento de diferenças salariais de tão longo período.

Requer, se mantida a condenação, seja reduzido o índice, por ser exagerado.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenho nos mesmos moldes fixados pelo Regional, por arbitramento.

Nego provimento.

#### **CLÁUSULA 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido constante no *caput* para assegurar a atualização dos salários normativos constantes da decisão revisanda (SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, fls. 112/113), no índice de 6,15%, ficando os valores assim definidos, a partir de 1º de novembro de 1999, já procedido o devido ARREDONDAMENTO, EM R\$ 250,80 (DUZENTOS C CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)." (fl. 254)

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, no particular, pois a Cláusula, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

#### **CLÁUSULA 06 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE SEU SALÁRIO, EXCLUÍDOS DO CÁLCULO ADICIONAIS, ACRÉSCIMOS E VANTAGENS PESSOAIS." (fl. 254).

A condição, tal como estabelecida, coaduna-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego provimento.

#### **CLÁUSULA 07 - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO -PTS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concederão os empregadores adicional de 5% (cinco por cento), sobre o salário-base a cada 5 (cinco) ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO EMPREGADO AO MESMO EMPREGADOR." (fls. 254/255).

Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio, etc).

Tal entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

#### **CLÁUSULA 08 - HORAS EXTRAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o postulado, nos termos do *caput* e dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 08 da decisão revisanda (fl. 114), que, de resto, expressa entendimento consubstanciado no Precedente 03 deste Regional, ficando a cláusula com a seguinte redação: *As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).*" (fl. 255).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da Cláusula o que exceder deste percentual.

#### **CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"*Caput* e parágrafo segundo. Examinam-se em conjunto, deferindo-se em parte o postulado, nos termos do *caput* da cláusula 11 da decisão revisanda (fls. 114/115), e, também, segundo entendimento assente e reiterado desta Seção de Dissídios Coletivos (E-28), em sucessivos julgamentos, como segue: *Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias.*

Parágrafo primeiro: Defere-se em parte o postulado, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 11 da decisão revisanda (fl. 115), que, de resto, expressa entendimento consubstanciado no 100 Precedente Normativo do TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: *O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.*" (fls. 256/257).

Quanto ao "caput", conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluir o "caput" da Cláusula.

Com relação ao parágrafo primeiro, a condição estabelecida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Assim, quanto ao parágrafo primeiro, nego provimento ao Recurso, no particular.

#### **CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Parágrafo único - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, LIMITADA, NO ENTANTO, AO VALOR DO PRINCIPAL." (fl. 257).

Sustenta o Recorrente que a Cláusula deve ser excluída porque a CLT regula a matéria de forma suficiente e adequada. O art. 510 estipula a multa devida em caso de atraso no pagamento.

Quanto ao "caput" da Cláusula, dou-lhe provimento parcial para adaptá-lo aos termos do Precedente NORMATIVO Nº 117/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

Quanto ao parágrafo único, o entendimento ali consignado amolda-se ao consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

#### **CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário IGUAL AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS." (fl. 258).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se ao entendimento consubstanciado na parte final do inciso XXIII da Instrução Normativa nº 4 de 1993.

Nego provimento.

#### **CLÁUSULA 18 - SALÁRIO DE PROMOÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se ao empregado promovido o direito de receber integralmente o salário da nova função, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 460 DA CLT." (fl. 259).

A condição encontra-se devidamente regulada pelo dispositivo legal apontado, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

#### **CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS." (fl. 265).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que somente a legislação ordinária poderá alterar a legislação vigente, não cabendo a modificação por meio de decisão normativa.

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

#### **CLÁUSULA 41 - ELEIÇÃO DA CIPA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato PROFÍSSIONAL A RELAÇÃO DOS ELEITOS PARA A CIPA." (fls. 268/269).

A medida não acarreta qualquer ônus ao Empregador, além de ser de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe uma melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

Nego provimento.

#### **CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada aos dirigentes sindicais requisitados pelo sindicato da categoria profissional para AS REUNIÕES MENSAS, EM ATÉ DUAS POR MÊS, O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS PARCELAS." (fl. 269).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

#### **CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação E DESCANSO, PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, VEDADA A DIVULGAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU OFENSIVA." (fls. 269/270).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST.

Nego provimento.

#### **CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, COM AS GARANTIAS DO ARTIGO 543 E SEUS PARÁGRAFOS, DA CLT." (fl. 270).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, QUE DISPÕE:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

#### **CLÁUSULA 52 - ADICIONAL NOTURNO**

O E. Regional, por maioria, indeferiu a Cláusula relativa ao adicional noturno. Assim, não havendo sucumbência, não há interesse do Suscitado em recorrer.

Não conheço.

#### **CLÁUSULA 53 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o PERÍODO TOTAL A 120 (CENTO E VINTE) DIAS." (fl. 272).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82/TST.

Nego provimento.

#### **CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O E. Regional, analisando em conjunto o "caput", e os parágrafos primeiro e segundo da Cláusula, deferiu-a nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo terceiro - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, relação NOMINAL DOS EMPREGADOS COM SALÁRIO REAJUSTADO, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS DO RECOLHIMENTO." (fls. 273/274).

Em suas razões, o Recorrente insurge-se tão-somente quanto ao parágrafo terceiro, argumentando que a matéria é estranha ao contrato de trabalho e à relação entre empregados e empregadores, pelo que a cláusula deve ser excluída.

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 111/TST. NEGO PROVIMENTO.



### CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.”

(fl. 275).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação a relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

### CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junta à previdência oficial, do empregado que trabalhar há MAIS DE 5 (CINCO) ANOS NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMUNIQUE O FATO, FORMALMENTE, AO EMPREGADOR.”

(fl. 275).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, QUE DISPÕE:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”

### CLÁUSULA 66 - DIAS DE DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“DEFERE-SE em parte o disposto na letra *a*, para considerar como falta justificada, não acarretando descontos salariais, até 03 (três) dias, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, colateral ou pessoa que viva sob a dependência econômica do trabalhador.

DEFERE-SE em parte o pedido disposto na letra *d*, nos termos da letra *d* da cláusula 66 da decisão revisanda (fl. 131), que, de resto, expressa os entendimentos assentes e reiterados desta SDC (E - 02), como segue: *O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade.*”

(fls. 278/279).

Quanto à letra “a”, a condição ali estabelecida encontra-se devidamente regulamentada, não havendo razões que ensejem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

Quanto ao disposto na letra “d”, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos TERMOS DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 95/TST, QUE DISPÕE:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

### CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia pratiCAR ATO QUE LEVE A RESPONDER AÇÃO PENAL, RESSALVADO O CONFLITO DE INTERESSES.”

(fl. 281).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102/TST.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos, mediante comprovação. No caso de haver creche conveniada, o empregador OBRIGA-SE A COLOCAR O NOME DA CRECHE EM MURAL.”

(fl. 282).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta SDC, QUE DISPÕE:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.”

### CLÁUSULA 77- SUBSTITUIÇÃO - ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Sempre que o empregado estiver substituindo colega de trabalho em suas ausências, o estabelecimento não poderá cobrar a refeição que lhe será fornecida, obrigatoriamente, nos turnos em que ocorrer a SUBSTITUIÇÃO.”

(fl. 282).

A cláusula é bastante salutar e não implica ônus tão significativo para a empresa.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 78 - INTERVALOS CPD

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 MINUTOS TRABALHADOS, NÃO DEDUZIDOS DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO.”

(fl. 283).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Enunciado nº 346/TST, QUE DISPÕE:

“Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo.”

### CLÁUSULA 82 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, CONSUMADO OU NÃO, DESDE QUE O EMPREGADO SE ENCONTRE NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES.”

(fl. 284).

A condição, tal como instituída, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84/TST.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação militar até 30 (trinta) dias após a BAIXA.”

(fl. 286).

A condição, tal como instituída, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 93 - LICENÇA-ABORTO

A condição foi assim pleiteada:

“Garantia de repouso à mulher, por quatro semanas, em caso de aborto não criminoso, devidamente comprovado por atestado médico, sendo assegurado o direito de retornar ao setor de trabalho de acordo COM AS CONDIÇÕES FÍSICAS.”

(fl. 288).

O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

“No caso de parto prematuro ou de morte do filho logo após o nascimento, fica assegurada à gestante a garantia prevista no caput do pedido.”

(fl. 288).

A CONDIÇÃO ENCONTRA REGULAMENTAÇÃO NO ART. 395 DA CLT QUE DISPÕE:

“Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.”

Com efeito, havendo regulamentação legal para a matéria, não vislumbro motivos que ensejem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

### I S T O P O S T O:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso, para manter a v. decisão recorrida; II - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE - negar provimento ao recurso; III - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso, pois a cláusula, tal como deferida, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte; IV - CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 7ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; VI - CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder deste percentual; VII - CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluir o “caput” da cláusula e negar-lhe provimento no que se refere ao parágrafo primeiro; VIII - CLÁUSULA 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - dar provimento parcial ao recurso no que tange ao “caput” da cláusula, para adaptar a sua redação aos termos do Precedente Normativo nº 117 do TST, que dispõe: “Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia” e negar provimento ao recurso no que se refere ao parágrafo único da referida cláusula; IX - CLÁUSULA 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 18 - SALÁRIO DE PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la; XI - CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; XII - CLÁUSULA 41 - ELEIÇÃO DA CIPA - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST, que dispõe: “Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas”; XIV - CLÁUSULA 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 46 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: “Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT”; XVI - CLÁUSULA 52 - ADICIONAL NOTURNO - não conhecer do recurso; XVII - CLÁUSULA 53 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - negar provimento ao recurso; XVIII - CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la; XX - CLÁUSULA 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: “Defere-se a garantia de emprego, durante os

12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”; XXI - CLÁUSULA 66 - DIAS DE DISPENSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação do item “d” da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”, e, excluir o item “a” da referida cláusula; XXII - CLÁUSULA 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - negar provimento ao recurso; XXIII - CLÁUSULA 75 - AUXÍLIO-CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: “Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches”; XXIV - CLÁUSULA 77 - SUBSTITUIÇÃO - ALIMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; XXV - CLÁUSULA 78 - INTERVALOS CPD - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 346 do TST, que dispõe: “Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo”; XXVI - CLÁUSULA 82 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - negar provimento ao recurso; XXVII - CLÁUSULA 88 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - negar provimento ao recurso; XXVIII - CLÁUSULA 93 - LICENÇA-ABORTO - dar provimento ao recurso para excluí-la.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-793.790/2001.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS

ADVOGADO : DR. BRUNO GUILHERME ROCKENBACH JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DAL PAI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO:DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

ADVOGADO : DR. JOSÉBETAT ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTONIO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

ADVOGADA:DRA. ALVISE ORESTES MANFRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMOHIDROELÉTRICA DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CANELA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAMADO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE GRAMADO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GRAMADO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES

**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FARROUPILHA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA BASSANO

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 563/611, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul, preliminarmente determinou a retificação da atuação, para que constem as corretas denominações dos Suscitados de números 03, 08, 17, 19, 27 e 44. Ainda preliminarmente, complementou o Relatório para constar o ingresso da Petição de fls. 534/549 e o Despacho de fl. 551; estabeleceu a natureza originária da Ação, determinando a correspondente retificação da atuação, a fim de que o feito seja devidamente classificado. Por conseguinte, fixou a data-base, à luz do que dispõe o Precedente nº 42 daquele Regional, o dia 1º de janeiro de 2000; extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na norma insculpida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos Municípios de: Nova Prata, Cotiporã, Fagundes Varela, Guabijú, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Roma, Picada Café, Protássio Alves, Santa Teresa, São Jorge, São Pedro, Vila Flores e Vista Alegre do Prata, prosseguindo o feito, em julgamento, quanto às bases territoriais de: Caxias do Sul, Farroupilha, Bento Gonçalves, Garibaldi, Carlos Barbosa, São Marcos, Flores da Cunha, Antônio Prado, Veranópolis, Nova Bassano, Nova Araçá, Nova Petrópolis, Gramado e Canela. Rejeitou as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia; concernente ao exercício, pelos Suscitados, de atividades sem fins lucrativos, por quorum ínfimo; por ausência de publicidade sobre a realização da assembleia da categoria profissional - ausência de assembleia em várias localidades da base territorial do Suscitante; por ilegitimidade passiva e por ausência de bases para a conciliação. Relegou ao mérito a prefacial concernente às considerações específicas, relativas às categorias e rejeitou, ainda, a prefacial de irregularidade na instauração da instância. No mérito, acolheu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e outros, pelas razões de fls. 616/632, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de bases de conciliação e ausência de assembleia específica na base territorial. No mérito, insurgem-se contra o deferimento de 24 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 636.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato dos Odontologistas de Caxias do Sul às fls. 644/647.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 650/652, é pelo conhecimento do Recurso Ordinário, acolhimento das preliminares argüidas e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

#### 2 - MÉRITO

##### 2.1- PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BASES DE NEGOCIAÇÃO

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Recorrente que o Suscitante, ao interpor o presente feito, deixou de atender aos requisitos previstos no art. 858 da CLT, a saber:

"Art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá CONTER:

- a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;  
 B) OS MOTIVOS DO DISSÍDIO E AS BASES DE CONCILIAÇÃO."

Pretende-se neste recurso a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, que não foi acolhida pelo Regional.

Razão não assiste ao Recorrente.

Como bem frisou o E. Regional, "(...) As bases para a conciliação, notadamente são as mesmas que integram a pauta de reivindicação da categoria profissional, apresentada desde as negociações prévias ao ajuizamento da demanda, que não lograram êxito em face da conduta dos suscitados. Além disso, as mesmas vêm reiteradas nos pedidos deduzidos na representação. Por fim, registre-se que, na instrução do feito, perante esta Corte, foi oportunizada a conciliação, que restou, novamente, inexistente (...)", fl. 590.

Diante de tais considerações, não vejo como reformar a v. Decisão combatida neste aspecto.

Nego provimento.

##### 2.2 - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL

Sustentam os Recorrentes ser inquestionável que a base territorial do Sindicato-suscitante é composta de mais de um município conforme, inclusive, é externado na v. Decisão recorrida, compreendendo os municípios de Caxias do Sul, Farroupilha, Bento Gonçalves, Garibaldi, Carlos Barbosa, São Marcos, Flores da Cunha, Antô Prado, Veranópolis, Nova Bassano, Nova Araçá, Nova Petrópolis, Gramado e Canela. Todavia, foi realizada assembleia em apenas três municípios, o que contraria a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, sendo a base territorial do sindicato representa da assembleia abrangente de mais de um município, e a realização da assembleia se deu apenas em sua sede social, tal fato inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores.

Ora, no presente caso, houve assembleias em 3 grandes municípios: Farroupilha, Caxias do Sul e Bento Gonçalves, com um número bastante significativo de trabalhadores, fato este que dá representatividade ao Sindicato para ajuizar a Ação Coletiva.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se, em parte, o postulado, para conce aos integrantes da categoria profissional susci a partir de 1º de janeiro de 2000, salário normativo de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) por hora, resultante da incidência do per de 8,89% (oito vírgula oitenta e nove por cento), equivalente à variação do INPC-IBGE no período de 01.12.98 a 31.12.99, sobre aquele fixado na cláusula 2ª da sença normativa de FLS. 154/176, PROCEDIDO O DEVIDO ARREDONDAMENTO."

(fl. 592).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial, ou salário normativo, estabelecido em instrumento normativo anterior, far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

O salário normativo foi corrigido com base em sentença normativa anterior. Sobre os valores dela, APLICOU-SE A VARIAÇÃO DO INPC-IBGE.

Tal não é permitido.

Porém, é necessário que se fixe por arbitramento um valor, o que faço agora no importe de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) por hora.

Como não há alteração no valor, mantenho o que decidido pela Instância "a qua".

Não há também como se acolher o pedido do Recorrente de que falece competência à Justiça do Trabalho para esta fixação.

Fundamentos pelos quais nego provimento ao Recurso no particular.

##### CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (CEM POR CENTO)."

(fl. 593).

Oentendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 70 da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da Cláusula o que exceder deste percentual.

##### CLAUSULA 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, VÉSPERA DE APOSENTADORIA

##### OE. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 10 (dez) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

(fl. 593).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, QUE DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

##### CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, E O VALOR CORRESPONDENTE AO FGTS."

(fl. 593).

A condição, tal como deferida, não visa burocratizar as relações obreiro-patronais, e sim trazer segurança para ambas as partes, não constituindo, assim, um ônus tão significativo.

Ademais, tal entendimento amolda-se ao consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA 7ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário IGUAL AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS."

(fl. 594).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 4 do TST.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO

OE. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS."

(fl. 594).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir-la.

##### CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse DOS EMPREGADOS, VEDADOS OS DE CONTEÚDO DE POLÍTICO-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO."

(fl. 595).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA 11 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SÁLARIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado DEMITIDO."

(fl. 595).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº8/TST, que obriga o empregador a fornecer ao empregado demitido atestados de afastamento e salários.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso e mantenho a v. Sentença recorrida, até porque não traz qualquer ônus ao Empregador.

##### CLÁUSULA 14 - LICENÇA REMUNERADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUANDO SE VERIFICAR FORA DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO."

(fl. 596).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

##### CLÁUSULA 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário contratual. O desconto deverá ser realizado em 02 (duas) parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento posterior à publicação do PRESENTE ACÓRDÃO."

(fl. 597).

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº119 desta Corte.



Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo Nº119, DE SEQUINTE TEOR:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

**CLÁUSULA 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal."

(fl. 598).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL."

(fl. 599).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, QUE DISPÕE:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA**

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O EMPREGADO DESPEDIDO FICA DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO AVISO prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

(fls. 599/600).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº24 do TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 26 - RESCISÃO CONTRATUAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, NA RESCISÃO CONTRATUAL."

(fl. 600).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, QUE DISPÕE:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

**CLÁUSULA 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam OBRIGADAS A PAGAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS."

Alegam os Recorrentes que a antecipação do 13º salário, por ocasião das férias, está prevista no § 2º da Lei nº 4.749/65, restando prejudicada a sua manutenção em Sentença Normativa.

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO**

**COLETIVO**

O E. REGIONAL DEFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

(fl. 601).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, é até menos gravosa do que o contido no Precedente Normativo nº 73/TST, que impõe multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO**

OE. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário em sextas-feiras e véspera de feriados, deverá ser realizado em moeda corrente, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA."

(fl. 601).

A condição, tal como deferida, está em perfeita consonância com o disposto no art. 465 consolidado, não havendo, portanto, razões que onerem a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores fornecerão ao sindicato profissional uma relação anual dos empregados admitidos e desligados."

(fl. 602).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, QUE DISPÕE:

"Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

**CLÁUSULA 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A ENTREGA DE DOCUMENTO PELO EMPREGADO AO EMPREGADOR SERÁ FEITA CONTRA RECIBO."

(fl. 602).

O fornecimento por parte dos empregadores de recibos dos documentos entregues pelos empregados não causa qualquer ônus às empresas. Por outro lado, é uma garantia ao empregado de que eventuais extravios de documentos não lhe prejudicarão.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou DIA DE COMPENSAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL."

(fls. 602/603).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo Nº 100/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 35 - ATIVIDADES SINDICAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões SINDICAIS DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."

(fl. 603).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 37 - VIGÊNCIA**

O E. Regional fixou a vigência da presente Sentença Normativa, em observância ao decidido no item 2 das prefaciais e à luz do que dispõe a jurisprudência daquela Corte, a partir de 1º de janeiro de 2000.

Em suas razões, objetivam os Recorrentes que esta Corte estipule o termo final da Sentença Normativa.

Dou provimento ao Recurso, para estipular a vigência da r. Decisão normativa pelo prazo de um ano, tendo como termo inicial 1º de janeiro de 2000.

Por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BASES DE NEGOCIAÇÃO - negar provimento ao recurso; III - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder deste percentual; VI - CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; VII - CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 7ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluí-la; X - CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; XI - CLÁUSULA 11 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO - negar provimento ao recurso, para manter a v. sentença recorrida; XII - CLÁUSULA 14 - LICENÇA REMUNERADA - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descon-

tados"; XIV - CLÁUSULA 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; XV - CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedentes Normativos nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; XVI - CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 26 - RESCISÃO CONTRATUAL - dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; XVIII - CLÁUSULA 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluí-la; XIX - CLÁUSULA 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111 do TST, que dispõe: "Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; XXII - CLÁUSULA 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO - negar provimento ao recurso; XXIII - CLÁUSULA 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; XXIV - CLÁUSULA 35 - ATIVIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XXV - CLÁUSULA 37 - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso, para estipular a vigência da r. decisão normativa pelo prazo de um ano, tendo como termo inicial 1º de janeiro de 2000. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

**Processo : ROAA-732.736/2001.9 - 17ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL PARA JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA.** Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, indubitosa o seu enquadramento no âmbito do poder normativo dos Tribunais. Isto porque, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a competência, *in casu*, é dos Tribunais Regionais e não das Varas do Trabalho, que têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos. Recurso provido. **RECURSO ADESIVO DO SINDICATO PATRONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.** O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade apenas para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos individuais dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada. Recurso não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 30, 31 e 32 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS e do Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo - SINDIHOTÉIS, relativas a "Desconto Assistencial", "Multa" e "Contribuição Assistencial Patronal".

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 128-31, rejeitou a preliminar de incompetência do Ministério Público para propor a ação, argüida do sindicato patronal, e a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, argüida pelo sindicato profissional. Acolheu, no entanto, a preliminar, argüida de ofício, de incompetência funcional do Tribunal para conhecer da ação e apreciá-la, determinando a baixa do processo à primeira instância e sua distribuição a uma DAS VARAS DO TRABALHO.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 174-9, com fundamento no artigo 895 da CLT, requerendo a reforma do julgado e a consequente fixação da competência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para processar e julgar, meritoriamente, a ação anulatória ajuizada.

O Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo apresenta suas contra-razões a fls. 169-73 e recorre adesivamente pelas razões de fls. 174-9, em que sustenta a ilegitimidade e/ou incompetência ativa do Ministério Público.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo apresenta contra-razões ao recurso ordinário do Ministério Público a fls. 180-6 e ao recurso adesivo do SINDIHOTÉIS a fls. 191-202.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho ao recuso adesivo do SINDIHOTÉIS a fls. 213-5.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

## V O T O

### RECURSODOMINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHO I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

### II - MÉRITO

#### DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE TRABALHO

O egrégio 17º Regional arguiu de ofício a preliminar de incompetência funcional do Tribunal para conhecer e apreciar a ação anulatória ajuizada, acolhendo-a, determinando, assim, a baixa do processo à PRIMEIRA INSTÂNCIA E SUA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS DO TRABALHO, COM O SEGUINTE FUNDAMENTO, **VERBIS**:

“A competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho está fixada nas alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 678 da CLT. Simples leitura que se fizer do referido texto, permitir-se-á verificar que a ação anulatória não está ali abrangida.

O art. 1º da Lei 8.984/95, por sua vez, estabelece que compete à Justiça do Trabalho, conciliar e julgar os dissídios que tenha origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo que ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Evidentemente, que tais dissídios, originariamente devem ser submetidos à apreciação do juízo de primeira instância, porque ninguém ousou dizer que as chamadas ações de cumprimento seriam de competência originária dos Tribunais Regionais.

Ora, se o objeto da pretensão é tornar inexigível o cumprimento das Cláusulas 30 a 32, a ação ora proposta se encaixa no desenho da referida lei. Logo, a competência para dela conhecer é do juízo de primeiro grau de jurisdição” (fl. 130).

Pugna o recorrente, Ministério Público, pela competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho para processar e julgar ações anulatórias de cláusulas firmadas em convenções coletivas de trabalho que ferem o ordenamento jurídico. Alega que “visando a ação anulatória à declaração de nulidade de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho - como no caso vertente, o pronunciamento judicial deverá produzir seus efeitos sobre todas as relações de emprego pertinentes às categorias profissional e econômica pactuantes, no âmbito da respectiva base territorial, por óbvio, a competência para seu processamento e julgamento há de ser conferida às Cortes Trabalhistas, Regionais ou Superior. Jamais às Varas do Trabalho” (fl. 138). Colacionávamos julgados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do eg. TST nesse sentido. Requer, assim, a reforma do v. acórdão e a consequente remessa dos autos a egrégia Corte de origem para julgamento de mérito.

### COM EFEITO, ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, indubitosa o seu enquadramento no âmbito do poder normativo dos Tribunais. Isto porque, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a competência, **in casu**, é dos Tribunais Regionais e não das Varas do Trabalho, que têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Ursulino dos Santos (ROAA 210.970, AC. 353/96):

“Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as das Varas Trabalhistas sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual”.

Ressalte-se que a argumentação fundada na ação de cumprimento não tem procedência, uma vez que esta se trata de uma ação individual, baseada em norma coletiva, porém individual, tendo, pois, natureza diversa da ação anulatória, sendo, desta forma, juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão jurisdicional inferior para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por extensão, para apreciar acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito da ação.

### RECURSODOSINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO

#### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

#### II - MÉRITO

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O egrégio 17º Regional rejeitou a preliminar de incompetência/ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação que objetiva anular cláusula que prevê contribuição patronal (Cláusula 32), porque “segundo o art. 127 da Constituição Federal, deve o MP atuar para a defesa da ordem jurídica e a contribuição assistencial patronal prevista na Convenção Coletiva não se enquadra entre os objetivos previstos no art. 611 da CLT, não podendo ser disciplinada em acordo de caráter normativo. Portanto, fere a ordem jurídica a pactuação prevista na Cláusula 32” (fl. 129).

Inconformado, o Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo recorre adesivamente pelas razões de fls. 174-9. Renova a arguição de que o Ministério Público não tem competência para ajuizar ação anulatória de cláusula destinada aos membros da categoria econômica em suas relações com o sindicato patronal.

Sem razão o recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém competência/legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei COMPLEMENTAR Nº 75/93.

Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade apenas para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos individuais dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: ROAA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RODC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94; e ROAA 640.218/2002, Relator Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, PUBLICADO NO DJU DE 30/3/2001, P. 527.

Inegável, pois, a plena legitimidade ativa do Ministério Público quanto ao ajuizamento de ação anulatória, pelo que nego provimento ao recurso adesivo do Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos, e no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito da ação, e negar provimento ao recurso adesivo do Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

20PROCESSO: ROAA-733.344/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MOACIR J. MALHEIROS

**EMENTA:GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO** - A cláusula em questão, ao prever garantia de emprego ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho, em período inferior a 12 (doze) meses, contraria expressa previsão legal, pelo que deve ser considerada nula.

**HOMOLOGAÇÕES** - É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula que condiciona o prévio pagamento de taxa assistencial e sindical para que seja prestada assistência por ele devida. Recurso conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 42/47, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e do Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Município do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa “ad causam” e de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho, argüidas pelo 1º Réu. No mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial para declarar a nulidade das Cláusulas 5ª e 16 do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 48/52, renovando as preliminares de falta de interesse processual para propor a ação declaratória, de nulidade de cláusula de convenção coletiva e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, objetiva a improcedência da Ação para o fim de se manter íntegras as cláusulas da norma coletiva.

Despacho de admissibilidade à fl. 48.

Contra-razões às fls. 55/57.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que a causa justificadora desta intervenção está concretizada na própria Ação ajuizada pelo Ministério Público.

### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE

Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

#### 2.2 - GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO

A primeira cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor: “CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO

Fica garantido o emprego durante 60 (sessenta) dias para o comerciário que, no prazo legal, tenha retornado à empresa, após acidente ocorrido exclusivamente durante o trabalho, e no local deste, desde que tenha havido o correspondente afastamento pelo INSS por prazo superior a 60 (sessenta) dias.”

(fl. 5).

A Corte Regional julgou procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula em questão, por entender que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece, para o empregado acidentado, garantia de emprego de 1 (um) ano após o término do auxílio doença e o retorno às atividades. Trata-se de norma benéfica, que alcança todo e qualquer trabalhador vítima por acidente de trabalho, e que não pode ter seus efeitos RESTRINGIDOS PELA VIA COLETIVA.

Em que pesem as alegações do Recorrente, a interpretação dada por ele à Cláusula não é a que vale, e sim o que está gramaticalmente nela escrito, onde se percebe uma estabilidade menor que a ofertada pela lei, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de modificar a r. Decisão regional.

Nego provimento.

#### 2.3 - HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CLÁUSULA OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTAVA ASSIM REDIGIDA:

##### “CLÁUSULA 16ª - HOMOLOGAÇÕES

No ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho, ou quando da formalização dos acordos coletivos, as empresas se obrigam a apresentar, devidamente quitadas, as guias das contribuições destinadas ao sindicato profissional”.

(fl. 6).

O E. Regional, ao julgar procedente o pedido de anulação da Cláusula, o fez por entender que o direito à assistência gratuita, quando da rescisão do contrato de trabalho, é garantido a todo empregado e empregador, conforme o art. 477 da CLT, §§ 1º e 7º, dispondo este último parágrafo, “in verbis”, que: “O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador”, portanto, a exigência de comprovação de pagamento de contribuições destinadas ao sindicato profissional como condição para a homologação de rescisão contratual é ilegal e compromete a necessária isenção que deve ter o órgão sindical na realização do “munus” que lhe foi concedido pelo Estado.

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que a avença de que resultou anulada a cláusula pelo E. Tribunal “a quo” foi fruto da vontade das assembleias gerais, lícitamente convocadas, não malferindo qualquer dispositivo de lei.

Aduz mais, que o empregado, na espécie, não é o prejudicado, mas sim o empregador que, em virtude do descumprimento de deveres previstos na CLT, não obtém a homologação em tempo hábil e se expõe às iras do art. 477 da CLT.

Razão não assiste ao Recorrente.



Com efeito, conforme bem dispôs o E. Regional, a Cláusula censurada viola frontalmente o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, porquanto o mesmo dispõe textualmente que "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Frise-se ainda que, conforme estabelece o art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2 de 1992, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO ASSISTIDA SÃO:

"I - o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 4 (quatro) vias;

II - A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, COM AS ANOTAÇÕES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS;

III - o Registro de Empregado, em livro, ficha, ou cópia dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;

IV - o comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado, ou do pedido de demissão, quando for o CASO;

V - a cópia do acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, se houver;

VI - as duas últimas Guias de Recolhimento - GR, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, OU EXTRATO BIMESTRAL ATUALIZADO DA CONTA VINCULADA;

VII - a Comunicação da Dispensa - CD, para fins da habilitação ao Seguro-Desemprego, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa;

VIII - o Requerimento do Seguro-Desemprego, nahipótese já mencionada no item anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. As vias do termo a que se refere o inciso I deste artigo, depois de assinadas, SERÃO ASSIM DISTRIBUÍDAS:

a) as três primeiras vias para o empregado, sendo uma para sua documentação pessoal e as outras duas para movimentação do FGTS junto ao Banco depositário;

B) A QUARTA VIA PARA O EMPREGADOR."

Do que restou acima exposto, nota-se que a comprovação do recolhimento das contribuições sindical e assistencial não se encontram no rol dos documentos necessários à rescisão do contrato de trabalho.

Acrescentando que, em verdade, o prejuízo imediato é do empregado e não do empregador. É o empregado que precisa com urgência receber os valores que lhe são devidos. Valores estes que não são pagos porque o interesse do Sindicato é colocado em primeiro lugar. Isto desafia o espírito e a letra do art. 477 da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### 21PROCESSO:ED-RODC-735.249/2001.6 - 2ª REGIÃO - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MORAES BONCI  
 ADVOGADO : DR. FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OBSCURIDADE.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não constatada a ocorrência do vício ALEGADO PELA PARTE.

O Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região opõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 851/854, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário.

É o relatório.

#### V O T O

Embargos Declaratórios interpostos no prazo legal, por procurador devidamente habilitado nos autos.

No Recurso Ordinário, pretendeu o ora Embargante fosse reconhecido que representa a categoria dos trabalhadores em turismo e hospitalidade nos municípios que compõem sua base territorial. Esta Seção Especializada negou provimento ao recurso, consignando que, embora conste da denominação do sindicato, a documentação trazida aos autos demonstra que a referida categoria não está incluída entre aquelas por ele representadas.

Nos Embargos Declaratórios, o Recorrente aponta obscuridade no julgado, dizendo que a Seção deixou de analisar prova contida nos autos, que consiste na alteração estatutária pela qual, desde 1998, passou a representar os trabalhadores em turismo e hospitalidade. Junta documentos com que pretende comprovar o alegado, que são a referida alteração estatutária e certidão do Ministério do Trabalho da concessão do registro dessa alteração.

Não há qualquer obscuridade na decisão embargada. A certidão que acompanha estes Embargos (fl. 875) é exatamente a mesma juntada à fl. 707, com base na qual a Seção concluiu que a pretensão não tinha qualquer fundamento.

Conforme consignado na decisão embargada (fl. 854), da referida certidão de fl. 707, "expedida pelo Ministério do Trabalho - Secretaria de Relações do Trabalho, relativa à alteração estatutária na denominação e extensão da base territorial, consta que o Recorrente "é representante da categoria dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, em Empresas de Conservação de Elevadores, em Empresas de Asseio e Conservação Urbana e Ambiental, em Casas de Diversões, em Institutos de Beleza e Cabeleireiro de Senhoras, em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Oficiais Barbeiros e Similares, EM LAVANDERIAS E SIMILARES, LUSTRADORES DE CALÇADOS (...)"

Pode-se ver que o documento elaborado pelo sindicato, referente à alteração do art. 1º de seu estatuto (fl. 860), indica, como última categoria, os trabalhadores "em Empresas de Turismo". Porém, como já demonstrado, o registro dessa alteração foi concedido pelo Ministério do Trabalho nos termos acima transcritos. A propósito, vale citar a Orientação Jurisprudencial desta Seção, consubstanciada no Item nº 15, *verbis*:

"A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988."

**REJEITO**, portanto, os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Processo : ROAA-759.021/2001.7 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAÇATUBA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR  
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

**EMENTA:EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para assembleia-geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº28 da SDC desta Corte, o que não ocorreu no presente caso, desobrigando, portanto, a Autora da Ação Anulatória do cumprimento da Convenção Coletiva celebrada entre o SINBFIR e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região. Recurso conhecido e em parte provido.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 307/309, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pela Legião da Boa Vontade, com pedido de antecipação de tutela, em face do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR e Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região, entendeu por julgar procedente em parte a presente Ação Anulatória para declarar a nulidade da Cláusula nº 55 (Contribuição Assistencial dos Empregados) com relação aos não-associados e determinar a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 32 daquele Regional, que subordina o referido desconto à não-oposição do trabalhador com relação aos empregados sindicalizados.

Inconformada, recorre ordinariamente a Autora pelas razões de fls. 319/333, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 335.

Contra-razões oferecidas às fls. 346/349 e 350/356.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 360/361, opina pelo não-provimento do Recurso.

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

##### 2 - ILEGITIMIDADE DO RÉU POR FALTA DE REGISTRO SINDICAL

Quanto ao tópico, asseverou o E. Regional que o primeiro requerido - Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR - constituiu-se em legítimo representante da categoria, por decisão judicial já transitada em julgado (fl. 291). Ademais, consignou-se que já foi concedido ao primeiro requerido o registro sindical, conforme Certidão juntada à fl. 301, o que sepulta definitivamente a questão da representatividade.

Em suas razões recursais, renova a Recorrente a alegação de que, por ocasião da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, o primeiro Requerido ainda não possuía registro sindical, o que só conseguiu em 19/11/99, conforme se verifica do documento juntado pela Autora, e, portanto, jamais poderia ter entabulado negociações coletivas em data anterior, já que não se revestia das formalidades legais para tal, sendo que a Instrução de Serviço nº 1, de 17/6/99, do Ministério do Trabalho estabelece em suas Ementas nºs 12 e 13 a necessidade do registro sindical para o processo de negociações coletivas.

Em que pesem as alegações da Recorrente, neste ponto seu Recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, está claro nos autos que o primeiro Requerido obteve o direito de representação por decisão judicial já transitada em julgado, nos termos dos documentos acostados às fls. 69/78, além daqueles de fls. 230, 242/269 e 270, relativos à formação, à inclusão no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras e ao registro da entidade sindical.

Assim, mesmo diante do trânsito em julgado, aos 2/2/99, da decisão que não conheceu do Recurso Extraordinário interposto pelo SINDHOSP, antigo titular da representação da categoria, na Ação em que este contendia com o 1º Requerido, exatamente pela indigitada representação, imprescindível frisar que o Acórdão conferidor da legitimidade do SINBFIR já impunha o reconhecimento da entidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, desde 1995 (fls. 69/78).

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

#### 2.2 - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL

Sustenta a Recorrente que o Sindicato patronal, que anteriormente representava a categoria, sempre fez publicar editais e realizava assembleias na cidade de Araçatuba, município abrangido pela base territorial do Sindicato profissional. O primeiro Requerido não convocou, como deveria ter feito, AGE em Araçatuba, tampouco fez publicar na imprensa local o edital respectivo, muito menos enviou convocação nominal sobre o assunto, contendo a pauta de reivindicações respectiva, que também fazia parte da rotina de seu antecessor. Ora, realizar assembleia na cidade de São Paulo, publicando o Edital em jornal praticamente desconhecido da Capital (Jornal da Manhã), onde sua circulação é pequena e inexistente no interior e na Grande São Paulo, denota, claramente, a intenção do 1º Requerido em ocultar a realização da Assembleia, tolhendo o direito de a Recorrente participar da mesma e discutir convenientemente a pauta de reivindicações.

Razão assiste à Recorrente.

O entendimento predominante no seio da SDC desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº28, é no sentido de que o edital de convocação para assembleia-geral deve ser publicado em JORNAL QUE CIRCULE EM CADA UM DOS MUNICÍPIOS COMPONENTES DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO.

Na hipótese, constata-se que o jornal Folha da Manhã, no qual foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido por isso inobservado o disposto no art. 612 da CLT.

Assim, abrangendo a base territorial do Sindicato todo o estado de São Paulo, deveria este providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado, o que evidentemente não ocorreu.

Portanto, não tendo sido a Autora regularmente convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes.

**NESSE SENTIDO SÃO OS SEGUINTES PRECEDENTES:**

"ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVIABILIDADE. É imprescindível, para celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembleia-Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme orientação jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso Ordinário não provido (ROAA-721048/2001, Rel. Min. Moura França, julgado em 13/9/2001)".

"NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservados o artigo 612 da CLT bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário provido (ROAA-764613/2001 - REL. MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - JULGADO EM 13/12/2001)".

Ante tais fundamentos, dou provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.



**I S T O P O S T O:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - ILEGITIMIDADE DO RÉU POR FALTA DE REGISTRO SINDICAL - negar provimento ao recurso; III - IRREGULARIDADES NA CONVOCACÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da convenção coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**22PROCESSO**

**RODC-760.204/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTI  
NO

**Recorrido(s):**Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**EMENTA:**Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 317/352, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul em face do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de ausência de negociação coletiva; de extinção do processo sem julgamento de mérito por inobservância do quorum estatutário e legal e de irregularidade na documentação. Preliminarmente, ainda, determinou que, na presente Ação, o Suscitante represente todos os profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas e massagistas que trabalham em hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos da Capital do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 395/418, renovando as preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial, de ausência de decisão revisanda, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, de falta dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da Instância Judicial Coletiva e de ilegitimidade passiva. No mérito, objetiva a reforma de várias cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 424.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Contra-razões oferecidas às fls. 428/433.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 436/448, oficia pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**2 - MÉRITO****2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

O E. Regional rejeitou a prefacial aqui renovada por entender que as próprias alegações do Suscitado demonstram que as tentativas de negociação direta existiram, apesar de não terem alcançado sucesso. Negociar antecipadamente não significa que uma das partes deva, necessariamente, aceitar a proposta formulada pela outra. Por outro lado, não vem aos autos qualquer documento que ampare as alegações do Suscitado quanto a estar à disposição para novas reuniões, até mesmo no que diz respeito à proposta acima mencionada.

Renova o Suscitado tal preliminar. Todavia, ao compulsar os autos, vislumbra-se que a via negocial foi previamente esgotada e a solução negociada do conflito de interesses restou inviabilizada por culpa do próprio Suscitado.

Razão não assiste ao Recorrente.

A documentação acostada aos autos às fls. 45/48 e 92/95 demonstram de forma cabal que a negociação foi exaustivamente tentada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da Delegacia Regional do Trabalho, não havendo, pois, falar em ausência de negociação prévia. Ressalte-se que as partes formularam pedido de suspensão do processo por 4 (quatro) vezes, tendo decorrido entre o primeiro pedido e a declaração de que as negociações não lograram êxito um período de quase 1 (um) ano, prazo suficiente para que se esgotassem as pretendidas negociações.

Assim sendo, se negociação coletiva não houve, foi por culpa do Suscitado e, por isso, a ele não é dado o direito de beneficiar-se com as consequências de tal omissão.

Nego provimento ao Recurso quanto a esta preliminar.

**2.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

Sustenta o Recorrente que os pedidos deferidos no v. Acórdão recorrido não apresentaram a fundamentação legal e a causa de pedir.

O Regional não examinou esta questão, mas, como se trata de inépcia, devo decidir sobre ela.

Não tem razão o Recorrente.

As alegações são insubsistentes, pois, da análise da representação, vê-se que esta foi feita de forma clausulada e cada um dos pedidos foi acompanhado de uma síntese dos fundamentos a justificá-los, nos exatos termos do item VI, alínea "e", da Instrução Normativa nº 4.

Rejeito.

**2.3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA**

Requer o Recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de decisão revisanda para esta categoria profissional.

De fato, ao instaurar a instância, a decisão revisanda não foi juntada aos autos, pois ainda não tinha ocorrido julgamento pelo Regional.

Todavia, às fls. 233/296, a decisão revisanda foi devidamente juntada aos autos, sanando a irregularidade.

Nego provimento.

**2.4 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL**

O E. Regional rejeitou a prefacial por entender que a Assembléia Geral Extraordinária foi instalada em segunda convocação (ata, fls. 98/108), no horário das 20 horas, com a presença de 83 (oitenta e três) trabalhadores, observando, assim, o quorum previsto no art. 22 do Estatuto Social (fl. 122).

Aduziu, ainda, que a presente Ação abrange os trabalhadores integrantes da categoria, que exercem suas atividades na Capital do Estado, conforme representação e edital de convocação (fls. 34/35).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a Entidade-recorrida deixou de indicar o quorum estatutário para a propositura da revisão e aprovação das cláusulas e condições pleiteadas, e muito menos apresentou qualquer prova neste sentido, também não demonstra a ocorrência de quorum legal (art. 524, alínea "e", da CLT), para a validade da Assembléia Geral.

Mais uma vez razão não assiste ao Recorrente.

Conforme nos esclarece o E. Regional, a presente Ação abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional que exercem suas atividades na Capital do Estado; assim, a presença de 83 (oitenta e três) associados e mais 23 (vinte e três) não-associados à Assembléia Geral da categoria confere legitimidade à entidade profissional para instaurar a instância, considerando o número de participantes à assembléia e considerando, ainda, abranger a Ação apenas os trabalhadores de Porto Alegre, mesmo que não nos informe o Sindicato qual o número de trabalhadores por ele representado.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, no particular.

**2.5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Sustenta o Recorrente que, na situação presente, me relevo a peculiaridade de que os empregadores representados no pólo passivo são entidades sem fins lucrativos, não podendo figurar no pólo passivo, conforme estabelece a legislação trabalhista consoli Maisumavez, trata-seapresentepreliminardeinociaçãoorecursal, jáquênãoconstou nas razões contestatórias do Susci por isso mesmo, não foi objeto de análise pelo E. Tribunal "a quo", carecendo, portanto, do NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PREQUESTIONA

Entretanto, se tal não bastasse para rejeitar a presente preliminar, vale ressaltar que a mesma não tem sustentação em frente do art. 2º, § 2º, da CLT, que equipara as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos a empregador comum para efeito de relação de emprego. Assim sendo, não se pode considerar as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos ilegítimas para ocuparem o pólo passivo do dissídio coletivo.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento), a incidir sobre os salários de 01.04.98, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 01.04.98 a 31.03.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST QUANTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, NOS MOLDES DE SEUS ITENS XXI E XXIV."

(fl. 321).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o que faço neste momento, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para arbitrar reajuste salarial em 1º/4/98 no percentual de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/4/98, observadas as devidas compensações e o atendimento do regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente para assegurar à categoria profissional o salário normativo de R\$ 235,40 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), com arredondamento para o salário hora, a partir de 1º.04.98, sujeito aos reajustes legais. O valor resulta da aplicação do reajuste de 3,86% sobre o salário NORMATIVO DA NORMA REVISANDA (R\$ 226,60)

$R\$226,60 * 3,86\% = 8,746 = 235,34/220 = (1.069) 1.07 = 235,40"$

(fl. 322).

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Comonopresentecaso foram concedidos 3% (três por cento) a título de reajuste salarial, dou provimento parcial para fixar o mesmo índice para o reajuste do piso salarial da categoria.

**CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 12, "caput": "A cada 5 (cinco) anos de serviço prestado na mesma empresa, perceberá o empregado o adicional mensal de 5% (cinco por CENTO) DO SEU SALÁRIO BASE."

(fl. 323).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode-se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, bem como se tal adicional representa vantagem efetiva para os empregados.

No presente caso, não estão demonstrados todos estes elementos, especialmente no que se refere aos empregados, na medida em que tal cláusula, muitas vezes, representa um estímulo à rotatividade da mão-de-obra.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (CEM POR CENTO)."

(fl. 323).

O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular porcentagem superior ao piso constitucional.

Entretanto, não é este o pensamento prevalecente nesta Seção, posição que acompanho com ressalva de ponto de vista em sentido contrário.

Remanesçam, portanto, horas extras com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Ora, isso já está previsto em lei e até na Constituição Federal, não havendo necessidade de se manter a Cláusula, que, por isso, deve ser excluída.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo, sempre que no curso do aviso prévio o trabalhador, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

Parágrafo Primeiro - 'No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho'.

Parágrafo segundo - 'A dispensa do empregado de cumprir o aviso prévio deverá ser feita por escrito NO PRÓPRIO TERMO DO AVISO'.

(fls. 324/325).

Quanto ao "caput", a condição afina-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Quanto ao parágrafo primeiro, tenho que a finalidade da redução da jornada no aviso prévio é que o trabalhador procure para fazê-lo, se no início ou no final da jornada, razão pela qual mantenho a Cláusula tal como deferida pelo Regional.

No que tange ao parágrafo segundo, por não trazer ônus algum para o Suscitado, não vejo razão para tirá-la da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, uma indenização de 30 (trinta) dias de salário, além do aviso prévio, desde que contem 5 (cinco) ou mais anos de atividade na mesma empresa.

Parágrafo Único: Os portadores de deficiência física (cegos, surdos, mudos, paralíticos e mutilados), independente da idade, assegura-se a mesma indenização, desde que contem com no mínimo 1 (um) ano DE ATIVIDADE NA EMPRESA."

(fl. 325).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 15 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício PREVIDENCIÁRIO OU LICENÇA SAÚDE, COMPLETANDO-SE O TEMPO NELE PREVISTO APÓS A ALTA."

(fl. 326).

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque este, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador, que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 16 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISOPRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Ficam proibidas alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo resTANTE DO AVISO PRÉVIO."

(fl. 326).

A matéria tem disciplinamento legal nos arts. 487 e seguintes da CLT, não sendo conveniente nesta caso sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O E. Regional indeferiu o "caput" da Cláusula, deferindo os parágrafos primeiro e segundo, nestes termos:

"Parágrafo Primeiro - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, ao valor do principal.

Parágrafo Segundo - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador O TEMPO NECESSÁRIO PARA DESCONTÁ-LO NO MESMO DIA."

(fl. 327).

Os parágrafos primeiro e segundo amoldam-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 72 e 117 da SDC desta Corte, respectivamente.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 20 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam OBRIGADAS A PAGAR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO 13º SALÁRIO, POR OCASIÃO DAS FÉRIAS."

(fl. 328).

A Lei nº 4.090, de 13/7/62, regula a matéria.

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação a relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 22 - ANOTAÇÕES NA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo. Item 1º. No caso de haver alteração de função, o registro deverá ser feito simultaneamente na CTPS, desde que o empregado apresente a referida carteira ao empregador."

Parágrafo único - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, LIMITADA A 06 MESES DO SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO PREJUDICADO."

(fls. 328/329).

O "caput" e o seu parágrafo único amoldam-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs. 105 e 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 23 - UNIFORMES, EPIS E MATERIAL DE BOLSO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniforme, inclusive calçados, bem como EPI (equipamento de proteção individual) ou material de bolso (termômetro, tesoura, garrote e caneta) deverão OS MESMOS SEREM FORNECIDOS, SEM ÔNUS, AO EMPREGADO."

(fl. 329).

Os equipamentos de proteção individual (EPIs) devem ser fornecidos por força de lei. Quanto às demais reivindicações, devem ser mantidas, por encontrarem amparo no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 24 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORÍAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Os cursos e reuniões de serviços promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes, deverão ser PAGAS COMO EXTRAORDINÁRIAS."

(fl. 329).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que, se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Os empregadores fornecerão aos seus empregados plantonistas, gratuitamente, lanches com padrão ALIMENTAR MÍNIMO DE 600 (SEISCENTAS) CALORIAS.

Parágrafo Único - Entende-se por plantonista aqueles empregados que trabalham 12 (doze) horas à noite e os que dobram jornada diurna."

(fl. 330).

Nos termos em que foi deferida, tal Cláusula não criou qualquer obrigação nova para os empregadores, pois, se os empregados de plantão não podem se ausentar do local de trabalho para compra de refeições, o fornecimento da alimentação pelo empregador passa a ser condição essencial à execução do trabalho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 28 - CÓPIA DE ACORDOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Os empregadores serão obrigados a fornecerem a seus empregados, cópias dos acordos ou contratos de trabalho, quando realizados por escrito, dos recibos de quitação nas rescisões e dos comprovantes de salários, com discriminação das verbas pagas, inclusive o número de horas normais e extras trabalhadas, adicionais de insalubridade, noturno e por tempo de serviço, bem como dos descontos concedidos e contribuições para o FGTS.

Parágrafo Único: Deverá ser dado sigilo às informações constantes dos comprovantes de pagamento, CABENDO SOMENTE AO EMPREGADO E AO DEPARTAMENTO PESSOAL O SEU MANUSEIO."

(fls. 330/331).

A Cláusula, tal como deferida, é de grande valia, até mesmo para evitar futuros litígios, além de não acarretar ônus excessivo ao empregador.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 29 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Os empregadores ficam obrigados a encaminhar ao Sindicato Suscitante cópias das vias de contribuição sindical e do desconto assistencial, acompanhada da relação nominal dos empregados no prazo de 10 (dez) dias, após os respectivos descontos, para quem tem informatização e 20 (vinte) dias para quem NÃO POSSUI."

(fl. 331).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, QUE DISPÕE:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

**CLÁUSULA 30 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "O descumprimento de cláusulas da presente decisão que contenham obrigações de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente à 2,5% (dois e meio por cento) do salário base, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou previsão LEGAL A RESPEITO E DESDE QUE CONSTITUÍDO EM MORA O EMPREGADOR."

(fl. 332).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o previsto no Precedente Normativo nº 72/TST, que estabelece multa de 10% (dez por cento) do salário básico.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há MAIS DE 5 (CINCO) ANOS NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMUNIQUE O FATO, FORMALMENTE AO EMPREGADOR."

(fl. 333).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, que DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, INDEPENDENTE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE."

A condição, tal como deferida, é contemplada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos enjoadores da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o PERÍODO TOTAL A 120 (CENTO E VINTE) DIAS."

(fl. 333).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 38 - FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo primeiro - Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de SALÁRIO, POR DIA DE ATRASO, EM FAVOR DO EMPREGADO, LIMITADA AO VALOR DO PRINCIPAL."

(fl. 335).

Quanto ao "caput", a condição amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Quanto ao seu parágrafo primeiro, a condição ali estabelecida encontra-se devidamente regulamentada, razão não havendo para qualquer ampliação em sentença normativa.

Assim sendo, dou provimento parcial apenas para excluir o parágrafo primeiro da Cláusula em questão.

**CLÁUSULA 41 - VESTIÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Os empregadores deverão manter vestiários com banheiros, chuveiros, armários individuais, chAVES E SEGREDOS DISTINTOS, PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL."

(fl. 336).

A condição, tal como deferida, por trazer ônus para o empregador, somente poderia ser instituída com a real demonstração de que tal ônus poderia ser suportado, o que não restou evidenciado, não cabendo, pois, sua instituição via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 44 - QUEBRA DE CAIXA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Ao exercente da função de caixa, é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário básico.

Parágrafo único - O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência NÃO FOR REALIZADA EM SUA PRESENÇA."

(fl. 337).

Quanto ao "caput" da Cláusula, dou provimento parcial para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 103 DESTA CORTE, QUE ASSIM DISPÕE:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Quanto ao parágrafo primeiro, mantenho-o, por se afinar com a jurisprudência iterativa da SDC desta Corte.

**CLÁUSULA 47 - LICENÇA POR FALECIMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "Os empregadores concederão licença de 3 (três) dias aos seus empregados no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão.

Parágrafo Único - A licença será acrescida de mais 1 (um) dia no caso do funeral ser realizado fora DE PORTO ALEGRE."

(fl. 338).

Os casos em que o trabalhador pode faltar ao serviço sem o desconto em seu salário já estão suficientemente regulamentadas pela legislação, não cabendo aqui, por intermédio de sentença normativa, qualquer ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 50 - EXAMES PERIÓDICOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra hepatite B, respondendo por sua aplicação. Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exigidos para a admissão de empregado serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados PELO MESMO."

(fl. 339).

Considerando as atividades desenvolvidas pelos profissionais de saúde e as condições desses profissionais, torna-se bastante razoável o deferimento da Cláusula, em face do real perigo de contágio a quem fica exposto.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 51 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "A toda internação de paciente portador de doença infecto-contagiosa, tais como: SIDA, hepatite, tuberculose e tétano, deverá o empregador avisar os empregados de tal ocorrência, e, ao mesmo tempo, fornecer-lhes material de proteção como luvas, máscaras e aventais, para aqueles que terão contato direto COM O PACIENTE."

Tal Cláusula também deve ser mantida, tendo em vista as atividades desenvolvidas e as condições de trabalho desses profissionais que estão a todo momento em eminente perigo de contágio.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 52 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador será obrigado a dar atendimento médico aos seus empregados, preferencialmente, desde a consulta, serviços ambulatoriais e internações através da Previdência Social e dentro das cotas LIMITES NAS ESPECIALIDADES EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR."

(fl. 340).

O art. 195 da Constituição Federal vigente dispõe que a seguridade social, de forma direta ou indireta, será financiada por toda a sociedade. Qualquer extensão do custeio de assistência médica por parte do empregador deverá ser estabelecida por lei, ou por negociação entre as partes, não cabendo a sua inclusão via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 54 - CONTAMINAÇÃO / GARANTIA DE EMPREGO / TRATAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurado, NESTE CASO, A READAPTAÇÃO OU ALTERAÇÃO QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS EM FUNÇÃO DE DOENÇA."

(fls. 340/341).

Trata a questão de saúde pública, não podendo a categoria econômica suscitada furtar-se à responsabilidade social que inegavelmente detém.

Esta C. Corte, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, conforme se extrai dos SEGUINTE PRECEDENTES:

"DISSÍDIO COLETIVO. DESCONTO ASSISTENCIAL. CONTRATO DE TRABALHO. COMISSIONISTAS. ESTABILIDADE. PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS.

Jurídica a cláusula de estabilidade provisória no emprego ao empregado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional." (RODC- 113850/94, Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ de 18/8/95).

**"DISSÍDIO COLETIVO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA ASSEGUADORA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS DA SIDA (AIDS).**

A despedida por força de preconceito do paciente da SIDA deve ser evitada, para que mantenha suas condições de vida, trabalhando, até eventual afastamento pela previdência.

Recurso Ordinário ao qual, no particular, é negado provimento." (RODC-89574/93, Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ de 10/2/95).

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo a Cláusula como deferida.

**CLÁUSULA 55 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado deverá recorrer ao SMT da empresa, ou com conveniada, quando ausentar-se do trabalho por doença, exceto nos atestados médicos ou odontológicos do INSS ou do sindicato suscitante, ficando o empregado obrigado a comunicar o empregador até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência de que está faltando por motivo de doença, desde que haja comprovação no prazo máximo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS A AUSÊNCIA DO EMPREGADO, ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO COMPETENTE."

(fl. 341).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 81/TST, que DISPÕE:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniada."

**CLÁUSULA 59 - ELEIÇÃO DA CIPA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato proFISSIONAL A RELAÇÃO DOS ELEITOS PARA A CIPA."

(fl. 342).

A medida não acarreta qualquer ônus ao Empregador, além de ser de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe uma melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 60 - QUADRO DE AVISOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato suscitante, sem conteúdo político-partidário, religioso ou ofensivo aos empregadores, em quadro mural de fácil observação E LOCALIZADO PRÓXIMO AO RELÓGIO PONTO."

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 61 - DESCONTOS SINDICAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE."

(fl. 343)

Não vislumbro o interesse do Recorrente de insurgir-se contra tal Cláusula, pois, além de não lhe trazer qualquer ônus, a mesma atua como mero repassador de verbas.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 62 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões SINDICAIS DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS."

(fl. 343).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 64 - DELEGADOS SINDICAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, COM AS GARANTIAS DO ARTIGO 543 E SEUS PARÁGRAFOS, DA CLT."

(fl. 344).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos CONTRATOS A PRAZO INDETERMINADOS."

(fl. 345).

Tal Cláusula já se encontra regulamentada pelo inciso II, "b", do art. 10 do ADCT, não havendo razão que enseje a sua ampliação por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 67 - AUXÍLIO CRECHE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o CONVÊNIO COM CRECHES."

(fl. 345).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 68 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado quando para acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa a 1 (um) dia por mês e desde que haja comprovação, através de atestado médico competente que contenham o horário de atendimento, dentro de 48 (quarenta e oito) hoRAS APÓS A AUSÊNCIA DO EMPREGADO."

(fl. 345).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 95/TST, que DISPÕE:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

**CLÁUSULA 69 - AMAMENTAÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora, desde que COMUNIQUE POR ESCRITO, ANTECIPADAMENTE, AO EMPREGADOR."

(fl. 346).

Não vislumbro motivos que ensejem o indeferimento da Cláusula, pois não está concedendo nada além do que a lei prevê, apenas está convertendo em uma hora corrida o período destinado à amamentação, quando a trabalhadora fizer os dois turnos.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 71 - GESTANTE. CONSULTA MÉDICA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa abonará a falta da empregada gestante, no limite máximo de 01 (uma) mensal, no caso de consulta médica, mediante comprovação, declaração médica ou apresentação da carteira de gestante DEVIDAMENTE ANOTADA."

(fls. 346/347).

A lei estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, não havendo motivos que ensejem tal ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 72 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se 01 (um) mês de licença, na hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a três (3) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotADO."

(fl. 347).

Apesar de seu relevante alcance social, a Cláusula traz um ônus para o empregador, quando deveria ser encargo da previdência social, nos mesmos moldes da licença maternidade.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 73 - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O EG. REGIONAL FIXOU A VIGÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1999."

(fl. 347).

Requer o Suscitado, em suas razões, a fixação do termo final da vigência do Dissídio devido à omissão da Sentença Normativa.

Razão assiste ao Recorrente, pelo que dou provimento ao Recurso para fixar a vigência da presente Sentença Normativa em 1 (um) ano a partir de 1º de abril de 1999.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer o recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DENEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; III - PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL - rejeitar a preliminar; IV - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA - negar provimento ao recurso; V - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - negar provimento ao recurso; VI - ILEGITIMIDADE PASSIVA - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTES SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar ajuste salarial em 1º/4/98 no percentual de 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/4/98, observadas as devidas compensações e o atendimento do regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV; VIII - CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO - dar provimento parcial ao recurso para fixar o mesmo índice para o reajuste do piso salarial da categoria; IX - CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la; X - CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluí-la; XI - CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; XII - CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la; XIII - CLÁUSULA 15 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; XIV - CLÁUSULA 16 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluí-la; XV - CLÁUSULA 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOSSALÁRIOS - negar provimento ao recurso; XVI - CLÁUSULA 20 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluí-la; XVII - CLÁUSULA 22 - ANOTAÇÕES NACTPS - negar provimento ao recurso; XVIII - CLÁUSULA 23 - UNIFORMES, EPIS E MATERIAL DE BOLSO - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 24 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - negar provimento ao recurso; XX - CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 28 - CÓPIA DE ACORDOS E COMPROMISSOS DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; XXII - CLÁUSULA 29 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41 do TST, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; XXIII - CLÁUSULA 30 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PAGAR - negar provimento ao recurso; XXIV - CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; XXV - CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la; XXVI - CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE APÓS ADATA-BASE - negar provimento ao recurso; XXVII - CLÁUSULA 38 - FÉRIAS - dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir o parágrafo primeiro da cláusula em questão; XXVIII - CLÁUSULA 41 - VESTIÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluí-la; XXIX - CLÁUSULA 44 - QUEBRA DE CAIXA - quanto ao "caput" da cláusula, dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; quanto ao parágrafo primeiro da referida cláusula, manter, por se afinar com a jurisprudência iterativa da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte; XXX - CLÁUSULA 47 - LICENÇA POR FALECIMENTO - dar provimento ao recurso para excluí-la; XXXI - CLÁUSULA 50 - EXAMES PERIÓDICOS - negar provimento ao recurso; XXXII - CLÁUSULA 51 - PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - negar provimento ao recurso; XXXIII - CLÁUSULA 52 - ATENDIMENTO DE SAÚDE AO EMPREGADO - dar provimento ao recurso para excluí-la; XXXIV - CLÁUSULA 54 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO - negar provimento ao recurso; XXXV - CLÁUSULA 55 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniada"; XXXVI - CLÁUSULA 59 - ELEIÇÃO DA CIPA - negar provimento ao recurso; XXXVII - CLÁUSULA 60 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; XXXVIII - CLÁUSULA 61 - DESCONTOS SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XXXIX - CLÁUSULA 62 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL - negar provimento ao recurso; XL - CLÁUSULA 64 - DELEGADOS SINDICAIS - negar provimento ao recurso; XLI - CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluí-la; XLII - CLÁUSULA 67 - AUXÍLIO-CRECHE - negar provimento ao recurso; XLIII - CLÁUSULA 68 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; XLIV - CLÁUSULA 69 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; XLV - CLÁUSULA 71 - GESTANTE. CONSULTA MÉDICA - dar provimento ao recurso para excluí-la; XLVI - CLÁUSULA 72 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES - dar provimento ao recurso para excluí-la; XLVII - CLÁUSULA 73 - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE - dar provimento ao recurso para fixar a vigência da presente sentença normativa em 1 (um) ano a partir de 1º de abril de 1999.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**24PROCESSO**

: ROAA-764.611/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR  
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

**EMENTA:EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.** O edital de convocação para a assembleia-geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte, o que não ocorreu no presente caso, desobrigando, portanto, a Autora da Ação Anulatória do cumprimento da Convenção Coletiva celebrada entre o SINBFIR e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo.

Recurso conhecido e em parte provido.

**RELA TÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 277/281, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pela Legião da Boa Vontade - LBV em face da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo e do Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência funcional e de ilegitimidade de parte. No mérito, não vislumbrando qualquer vício ou ilegalidade que ensejasse a nulidade da convenção coletiva, julgou improcedente a Ação ajuizada.

Inconformada, recorre ordinariamente a Autora pelas razões de fls. 283/297, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Contra-razões oferecidas às fls. 304/308.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 311/312, opina pelo não-provimento do Recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

**2 - ILEGITIMIDADE DO RÉU POR FALTA DE REGISTRO SINDICAL**

Quanto ao tópico, asseverou o E. Regional que o registro sindical do primeiro requerido foi impugnado pelo SINDHOSP, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível, determinado "(...) a extinção da representação sindical do apelado, a alteração de sua denominação e o arquivamento dos estatutos da apelante no Arquivo das Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho (...)", fl. 66. Assim, a decisão em tela reconheceu o primeiro Requerido como legítimo representante da categoria.

Aduz mais, que o Ministério do Trabalho, após examinar a decisão judicial final, resolveu conceder o Registro Sindical ao Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas no Estado de São Paulo, conforme comprova a publicação inserida no Diário Oficial do dia 19 de novembro de 1999, fl. 124 e Certidão, fl. 125.

Em suas razões recursais, renova a Recorrente a alegação de que, por ocasião da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, o primeiro Requerido ainda não possuía Registro Sindical, o que só conseguiu em 19/11/99, conforme se verifica do documento juntado pela Autora e, portanto, jamais poderia ter entabulado negociações coletivas em data anterior, já que não se revestia das formalidades legais para tal, sendo que a Instrução de Serviço nº 1, de 17/6/99, do Ministério do Trabalho, estabelece, em suas Ementas nºs 12 e 13, a necessidade do Registro Sindical para o processo de negociações coletivas.

Em que pesem as alegações da Recorrente, neste ponto seu Recurso não reúne condições de prosperar.

Com efeito, está claro nos autos que o Recorrido obteve judicialmente o direito de representação, cuja decisão transitou em julgado em fins de 1998, havendo também prova do registro sindical da entidade junto ao Ministério do Trabalho, legitimando-o para o feito.

**2.2 - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL**

Sustenta a Recorrente que o sindicato patronal, que anteriormente representava a categoria, sempre fez publicar editais e realizava assembleias na cidade de Santos, município abrangido pela base territorial do Sindicato profissional. O primeiro Requerido não convocou, como deveria ter feito, Assembleia-Geral Extraordinária em Santos, tampouco fez publicar na imprensa local o edital respectivo, muito menos enviou convocação nominal sobre o assunto, contendo a pauta de reivindicações respectiva, que também fazia parte da rotina de seu antecessor. Ora, realizar assembleia na cidade de São Paulo, publicando o Edital em jornal praticamente desconhecido da Capital (Jornal da Manhã), onde sua circulação é pequena e inexistente no interior e na Grande São Paulo, denota, claramente, a intenção do primeiro Requerido de ocultar a realização da mesma, tolhendo o direito de a Recorrente participar e discutir convenientemente a pauta de reivindicações.

Razão assiste à Recorrente.

O entendimento predominante no seio da SDC desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28, é no sentido de que o edital de convocação para assembleia-geral deve ser publicado em JORNAL QUE CIRCULE EM CADA UM DOS MUNICÍPIOS COMPONENTES DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO.

Na hipótese, constata-se que o jornal Folha da Manhã, no qual foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido por isso inobservado o disposto no art. 612 da CLT.

Assim, abrangendo a base territorial do Sindicato todo o estado de São Paulo, deveria este providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado, o que evidentemente não ocorreu.

Portanto, não tendo sido a Autora regularmente convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes.

NESSE SENTIDO SÃO OS SEGUINTE PRECEDENTES:

“ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVIABILIDADE. - É imprescindível, para celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembleia-Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme orientação jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso Ordinário não provido (ROAA-271048/2001, Rel. Min. Moura França, julgado em 13/9/2001)”.

“NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O edital de convocação para a Assembleia-Geral deve ser publicado em jornal que circula em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservados o artigo 612 da CLT bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário provido (ROAA 764613/2001 - REL. MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - JULGADO EM 13/12/2001.”

Ante tais fundamentos, dou provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso; II - ILEGITIMIDADE DO RÉU POR FALTA DE REGISTRO SINDICAL - negar provimento ao recurso; III - IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da convenção coletiva em relação à Autora, desobrigando-a de seu cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**25PROCESSO: RODC-771.326/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PÁDUA MANZANO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA LINHARES RICHTMAN  
 ADVOGADA : DRA. EDA MEDEIROS DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH  
**RECORRIDO(S):CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO**

ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES  
 RECORRIDO(S) : ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS  
 RECORRIDO(S) : ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS  
**RECORRIDO(S):ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE COELHOS**

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS  
 RECORRIDO(S) : CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO CAPI  
 RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO DE COTIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO MORUMBI  
 RECORRIDO(S) : CENTRO HÍPICO RIO DAS PEDRAS  
 RECORRIDO(S) : CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC

**RECORRIDO(S):FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA**

RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR-MARÍLIA  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESCA  
 RECORRIDO(S) : PINHEIRO MACHADO ASSESSORIA E LEILÕES

**RECORRIDO(S):REMATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO**

RECORRIDO(S) : SEVEN LEILÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIRO RURAIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PAUL. CRIADORES DE RAÇA MANGALARGA MARCHADOR  
**RECORRIDO(S):SOCIEDADE HÍPICA CAMPINAS**

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA



**EMENTA:INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL DO SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS AO SINDICATO.** 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Item nº 13 da OJ/SDC. 2. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, relativamente à discussão da pauta de reivindicações trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada, sob pena de se revelar totalmente ineficaz, impossibilitando estabelecer-se a correlação entre o número de associados e os presentes à assembleia deliberativa, o que impede a averiguação da real validade da ação coletiva. Item nº 21 da OJ/SDC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo contra a Agência Paulista de Puro Sangue e 76 (setenta e seis) entidades (rol de fls. 25/31), pretendendo o deferimento das reivindicações constantes da pauta de fls. 63/73, relativas à data-base de 1º de maio de 2000.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 490/502, rejeitou as preliminares de ilegitimidade do Suscitante e de descumprimento das formalidades para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido.

Inconformados, interpõem recurso ordinário o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (fls. 504/506), a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (fls. 551/585) e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 609/621). O 1º Recorrente renova as arguições de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que sua representação sindical não abarca a representação do Suscitante, de ausência de negociação prévia e da falta de "quorum" deliberativo. O 2º Recorrente arguiu novamente preliminar de extinção do processo por não terem sido preenchidos os requisitos para propositura da ação, por ilegitimidade de parte, por ausência de autorização ao Suscitante e por insuficiência de motivação das cláusulas; no mérito, insurge-se quanto ao deferimento das cláusulas relativas ao reajuste salarial, salário normativo, atestados médicos e odontológicos, comprovantes de pagamento, contribuição assistencial e multa. O 3º Recorrente arguiu preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que, embora havendo oposto embargos declaratórios, o TRT não corrigiu erro material no julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 624.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 626/631.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 634/637).

É o relatório.

#### V O T O

Em todos os recursos encontram-se presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas. RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA**

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP insurgem-se contra a decisão do Tribunal Regional que rejeitou a PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO NA ASSEMBLÉIA-GERAL DO SUSCITANTE.

A questão foi assim decidida pelo Tribunal Regional, "verbis":

"O 'quorum' estatutário previsto no art. 13 (fls. 07/18) foi observado. Nem se argumente que o 'quorum' legal prevaleceria sobre o estatutário, eis que a própria Carta Magna vedou a intervenção do Poder PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (ART. 8º, I, CF/88)."

Este entendimento é contrário à jurisprudência desta Seção Especializada, que se firmou no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. DISPÕE A ITEM 13 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'QUORUM' ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT."

No caso concreto, o Suscitante não indica o número de associados aptos a votar, de forma a possibilitar a averiguação do alcance do "quorum" legal. A ausência dessa informação conduz ao entendimento pela insuficiência do "quorum", nos termos do item 21 da Orientação Jurisdicional, "verbis":

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE 'QUORUM' (ART. 612 DA CLT)."

De qualquer forma, a lista de presença de fls. 52/53 conta com apenas 21 (vinte e uma) assinaturas, enquanto foram suscitadas 77 (setenta e sete) entidades. Ora, para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada, o que não ocorreu neste caso.

A insuficiência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Suscitante, ao publicar o edital de convocação para a assembleia-geral no Diário Oficial do Estado (fl. 51), descumpriu o seu próprio estatuto, que prevê a publicação em jornal de grande circulação (fls. 12 - art. 13, Parágrafo Único). Segundo o disposto no item nº 28 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada, o edital de convocação para a assembleia-geral dos trabalhadores deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Ressalte-se que se trata do Estado de São Paulo, que conta com jornais de circulação muito mais abrangente que o Diário Oficial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos para EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões, bem como do recurso interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos interpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, quanto à preliminar de descumprimento dos requisitos para propositura da ação coletiva, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

#### 26PROCESSO: RODC-772.579/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 ADVOGADA : DRA. VANILDE DE BOVI PERES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO. ACORDO COLETIVO. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DO ÓRGÃO COMPETENTE EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. NECESSIDADE.** De acordo com a NR7, onde se alinham os parâmetros mínimos e as diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as empresas somente podem ficar desobrigadas de indicar médico coordenador se assim se decidir em negociação coletiva, que tenha sido, obrigatoriamente, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador. A falta da assistência do profissional em segurança e saúde do trabalhador na negociação coletiva invalida cláusula que desobriga a indicação do médico coordenador do PCMSO. Recurso provido.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão contra (1) Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Es-

tado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS; (7) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE; e (8) Sindicato do Comércio Varejista de Viamão, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 04-19 para **beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.**

O suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, à fl. 341, requer a desistência da ação com relação ao suscitado nº 6, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, que é homologada, a fl. 343.

É apresentado, a fls. 350-60, termo de acordo judicial realizado entre o Sindicato-suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, com os suscitados nº 8, Sindicato do Comércio Varejista de Viamão; nº 5, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; nº 3, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; e nº 4, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiando os empregados de Viamão, excluído o comércio varejista.

A fls. 376-87, é apresentado acordo judicial realizado entre o suscitante e o suscitado nº 2, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiando os empregados de Mostardas, Palmares do Sul e Tavares.

Apresentam acordo judicial, também, a fls. 392-403, o suscitante e os suscitados nº 01, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; 05, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; 03, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; e 04, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiando os empregados de Mostardas, Palmares do Sul e Tavares, excluído o comércio atacadista.

O Suscitante e o suscitado de nº 02, no benefício dos empregados de Viamão, apresentam acordo judicial a fls. 425-36.

A fls. 441-78, peticionam o suscitante e o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo seja reatualizado o feito ingressando o Sindicato do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, que representa a categoria econômica "comércio atacadista" em todo o Estado do Rio Grande do Sul, e apresentando acordos judiciais, beneficiando os empregados no comércio atacadista em geral de Mostardas, Palmares do Sul e Tavares e Viamão.

O suscitado nº 1, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul requer também a reatualização do feito para que seja incluído, como suscitado, o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 484-5).

A fl. 490, o Sindicato-suscitante informa que firmou convenção coletiva com todos os suscitados, à exceção do Sindicato-suscitado de nº 07, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE.

A fls. 522-3, os Sindicatos-suscitados nº 01, 02, 03, 04, 05 e 08 ratificam a informação prestada pelo Sindicato-suscitante, de fl. 490, no sentido de que celebraram Convenções Coletivas de Trabalho com o sindicato profissional. Porém, informam que existem acordos judiciais que pendem de homologação.

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fls. 534-7, homologou os acordos de fls. 350-60; 376-87; 392-403; e 425-436, ressalvando o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe o presente recurso ordinário, a fls. 540-6, pleiteando a exclusão da Cláusula 51, à exceção de seu primeiro parágrafo, dos acordos das fls. 350-60; 376-87; 392-403; e 425-36, que trata de segurança e medicina do trabalho.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 548.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 553).

Os autos retornaram à Seção de Dissídios Coletivos para o seguimento da instrução processual COM RELAÇÃO AO SUSCITADO REMANESCENTE.

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos, a fls. 556-612, julgou o presente dissídio apenas quanto ao suscitado remanescente nº 07, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, rejeitando a preliminar de extinção do processo por irregularidade da assembleia, e dando, no mérito, parcial provimento aos pedidos.

Sem nenhuma outra manifestação das partes, os autos foram remetidos à esta colenda Corte para o julgamento do recurso ordinário interposto.

Desnecessária a remessa dos autos à digna Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as razões do recurso ordinário interposto pelo Parquet encerram a defesa do interesse público.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

**1. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO. ACORDO COLETIVO. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DO ÓRGÃO COMPETENTE EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. NECESSIDADE.**



A egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou A CLÁUSULA 51, DOS ACORDOS DAS FLS. 350-60; 376-87; 392-403; E 425-436, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

“CLÁUSULA 51ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame MÉDICO OCUPACIONAL TENHA SIDO REALIZADO HÁ MAIS DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.”

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe o presente recurso ordinário pleiteando a exclusão dos parágrafos 2º, 3º e 4º da Cláusula 51 dos acordos homologados, uma vez que não foi observada a exigência da negociação coletiva ser assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador, nos termos do disposto na NR 07 (7.3.1.1.2; 7.4.3.5.1; e 7.4.3.5.2), necessária para desobrigar as empresas de indicar médico coordenador do PCMSO.

Razão assiste ao recorrente.

A partir da Constituição de 1988 alargou-se o campo da negociação coletiva, ganhando os acordos e convenções coletivas de trabalho (formas de solucionar conflitos entre empregados e empregadores) previsão constitucional - artigo 7º, XXVI, CF/88. Outras disposições do mesmo artigo igualmente assinalam a prevalência da negociação coletiva, v.g., quando autoriza a redução salarial (VI) ou alterações na jornada de trabalho (XIII e XIV). O Texto Constitucional garantiu, ainda, a liberdade na negociação coletiva ao ampliar as liberdades sindicais proibindo a interferência e a intervenção estatal na organização sindical ao incumbir o sindicato da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e ao tornar obrigatória a participação da entidade sindical nas negociações coletivas do trabalho (artigo 8º, incisos I, III e VI).

Na negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas para chegar a consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Permitiu-se, assim, inclusive, a flexibilização de salários.

É certo, entretanto, que o exercício da negociação coletiva não constitui poder absoluto; ela encontra limites nas garantias mínimas de proteção ao trabalhador, especialmente aquelas outorgadas pelo Texto Constitucional, tanto que não se pode renunciar, nem transacionar direitos constitucionais, princiPALMENTE AS NORMAS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.

A NR7, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, estabeleceu o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO, visando à promoção e preservação da saúde dos trabalhadores. Nela se alinham os parâmetros mínimos e as diretrizes gerais a serem observados na execução desse programa. Portanto, visando à saúde do trabalhador, suas disposições somente podem constituir objeto de negociação coletiva em situações excepcionais. Nesse contexto, os itens 7.3.1.1.1, 7.3.1.1.2, 7.4.3.5., 7.4.3.5.1. e 7.4.3.5.2, da mencionada norma administrativa, condicionaram a negociação coletiva à assistência de profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, garantindo, assim, que se observem padrões mínimos de proteção da saúde do trabalhador. Inválida, por conseguinte, cláusula de acordo coletivo pela qual as empresas ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, se a negociação coletiva de que resultou não foi assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador, nos termos da NR nº 07.

Esta Colenda SDC, em circunstâncias semelhantes a esta, igualmente considerou inválida parcialmente norma coletiva que contrariava os termos da Norma Regulamentar nº 7, em decorrência da natureza COGENTE DA ALUDIDA LEGISLAÇÃO, CONFORME REVELA A EMENTA DO JULGADO:

“DISSÍDIO COLETIVO, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DO ÓRGÃO COMPETENTE EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. 1. Inválida cláusula de acordo em dissídio coletivo pela qual as empresas ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, se a negociação coletiva de que resultou não foi assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde do trabalhador, nos termos da NR nº 07.” (RODC 765204/2001, SDC/TST, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26-10-2001, p. 550)

TAMBÉM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA EG. SDC SINALIZA NESSE SENTIDO:

“Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, imperando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.” (Verbete nº 31 da Orientação Jurisprudencial da SDC).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir dos acordos coletivos homologados pelo eg. 4º Regional os parágrafos 2º, 3º e 4º, da Cláusula 51.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
26PROCESSO: RODC-774.235/2001.0 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE “QUORUM” DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS.** A assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência da indicação do número de associados, impede a verificação do quorum mínimo legal exigido, tornando impossível a verificação da legitimidade/representatividade do sindicato. Assim como a ausência da realização de assembleias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduz a ilegitimidade ad causam do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba contra o Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 3-26 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante, referente ao período de 1º/1/99 a 31/12/99.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração a fl. 27; termo de posse da diretoria do sindicato, a fls. 33-4v; atas de mesas redondas realizadas a fls. 39-48; ata das Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE) a fls. 56-69; lista de presenças a fls. 72-5v.

Foram realizadas diversas audiências de conciliação (fls. 97-9, 107, 108 e 155), sem no entanto se chegar a um consenso comum, com exceção da TV Tambaú Ltda., com a qual o sindicato-suscitante realizou um acordo (fls. 100-5), tendo, neste momento, requerido a exclusão da empresa-suscitada acordante do presente dissídio coletivo (fl. 99).

A fls. 109-31, o Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba apresenta contestação.

O suscitante se manifesta sobre a contestação a fls. 147-50.

O Jornal Correio da Paraíba, a fl. 201, requer sua exclusão da lide, haja vista acordo firmado com o sindicato-suscitante (fls. 202-11), que se manifesta também nesse sentido a fl. 215.

Encerrada a instrução, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 242-77, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, argüida pelo suscitado (fl. 167); homologou a desistência, formulada na tribuna pelo advogado do suscitado, com relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam; rejeitou a preliminar de extinção do mérito sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação na Assembleia Geral, argüida pelo suscitado; homologou a exclusão da TV Tambaú do presente Dissídio Coletivo; extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao suscitado Jornal Correio da Paraíba Ltda.; para, no mérito, deferir parcialmente os pedidos constantes das cláusulas da pauta de reivindicação apresentada.

Inconformado, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba interpõe, a fls. 228-39, o presente recurso ordinário, requerendo preliminarmente a declaração de nulidade da disposição que alterou a data-base da categoria, com a redação que lhe deu o acórdão. No mérito, requer a reforma do julgado com relação as cláusulas indeferidas.

Contra-razões apresentadas a fls. 283-7.

PARECER DA DOUTA PROCURADORIA A FLS. 295-301.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos porque atendidas as formalidades legais.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUÓRUM DELIBERATIVO E AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS**

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba, com base territorial em todo o Estado da Paraíba, ajuíza o presente dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba, realizando para tanto duas Assembleias Gerais, uma, no dia 16 de novembro de 1998, em João Pessoa, e uma no dia 2 de dezembro de 1998, em Campina Grande.

É de se ressaltar, primeiramente, que não há nos autos o edital de convocação das Assembleias Gerais realizadas, peça essencial à instauração do processo de dissídio coletivo, a teor da Orientação JurisPRUDENCIAL Nº 29 DO TST, MOTIVO ESTE SUFICIENTE PARA QUE NÃO SE CONHEÇA DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta c. Corte é no sentido de que “se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito”.

E, mais, a jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para representar uma categoria que busca obter melhores condições de TRABALHO E DE SALÁRIO.

Dessa forma, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembleia geral, que tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos: observância do quorum do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes da assembleia e realização de assembleias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes nesse sentido: RODC 722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93; e RODC 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Assim, não basta para que a categoria esteja efetivamente representada a realização de Assembleias Gerais Extraordinárias em apenas dois Municípios (João Pessoa e Campina Grande), pois, desta forma, ficaram os demais integrantes da categoria de outros municípios privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Desse modo, e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, para que o sindicato-suscitante estivesse efetivamente representando a categoria, seria necessário a observância do quorum do artigo 612 da CLT, ou seja, o entendimento desta Corte é no sentido que “a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda”.

O que se observa, no entanto, ao se consultar as listas de presenças das Assembleias Gerais realizadas, a primeira em João Pessoa (fls. 72-3v.), e a segunda em Campina Grande (fl. 74-75v.), é que há 96 assinaturas na primeira e 113 assinaturas na segunda, o que resultaria numa presença total de 209 pessoas, de um universo de, conforme informado pelo suscitante em sua inicial, 341 associados. Ocorre que, numa observação mais atenta, o que se verifica é que muitas das pessoas que compareceram à primeira assembleia, compareceram também à segunda, comprometendo assim inteiramente a validade das assinaturas constantes das listas apresentadas, uma vez que pode-se tranqüilamente dizer que a aprovação da pauta de reivindicação, bem como a autorização para a instauração do dissídio coletivo não foi dada por 209 associados (totalidade de assinaturas), além de demonstrar a falta de lealdade processual do sindicato-suscitante que levou em consideração a presença de 212 associados, para garantir a existência do quorum legal.

Impossível, pois, aferir o número real de associados que aprovaram e autorizaram a instauração do dissídio coletivo, haja vista que não é possível nem sequer identificar as pessoas que assinaram a lista de presença, que contém apenas nomes (muitos deles ilegíveis ou mera rubricas), sem indicação do número de matrícula sindical, ou qualquer número de identificação, e sem nenhuma alusão à condição de associado ao sindicato, o que leva, até mesmo, à incerteza de que as assinaturas são realmente de associados.

Assim, e do jeito que se encontram os autos, torna-se impossível a verificação da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, tanto pela não indicação correta e válida dos associados que estiveram presentes às assembleias realizadas, o que torna impossível a verificação da existência do quorum mínimo necessário para tornar legítimas as suas deliberações (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST), quanto pela não-realização de assembleias múltiplas (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST), pois, assim, não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Ante o exposto, acolho as preliminares argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de quorum deliberativo por ausência de assembleias múltiplas, e da falta de comprovação da existência do quorum mínimo exigido pelo artigo 612 da CLT, o que equivale a dizer, ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**WAGNER PIMENTA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**27PROCESSO**

**RODC-775.750/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BONFIM

**EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO** - O entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 162/173, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado de São Paulo - SINFITO-SP em face do Sindicato Nacional de Medicina de Grupo - SINAMGE, entendeu por rejeitar as seguintes preliminares: 1) Não exaurimento das negociações; 2) Ausência de convocação dentro da base territorial; 3) Falta de comprovação do quorum estatutário; e 4) Carência de fundamentação das reivindicações da categoria. No mérito, acolheu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 174/177, objetivando a reforma da Cláusula 35, a fim de garantir o direito de oposição do trabalhador quanto ao referido desconto.

Recorre também o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 178/188, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de extinção do feito, e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de 11 (onze) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Contra-razões oferecidas às fls. 193/195.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

**VOTO**

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (FLS. 178/188)**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM CADA MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL**

Ao arguir tal preliminar, sustenta o Recorrente que a assembleia para deliberação do dissídio coletivo não foi convocada dentro de toda a base territorial.

Razão assiste ao Recorrente.

A Carta Sindical acostada aos autos à fl. 6, expedida pelo Ministério do Trabalho, aprova o estatuto do sindicato profissional que tem abrangência em todo o estado de São Paulo.

Assim sendo, apesar de incontestado nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, somente foi realizada assembleia-geral na sede do Sindicato em São Paulo, capital, com a participação de 51 (cinquenta e um) trabalhadores, conforme atestam os documentos de fls. 91/93, ficando inviabilizadas a participação e a manifestação dos demais integrantes da categoria, que residem fora do Município-sede do Sindicato.

A E. SDC DESTA CORTE, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14, É BASTANTE CLARA AO DISPOR:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de orientação predominante nesta Seção.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo e do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DOS SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE - conhecer do recurso; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM CADA MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL - dar provimento ao Recurso Ordinário, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo, bem como do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**29PROCESSO: RODC-784.560/2001.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHAMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO 29COLETIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** A cláusula de acordo ou convenção coletiva que estabelece um prazo para a empregada comunicar ao empregador o seu estado gravídico, a fim desta fazer jus à estabilidade provisória da gestante e a licença maternidade não viola a garantia constitucional insculpida nos artigos 7º, XXIX, b, da CF/88 e 10, II, b, do ADCT. Embora estas disposições constitucionais consagrem a estabilidade da gestante, nada determinam acerca da forma como se dará a ciência do fato ao empregador. Esse silêncio, inclusive, dá margem a abusos, como, por exemplo, a omissão do fato no momento da despedida e acionamento da via judicial quando transcorrido o prazo da garantia. A cláusula, sob esse aspecto, portanto, apenas pretendeu regular a norma constitucional entre as categorias envolvidas, prevenindo eventuais litígios, regulamentando, no âmbito das categorias demandantes, a garantia constitucional. Recurso a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara contra (1) Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; e (6) Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhama, pleiteando as condições descritas na Pauta de REIVINDICAÇÕES DE FLS. 4-30 PARA BENEFICIAR OS TRABALHADORES QUE INTEGRAM A BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE.

A fls. 122-33, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, sindicato-suscitante, e o suscitado nº 6, Sindicato do Comércio Varejista do Paranhama, juntam termo de acordo, requerendo sua homologação.

Dessa forma, foi encerrada a instrução do processo com relação ao 6º suscitado e ordenada a distribuição, na forma regimental, com a determinação de que, após a análise do acordo, o processo retorne PARA O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO COM RELAÇÃO AOS SUSCITADOS REMANESCENTES.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fls. 180-2, homologou o acordo firmado entre o suscitante e o 6º suscitado, com adequação da alínea a e com a exclusão da alínea b da Cláusula 45 (Descontos Assistenciais), ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe o presente recurso ordinário a fls. 187-93, pleiteando a exclusão do parágrafo único da Cláusula 12, que trata do prazo para a empregada comunicar ao empregador o seu estado gravídico a fim de fazer jus à estabilidade provisória da gestante.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 196.

**NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES (CERTIDÃO A FL. 197 V.)**

Os autos retornaram à Seção de Dissídios Coletivos para o prosseguimento da instrução processual com relação aos suscitados remanescentes.

A fl. 218, o sindicato-suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, requer a homologação da desistência da ação quanto aos suscitados remanescentes 1 a 5.

Homologada a desistência requerida a fl. 220, os autos foram remetidos à esta egrégia Corte para o julgamento do recurso ordinário interposto.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as razões do recurso ordinário interposto pelo Parquet encerram a defesa do interesse público.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE**

A colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou a Cláusula 12, parágrafo único, avençada nos seguintes termos:

"12ª ESTABILIDADE GESTANTE - (...)

Parágrafo único: A empregada que, quando demitada, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes, salário-maternidade ou garantia provisória de emprego, entendendo-se a última inexistente após o prazo máximo antes previsto".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe o presente recurso ordinário pleiteando a exclusão dessa disposição normativa (parágrafo único da Cláusula 12). Sustenta que o parágrafo em questão, da forma como convencionada, restringe o alcance da garantia estampada no artigo 7º, XXIX, b, da Constituição da República e no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega que "os sindicatos profissional e patronal não podem 'emendar' o texto constitucional para estipular condições ao exercício desse (ou de qualquer outro) direito social, estabelecendo, no caso, um prazo para que a operária comprove a gravidez, sob pena de perder o direito à garantia assegurada constitucionalmente" (fl. 190).

Razão, no entanto, não assiste ao recorrente.

A partir da Constituição de 1988 alargou-se o campo da negociação coletiva, ganhando os acordos e convenções coletivas de trabalho (formas de solucionar conflitos entre empregados e empregadores) previsão constitucional - artigo 7º, XXVI, CF/88. Na negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas para chegar a consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Permitiu-se, assim, inclusive, a flexibilização de SALÁRIOS.

É certo, entretanto, que o exercício da negociação coletiva encontra limites nas garantias mínimas de proteção ao trabalhador, especialmente aquelas outorgadas pelo Texto Constitucional, tanto que não se pode renunciar nem transacionar direitos constitucionais.

O parágrafo único da Cláusula 12 do acordo firmado entre os sindicatos recorridos, no entanto, não viola a garantia constitucional da estabilidade da gestante, nem da licença maternidade, previstas no artigo 7º, XXIX, b, da CF/88 e no artigo 10, II, b, do ADCT. Embora estas disposições constitucionais consagrem a estabilidade da gestante, nada determinam acerca da forma como se dará a ciência do fato ao empregador. Esse silêncio, inclusive, dá margem a abusos, como, por exemplo, a omissão do fato no momento da despedida e acionamento da via judicial quando transcorrido o prazo da garantia. A cláusula, sob esse aspecto, portanto, apenas pretendeu regular a norma constitucional entre as categorias envolvidas, prevenindo eventuais litígios, regulamentando, no âmbito das categorias demandantes, a garantia constitucional.

O próprio entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI) é no sentido de que, quando previsto em norma coletiva o dever de a empregada comunicar o estado gravídico ao empregador, a ausência da prática desse ato acarreta a perda da ESTABILIDADE.

É esse também o entendimento desta colenda Seção Normativa, conforme exemplifica o seguinte precedente:

"GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. Não há qualquer impedimento jurídico para a fixação, em acordo coletivo, de cláusula que subordine o direito garantia de emprego da gestante ao cumprimento de prazo para a comprovação da gravidez, dado que o art. 10, II, b, do ADCT em momento algum mencionou a forma da comunicação." (RODC 765203/2001.8 - TST/SDC - Rel. Min. João Oreste Dalazen. DJ de 26.10.2001, p. 549).

Dessa forma, não colidindo o parágrafo único da Cláusula 12 impugnado com a Constituição e com nenhuma disposição legal, servindo, ao contrário, para regulamentar a garantia constitucional da estabilidade da gestante de forma a evitar conflitos entre o empregador e a empregada, não há o que reparar, pelo que nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**WAGNER PIMENTA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**30PROCESSO: RODC-788.992/2001.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS  
 ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

**EMENTA:INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS - CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.** Matéria regulada em lei foge à atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nos termos do PN-119/TST, excluem-se da abrangência da cláusula os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Inconformado com a decisão do TRT da 18ª Região, que julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos trabalhadores, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Anápolis, pretendendo a reforma do decidido relativamente às Cláusulas 46, 48 e 53, que tratam, respectivamente, da obrigação de encaminhar à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, do pagamento de indenização referente a férias proporcionais de empregados cujos contratos forem encerrados antes de um ano de serviço, e do desconto de contribuição assistencial.

O acórdão recorrido encontra-se às fls. 298/334; o recurso, às fls. 337/345.

Despacho de admissibilidade à fl. 349.

Contra-razões juntadas às fls. 351/354.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 360/363, arguiu preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito ou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

**1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER.**

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por não se encontrar nos autos informação acerca do número total de associados ao Suscitante, impossibilitando aferir a sua representatividade a partir da lista de presentes à assembleia que deliberou pela instauração da INSTÂNCIA.

Verifica-se que estiveram presentes à assembleia 173 (cento e setenta e três) trabalhadores (lista de fls. 28/33). Embora não se encontre nos autos a indicação do número de associados, se considerarmos o porte da cidade de Anápolis e a categoria representada - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, pode-se concluir que foi expressivo o comparecimento à assembleia. Fortalecem essa conclusão os seguintes fatos: compareceram à assembleia do Suscitado representantes de 5 (cinco) empresas (fl. 143); consta da ata respectiva que o presidente em exercício "confirmou a presença de associados em número suficiente para realização da assembleia em primeira convocação" (fls. 141/142); estabelece o estatuto do Suscitado, em seu art. 11, que o *quorum* em primeira convocação corresponde à maioria absoluta dos associados. ANTE O EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR.

**2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS.**

**Cláusula 46 - Cópias das Guias de Contribuição Sindical -** As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos SALÁRIOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O DESCONTO."

Alega o Recorrente que a cláusula somente pode ser instituída por negociação coletiva e que a sua imposição fere o art. 5º, XX, da Constituição Federal.

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 41/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 48 - Indenização Férias Proporcionais - Contrato por Prazo Determinado -** Os empregados que denunciarem o contrato de trabalho ou quando atingido o término do contrato de trabalho por prazo determinado após 6 (seis) meses de serviço farão jus a uma indenização, relativa às férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) de seu salário por mês trabalhado, considerando-se mês completo a fração SUPERIOR A 14 (QUATORZE) DIAS."

Esta cláusula trata de matéria já regulada em lei, fugindo, portanto, ao âmbito de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. A condição deve ser objeto de negociação coletiva, nunca imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso PARA EXCLUIR a cláusula da decisão recorrida.

**Cláusula 53 - Contribuição Assistencial -** De acordo com o que foi decidido em Assembleia Geral, as empresas descontarão mensalmente de todos os trabalhadores sindicalizados, a partir de novembro/99, inclusive, a importância de 1% (um por cento) do salário, como contribuição assistencial, importâncias estas que serão revertidas para o custeio das atividades do sindicato profissional.

§ 1º - O desconto a que se refere esta cláusula terá o limite máximo de incidência o valor de 10 (dez) salários mínimos da categoria, mesmo para empregados que percebam salário superior a este limite.

§ 2º - Dos empregados admitidos após novembro/99 serão descontado 1% (um por cento) do salário no mês da admissão.

§ 3º - Dos empregados comissionistas o desconto será feito sobre as comissões mais o salário nominal.

§ 4º - As importâncias descontadas dos empregados deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, da tesouraria do sindicato.

§ 5º - Os empregados não sindicalizados serão consultados previamente por escrito, podendo por ESTA FORMA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM SUA OPOSIÇÃO AO DESCONTO."

A cláusula estabelece desconto de contribuição assistencial mensal e atinge os trabalhadores não-associados ao sindicato, prevendo a realização de consulta prévia a esses empregados, por escrito, garantindo-lhes o direito de oposição ao desconto.

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula da sentença normativa, invocando o Precedente Normativo nº 119/TST, o art. 462 da CLT e o Enunciado 342/TST.

Considero excessivo o desconto mensal de 1% do salário dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial. Porém, verifica-se que a questão foi bastante discutida na assembleia, conforme se vê da ata respectiva, às fls. 42/43, sendo que 95% dos presentes votaram pela manutenção do desconto.

Quanto aos não-associados, no entanto, embora a cláusula lhes assegure o direito de oposição, após consulta prévia, entendo que deve ser aplicada a jurisprudência desta Seção, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - DAS CLÁUSULAS. Cláusula 46 - negar provimento ao recurso; Cláusula 48 - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 53 - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**

- Subprocuradora-Geral do Trabalho

**33PROCESSO: ROAA-808.782/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA -** Cláusula que estabelece contribuição assistencial e confederativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto do salário dos trabalhadores que forem, efetivamente, associados da entidade da respectiva categoria profissional, sob pena de afronta aos ARTIGOS 5º, INCISO XX, E 8º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória de cláusula inserida em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 27, que impõe cobrança de taxa confederativa aos empregados sindicalizados e não sindicalizados, sem direito de oposição.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66-9, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e julgou procedente o pedido da inicial, declarando a nulidade da cláusula vigésima sétima da convenção coletiva firmada entre os réus.

Apontando contradição, tanto o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a fls. 70-1, quanto o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, a fls. 72-3, apresentaram embargos declaratórios no mesmo sentido, ou seja, a fim de sanar erro material na fixação das custas processuais.

Os embargos foram acolhidos para, sanando o erro material, determinar que o valor das custas é de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 74-6).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 77-82, com fundamento no artigo 895, alínea b, da CLT, requerendo a reforma do julgado e a consequente declaração de legalidade da Cláusula 27.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, a fls. 85-8.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

**V O T O****I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

**II - MÉRITO****1 - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 27 - DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Pugna o recorrente pela legalidade da Cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre ele e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, que estatui a possibilidade de proceder descontos a título de contribuição confederativa. Sustenta que a competência para estatuir a contribuição confederativa é da Assembleia Geral do Sindicato e que tal contribuição é obrigatória. Aduz ainda que "se assim não fosse, haveria incoerência com a sistemática da contribuição sindical que é obrigatória para todos os empregados e empregadores integrantes das categorias, associados ou não dos sindicatos" (fl. 79); "se assim não fosse, seria até dispensável existir o citado inciso IV do art. 8º da Carta, pois tal contribuição poderia ser estabelecida pelos próprios sindicatos, em suas disposições estatutárias, que seriam obrigatórias só para os sindicalizados" (fl. 80); "se assim não fosse, seria inócua a redação do inciso III de tal artigo, que diz caber ao sindicato a defesa de direitos e interesses da categoria, no plano coletivo ou individual" (fl. 80).

A CLÁUSULA 27, OBJETO DO PRESENTE RECURSO, FOI PACI-TUADA COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS - As empresas representadas pelo SINDHERJ se obrigam a proceder os descontos autorizados pela Assembleia Geral dos empregados, referente ao artigo 8º da Constituição Federal, remetendo tais quantias ao SEESSRJ." (fl. 12)

O egrégio Regional julgou procedente o pedido do Ministério Público e declarou a nulidade da referida cláusula, por entender que a "cláusula impugnada contraria frontalmente o direito vigente, pois criam direitos e obrigações não previstos no ordenamento jurídico brasileiro e que são apenas meras disposições oníricas" (fl. 68).

Sem razão o recorrente. Tanto a contribuição a ser paga pelos empregados em favor do Sindicato da categoria quanto a do empregador para entidade de classe respectiva devem levar em consideração que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer confederativas. Todavia, tal situação não pode ocorrer com relação aosempregados não associados, do contrário resultaria afrontado os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado na Cláusula 27 da convenção coletiva de trabalho firmado entre os sindicatos, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do Sindicato e tangendo o direito de oposição do trabalhador.

De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12/9/97 e STF-RE- 184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, págs. 1191-2).

De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a contribuição prevista na Cláusula 27 somente aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a contribuição confederativa prevista na Cláusula 27 somente aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**WAGNER PIMENTA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**34PROCESSO: ROAA-814.962/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE "PELA FAMÍLIA"  
 ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO(S):SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA DE OFÍCIO.** O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 prevê a possibilidade de o Ministério Público, nos órgãos da Justiça do Trabalho, propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Da dicção do citado preceito, a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, até porque não há nenhum dispositivo de lei a legitimar pessoa diversa. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam. A Sociedade "Pela Família" ajuizou ação anulatória pleiteando a anulação de cláusula de convenção coletiva, que determinou pagamento de abono a título de participação nos resultados, firmada entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo e a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de São Paulo, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo e outros, alegando que, por ser reconhecida como entidade de fins filantrópicos, não se presta como instrumento de lucro, devendo, portanto, ser excluída da obrigação instituída nos instrumentos COLETIVOS CITADOS.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. acórdão de fls. 479-93, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a Sociedade "Pela Família" interpõe Recurso Ordinário a fls. 502-21. Requer a reforma do v. acórdão recorrido para que seja julgada procedente a presente ação.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 523, tendo sido apresentada contra-razões a fls. 527-9, 530-6 e 537-41.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso da Sociedade "Pela Família" (fls. 544-7).

É o relatório.

**V O T O**  
**ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA DE OFÍCIO**

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Da dicção do citado preceito de lei, a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, até porque não há nenhum dispositivo a legitimar pessoa diversa.

Cite-se, por oportuno, lição do Ministro Ives Gandra Martins Filho ao tratar da ação anulatória de CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA, VERBIS:

"Se (...) o acordo é extra-judicial, o meio processual para a defesa da ordem jurídica lesada é a ação anulatória prevista no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 para ser exercida pelo Ministério Público na defesa das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos indisponíveis dos trabalhadores. (...)

A ação anulatória será proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra ambas as entidades convenientes - obreira e patronal -, pois somente assim haverá litígio trabalhista passível de apreciação pela Justiça do Trabalho" (in Processo Coletivo do Trabalho - 2ª ed. rev. e ampl. - São Paulo : LTr, 1996, p. 223).

Nesse sentido já se posicionou esta colenda SDC, consoante se pode verificar da seguinte ementa, TEXTUALMENTE:

"AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. A figura da Ação Anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou ainda os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores surgiu no ordenamento jurídico com o advento da Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 83, inciso IV, atribuiu a competência para a propositura unicamente ao Ministério Público do Trabalho, justificando-se esta limitação ante a destinação constitucional atribuída ao

'Parquet' e a possibilidade que têm os destinatários da norma de impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista, individual ou plúrima, proposta diretamente pelo trabalhador ou pelo seu sindicato de classe, como substituto processual), quando sua aplicação atingir concretamente seus direitos (art. 1º da Lei nº 8984/95)" (TST-AA-606.562/99, relator Ministro José Luiz Vasconcelos, publicado no DJ de 15/12/2000).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa ad causam.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**WAGNER PIMENTA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**35PROCESSO: DC-10229/2002-000-000-0-2- (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES - SMN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO.** O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o quorum legal e os comandos das Orientações Jurisprudenciais nº 13 da SDC/TST.

Tratam os presentes autos de ação de dissídio coletivo suscitada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SMN contra a Casa da Moeda do Brasil - CMB, com vistas à revisão de cláusulas de natureza econômica e social, de acordo com a pauta de reivindicação de fls. 3-31.

Rol da documentação juntada aos autos: ata e termo de posse, a fls. 32-44; procuração a fl. 45; ata da AGE realizada no dia 1º/2/2002, em 2ª sessão, fl. 47; lista de presença, fls. 48-59; relação dos sindicalizados ativos, fls. 60-89; ofícios marcando reuniões de negociação e atas de reuniões, fls. 46 e 90-103; proposta de acordo coletivo de trabalho do ano 2002, fls. 104-14; ata da AGE realizada no dia 11/10/2001, em 1ª sessão, fls. 115-26; lista de presença, fls. 127-38; e edital de convocação da AGE de 11/10/2001, fl. 139.

Designada a audiência de instrução e conciliação (fl. 142), compareceram as partes (fls. 146-7), tendo a suscitada oferecido novamente proposta de acordo (já feita extrajudicialmente), que não foi aceita pelo suscitante. Tendo sido infrutíferas as tentativas conciliatórias, a suscitada apresentou sua defesa (fls. 150-65), acompanhada de documentos (fls. 166-89). Deferida a juntada de protesto judicial e do estatuto social, pelo sindicato, trazidos aos autos a fls. 193-5 e 197-228, respectivamente.

A Suscitada em sua defesa argüiu preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o Suscitante não cumpriu o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 e, argüiu também a litispendência dos pleitos constantes das cláusulas sexta, oitava, décima primeira, décima quarta, vigésima sexta e vigésima oitava, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 301, V do CPC, refutando no mérito os argumentos trazidos pelo Suscitante.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 292-4, afastando as preliminares de carência da ação e de litispendência trazida pela Suscitada, contudo, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da assembleia. No mérito, caso seja superada a ilegitimidade, oficia pelo provimento parcial do dissídio.

É o relatório.

**V O T O**
**REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO. ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

Da análise preliminar dos autos, verifica-se que há irregularidade quanto à condição da ação, relativa à legitimidade do sindicato suscitante, condição esta essencial para a existência da ação e, conseqüentemente, do processo.

É pacífico, nesta eg. Corte, o entendimento de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. O quorum fixado no artigo 859 da CLT diz respeito à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, ou seja, presente o quorum do artigo 612 da CLT, torna-se legítima a AGE para deliberar, devendo-se observar o quorum do artigo 859, também da CLT, para a efetiva autorização, ou seja, quorum para aprovação da ordem do dia estabelecida para a AGE.

No presente caso, observa-se que foram realizadas duas assembleias, a primeira no dia 11/10/2001 (1ª sessão - edital de convocação, ata e lista de presença, fls. 115-39), na qual foi aprovada a pauta de reivindicação; e a segunda, no dia 1º/2/2002, em que foi autorizada a instauração do dissídio coletivo (2ª sessão - ata e lista de presença, fls. 47-59). Nota-se, pois, que, de um universo de 1550 (mil, quinhentos e cinquenta) associados (conforme relação juntada aos autos, a fls. 60-89 e declaração em audiência a fl. 147) seria necessário, tanto para a aprovação da pauta de reivindicação quanto para autorizar a instauração do dissídio coletivo, que pelo menos 1/3 (um terço) destes, ou seja, 516 (quinhentos e dezesseis) associados comparecessem às Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas para que se legitimasse a atuação do sindicato para representar a categoria, quorum este não obtido em nenhuma das duas AGEs realizadas, como se pode observar por meio das listas de presença juntada fls. 48-59 e 127-38, nas quais constam, respectivamente, 259 (duzentos e cinquenta e nove) assinaturas (1ª AGE, de 11/10/2001) e 272 (duzentos e setenta e duas) ASSINATURAS (2ª AGE, DE 1º/2/2002).

Clara, pois, a ilegitimidade do sindicato-suscitante, diante da ausência de representatividade, por falta de quorum suficiente para autorizar a deliberação em nome da categoria, não havendo pois como se afirmar que a assembleia realizada traduziu a vontade da categoria profissional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação atinente à legitimidade do sindicato-suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002

**WAGNER PIMENTA - Relator**

CIENTE: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-11006/2002-900-04-00-4 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA  
 ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO** Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha ajuizou Dissídio Coletivo em face de 7 (sete) entidades sindicais patronais, pretendendo a revisão dos salários e condições de trabalho da categoria por ele representada, relativamente à data-base de 1º de julho de 2000. No curso do processo, o Suscitante desistiu da ação quanto a 3 (três) dos Suscitados, em virtude da celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, prosseguindo o feito em relação aos demais.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 434/467, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação, argüida em contestação, e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 5,58% e a aplicação desse índice sobre o salário mínimo profissional.

Interpõem Recurso Ordinário os Suscitados, por meio da petição de fls. 471/493, renovando a argüição de inépcia da inicial por ausência de fundamentação dos pedidos e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 499.

CONTRA-RAZÕES NÃO APRESENTADAS.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso, devendo ser adaptadas as cláusulas à jurisprudência desta Corte (fls. 504/512).

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

**I - DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

Alegam os Recorrentes que o Suscitante apenas arrola na inicial grande elenco de reivindicações, sem apresentar fundamentos que justifiquem suas postulações.

Não tem razão. Do rol de reivindicações apresentado na inicial às fls. 6/41 consta a justificativa de cada uma delas, restando cumprido o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

**NEGO PROVIMENTO.**
**II - DO MÉRITO**
**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Defer-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento, tomando-se como parâmetro a variação do INPC-IBGE ocorrido no período 01.07.99 a 30.6.2000, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os



aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Aos empregados admitidos após a data-base fica assegurado o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado DO EMPREGADO EXERCENTE DA MESMA FUNÇÃO, ADMITIDO ATÉ 12 (DOZE) MESES ANTES DA DATA-BASE.” (fl. 438).

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendia auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Tribunal Regional está vinculado à variação do INPC-IBGE NO PERÍODO REVISANDO, O QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação desse índice. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso e concedo à categoria um reajuste de 5,0% (cinco por cento), nos termos já deferidos pelo Tribunal Regional, ou seja, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Aos empregados admitidos após a data-base fica assegurado o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

#### CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

“Deferir-se parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 01.7.2000, o salário normativo da categoria profissional, resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (5,58%), procedido o respectivo arredondamento.” (fl. 439)

O Tribunal Regional reajustou o salário normativo com o mesmo índice deferido na Cláusula 1ª - 5,58%.

Havendo sido reformada essa decisão para conceder 5,0% (cinco por cento), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para aplicar o mesmo reajuste sobre o valor do piso estabelecido anteriormente.

#### Cláusula 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

“As empresas concederão aos seus empregados que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal de dez por cento (10%) sobre o salário normativo, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado ao mesmo empregador, e 3% (três por cento) do salário normativo, por triênio, não cumulativos.” (fl. 440).

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### Cláusula 8ª, “caput” e §§ 1º e 2º - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA.

“Os empregados que exerçam funções de Caixa receberão uma verba, a título de 'quebra-de-caixa', NO VALOR EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO PERCEBIDO. (FL. 441)

Embora indiquem também os §§ 1º e 2º da cláusula, os Recorrentes, nas razões, insurgem-se somente contra o seu “caput”. DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PreCEDENTE NORMATIVO Nº 103/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

“Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.”

#### CLÁUSULA 9ª - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS

“No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos na respectiva proporcionalidade, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.” (fl. 441)

Conforme já mencionado por ocasião do exame da Cláusula 1ª, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

Cláusula 10, “caput” - SALÁRIO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTAS.

“Aos empregados que percebam comissões será assegurado, mensalmente, a quantia equivalente a 1,3 (UM VÍRGULA TRÊS) SALÁRIO NORMATIVO, PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª ACIMA.” (FLS. 441/442)

A cláusula somente poderia ser instituída por meio de negociação entre as partes, não cabendo a imposição por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

“Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas.” (fl. 442)

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e TEM SUA DISPOSIÇÃO AMPARADA PELO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 97 DESTA CORTE, QUE DISPÕE:

“Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.”

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos exatos termos DO PRECEDENTE NORMATIVO ACIMA TRANSCRITO.

#### Cláusula 12, “caput” - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

“As empresas anteciparão a seus empregados 50% do valor do 13º salário por ocasião das férias, sempre que o empregado assim solicitar.” (fl. 442).

A condição possui regramento legal, não havendo demonstrativos de conveniência de sua ampliação POR SENTENÇA NORMATIVA.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 14, §§ 1º e 2º - HORAS EXTRAS

“Parágrafo primeiro: A prática de horas extras somente será admitida em caráter excepcional, hipótese em que as horas extraordinárias serão remuneradas pelo dobro da hora normal.

Parágrafo segundo: Para o cálculo da hora extra do comissionado, tomar-se-á como base o valor total percebido a título de comissões do mês, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas em vendas, acrescentando-se ao valor obtido o adicional de que trata o parágrafo primeiro da presente cláusula.” (fl. 443).

Pedem os Recorrentes a manutenção do adicional previsto na Constituição Federal para todas as horas extraordinárias.

A matéria está regulada em lei, não havendo motivo para que seja fixada em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 16 - ARREDONDAMENTO

“Sempre que os cálculos dos salários resultarem frações entre R\$ 0,01 (um centavo) e R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), a empresa promoverá o arredondamento para R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e quando resultarem frações entre R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) e R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior.” (fl. 444).

Os Recorrentes pedem a exclusão da cláusula, ao fundamento de que trata de matéria restrita à administração de cada empresa.

Têm razão. Não há motivo para a fixação de cláusula desse teor por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 18, “CAPUT” - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

“Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre o qual foram calculadas as comissões.” (fl. 445)

Entendo que a cláusula não traz qualquer prejuízo ao empregador, servindo para manter a transparência nas relações com os empregados. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 5, “o empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado”.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 18, § 2º - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

“As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).” (fl. 445)

A cláusula, como deferida, reproduz o texto do Precedente Normativo nº 105/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 19, “CAPUT” - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

“Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado.” (fl. 445)

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula, por tratar de direito assegurado constitucionalmente.

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Estando a matéria prevista em norma constitucional, NÃO HÁ RAZÃO PARA QUE CONSTE DE NORMA COLETIVA - SERIA UMA SUPERFETAÇÃO.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 19, § 2º - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA.

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE.” (FL. 445)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação NO PRAZO DE 48 HORAS.”

#### CLÁUSULA 20, “CAPUT” - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

“Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses DOS ARTIGOS 59 E 61 DA CLT.” (FL. 446)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 32 deste Tribunal.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 20, § 1º - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

“Concede-se licença remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.” (fl. 446)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 70/TST, QUE DISPÕE:

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.”

#### CLÁUSULA 21, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

“O empregado que no curso do aviso prévio, dado pelo empregador, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.” (fl. 447)

Sustentam os Recorrentes que a matéria está prevista em lei.

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada - Precedente Normativo nº 24.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 21, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

“No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.” (fl. 447)

A matéria contida na cláusula está prevista na lei - arts. 487 a 491 da CLT, não cabendo a ingerência desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA.

#### CLÁUSULA 22, § 2º - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE

“O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA.” (FL. 448)

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana por meio de cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido. A cláusula merece ser mantida, portanto.

#### NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### CLÁUSULA 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

“Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, NA RESCISÃO CONTRATUAL.” (FL. 448)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

“O EMPREGADO DESPEDIDO SERÁ INFORMADO, POR ESCRITO, DOS MOTIVOS DA DISPENSA.”

#### CLÁUSULA 25, “CAPUT” - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

“O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NÃO PODERÁ SER CELEBRADO POR PRAZO INFERIOR A 30 DIAS.” (FL. 448)

A matéria tratada na cláusula é objeto de regulamentação legal, não sendo possível a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 25, § 1º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

“O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social.” (fl. 449)

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção decorrente do gozo de benefício PREVIDENCIÁRIO.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 26 - UNIFORMES

“As empresas que exigirem o uso de uniformes deverão fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.” (fl. 449).

Os Recorrentes pretendem a reforma da decisão para que a obrigatoriedade do fornecimento seja limitada a 2 (dois) uniformes por ano.

A cláusula foi concedida com base no Precedente Normativo nº 115 deste Tribunal.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 27 - ATESTADOS DE DOENÇA

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.” (fl. 449)

O TRT deferiu a cláusula com base no Precedente Normativo nº 81 desta Corte, excluindo, porém, a ressalva contida em sua parte final.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos exatos termos DO REFERIDO PRECEDENTE NORMATIVO, QUE DISPÕE:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

#### CLÁUSULA 28 - CURSOS E REUNIÕES

“Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl. 450)

Sustentam os Recorrentes que os cursos e reuniões promovidos pela empresa visam ao aprimoramento técnico-cultural de seus próprios empregados e, por isso, é inadmissível que, além de promover tais cursos, seja ela obrigada a remunerar como extras as horas de sua duração.

É certo que a finalidade dos cursos é o aperfeiçoamento dos empregados. Mas também é certo que esse aperfeiçoamento é revertido em favor da empresa, afigurando-se justa a estipulação de que sejam os cursos e reuniões realizados durante a jornada de trabalho.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 29, “CAPUT” - QUADRO DE AVISOS

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.” (fl. 450)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 104 deste Tribunal.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 29, PARÁGRAFO ÚNICO - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 450)

Alegam os Recorrentes que a condição representa intervenção no poder de comando do empregador e pode vir a tumultuar as relações de trabalho.

A garantia de mero acesso de dirigentes sindicais, quando os trabalhadores não estão em serviço, não significa ingerência nos assuntos da empresa. Ademais, ao contrário do que afirmam os Recorrentes, A CONDIÇÃO CONTRIBUI PARA A MANUTENÇÃO DA HARMONIA ENTRE AS PARTES.

Como deferida, a cláusula tem o mesmo teor do Precedente Normativo nº 91 desta Corte.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 30, PARÁGRAFO ÚNICO - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

“A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.” (fl. 451)

Os Recorrentes pedem a exclusão da cláusula, sob o fundamento de que apenas burocratiza as relações entre as partes, tumultuando-as.

Não há motivo para o inconformismo dos Recorrentes com a estipulação contida na cláusula. Trata-se de procedimento cuja adoção não traz qualquer dificuldade ou encargo para as empresas.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 31 - ATRASOS AO SERVIÇO

“Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a 10 (dez) minutos, no início do período de trabalho, quando o empregado for admitido ao serviço naquele período, compensado o atraso no final da jornada ou da semana.” (fl. 451)

A cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 92/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 32, “CAPUT” - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.” (fl. 451)

A jurisprudência desta Seção garante ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS (Precedente Normativo nº 52). Confere, portanto, maior amplitude ao benefício que lhe concedeu o TRT a deferir a cláusula acima transcrita.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 33, “CAPUT” - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

“As empresas colocarão nos locais de trabalho assentos para que sejam utilizados pelos balconistas durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3.214/78, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho.” (fl. 452)

A matéria tratada na cláusula está regulamentada pela Portaria do MTB nº 3.214/78, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DA DECISÃO RECORRIDA.**

#### CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTAN-DO

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.” (FL. 452)

Os Recorrentes requerem a reforma da decisão para “adequar-se à jurisprudência do C. TST, que exclui este tipo de condição” (fl. 487).

Ao contrário do que argumentam os Recorrentes, a jurisprudência desta Seção mantém a condição prevista na cláusula.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85, QUE DISPÕE:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”

#### CLÁUSULA 35 - DELEGADO SINDICAL

“Nas empresas com mais de 30 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT.” (fl. 452)

Os Recorrentes pedem seja a cláusula excluída da sentença normativa, ou adaptada a sua redação aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente NORMATIVO Nº 86/TST, QUE DISPÕE:

“Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.”

#### CLÁUSULA 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

“O pagamento do adicional de insalubridade devido aos integrantes da categoria profissional suscitante será calculado com base no salário normativo.” (fl. 453)

A matéria está pacificada na jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 228).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do REFERIDO ENUNCIADO, QUE DISPÕE:

“O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.”

#### CLÁUSULA 37 - ELEIÇÕES DA CIPA

“É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.” (fl. 453)

A matéria tratada na cláusula está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), não cabendo a sua INCLUSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 38 - CRECHE

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.” (fl. 453)

A redação da cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 39, “CAPUT” - ESTABILIDADE AO ACIDENTA-DO

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente, nos contratos por tempo indeterminado.” (fl. 454)

Os Recorrentes pedem a exclusão da cláusula, por tratar de matéria regulada legalmente.

De fato, a cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUI-LA DA DECISÃO RECORRIDA.**

#### Cláusula 39, Parágrafo Único - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV

“É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.” (fl. 454)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que TENHA CONTRAÍDO O VÍRUS HIV, FUNDAMENTADA EM MOTIVO ECONÔMICO, DISCIPLINAR, TÉCNICO OU FINANCEIRO.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.” (fl. 454)

Dizem os Recorrentes que a cláusula deve ser excluída da sentença normativa porque a matéria é regulada em lei.

A cláusula reproduz a redação do Precedente Normativo nº 41 deste Tribunal.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 45 - FREQUÊNCIA LIVRE

“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.” (fl. 455)

Alegam os Recorrentes que a condição prejudica as relações entre patrões e empregados e se presta ao abuso de direito.

Entendo que, contrariamente ao alegado, a cláusula contribui para a harmonia entre as partes e, ADEMAIS, CONTÉM LIMITES CLAROS AO EXERCÍCIO DO DIREITO.

Como deferida, a cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 83 desta Corte.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.” (fl. 457)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos dos Precedentes NORMATIVOS NºS. 41 E 111/TST, CONFERIR-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.”

#### CLÁUSULA 55 - MULTA - ATRASO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

“Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal.” (fl. 458)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 72).

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 56 - PROMOÇÃO

“Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT.” (fl. 458)

A condição está regulamentada pelo próprio art. 460 da CLT, não sendo demonstrada a conveniência DE SUA AMPLIAÇÃO.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 58 - MULTAS

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fl. 458)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 73 desta Corte, que dispõe: “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do SALÁRIO BÁSICO, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO.”

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 59 - PERÍODO DE VIGÊNCIA

“O presente dissídio terá vigência a partir de 1º de julho de 2000.” (fl. 459)

A redação dada pelo Suscitante à cláusula na inicial previa a vigência da decisão por 12 (doze) meses, no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001. O TRT, porém, modificou a cláusula para fixar somente a data de início da vigência da sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA CONFERIR À CLÁUSULA A SEGUINTE REDAÇÃO:**

“O presente dissídio terá vigência por 12 (doze) meses, no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001.”

#### CLÁUSULA 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

“Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto será realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.” (fls. 459/460)



Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula, ao fundamento de que não pode ser imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE, para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), nos termos já deferidos pelo Tribunal Regional, ou seja, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, assegurado aos empregados admitidos após a data-base o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço, tendo como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base; e, quanto à Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, dar provimento parcial ao recurso para aplicar sobre o piso estabelecido anteriormente o mesmo reajuste deferido na Cláusula 1ª; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, 10 - SALÁRIO NORMATIVO DOS COMMISSIONISTAS, 12 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 14 - HORAS EXTRAS, 16 - ARREDONDAMENTO, 19 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 21 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 25 - CAPUT - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - § 1º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 33 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 37 - ELEIÇÕES DA CIPA, 39 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 56 - PROMOÇÃO; IV - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 18, "caput" e § 2º - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES E ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 20 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 21, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 26 - UNIFORMES, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - QUADRO DE AVISOS E ACESSO DO SUSCITANTE AS EMPRESAS, 30 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 31 - ATRASOS AO SERVIÇO, 32 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 38 - CRECHE, 39 - § UNICO - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV, 40 - ESTABILIDADE AO ALISTADO, 45 - FREQUÊNCIA LIVRE, 55 - MULTA - ATRASO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS e 58 - MULTAS; V - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciado desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 8ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, adaptar ao Precedente Normativo nº 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, adaptar ao Precedente Normativo nº 97 do TST, que dispõe: "Reservada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; Cláusula 19 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, adaptar ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 20 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, adaptar ao Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, adaptar ao Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 27 - ATESTADOS DE DOENÇA, adaptar ao Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 35 - DELEGADO SINDICAL, adaptar ao Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; e Cláusula 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE adaptar ao Enunciado nº 228 do TST, que dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT"; VI - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a Cláusula 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST, conferir-lhe a seguinte redação: "Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 59 - PERÍODO DE VIGÊNCIA a seguinte redação: "O presente dissídio terá vigência por 12 (doze) meses, no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001"; e dar-lhe também provimento parcial para restringir a abrangência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - RELATOR

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**  
- Subprocuradora-Geral do Trabalho

**37PROCESSO: ROAA-13.516/2002-900-02-00-7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS

**EMENTA:1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Fere o direito de livre associação e sindicalização, assegurados pela Carta Magna, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados. PN-119/TST. 2. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de obrigação de fazer é estranha à natureza da Ação Anulatória, que é meramente declaratória e destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. 3. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou ação pretendendo obter a declaração de nulidade da Cláusula 55 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, que trata do desconto da contribuição assistencial. Requereu também o Autor fosse imposta às partes a obrigação de prover, nos próximos instrumentos normativos, a possibilidade de oposição ao desconto, com a cominação de multa no caso de descumprimento.

O TRT, pelo acórdão de fls. 160/162, complementado pela decisão de fls. 174/175 (Embargos Declaratórios), extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ao fundamento de que a Convenção Coletiva em questão teve vigência até 31/8/1995, do que decorre a impossibilidade de anular cláusula não mais exigível e que se perdeu no tempo. Relativamente à segunda parte do pedido - obrigação de fazer/cominação de multa, julgou a ação improcedente.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso Ordinário (fls. 178/188), insurgindo-se contra a extinção do feito por perda de objeto. Alega que as convenções coletivas não deixam de produzir efeitos apenas pelo decurso de seu prazo de vigência; que a decisão de natureza declaratória atinge o ato desde o seu nascimento; que o lapso de tempo da tramitação de uma ação sempre ultrapassará o prazo de vigência de uma norma coletiva. Argumenta que, de acordo com o entendimento do STF, a cláusula que estabelece desconto de contribuição assistencial somente tem validade se assegurado ao trabalhador a oportunidade de oposição. Diz também que o Precedente Normativo nº 74 desta Corte, embora cancelado, ainda tem aplicação por estar fundamentado nos arts. 545 da CLT e 8º, V, da Constituição Federal.

Impugnação apresentada às fls. 192/200.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por SER ESSE ÓRGÃO O AUTOR DA AÇÃO E ORA RECORRENTE.

É o relatório.

#### V O T O

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.

1. DO PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 55 DA CCT - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Na inicial, alegou o Autor que o desconto de contribuição assistencial, mensal e impositivo a toda a categoria, previsto em instrumento coletivo, é ilegal e inconstitucional, atentando contra o princípio da liberdade sindical (art. 8º, V, da CF).

O TRT, em julgamento ocorrido em agosto de 2001, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, sob o fundamento de que a cláusula, constante de Convenção Coletiva de Trabalho cuja vigência expirou em 1995, não é mais exigível, sendo impossível declarar a sua nulidade.

O Recorrente insurgiu-se contra esse entendimento, dizendo que a cláusula nula não se convalida com a expiração de seu prazo de vigência, em face do disposto no art. 9º da CLT. Alega também que a decisão de natureza declaratória atinge o ato desde o seu nascimento, com o retorno das partes ao *status quo ante*, e que a tramitação de uma ação anulatória sempre ultrapassará o prazo de vigência de uma norma coletiva.

Tem razão. O termo da vigência da norma coletiva não enseja a perda do objeto da ação por meio da qual se pretende obter a declaração de nulidade de cláusula nela contida. A norma coletiva que tenha tido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito depois de expirada a sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas. A procedência jurisdicional ora postulada torna viável eventual e posterior reparação do direito já atingido pela implementação do dispositivo impugnado.

Superada, portanto, a questão da perda do objeto da ação, passo ao exame do mérito do pedido, em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como da jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119.

A CLÁUSULA 55 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA PELOS RÉUS DISPÕE:

"Desconto de contribuição assistencial dos empregados da categoria, associados ou não, de forma não cumulativa com outras contribuições, à exceção da sindical compulsória, por ocasião do pagamento dos meses de competência abaixo indicados, a favor da entidade dos trabalhadores que detenha, na sua base territorial, a representação da categoria."

Verifica-se, portanto, que a cláusula impõe o desconto a todos os trabalhadores, associados ou não, O QUE CONTRARIA O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, SEGUNDO O QUAL, *verbis*:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso para, afastando a perda de objeto e passando ao exame do mérito do pedido, em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de declarar a nulidade da Cláusula 55 da CCT celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.

2. DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

O Autor, na inicial, requereu, cumulativamente ao pedido de declaração de nulidade da cláusula, fosse imposta às partes a obrigação de fazer constar, nos instrumentos coletivos futuros, a possibilidade de oposição ao desconto assistencial, e de cominação de multa no caso de descumprimento.

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação quanto a esse pedido, consignando que o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 desta Corte torna superada matéria relativa ao direito de oposição ao desconto. E, em consequência, considerou prejudicado o exame do pedido de cominação de multa.

Sustenta o Recorrente que o direito de oposição ao desconto assistencial encontra arrimo na CLT e na Constituição Federal, sendo irrelevante o cancelamento do PN-74/TST.

A imposição de obrigação de fazer é estranha à natureza da Ação Anulatória, que é meramente declaratória e destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. De outro lado, não existe no ordenamento jurídico vedação à prática do ato que o Ministério Público do Trabalho pretende impedir seja praticado, no futuro, pelos Sindicatos. A obrigação que se quer impor, intimamente ligada ao objeto da Ação Anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que impusesse a proibição proposta PELO AUTOR ESTARIA LIMITANDO A EXPRESSÃO DE VONTADE DOS SIGNATÁRIOS DE ACORDO OU DE CONVENÇÃO COLETIVA.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida, embora por outros fundamentos.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DO PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 55 DA CCT - dar provimento ao recurso para, afastando a perda de objeto declarada pelo Tribunal Regional e passando ao exame do mérito do pedido, em face dos princípios da celeridade e da economia processual, julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade da cláusula, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto; II - DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - RELATOR

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**  
- Subprocuradora-Geral do Trabalho

**38PROCESSO: RODC-17.834/2002-900-07-00-0 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE  
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

**EMENTA:GREVE - ABUSIVIDADE.** Deflagração de greve deliberada pela categoria antes do esgotamento das tratativas negociais, em desatendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.783/89. Inocorrência de demonstração do alcance do *quorum* previsto no art. 612 da CLT nas assembleias-gerais. Ausência de indicação do número de associados ao sindicato. Itens 13 e 21 da OJ/SDC. Recurso Ordinário provido.

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 124/125, julgou improcedente a ação coletiva por meio da qual pretendia a Empresa obter a declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pelo Suscitado. Entendeu a Corte de origem que foram cumpridas as exigências estabelecidas na Lei nº 7.783/89, bem como atendidas as determinações contidas no despacho exarado pela Presidência.



Inconformada, a Empresa interpõe Recurso Ordinário, alegando que a deflagração da greve ocorreu antes do esgotamento das negociações, havendo sido autorizada de forma irregular, pois a forma de votação adotada na assembléia-geral não foi o escrutínio secreto, conforme exige o art. 524 da CLT. Aponta também a ausência, nos autos, da lista de presentes à referida assembléia. Requer, com base nessas alegações, a reforma do decidido, com a declaração da abusividade do movimento paredista.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/150.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 156/157).

É o relatório.

#### V O T O

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

#### GREVE - ABUSIVIDADE.

Decidiu o Tribunal Regional julgar improcedente a ação ajuizada pela Empresa, sob o fundamento de que a entidade sindical, responsável pela deflagração da greve, cumpriu todas as formalidades exigidas pela Lei nº 7.783/89, bem como atendeu as determinações contidas no despacho proferido pela Presidência da Corte.

Alega o Recorrente que o movimento foi iniciado antes do exaurimento das negociações e que, na assembléia-geral que deliberou pela sua deflagração, não foi observado o disposto no art. 524 da CLT, que exige o escrutínio secreto como forma de votação. Argumenta também que o Suscitado não trouxe aos autos a lista de presentes à assembléia, para demonstrar o alcance do *quorum* legal.

De fato, verifica-se que na assembléia realizada no dia 19 de junho (ata de fl. 64), convocada para avaliar as negociações e deliberar sobre o rumo da campanha, "podendo-se inclusive resolver acerca de uma futura paralisação dos serviços" (edita de fl. 63), a categoria rejeitou a proposta da Empresa e deliberou pela realização da greve "após o decurso das 72 (setenta e duas) horas previsto em lei e de uma nova assembléia para o dia 22". E da mesma ata consta que, em seguida, uma comissão de empregados reuniu-se com a direção da Empresa, retornando com o comunicado de que nova reunião fora marcada para o dia seguinte, 20 de junho, ou seja, com a finalidade de prosseguirem as negociações. Essa reunião somente veio a ocorrer no dia 21, como registrado na ata da assembléia-geral realizada no dia 22 (fl. 65).

Conclui-se, portanto, que a categoria deliberou pela greve antes do exaurimento das tratativas negociais, em desatendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.783/89. Isto está confirmado pela nota datada de 21 de junho e publicada em jornal do dia 22 (ou seja, no mesmo dia em que a categoria teria "ratificado" a deliberação do dia 19), pela qual o Sindáqua comunica à população que o movimento grevista seria iniciado no dia 26, conforme "decisão tomada pelos trabalhadores da Companhia de Água e Esgoto do CEARÁ, NA ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA EM 19.06.01" (FL. 67).

Ademais, embora as atas das assembléias registrem o número de presentes, respectivamente 207 (duzentos e sete) e 193 (cento e noventa e três), não consta dos autos lista contendo a assinatura dos trabalhadores. Tampouco consta informação acerca do número de associados ao sindicato.

O art. 4º da Lei nº 7.783/89 dispõe que cabe à entidade sindical convocar, na forma de seu estatuto, assembléia-geral que deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços, referindo-se, em seu § 1º, ao *quorum* para essa deliberação.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (OJ/SDC nº 13), mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores está subordinada à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. É a representatividade da categoria que legitima a atuação do sindicato respectivo em favor de seus interesses, o que não se caracteriza sem a expressiva presença e participação de seus membros nas assembléias.

Neste caso, porém, os elementos trazidos aos autos não permitem aferir o alcance do *quorum* previsto no art. 612 da CLT, de forma a concluir pela regularidade da deliberação registrada nas atas das assembléias. Dispõe o Item nº 21 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para, nos termos do pedido inicial, julgar procedente a ação e declarar abusiva a greve.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação e declarar abusiva a greve.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

CIENTE: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

Processo : RODC-30.151/2002-900-2-0-5 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE CARVALHO

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 5-18 para beneficiar OS TRABALHADORES QUE INTEGRAM A BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração a fls. 20 e 64; edita de convocação a fl. 21; ata da assembléia geral realizada a fls. 22-7; convenção coletiva de trabalho anterior a fls. 28-35; convite para negociações a fls. 37-40; protesto judicial a fls. 60-80; ata de assembléia de posse da diretoria do sindicato a fls. 87-8; lista de presenças a fls. 89-90; e estatuto social a fls. 91-107.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 108-9), tendo nesse momento o suscitado apresentado sua contestação (fls. 113-6) com documentos.

O suscitante se manifestou sobre a contestação a fls. 133-42.

Parecer Técnico da Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fls. 147-57.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 167-87, julgou parcialmente procedente os pedidos constantes das cláusulas da pauta de reivindicação apresentada.

Inconformado com o deferimento da Cláusula 37 da pauta de reivindicações apresentada pelo suscitante relativa à contribuição assistencial e deferida nos termos do Precedente Normativo da SDC nº 21 do TRT da 2ª Região, o Ministério Público do Trabalho interpõe a fls. 189-92 o presente recurso ordinário, requerendo a modificação da referida cláusula, a fim de se garantir o direito de oposição do trabalhador quanto ao referido desconto assistencial.

Contra-razões apresentada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo a fls. 201-6.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que as razões do recurso ordinário interposto pelo Parquet encerram a defesa do interesse público.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

##### CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O eg. Regional deferiu a Cláusula 37 da pauta de reivindicação apresentada pelo suscitante, relativa à contribuição assistencial, nos termos do Precedente Normativo nº 21 da SDC do TRT da 2ª Região, ressalvando o disposto no artigo 545 da CLT, tendo a referida cláusula ficado assim redigida:

"(...) Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 186).

Em suas razões, objetiva o recorrente a adequação da referida Cláusula 37 ao Precedente Normativo nº 74 do TST, alegando que a Cláusula, do jeito em que se encontra, fere os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, relativos ao direito de liberdade associativa e sindical.

Assiste razão ao recorrente, em parte. Em parte, porque a Cláusula em questão merece ser reformada, mas não para ser adaptada ao Precedente Normativo nº 74 do TST, cancelado pela Resolução nº 82 do TST (DJU de 20/8/98), mas para que ela seja adaptada à redação do Precedente Normativo nº 119 do TST, QUE SINTETIZA O ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR E ASSIM DISPÕE:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 37, deferida pela Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar a Cláusula 37 relativa ao desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-33.395/2002-900-10-0-6 - 10ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES, CONVÊNIOS E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SORVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** Fixadas no acórdão recorrido as custas processuais, a serem satisfeitas pelos Réus, incumbe à parte efetuar o recolhimento da importância total, quando da interposição do recurso, se o outro Réu não recolheu a parte que lhe cabia. Não o fazendo, resta deserto o apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de obter a declaração de nulidade da Cláusula 26 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, na qual se estabeleceu desconto no salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial.

O TRT da 10ª Região julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da referida cláusula apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato (acórdão de fls. 91/99).

Inconformado, o Sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário às fls. 115/119, alegando que a decisão contraria a jurisprudência atual da Suprema Corte e afronta o art. 8º da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 126/129, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por deserção.

É o relatório.

#### V O T O

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONTRA-RAZÕES.**

Argüi o Ministério Público do Trabalho, em contra-razões, preliminar de não conhecimento do recurso por deserção.

De fato, o TRT fixou em R\$ 200,00 as custas processuais, a serem satisfeitas pelos Réus, e, no entanto, o Recorrente recolheu apenas R\$ 100,00, conforme guia juntada à fl. 120. Não consta dos autos comprovação de que o outro Réu tenha recolhido a parte que lhe cabia.

Nesse caso, em face da solidariedade de que trata o art. 790 da CLT, incumbia ao Recorrente o recolhimento da importância total referente às custas. Não o fazendo, resta deserto o apelo.

Ante o exposto, acolho a preliminar e NÃO CONHEÇO do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em contra-razões e não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**

- Subprocuradora-Geral do Trabalho

**42PROCESSO: DC-34.329/2002-000-00-00.4 (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

**EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO.** O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. Diante da existência de autocomposição, que deve ser sempre privilegiada, cabe a este Colegiado homologar o ajuste de vontades, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos. Processo extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou Dissídio Coletivo em face da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, pretendendo obter o deferimento das cláusulas especificadas na inicial (fls. 4/43).

A ata da audiência de conciliação e instrução realizada em 12/09/02, encontra-se à fl. 777.

Contestação apresentada às fls. 780/823.

As fls. 1.180/1.193 consta petição subscrita por ambas as partes, requerendo a homologação do Acordo Coletivo de Trabalho por elas celebrado.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fl. 1.196, opina pela homologação do acordado, com exceção das Cláusulas 28 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO e 29 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS.

Pela petição de fls. 1.198/1.199, as partes informam retificação havida na redação da Cláusula 28 do ACORDO.

É o relatório.

**V O T O**

Por meio da petição de fl. 1.180, subscrita pelos respectivos advogados, Suscitante e Suscitada requerem a homologação do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 1.181/1.193, celebrado após o ajustamento da ação coletiva.

O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária.

Diante da existência de autocomposição das partes, que deve ser sempre privilegiada, cabe a este Colegiado homologar o ajuste de vontades, a fim de que produza os efeitos pertinentes.

**O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI CELEBRADO PELAS PARTES NOS SEGUINTES TERMOS:**

**\*CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL**

Sobre os salários vigentes em 30/04/2002, a Embrapa reajustará o salário de seus empregados a PARTIR DE 01/05/02, EM PORCENTUAIS DIFERENCIADOS DE ACORDO COM OS CARGOS, DA SEGUINTE FORMA:

I) para os cargos de Pesquisador e Técnico de Nível Superior, 6% (seis por cento);

II) para o nível I, do cargo de Assistente de Operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% deste percentual para as referências subseqüentes, ATÉ A REFERÊNCIA M-01-T QUE TERÁ UM REAJUSTE DE 2,02% (DOIS VÍRGULA ZERO DOIS POR CEN-TO);

III) para o nível II, do cargo de Assistente de Operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-02-A, aplicando-se um redutor de 0,05% deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência M-02-V que terá um reajuste de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento);

IV) para os níveis I, II e III, do cargo de Auxiliar de Operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência B-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência B-03-Y que terá um reajuste de 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento).

**CLÁUSULA 2 - FORMA DE PAGAMENTO**

A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente.

**CLÁUSULA 3 - DA JORNADA DE TRABALHO**

Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou de Extensão Rural, em entidades vinculadas

ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie.

**CLÁUSULA 4 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso.

**Parágrafo Segundo** - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa, procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência.

**CLÁUSULA 5 - DO PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS**

A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe a restituição parcelada de férias (DL 2355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87.

**CLÁUSULA 6 - LICENÇA ESPECIAL**

A transformação em pecúnia da licença especial será atendida obedecendo rigorosamente à ordem de data de solicitação junto ao DAP nas Unidades Centrais e ou Setores de Recursos Humanos (SRH's) das Unidades Descentralizadas, exceto em casos comprovados de problemas de saúde do requerente.

**CLÁUSULA 7 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

**Parágrafo Único** - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela Empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação.

**CLÁUSULA 8 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL**

Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade.

**Parágrafo Segundo** - A EMBRAPA destinará anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre Cipeiros.

**CLÁUSULA 9 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES**

A EMBRAPA assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação.

**Parágrafo Único** - A Embrapa se compromete a realizar gestões junto ao INSS visando o estabelecimento de convênio que permita a realização do pagamento do salário maternidade de suas empregadas.

**CLÁUSULA 10 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA**

As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas.

**Parágrafo Primeiro** - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação.

**Parágrafo Segundo** - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para o desenvolvimento de SUAS ATIVIDADES INCLUINDO, QUANDO FOR O CASO, O TEMPO NECESSÁRIO;

**Parágrafo Terceiro** - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento relacionados a essa área.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de quaisquer encaminhamentos por escrito efetuados pela CIPA.

**CLÁUSULA 11 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação dos empregados e cargos e salários, serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta de sugestões das Unidades Centrais, Descentralizadas e do SINPAF.

**CLÁUSULA 12 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS**

A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antigüidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1 % sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária.

**Parágrafo Primeiro** - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção.

**Parágrafo Segundo** - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (03) dias.

**Parágrafo Terceiro** - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada.

**CLÁUSULA 13 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS**

Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados.

**CLÁUSULA 14 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

A EMBRAPA se compromete a estudar caso a caso, às solicitações feitas por seus empregados ocupantes dos cargos de Assistente e Auxiliar de Operações, visando a participação desses em cursos de nível superior, em áreas de interesse da EMBRAPA.

**Parágrafo Primeiro** - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso.

**Parágrafo Segundo** - A Embrapa atendendo ao interesse de seus empregados facilitará a implementação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para que seus empregados freqüentem regularmente as atividades escolares, bem como para os empregados que atuarem como instrutores.

**CLÁUSULA 15 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO**

A EMBRAPA poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da Empresa.

**CLÁUSULA 16 - DIREITO A ASSEMBLÉIA**

A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede.

**CLÁUSULA 17 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, quatro (4) membros da Diretoria Nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) Por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até (oito) dirigentes nacionais; 3) por doze (12) horas semanais 1 (um) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na Unidade exista programa de elevação da escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso a Direção Nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à Chefia da Unidade; 4) por duas (2) horas de expediente por semestre com comunicação prévia de quarenta e oito (48) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de Assembleias Gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por cinco (5) dias úteis, uma vez a cada ano, três (3) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF;

**Parágrafo Primeiro:** Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias ao disposto no *caput* desta cláusula, a direção da EMBRAPA COMUNICARÁ O FATO A DIREÇÃO NACIONAL DO SINPAF, PARA AS PROVIDÊNCIAS;

**Parágrafo Segundo:** Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do sistema de avaliação de desempenho - SAAD e excluídos para o cômputo no Sistema de Avaliação de Unidades.

**CLÁUSULA 18 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO**

Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos trinta (30) dias subseqüentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas.

**CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO CRECHE**

A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios.]

**CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas.

**Parágrafo Único** - O empregado fará jus ao benefício desde que, tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

**CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO**

A Embrapa elevará, a partir de 01/09/2002, o valor facial do vale alimentação/refeição, para R\$ 10,00 (dez reais), fornecendo 22 (vinte e duas) unidades por mês.

**Parágrafo Primeiro** - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido.

**Parágrafo Segundo** - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Administração de Pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio.

**Parágrafo Quarto** - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tickets alimentação/refeição.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tickets fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tickets rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação.

**Parágrafo Sexto** - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

**CLÁUSULA 22 - PROGRAMA DE SAÚDE**

A EMBRAPA manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF.

**Parágrafo Primeiro** - A EMBRAPA descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo** - A EMBRAPA se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano 2003 o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por participante do PAM.

**Parágrafo Terceiro** - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários.

**Parágrafo Quarto** - A EMBRAPA apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do Conselho de Administração do PAM.

**Parágrafo Quinto** - A EMBRAPA fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM.

**CLÁUSULA 23 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO**

Todos os empregados serão submetidos, por convocação da Empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei.

**Parágrafo Único** - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado.

**CLÁUSULA 24 - SERVIÇO DE TRANSPORTE**

A EMBRAPA manterá em funcionamento o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles.

**Parágrafo Primeiro** - A EMBRAPA fornecerá na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da Empresa.

**Parágrafo Segundo** - A EMBRAPA autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados, residentes em Unidades Descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da Empresa.

**Parágrafo Terceiro** - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito.

**CLÁUSULA 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO**

A EMBRAPA manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades.

**Parágrafo Primeiro** - A EMBRAPA fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (incluindo botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividades de campo ou laboratório.

**Parágrafo Segundo** - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar, em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente.

**Parágrafo Terceiro** - A EMBRAPA, após homologação deste Acordo, pagará um adicional equivalente a periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela Empresa.

**Parágrafo Quarto** - A EMBRAPA, continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da Empresa.

**Parágrafo Quinto** - A Embrapa no prazo até 180 dias de vigência deste acordo implementará uma política de segurança e medicina do trabalho para todos seus empregados.

**Parágrafo Sexto** - A Embrapa na vigência deste acordo contratará em todas as suas unidades técnicos em segurança do trabalho e outros profissionais de saúde e medicina do trabalho conforme estabeleçam as normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

**CLÁUSULA 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA**

A EMBRAPA, na vigência deste Acordo, se compromete a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria.

**CLÁUSULA 27 - DESCONTOS AUTORIZADOS**

A EMBRAPA, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitadas a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos.

**Parágrafo Único** - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas.

**CLÁUSULA 29 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS**

A EMBRAPA se compromete a descontar de todos os seus empregados sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas Assembléias Gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da Empresa.

**Parágrafo Primeiro** - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no Edital de Convocação da Assembléia item específico sobre o assunto.

**Parágrafo Segundo** - O desconto de que trata o *caput* desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão.

**Parágrafo Terceiro** - Imediatamente após a aprovação em Assembléia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada Unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições.

**Parágrafo Quarto** - A EMBRAPA ficará isenta de qualquer responsabilidade, no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o *caput* desta cláusula, deverá ser proposta diretamente CONTRA O SINPAF, SEU EXCLUSIVO BENEFICIÁRIO;

**Parágrafo Quinto** - O SINPAF comunicará a Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontado com, pelo menos, 30 dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão.

**CLÁUSULA 30 - QUADRO DE AVISOS**

A EMBRAPA permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada Unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**CLÁUSULA 31 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO**

A EMBRAPA permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados.

**CLÁUSULA 32 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS**

A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha).

**CLÁUSULA 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

A EMBRAPA reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas.

**CLÁUSULA 34 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

A Embrapa e o SINPAF na vigência deste acordo comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho.

**CLÁUSULA 35 - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT.

**Parágrafo Único**: A compensação de horas dependerá de entendimento prévio entre o empregado e seu superior imediato.

**CLÁUSULA 36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, preferencialmente em atividades não insalubres e desde que não ultrapassem ao limite de 2 horas diárias, vedada a compensação.

**Parágrafo Único** - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês.

**CLÁUSULA 37 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO**

A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática dos mesmos no plano de saúde - PAM - Embrapa; na Ceres - Fundação de Seguridade Social, no SINPAF e na Associação dos Empregados da Embrapa - AEE.

**Parágrafo Primeiro**: Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no *caput*, será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação para solicitar o cancelamento da inscrição realizada.

**Parágrafo Segundo**: Ocorrendo o cancelamento da inscrição a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado, e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas.

**CLÁUSULA 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO**

A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 dias em caso de adoção.

**Parágrafo Primeiro** - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção.

**Parágrafo Segundo** - O empregado fica obrigado a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada.

**Parágrafo Terceiro** - A licença de que trata o *caput* desta cláusula, só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções.

**PARÁGRAFO QUARTO - A licença do pai adotivo será de cinco dias (5), desde que a criança tenha até doze (12) anos de idade.**

**CLÁUSULA 39 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES**

As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em Atas de Negociação que não tenham sido objeto de cláusulas específicas do presente acordo.

**CLÁUSULA 40 - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 01.05.2002 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo.

**CLÁUSULA 41 - VIGÊNCIA**

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de primeiro de maio de 2002.

**CLÁUSULA 42 - GARANTIA DA DATA-BASE**

Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em primeiro de maio.

ESTE ACORDO DISPÕE NA CLÁUSULA 28:

**“CLÁUSULA 28 -DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO**

A EMBRAPA se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente 1% (um por cento) sobre o salário base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizado ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da folha de pagamento do mês subsequente à assinatura do acordo.

**Parágrafo Primeiro** - O desconto da taxa prevista no *caput* desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição até o dia 6/9/02, junto ao SINPAF.

**Parágrafo Segundo** - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês de setembro, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas até o dia 10/9/02.

**Parágrafo Terceiro** - A arrecadação prevista no *caput* desta cláusula será destinada, exclusivaMENTE, À COBERTURA DE DESPESAS COM CAMPANHAS SALARIAIS EM 2003.”

Na forma como redigida, a cláusula prevê, no § 1º, que o empregado manifeste oposição ao desconto até o dia 6 de setembro, devendo o Sindicato encaminhar à empresa até o dia 10 de setembro a relação das devoluções a serem efetuadas, para que seja procedida na folha do referido mês (§ 2º).

Considerando que essas datas estão defasadas em relação à atual e mantido o prazo estabelecido, considerando que o acordo foi celebrado no dia 14 de agosto, proponho a alteração dessas datas, ficando a REFERIDA CLÁUSULA ASSIM REDIGIDA:



### CLÁUSULA 28 -DESCONTO DA TAXA DE REVER-SÃO E ÊXITO

A EMBRAPA se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente 1% (um por cento) sobre o salário base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizado ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da folha de pagamento do mês subsequente à assinatura do acordo.

**Parágrafo Primeiro** - O desconto da taxa prevista no *caput* desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, junto ao SINPA, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias contados da publicação DO ACÓRDÃO HOMOLOGATÓRIO DESTA ACOR-DO.

**Parágrafo Segundo** - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subsequente àquele em que efetuado o desconto, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas até o dia 10 do referido mês.

Com essa única alteração, **HOMOLOGO** o instrumento normativo, para que produza seus jurídicos efeitos, e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do CPC. Custas *pro rata*, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 5.000,00.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, homologar o acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - sobre os salários vigentes em 30/04/2002, a Embrapa reajustará o salário de seus empregados a partir de 1º/05/2002, em percentuais diferenciados de acordo com os cargos, da seguinte forma: I) para os cargos de pesquisador e técnico de nível superior, 6% (seis por cento); II) para o nível I, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes, até a referência M-01-T que terá um reajuste de 2,02% (dois vírgula zero dois por cento); III) para o nível II, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-02-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes, até a referência M-02-V que terá um reajuste de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento); IV) para os níveis I, II e III, do cargo de auxiliar de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência B-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subsequentes, até a referência B-03-Y que terá um reajuste de 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento); Cláusula 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente; Cláusula 3ª - DA JORNADA DE TRABALHO - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em empresas estaduais de pesquisa ou de extensão rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie; Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência; Cláusula 5ª - DO PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe a restituição parcelada de férias (DL 2.355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87; Cláusula 6ª - LICENÇA ESPECIAL - A transformação em pecúnia da licença especial será atendida obedecendo rigorosamente à ordem de data de solicitação junto ao DAP nas unidades centrais e/ou setores de recursos humanos (SRH's) das unidades descentralizadas, exceto em casos comprovados de problemas de saúde do requerente; Cláusula 7ª - TRABALHO EM DIA NÃO- ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação; Cláusula 8ª - INSA-LUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro -

Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros; Cláusula 9ª - PROTEÇÃO AS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação. Parágrafo Único - A Embrapa se compromete a realizar gestões junto ao INSS, visando o estabelecimento de convênio que permita a realização do pagamento do salário maternidade de suas empregadas; Cláusula 10 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas unidades centrais ou descentralizadas. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para o desenvolvimento de suas atividades, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento relacionadas a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de quaisquer encaminhamentos por escrito efetuados pela CIPA; Cláusula 11 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação dos empregados e cargos e salários, serão submetidos à diretoria executiva, após análise e coleta de sugestões das unidades centrais, descentralizadas e do SINPAF; Cláusula 12 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o sistema de avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Segundo - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao comitê de promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 03 (três) dias. Parágrafo Terceiro - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação será divulgada nos quadros de avisos das unidades, após sua aprovação pelos comitês de promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 13 - AVIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurada ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 14 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados ocupantes dos cargos de assistente e auxiliar de operações, visando a participação desses em cursos de nível superior, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo ao interesse de seus empregados, facilitará a implementação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para que seus empregados freqüentem regularmente as atividades escolares, bem como para os empregados que atuarem como instrutores; Cláusula 15 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das unidades descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da empresa; Cláusula 16 - DIREITO A ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede; Cláusula 17 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 4 (quatro) membros da diretoria nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) por 12 (doze) horas semanais 1 (um) diretor de cada seção sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na unidade exista programa de elevação da escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso a direção nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à chefia da unidade; 4) por 2 (duas) horas de expediente por semestre com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada seção sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da auditoria fiscal nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro: Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do man-

dato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à direção nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do sistema de avaliação de desempenho - SAAD e excluídos para o cômputo no sistema de avaliação de unidades; Cláusula 18 - LICENÇA -AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término da licença maternidade, quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente à R\$120,00 (cento e vinte reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R\$120,00 (cento e vinte reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa; Cláusula 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO - A Embrapa elevará, a partir de 1º/09/2002, o valor facial do vale alimentação/refeição, para R\$10,00 (dez reais), fornecendo 22 (vinte e duas) unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de autorização de recebimento - AR a ser emitida pelo setor de recursos humanos - SRH ou departamento de administração de pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Quarto - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tíquetes alimentação/refeição. Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial; Cláusula 22 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o plano de assistência médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela diretoria executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontinuará, mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2003 o valor de R\$30,00 (trinta reais) por participante do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do conselho de administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM; Cláusula 23 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exames periódicos, orientados para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata esta cláusula não haverá participação financeira do empregado; Cláusula 24 -SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em funcionamento o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados, residentes em unidades descentralizadas, obedecendo as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito; Cláusula 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com equipamentos de proteção coletiva e, na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos, fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas normas regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades;



Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (incluindo botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste acordo, pagará um adicional equivalente à periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras, montarias em equinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa. Parágrafo Quinto - A Embrapa, no prazo até 180 dias de vigência deste acordo, implementará uma política de segurança e medicina do trabalho para todos os seus empregados. Parágrafo Sexto - A Embrapa, na vigência deste acordo, contratará, em todas as suas unidades, técnicos em segurança do trabalho, e outros profissionais de saúde e medicina do trabalho, conforme estabelecem as normas do Ministério do Trabalho e Emprego; Cláusula 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste acordo, se compromete a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria; Cláusula 27 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto, e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas; Cláusula 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 31 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados; Cláusula 32 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do plano de cargos e salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha); Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas; Cláusula 34 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de comissões de conciliação prévia, estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho; Cláusula 35 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único: A compensação de horas dependerá de entendimento prévio entre o empregado e seu superior imediato; Cláusula 36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, preferencialmente em atividades não insalubres e desde que não ultrapassem ao limite de 2 (duas) horas diárias, vedada a compensação. Parágrafo Único - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade; Cláusula 39 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação, que não tenham sido objeto de cláusulas específicas do presente acordo; Cláusula 40 - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 1º.05.2002 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo; Cláusula 41 - VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2002; Cláusula 42 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em 1º de maio; II - Por maioria, homologar a Cláusula 28, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 28 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A EMBRAPA se compromete a des-

contar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da folha de pagamento do mês subsequente à assinatura do acordo. Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, junto ao SINPAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias contados da publicação do acórdão homologatório deste acordo. Parágrafo Segundo - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subsequente àquele em que efetuado o desconto, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas até o dia 10 do referido mês. Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2003". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 1º entendia que o desconto deveria depender de autorização e não de oposição; III - Por maioria, homologar a Cláusula 29, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 29 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembleias gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da empresa. Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no edital de convocação da assembleia item específico sobre o assunto. Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o "caput" desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições. Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o "caput" desta cláusula, deverão ser propostas diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário. Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará a Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontado com, pelo menos, 30 dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 2º entendia que haveria necessidade de autorização e quanto ao § 4º não homologava; IV - Por maioria, homologar a Cláusula 37, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 37 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática dos mesmos no plano de saúde - PAM - Embrapa, na Ceres - fundação de seguridade social, no SINPAF e na associação dos empregados da Embrapa -AEE. Parágrafo Primeiro: Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo: Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho que não homologava a parte que se refere à inscrição para o sindicato; V - Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR**

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**  
- Subprocuradora-Geral do Trabalho

**28PROCESSO : DC-777.130/2001.5 (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL  
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU D. DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO - HIGIDEZ JURÍDICA DAS CLÁUSULAS - HOMOLOGAÇÃO.** É imprescindível prestigiar a autocomposição dos conflitos, priorizando a livre manifestação das partes, quando demonstrado que a transação não se revela incompatível com o ordenamento jurídico. Nesse contexto, é legítima a cláusula que autoriza o empregador, em caráter excepcional, para atender situação de extrema emergência, prorrogar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com remuneração de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. **Processo extinto com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC c/c artigo 863 DA CLT.**

Trata-se de dissídio coletivo originário suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Farmacêuticas e Similares do Sul Fluminense, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa e Extração de Minérios no Estado do Rio de Janeiro - SINDIMINAR/RJ, Sindicato dos Mineradores de Brumado e Micro Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Poços de Caldas, Caldas e Andradás - MG - MEETABASE, Sindicato dos Economistas no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato das Secretárias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro contra a Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

Em sua petição de fls. 2/13, alega que apresentou à suscitada pauta de reivindicação, que reproduz apenas o que vem sendo estabelecido entre as partes em acordo coletivo ou em sentença normativa nos últimos anos, e que, mesmo após a realização de reuniões de negociação, não foi possível alcançar acordo, ensejando a instauração da instância. Pretende a renovação das cláusulas sociais pactuadas no último acordo coletivo e, quanto à parte dita econômica, apenas a reposição das perdas salariais do período revisando e dos últimos 4 anos.

A petição inicial vem acompanhada dos documentos fls. 19 a 510 (volumes 1 e 2).

Em 20/8/2002, o presente feito foi autuado nesta Corte, tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 29/8/2002 (fl. 513).

Nessa audiência, o Presidente do Tribunal e Instrutor, não vislumbrando a possibilidade de acordo, efetuou o sorteio do processo, recaído como relator o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, tendo sido lavrado o termo. Reaberta a audiência a pedido das partes, comunicaram ao Presidente e ao i. representante do Ministério Público do Trabalho que celebrariam o acordo, segundo proposta da Presidência, nos seguintes termos: 1 - reajuste salarial de 3%, aplicável sobre os salários vigentes em agosto de 2001, pagando-se as diferenças a partir da folha do mês de setembro; 2 - manutenção da data-base em 1º de novembro; 3 - a empresa se compromete a pagar o valor indenizatório, compensando reajustamento não deferido na remuneração devida e paga entre novembro de 2000 e agosto de 2001, composto de uma parcela de 40% calculada sobre os salários não reajustados (novembro de 2000 e agosto de 2001), acrescido de uma parcela de 50% sobre a remuneração ajustada; 3.1 - este valor indenizatório, que passa a ser denominado abono, será pago uma única vez e não se incorporará aos salários ou à remuneração, não suportando outros encargos e ônus, nem servindo de base para repiques e reflexos; 4 - o vale-refeição, ou tíquete, tem o seu valor corrigido para R\$ 10,00 (dez reais) e o auxílio-creche para R\$ 100,00 (cem reais); 5 - quanto ao adicional de periculosidade, prevalece a proposta da Presidência, segundo a qual: "O adicional de periculosidade, passará a ser pago exclusivamente aos trabalhadores que prestam serviço em condições de risco"; 6 - ficam mantidas as demais cláusulas constantes do acordo coletivo anterior (fls. 523/525).

Os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pela exclusão da cláusula 22 - jornada de turno; cláusula 39.5 - contribuição assistencial e 39.16 - recrutamento interno (fls. 722/723).

O Ministro Ronaldo Leal, então relator do processo, pelo despacho de fl. 729, atendendo solicitação do Ministério Público do Trabalho, deu ciência aos suscitate e suscitados para que fosse juntado aos autos instrumento consolidando todas as cláusulas pactuadas, principalmente aquelas referidas como constantes do acordo anterior, a fim de não haver dúvida do que foi ajustado.

Atendida a determinação a fls. 733/756, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, ratificando o parecer anterior, opina pela exclusão da cláusula 21, que trata do recrutamento interno, por entender que afronta o art. 37, I e II, da Constituição Federal, sendo obrigatória a realização do concurso público para preenchimento de cargos e empregos públicos permanentes, inclusive os da administração pública indireta, e pela exclusão da cláusula 27, que trata da jornada de turno, por entender que a previsão de prorrogação do trabalho em até dois turnos implica uma jornada de 12 (doze) horas, em afronta ao art. 59 da CLT (fls. 761/762).

O Ministro Ronaldo Leal, atuando ainda como relator, pelo despacho de fls. 764/765, verificou que a consolidação das cláusulas pactuadas e apresentadas pela empresa suscitada difere do acordo anteriormente firmado na audiência de conciliação e instrução, regulando de forma distinta as matéria por ele abrangidas, motivo pelo qual foi determinada a intimação das entidades suscitate, a fim de que se manifestassem acerca do novo instrumento normativo juntado aos autos.

As suscitate manifestaram-se pelo documento juntado à fl. 768, informando que nada têm a opor ante os termos clausulados no instrumento normativo juntado a fls. 733/744, que se encontram assinadas pelas partes envolvidas no dissídio coletivo, requerendo a homologação.

Em virtude da eleição do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal para o cargo de Corregedor-Geral da JUSTIÇA DO TRABALHO, OS AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS A ESSE RELATOR

Relatados.

**V O T O**

O presente dissídio coletivo foi proposto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros em face das Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

Promovido o acordo entre as partes, foi pleiteada a homologação.



AS CLÁUSULAS QUE REQUEREM QUE SEJAM HOMOLOGADAS ESTÃO REDIGIDAS NOS SEGUINTE TERMOS:

**“Acordo Coletivo de Trabalho**

**2000/2001**

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem de um lado Indústrias Nucleares do Brasil S.A., doravante denominada Empresa e, de outro lado, Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Químicas, Farmacêuticas e Similares do Sul Fluminense; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Poços de Caldas, Caldas e Andradas - METABASE; Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Prospecção, Pesquisa e Extração de Minérios no Estado do Rio de Janeiro - SINDIMINA; Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro - SENGE; Sindicato dos Economistas no Estado do Rio de Janeiro; Sindicato das Secretárias no Estado do Rio de Janeiro; Sindicato dos Mineradores de Brumado e Micro Região e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, doravante denominados Sindicatos.

Acordo celebrado no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Ata de Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo Nº TST - 777.130/2001.5, em que são partes, como suscitante, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS e como suscitada, INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB. Data da audiência 29 de agosto de 2001.

**I - DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA**

O presente Acordo terá vigência de 12 (doze) meses a partir de 01 de novembro de 2000.

**CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo abrange todos os empregados das Indústrias Nucleares do Brasil, S.A. - INB.

**II - DA REMUNERAÇÃO**

**CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL**

O VALOR DO PISO SALARIAL SERÁ SEMPRE IGUAL AO VALOR DO SALÁRIO INICIAL DE TABELA (NÍVEL I.A.)

**CLÁUSULA 4ª - ECONÔMICA**

- Reajustamento salarial de 3 % (três por cento), aplicável sobre os salários vigentes em de 2001, pagANDO-SE AS DIFERENÇAS A PARTIR DA FOLHA DO MÊS DE SETEMBRO

- Pagamento de valor indenizatório, compensando reajustamento não deferido na remuneração devida e paga entre novembro de 2000 e agosto de 2001, composto de uma parcela de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os salários não reajustados, acrescido de uma parcela de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração reajustada.

- Este valor indenizatório, que passa a ser denominado abono, será pago uma única vez e não se incorporará aos salários ou à remuneração, não suportando outros encargos e ônus, nem servindo de base para repiques e reflexos.

A aprovação dos procedimentos acima indicados que compõem o Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 01 de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001, foram estabelecidos e aprovados entre as partes na Ata de Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo Nº TST - DC - 777.130/2001.5, realizada na Sala de Audiências do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no dia 29 de agosto de 2001, onde são partes, como suscitante a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros e como suscitada Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB.

**CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS**

A Empresa pagará, incidente sobre o salário base e, quando for o caso, da Gratificação de Função, o adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com as normas internas da Empresa.

**CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

O pagamento dos salários dos empregados será efetuado nos prazos programados pela Secretaria de Estado de Administração e Patrimônio, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

**CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS/ RESULTADOS**

A Empresa, respeitada a legislação e as normas em vigor, se compromete a iniciar juntamente com as Entidades Signatárias, após a publicação do Balanço Anual, aos estudos sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do exercício de 2000.

**CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

A Empresa se compromete a adiantar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário (gratificação de Natal) até março, na dependência de disponibilidade de recursos ou por ocasião das férias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, observadas as normas internas da Empresa.

**Parágrafo Único** - O empregado, a que se refere o caput desta cláusula, que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário deverá se manifestar por escrito.

**CLÁUSULA 9ª - PERICULOSIDADE**

O Adicional de Periculosidade passará a ser pago exclusivamente aos trabalhadores que prestam serviço em condições de risco.

**CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO EMPREGADO NO EXTERIOR**

A Empresa remeterá mensalmente, para o exterior o salário do empregado, em missão fora do país que assim o desejar, observada a legislação em vigor.

**III - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS**

**CLÁUSULA 11 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL**

A Empresa continuará mantendo os benefícios constantes de seu Plano de Assistência Médica.

**Parágrafo 1º** - A necessidade eventual de ajustes no Plano de Assistência Médica durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, com a finalidade de manter o seu equilíbrio financeiro e a qualidade, será precedida de apresentação de entidades representativas, seguida de ampla divulgação a todos os empregados.

**Parágrafo 2º** - O empregado concorrerá no custo pela utilização do Plano Médico de acordo com tabela de participação por faixa salarial, observadas as normas internas da Empresa.

**CLÁUSULA 12 - FUNDO DE APOIO AO PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL**

Ficam ratificados na sua integridade os procedimentos estabelecidos na Cláusula 12 do Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000, para a formação e manutenção do fundo de apoio ao Plano Médico Assistencial. A partir do quarto mês de criação do fundo de Apoio, a Empresa creditará no pagamento mensal do empregado o percentual de 0,8% da remuneração, do mesmo, com a finalidade de apoiar o empregado na formação do Fundo.

**Parágrafo 1º** - Entende-se como remuneração, para efeito do estabelecido nesta Cláusula, a soma das parcelas referentes ao salário-base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função e adicional de periculosidade.

**CLÁUSULA 13 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL POST MORTEM**

A Empresa assegura a utilização do Plano Médico Assistencial por credenciamento, ao dependente direto do empregado falecido, conforme definido no Manual de Recursos Humanos - dependente do Plano Médico Assistencial - até 12 (doze) meses após o óbito.

**CLÁUSULA 14 - REEMBOLSO DE TRANSPORTE EM EMERGÊNCIA/URGÊNCIA**

Em caso de emergência/urgência médico-hospitalar comprovada do empregado ou de seu dependente cadastrado no Plano Médico Assistencial, a Empresa se compromete a fazer o reembolso dos valores gastos com transporte, mediante aprovação de sua área competente, no prazo máximo de sete dias, a contar da data da entrada do pedido de reembolso, dentro dos limites cobertos pelo Plano Médico Assistencial, estabelecidos nas normas internas da Empresa.

**CLÁUSULA 15 - TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS E AUTISTAS**

A Empresa prestará auxílio mensal, para reembolso de despesas com médicos, clínicas e entidades especializadas, para o filho excepcional e/ou autista do empregado, sendo que a participação do empregado nos custos se dará no mesmo percentual definido na Tabela de Participação do Plano Médico Assistencial, observadas as normas internas da Empresa.

**CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA**

A Empresa se compromete a complementar a remuneração, inclusive 13º Salário, nos casos de afastamento em decorrência de doença profissional, acidente do trabalho ou por doença, pelo período de até 06 (seis) meses contados do início do pagamento do auxílio pela Previdência Social. O valor da complementação corresponderá a diferença entre a remuneração do empregado, como se em atividade estivesse, inclusive Adicional por Tempo de Serviço e o que lhe estiver sendo pago pela Previdência Social e Núcleos, se for o caso.

**Parágrafo 1º** - Esse prazo poderá ser dilatado por mais 6 (seis) meses, a critério da Empresa em caráter excepcional, após parecer de sua área médica.

**Parágrafo 2º** - Até que a Previdência Social processe o primeiro pagamento do Auxílio-Doença, a Empresa garante uma complementação de até 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado afastado, fazendo-se os acertos no primeiro mês que for expedido o carnê do Auxílio-Doença.

**CLÁUSULA 17 - LICENÇA PARA ADOTANTE**

A Empresa concederá licença remunerada por 1 (hum) mês ao empregado que adotar criança, com idade de até 5 (cinco) anos completos.

**Parágrafo Único** - A licença será concedida a partir do primeiro dia em que a mãe/pai adotivo receber o menor sob sua responsabilidade, conforme termo legal.

**CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR**

A Empresa manterá o Auxílio Creche na forma de reembolso para os filhos de seus empregados, com idade de até 7 (sete) anos incompletos, dentro dos seguintes critérios:

A ) A CRECHE SERÁ DE LIVRE ESCOLHA DO EMPREGADO;

b) A Empresa reembolsará as despesas comprovadas com creches até o limite de R\$ 100,00 (cem reais);

c) É facultado ao empregado de qualquer faixa salarial optar pelo valor mínimo de R\$ 24,00 (vinte e QUATRO REAIS) POR FILHO, FICANDO NESTE CASO ISENTO DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA;

d) É facultado ao empregado substituir a creche por guardiã, fazendo jus neste caso ao valor mínimo do Auxílio Creche, por filho, independente de comprovação de despesa;

e) Fica a pré-escola equiparada a creche, para os efeitos do Auxílio-Creche.

**Parágrafo Único** - Os benefícios desta cláusula poderão ser estendidos ao empregado que adotar filho e ao empregado que tiver a posse, guarda ou tutela de menor até 7 (sete) anos incompletos, a critério da Empresa.

**CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A Empresa manterá seu atual sistema de concessão do Auxílio Alimentação, durante todos os 12 (doze) meses do ano.

**Parágrafo 1º** - O valor do Auxílio Alimentação em 01.11.00 é de R\$ 10,00 (dez reais) participado o empregado no referido valor, de acordo com as normas internas da Empresa.

**Parágrafo 2º** - Nas unidades industriais que possuem serviço de alimentação (próprios ou terceirizados), a participação dos empregados far-se-á nos mesmos percentuais incidentes sobre o valor da refeição diária do mês considerado, observadas as normas internas da Empresa.

**IV - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 20 - RECRUTAMENTO INTERNO**

A Empresa dará preferência ao Recrutamento Interno para preenchimento de vaga em seu quadro de pessoal, sendo amplamente divulgadas as vagas existentes, em todos os setores da Empresa, por um período mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo sido selecionado nenhum candidato interno, será promovido O RECRUTAMENTO EXTERNO. “OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 37/II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

**CLÁUSULA 21 - HORÁRIO FLEXÍVEL**

A Empresa garante manter o seu sistema de horário flexível, aplicado nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, assegurando que a compensação se estenda até às 18:30 horas, podendo o empregado compensar as ausências durante o mês ou até o 5º dia útil do mês seguinte, desde que não superiores a 5 (cinco) horas.

**CLÁUSULA 22 - LIBERAÇÃO DO PONTO NA HORA DO ALMOÇO**

A Empresa, com base na Portaria nº 3.082, de 11/04/84, liberará o ponto no horário de almoço, inclusive das equipes de turno, nas instalações localizadas em Resende (RJ), Caldas (MG), Buena (RJ) e Caetité (BA), mantendo-se rigorosamente o intervalo legal do repouso alimentação, vedada a possibilidade de pagamento de hora-extra durante esse período.

**CLÁUSULA 23 - DIÁRIAS NO PAÍS**

A Empresa efetuará revisão periódica da sua tabela de diárias no país, de forma a mantê-la adequada a realidade do mercado, podendo adotar o sistema de credenciamento e comprovação de despesas.

**Parágrafo 1º** - Quando numa mesma missão, a critério do Diretor da Área, as diárias dos empregados serão equiparadas à de maior nível, na forma a ser regulamentada pela Empresa.

**Parágrafo 2º** - Nas cidades onde haja hotel conveniado, as despesas com alimentação serão de 20% (vinte por cento), por refeição, do valor da diária.

**CLÁUSULA 24 - FÉRIAS**

Na época da aprovação do Plano de Férias, o empregado poderá optar pelo parcelamento de suas férias em até dois períodos com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1º** - O dia de início das férias do empregado em regime de escala coincidirá com o dia posterior ao término da folga.

**Parágrafo 2º** - O adiantamento de férias será de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 3º** - O empregado poderá receber integralmente a Gratificação de Férias, prevista em Lei, por ocasião do gozo do primeiro período de férias, se for o caso.

**CLÁUSULA 25 - HORAS EXTRAS**

A Empresa concederá 1 (hum) cupom de almoço ou vale refeição (tiquete) conforme o caso, ao empregado que trabalhar no mínimo de 3 (três) horas extras e um lanche ou vale refeição (tiquete) a cada 4 (quatro) horas seguintes, além do estabelecido pela legislação.

**Parágrafo 1º** - A Empresa pagará, a título de compensação, uma hora extra, além das efetivamente trabalhadas, para o empregado que for convocado em regime de urgência e estiver fora do local de trabalho, no ato da convocação, excetuando-se quando o empregado já estiver escalado em sobreaviso.

**Parágrafo 2º** - Nas unidades industriais, que possuem serviços de alimentação (próprios ou terceirizados), a concessão feita nos casos de prorrogação de jornada a título de alimentação, será com os recursos dos serviços locais de restaurante.

**CLÁUSULA 26 - JORNADA DE TURNO**

A Empresa pagará ao empregado que trabalhar em regime de turno interrupto de revezamento, adicional de 7% (sete por cento) sobre o seu salário base.

**Parágrafo 1º** - Nenhum empregado poderá trabalhar mais de 2 (dois) turnos consecutivos. Quando trabalhar 2 (dois) turnos a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo 2º** - Em todos os sistemas previstos de atividades acima citados, com jornada diária acima das 6 (seis) horas, obrigatoriamente será obedecido o intervalo para repouso e alimentação conforme definido em lei.

**CLÁUSULA 27 - PROGRESSÕES E PROMOÇÕES**

A Empresa manterá o compromisso de dar continuidade aos processos de movimentação de pessoal conforme os procedimentos instituídos nos seus instrumentos internos, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários.

**CLÁUSULA 28 - SOBREAVISO**

A Empresa se compromete ao pagamento das horas de sobreaviso ao empregado que ficar à sua disposição fora do horário de trabalho, para atender emergências, aplicando-se, no caso, o parágrafo segundo do Art. 244 da CLT, desde que atendidos os requisitos da norma interna da Empresa sobre o assunto.

**CLÁUSULA 29 - LICENÇA NÃO REMUNERADA**

A Empresa concorda em manter a concessão de licença não remunerada ao empregado, dentro do atual critério de conciliar as necessidades do serviço com os interesses deste.

**CLÁUSULA 30 - SUBSTITUIÇÃO**

A Empresa concorda em pagar, temporariamente, ao empregado substituto, oficialmente designado de acordo com as normas da Empresa, a mesma gratificação recebida pelo titular da função de confiança, quando a substituição ocorrer por um período igual ou superior a 10 (dez) dias corridos e enquanto durar a substituição.

**CLÁUSULA 31 - EMPREGADO CEDIDO**

Ao empregado à disposição de outras entidades, fica assegurado o retorno à Empresa, no mesmo órgão de origem, desde que ainda haja atividades ou tarefas correlatas à sua função no órgão de origem ou em outros órgãos da Empresa.

**Parágrafo Único** - Todos os eventos de pessoal serão extensivos ao empregado de que trata o caput desta cláusula.

**CLÁUSULA 32 - TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE**

A Empresa, no caso de transferência de empregado, por necessidade do serviço, para outras localidades, garantirá ao mesmo um período trabalhado de 30 (trinta) dias para adaptação, após o qual deverá ser providenciado, com ônus para a Empresa, o transporte de sua mudança. No caso de não adaptação neste período, o retorno à função anterior poderá ser processado desde que ainda haja atividades e tarefas correlatas a sua função no órgão de origem. O pagamento do Auxílio Transferência previsto, no item 3.4 do Capítulo 8.3 do Manual de Recursos Humanos será efetuado com base no novo salário do empregado, caso a transferência se processe com alteração salarial.

**CLÁUSULA 33 - BRIGADA DE INCÊNDIO**

A Empresa manterá o Seguro de Acidentes Pessoais para os membros da Brigada de Incêndio e Brigada de Apoio.

**Parágrafo Único** - O empregado que participa voluntariamente da Brigada de Incêndio nas áreas industriais, quando submetido a treinamento, será recompensado com 1 (hum) dia de folga por mês, não cumulativo.

**CLÁUSULA 34 - TREINAMENTO**

A Empresa desenvolverá política de treinamento e de desenvolvimento de seus recursos humanos a médio prazo e elaborará programa anual de treinamento, prontificando-se a avaliar sugestões encaminhadas pelos representantes dos empregados e a informá-los dos treinamentos a serem

realizados, com antecedência.

**Parágrafo 1º** - Serão destinados recursos para Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, no decorrer do presente Acordo.

**Parágrafo 2º** - A Empresa de comum acordo com os Sindicatos representativos dos empregados realizará cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características radioativas de suas matérias primas e produtos, bem como sobre os seus riscos ambientais a que eventualmente, possa estar sujeito o empregado.

**CLÁUSULA 35 - COMITÊ DE RECURSOS HUMANOS - CRH**

A Empresa encaminhará os critérios das alterações funcionais e as minutas de norma de caráter coletivo, para análise e parecer do Comitê de Recursos Humanos - CRH com o objetivo de subsidiar a decisão do Diretor a que se reportar a Área de Recursos Humanos.

**Parágrafo 1º** - A Empresa garante a participação no Comitê de Recursos Humanos - CRH, de 2 (dois) empregados permitida a indicação de eventuais substitutos desses representantes nas reuniões.

**Parágrafo 2º** - A Empresa designará 2 (dois) representantes por Diretoria.

**Parágrafo 3º** - O Comitê deverá se pronunciar por consenso. Nos casos em que não haja consenso, as matérias serão encaminhadas à Diretoria a que se reportar a Área de Recursos Humanos, com indicação dos votos de cada membro.

**CLÁUSULA 36 - ACESSO AS INFORMAÇÕES DO EMPREGADO**

A Empresa colocará à disposição do empregado, que assim o desejar, todas as informações relativas ao próprio, contidas em sua ficha de registro e/ou outros registros que a Empresa mantenha a respeito do empregado, inclusive resultados de exames médicos e demais informações e dados que constem na ficha médica.

**Parágrafo Único** - A Empresa se compromete a entregar ao empregado examinado, periciado ou radiografado em exames periódicos obrigatórios, uma cópia de cada laudo de exame, mediante solicitação do mesmo.

**CLÁUSULA 37 - SISTEMA DE CARGOS E SALÁRIOS - SCS**

O Sistema de Cargos e Salários - SCS não integra o presente Acordo Coletivo de Trabalho para nenhum fim ou efeito de direito.

**CLÁUSULA 38 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

A Empresa se compromete a manter Convênio com INSS para contagem de tempo de serviço, encaminhamento de documentação e agilização do recebimento da aposentadoria.

**CLÁUSULA 39 - EXAMES EM CASO DE DISPENSA**

A Empresa garante realizar exames médico/odontológicos em todo empregado, por ocasião de seu desligamento da Empresa.

**Parágrafo Único** - Caracterizada a doença profissional, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, adquirida enquanto empregado, as despesas com o tratamento da doença correrão por conta da Empresa, nos moldes do seu Plano Médico Assistencial, até que a alta venha a se verificar.

**CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTAS**

A Empresa assegura, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 2 (duas) faltas ao ano, em dias não consecutivos e não contíguos com feriados ou férias. Esse item não se aplica ao empregado que exerça Função Gratificada.

**Parágrafo Único** - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para prestar exames escolares, quando, comprovadamente, coincidirem com o horário normal de trabalho, dispensando-o do trabalho pelo tempo necessário àquele fim, desde que comunicado ao seu chefe imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito a comprovação.

**CLÁUSULA 41 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A Empresa promoverá a aplicação das diretrizes, resoluções, normas e procedimentos emanados do Governo Federal, que estavam em vigor até o dia 31.10.00.

**V - DA SEGURANÇA E SAÚDE****CLÁUSULA 42 - ACIDENTE DE TRABALHO, HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A Empresa garante complementar os tratamentos da Previdência Social com o empregado acidentado no trabalho, inclusive os decorrentes de tratamento psicológico e de readaptação de conformidade com o seu Plano Médico Assistencial, inclusive arcando com os custos financeiros quando for o caso.

**Parágrafo 1º** - A Empresa assegura ao empregado acidentado no trabalho, garantia de emprego nos termos da lei 8.213, de 24.07.91 e sua regulamentação.

**Parágrafo 2º** - A Empresa se compromete a observar os dispositivos da Portaria nº 03, de 07.02.88, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

**Parágrafo 3º** - A Empresa assegura o acesso ao local do Acidente de Trabalho, de um Médico ou Engenheiro de Segurança, indicado pelos Sindicatos, mediante entendimentos prévios.

**Parágrafo 4º** - Durante a vigência deste Acordo a Empresa constituirá uma Comissão Mista, com a participação assegurada de 3 (três) empregados, com a finalidade de estudar, analisar e sugerir, à Diretoria Executiva da Empresa, medidas capazes de assegurar o bem-estar e a preservação da saúde do empregado.

**CLÁUSULA 43 - DOENÇAS PROFISSIONAIS**

A Empresa garante o emprego, nas mesmas condições anteriores ao Acidente do Trabalho, após a sua alta, ao portador de doença profissional contraída no exercício de suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e sua regulamentação.

**CLÁUSULA 44 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS**

Quando a Empresa exigir que o empregado utilize uniforme e equipamento especial para prestação de serviços, deverá fornecê-los sem ônus para o mesmo.

**VI - DO RELACIONAMENTO SINDICAL E ASSOCIATIVO****CLÁUSULA 45 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA DE EMPREGADO**

A Empresa manterá o procedimento de desconto em Folha de Pagamento, da mensalidade associativa e dos Sindicatos signatários, desde que autorizada pelo empregado, na forma da legislação em vigor.

**CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS**

A Empresa concorda com a permanência de quadros de avisos em suas dependências para os Sindicatos divulgarem assuntos de seus interesses, segundo padrões técnicos da Empresa.

**Parágrafo 1º** - Os Sindicatos se comprometem a usar tais quadros apenas para divulgação de mensagens ou notícias de interesse do empregado, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados, com sua autorização dada por escrito.

**Parágrafo 2º** - A mensagem divulgada em folha onde não conste o timbre do Sindicato, deverá conter carimbo e assinatura da entidade responsável pela divulgação.

**Parágrafo 3º** - Cópia de todas as divulgações deverão ser encaminhadas à Área de Recursos Humanos local.

**CLÁUSULA 47 - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS**

Por solicitação dos Sindicatos, a Empresa poderá autorizar a participação de empregados em até 4 (quatro) Assembleias Gerais, liberando-os, nas localidades onde for possível, 60 (sessenta) minutos antes do término do expediente.

**Parágrafo 1º** - Assembleias Gerais dos Sindicatos poderão ser realizadas nas instalações da INB, somente mediante prévia autorização formal da Direção da Empresa.

**Parágrafo 2º** - Caso a Assembleia seja realizada em unidades servidas por transporte contratado, os Ônibus poderão ficar à disposição até 60 (sessenta) minutos após o encerramento do expediente normal.

**Parágrafo 3º** - Não será liberado o empregado escalado para serviço necessário às atividades essenciais da Empresa.

**CLÁUSULA 48 - DIRIGENTES SINDICAIS**

Tendo em vista a necessidade permanente de atuação de dirigentes sindicais para tratar de assuntos de interesse da representação, ficarão liberados sem prejuízo da sua remuneração mensal, até três diretores dos Sindicatos signatários do presente Acordo Coletivo, indicados até trinta dias após a assinatura deste, com direito a possíveis substituições indicadas pelos mesmos Sindicatos.

**Parágrafo 1º** - Na eventualidade de que o número total de dirigentes liberados, em algum momento durante a vigência deste Acordo Coletivo, não corresponda ao número de três, isto não caracterizará modificação na quantidade de dirigentes que poderão ser liberados.

**Parágrafo 2º** - Os dirigentes sindicais poderão ter acesso aos locais de trabalho mediante prévio entendimento com a chefia da área de atuação.

**VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****CLÁUSULA 49 - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO**

A Empresa realizará reuniões trimestrais com as entidades representativas dos empregados, quando solicitada, para acompanhamento do presente Acordo.

**CLÁUSULA 50 - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS**

Ficam mantidos todos os benefícios e vantagens concedidos em Acordos e Dissídios anteriores na forma em vigor nesta data.

**Parágrafo Único** - O disposto nesta cláusula não implica a manutenção de estabilidade e garantia DE EMPREGO ANTES E EVENTUALMENTE CONCEDIDOS." (FLS. 745/755)

**DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O d. representante do Ministério Público do Trabalho, conforme relatado, requer a fls. 761/762 a exclusão das cláusulas nºs 21 e 27.

Cumprido, de imediato, registrar o erro material do representante do Ministério Público do Trabalho ao indicar o número das cláusulas. Realmente, fácil se perceber que as cláusulas apontadas à fl. 762 se referem às de número 20 e 26.

PASSA-SE AO SEU EXAME:

**CLÁUSULA 20 - RECRUTAMENTO INTERNO**

A Empresa dará preferência ao Recrutamento Interno para preenchimento de vaga em seu quadro de pessoal, sendo amplamente divulgadas as vagas existentes, em todos os setores da Empresa, por um período mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo sido selecionado nenhum candidato interno, será promovido O RECRUTAMENTO EXTERNO. "OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 37/II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que "a Cláusula cria para a empresa a obrigação de arremeter internamente a mão-de-obra para o preenchimento de vagas em seu quadro funcional, contrariando o preceito do artigo 37, I, da Constituição Federal, no sentido de que os cargos e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Segundo a remansosa jurisprudência, esse dispositivo proíbe os concursos internos ou de ascensão vertical, muito praticados antes de 05/10/88. Igual proibição é contida no mesmo artigo 37, inciso II, que exige o concurso público para o preenchimento de cargos e empregos públicos permanentes, inclusive os da administração pública indireta".

Sem razão.

A cláusula 20 traz em sua parte final que seja observado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse contexto, fica claro que a investidura em cargos ou empregos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público, com ressalvas às nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Realmente, a cláusula 20, que prevê o recrutamento interno em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não contém o vício apontado pelo Ministério Público do Trabalho, pelo que não acolho o pedido de sua exclusão.

**CLÁUSULA 26 - JORNADA DE TURNO**

A Empresa pagará ao empregado que trabalhar em regime de turno interrompido de revezamento, adicional de 7% (sete por cento) sobre o seu salário base.

**Parágrafo 1º** - Nenhum empregado poderá trabalhar mais de 2 (dois) turnos consecutivos. Quando trabalhar 2 (dois) turnos a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo 2º** - Em todos os sistemas previstos de atividades acima citados, com jornada diária acima das 6 (seis) horas, obrigatoriamente será obedecido o intervalo para repouso alimentação conforme definido em lei.

O Ministério Público do Trabalho sustenta que "considerando que cada turno de trabalho tem duração de seis horas e que o parágrafo 1º da cláusula 27 admite a prorrogação do trabalho em até dois turnos seguidos, temos que, na prática, esse dispositivo contratual autoriza uma jornada diária de até doze horas. Ultrapassando em duas horas diárias o limite máximo estabelecido pelo artigo 59 da CLT, cujo preceito é DE ORDEM PÚBLICA E VISA À PREVENÇÃO DE FADIGA E DE EXAUSTÃO DO TRABALHADOR POR EXCESSO DE JORNADA."

Inicialmente, creio que a cláusula, tal como redigida estaria a afrontar a norma constitucional, uma vez que poderia gerar a obrigação de os empregados trabalhassem 12 horas, ao invés de 6 horas, em turnos de revezamento, com eventuais prejuízos à sua saúde e segurança.

Entretanto, face a manifestação expressa do advogado do sindicato profissional, em sustentação oral, ressaltando que a dobra do turno somente poderá ocorrer em caráter excepcional, para atender situações emergenciais, proponho que a cláusula seja homologada, com a seguinte redação do § 1º da cláusula 26:

**Parágrafo 1º** - Nenhum empregado poderá trabalhar mais de 2 (dois) turnos consecutivos. Quando, trabalhar 2 (dois) turnos, em caráter excepcional, para atender situação de extrema emergência, a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, homologar o acordo em conformidade com o voto do eminente Ministro Relator, com a seguinte redação: "I - DISPOSIÇÕES INICIAIS / CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses a partir de 1º de novembro de 2000; CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados das Indústrias Nucleares do Brasil. S.A. - INB; II - DA REMUNERAÇÃO-CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - O valor do piso salarial será sempre igual ao valor do salário inicial de tabela (nível 1.a.); CLÁUSULA 4ª - ECONÔMICA - Reajustamento salarial de 3% (três por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 2001, pagando-se as diferenças a partir da folha do mês de setembro. Pagamento de valor indenizatório, compensando reajustamento não deferido na remuneração devida e paga entre novembro de 2000 e agosto de 2001, composto de uma parcela de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os salários não reajustados, acrescido de uma parcela de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração reajustada. Este valor indenizatório, que passa a ser denominado abono, será pago uma única vez e não se incorporará aos salários ou à remuneração, não suportando outros encargos e ônus, nem servindo de base para repiques e reflexos. A aprovação dos



procedimentos acima indicados que compõem o acordo coletivo de trabalho para o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001, foram estabelecidos e aprovados entre as partes na Ata de Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo Nº TST - DC - 777.130/2001.5, realizada na sala de Audiências do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no dia 29 de agosto de 2001, onde são partes, como Suscitante a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros e como Suscitada Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB; CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS - A empresa pagará, incidente sobre o salário base e, quando for o caso, da gratificação de função, o adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com as normas internas da empresa; CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários dos empregados será efetuado nos prazos programados pela Secretaria de Estado de Administração e Patrimônio, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/ RESULTADOS - A empresa, respeitada a legislação e as normas em vigor, se compromete a iniciar juntamente com as entidades signatárias, após a publicação do balanço anual, aos estudos sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do exercício de 2000; CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - A empresa se compromete a adiantar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário (gratificação de natal) até março, na dependência de disponibilidade de recursos ou por ocasião das férias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, observadas as normas internas da empresa. Parágrafo Único - O empregado, a que se refere o "caput" desta cláusula, que não desejar receber o adiantamento do 13º salário deverá se manifestar por escrito; CLÁUSULA 9ª - PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade passará a ser pago exclusivamente aos trabalhadores que prestam serviço em condições de risco; CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO EMPREGADO NO EXTERIOR - A empresa remeterá mensalmente, para o exterior o salário do empregado, em missão fora do país que assim o desejar, observada a legislação em vigor; III - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - CLÁUSULA 11 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - A empresa continuará mantendo os benefícios constantes de seu plano de assistência médica. Parágrafo 1º - A necessidade eventual de ajustes no plano de assistência médica durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, com a finalidade de manter o seu equilíbrio financeiro e a qualidade, será precedida de apresentação de entidades representativas, seguida de ampla divulgação a todos os empregados. Parágrafo 2º - O empregado concorrerá no custo pela utilização do plano médico de acordo com tabela de participação por faixa salarial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 12 - FUNDO DE APOIO AO PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - Ficam ratificados na sua integridade os procedimentos estabelecidos na Cláusula 12 do acordo coletivo de trabalho 1999/2000, para a formação e manutenção do fundo de apoio ao plano médico assistencial. A partir do quarto mês de criação do fundo de apoio, a empresa creditará no pagamento mensal do empregado o percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) da remuneração, do mesmo, com a finalidade de apoiar o empregado na formação do fundo. Parágrafo 1º - Entende-se como remuneração, para efeito do estabelecido nesta cláusula, a soma das parcelas referentes ao salário-base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função e adicional de periculosidade; CLÁUSULA 13 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL POST MORTEM - A empresa assegura a utilização do plano médico assistencial por credenciamento, ao dependente direto do empregado falecido, conforme definido no manual de recursos humanos - dependente do plano médico assistencial - até 12 (doze) meses após o óbito; CLÁUSULA 14 - REEMBOLSO DE TRANSPORTE EM EMERGÊNCIA/URGÊNCIA - Em caso de emergência/urgência médico-hospitalar comprovada do empregado ou de seu dependente cadastrado no plano médico assistencial, a empresa se compromete a fazer o reembolso dos valores gastos com transporte, mediante aprovação de sua área competente, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da data da entrada do pedido de reembolso, dentro dos limites cobertos pelo plano médico assistencial, estabelecidos nas normas internas da empresa; CLÁUSULA 15 - TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS E AUTISTAS - A empresa prestará auxílio mensal, para reembolso de despesas com médicos, clínicas e entidades especializadas, para o filho excepcional e/ou autista do empregado, sendo que a participação do empregado nos custos se dará no mesmo percentual definido na tabela de participação do plano médico assistencial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA - A empresa se compromete a complementar a remuneração, inclusive o 13º Salário, nos casos de afastamento em decorrência de doença profissional, acidente do trabalho ou por doença, pelo período de até 06 (seis) meses contados do início do pagamento do auxílio pela Previdência Social. O valor da complementação corresponderá a diferença entre a remuneração do empregado, como se em atividade estivesse, inclusive adicional por tempo de serviço e o que lhe estiver sendo pago pela Previdência Social e núcleo, se for o caso. Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser dilatado por mais 6 (seis) meses, a critério da empresa em caráter excepcional, após parecer de sua área médica. Parágrafo 2º - Até que a Previdência Social processe o primeiro pagamento do auxílio-doença, a empresa garante uma complementação de até 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado afastado, fazendo-se os acertos no primeiro mês que for expedido o carnê do auxílio-doença; CLÁUSULA 17 - LICENÇA PARA ADOTANTE - A empresa concederá licença remunerada por 1 (um) mês ao empregado que adotar criança, com idade de até 5 (cinco) anos completos. Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do primeiro dia em que a mãe/pai adotivo receber o menor sob sua responsabilidade, conforme termo legal; CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ- ESCOLAR - A empresa manterá o auxílio-creche na forma de reembolso para os filhos de seus empregados,

com idade de até 7 (sete) anos incompletos, dentro dos seguintes critérios: a ) A creche será de livre escolha do empregado; b) A empresa reembolsará as despesas comprovadas com creches até o limite de R\$ 100,00 (cem reais); c) É facultado ao empregado de qualquer faixa salarial optar pelo valor mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por filho, ficando neste caso isento de comprovação da despesa; d) É facultado ao empregado substituir a creche por guardiã, fazendo jus neste caso ao valor mínimo do auxílio-creche, por filho, independente de comprovação de despesa; e) Fica a pré-escola equiparada a creche, para os efeitos do auxílio-creche. Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula poderão ser estendidos ao empregado que adotar filho e ao empregado que tiver a posse, guarda ou tutela de menor até 7 (sete) anos incompletos, a critério da empresa; CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A empresa manterá seu atual sistema de concessão do auxílio alimentação, durante todos os 12 (doze) meses do ano. Parágrafo 1º - O valor do auxílio alimentação em 1º.11.00 é de R\$ 10,00 (dez reais) participado o empregado no referido valor, de acordo com as normas internas da empresa. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais que possuem serviço de alimentação (próprios ou terceirizados), a participação dos empregados far-se-á nos mesmos percentuais incidentes sobre o valor da refeição diária do mês considerado, observadas as normas internas da empresa; IV - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CLÁUSULA 20 - RECRUTAMENTO INTERNO - A empresa dará preferência ao recrutamento interno para preenchimento de vaga em seu quadro de pessoal, sendo amplamente divulgadas as vagas existentes, em todos os setores da empresa, por um período mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo sido selecionado nenhum candidato interno, será promovido o recrutamento externo. "Observando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal"; CLÁUSULA 21 - HORÁRIO FLEXÍVEL - A empresa garante manter o seu sistema de horário flexível, aplicado nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, assegurando que a compensação se estenda até às 18:30 horas, podendo o empregado compensar as ausências durante o mês ou até o 5º dia útil do mês seguinte, desde que não superiores a 5 (cinco) horas; CLÁUSULA 22 - LIBERAÇÃO DO PONTO NA HORA DO ALMOÇO - A empresa, com base na Portaria nº 3.082, de 11/04/84, liberará o ponto no horário de almoço, inclusive das equipes de turno, nas instalações localizadas em Resende (RJ), Caldas (MG), Buena (RJ) e Caetité (BA), mantendo-se rigorosamente o intervalo legal do repouso alimentação, vedada a possibilidade de pagamento de hora-extra durante esse período; CLÁUSULA 23 - DIÁRIAS NO PAÍS - A empresa efetuará revisão periódica da sua tabela de diárias no país, de forma a mantê-la adequada a realidade do mercado, podendo adotar o sistema de credenciamento e comprovação de despesas. Parágrafo 1º - Quando numa mesma missão, a critério do Diretor da área, as diárias dos empregados serão equiparadas à de maior nível, na forma a ser regulamentada pela empresa. Parágrafo 2º - Nas cidades onde haja hotel conveniado, as despesas com alimentação serão de 20% (vinte por cento), por refeição, do valor da diária; CLÁUSULA 24 - FÉRIAS - Na época da aprovação do plano de férias, o empregado poderá optar pelo parcelamento de suas férias em até dois períodos com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. Parágrafo 1º - O dia de início das férias do empregado em regime de escala coincidirá com o dia posterior ao término da folga. Parágrafo 2º - O adiantamento de férias será de 30 (trinta) dias. Parágrafo 3º - O empregado poderá receber integralmente a gratificação de férias, prevista em Lei, por ocasião do gozo do primeiro período de férias, se for o caso; CLÁUSULA 25 - HORAS EXTRAS - A empresa concederá 1 (um) cupom de almoço ou vale refeição (tiquete) conforme o caso, ao empregado que trabalhar no mínimo de 3 (três) horas extras e um lanche ou vale refeição (tiquete) a cada 4 (quatro) horas seguintes, além do estabelecido pela legislação. Parágrafo 1º - A empresa pagará, a título de compensação, uma hora extra, além das efetivamente trabalhadas, para o empregado que for convocado em regime de urgência e estiver fora do local de trabalho, no ato da convocação, excetuando-se quando o empregado já estiver escalado em sobreaviso. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais, que possuem serviços de alimentação (próprios ou terceirizados), a concessão feita nos casos de prorrogação de jornada a título de alimentação, será com os recursos dos serviços locais de restaurante; CLÁUSULA 27 - PROGRESSÕES E PROMOÇÕES - A empresa manterá o compromisso de dar continuidade aos processos de movimentação de pessoal conforme os procedimentos instituídos nos seus instrumentos internos, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários; CLÁUSULA 28 - SOBREAVISO - A empresa se compromete ao pagamento das horas de sobreaviso ao empregado que ficar à sua disposição fora do horário de trabalho, para atender emergências, aplicando-se, no caso, o parágrafo segundo do art. 244 da CLT, desde que atendidos os requisitos da norma interna da empresa sobre o assunto; CLÁUSULA 29 - LICENÇA NÃO REMUNERADA - A empresa concorda em manter a concessão de licença não remunerada ao empregado, dentro do atual critério de conciliar as necessidades do serviço com os interesses deste; CLÁUSULA 30 - SUBSTITUIÇÃO - A empresa concorda em pagar, temporariamente, ao empregado substituto, oficialmente designado de acordo com as normas da empresa, a mesma gratificação recebida pelo titular da função de confiança, quando a substituição ocorrer por um período igual ou superior a 10 (dez) dias corridos e enquanto durar a substituição; CLÁUSULA 31 - EMPREGADO CEDIDO - Ao empregado à disposição de outras entidades, fica assegurado o retorno à empresa, no mesmo órgão de origem, desde que ainda haja atividades ou tarefas correlatas à sua função no órgão de origem ou em outros órgãos da empresa. Parágrafo Único - Todos os eventos de pessoal serão extensivos ao empregado de que trata o "caput" desta cláusula; CLÁUSULA 32 - TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE - A empresa, no caso de transferência de empregado, por necessidade do serviço, para outras localidades, garantirá ao mesmo um período trabalhado de 30 (trinta) dias para adaptação, após o qual deverá ser

providenciado, com ônus para a empresa, o transporte de sua mudança. No caso de não adaptação neste período, o retorno à função anterior poderá ser processado, desde que ainda haja atividades e tarefas correlatas a sua função no órgão de origem. O pagamento do auxílio transferência previsto no item 3.4, do Capítulo 8.3, do manual de recursos humanos, será efetuado com base no novo salário do empregado, caso a transferência se processe com alteração salarial; CLÁUSULA 33 - BRIGADA DE INCÊNDIO - A empresa manterá o seguro de acidentes pessoais para os membros da Brigada de Incêndio e Brigada de Apoio. Parágrafo Único - O empregado que participa, voluntariamente, da Brigada de Incêndio nas áreas industriais, quando submetido a treinamento, será recompensado com 1 (um) dia de folga por mês, não cumulativo; CLÁUSULA 34 - TREINAMENTO - A empresa desenvolverá política de treinamento e de desenvolvimento de seus recursos humanos a médio prazo e elaborará programa anual de treinamento, prontificando-se a avaliar sugestões encaminhadas pelos representantes dos empregados e a informá-los dos treinamentos a serem realizados, com antecedência. Parágrafo 1º - Serão destinados recursos para treinamento e desenvolvimento de recursos humanos no decorrer do presente acordo. Parágrafo 2º - A empresa, de comum acordo com os sindicatos representativos dos empregados, realizará cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características radioativas de suas matérias primas e produtos, bem como sobre os seus riscos ambientais a que, eventualmente, possa estar sujeito o empregado; CLÁUSULA 35 - COMITÊ DE RECURSOS HUMANOS - CRH - A empresa encaminhará os critérios das alterações funcionais e as minutas de norma de caráter coletivo, para análise e parecer do Comitê de Recursos Humanos - CRH, com o objetivo de subsidiar a decisão do diretor a que se reportar a área de recursos humanos. Parágrafo 1º - A empresa garante a participação no Comitê de Recursos Humanos - CRH, de 2 (dois) empregados, permitida a indicação de eventuais substitutos desses representantes nas reuniões. Parágrafo 2º - A empresa designará 2 (dois) representantes por diretoria. Parágrafo 3º - O Comitê deverá se pronunciar por consenso. Nos casos em que não haja consenso, as matérias serão encaminhadas à diretoria a que se reportar a área de recursos humanos, com indicação dos votos de cada membro; CLÁUSULA 36 - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO EMPREGADO - A empresa colocará à disposição do empregado, que assim o desejar, todas as informações relativas ao próprio, contidas em sua ficha de registro e/ou outros registros que a empresa mantenha a respeito do empregado, inclusive resultados de exames médicos e demais informações e dados que constem na ficha médica. Parágrafo Único - A empresa se compromete a entregar ao empregado examinado, periciado ou radiografado em exames periódicos obrigatórios, uma cópia de cada laudo de exame, mediante solicitação do mesmo; CLÁUSULA 37 - SISTEMA DE CARGOS E SALÁRIOS - SCS - O Sistema de Cargos e Salários - SCS não integra o presente acordo coletivo de trabalho para nenhum fim ou efeito de direito; CLÁUSULA 38 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - A empresa se compromete a manter convênio com o INSS para contagem de tempo de serviço, encaminhamento de documentação e agilização do recebimento da aposentadoria; CLÁUSULA 39 - EXAMES EM CASO DE DISPENSA - A empresa garante realizar exames médico/odontológicos em todo empregado, por ocasião de seu desligamento da empresa. Parágrafo Único - Caracterizada a doença profissional, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, adquirida enquanto empregado, as despesas com o tratamento da doença correrão por conta da empresa, nos moldes do seu plano médico assistencial, até que a alta venha a se verificar; CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTAS - A empresa assegura, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 2 (duas) faltas ao ano, em dias não consecutivos e não contíguos com feriados ou férias. Esse item não se aplica ao empregado que exerça função gratificada. Parágrafo Único - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para prestar exames escolares, quando, comprovadamente, coincidirem com o horário normal de trabalho, dispensando-o do trabalho pelo tempo necessário àquele fim, desde que comunicado ao seu chefe imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito a comprovação; CLÁUSULA 41 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - A empresa promoverá a aplicação das diretrizes, resoluções, normas e procedimentos emanados do Governo Federal, que estavam em vigor até o dia 31.10.00; V - DA SEGURANÇA E SAÚDE - CLÁUSULA 42 - ACIDENTE DE TRABALHO, HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - A empresa garante complementar os tratamentos da Previdência Social com o empregado acidentado no trabalho, inclusive os decorrentes de tratamento psicológico e de readaptação, de conformidade com o seu plano médico assistencial, inclusive arcando com os custos financeiros quando for o caso. Parágrafo 1º - A empresa assegura ao empregado acidentado no trabalho garantia de emprego nos termos da Lei nº 8.213, de 24.07.91 e sua regulamentação. Parágrafo 2º - A empresa se compromete a observar os dispositivos da Portaria nº 03, de 7.02.88, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Parágrafo 3º - A empresa assegura o acesso ao local do acidente de trabalho, de um médico ou engenheiro de segurança, indicados pelos sindicatos, mediante entendimentos prévios. Parágrafo 4º - Durante a vigência deste acordo a empresa constituirá uma comissão mista, com a participação assegurada de 3 (três) empregados, com a finalidade de estudar, analisar e sugerir à diretoria executiva da empresa, medidas capazes de assegurar o bem-estar e a preservação da saúde do empregado; CLÁUSULA 43 - DOENÇAS PROFISSIONAIS - A empresa garante o emprego, nas mesmas condições anteriores ao acidente do trabalho, após a sua alta, ao portador de doença profissional contraída no exercício de suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e sua regulamentação; CLÁUSULA 44 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - Quando a empresa exigir que o empregado utilize uniforme e equipamento especial para prestação de



serviços, deverá fornecê-los sem ônus para o mesmo; VI - DO RE-LACIONAMENTO SINDICAL E ASSOCIATIVO - CLÁUSULA 45 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA DE EMPREGADO - A empresa manterá o procedimento de desconto em folha de pagamento, da mensalidade associativa e dos sindicatos signatários, desde que autorizado pelo empregado, na forma da legislação em vigor; CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS - A empresa concorda com a permanência de quadros de avisos em suas dependências para os sindicatos divulgarem assuntos de seus interesses, segundo padrões técnicos da empresa. Parágrafo 1º - Os sindicatos se comprometem a usar tais quadros apenas para divulgação de mensagens ou notícias de interesse do empregado, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados, com sua autorização dada por escrito. Parágrafo 2º - A mensagem divulgada em folha, onde não conste o timbre do sindicato, deverá conter carimbo e assinatura da entidade responsável pela divulgação. Parágrafo 3º - Cópia de todas as divulgações deverão ser encaminhadas à área de recursos humanos local; CLÁUSULA 47 - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS - Por solicitação dos sindicatos, a empresa poderá autorizar a participação de empregados em até 4 (quatro) assembleias gerais, liberando-os, nas localidades onde for possível, 60 (sessenta) minutos antes do término do expediente. Parágrafo 1º - Assembleias gerais dos sindicatos poderão ser realizadas nas instalações da INB, somente mediante prévia autorização formal da direção da empresa. Parágrafo 2º - Caso a assembleia seja realizada em unidades servidas por transporte contratado, os ônibus poderão ficar à disposição até 60 (sessenta) minutos após o encerramento do expediente normal. Parágrafo 3º - Não será liberado o empregado escalado para serviço necessário às atividades essenciais da empresa; CLÁUSULA 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - Tendo em vista a necessidade permanente de atuação de dirigentes sindicais para tratar de assuntos de interesse da representação, ficarão liberados sem prejuízo da sua remuneração mensal, até 3 (três) diretores dos sindicatos signatários do presente acordo coletivo, indicados até 30 (trinta) dias após a assinatura deste, com direito a possíveis substituições indicadas pelos mesmos sindicatos. Parágrafo 1º - Na eventualidade de que o número total de dirigentes liberados, em algum momento durante a vigência deste acordo coletivo, não corresponda ao número de três, isto não caracterizará modificação na quantidade de dirigentes que poderão ser liberados. Parágrafo 2º - Os dirigentes sindicais poderão ter acesso aos locais de trabalho mediante prévio entendimento com a chefia da área de atuação; VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CLÁUSULA 49 - ACOM-PANHAMENTO DO ACÓRDO - A empresa realizará reuniões trimestrais com as entidades representativas dos empregados, quando solicitada, para acompanhamento do presente acordo; CLÁUSULA 50 - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS - Ficam mantidos todos os benefícios e vantagens concedidos em acordos e dissídios anteriores na forma em vigor nesta data. Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não implica a manutenção de estabilidade e garantia de emprego antes e eventualmente concedidos"; II - "CLÁUSULA 26 - JORNADA DE TURNO - A empresa pagará ao empregado que trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, adicional de 7% (sete por cento) sobre seu salário-base. Parágrafo 1º - Nenhum empregado poderá trabalhar mais de 2 (dois) turnos consecutivos. Quando trabalhar 2 (dois) turnos a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Parágrafo 2º - Em todos os sistemas previstos de atividades acima citados, com jornada diária acima das 6 (seis) horas, obrigatoriamente será obedecido o intervalo para repouso e alimentação conforme definido em lei". Pelo Senhor Presidente da Sessão foi determinado que constasse em Ata que o patrono do Suscitante manifestando-se quanto ao § 1º da Cláusula 26, esclareceu que a autorização ali presente é apenas em caráter excepcional. A Corte, apenas com o voto contrário do Exmo. Juiz Covocado Luis Phillipe Vieira de Mello Filho, homologa esta cláusula com o acréscimo desse caráter de excepcionalidade; III - Por unanimidade, extinguir o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 863 da CLT; IV - Custas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em proporção, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR**  
**CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
ACÓRDÃOS**

**Processo : ED-E-RR-327.725/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JACIELE BONFIM FERRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC** - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-342.266/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI DE POLÍTICA SALARIAL.** Critérios de reajustes previstos em norma coletiva. Legislação superveniente que deve prevalecer. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

**EMBARGOS DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO INTERTEMPORAL.** Não se conhece do recurso interposto fora do oitavo legal.

PROCESSO : E-RR-346.349/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não se divisa nulidade na decisão que, nãoobstante os anteparos postos pelo recorrido, conhecedor por divergência jurisprudencial, identificando os pontos que evidenciam a especificidade do acórdão paradigma.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA INTEGRAL, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 6435/77 E PELO DECRETO Nº 81.240/78. BANCO ITAÚ.** Bancário que ingressou no plano de complementação em 1973. Exigência da idade mínima de 55 anos após a edição da RP-40/1974. Inexistência de direito adquirido. Decisão em consonância com a Jurisprudência consubstanciada no item 183 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Violação ao disposto no art. 896 da CLT que não se verifica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-346.453/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SERGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA  
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Se o acórdão desta Subseção Especializada concluiu que os embargos interpostos pela ora embargante carecia de fundamentação, porque as razões do recurso não enfrentavam os fundamentos da decisão da colenda 2ª Turma quando do exame do recurso de revista do reclamante, conseqüentemente não irá dizer da suposta violação do artigo 896 da CLT deduzida naquele recurso, visto que o procedimento adotado pela embargante impediu o julgador de alcançar a sua pretensão mantendo-se incólume o acórdão da Turma. Decisão proferida com tais fundamentos não é omissa, para os fins do art. 535, DO CPC.

**Processo : E-RR-350.077/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ROBERTO GODINHO DALLAROSA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CEEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPRESSÃO - REVISTA NÃO CONHECIDA**

Na Revista, o Reclamante não observou o disposto no Enunciado nº 337/TST, que manda mencionar "as teses que identifiquem os casos confrontados".

Sobre a aplicação do Enunciado nº 296/TST, nos termos da OJ nº 37/SBDI-1, "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso".

Ademais, o exame da Revista dependeria de revolvimento probatório, para verificar a natureza normativa do adicional pago (Enunciado nº 126/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.331/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CELSO CARVALHO LIMA  
ADVOGADO : DR. SAULO TARCÍSIO DE CARVALHO FONTES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIDO - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.**

Para ensejar o conhecimento do recurso, a parte recorrente, no momento da interposição ou no prazo legal, deve comprovar o atendimento de todos os pressupostos extrínsecos. A falta de comprovação ou a comprovação sem o atendimento de exigência constitui defeito insanável. Concessão de prazo para regularização que não tem amparo na lei e que estabelece desigualdade entre as partes.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-357.624/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : DELDE RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-360.004/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA  
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Embargos que busca levar ao exame da SDI-1 questão enfrentada em julgamento de Agravo Regimental, que envolve a duração da jornada de advogado, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei nº 8.906/94. Segundo orientação traçada pelo Enunciado 353 da Súmula de Jurisprudência do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

**AGRAVO NÃO PROVIDO.**  
**Processo : ED-E-RR-364.882/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : HAROLDO MARQUES  
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISÃO A SER SANADA.

**Processo : E-RR-365.048/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A ( LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TOMADOR DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. RESTOU INTACTA A LITERALIDADE DO ART. 896 DA CLT.**

1. Incensurável a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, com fundamento no Enunciado 126 do TST, porquanto o Tribunal Regional, baseado na prova, concluiu que o reclamante sempre prestou serviços para o Banco Banorte S.A. e que a intermediação por parte das outras reclamadas visou mascarar a verdadeira relação existente.

**HORAS EXTRAS.** Não obstante tenha a Turma afirmado que o reclamante não estava subordinado ao cumprimento de jornadas de oito horas diárias, não abordou o tema sob o enfoque dado no Recurso de Embargos. Não se questionou a prova acerca das atividades desempenhadas pelo reclamante, se eram ou não típicas de bancário. Assim, carece de prequestionamento a matéria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-365.793/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TEREZINHA ANÍSIA FROENER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO.** Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais.

Preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos por intempestividade argüida de ofício pelo Relator, acolhida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-367.211/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR HOEHR  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO -**

Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo do apelo, pela incidência, à hipótese, do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-369.329/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WILLIAM DOS SANTOS VIANNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SDI.

PROCESSO : AG-E-RR-375.009/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
AGRAVADO(S) : ARNALDO ELIAS AGUINALDO ALVES JACOB NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Recurso de Embargos que teve seu seguimento denegado por falta de fundamentação.

PROCESSO : E-RR-376.964/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS PITANGA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** Reenquadramento deferido com base na prova produzida e como conseqüência da retificação de posicionamento funcional do trabalhador que teve a sua posição rebaixada. Correção de posicionamento que não atraita com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Violação ao artigo 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-379.355/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALFREDO DALFOVO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:**Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-380.865/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA GENORI SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. CEEE.** Gratificação de Férias. Natureza Jurídica. Recurso de Revista não conhecido. Decisão recorrida em HARMONIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA.

Razões que não infirmam os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-392.495/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ROSA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-400.990/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO MIRANZI LACERDA  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados por não existir omissão no acórdão embargado, eis que foi emitido juízo explícito a respeito das questões suscitadas pelo embargante.

PROCESSO : ED-E-RR-402.623/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA  
EMBARGADO(A) : RUY DIAS GIGANTE  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-RR-406.518/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica, na decisão embargada, qualquer dos defeitos mencionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-414.280/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PEDRO GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : AG-E-RR-416.257/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 AGRAVADO(S) : PAULO PAES BARRETO MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Aplicação de lei municipal e de enunciado do TST afastada no julgamento do Recurso de Revista por falta de prequestionamento (En.297). Natureza da relação jurídica mantida pelas partes que não pode ser reexaminada sem o revolvimento das provas produzidas. Agravo Regimental que não infirma os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-451.589/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES  
 DE PINHO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:REAJUSTE SALARIAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO**

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-1: "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-460.730/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 SA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-465.964/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR RUSSI  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : AG-E-RR-470.291/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
 AGRAVADO(S) : ARACI VERA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL, NÃO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.**

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos EXPENDIDOS NO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-485.506/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : USINA CATANDUVA S.A. -AÇÚCAR E  
 ALCOOL  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES  
 SOUTO  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE BERNARDI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT. Acórdão atacado por recurso de revista que não oferece elementos capazes de atestar que o prêmio-produtividade não se reveste de natureza salarial. Decisão que segue orientações traçadas PELOS ENUNCIADOS 126 E 297 DESTA CORTE.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-499.320/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : EDUARDO ROGÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO  
 CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO  
 ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-508.261/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 EMBARGANTE : GERALDO ARANTES MEIRELLES E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SEMESTRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 DA C. SBDI-1 - BANCO ITAÚ**

A Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI1 do TST é no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.527/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
 DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ORIVALDO LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 23/TST.** De acordo com o Enunciado nº 23 desta Corte, é imprescindível que o acórdão paradigma contenha todos os fundamentos da decisão recorrida. Correta, assim, a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista com base no Enunciado nº 23/TST, uma vez que o Regional decidiu a matéria por vários fundamentos e o aresto acostado no Apelo revisional não abrangeu a todos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-513.859/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES SENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.**

**Processo : ED-E-RR-518.290/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO  
 PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
 RA  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**EMENTA:**Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-528.474/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : NELSON ANDRILLI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONVERSÃO SALARIAL. LEI 8.880/94. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Se o Tribunal Regional concluiu não haver redução salarial com a conversão dos salários em URV, visto ter sido procedido o cotejo obrigatório com o salário de fevereiro de 1994, impossível em sede de recurso de natureza extraordinária o reexame da matéria, a teor do que assenta o Enunciado 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-531.845/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELFRIDA EWALD  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : AG-E-RR-533.599/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDITH PANDINI  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1.**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

PROCESSO : E-AIRR-535.171/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e do artigo 522 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** Antes da vigência da Lei nº 9.756/98, a procuração do agravado e a certidão de publicação da decisão recorrida não eram peças essenciais ao deslinde da controvérsia. No caso dos autos, o Agravo de Instrumento foi interposto em 14/08/98, e a Lei referida é de 17 de dezembro de 1998, não se aplicando ao Agravo de Instrumento as regras contidas naquela Lei. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-RR-541.162/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NATÁLIA VOGEL  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** A mera reedição das razões que fundamentaram o Recurso de Embargos, não pode provocar a reconsideração OU A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

**Processo : AG-E-RR-557.336/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : LOURDES NIRA BERNARDES MAIA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Recurso de Revista obstado, na forma autorizada pelo disposto no art. 896, § 5º, da CLT, por se encontrar a decisão embargada em consonância com o enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

2. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-575.192/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1.**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

2. Razões que não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-583.555/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : JOAQUIM BRITO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : E-RR-586.275/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
EMBARGADO(A) : EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e do Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.

**EMENTA: EMBARGOS - ITAIPU - RECURSO NÃO CONHECIDO - ADEÇÃO AO PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA - COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST - EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

1) A adesão a Programa de Demissão Voluntária não obsta que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, hipótese dos autos.

2) Na espécie, o acórdão regional (fl.507) não revelou quais das parcelas pleiteadas pela Reclamante constavam do Termo de Rescisão Contratual e se estas tinham relação com aquelas percebidas em razão da adesão ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada, registrando que: "ao homologar a rescisão contratual o Sindicato ressalvou todos os direitos do empregado não quitados no presente instrumento (fl.112, verso)". Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST e ileso o artigo 896 da CLT.

3) O acórdão regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a Itaipu, considerando o conjunto probatório dos autos, inclusive a prova oral produzida, reveladora de que a Autora foi admitida, assalariada e recebia ordens da Itaipu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-589.854/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LAUREANO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso de Embargos interposto contra decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento e que teve o seu seguimento obstado com fundamento no Enunciado 353 do TST. Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-603.446/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : ABNER DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONSTATADA** - São manejados inapropriadamente os embargos de declaração veiculados com pretensão infringente sob o pretexto de omissão inexistente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : E-RR-605.374/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
EMBARGADO(A) : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS**

Não foi indicada a fonte de publicação dos arestos colacionados, o que desatende ao Enunciado nº 337/TST.

Quanto à admissibilidade por violação legal, o Tribunal Pleno do TST já decidiu que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição (ERR-511.644/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 14.12.2001).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-606.086/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : ROBERTO FERREIRA TOCANTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a que não se conhece em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : E-RR-616.274/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ADAIR CARBONI  
ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-638.290/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO FARIA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-642.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : HUGO BUARQUE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o requerimento formulado por meio da Petição de fls. 417/418 de exclusão da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF do pólo passivo da relação processual. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Caixa Econômica Federal - CEF.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-647.618/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS FERREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 164/TST**

Cópia inautêntica de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do recurso equivale a hipótese de inexistência do mandato.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-654.020/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. FILOMENA MARIA SCOFANO  
 AGRAVADO(S) : PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : E-AIRR-681.198/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. WILIAM ANTÔNIO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : UBIRATAM ÍNDIO DO BRASIL MENDES  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-691.547/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO JÚNIOR CARDOSO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-693.912/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : OLÍVIO BAGGIO  
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** A omissão que justifica opor embargos declaratórios diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (art. 535-II-CPC). Na hipótese, não configura omissão o fato de o exame do inconformismo da reclamada, tanto no âmbito da Turma, como na esfera deste Colegiado, ter sido feito à luz do que decidido pela Corte a qua, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-700.535/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem à incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

PROCESSO : E-AIRR-700.591/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : JONAS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pres-

supostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus EMBARGOS, POR INCABÍVEIS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-704.801/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.** Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-705.439/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CIENCIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se, dessa forma, que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte ad quem para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-706.289/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : NEWTON JORGE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-706.438/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMERSON RICARDO FERREIRA CERIDÓRIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI (Enunciado nº 333/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-711.963/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : FELISBERTINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação da decisão atacada por fundamento diverso.

PROCESSO : E-AIRR-717.589/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Ocorre que, impondo-se o exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da Revista como dever da Corte Superior, por força de sua competência, tem-se, dessa forma, que o TST não está vinculado quer à manifestação do juízo primeiro de admissibilidade quer à manifestação da parte. Em outras palavras, a competência da Corte ad quem para a análise da viabilidade do processamento da Revista, em sede de Agravo de Instrumento, é matéria de ordem pública, não estando o TST adstrito ao exame do despacho denegatório, ou veiculado pela parte, em sua minuta de Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-719.436/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso.

PROCESSO : E-AIRR-721.700/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : ALCIDINO AZARIAS  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-E-AIRR-722.066/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no Acórdão omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-725.113/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MARIA CLAUDETE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não bastando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus EMBARGOS, POR INCABÍVEIS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-728.620/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
EMBARGADO(A) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-730.911/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDEZZI  
EMBARGANTE : GERALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - ILEGIBILIDADE DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA**

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-732.060/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO(A) : INACIO JANES SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS DA PARTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA.** Cabe à parte proceder à correta formação do instrumento do Agravo que interpõe, em atendimento ao que dispõe o item X da Instrução NORMATIVA 16/1999 DO TST.

A certidão de publicação do acórdão atacado é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, o que torna obrigatório o seu traslado (art. 897, § 5º da CLT).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-732.414/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ADOTADA PELO DESPACHO AGRAVADO. AFASTAMENTO PELA TURMA. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** O § 7º do artigo 897 da CLT trata da deliberação, pela Turma, do julgamento do recurso principal, em se tratando de Agravo de Instrumento provido, no que se refere ao procedimento relativo a tal recurso. Não faz, todavia, qualquer restrição no tocante à apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo, uma vez que, na forma como aferido pela Turma, se é da competência do Juiz Presidente do Regional apreciar o Recurso de Revista, pelo tema dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ou pelos demais, mais se evidencia a competência da Turma deste Tribunal Superior para, ao afastá-los, prosseguir no exame de todos os outros fundamentos do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-732.762/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : APPARECIDO FRANCISCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-735.228/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SUEKAZU MIZUKAMI  
ADVOGADO : DR. SERGIO ANTONIO DALRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-736.219/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MOISÉS EGÍDIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. IOLANDA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso.

PROCESSO : E-AIRR-736.459/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO.**

1. Para que se configure o mandato tácito no processo trabalhista, é necessário que o advogado, que se apresenta como mandatário, tenha SIDO ACOMPANHADO PELA PARTE EM, PELO MENOS, UMA AUDIÊNCIA.

2. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique.

3. A simples assinatura de petição ou das razões de um recurso, ainda que já julgado, não configura o mandato tácito. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-749.677/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TRANSGURU CARGAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : ZENILTON INÁCIO BISPO  
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE**

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1 - grifo nosso).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-760.404/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-760.638/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : EDEVARD VIOTTO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Nego provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : E-AIRR-760.714/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GILBERTO VEZONE  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-764.940/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONÍZIO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações como a que ora se apresenta, onde o recurso foi obstado por indevida adoção de rito sumaríssimo, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-766.662/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : LEDA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS.** A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que as cópias apresentadas para a formação do instrumento de que cogitam as Instruções Normativas 06/96 e 16/99 do TST, devem estar autenticadas. Em se tratando de documentos distintos reproduzidos no anverso e no verso da folha, a autenticação deve se dar em cada um deles, conforme entendimento assente na jurisprudência da Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-772.167/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : RICARDO RIBEIRO GUAZZELLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-787.631/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIUS GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM DESCONFORMIDADE COM A CÓPIA ENVIADA.** A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, regulamentou o uso, condicionando a apresentação do original, necessariamente, a até cinco dias da data do término do prazo recursal (art. 2º), bem como estabeleceu que quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Assim, se a petição encaminhada pelo Correio tem parágrafos suprimidos, conforme alegação da própria recorrente, não é cópia fiel daquela enviada via *fac-símile*, razão pela qual, nos termos da lei, não pode ser considerada original. Assim, não tendo sido enviado o original no prazo de cinco dias da recepção do material, tem-se como inexistente o Recurso de Revista apresentado via *fac-símile*.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-793.957/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : GILSON OLIVEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

**Processo : E-RR-363.337/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.231/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : ADEMAR GLICÉRIO BIANCHI  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-402.034/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MAGNO XAVIER  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA



**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Não-conhecimento do Recurso de Revista. Preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. Violação ao artigo 896 da CLT", "Horas extras", "Horas extras. Ônus da prova", "Ajuda alimentação. Integração" e "Remuneração variável. Repouso semanal remunerado. Reflexos"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - não-concessão - efeitos", vencidos o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, Wagner Pimenta e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar em violação do artigo 896 consolidado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.493/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ROSENCLAIR DINIZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 2

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE DA DISPENSA.** Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei nº 8213/1991. (Inserido em 01.10.1997).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.103/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DE MELLO  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 23/TST.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI), mormente na hipótese dos autos em que foi respeitado o contido no Enunciado nº 23/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

**Processo : E-RR-452.467/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Escorreita a incidência da Súmula nº 297 o TST à espécie, haja vista que a decisão regional não se manifestou acerca da violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

2. Ainda que não subsistisse o óbice da ausência de prequestionamento, o Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-452.515/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL ( EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF (Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.832/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES  
PROCURADOR : DR. VERA HELENA R. C. FRANCISCO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
EMBARGADO(A) : VERA REGINA BARRETO BRANDÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Fundação Rio, revel até então, opôs Embargos de Declaração junto à C. 4ª Turma do TST arguindo a nulidade da citação, a nulidade do processo "desde a alteração, *ex officio*, do pólo passivo pelo TRT da Primeira Região, para que dele constasse Fundação Rio Esportes" (fl. 313), litispendência e coisa julgada.

Mesmo as matérias de ordem pública dependem de prequestionamento, em grau recursal extraordinário. A C. 4ª Turma não examinou essas matérias porque não foram prequestionadas, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quando à arguição de nulidade do processo por indevida reatuação, está preclusa. Cuidando-se de nulidade relativa, à Embargante caberia suscitá-la em Recurso de Revista, nos termos dos arts. 245 e 322 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-464.016/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : J. A. MANCEBO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. GUALTER SCHELES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-477.038/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : MARIA ELENA GUERRA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-493.269/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : HÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO  
EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de DECLARAÇÃO. 1

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte embargante intenta, unicamente, o rejuízo da causa sob o prisma que lhe seja MAIS FAVORÁVEL.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-509.902/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DELSON MARCELINO COELHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Juizes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, relator, e Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA**

O acórdão regional, confirmando a sentença, afirmou que o trabalho do Reclamante, "além de estar sujeito a roteiro preestabelecido pela empresa, com a obrigatoriedade de cumprimento de viagens, era controlado pelo Redac, que registra além da velocidade, o tempo em que o mesmo estava em movimento ou parado, constituindo-se como excelente meio de prova da jornada de trabalho cumprida pelo motorista". Tendo as decisões de primeira e segunda instâncias decorrido do exame pormenorizado das provas constantes dos autos, a reforma do entendimento adotado demandaria uma nova investigação dos fatos, procedimento vedado nesta instância recursal. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-572.472/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ALFREDO PAES PARDIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ENUNCIADO Nº 361 DO TST.**

Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 361 do TST, revela-se incensurável o óbice imposto ao conhecimento da revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-576.427/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : USIBA- USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, dando-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração deferida com base na cláusula normativa garantidora da estabilidade provisória pré-aposentadoria, e determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem, que julgou "prejudicados os pleitos formulados ao suposto da validade da rescisão" (fl. 331), a saber, em relação à condenação da Reclamada na multa prevista no artigo 477 da CLT.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1090.**

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta estabilidade provisória pré-aposentadoria, condicionada ao aviso formal do empregado acerca da implementação do tempo de serviço para pleitear a estabilidade.

2. Na hipótese, incontroverso que o Reclamante não comunicou FORMALMENTE À EMPRESA, PELO QUE NÃO FAZ JUS À ESTABILIDADE REFERIDA.

3. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo o princípio hermenêutico, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-597.049/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios INTERPOSTOS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-619.780/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : ELZA TEREZA SILVEIRA DE MELLO  
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

Não há nulidade no acórdão embargado que fundamenta a sua decisão no sentido de que à Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.781/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA REIS  
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

Não há nulidade no acórdão embargado que fundamenta a sua decisão, no sentido de que à Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.821/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
EMBARGADO(A) : IRACEMA BARBOSA SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

Não há nulidade no acórdão embargado que fundamenta a sua decisão no sentido de que à Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-684.619/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : VICENTE REZENDE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob ENFOQUE QUE LHE SEJA FAVORÁVEL.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-684.620/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO EUZÉBIO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob ENFOQUE QUE LHE SEJA FAVORÁVEL.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-732.560/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
EMBARGADO(A) : BELO GOMES  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus EMBARGOS, POR INCABÍVEIS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-733.897/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista que se busca destrancar. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-743.892/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS  
EMBARGADO(A) : NAZARENO JOSÉ SENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA MATERIAL - REGIME ESPECIAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº 297/TST**

Conquanto pacífico o entendimento no sentido de não competir à Justiça do Trabalho julgar Reclamação ajuizada por servidor submetido a regime especial (Enunciado nº 123/TST), in casu, não há no acórdão regional registro no sentido de haver sido o Autor contratado sob a égide da Lei nº 1.674/84, inexistindo oposição de Embargos de Declaração.

**NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº 297/TST**

O acórdão regional limitou-se a afirmar o vínculo empregatício, com base no art. 3º da CLT, sem cogitar do requisito versado no art. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo : AG-E-RR-402.231/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DESCONTOS REALIZADOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 342 DO TST - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA.** Explicando a Turma que o Regional excluiu da condenação a parcela referente à devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante, a título de seguro de vida, por entender que o documento de fl. 7 notifica que houve sua autorização para o desconto, e, ainda, que não existe nos autos prova do vício de consentimento, mostra-se juridicamente correta a aplicação do Enunciado nº 342 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, que sedimentou o entendimento desta Corte, de que: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vício o ato jurídico". Logo, estando a controvérsia em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, a revista, efetivamente, não merece trânsito pelo prisma da divergência de teses, nos moldes do § 4º do artigo 896 da CLT, corretamente aplicado pela Turma. **Agravo regimental a que se nega provimento.**



PROCESSO : E-RR-404.579/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 REDATOR DESIG- : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Multa do art. 538 do CPC - Aplicação - Embargos de Declaração Protelatórios", vencida a Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Multa do art. 538 do CPC - Fixação sobre o valor corrigido da causa", e dar-lhes provimento para determinar que a multa incida apenas sobre o valor da causa; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Fato novo - Prescrição total" e "HORAS 'IN ITINERE' - ACORDO COLETIVO".

**EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - ATIVIDADE RURAL - EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 28/2000 - DIREITO SUPERVENIENTE.** 1. O conhecimento do direito superveniente, in casu, do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, em sede recursal, decorreria do art. 462 do Código de Processo Civil (Orientação Jurisprudencial nº 81/SBDI-1). 2. Todavia, conforme esclarece o Exmo. Min. Vantuil Abdala, "A nova previsão da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional." (EDRR-365.752/97, DJ 31.08.2001). 3. Se, ao Poder Constituinte Originário, não se opõe direito adquirido, ao Derivado, sim. A nova regra de prescrição trazida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 não se aplica aos processos instaurados na vigência da norma anterior (art. 7º, XXIX, "b", da Constituição). **HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE.** Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, na hipótese dos autos não há como vislumbrar violação literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, pois o Egrégio Tribunal Regional afirmou a inaplicabilidade dos acordos coletivos invocados, porque as entidades sindicais que os celebraram não representam o empregado rural. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.** A Turma condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. No entanto, o art. 538, parágrafo único, do CPC, determina a incidência da multa apenas sobre o valor da causa. Embargos conhecidos e providos para, reformando o acórdão da Turma, determinar que a multa de 1% (um por cento), prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, incida sobre o valor da causa. Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : AG-E-RR-414.947/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDILSON CORDEIRO ALVES  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
 ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 767 DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo a Turma concluído, com base no quadro fático do Regional, que não houve julgamento fora do pedido, mas apenas explicitação de que o trabalho já pago e constante dos contracheques, sob a rubrica "acúmulo de funções", deve ser descontado da condenação, direcionando, assim, o método a ser aplicável no momento da execução, não tem validade a assertiva do agravante de que a agravada, em sua defesa, não apresentou requerimento de compensação. Logo, se essa premissa não foi questionada no momento processual oportuno, pela via dos embargos de declaração, não há suporte fático para se concluir pela violação do artigo 767 da CLT, tendo em vista que, ao reexaminar a lide em sede de embargos, a e. SDI fica adstrita ao quadro probatório delimitado no âmbito da Turma. Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-670.094/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
 PROCURADOR : DR. RUBEN FUCS  
 AGRAVADO(S) : ANA REGINA TARDELLI HORIE  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-685.495/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 AGRAVADO(S) : ROSA BLOISE FRAGA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 4

**EMENTA:CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos, interposto contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, não atenta para o fato de que exercitou o direito de interpor todos os recursos previstos no ordenamento processual com vista a obter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólume, pois, o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-699.262/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ SEVERO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, isto é, R\$ 19.733,00 (dezenove mil, setecentos e trinta e três reais), no importe de R\$ 986,65 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**Processo: E-RR-652.978/2000.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**

REDATOR DESIG- : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : EDISSON JOÃO ALVES

**DECISÃO:**I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Prescrição - violação do art. 896 da CLT"; III - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Prescrição - Contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - ADICIONAL PADRÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE REAJUSTAMENTO PELA LEI Nº 6.708/79.** Estando incontroverso nos autos que o direito às diferenças de reajuste da parcela denominada Adicional Padrão - AP decorre da não aplicação da Lei nº 6.708/79, a prescrição aplicável é a prevista na parte final do Enunciado 294/TST, segundo o qual, "tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." A prescrição incidente é a parcial, devendo, contudo, ser observada a prescrição quinzenal das diferenças do reajuste da parcela, na forma do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, levando-se em conta que o ajuizamento da Reclamação se deu em 1995 e a lesão do direito ocorrera nos anos de 1980, 1981 e 1983. Embargos CONHECIDOS E DESPROVIDOS, NO PARTICULAR.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA

EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

**Processo : AIRO-29359/2002-900-2-0-1**

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR FERREIRA SILVA  
 AGRAVADA : GIÁCOMO CABELEIREIROS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR.ª GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 01 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

**Processo : ROMS-89/2002-900-24-00.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENATO LOUREIRO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CORDEIRO SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.** As informações prestadas pela autoridade dita coatora dão notícia de que a execução é definitiva e já se estende por mais de quatro anos e que, diante do resultado negativo da hasta pública dos bens penhorados, os autos foram arquivados provisoriamente, tendo o exequente requerido o seu desarquivamento e a penhora de número, o que foi deferido. Denota-se, pois, ter havido desistência da primeira penhora, o que afasta a propalada ilegalidade do ato, a teor do disposto no art. 667,

III, do CPC, aplicável analogicamente à hipótese, valendo ressaltar que o dispositivo não exige prévia oitiva do executado. Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade, insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a constrição se restringiu ao valor da execução, insuscetível de inviabilizar a atividade financeira da empresa, com o estrangulamento do seu capital de giro, por não haver elementos materiais indicativos do iminente colapso de sua atividade empresarial, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Assimale-se, por outro lado, que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, tendo em vista obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-142/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHI-TEHALL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET  
RECORRIDO(S) : JEAN FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1533/51.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da eg. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, bem assim na Súmula nº 267 do STF, eis que o mandado de segurança foi impetrado após a prolação da sentença confirmando a reintegração imediata do obreiro. **PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC.**

**Processo : ROMS-179/2001-000-17-00.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
RECORRIDO(S) : JORGE CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE 30% DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA/IMPETRANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Na hipótese presente a autoridade dita coatora, diante da inobservância da gradação legal e da recusa do credor ao bem imóvel oferecido à penhora, rejeitou a nomeação da Impetrante, e, acolhendo pedido do Exequente, determinou penhora sobre a renda diária da Empresa, no percentual de 30%. 2. Não havendo nos autos prova formal de que, a penhora tal como determinada possa inviabilizar as atividades da Impetrante - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ - não se há falar em concessão da ordem ante o entendimento deste c. TST no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 3. Se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2). 4. No caso do autos dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, pode utilizar-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 5. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : ROAC-235/2001-000-13-00.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL SOBRE RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Ação Cautelar incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à suspensão da execução do acórdão rescindendo, que reconheceu ao então Reclamante o direito à promoção por antiguidade, fundamentando-se em tratamento isonômico com empregados promovidos sem observância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido questionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Sendo manifesta a improcedência da pretensão rescisória, não há falar-se em *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da cautela perseguida. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-278/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : EMILSON NÓBREGA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL SOBRE RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Ação Cautelar incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à suspensão da execução do acórdão rescindendo, que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antiguidade, fundamentando-se em tratamento isonômico com empregados promovidos sem observância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido questionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Sendo manifesta a improcedência da pretensão rescisória, não há falar-se em *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da cautela perseguida. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-343/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JULIA TOMOKO TAKANO TANNURA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar em apenso.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO ESTÁGIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EMBORA ADMITA A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO DETERMINA O PAGAMENTO, A TÍTULO INDENIZATÓRIO, DAS PARCELAS SALARIAIS PLEITEADAS NA RECLAMATÓRIA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC.** Restou incontroverso no processo rescindendo que o contrato de estágio foi celebrado posteriormente à edição da Constituição Federal de 1988. O Regional considerou nulo tal estágio, mas deixou de reconhecer o pretendido vínculo empregatício entre as partes em razão da vedação constitucional. Adotou, contudo, a tese de que a contratação irregular do servidor gera direito à indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus se válido fosse o contrato, sem a declaração da existência legal do contrato de trabalho. Ocorre que o pedido deduzido na reclamatória se referia às diferenças salariais decorrentes do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício, parcelas de natureza estritamente trabalhista, ao passo que a decisão rescindenda, ao aludir ao pagamento de indenização como solução mais apropriada ao caso, na realidade se reporta à causa de pedir do art. 159 do Código Civil. Isso porque o Colegiado prestou à condenação caráter nitidamente compensatório, procurando indenizar a reclamante por cometimento de ato ilícito da administração ao contratá-la de forma irregular, reparação não pleiteada na ação. Violado o art. 460 do CPC, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que concluiu pela procedência da rescisória, ainda que por outro fundamento. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.437/1999-000-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CAROLINA ZUIN TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : APARECIDO BINOTTI  
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERTO.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, previsto pela Lei nº 1.060/50, que compreende a isenção do pagamento das custas processuais, não atinge as pessoas jurídicas. 2. Uma simples interpretação teleológica da norma em questão (art. 2º) não deixa dúvidas de que se está a tratar de pessoa física, necessitada, cuja situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. 3. Recurso Ordinário não conhecido, por deserto.

PROCESSO : AIRO-1.970/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLÍVIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO  
AGRAVADO(S) : COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de admitir o recebimento do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, quando se impugna a decisão que indefere liminarmente a petição inicial de Ação Rescisória, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que o aprecie como tal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Mas, para tanto, é imprescindível que se preencha o requisito da tempestividade do recurso apropriado, no caso, Agravo Regimental (cinco dias - art. 106, § 1º, c/c art. 138 do RITRT da 15ª Região). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.701/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO(S) : SAMUEL BRAGA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE - NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Incabível se mostra a impetração de mandado de segurança contra mandado de citação e penhora que determinou a inclusão de sucessor do ex-empregador no pólo passivo da lide e pagamento do respectivo débito trabalhista, quando existente a possibilidade de impugnação por outra via processual, como, no caso, os embargos à penhora, que, inclusive, foram utilizados pelo Impetrante. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, Súmula Nº 267 DO STF E ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRO-4.598/2002-900-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-5.056/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NEWTON MENDES MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Nos termos do artigo 655 do CPC, o dinheiro é o bem que encabeça a gradação ali contida, razão pela qual não se tem como vislumbrar no ato combatido a existência de violação de direito líquido e certo do impetrante, mormente quando não haviam outros bens que servissem ao mesmo fim e a escassez de licitantes para arrematá-los. Sem divergência, aplica-se ao Processo do Trabalho a ordem de preferência elencada no artigo 655 do Código de Processo Civil, por força do artigo 882 da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se caracterizando como ilegal ou abusiva. A obediência à ordem legal referida não importa em violação aos princípios contidos nos artigos 620 do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição Federal, ambos invocados pelo impetrante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-5.535/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARISTÓTENES GOMES DE SA  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tendo sido o acórdão rescindendo superlativamente explícito ao declinar a motivação condutora da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo Banco Bandeirantes S.A., por reconhecer sua condição de sucessor do Banco Banorte S.A., não se visualiza ofensa ao arsenal normativo declinado na inicial da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAC-5.567/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO  
RECORRIDO(S) : ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OJ Nº 76 DA SBDI-2.** 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*). 2. Diante desse contexto, imprescindível mostra-se a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo, sem a qual fica inviável a concessão da cautela requerida. Incidência da OJ nº 76 da SBDI-2. 3. Na verdade, a ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, à falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-15.298/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS R. DE SOUZA - ME  
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GENÉSIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:NÃO-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DA RESCISÓRIA NO PRAZO DO ART. 284 DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL.** Tratando-se de ação rescisória, a juntada da certidão de trânsito em julgado é indispensável, a fim de se permitir a aferição da tempestividade da medida, pelo que é intuitiva sua condição de documento imprescindível à propositura da ação, a teor do art. 283 do CPC, cuja ausência, não sanada no prazo do art. 284 daquele Código, induz à inépcia da inicial. Envolvendo documento indispensável à propositura da ação a não-exibição da certidão no prazo concedido pelo relator induz à extinção do processo, por ser ônus da parte zelar pela higidez da inicial. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-15.533/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança impetrada, com inversão das custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Se nas ações ordinárias é imperioso perquirir o concurso do interesse público inerente à lide, esse acha-se sempre presente no mandado de segurança. Não obstante seja classificado como ação de cognição, sobressai a sua condição de garantia constitucional ativa, em que a finalidade é a cassação de ato de autoridade que seja lesivo a direito líquido e certo. Vale dizer que não há expressão patrimonial na lide ali irrompida, até porque os efeitos financeiros provenientes da lesão perpetrada pela autoridade lhe são refratários, havendo, ao contrário, interesse exclusivamente público consubstanciado no direito de o cidadão se opor aos desmandos da autoridade no exercício do seu poder de potestade. Assim colocada a questão poder-se-ia concluir pelo interesse recursal do Ministério Público mesmo que o mandado tivesse sido impetrado por simples cidadão ou pessoa jurídica de direito privado. Ocorre que, apesar de a lide ser eminentemente pública, não deixa o mandado de segurança de seguir a regra da disponibilidade do direito de ação, inaplicável ao Ministério Público no caso de ele envolver Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. É Certo que a doutrina põe em dúvida inclusive a possibilidade de tais entidades se utilizarem do mandado de segurança por estarem integradas à administração pública. Mas em se tratando de mandado de segurança contra ato de autoridade judicial, mesmo que o seja jurisdicional, o que é de reconhecida frequência no Judiciário do Trabalho, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de elas o impetrem. E se o podem ajuizar, podem e devem figurar como litisconsortes necessários naqueles que o tenham sido pela parte adversa, cabendo ao Ministério Público recorrer das decisões que eventualmente as desfavoreçam, tendo em vista o binômio de entes integrantes da administração e o interesse público na preservação da ordem jurídica com a manutenção do ato judicial atacado. **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO** - O ato impugnado acha-se consubstanciado em decisão em que foi indeferido o pedido de execução na forma como requerida pelo impetrante, decisão contra a qual poderia se insurgir ou mediante a impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT, ou mediante a interposição de imediato do agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excludente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação prevista na norma consolidada ou o agravo de petição não tivessem efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de o impetrante ser o exequente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do perecimento do direito judicialmente reconhecido. Não desautoriza essa conclusão a circunstância ventilada na inicial, e repisada no acórdão recorrido, de o Colegiado de origem não ter conhecido dos agravos de petição interpostos por ambas as partes contra decisões de idêntico teor, ao fundamento de não se encontrar garantido o juízo. Com efeito, além de ele não ser oponível ao manejo do agravo de petição e revelar-se equivocado relativamente à impugnação do impetrante-exequente, pois a garantia da execução só é

exigível em sede de embargos do devedor, a orientação imprimida no julgamento dos agravos já interpostos não torna cabível, por si só, o mandado de segurança impetrado na contramão do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Ultrapassada a questão do descabimento do mandado de segurança, em razão de o ato impugnado poder sê-lo pelas vias ordinárias, não se visualiza na impetração o pressuposto da liquidez e certeza do direito. É que, segundo ensina a doutrina dominante, a certeza e a liquidez referem-se à existência do próprio direito, cuja comprovação desafia prova documental pré-constituída, absolutamente indiscernível no caso concreto, uma vez que a controvérsia reporta-se à melhor interpretação do acordo firmado em 1995. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROMS-16.237/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO JUAREZ PERES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
AUTORIDADE : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL DOS VENCI- MENTOS DOS IMPETRANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, a competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho se restringe às hipóteses em que os atos impugnados tenham sido praticados por seus próprios agentes, seja no exercício da função jurisdicional, seja no exercício da função administrativa. Em se tratando de ordem de desincorporação de reajuste salarial emanada do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rondônia, avulta a convicção sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do *mandamus*, enquadrando-se a hipótese na disposição contida no art. 109, VIII, da Constituição. Associe-se a essa circunstância o fato de que, com o advento da Lei nº 8.112/90, a competência para conciliar e julgar os litígios envolvendo servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional deslocou-se para a Justiça Federal. Considerando que, quando ajuizada a ação, os impetrantes já se encontravam sob a égide do Regime Jurídico Único, afigura-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o mandado de segurança, impondo-se a observância do comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-19.371/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA SPADA  
RECORRIDO(S) : ATIVA CATARINENSE SINALIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DO INSS DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS NA FORMA DO ART. 876 DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.035/2000. NÃO-CABIMENTO.** O ato impugnado acha-se consubstanciado em decisão na qual foi indeferido o pedido de execução na forma requerida pelo impetrante, decisão contra a qual poderia se insurgir mediante a interposição do agravo de petição previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excludente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação prevista no agravo de petição não tivesse efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de o impetrante ser o exequente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do perecimento do direito judicialmente reconhecido. Recurso e remessa desprovidos.



PROCESSO : AIRO-20.313/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : CHARLES CURTE SOUZA PINTO  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não havendo falar-se, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida no art. 13 do CPC (inteligência da OJ nº 149 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-20.335/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : LEIA FERNANDES DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC EM FASE RECURSAL.** Conforme jurisprudência reiterada desta Corte já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1, inaplicáveis os benefícios do artigo 13 do CPC quanto à regularização de representação processual em fase recursal, por não tratar a interposição de recurso de ato urgente na acepção do artigo 37 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-20.341/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA PINTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ABEILARD BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC EM FASE RECURSAL.** Conforme jurisprudência reiterada desta Corte já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1, inaplicáveis os benefícios do artigo 13 do CPC quanto à regularização de representação processual em fase recursal, por não tratar a interposição de recurso de ato urgente na acepção do artigo 37 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-20.367/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : AGMON BENTO DE CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não havendo falar-se, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida no art. 13 do CPC (inteligência da OJ nº 149 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-40.113/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DARIO MIGUEL ANGEL CASTILLO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS.** Na condição de depositário, cabia ao impetrante fazer a entrega dos bens sob sua guarda quando determinado pela autoridade, sendo irrelevante sua discordância com o valor da arrematação. Registre-se que não se presta a demonstrar a impossibilidade de cumprir a obrigação a simples alegação de equívoco na descrição dos bens indicados no auto de penhora. Isso porque, ao assumir o encargo de depositário, o impetrante não lhe após qualquer ressalva. A propósito, esta Subseção tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que não se aperfeiçoa o depósito se o executado recusa-se a assumir o encargo de depositário, uma vez que não existe lei que o obrigue a tanto. Não demonstrado o justo motivo para o não-cumprimento da obrigação e tendo o impetrante deixado de efetuar o depósito referente à avaliação, apesar de reiteradamente intimado a tanto, não se configura a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato de decretação da prisão a reformulação do decidido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-40.916/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : WILSON DURVAL CORREIA  
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Atendidos os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, afigura-se insubsistente a pretendida reformulação do despacho concessivo de liminar incidental à rescisória. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AR-44.770/2002-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.** Recurso a que se nega provimento porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-278.412/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : GISELE MARIA BICALHO RESENDE  
 ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 100 DO TST.** Considerando que, contra a decisão apontada como rescindenda (sentença que julgou os primeiros embargos à execução), a Executada não interpôs agravo de petição, infere-se que o trânsito em julgado ocorreu no primeiro dia útil seguinte ao prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da Súmula nº 100 do TST, ou seja, em 14/04/93. Assim, se a ação rescisória somente foi ajuizada em 30/05/95, operou-se a decadência prevista no art. 495 do CPC. Isto porque o processo de execução, para efeito do cômputo do prazo decadencial da ação rescisória, não pode ser visto como um todo monolítico, mas como um conjunto de atos visando à obtenção da satisfação do crédito judicialmente reconhecido, do qual cada ato pode gerar uma decisão judicial passível de recurso atáinstitância superior. Daí que a natureza própria dos embargos à execução seja a de ação, e não a de recurso. Se a Parte, em relação a uma das sentenças que apreciaram seus vários embargos à execução, deixa de recorrer, tem-se que o prazo decadencial para impugná-la através da ação rescisória começa a fluir da data em que não UTILIZADO O RESPECTIVO AGRADO DE PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

**Processo : ROAR-339.947/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : JOILSON DOMINGOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LIVIETO REGIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir o termo de conciliação judicialmente homologado nos autos do processo nº 1.239/95, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para o regular prosseguimento do feito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR. RESCINDIBILIDADE (ART. 485, VIII, DO CPC).**

1. Muito embora as declarações do preposto obriguem o preponente, nos termos do § 1º do artigo 843 da CLT, o simples fato de o preposto ter comparecido à audiência acompanhado de advogado não implica responsabilidade do empregador pelos atos de disposição praticados pelo referido patrono, sem a anuência do preposto, quando aquele sequer possuía instrumento de mandato nos autos. 2. A capitulação errônea do artigo 485 do CPC por parte do autor da ação rescisória não impede que o Tribunal julgador empreste aos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir a adequada qualificação jurídica (**iura novit curia**). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais. 3. Rescindibilidade capitulada no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

PROCESSO : ROAR-400.387/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : EDNO FERRAZ DO AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. URV. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Havendo notória controvérsia nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, acerca da possibilidade ou não da incidência da correção monetária, quando o adiantamento do 13º salário tivesse ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, efetivamente aplicável ao caso as Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-424.220/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
 RECORRIDO(S) : ANA NERY MARTINS AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE FORTALEZA/CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto do mandado de segurança.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM MÃOS DE TERCEIROS (ART. 671/CPC). QUITAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO.** A informação, pela Vara do Trabalho, de que o processo principal já se encontra em fase de comprovação do recolhimento do INSS e do pagamento do Imposto de Renda, ocorrida já a quitação integral da dívida, não havendo mais discussão a respeito do **quantum debeatur** do crédito executado, faz com que o mandado de segurança, pretendendo a cassação de penhora efetuada em mãos de terceiros, perca o seu objeto. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-505.193/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DE LIMA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ  
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo as omissões alegadas, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A DA CLT E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : ROMS-542.058/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJ DE BRASÍLIA/DF

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. JUÍZO DEPRECANTE.** É parte legítima para figurar como autoridade coatora aquela que praticou ou ordenou concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado que, em particular, violou o direito do autor. Mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora de dinheiro em conta corrente do executado em cumprimento à solicitação feita via Carta Precatória. Atuando o juízo deprecado como mero executor material do ato, do qual não participou da formação da vontade, não pode, portanto, desfazê-lo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-556.343/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO HAMILTON LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário, mantendo a decisão do Tribunal Regional de origem.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTOS DISTINTOS.** Acórdão rescindendo que deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Não ocorrendo a interposição pela parte autora do recurso cabível contra decisão denegatória de seu recurso de revista, efetivou-se o trânsito em julgado das matérias objeto da rescisória após o esgotamento do prazo para o agravo de instrumento. O termo a quo decadencial começou a fluir, portanto, do trânsito em julgado de cada condenação em particular, visto que a parte adversa interpôs o respectivo agravo de instrumento quanto a tema que lhe fora desfavorável. Inteligência da Súmula nº 100/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 109/2001. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ROAR-557.642/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
 RECORRIDO(S) : EDISON SCATAMACHIA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário na ação rescisória e julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO.** Apresentados os cálculos pelo exequente e havendo manifestação expressa da executada no sentido da sua concordância, foram eles devidamente homologados. Apresentados embargos à execução, a empresa impugna os cálculos apenas quanto à existência de "fato contábil equivocado", relativo à conversão de cruzeiros para cruzeiros reais. Rejeitados os embargos e interpostos agravo de petição reiterando a questão referente à interpretação dos símbolos do padrão monetário, o Tribunal Regional negou-lhes provimento. Ação rescisória buscando a desconstituição do acórdão prolatado em agravo de petição utilizando-se de argumentos não abordados no processo principal, a saber, aplicação da multa do artigo 467 da CLT sobre todas as parcelas. Decretação da decadência que se mantém, eis que não impugnados os cálculos em embargos à execução especificamente no tocante à questão aventada nesta sede rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-603.132/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CAIAFFO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por ausência de sucumbência da União Federal, e, pela mesma votação, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato para, concedendo parcialmente a segurança, cassar a determinação de devolução, nos autos de processo de execução, dos valores recebidos pelos substituídos em razão da incorporação na folha de pagamento do reajuste salarial de 84,32% pelo período posterior ao advento do Regime Jurídico Único.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. I - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Apesar de a condenação no pagamento do IPC de março de 1990 ter-se reportado à inicial da reclamatória em que se diz ter sido requerido o pagamento de prestações vincendas, verifica-se ter sido utilizada essa expressão como bordão forense, não sendo razoável dela extrair a ideia de que se estava expressamente deferindo a parcela ciente da novação do regime jurídico. Por conta dessa constatação, a questão em torno da limitação ou não da sanção jurídica à data de introdução do regime estatutário ficou projetada para o âmbito da execução, mediante consentida atividade cognitiva complementar sobre o alcance do comando da sentença, em que a orientação do juízo da execução de excluir as diferenças remanescentes não induz absolutamente a apontada violação literal da norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Carecendo, assim, o Judiciário do Trabalho de competência material para prosseguir com a execução, fica postergada à competência da Justiça Federal Comum deliberar sobre as implicações do novo regime jurídico relativamente à sanção imposta por sentença transitada em julgado. Esse posicionamento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir o prosseguimento da execução trabalhista tendo por objeto a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista. **II - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ILEGALIDADE.** No caso de execução fundada em sentença transitada em julgado, excluída a hipótese de execução provisória, afigura-se juridicamente descabida a ordem de restituição da quantia indevidamente percebida nos próprios autos do processo executório, pois essa deve ser buscada através da propositura da competente ação de repetição de indébito, em obediência ao princípio do devido processo legal do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, e seu consectário do direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAG-612.156/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHEUS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e julgar incabível a remessa de ofício.

**EMENTA:INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** O entendimento desta Corte é no sentido de que a decisão proferida em agravo regimental, interposto contra despacho que indefere o pedido de liminar em ação cautelar, tem natureza interlocutória, podendo, portanto, ser impugnada somente quando da interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida na própria ação cautelar. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-619.990/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO BRETAS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LAY FREITAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não acolher a promoção formulada pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de determinar a baixa dos autos para citar o Réu e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Autor e ao Recurso Adesivo do Réu.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PROMOÇÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. Rejeitada a promoção da Procuradoria-Geral do Trabalho de conversão do feito em diligência com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para renovação da citação do réu, na medida em que, no caso em exame, foi sanada a ausência de manifestação do réu, quando, nomeado curador especial à lide, se procedeu à defesa regularmente. 2. RECURSO ADESIVO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Recurso desprovido para manter a decisão regional por intermédio da qual foi rejeitada a prefacial de não-conhecimento da ação rescisória por ausência de prequestionamento da matéria consignada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o juízo rescindendo emitiu, sim, tese expressa no julgado no sentido da desnecessidade do concurso público para proceder-se à correção da situação funcional de empregado em desvio de função. 3. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (SERPRO). 3.1. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A matéria carece de prequestionamento na decisão rescindenda, diante do texto do artigo 37, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no tocante à inobservância do ato jurídico perfeito, atraindo, assim, a incidência do teor do Enunciado nº 298 do TST. 3.2. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. Considerando que o autor já prestava serviços com desvio de função em período anterior à vigência do atual Texto Constitucional, não é possível reconhecer a violação literal do seu artigo 37, inciso II, em virtude de decisão pela qual se entendeu nula, porque prejudicial, opção feita pelo empregado para enquadramento em cargo correspondente àquele em que se encontrava nominalmente investido, em decorrência da implantação de novo regime de pessoal no âmbito da reclamada, e, em consequência, determinou-se a correção do seu enquadramento funcional, já na vigência da atual Carta Magna, consideradas as atividades por ele efetivamente exercidas. 4. Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-629.185/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo as omissões alegadas, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A DA CLT E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : ROAR-664.039/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ADELMO PEREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRIDO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC.** 1. Hipótese em que Autor aponta vulneração do art. 168, II, da CLT, na medida em que o aresto rescindendo teria reconhecido a legalidade de dispensa que não foi precedida do exame demissional, o qual demonstraria a presença de doença profissional, de sorte que possuiria direito à reintegração. 2. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, capaz de, por si só, justificar o corte rescisório pretendido. 3. *In casu*, ainda que se reconheça o descumprimento da regra insculpida no art. 168, II, da CLT, por ausência de exame demissional, tal fato não seria suficiente para embasar a reintegração pretendida, haja vista não se tratar de estabilidade prevista em lei. Ademais, o dispositivo consolidado não prevê tal penalidade ao empregador, pelo que se conclui estar o mesmo sujeito, tão-somente, a eventual sanção administrativa. 4. Por outro lado, tendo o julgado rescindendo, com base no conjunto probatório produzido naqueles autos, argüido a ausência de demonstração da doença profissional,

exsurge que a análise da pretensão do Autor importaria reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio de Ação Rescisória. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA NO ARESTO RESCINDENDO EM FACE DA LITISPENDÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 46 DA SBDI-2.** 1. A sentença (ou acórdão) que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação e, em função disso, não se adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas, tão-somente, formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o aresto que se busca rescindir não analisou o pedido relativo ao adicional de periculosidade, mantendo o entendimento manifestado na sentença, no sentido de que se configuraria presente o instituído da litispendência, a impedir a válida constituição da relação jurídica processual. 3. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**Processo : ROAR-672.675/2000.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS COELHO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PIAUI  
 ADVOGADO : DR. ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PLANO COLLOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SENTENÇA NORMATIVA.** A Autora alega ter havido violação de lei rescindendo, uma vez que está deferiu reajuste salarial com base no IPC de março de 1990, violando os arts. 2º da Lei nº 8.030/90 e 5º, II, da Constituição Federal. Todavia, foi na sentença normativa, decorrente de dissídio coletivo, que se estabeleceu o reajuste, e não com base na Lei 8.030/90. Portanto, se o enfoque dado à questão do resíduo inflacionário do Plano Collor pela decisão rescindendo foi o da previsão em norma coletiva, restou carente de prequestionamento a discussão em torno da violação da lei que, ademais, não poderia ser violada, se o suporte da decisão foi outro. **2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento novo é aquele pré-existente à demanda originária, só não tendo sido juntado naquele processo por ignorância da parte quanto à sua existência ou justo impedimento à sua utilização oportuna. No caso, a Autora não apresentou razão alguma para a não-juntada do acordo coletivo de trabalho no momento oportuno. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-678.043/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDO(S) : SILVANY MARTA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Ministério Público, para desconstituir parcialmente o acordo entabulado entre as partes, apenas quanto às cláusulas referentes à previsão de cominação das multas convencionais, bem como do pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1. COLUSÃO. AFRONTA AO INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO.** A colusão ensejadora do corte rescisório somente fica caracterizada quando se é possível demonstrar, de forma insofismável, a atuação dolosa das partes envolvidas na transação, tendo-se como fim obter-se um resultado repudiado pelo ordenamento jurídico vigente. Não se caracteriza como ato típico de colusão o fato de o acordo celebrado entre entidade pública e pessoa física conter cláusula *astreintes* no caso de descumprimento do pactuado, mesmo diante da evidência de haver sido firmado após o advento da Constituição Federal de 1988, sem que tenha sido observada a exigência relativa à aprovação prévia em concurso público. Isso, porque deve ser considerado, em primeiro plano, que o acordo abrangia apenas a quitação de salários atrasados e, em segundo, que o ente público esteve devidamente representado no ato da transação por agente público regularmente investido em suas funções. **2. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. 2.1. ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA DESCARACTERIZADA.** Uma vez constatado que a questão atinente à nulidade do contrato de trabalho sequer foi alvo de debate, porquanto o acordo formalizado entre as partes se deu de forma amigável, impossível é reconhecer-se violação direta e inequívoca dos dispositivos constitucionais referidos, mesmo porque não se há como verificar se, no montante estabelecido no acordo, foram incluídas parcelas indevidas por força da nulidade do contrato de trabalho. **2.2. ARTIGOS 100 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 4º DA LEI Nº 8.197/91 E 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.374/74. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** Não se há como reconhecer vulneração literal e inequívoca dos artigos 100 e 167 da Constituição Federal, 4º da Lei nº 8.197/91 e 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74,

quando a hipótese retratada nos autos não se amolda ao procedimento do precatório, que só é utilizável na fase de execução do processo trabalhista ou quando a parte deixa de cumprir acordo devidamente homologado, desde que o ente público não tenha disponibilidade financeira para quitar o valor do crédito. **2.3. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ENTIDADE PÚBLICA. CLÁUSULA ASTREINTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.377/74.** Acordo judicial no qual se prevê a cominação de cláusulas *astreintes* constitui violação dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74, quando se é sabido que a entidade pública, na prática de seus atos, deve nortear-se pelos princípios da legalidade e da moralidade, submetendo-se às disposições legais, pelas quais haja expressa proibição de prática de atos que venham a resultar em comprometimento financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e financeira a ser executada. **2.4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na esteira da disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é descabido, na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários de advogado, quando não comprovada pela parte encontrar-se assistida por entidade sindical. **2.5. Remessa necessária e recurso ordinário parcialmente providos, para desconstituir-se parcialmente o acordo entabulado entre as partes apenas quanto às cláusulas contendo a previsão de cominação de multas convencionais, bem como do pagamento de honorários de advogado.**

PROCESSO : RXOFROAG-696.176/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARCIAL TOURINHO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** O entendimento jurisprudencial dominante na Corte é no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus*, quando o ato impugnado remonta ao acórdão já proferido, pois existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso de revista, o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter o efeito suspensivo ao APELO. **RECURSO E REMESSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : ROMS-700.025/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA  
 RECORRIDO(S) : NILTON LOURENÇO ALVARES FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GABRIEL SAAD CASTELLO BRANCO  
 RECORRIDO(S) : ANV REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 55ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ Nº 92 DA C. SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente de empresa que alega ser parte estranha à lide, porquanto não participou do processo de conhecimento. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-705.645/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA DE SOUZA RIBEIRO SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE CAJAMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Mandado de Segurança impetrado contradecisão que, reconhecendo a sucessão de empresas, determinou o prosseguimento da execução contra a Impetrante/Recorrente. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe, para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), no caso, Embargos de Terceiro. Sendo certo que posteriormente, se for o caso, a parte pode valer-se, ainda, do Agravo de Petição, que, a teor do art. 897, a, da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AR-709.494/2000.8 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : HELIS LOPES DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RÉU : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de certidão deste Tribunal Superior do Trabalho que comprove o trânsito em julgado da decisão rescindendo, suscitada na contestação, e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 7º, INCISO IV C/C XXIII, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1.** O art. 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna e, em assim sendo, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. 2. Pedido rescisório que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAC-719.523/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS DO ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o *fumus boni iuris*, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-737.176/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MARCIA SILVEIRA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.** Admitido o recorrido em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, II e § 2º, valendo ressaltar que essa tampouco se configuraria em relação ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corrida de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-747.528/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ABRÃO OBEID  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE DO SÓCIO DA EMPRESA-EXECUTADA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ Nº 92 DA C. SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente do sócio da Empresa-Reclamada. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, os Embargos de Terceiro, sendo, portanto, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-747.950/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre o questionamento dos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, não há que se pretender omissão ou acórdão embargado, de modo que não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-748.517/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. LAUDO PERICIAL. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ATIVIDADE PROBATÓRIA.** O erro de fato nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). Decisão rescindenda que deferiu o pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade aos empregados substituídos com base em laudo pericial. Se houve efetiva apreciação da prova, ainda que de forma errônea ou injusta, não resta caracterizada a HIPÓTESE DO ARTIGO 485, IX, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ROAR-754.817/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNANI LEITE DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-760.216/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GERSON DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** É cediço que a caracterização do erro de fato pressupõe que a causa determinante da decisão foi ter sido admitido um fato que inexistiu, ou inexistente um fato que se verificou e que sobre ele não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial. Nos autos não ficou comprovado que os recorrentes tenham trazido elemento comprobatório da ocorrência de controvérsia, eventualmente réplica em resposta à defesa patronal, que produziu documento no processo acusando transação entre as partes. A decisão rescindenda enfocou apenas o pleito de reintegração dos recorrentes, não se atentando para documento de transação acostado aos autos. Nesse sentido, cumpre ressaltar o acerto do Regional ao dar pelo juízo rescindente, com fundamento no erro de fato, consubstanciado em documento indicativo de transação, levantado na defesa, sobre o qual não houve controvérsia, nem pronunciamento judicial, ficando esta Corte desonerada de examinar a oportunidade e o conteúdo do juízo rescisório por não ter sido objeto do recurso vindo à baila o princípio do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-763.664/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA MACHADO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Na hipótese presente, a autoridade dita coatora, acolhendo pedido do Exequente, determinou a substituição dos bens penhorados (dois caminhões blindados) - ante a falta de licitantes no leilão realizado e a dificuldade de comercialização dos bens constritos - pela penhora em dinheiro (créditos da Impetrante junto a Instituição Bancária). 2. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora, tal como determinada, possa inviabilizar as atividades da Impetrante - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem. 3. No caso dos autos, dispõe a parte do recurso de Agravo de Petição para se insurgir contra o ato que reputa ilegal. 4. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 5. Processo extinto sem JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : RXOFROAR-766.114/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ADILSON MADERI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária, dispensando a recorrente do pagamento de custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Tendo o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º e 2º Graus agido na qualidade de substituto processual na reclamação trabalhista a que se refere esta ação, resulta imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos empregados substituídos, sendo irrelevante o argumento de que, revertendo a condenação em seu benefício, seriam eles os verdadeiros legitimados a integrar o pólo passivo da ação (Orientação Jurisprudencial nº 1 da SBDI-1). Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-768.050/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ADOLFO CARSTENSEN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso e remessa não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-771.910/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA JUNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (possibilidade de levantamento do depósito recursal), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (interpretação do Decreto Legislativo nº 14/94), nem contraditória, pois, quanto aos fundamentos, foram eles articulados de forma precisa e orgânica, sem qualquer contradição interna entre os elementos que compõem a decisão (ementa, fundamentação e dispositivo), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-774.008/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA  
 RECORRIDO(S) : WOLFREDO SILVEIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Se os



arts. 7º, I, e 22, I, da Constituição Federal e 492 e seguintes da CLT, apontados como violados, que versam sobre relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e estabilidade, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, a qual se limitou a julgar que, tendo sido prestados serviços pelo Reclamante por quase dois anos, a transitoriedade da contratação, própria do regime especial, ficou descaracterizada, bem como não restou demonstrado que a contratação do Autor se deu para substituir pessoal regular e permanente, ou para fazer face a acréscimo extraordinário de serviço, incide sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 298 do TST. Com efeito, a decisão rescindenda não enfrentou os pontos de inconformismo da Empresa veiculados na rescisória, ou seja, não referiu-se a Resolução SEME nº 29 exigia os dois anos de serviço para conceder a estabilidade, como também não discutiu se a referida Resolução poderia instituir o propalado benefício. Assim, não há como proceder ao cotejo dos dispositivos constitucionais com a decisão rescindenda, à míngua de enfrentamento das teses postas na rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-774.256/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CELSO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, argüida em contra-razões, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A pretensão rescindente não se dirige a decisão de mérito proferida na causa, e sim a decisão meramente processual (extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial). Ocorre que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a **sentença de mérito transitada em julgado** pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-777.145/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA  
 ADVOGADO : DR. MIRIANE MALUCELLI ROYER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinário e adesivo e à remessa necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA - LIMITE SUBJETIVO DA EXECUÇÃO.** Se a decisão exequenda não limitou expressamente a substituição processual do Sindicato aos seus associados, não ofende a coisa julgada a decisão rescindenda que, em fase de execução, determina, com base na Lei nº 8.073/90 e no art. 8º, III, da Constituição Federal, o pagamento do abono previsto na Lei nº 8.178/91 a todos os empregados do Município, com a respectiva incorporação ao salário, a partir de setembro/91, e incidência reflexa sobre as demais parcelas discriminadas na decisão exequenda. Aplicação analógica das Orientações Jurisprudenciais nºs 35 e 81 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos e RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AR-784.558/2001.3 - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 RÉU : MIGUEL JOSÉ MARTINELLI  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), pelo autor, sobre o valor dado à causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TST.** O Regional declinou da competência para julgamento da ação rescisória ante a constatação de que a decisão indicada na inicial como rescindenda foi prolatada pela 5ª Turma desta Corte, quando do exame do recurso de revista do reclamante. **INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 485, V DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento,

por tratar-se de rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Considerando que no acórdão rescindendo não se discutiu a inclusão das diárias de viagem na complementação de aposentadoria, mas tão somente a integração da parcela à remuneração do reclamante, na forma do Enunciado nº 101/TST, é inequívoca a incidência do Enunciado nº 298/TST. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-785.340/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : HUMBERTO SANTANA REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. DE O. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar contradição, e limitar a fundamentação do acórdão embargado ao tema "decadência".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos acolhidos para, sanando contradição, limitar a fundamentação do acórdão embargado ao tema da decadência.

PROCESSO : ROAR-786.109/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO DE ARAUJO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA RIOS BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da Reclamante, por ausência de interesse recursal, II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, o erro de fato da decisão rescindenda se percebe do cotejo do dispositivo da sentença com o pedido formulado na inicial. Se a Empregada declara na inicial que seu horário normal era de seis horas diárias e postula três horas extras diárias, perfazendo um total de 5.253 horas (sendo que o Banco, na contestação, afirma que a Reclamante só laborava essas 6 horas) e a sentença rescindenda defere *in totum* o pedido, limitando-o ao total postulado, percebe-se a ocorrência do erro de fato pela afirmação contida na fundamentação da sentença, feita sem a explicitação de motivos, de que a jornada diária da Reclamante era de oito horas. A afirmação destoa dos autos e não decorre, como consequência lógica, das razões articuladas na fundamentação, mostrando que a assertiva não foi a conclusão da controvérsia sobre qual a jornada normal da Reclamante, pois o debate anterior se limitou à existência, ou não, de horas extras. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-793.415/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALVIM ROBERTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir não ter ele negado vigência ou eficácia ao art. 462, § 1º, da CLT, mas apenas cingido-se à melhor interpretação dos instrumentos normativos vigentes ao longo do vínculo empregatício, embora contrários aos interesses do recorrente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-793.418/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : MOACIR WICHINESKI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AR-794.928/2001.9 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : ESTHER IRACEMA NEUGROSCHER  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 PROCURADOR : DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão proferida no Recurso de Revista nº 314.149/1996 e, em juízo rescisório, conhecer do apelo por ofensa ao art. 8º, §§ 1º e 5º, do ADCT e dar-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau que condenara a reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens reflexas nas gratificações natalinas, férias regimentais de 45 dias e FGTS, no período imprescrito e não impugnado de 09/02/1990 a 31/12/90, data da mudança do regime jurídico da reclamante. Custas pela ré, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. § 1º DO ART. 8º DO ADCT.** Ciente de que o § 1º do art. 8º do ADCT dispõe que a anistia gera efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição de 1988, é de rigor reconhecer que o acórdão rescindendo incorreu em direta violação ao seu conteúdo, quando definiu outro limite para a efetiva vigência desses efeitos. Pedido julgado procedente.

PROCESSO : AR-796.718/2001.6 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
 RÉU : CARLOS FUMIO MIYAMOTO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a inépcia da inicial com relação aos temas do IPC de junho/87, do IPC de março/90 e da limitação dos reajustes à data-base da categoria, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC e quanto aos honorários advocatícios, julgar improcedente a ação rescisória. Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, julgar improcedente a ação cautelar em apenso (Processo nº TST-AC-796.717/2001.2). Custas pelo autorsobrevalorado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

**EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Não pairam mais dúvidas sobre a admissibilidade de rescisória de rescisória com a única ressalva de que a causa de pedir da nova ação não seja mera reprodução da que a precedera. Pelo que se percebe da inicial da primeira rescisória a pretensão ali deduzida em relação ao IPC de junho/87 e ao IPC de março/90 o foi em razão de a decisão rescindenda ter supostamente violado as disposições contidas na legislação de política salarial do Governo, além de não estar sintonizada com os Enunciados da Corte sobre o tema. Quanto à limitação dos reajustes à data-base da categoria, o autor fez referências ao art. 293 do CPC e Enunciado nº 322/TST. Em relação ao tema dos honorários advocatícios, declinou o autor ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 sob o argumento de que não estavam preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da parcela. Já compulsando a inicial da rescisória ora ajuizada, depara-se com o fato constrangedor de a causa de pedir relativamente ao tema dos honorários advocatícios, quanto ao motivo de rescindibilidade associado ao inciso V do art. 485 do CPC ser a mesma daquela que a antecederia, pelo que avulta a convicção sobre sua inépcia. Convém, no entanto, relevar essa falha, não só para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo por ter o autor manifestado irresignação contra o deferimento da parcela alegando nesta ação, diferentemente da primeira, afronta ao art. 5º, II, da Constituição, bem assim erro de fato. Ocorre que o tema da verba honorária não fora examinado na decisão rescindenda pelo prisma agora ventilado, em condições de atrair a aplicação do Enunciado nº 298 do TST. Ainda sobre o tema dos honorários advocatícios, o corte rescisório não se justifica diante do alegado erro de fato. Isso porque é cediço ser imprescindível para a



configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se que o Tribunal manifestou-se expressamente sobre a necessidade de preenchimento dos dois requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 para deferimento da verba honorária, fazendo, inclusive, referência ao que contido no Enunciado nº 219/TST, registrando a impossibilidade de reconhecimento da ofensa legal indicada diante dos termos em que posta a sentença então rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E IPC DE MARÇO/90. DESCOMPASSO ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA RESCISÓRIA E AS RAZÕES DA DECISÃO RESCINDENDA. INÉPCIA DA INICIAL.** Já quanto aos planos econômicos o autor faz longas considerações na inicial com vistas a sustentar o argumento de que o acórdão rescindendo, ao aplicar o Enunciado nº 298/TST como óbice ao corte rescisório relativamente ao IPC de junho/87 e ao IPC de março/90 teria infringido o art. 5º, II, da Constituição Federal e conseqüentemente o inciso LIV em razão do prosseguimento da execução. É imperioso alertar, contudo, para o fato de o acórdão rescindendo ter extraído a conclusão em torno do desprovimento do recurso ordinário registrando o fato de o autor da rescisória não ter indicado na inicial os dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados pela sentença rescindenda. Assim, é fácil verificar não ter havido aplicabilidade do Enunciado nº 298/TST, evidenciando-se de modo flagrante o descompasso entre a causa de pedir da rescisória e as razões da decisão rescindenda, tornando imprópria a pretensão configuração de afronta aos aludidos dispositivos da Constituição. É bom lembrar, ainda, não bastar a indicação, na inicial da rescisória, do dispositivo tido por violado se não vem declinada a fundamentação direcionada ao motivo norteador da decisão rescindenda. Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação do acórdão rescindendo equivale à ausência da causa de pedir do parágrafo único, inciso I, do art. 295 do CPC, indutora da inépcia da inicial. Esta, por sua vez, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

PROCESSO : ROAR-797.439/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
RECORRIDO(S) : NELI DE FÁTIMA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DESVIRTUAMENTO DO ESTÁGIO - NÃO-REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão rescindenda não poderia ter violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pois a Recorrida foi contratada em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, de forma que não poderia ter sido aplicado, por ocasião da contratação, um dispositivo constitucional ainda inexistente. Ademais, a decisão regional reconheceu a existência da relação empregatícia, ante a comprovação de que as atividades prestadas pela Recorrida, na qualidade de estagiária, não guardavam relação com a sua formação acadêmica, não ofendendo a literalidade dos dispositivos da Lei nº 6.494/77, porque houve a descaracterização da finalidade do estágio. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-797.824/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AYRTON VIDAL FERREIRA  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS RODVIÁRIAS LEONY LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO, APROVEITANDO A REVELIA DA RECLAMADA - DOLO E VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADOS. Após a realização da citação é defeso modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu e, ainda que ocorra a revelia, o autor não poderá alterar o pedido, salvo promovendo nova citação. *In casu*, não estando a Reclamada presente na audiência e requerendo o Reclamante aditamento da inicial, com a alteração da data da admissão, a Reclamada deveria ter sido novamente citada para responder, pois não se trata de mero erro material, como declarou o Recorrente nas razões do recurso ordinário, mas de alteração fundamental da causa de pedir, especialmente grave, na medida em que, aproveitando-se da ausência da Reclamada, ampliava o campo dos fatos, em relação aos quais haveria a confissão ficta. Assim sendo, a sentença rescindenda extravasou os limites da lide, resultando em decisão *extra petita*, pois a declaração de unicidade de vínculo de emprego não constava da petição inicial, mas tão-somente estava implícita por ocasião do pedido de retificação da data de admissão do Reclamante, restando violados os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 264, parágrafo único, e 321 do CPC, a par de se mostrar dolosa a atitude do Reclamante por assim ter agido. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-798.215/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SEVERINO MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA  
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA QUE SE MANTVEVILLENTE QUANTO A PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE INVOCADA NA DEFESA. 1. Hipótese em que a Rescisória dirige-se contra sentença que se omitiu acerca da prescrição quinquenal expressamente invocada na defesa. 2. Nascida a violação na própria decisão rescindenda, o acolhimento da pretensão rescisória prescinde do requisito do prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2. 3. Para o ajuizamento da Rescisória, não se exige tenha a parte esgotado todos os recursos eventualmente cabíveis no âmbito do processo originário. Incidência da Súmula nº 514 do STF. 4. *In casu*, o *decisum* rescindendo, ao manter-se silente quanto a questão prejudicial de mérito, oportunamente invocada pela Reclamada em sua defesa, deixou de entregar-lhe, de forma completa, a prestação jurisdicional requerida, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC, por violação do art. 458, III, do CPC. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-798.590/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES  
RECORRIDO(S) : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O corte rescisório não se justifica com fundamento na alegada ofensa ao art. 468 da CLT. Nesse particular, resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 83/TST. Isso porque a decisão rescindenda foi proferida em 26 de maio de 1995, época em que havia nítida controvérsia sobre a supressão da gratificação de função paga com habitualidade, questão somente pacificada em 1996 (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-801.085/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LUIZ SBARDELOTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - RECLAMATÓRIA SIMULADA - FRAUDE À LEI. As cláusulas do acordo homologado, firmado antes do ajuizamento da reclamatória, aliadas à participação solerte das Partes que tinham o mesmo endereço, objetivando que os valores dos bens continuassem na esfera do domínio do Reclamado, apesar de gravados por garantia hipotecária, deixam clara a colusão na simulação de reclamatória, visando a fraudar a lei e prejudicar terceiros, o que enseja a rescisão da sentença, para extinguir o processo simulado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-802.058/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO  
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA LUCENA BEZERRA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Litisconsorte Passiva.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança impetrado contradecido que determinou a penhora sobre créditos de empresa que alega não ter participado da Reclamação Trabalhista. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe,

para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), no caso, Embargos de Terceiro. Sendo certo que posteriormente, se for o caso, a parte pode valer-se, ainda, do Agravo de Petição, que, a teor do art. 897, a, da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-803.411/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ITAL TAXI E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUALBERTO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Se os arts. 115 e 131 do CC, 333, II, do CPC, 76 e 460 da CLT, apontados como violados - que versam sobre condição; declarações constantes em documentos e a presunção de veracidade em relação aos signatários; que o ônus da prova incumbe ao réu; quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor; conceito de salário mínimo e valor do salário na falta de sua estipulação - não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, a qual se limitou a julgar que, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, o Reclamante tem direito às férias, ao 13º salário e à devolução das despesas de combustível, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado e debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, os arts. 115, 131 e 1.188 do CC, 333, II, do CPC, 3º, 76 e 460 da CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente. 3. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. No que se refere ao conceito de empregado, o acórdão rescindendo decidiu, com base na prova dos autos, que o Reclamante foi empregado da Reclamada. Logo, para se concluir sobre a violação do art. 3º da CLT, necessário seria reavaliar a prova dos autos, o que é inadmissível em sede ação rescisória. 4. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Quanto ao insurgimento da Reclamada no sentido de que a decisão rescindenda violou o art. 1.188 do CC, o qual dispõe sobre locação de coisas, verifica-se que o comando legal indigitado não foi violado, pois a decisão rescindenda fundamentou-se no reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual, existindo vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, não poderia haver contrato de locação de veículo, pois o Reclamado apenas exercia a função de motorista de táxi para a Reclamada, laborando em veículo de propriedade desta. 5. ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE OS FATOS. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à existência de vínculo de emprego foi debatida na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-803.527/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SOLANGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO  
RECORRIDO(S) : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não recolhida a importância fixada pelo Regional a título de custas, resulta deserto o apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-804.376/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : OZAIR GIL  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INSS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS ADVINDOS DE TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, que lhe dão caráter de ramo autônomo da Ciência Jurídica, é o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, mediante a quebra da hierarquia das fontes, que estrutura a pirâmide jurídica kelseniana. 2. Em relação à questão da responsabilidade subsidiária de entes da administração pública quanto a débitos trabalhistas não honrados por empresas prestadoras de serviços com as quais contrataram, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em sua literalidade, afasta expressamente a possibilidade de responsabilização. No entanto, a exegese literal do dispositivo de lei não é a única forma de hermenêutica jurídica, havendo também, dentre tantas outras (histórica, sociológica, teleológica, etc.), a interpretação sistemática. Não fora assim, a atividade jurisdicional seria meramente mecânica, de enquadramento da matéria prima fática na forma legal jurídica, sem se perquirir sobre o conteúdo, finalidade e dimensão mais abrangente da norma. 3. Numa exegese do sistema legal trabalhista, de caráter protecionista do hipossuficiente na relação laboral, não se pode admitir que as empresas estatais estejam infensas à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal. Nossa Carta Política assegura o mesmo tratamento jurídico, no campo trabalhista, para as empresas públicas e privadas (CF, art. 173). 4. *In casu*, a responsabilidade subsidiária decorre de dois fatores: a) a prestação direta dos serviços do empregado é para a empresa estatal, que se beneficia da força de trabalho alheia; e b) se a prestadora dos serviços que forneceu a mão-de-obra não é idônea ou não paga os salários de seus empregados, a estatal que a contratou tem culpa *in eligendo* ou *in vigilando* com relação à empresa terceirizada. 5. O que não se admite em matéria de Direito do Trabalho é a empresa tomadora dos serviços beneficiar-se do esforço humano produtivo e depois o trabalhador que o dispendeu ficar sem receber a retribuição que tem caráter alimentar. 6. Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, que alberga o princípio da legalidade, uma vez que a decisão rescindenda não carece de base legal, mas está devidamente respaldada numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico-trabalhista. 7. Ademais, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 83 do TST, porquanto a questão da responsabilidade subsidiária de autarquia, em virtude da terceirização ilegal de serviços, calcada no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, era amplamente controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, vindo somente a ser pacificada por meio da Resolução Administrativa nº 96, publicada no DJ de 18/09/00, que modificou a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, para nele fazer constar expressamente a possibilidade de se impor responsabilidade subsidiária aos órgãos da Administração Pública. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-807.127/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CIB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS CAETANO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões e obscuridades não demonstradas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, para o que os embargos de declaração constituem via IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : ROAR-809.797/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CELSO LUIS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO BASSEGIO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. *In casu*, o art. 468 da CLT apontado como violado, que versa sobre alteração das condições nos contratos individuais de trabalho, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, que se limitou a afastar o reconhecimento da relação empregatícia entre as Partes, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. **2. VIOLAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRT.** A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva, acordo coletivo, portaria e regulamento de empresa (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST). Logo, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a norma pretensamente violada é regimento interno de tribunal, pois a norma invocada não é lei em sentido estrito, não fazendo prosperar a ação rescisória. Apenas o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição Federal de 1967/1969, tinha o poder de inovar na ordem jurídica. **3. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Entre os requisitos para a caracterização do erro de fato, inclui-se não ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, se o acórdão rescindendo concluiu, com base nas provas dos autos, inexistir relação de emprego entre as Partes, mostra-se incabível o corte rescisório com base na afirmação de que o Reclamante exercia a função de auxiliar de vendedor, quando, na verdade, exercia a função de vendedor. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-809.826/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** De se observar não ter o Colegiado consignado que a reclamada negara o horário de trabalho alegado na inicial da reclamação trabalhista. Ao contrário, ressaltou que a alegação veiculada pela empresa fora a da inexistência de controle de jornada. Equivale a dizer ter o Regional entendido que a recorrente não negou o fato constitutivo do direito do recorrido, mas veiculou fato negativo daquele direito, atraindo para si o ônus da prova dessa versão. Assim, registrado no acórdão que a reclamada não se desincumbira desse ônus, não se vislumbra a pretendida violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, a ensejar. Ainda compulsando a decisão rescindenda, constata-se ter o Colegiado de origem adicionado um segundo fundamento, consistente no depoimento do preposto da empresa de que as funções exercidas pelo reclamante quando empregado eram as mesmas do período em que trabalhou como autônomo, época em que assinalou havia controle do horário de trabalho. Disso é fácil inferir ter o Regional dirimido a controvérsia não apenas pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sobretudo à sombra do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual soçobra de vez a alegada ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-811.715/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : NELLY LINO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por incabível; II - não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO.** Recurso ordinário de que não se conhece porque recolhidas as custas processuais quando já extrapolado o QUINTÍDIO DO § 4º DO ART. 789 DA CLT.

**Processo : ROAR-812.095/2001.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WALDOMIRO FERNANDES FONTENELLE JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. A interposição de recurso de revista contra acórdão que julgou ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896, alínea "b", como fundamento da pretensão recursal, afigura-se erro grosseiro, insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-814.614/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SCATAMBURLO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES  
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO.** 1. O acolhimento da pretensão de corte fulcrada em prova falsa (art. 485, VI, do CPC) pressupõe tenha sido a mesma o único fundamento de fato utilizado pelo juiz ao solucionar a lide. 2. *In casu*, a sentença rescindenda, para concluir pela improcedência do pleito relativo a horas extras, apoiou-se em todo o conjunto fático-probatório produzido naqueles autos, consistente em prova documental juntada pelo Reclamado e depoimentos de testemunhas de ambas as partes. 3. Com efeito, ainda na hipótese de eventual insubsistência das declarações prestadas pela testemunha do Reclamado, restaria mantida a conclusão jurídica adotada pelo *decisum* rescindendo. 4. Ademais, dos argumentos trazidos com a petição inicial, depreende-se estar o Autor, na verdade, pretendendo nova análise de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reprecisar o mérito da causa originária. **DOCUMENTO NOVO.** 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Hipótese em que os "documentos novos" consistiriam em fitas de caixa capazes de demonstrar o labor extraordinário alegado na Reclamatória Trabalhista. 3. Da análise dos presentes autos, exsurge que, na verdade, embora soubesse o Autor da existência das aludidas fitas antes do julgamento do processo originário e das mesmas pudesse se utilizar, por desídia não o fez, de sorte que não se lhe é dado, agora, invocá-las como "documentos novos", na acepção que é dada ao termo pela lei adjetiva civil. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

SECRETARIA DA 1ª TURMA  
 EDITAL

A Secretaria da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a 27ª Sessão Ordinária, que seria realizada na presente data, fica adiada, por motivo de força maior, para a próxima quarta-feira, dia 09/10/2002, com início às 9 horas.

Brasília, 02 de outubro de 2002.  
 MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da  
 Primeira Turma



## SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR38875519977  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSITO  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR40655519973  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : MARCIA LYRA BERGAMO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A): JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR41691319984  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA APARECIDA BONTEMPO  
ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR41862119988  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JOSE GUILHERME KLUMAM  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GIORGI  
ADVOGADO : FLÁVIA DAMÉ  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR42018919983

EMBARGANTE: MARIA ODETE SOARES

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR42333219985  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : IRAJÁ FERREIRA CALDEIA  
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR44619419982  
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL TAVARES  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DR(A)

EMBARGADO(A): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR45886319983  
EMBARGANTE : JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR46164219982  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : VALDÊNIO DA SILVA CABRAL  
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
DR(A)

PROCESSO : E-RR47311019984

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BENEFICIADORA DE BATATAS GUARÁ LTDA.  
ADVOGADO : MARISTELA TAQUES MINOSSO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR47439219985  
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : HÉLIO EDUARDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR48117819985  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WANDERLEI CALDERON  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR48789119985  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO  
DR(A)  
EMBARGANTE : PEDRO BARBOSA BORGES  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR48989719980  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
DR(A)  
EMBARGADO(A): SEBASTIÃO RODOLFO LACERDA

ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR50368819980  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SOCORRO SOUSA IBAPINA  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR51397419984  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : GERALDO BARRETO LIMA  
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES  
DR(A)

PROCESSO : E-RR51485919984

EMBARGANTE : JOÃO MANOEL DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR51853219989  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MOURA  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MENDES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
PROCESSO : E-RR51880519982  
EMBARGANTE: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : NAURO JOCELI DA SILVA  
ADVOGADO : RÔMULO JOSÉ ESCOUTO  
DR(A)

PROCESSO : E-RR56696419992  
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR58900719990  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
DR(A)

EMBARGADO(A): OLAVIO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR59222019998  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARINA RIBEIRO CLÓS E OUTROS  
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA CARDOSO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR59235319998  
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA  
DR(A)

PROCESSO : E-RR61024719990

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSELINO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR61402919992  
EMBARGANTE : MARIA CLARA VIVACQUA DE LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR61630419994  
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS PACCOLA LTDA.

ADVOGADO DR(A): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

EMBARGADO(A) : BELMIRO FERREIRA PINTO  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR62129020008  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : LUIZ EUSTÁQUIO FILHO  
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR62792020002  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A): IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : PAULOBERNARDES PEREIRA  
ADVOGADO : ANGELO BOER  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR65323720000  
EMBARGANTE : NICOLAU MUSSI  
ADVOGADO : JOSE TORRES DAS NEVES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ  
DR(A)



PROCESSO : E-AIRR67930620001  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FURINI  
 ADVOGADO DR(A): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR68690220008  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : WLADMIR PARIS  
 ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR68941320008  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

PROCESSO : E-RR69080820003

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍLIO NUNES  
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR69369420008  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP  
 PROCURADOR : ANTONIO CARLOS G. M. CHAVES  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : EDILSON CARVALHO DE SOUSA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR69369520001  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IA-PEP

PROCURADOR DR(A): ANTONIO CARLOS G. M. CHAVES

EMBARGADO(A) : TERESINHA DE JESUS GALENO DE SOUSA  
 ADVOGADO : EDILSON CARVALHO DE SOUSA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR70361320000  
 EMBARGANTE : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR70758320002  
 EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR MILANI  
 ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FRANZOI & FRANZOI LTDA E OUTROS

ADVOGADO DR(A): LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-RR74323920016  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE CARVALHO QUINTÃN  
 ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR75144520011  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR75182220013  
 EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LÊDA QUEIROZ ANDRADE  
 ADVOGADO : GENNEDY PATRIOTA  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR75707620015  
 EMBARGANTE : SELMA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRA  
 ADVOGADO : HEMERSON MENEZES CAMILO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO  
 ADVOGADO : JOSÉ BATISTA SANCHES  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR77464220015  
 EMBARGANTE : FRANCISCA LIDUINA CRUZ  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)

EMBARGADO(A): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR79875820017  
 EMBARGANTE : MARIA HELENA DE GOUVEIA  
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BELOTI  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : TAIPAN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO  
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR80115220010  
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
 ADVOGADO : LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA  
 DR(A)

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**Processo : AIRR-95/2000-106-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA  
 DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-7.221/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SILVANA PRESTES ANTUNES MATOS  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : MICROBIOLÓGICA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento assim o fez a partir da interpretação do Enunciadonº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I desta Corte, os quais se amoldam ao acórdão revisando. Assim, não está caracterizada a alegada infringência dos dispositivos constituídos mencionados (art 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-732.480/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 102/00. A interpretação conferida ao parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, antes da alteração introduzida pela Resolução nº 102/00, publicada no DJ de 10/11/00, é a de que constitui faculdade da parte postular o processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Assim, não tendo o Agravante exercido essa faculdade, no momento oportuno, não há como se entender que o processamento de seu Agravo em autos apartados tenha CONFIGURADO "ERROR IN PROCEDENDO".

A gravo Regimental 1 desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-768.949/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : IVANILSON BLANCO  
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza DESRESPEITO AOS ARTS. 96, I, "A" E "B", E 5º, II, XXXV E LV, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-588.630/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAGA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ENUNCIADO N.º 363 DO TST

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por entendimento sumulado desta Corte. Conseqüentemente, não está caracterizada a alegada infringência dos dispositivos de lei mencionados (art. 453, 477 e 482, da CLT; 5º, incs. II e XXXV, 201 e 202 da CF/1988; 49, 54 e 148 da Lei 8.213/1991).

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 AGRAVADO(S) : TELMA ANTÔNIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-176/2001-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MANOEL CAPELLI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : USIMON - ENGENHARIA, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VANDA COSTA E CASTRO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. VIGÊNCIA. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.542/92. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a imposibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2000-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : OSCAR BATISTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-344/1998-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : RUY DUARTE MACHADO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.174/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : ELITE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal não confirmada. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2000-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA LUCIENE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCABÍVEL

Tratando-se de demanda ajuizada sob o procedimento sumaríssimo, não é cabível o recurso de revista calcado em violação de lei federal, à luz do que prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2000-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ODAIR INÁCIO MARIÃO  
 ADVOGADO : DR. ADAIR MARCIANO DA SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.574/1999-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.795/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES  
 AGRAVADO(S) : NÁRIO CARVALHO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA FARACO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DA PROVA. Ao optar por aceitar a presunção de veracidade relativa, o Juízo sopesa as provas dos autos, emitindo seu juízo de valor, sendo impossível sua análise em recurso de revista sem adentrar no capó da matéria fática, o que é vedado pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.925/1998-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELEMEN TO SEM AUTENTICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/2000-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
**Processo : AIRR-2.085/1998-071-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AURIEME  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.337/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA H. DE ALBUQUERQUE SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELIOMAR VERAS AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANUEL M.A. NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LIMITAÇÃO À DATA BASE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - SÚMULA 266.

Enfrentadas todas as questões postas, o insucesso das teses não acolhidas pelos julgadores não significa prestação jurisdiccional viciada.

Se a Empresa pretendia outra limitação temporal sobre as diferenças salariais deferidas, além daquela fixada no título exequendo, deveria ter discutido essa questão no momento processual próprio, ou seja, nos seguidos recursos que interpôs durante o processo de conhecimento. Esse o único meio para fazer com que o comando jurisdiccional proferido pela então JCJ não se convertesse em coisa julgada. Não há violação direta e literal da Constituição, mormente do inciso LV do art. 5º, tal como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.500/1998-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIO POLETO NETO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.856/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARAL  
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : MARCELLO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PROVENIENTE DE TURMA DO TST. IMPREVISÃO DA ALÍNEA A DO ART. 896 A CLT. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Inservível para a comprovação de divergência jurisprudencial o entendimento constante de paradigma proveniente de Turma do TST, consoante prescreve a alínea a do permissivo consolidado, pois que não representativo da última palavra da Corte sobre a matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.080/1999-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NELSON MARCOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio *Pas de nullité sans grief*. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO**

Aperto Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.129/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - DESPEDIMENTO - VIOLAÇÃO INOCORRENTE - OJ. 247.

Destacando o E. Regional Pernambucano que o pleito de periculosidade era repetição de outro processo já julgado improcedente, não reconhecendo contradição alguma, impossível o reexame de fatos e provas dessas circunstâncias.

Tampouco há violação do art. 37 da Constituição, pois, em se tratando de empresa de economia mista, tem incidência a regra do art. 173 da mesma Carta Política, prevalecendo a legislação trabalhista que permite o despedimento imotivado tal como se vê na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-12.889/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MATURINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega PROVIMENTO, PORQUE NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO R. DESPACHO TRANSCATÓRIO.

**Processo : AIRR-38.960/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA KEILA MARCHIORI  
 AGRAVADO(S) : MARCELO GORCHINSKI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA G. O. CAPONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126

Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.962/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA MORETO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA BALBONI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE CABIMENTO

O eventual descumprimento, pelo Juiz de primeiro grau, dos prazos ou qualquer outra regra procedimental relativa ao procedimento sumaríssimo não autoriza a automática conversão para o rito ordinário, por falta de amparo legal. Logo, a despeito de a causa, por exemplo, não ter sido solucionada dentro do prazo previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT, continuam aplicáveis as restrições ao cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, parágrafo 6º, do mesmo diploma legal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.963/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA EUPESA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.005/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : ALDENECY PINHEIRO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Intelligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.052/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. TAÍS SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALDO NICOLLI  
 ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, já que irregularmente INTERPOSTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não apresentadas todas as peças obrigatórias para a sua formação, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-476.464/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : SALETE MACHADO

**DECISÃO:**Que assim opinou: Demonstrada a prestação de sobrejornada não remunerada integralmente, nada há que se reformar na r. decisão que determinou o pagamento das diferenças. Não cabe neste feito a discussão acerca do regime de compensação de horários, pois que a reclamante prestava trabalho aos sábados regularmente. Nego provimento aos recursos." (fls. 74) Em seu recurso de revista, o reclamado defende a validade do regime de compensação de jornada e postula exclusão das horas extras ou aplicação do Enunciado nº 85 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Alicerça sua irresignação em divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988 (fls. 83/93). Os arestos trazidos colacionados tratam de diversas questões relativas à compensação de jornada (jornada 12 X 36, validade de acordo individual, licitude da compensação em trabalho insalubre, requisitos para estabelecimento da compensação e jornada 24 X 48). Ocorre que nenhuma dessas questões foi analisada pela decisão regional, de modo que as teses defendidas carecem de prequestionamento, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 297. Por outro lado, a decisão recorrida também não contém manifestação sobre os requisitos formais necessários à pactuação da compensação de jornada (à luz do artigo 7º, incisos XIII e XXXVI, da CF/1988), razão pela qual, também aqui, o reclamado esqueceu-se de promover o prequestionamento da discussão trazida no recurso de revista. O mesmo se diga, por fim, em relação à postulada aplicação do Enunciado nº 85, matéria igualmente não apreciada pela Corte Regional de origem. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS reclamado, nas razões do recurso de revista, postula exclusão dos reflexos das horas extraordinárias pagas, sob o fundamento de que tais parcelas já teriam sido regularmente remuneradas (fls. 93). Ocorre que o demandado não indicou nenhum fundamento para admissão do seu recurso de revista, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), motivo pelo qual não há o que ser apreciado. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Tribunal a quo manteve a condenação no pagamento de honorários assistenciais, com adoção dos fundamentos que seguem: "Preenchidos no caderno processual os requisitos extrínsecos demandados objetivamente pela legislação para a concessão do benefício da assistência judiciária no âmbito desta Justiça Especializada e desde que requerida a concessão do referido benefício



pela reclamante, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, não há motivação jurídica para a reforma da r. sentença nesse particular." (fls. 75/76) No recurso de revista, o demandado alega que falta representatividade ao sindicato que assiste a reclamante, bem como afirma que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. Ampara sua irresignação em divergência jurisprudencial, trazendo para confronto o aresto de fls. 94. O reclamado novamente esqueceu-se de provocar manifestação da Corte Regional sobre os alegados requisitos da Lei nº 5.584/1970 que não estariam presentes e também sobre a questão da representatividade do sindicato obreiro. A falta de prequestionamento impede a admissão do recurso, conforme reiteradamente salientado nesta decisão. Por consequência, impõe-se reconhecer que a decisão agravada não está a merecer reparo. **NEGO PROVIMENTO. ISTO POSTOACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-507.380/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
AGRAVADO(S) : CORINA JOSÉ DA SILVA BRITO

**DECISÃO:** (fls. 8) No seu recurso de revista, o reclamado alega que, em virtude da nulidade absoluta do ato de admissão da reclamante, nenhum efeito há de se extrair do respectivo contrato, exceto quanto aos salários. Ampara seu inconformismo em violação do artigo 97, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967 (CF/1967) e do artigo 145, inciso III, do Código Civil - CC (fls. 12/17). Nas razões do agravo de instrumento, o reclamado aproveita para acrescentar que "o reclamante sequer provou a data de seu ingresso junto ao ente público reclamado." (fls. 4) Inovatória e tardia a discussão trazida pelo reclamado, em agravo de instrumento, sobre a prova da data de admissão. Se já não caberia reexame do contexto fático dos autos por meio de recurso de revista, quanto mais em agravo de instrumento e de forma inovatória. Por outro lado, extrai-se da decisão regional que não há nenhuma manifestação sobre possível aplicação do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da CF/1967 e tampouco do artigo 145, inciso III, do CC. Logo, a tese defendida no recurso de revista carece de prequestionamento, o que constitui óbice ao seu conhecimento (Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte). Por consequência, impõe-se reconhecer, ainda que por fundamento diverso, que a decisão de fls. 18 não está a exigir qualquer reparo. **NEGO PROVIMENTO. ISTO POSTOACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TURMA**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-539.294/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : WALTER CARDOSO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.057/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO  
AGRAVADO(S) : RENILDO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-645.839/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MANOEL NICOLAU DE PINHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LEMOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO.** Do cotejo do Acórdão Regional e da Revista, extrai-se a certeza de que o Colegiado de Segundo Grau não emitiu tese explícita sobre o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, ventilado para pavimentar a via extraordinária. Portanto, revela-se, iniludivelmente, obstaculizada a nova tentativa de dar partida ao processamento do Recurso Principal. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o Órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, expressamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.125/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E SOUZA FILHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS.** O Empregador não conseguiu demonstrar a sua alegação de que não teve qualquer responsabilidade pelo extravio da CTPS do Reclamante, a afastar sua responsabilidade pelo prejuízo suportado pela parte obreira, motivo pelo qual a Revista não se pavimenta pelas assacadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, muito menos pelo 5º, II, da CF/88. Até porque, trata-se, na verdade, de deslinde de controvérsia assentada em fatos e provas - sob as luzes do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC -, e não, como quer fazer parecer a Recorrente, matéria de direito. Portanto, irretocável o despacho denegatório de trânsito do Recurso Principal para esta sede excepcional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.739/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN  
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE  
AGRAVADO(S) : DALMARA REGINA PRATES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. O RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO PERMISSIVO CONSO-LIDADO.** Irretocável o reconhecimento da relação de emprego por parte das duas instâncias ordinárias, valendo notar que a admissão das duas Obeiras se deu antes do advento da Constituição Federal de 1988. Revelaram-se completamente insubsistentes as razões insurretas que se deduziram de tal condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.818/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. LUERCY LINO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-654.888/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO(S) : DAVI FLOES MACEDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional analisou por completo a decisão censurada, tendo exposto de forma articulada os fundamentos de sua decisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.891/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.  
ADVOGADO : DR. FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO  
AGRAVADO(S) : DALMO DIAS LOBO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126/TST. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** A via excepcional do Apelo Extraordinário Revisional não se revela compatível com qualquer tipo de indagação probatória, nos termos do Enunciado nº 126 deste TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.895/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JAIR DOMINGUES DE FARIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-661.434/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : GILSON RIBEIRO NOVAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-661.438/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO TIBÚRCIO DINIZ  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Con-firma-se o despacho denegatório, uma vez que realmente o recurso principal não atende aos requisitos alinhados no permissivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-664.090/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DIRCEU LEMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DE TARSO & FERNANDES ASSESSORIA, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-665.573/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA POSSÍDIO LIMA  
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SEIXAS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de requisito indispensável à sua admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-665.622/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO ALVES E OUTRO  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.795/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CÉLIA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA BERENSTEIN

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO - INOBSERVÂNCIA. Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integral-mente, em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação - Orien-

tação Jurisprudencial nº 139 da subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Revista manejada com depósito recursal em desconformidade com o acima preceituado clama por sua deserção, restando seu trânsito obstado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.094/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCUS ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos proces-suais. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-670.846/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO VIVIANE  
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-673.006/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS  
AGRAVADO(S) : LEDENILSON SABINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-675.603/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : VANDERLINO EVARISTO BONFIM MORENO

ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.159/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MANUEL ALBERTO MEZA SALINA  
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BRASIF FAST FOOD S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer que a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. As razões de fls. 02/06 não infirmam os argumentos do despacho agravado de fl. 84. O Agravante tem a obrigação processual de afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada. Ladeado tal dever jurídico, o desprovemento do Agravo se impõe.

PROCESSO : AIRR-678.300/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-680.341/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BERMUDEZ MUSIELLO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VALQUÍRIA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. NELIETE GOMES P. ARAUJO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-680.669/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
AGRAVADO(S) : CÉSAR ADELINO SILVA  
ADVOGADO : DR. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126/TST, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1/TST E NA APRESENTAÇÃO DE DISENSENHO PRETORIANO EM DESCONFORMIDADE COM O PERMISSIVO CONSOLIDADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Irretocável o despacho denegatório de acesso à via excepcional do Recurso de Revista - que objetivaria o reexame da controvérsia relativa ao reconhecimento de relação de emprego - pois sua animação não se revela compatível com qualquer tipo de indagação probatória nesta seara, nos termos do Enunciado nº 126 deste TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-680.673/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : METAL LIGHT METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-684.307/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI  
 AGRAVADO(S) : VICENTE SANTANA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELDA MATOS BARBOZA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravante tem a obrigação processual de afastar, pontualmente, o suporte da decisão agravada. A inobservância de tal dever jurídico conduz inapelavelmente ao desprovimento do Agravo. De mais a mais, a Corte Regional, em seu pronunciamento de fundo, aplicou inexcedivelmente o direito a espécie, quando constatou que, embora o Empregado laborasse em atividade externa, a empresa detinha, de fato, efetivo controle da jornada a mensurar a quantidade de trabalho lhe ofertada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.310/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DOMICIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-685.778/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : JUAN ANTONIO GONZALEZ FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho que denegou seguimento do Recurso de Revista por óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.202/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MEDEIROS GERMANO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-686.331/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA AFFONSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer que a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.340/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VALENTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirma-se o despacho denegatório, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.598/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MARINHO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.587/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO WALDOMIRO CORREA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-692.662/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANA SILVIA DE CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA L. SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTAVIANO DE SOUZA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 363 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo :** AIRR-741.781/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE SILVEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-692.776/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DIOGO  
 ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.377/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
 AGRAVADO(S) : RONALDO MARQUES SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.563/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA VAZ DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de INSTRUMENTO, ARGUÍDA PELO RECLAMADO EM CONTRAMINUTA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-694.282/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS FERRAZ DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-694.764/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
AGRAVADO(S) : SILVIO CONSTANTINI  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.614/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MERIVAL ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-695.660/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CASTRO DE OLIVEIRA MENEZES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST - HORAS EXTRAS. CONFISSÃO - HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO AO TEMA DIFERENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EFETIVO** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-698.251/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA VANIA JURADO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DO PERMISSIVO CONSOLIDADO INATENDIDOS.** A violação carece de prequestionamento e o aresto paradigma apresentado desgarra-se da linha uniforme consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste TST. Em decorrência, a via excepcional não se pavimenta às pretensões da parte Obreira, pelo que o desprovimento do presente Agravo de Instrumento se impõe.

PROCESSO : AIRR-698.693/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA DE VASCONCELLOS PEDRONI  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa LIBERAR RECURSO DESPIDO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO.

**Processo : AIRR-700.662/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANS VINOSKI  
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Confirma-se o despacho denegatório uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-700.718/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIANA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT no Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-700.729/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO  
AGRAVADO(S) : ROSA RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.839/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS VESALOSKI  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT no Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-701.148/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RONDON S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA  
AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento .

PROCESSO : AIRR-701.149/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PAULO SANTANA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN  
AGRAVADO(S) : RONDON S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-701.634/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : LANI MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E FÉRIAS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.607/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS LURASKI PACHECO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-702.973/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-705.416/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-706.857/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : EDNA DE SOUZA MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, uma vez que não restou configurada violação legal nem divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.876/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ERICKA PASTORINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO. A discussão em torno da matéria de horas extras e seus reflexos, como angularizada pelas instâncias ordinárias e objeto recursal, reveste-se de natureza eminentemente de fatos e provas, além de que o seu cerne - o que se revela do cotejo entre os cartões de ponto com os demonstrativos de pagamento - encontra-se precluso para novos debates. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.878/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
 AGRAVADO(S) : NELSON BUENO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. DALTON TAFARELLO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-708.116/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE JESUS MORAIS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.804/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA LAGOIN  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-714.261/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MOURA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-714.583/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR BARBOSA LAMEIRA  
 ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-715.435/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : AUTO CINE IV CENTENARIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.177/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.001/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ANTONY KENNEDY TELES DE MENEZES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRENTE A HIPÓTESE DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Revista não merecia mesmo trânsito, diante da ausência de invocação expressa em suas razões do dispositivo da Constituição a ser tido como violado. Portanto, revela-se inteiramente escorreito o despacho denegatório do Presidente da Corte Regional, no exercício do controle primeiro de admissibilidade do Apelo Revisional Extraordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.603/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DAS FLORES  
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
 AGRAVADO(S) : VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCI

ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA  
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO OURO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA CRUZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO

AGRAVADO(S) : AGROSERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE ARARAS E REGIÃO

**ADVOGADO:**DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. CO-OPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717.732/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : SANDRA LEMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST de art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.752/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ALDO LEANDRO PERIN  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SILVESTRINI  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS  
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR: DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO DSR.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718.815/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 10

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718.884/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA  
AGRAVADO(S) : DEVAIR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial trazida na Revista não apresenta a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. O primeiro aresto não trata da hipótese de controvérsia em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente à adesão a plano de demissão incentivada. O segundo julgado é oriundo de Turma do TST, desatendendo, assim, o alineado no art. 896 consolidado. E o último, ou seja, o Enunciado nº 330/TST, é inaplicável, às escâncaras, ao caso vertente - ao revés, antes perfilhar-se-ia ao entendimento do acórdão esgrimado. Em sendo assim, não se pavimenta o Apelo Revisional Extraordinário que fora corretamente obstado no controle primeiro de admissibilidade, levado a efeito pela ilustrada Corte Regional. Via de consequência, impõe-se o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-720.483/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RENATO J. DE AZEVEDO SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ODONE AFONSO SILVA MORAES  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.519/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SEVERINO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINTO DUZZI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.057/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
AGRAVADO(S) : OCEANIDES JOSÉ MOURÃO SANTA BRÍGIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 266 DESTE TRIBUNAL E DO ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-730.516/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Por outro lado, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-731.489/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BOM JARDIM DA SERRA  
ADVOGADO : DR. IVANILDO TADEU CASTELO DE BARROS  
AGRAVADO(S) : HORAIDES CLESI RIBEIRO MAZETTO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS**

Não comporta reparo a decisão denegatória, que reconhece a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos *ex tunc*, sendo devido ao reclamante apenas o pagamento dos saldos salariais, com base na contrapeção pactuada. Aplicação do Enunciado nº 363 desta Corte.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-732.024/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO JAPÃO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NEVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO MIRANDA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTADO ESTRANGEIRO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REEXAME DAS PROVAS VEDADO - DÍSSENSO INSERVÍVEL.**

Tendo o E. Regional enfrentado todas as questões da defesa, particularmente, a pretendida imunidade de jurisdição, a inocorrência de cerceamento de defesa e a descaracterização do serviço doméstico, apresentando fundamentação, não há como se reconhecer vício de omissão ou algum outro na prestação jurisdiccional. Por expressa alusão do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar dissídio que envolva pessoas de direito público externo, afastada, portanto, a imunidade de jurisdição quando se tratar de atividade alheia à representação diplomática. A não caracterização do serviço doméstico resulta dos fatos e provas analisados nas instâncias ordinárias, insusceptíveis de reexame (Súmula 126), destacada a circunstância de que o empregador concedeu direitos outros não atribuíveis àquela categoria. Imprestável o dissenso porque oriundo do mesmo TRIBUNAL E NÃO PREQUESTIONADO O ART. 767 DA CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-732.328/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GEDSON PADILHA DA SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Aplicabilidade do Enunciado 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



**Processo : AIRR-733.743/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ROMÉLIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - FALTA DE RELATÓRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PERICULOSIDADE - CONTACTO EVENTUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS DE PERCURSO - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Na forma do art. 794 da CLT, só se há de declarar nulidade quando caracterizado prejuízo concreto e insuperável, o que não se dá pela ausência de relatório no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, uma vez expostas as questões e apresentados os fundamentos da decisão. Quanto à periculosidade, se a prova revela contacto eventual com a área de risco, impossível chegar-se a outra conclusão sem reexame da referida prova, o que é impossível nesta esfera (Súmula 126).

Inespecífico o dissenso ofertado sobre a equiparação salarial e as horas de percurso, uma vez que ignora os fatos e as relevantes circunstâncias expostas no acórdão regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.861/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADOR : DR. CLÍNIO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Não comporta reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado desta Corte, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Incidência do Enunciado nº 333 e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.862/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
 PROCURADORA : DRA. MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST**

Não comporta reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o ente público deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, em decorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E DO ART. 896, PARÁGRAFO 4º DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.900/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : NATÁLIO BATAGIM  
 ADVOGADO : DR. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D' OESTE  
 ADVOGADA : DRA. IDALINA BALDI CUPPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.219/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RAMOS MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À CF/1988. NÃO CONFIGURADA**

Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, não se admite o recurso de revista por contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco por conflito pretoriano, mas, tão-somente, por ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Inteligência do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.185/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ELIAS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MAGNO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os termos do Despacho trancatório.**

PROCESSO : AIRR-736.371/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SALATIEL CARLOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 296 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.154/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : MAURI MARCOS DALEK  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 221 e 296 do TST.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.644/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : VICTOR LOURENÇO MORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-742.752/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA MELO LIMA  
 ADVOGADO : DR. HELÁDIO JOSÉ GONÇALVES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : CONSERVAS RUBI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-743.063/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES MORAIS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS ORIUNDOS DA MESMA EMPRESA - PERÍODO DE MANDATO - RESCISÃO ILEGAL.**

Examinados todos os tópicos da defesa e apresentada a fundamentação pertinente, não se vislumbra qualquer vício na prestação jurisdiccional, particularmente de omissão, não se podendo considerar decisão desfavorável o mesmo que decisão nula. A constituição do sindicato e seu registro junto ao Ministério do Trabalho foram considerados regulares, à vista dos documentos ofertados e examinados. E dentro da liberdade de organização sindical, garantida pela Carta Política, nada há que impeça serem oriundos da mesma empresa os dirigentes da agremiação. E sobre o tema não é oferecida divergência jurisprudencial ou argüida violação de lei federal. O tópico do tempo de mandato não foi prequestionado. E a renúncia dos direitos decorrentes da estabilidade sindical foi afastada por causa do reconhecimento da nulidade da DISPENSA, UMA VEZ PLENAMENTE CIENTE DA ELEIÇÃO, NA FORMA DO § 5º DO ART. 543 DA CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.292/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS  
 AGRAVADO(S) : PROCÃO VETERINÁRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-746.297/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : ADELIMAR MENDES RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.402/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-748.833/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PADOVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-750.282/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-751.019/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DEYSE CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-752.170/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO BAGE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADAS - DISSENSO INSERVÍVEL.**

A teor da Súmula 297 desta C. Corte e por lógica inarredável, impossível avaliar-se violação do art. 40, III, da Constituição Federal se dela não tratou o E. Regional Paulistano. O mesmo se diga quanto à Lei Estadual 200/74, sem contar que a alínea "c" do art. 896 da CLT não abrange normas que não sejam federais. A complementação de proventos foi analisada à luz das Súmulas 51 e 288 desta C. Corte, não se podendo cogitar de infringência do art. 468 da CLT. Imprestável, de outro lado, dissenso pretoriano oriundo do mesmo Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-753.326/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ART-LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DUARTE  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.047/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL  
AGRAVADO(S) : IVAN BALDINI  
ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO DE EMPRESAS. UNICIDADE CONTRATUAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-755.690/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
AGRAVADO(S) : ISABEL APARECIDA SIA BIAZOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-756.321/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA FELICIANO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - REXAME DA PROVA VEDADO.**

Não há como se vislumbrar o vício da omissão na prestação jurisdicional levada a cabo pelo Eg. Tribunal Carioca, pois, de fato, os embargos de declaração não se prestam para reexame da prova, o mesmo sendo impossível em sede extraordinária. A alegação de julgamento "extra petita" também não merece agasalho se as repercussões no FGTS foram pleiteadas na inicial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-756.046/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : IÉDA MARIA SALLES BRITO  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO POR DISSENSO JURISPRUDENCIAL.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, inadequada a arguição de negativa de prestação jurisdicional por divergência pretoriana, só cabendo por possível violação das normas atinentes ao julgamento e à previsão constitucional de fundamentação. E, quanto a estas, no caso, não há que se confundir ou equiparar decisão contrária aos interesses da parte com julgamento desfundamentado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-756.308/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : HAMILTON BORGES PEDRO  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos os agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar Recurso de Revista interposto sem observância dos pressupostos específicos de seu cabimento. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.329/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : GIVALDO GOES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO INEXISTENTE - TRASLADO DEFICIENTE.**

Possível procuração da empresa, outorgando poderes "ad judicium" ao subscritor deste agravo e àquele outor da revista, não foi trazida, na forma do art. 897, § 5º da CLT e art. 37 do CPC, ficando obstado o processamento do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.337/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DO CARMO ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DISSENSO SUPERADO.**

Não se discutindo o vínculo de emprego diretamente com a agravante, mas sua responsabilidade subsidiária decorrente de terceirização, a Súmula 331 obsta o processamento do recurso, estando superado o dissenso ofertado e sendo inespecífico o que alude à solidariedade, não tratada nos autos (Súmulas 333, 296 e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-756.752/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO ELIAS MONTEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JAYRO DE PAULA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-757.221/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.419/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VALDDAC MODA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANE DE OLIVEIRA FARIA  
 AGRAVADO(S) : KATHERINE LOGRADO PESSÓA  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO - VERBAS DEPOSITADAS - HOMOLOGAÇÃO INEXISTENTE - DISSENSO INESPECÍFICO.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois o Eg. Regional, à vista das peculiaridades do processo, verificando o descumprimento do art. 477 da CLT, não reputou válida a rescisão contratual. Inespecífica a jurisprudência que desconsidera a situação delimitada pelo Tribunal de origem, mormente quanto à ineficácia de depósito bancário de verbas rescisórias frente às exigências legais. AGRADO IMPROVIDO.

**Processo : AIRR-757.424/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : K T M - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE PERCURSO - TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO - HORÁRIO INCOMPATÍVEL.

Se o E. Regional, com base em laudo pericial, constata que nem todo o percurso é servido por transporte público regular e que, além disso, havia incompatibilidade de horário de circulação com a jornada de trabalho, há de permanecer trancada a revista em face da incidência da Súmula 90 e OJ 50 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-757.425/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : JUVENAL CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO ENTRE JORNADAS DESRESPEITADO.

Correto o trancamento do apelo revisional, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se a discussão sobre a descaracterização dos turnos ininterruptos pela concessão de intervalo, em face da Súmula 360 desta C. Corte. E, por sua vez, o desrespeito do intervalo entre jornadas encontra óbice na Súmula 110 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.292/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU BUENO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALVES NEETZOU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da visível desfundamentação do Recurso de Revista, ante os termos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.329/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : KARSTEN S. A.  
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
 AGRAVADO(S) : ANDRESA CORDEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.

Correto o despacho trancatório já que a decisão *a quo* se harmoniza com o Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista a descaracterização do contrato de facção realizado entre as rés.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

**Processo : AIRR-758.425/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
 AGRAVADO(S) : VALMIR SILVA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PERICULOSIDADE - CONTACTO INTERMITENTE.

Se o Eg. Regional, examinando os documentos, afirma que o reclamante não figurou em reclamatória outra proposta pelo Sindicato Profissional, pois não constava do rol de substituídos, não há como se chegar à ocorrência de possível litispendência sem o prévio exame desses documentos, o que, nesta esfera, é vedado (Súmula 126). E a concessão do adicional de periculosidade pelo contacto intermitente com o risco está amparada pela Súmula 361 e pela OJ 5 da E. SBDI-1.

AGRAVO IMPROVIDO.

**Processo : AIRR-758.427/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : ROMIR MABONI  
 ADVOGADO : DR. MARYLISA PRETTO FAVARETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME VEDADO - HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS.

A pretensão de considerar "supervisor de estoque" como sendo função enquadrável no art. 62 da CLT foi peremptoriamente negada pelo E. Regional, que destacou falta de poderes especiais e padrão salarial elevado, dentre outras coisas, não podendo ser aceita violação direta do referido artigo.

E, na forma de Súmula 330 desta C. Corte, também fica obstada a desejada quitação irrestrita.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.428/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE MARCK  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CAMILLO TOLEDO DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. FLORIANO YABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL VERIFICADA - TRANCAMENTO DO AGRADO POR OUTRO MOTIVO.

Correto o r. despacho agravado, ao negar seguimento à revista, eis que a discussão nela travada é eminentemente fática. E, na forma do § 7º do art. 897 da CLT, constata-se, também, a deserção do recurso principal, eis que a empresa não fez o depósito recursal no limite a que estava obrigada (OJ 139 da E. SBDI-1).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.430/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARCELO GEVAERD  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORREA  
 ADVOGADO : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SUBGERENTE - ART. 62 DA CLT - DESCONTOS.

Não tendo sido ofertados embargos declaratórios na instância de origem, questionando o alegado julgamento "ultra petita", é tema precluso, cuja análise fica obstada pela Súmula 297. E a pretendida aplicação do art. 62 da CLT, de modo a que as funções de subgerente de loja se enquadrem nesse artigo, é insusceptível de reexame nesta esfera extraordinária (Súmula 126). O mesmo se diga quanto às férias e aos descontos salariais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.431/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO NETO TIGRE  
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS E MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Discutindo-se a responsabilidade subsidiária e, não, relação de emprego direta com a reclamada, impossível o trânsito do apelo em face da Súmula 331 desta C. Corte.

E sendo inovatória a discussão sobre adicional de periculosidade, honorários periciais e multa do art. 477 da CLT, vale dizer, não sendo temas prequestionados, tem incidência a Súmula 297 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.432/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ELANCO QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO STEFANINI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO - PREJUÍZO INOCORRENTE - TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

A ocorrência de prejuízo concreto e insuperável é que dita o reconhecimento da nulidade (art. 794 da CLT). No caso, enquanto aberrante a mudança de rito, o processo veio a ser julgado na forma regular, o que elide qualquer prejuízo. E o trancamento da revista se impõe por força da Súmula 360 desta C. Corte, não sendo o caso de, apenas, ser pago o adicional extraordinário, eis que, para os trabalhadores sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento, em 5/10/88 a Constituição reduziu a jornada sem diminuir a remuneração.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.502/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO VR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADO(S) : PEDRO LUÍS MELO LESBICH  
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO INEXISTENTE.**

Na forma do § 5º do art. 897 da CLT, é ônus do agravante trasladar o mandato outorgado ao agravado, sob pena de ser inviabilizado o seu recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.080/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : PAULO FLORENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO - PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

Inadequada a arguição de nulidade da prestação jurisdicional fora das hipóteses legais próprias do julgamento (OJ 115). Não sendo detectada omissão no acórdão regional, não padece ele de vício insanável. E, de outra parte, correto o trancamento na revista, pois a quitação não é irrestrita (Súmula 330), a periculosidade resultou da prova pericial, insusceptível de reexame (Súmula 126), além de sua concessão estar em harmonia com a OJ 5 da E. SBDI-1. Quanto à repercussão do adicional de periculosidade nas horas extras, mesmo que tivesse sido prequestionada a questão, indene de dúvidas é ela (Súmula 264), ainda mais quando exacerbado o risco pela jornada excedente da normal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-759.205/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : VALDIR APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN S/A - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
AGRAVADO(S) : PCD INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ERRO DE DATAS NA INICIAL - EMENDA ACEITA PELA PARTE CONTRÁRIA - REEXAME VEDADO.**

Correto o trancamento da revista, pois o E. Regional decidiu a lide nos limites da peça vestibular, não tendo sido reconhecida a alegada concordância da parte contrária com a emenda da inicial, pois, se assim fosse, não teria recorrido.

Vedado, portanto, o reexame desses fatos pela Súmula 126, além do que inespecífica a divergência que se distancia das peculiaridades do caso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-759.614/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTUNES DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GERAL NORTESHOPPING  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91 - INOCORRÊNCIA.**

Destacando o E. Regional que o reclamante, sequer, ficou afastado por período superior a 15 dias em razão de acidente de trabalho, inaplicável a hipótese do art. 118 da Lei 8213/91, superado o dissenso OFERTADO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230 DA E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.288/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravado para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-760.512/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA DA COSTA MORAES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - INTERVALO - DISSENSO INSERVÍVEL.**

Se o E. Tribunal Paraense diz, taxativamente, que a reclamante se desincumbiu da prova de horas extras, não há como se vislumbrar violação direta do art. 818 da CLT e, tampouco, reexaminar a prova para se chegar à conclusão desejada pela empresa. E inespecífico o dissenso sobre o pagamento dos intervalos não concedidos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-760.562/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA AMÉRICO SILVA S.A.  
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES  
AGRAVADO(S) : ALBERTO TIBAU ALVES COSTA  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravado para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-760.769/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
AGRAVADO(S) : GABRIEL TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEVY FERREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FATOS E PROVAS - DISSENSO INSERVÍVEL.**

Correto o trancamento do apelo revisional que pretende reexame de fatos e provas caracterizadores da relação de trabalho, soberanamente investigada nas instâncias ordinárias (Súmula 126). Superada a questão da indenização compensatória do seguro desemprego pelas OJs 210 e 211 da E. SBDI-1. Acórdão de Turma desta C. Corte é imprestável para configuração de dissenso jurisprudencial. E inespecíficos os arestos invocados sobre o vínculo do emprego, pois ignoram os fatos delineados na origem.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-762.589/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : ERNANDE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAULINO MARACAJÁ COUTINHO  
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - VEDAÇÃO - HORAS EXTRAS CONSIDERADAS INEPTAS - DISSENSO IMPRESTÁVEL.**

Correto o trancamento da revista porque a pretendida análise dos documentos probatórios já foi feita pelas instâncias ordinárias e, agora, não pode ser revista (Súmula 126). E, se inepto opedido de horas extras por falta de indicação de jornada e por contradição lógica, imprestável o dissenso invocado, o qual, ademais, não atende à Súmula 337 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-762.882/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA CAMPOS  
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO WANDERLEY  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR - VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO OBSERVADO - TRANCAMENTO DA REVISTA POR DESERÇÃO.**

Por lógica inarredável, não há por que se analisar pressuposto recursal intrínseco, se verificado o desatendimento de pressuposto extrínseco, que lhe é precedente. E, no caso, insuficiente o depósito recursal oferecido na revista, que não atinge o valor da condenação (OJ 139).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-763.180/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ADIVALDO SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JULIO DE ASSIS TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravado para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-763.779/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JADIR ESPERENDEUS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravado para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-763.780/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : HERLON DANYLLO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO FÁBIO MAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-763.782/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-763.967/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : EDMUNDO FLIEGNER  
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades mistas, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.661/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARINES FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-764.669/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
AGRAVADO(S) : MARINETE GOMES DE MELO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

Decisão fundamentada no Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal não rende ensejo a recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.675/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-764.676/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-764.763/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
AGRAVADO(S) : LEA DOS SANTOS BARRETO SILVA  
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-764.766/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANDRES ALBERTO GELA BERT BIBILONI  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 221 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.773/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GUARACY LOURENÇO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMÁRIO.** Ao processo não poderiam ser aplicadas as novas regras previstas na Lei nº 9.957/2000. Temos como óbice ao processamento do Recurso a INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST, DIANTE DO DISPOSTO NO ORIENTADOR JURISPRUDENCIAL Nº 151.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.859/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERM/RJ

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-764.983/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI  
AGRAVADO(S) : MARIZA CRISTINA DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-764.984/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS EXCEDENTES HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS**

O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório e quando a decisão se encontra em consonância com notória e atual jurisprudência deste Tribunal.

Inteligência do Enunciado nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.987/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

AGRAVADO(S) : TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.989/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO

AGRAVADO(S) : ELIENE SOARES DE PAIVA

ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO POR INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em violação de lei federal com relação à distribuição do ônus probatório quando o Tribunal Regional decidir com base no ônus objetivo da prova. Assim, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo da prova.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-765.146/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SUELY CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-765.147/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO VENÂNCIO BARBOSA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ RODRIGUES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-765.150/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL**

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais Aplicação do par. 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330. DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DAS HORAS IN ITINERE. DAS HORAS EXTRAS**

Não comporta acolhimento agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista desfundamentado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.155/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES PENA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA C. SBDI**

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do par. 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330. DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DAS HORAS IN ITINERE. DOS REFLEXOS SOBRE OS ANUËNIOS. DAS HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE CHUVA**

Não comporta acolhimento agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista desfundamentado.  
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.158/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAF- COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : GERSON PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-765.160/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-765.716/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MIRIAM ASFÓRA DE AMORIM  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TENÓRIO NETO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o apelo que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.717/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TENÓRIO NETO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o Apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.778/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 AGRAVADO(S) : MOACIR LUIZ SAGANFREDO  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte como óbice ao Apelo.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.792/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS  
 AGRAVADO(S) : WALDIR PEREIRA PACHECO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MARTINS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99**

- Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal e o das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.162/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : CLEIDE DOS REIS AKERLEY  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO.**

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.208/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : HIDEHIKO FUGIHARA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NELSON BARROS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-766.216/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FORTES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.**

" O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-766.368/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR GERMANO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

A decisão que não reconhece o exercício de cargo de confiança, com apoio na prova produzida nos autos pelas partes, não abre ensejo ao recurso de revista, porque para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência que escapa aos estreitos limites da via recursal extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.371/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-766.373/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : LIRIO SELVINO GUETHS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI  
 AGRAVADO(S) : ANSALDO COEMSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 343 DO TST.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso interposto contra decisão regional proferida em conformidade com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.375/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SERRA BAVARESCO  
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DA SILVEIRA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.377/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ILDA NORMA KARNOPP FABER  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
 AGRAVADO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333).

Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINHÊNIOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.384/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANA GUIMARÃES MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN  
 AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.902/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIMARA FRANÇA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Para comprovação da divergência justificadora de recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Enunciado nº 337 do TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.008/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BERNADETE PALUDO ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-767.011/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-767.226/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : JOÃO DUARTE

ADVOGADO : DR. SARVIA VACA ARZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorri-veis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado n. 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-767.298/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

AGRAVADO(S) : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.301/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.306/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : VALDETE DA CONSOLAÇÃO NOVAIS FERNANDES

ADVOGADO : DR. JANE CONSUELO DE MIRANDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA RESTRITA A LEGISLAÇÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL**

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.440/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO  
AGRAVADO(S) : JACIEL MORO GABARDO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO**

Proposta a ação em face das empresas prestadora e tomadora de serviços, a única ilação que se pode extrair desse contexto é a de que os pedidos formulados na peça inicial objetivavam atingir ambas as rés, ainda que o patrimônio da segunda fosse alcançado apenas de maneira subsidiária.

Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS**

É improsperável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, se o acórdão recorrido decidiu a questão relativa à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.446/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BROTTTO, BROTTTO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.448/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ANA SOELI MARCHIORI  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.  
ADVOGADO : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIA E INCIDÊNCIA DO ART. 62, INC. I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo conhecido e desprovido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA C. SBDI-I**

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Aplicação do par. 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO

**INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE**

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não atender o requisito de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.525/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. PERICULOSIDADE E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.563/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CACAU'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-767.569/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTER TOWER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GULKA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR L. MONTEIRO CÔRTEZ

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-767.954/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO NACER  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ANTUNES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-767.996/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ÊNIO GELSLEICHTER E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY  
AGRAVADO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.954/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ARTUR SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.211/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.216/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO EM CONSÂNCIA COM ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL**

No processo do trabalho, admite-se o mandato tácito, assim entendido aquele resultante do comparecimento do advogado, acompanhando a parte à audiência, o que não se verifica quando a atuação do profissional se resume à sustentação oral no julgamento do recurso ordinário. Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.217/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONTRÁRIA E ENUNCIADO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. INOCORRÊNCIA**

Registrando o acórdão recorrido serem distintas as situações que deram ensejo à condenação da reclamada no pagamento de horas *in itinere* e dos minutos residuais, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 90 e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-769.227/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
 AGRAVADO(S) : IVONE GONÇALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-769227/01.7, em que é Agravante BANCO BRADESCO S/A e Agravada IVONE GONÇALVES DA COSTA.

PROCESSO : AIRR-769.939/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-769.950/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ENEIDA MATARREDONA PAZ  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-770.096/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.120/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDEMAR PATRÍCIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO THIAGO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : STAMPA PROPAGANDA & SERIGRAFIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Incabível recurso de revista para reexame de provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.122/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IZAIAS GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. DIVISOR 180

Arestos objeto de recurso de revista em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I). Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Revista incabível, de acordo com o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.373/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : DIVINO ADÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.484/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALIM CASTANHEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaatório.

PROCESSO : AIRR-770.763/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA NUNES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-771.451/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.650/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO KASUMOTO OHARA  
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BLANCO ALVES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recur-sais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.041/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : PORTOBELLO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LEMES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REVOLVIMENTO DE PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O duplo grau de jurisdição, no que concerne a fatos e provas, esgota-se nas instâncias ordinária, sendo inviável, portanto, a pretensão de reexame pela via do recurso de revista, de natureza eminentemente extraordinária.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-772.048/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GARCIA GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Tramitando o feito pelo procedimento sumaríssimo, não cabe recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, mas tão somente em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-772.644/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANCHES DO AMPARO  
 AGRAVADO(S) : EDSON ATAYDE DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ademais, nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.818/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : TERESINHA SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR GARCIA TORRES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-772.829/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CNO - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S. A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES  
 AGRAVADO(S) : AIRTON MARQUES LOPES  
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215/63 e do art. 37 e parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Enunciado 164/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.852/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. EDVAN CAMILO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-777.167/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NEIDE GONZAGA DA SILVA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-777.178/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS LAGES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA NOVAES BONDAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPI'S. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção, que dependem de prova da reclamada, prescindem de prova e, por isso, obstatem o conhecimento do recurso. Entendimento do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento da Revista por divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.593/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-778.454/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado das peças obrigatórias e essenciais.

PROCESSO : AIRR-778.851/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
 AGRAVADO(S) : VALDECI SANTOS VENERANDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 221 desta Corte e por desatender ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.885/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : LYBIA REGINA VENTURA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.896/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVANTE(S) : ELMANO GOMES DA SILVA REGO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A. Por unanimidade, conhecer dos agravos interpostos por BANCO BANORTE S/A e pelo RECLAMANTE, para, no mérito, ainda por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES S.A. Não se conhece do agravo de instrumento que se limita a reproduzir literalmente as razões do recurso de revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S.A.** O enquadramento dispensado pelo Regional à hipótese de não poder a parte excluída da lide recorrer, por falta de interesse recursal, não permite vislumbrar afronta a dispositivos constitucionais. Não há, aí, exclusão da apreciação do Judiciário de lesão ou ameaça a direito, tampouco desrespeito ao devido processo legal. Agravo conhecido e improvido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA.** Tendo sido a matéria abordada pelo Regional apenas sob a ótica da satisfação da prestação jurisdicional, Não se adotando no acórdão tese expressa sobre o conteúdo ou a validade de atestado médico, sem que o Agravante lograsse obter o prequestionamento da matéria, resta inviabilizado o processamento da revista ante o disposto no Enunciado 297 do TST. Ainda que assim não fosse, o exame da "justificativa" apresentada pelo Agravante para a sua ausência à audiência em que deveria depor demanda, sim, o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice também do Enunciado 126 do TST ao processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.065/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : Zaqueu Manoel de Souza  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.628/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CNAIP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBSTABELECIMENTO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO QUE SE SOBREPÕE AO DEFERIMENTO, EM AUDIÊNCIA INAUGURAL, DE REQUERIMENTO DE AS INTIMAÇÕES SEREM FEITAS SOMENTE EM NOME DE UM ADVOGADO. NULIDADE INEXISTENTE. Mencionando a publicação o nome de um dos advogados da parte intimada, com poderes outorgados com reserva mediante instrumento particular de substabelecimento, não há falar em nulidade dos atos intimatórios que não mencionaram o nome da advogada que teve, em audiência inaugural, deferido requerimento de que fossem as intimações feitas somente em seu nome. Juntada do substabelecimento na fase recursal que convalida todas as intimações anteriores, mormente porque do referido instrumento constou o nome da advogada que teve o nome suprimido das publicações. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-781.957/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA LEITE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DESCABIMENTO - RESCISÃO POR ACORDO - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO.**

Dentro do contexto fático fotografado pelo E. Regional Carioca (Súmula 126), não há como alterar rescisão contratual por adesão a plano de desligamento incentivado em demissão sem justa causa, de modo a atrair a incidência da Súmula 314 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-782.580/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REMAN COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.997/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES  
 ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Não demonstrando o agravante a violação direta das normas constitucionais dos artigos 5º, *caput*, II e 7º, XI e XXX, incabível o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.267/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA NETO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE QUEIROGA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo quando manifestamente intempestivo.  
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.378/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA REIS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.  
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.109/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU LIMA DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar o Recurso de Revista quando não forem atendidos todos os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.588/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES  
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tendo o Regional realizado o delineamento do contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram a conclusão da existência de horas extras, demonstrando um enquadramento jurídico escorreito, incólume se encontra o dispositivo legal apontado como violado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Acórdão que se omite na apreciação de questões fáticas levantadas pelo recurso ordinário, omissão reiterada quando do julgamento dos embargos declaratórios, incorre em aparente VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88, E 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-792.017/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ELIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. OJ nº 23 DA SDI-1 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO nº 329 DO TST.** Não dá ensejo ao processamento do recurso de revista a divergência superada por súmula ou por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.398/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : ALMIRO OLIVEIRA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA E MULTA DE 1%** - Resultando desatendidos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-795.456/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : WILTON RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO.** Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovido do Agravo de INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-795.474/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ LISBOA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
 AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO.** Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovido do Agravo de INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-795.496/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DE LIMA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : MONTE SERRAT AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não pode prevalecer a preliminar de nulidade, pois o Agravante pretende o reexame da matéria, na medida em que o órgão julgador "a quo" analisou todos os temas a ele apresentados, fundamentando sua decisão. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Incólume o artigo 818 da CLT e inexistente a pretendida divergência jurisprudencial, ante o óbice do ENUNCIADO 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-796.524/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA KILL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO.** Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovimento do Agravo de INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-796.525/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO TOMKIO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA - MESMO REGIONAL - LEI 9.756/98 - IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos das alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhes deu a Lei nº 9.576/98, a divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista deve ser de Tribunal diverso daquele que proferiu a decisão recorrida. Agravo não-provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Deixando o Reclamante de apontar violação legal ou constitucional ou apresentar arestos com o fito de demonstrar divergência de teses, tem-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT, que exige como requisitos de cabimento da Revista, a comprovação de qualquer uma das hipóteses elencadas em suas alíneas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.526/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 AGRAVADO(S) : SYRTH NICOLLELI FILHO  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho DENEGATÓRIO.

**Processo : AIRR-796.530/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : DENISE ESTELA LOBO MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de cabimento do permissivo consolidado.

PROCESSO : AIRR-797.147/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.256/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO PAULO DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT.** Resultando desatendidosospressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, porque não demonstrada violação legal e/ou constitucional e nem divergência jurisprudencial válida, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-797.257/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E APOIO A INFORMATIZAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LAMAS  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR ROCHA CHAVES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ILLIANA ABATEMARCO MUNAER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT.** Resultando desatendidosospressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, porque não demonstrada violação legal e/ou constitucional e nem divergência jurisprudencial válida, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-797.261/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 AGRAVADO(S) : ISABELA MARIA ALVES TIAGO  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-797.264/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida, quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-797.295/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZARAZEVÊDO BORBA  
 AGRAVADO(S) : JUSTINA DE JESUS FERREIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897, §5º, CLTE IN-TST-16/99 - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar nos autos elemento comprobatório da tempestividade da REVISTA, UMA VEZ QUE IMPOSSIBILITA O IMEDIATO CONHECIMENTO DO RECURSO DENEGADO.

**Processo : AIRR-797.751/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO  
 AGRAVADO(S) : VANETE TEMPEL FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO POR EDITAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-797.268/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** Não pode prevalecer a preliminar de coisa julgada, porquanto não vislumbrada a pretendida violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal Regional de forma razoável aplicou à espécie a legislação ordinária que rege a matéria, ao concluir que não restou caracterizada a coisa julgada, por inexistir pedido de demanda escrito ou reduzido a termo, e que o Termo de Audiência apresentado têm eficácia liberatória, pois não discrimina os direitos trabalhistas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREITADA.** A presente lide está sujeita procedimento sumaríssimo em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, ficando a admissibilidade do Apelo restrita à demonstração inequívoca de afronta ao Texto Constitucional. O ora Agravante não indica violação a nenhum preceito CONSTITUCIONAL, O QUE POR SI SÓ AFASTA A PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-798.703/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : AILSON RODRIGUES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CABIMENTO.** A revista não merece ser processada, pois encontra óbice no que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, segundo o qual, é admitido recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo em duas hipóteses: contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo constitucional. No caso, a agravante não apontou violação direta da Constituição, mas sim a dispositivo legal, em total dissonância com o disposto no referido parágrafo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-798.724/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 AGRAVANTE(S) : AMILZA CAMPOS TELES  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ 177 da SDI do TST. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA". (EN. 363 DO TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



**Processo : AIRR-798.780/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS IRINEU DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional deferiu as diferenças do adicional de periculosidade, considerando o valor da hora normal, computando-se as parcelas de natureza salarial, e não sobre o valor da jornada suplementar acrescida dos respectivos adicionais, sob pena de incidir adicional sobre adicional, o que é legalmente proibido. Dessa forma, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 191 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista que o Juízo "a quo" asseverou que a verba advocatícia é devida porque atendidos os requisitos exigidos pela Lei supramencionada, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, para se chegar à conclusão diversa, ato defeso neste momento processual, à luz do Enunciado 126 do TST. Via de conseqüência a decisão regional está em perfeita harmonia com os Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não caracterizada violação legal nem divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.223/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE CARVALHO GORDILHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.**

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara e específica, os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

Agravos do reclamado e do reclamante conhecidos e desprovidos.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADOS.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, relativamente aos temas veiculados no recurso de revista, inviável se mostra o seu conhecimento e, por via de conseqüência, o provimento do agravo instrumento para o seu processamento.

Agravo do reclamado conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão referente à suposta violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, o recurso de revista não alcança conhecimento porque não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

**AGRAVO DO RECLAMANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-800.208/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : ADHEMAR FERNANDES PERES FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO  
 AGRAVADO(S) : SOCIL GUYOMARC'H INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERSON MORAES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.** A matéria contra a qual não se insurgiu a parte, no recurso de revista, não pode ser discutida no agravo de instrumento por se tratar de inovação recursal. **2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS NÃO PAGAS.** A controvérsia centrada na inexistência de demonstração de diferenças de horas extras não pagas e na aplicação ou não de acordo coletivo depende de análise de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no entendimento substanciado no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.446/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : JEREMIAS EVARISTO PINA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DUPLA FUNÇÃO. HORAS EXTRAS.** O Recurso de Revista relativo a matérias que dependem da análise do conjunto fático-probatório esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-800.529/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCIMEIRE DA SILVA VITOR DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com base no Enunciado 333 desta Corte.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Encontrando-se a decisão regional superada pela jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado n.º 333 desta Corte. Correto o despacho que denegou-lhe seguimento, com base no referido Enunciado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.342/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA PATRÍCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.** Tendo o Regional realizado o delineamento pormenorizado do contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram a conclusão da inexistência de prática de jornada extraordinária, com demonstração de um enquadramento jurídico escorreito, incabível a alegação de má apreciação do conjunto probatório trazido aos autos. Óbice ao Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.735/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NEWTON ABREU FILHO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON ABREU FILHO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO TOMAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA  
 AGRAVADO(S) : CION - COLÉGIO INTEGRAL DE ORIENTAÇÃO DAS NAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS COMUNS DOS CÔNJUGES.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.677/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANGELO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.** Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial para face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-802.560/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-802.788/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA ÁGUA VIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Precedente Normativo nº 119 da colenda SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.174/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MARLI DE FREITAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-809.498/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MELO OLIVEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-6.449/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BETINE DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Arts. 10 e 448 da CLT. As alegadas divergência jurisprudencial, contrariedade aos Enunciados e, ainda, violação de literal disposição de lei FEDERAL OU AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTÃO CONFIGURADAS.

Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.542/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 EMBARGADO(A) : VIVALDECIR DE SOUZA NUNES  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-6.063/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-8.333/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 EMBARGADO(A) : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-8.340/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : INTEGRAL MINERAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR MAPA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-8.882/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO(A) : MÔNICA FAUTZ LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. MÁRNI RODRIGO RUBICK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-12.494/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : NEUSA ROBERTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-12494-2002-900-15-00-7, em que é Embargante SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e Embargada NEUSA ROBERTA DOS SANTOS.

PROCESSO : ED-AIRR-12.632/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-677.519/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LÉLIO R. D'ALCÂNTARA RAMALHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO. RECURSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPROBUS LITIGATOR.**

Estando a tese jurídica desta Colenda Turma fincada com clareza solar no sentido de que a Constituição Federal não sofreu ofensa direta e literal, os Declaratórios querem revelar, na verdade, fundamento contrário a texto expresso no parágrafo § 2º do art. 896 da CLTe na jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 266/TST, a retardar deliberadamente o trânsito em julgado da decisão, animado por espírito maliciosamente procrastinatório, obstaculizando, com isso, a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Assim, diante de seu intuito nitidamente protelatório, condeno o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-684.737/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-705.436/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 EMBARGADO(A) : ARMANDO INDALÍCIO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora CONSIGNADAS NO VOTO. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-706.330/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : EVERALDO PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.



PROCESSO : ED-AIRR-731.067/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 EMBARGADO(A) : RÊNI RAMOS CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da contro- vérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa juris- prudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 264 do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-736.260/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOABE EDSON FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão relativamente ao pedido de compensação dos depósitos de FGTS, que viessem a ser comprovados na liquidação de sentença, concluir que o recurso de revista, no particular, encontrava-se desfundamentado, daí por que inalterada a conclusão do aresto embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - COMPENSAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO

Conquanto deva ser reconhecida a omissão, relativamente ao pedido de compensação dos depósitos de FGTS que viessem a ser comprovados na liquidação de sentença, mantém-se inalterada a conclusão adotada na decisão embargada, porquanto, no particular, o recurso de revista apresentava-se desfundamentado.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : ED-AIRR-742.029/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ACILON SILVA DUTRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o v. acórdão embargado enfrentado a questão da nulidade da prestação jurisdicional atribuída ao aresto regional, não há como se vislumbrar qualquer omissão, sendo nítido o intuito de re julgamento da matéria. Já ficou assentado que, se o Tribunal de origem invocou a regra do art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal para indeferir qualquer possibilidade de reintegração, não haveria por que dele ser exigido enfrentamento da análise de norma coletiva garantidora de emprego, se esta, por óbvio, só valeria PARA AQUELES EMPREGADOS QUE INGRESSARAM NA EMPRESA SOB O PÁLIO CONSTITUCIONAL.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-762.874/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-762.876/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : ELEUTÉRIO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistente a omissão alegada nos Embargos Declaratórios, tendo em vista que a decisão ora embargada pronunciou-se acerca de todos os argumentos ESPOSADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

**Processo : ED-AIRR-763.720/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ADRIANA ROSA MATIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora CONSIGNADAS NO VOTO. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-765.834/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 EMBARGADO(A) : HILTON MARIANO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-774.769/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SONIA REGINA OLAIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados e, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOIHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-774.798/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EVALDO ALUÍZIO PIRES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-780.318/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA  
 EMBARGADO(A) : WALTER PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-781.856/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO REGIS TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-791.812/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE RISSATO LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-349.881/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IVANIR JOSÉ ZANATTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : ED-RR-371.971/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES  
 EMBARGANTE : BLASIO EGON REICHERT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco e da Fundação para, suprimindo o vício existente no Acórdão de fls. 856/866, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO E DA FUNDAÇÃO**

Embargos Declaratórios acolhidos para, suprimindo vício existente no Acórdão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar que conste na parte dispositiva do referido "decisum" a improcedência da Reclamação com a inversão do ônus da sucumbência.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE**

Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios do Banco e da Fundação acolhidos, e rejeitados os Embargos do Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-392.422/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
 EMBARGADO(A) : EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-416.095/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR INEXISTIR VÍCIO A SER SUPRIDO NO ACÓRDÃO.**

**Processo : ED-RR-416.825/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DEVANIR JANUÁRIO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Tendo o aresto recorrido já assinalado a ausência de explicitação na decisão regional sobre ao excesso ou, não, da jornada normal, em face da inobservância do intervalo intrajornada, remanesce o óbice apontado na Súmula nº 126 do TST, tal como exposto, a impedir o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 88 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-417.698/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANTOS MELOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-418.472/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-434.523/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Se o acórdão embargado já afastou a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, referentemente à insalubridade por contato com óleos minerais, uma vez que o aresto regional nada falou a respeito, não há como ser aceita a alegação de omissão.

De outra parte, na melhor das hipóteses, é inacreditável que se desconheça a OJ 171 da E. SBDI-1, que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, reconhece inexistir diferença entre fabricação e manuseio de óleos minerais.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-452.657/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DE ARAÚJO VALENÇA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-463.579/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO  
 EMBARGADO(A) : GENILDA MARIA SILVA DO CARMO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTASAVELINO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a contradição havida, deixando consignado na parte dispositiva do v. Acórdão embargado o seguinte: "... não conhecer do Recurso quanto ao tema Reintegração, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação".

**EMENTA:** Embargos acolhidos para, nos termos do art. 535 do CPC, sanar a contradição havida.

PROCESSO : ED-RR-464.101/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : LERMINO GOMES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-466.340/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LÁZARO JOSÉ MOTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a obscuridade e contradição apontadas, esclarecer que a correção monetária há de ser aplicada na exata forma da OJ 124 da E. SBDI-1.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE RECONHECIDA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124.**

Se o recurso de revista veio a ser conhecido por divergência quanto à correção monetária e a fundamentação invocou a OJ 124 da E. SBDI-1, há de se reconhecer obscuridade e, mais do que isso, contradição, quando a parte dispositiva do aresto determina a aplicação, apenas, do índice do mês subsequente ao trabalhado. Sana-se, portanto, o vício da prestação jurisdicional, determinando-se a exata aplicação da OJ 124.

Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar a obscuridade e contradição.

PROCESSO : ED-RR-470.266/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RUBENS RODRIGUES MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, prestaresclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA SUCEDIDA - QUADRO FÁTICO DIVERSO ESTAMPADO NO REGIONAL - QUESTÃO IRRELEVANTE.**

Conquanto, de fato, tenha a empresa embargante sustentado que os reclamantes não teriam prestado serviços a ela, sucessora, assim não ficou delineado no aresto regional. Ao contrário, ali se disse que contratos, ativos, veículos e pessoal passaram a ser utilizados pela sucessora, PROFORTE. Ademais, reconhecida a suces-



são, ainda mais por fraude, é ilógico querer argumentar com a falta de prestação de serviços para a sucessora. Empresa é conceito patrimonial e o contrato de trabalho se diz "intuitu personae", apenas, com relação ao empregado. A sucessão implica considerar como sendo único o empregador ( arts. 10 e 448 da CLT ). Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão ANTERIOR.

**Processo : ED-RR-482.587/1998.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENDES MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-488.541/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : ANTONIO ALEXANDRE PETRUCI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REAPRECIÇÃO DE PROVAS E REJULGAMENTO VEDADOS.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritas à obscuridade, contradição e omissão ( arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC ), não ensejam revalorização de prova ou a aceitação de determinadas circunstâncias fáticas, de cuja inexistência já tratou o acórdão embargado, que não reconheceu trabalho ininterrupto que pudesse ser enquadrado na hipótese do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Se tudo isso já se disse impossível no recurso de revista ( Súmula 126 ), com maior razão o será em sede declaratória.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-488.910/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON LIMA SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- NÃO VALIDADE DOS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto inexistente a omissão apontada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-490.659/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ELIZAMAR PEREIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os devidos esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.** Já é entendimento consubstanciado nesta Corte Superior, através da sua Orientação Jurisprudencial 149, de que o art. 13 do CPC não é aplicável na fase recursal. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-493.523/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : SEVERINA TONINI AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.**

Revela nítido caráter infringente do acórdão embargado a pretensão de reexame da homologação ou, não, do quadro de carreira reestruturado em 1991, cuja validade já foi proclamada, exatamente por se tratar de reestruturação do anterior. Em momento algum foi feito reexame de fatos, até porque nessa seara não se incursiou quando do conhecimento da revista da própria embargante. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-509.814/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ROSALVO FERREIRA EVANGELISTA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-512.139/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : LÉUCIO FRANCO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-514.078/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : EDSON BERTRAND SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-518.534/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILSON BARBOSA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-545.820/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : KOLDEWAY FEITOSA CHAVES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-559.312/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-567.801/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PAULO CESAR ALVES DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. MinistroRelator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido declaratório que se acolhe para sanar omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-577.869/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO  
 ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Ostenta caráter infringente do julgado embargado e, por isso, incompatível com o restrito figurino legal deste recurso específico, a pretensão de reexame do conhecimento da revista, bem ou mal já feito, o que desafiaria remédio específico. A inespecificidade da divergência, então reconhecida, decorreu da circunstância de o Regional haver aludido à necessidade de inscrição da empresa no PAT, para o fim de excluir a natureza salarial da ajuda alimentação, circunstância ignorada.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-589.944/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-610.841/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

EMBARGADO(A) : JOSÉ LEÃO SAFFER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada conclusão do aresto recorrido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO - ESCLARECIMENTOS.**

Conquanto o Tribunal Regional não haja, expressamente, cogitado dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, porquanto examinada a hipótese unicamente na perspectiva da prescrição incidente, esclarece-se que, superado esse óbice, os arestos cotejados não amparavam o conhecimento do recurso de revista, visto que inespecíficos (Súmula nº 296 do TST).

Embargos de Declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto recorrido.

PROCESSO : ED-RR-625.451/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : PELOTAS ILUMINAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Ostenta caráter infringente do julgado embargado e, por isso, incompatível com o restrito figurino legal deste recurso específico, a pretensão de reexame do conhecimento da revista, bem ou mal já feito, o QUE DESAFIARIA REMÉDIO ESPECÍFICO.

Para decidir qual o correto enquadramento dos fatos narrados, sob a ótica da embargante, seria necessário se proceder a nova avaliação do quadro probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-627.198/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ALOISIO SIMMER

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.**

Sob o pretendido largo guarda-chuva dos embargos de declaração, não pode a parte exigir o rejuízo do seu pedido, que veio a ser indeferido, mormente buscar a análise de normas legais não prequestionadas, ou ainda, o que é pior, querer insurgir-se contra a Orientação Jurisprudencial nº 157 da E. SBDI-1, já aplicada.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-644.661/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. RAUL LYCURGO LEITE

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PAIVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, porquanto apreciou todos os pontos da contro- vésia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa juris- prudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331 do TST, não se encontrando presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-668.100/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANCHES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-669.741/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : AFONSO AGUILAR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-705.054/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : PAULO ALBANO SOUZA ALENCAR

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ EXAMINADAS. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-728.525/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão no acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a omissão no exame de tema veiculado no recurso de revista, procedem os embargos.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-730.285/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MESSIAS ALVES SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo o vício existente no Acórdão de fls. 84/88, imprimir-lhes efeito modificativo, dando provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaórios acolhidos para, suprimindo vício existente no Acórdão de fls. 84/88, im efeito modificativo, dando provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-737.660/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MARIA DOLORES FERNANDES CORRALES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Não se verifica omissão quanto a aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST, argüida em contra-razões, na medida em que a discussão entabulada no recurso de revista não dizia respeito à existência ou, não, do regime de plantões, o que efetivamente atrairia o óbice apontado, mas buscava-se perquirir a licitude do procedimento adotado pela empresa. A pretensão revela-se nitidamente infringente, o que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-750.070/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARVALHO NETTO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-16.752/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação - coisa julgada.



**EMENTA: RITO SUMÁRIO. APLICAÇÃO EM AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE.** Não obstante a aplicação, pelo Regional, do rito sumário ao caso dos autos, tem-se que, na espécie, a Corte recorrida ao proferir sua decisão lançou mão de fundamentação suficiente para esclarecer e para fincar limites na controvérsia. O fato, portanto, revela a inexistência de prejuízo para a parte.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-25,504/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI CASTELAIN  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, em relação ao tema "Massa falida - Dobra do artigo 467 e multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", e dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento das aludidas verbas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Juros de mora" e "Honorários assistenciais". Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante em face do provimento do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA POR ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA**

Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta da multa e da dobra salarial pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não sendo aplicável o disposto nos artigos 467 e 477 da CLT às empresas em processo falimentar, porque a partir da decretação de falência ocorre a impossibilidade de movimentação dos valores remanescentes da massa falida, pois qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência. Precedente na C. SDI.

Recurso de revista conhecido e provido.

#### JUROS DE MORA

A discussão da matéria encontra-se preclusa, pois o Tribunal Regional não emitiu tese expressa acerca dos juros de mora, mas tão-somente confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-I, ambos desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

É desfundamentado o recurso de revista em cujas razões não se alega violação ou divergência jurisprudencial apta a possibilitar o seu regular processamento.

Recurso de revista não conhecido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante em face do provimento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-28,117/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JONIA MARIA AMORIM RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31,045/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EPOTEC PARANÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASA PRÉ-FABRICADAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ITEL E. TURBAY POLONIO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA  
ADVOGADO : DR. OSIRES CARBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento em dobro das parcelas incontroversas previsto no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA: MASSA FALIDA - PAGAMENTO EM DOBRO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - ART. 467 DA CLT - APLICAÇÃO.** Não é devido o pagamento em dobro da parte incontroversa do salário de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho na hipótese de falência da empresa, pois a massa falida está impedida de satisfazer qualquer débito fora do juízo universal da falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33,905/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 467 da CLT" e "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para afastar tais penalidades da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial 201, desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.** Inexigível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à massa falida, em conseqüência de sua impossibilidade de adimplir individualmente suas obrigações, atraindo a satisfação universal dos créditos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38,750/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO BIBIANO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prorrogação da hora noturna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nas prorrogações da jornada prestada integralmente no horário noturno sejam aplicados o adicional e a redução da hora noturna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à não-liberação das guias de seguro-desemprego e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização pelo seu não-fornecimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADICIONAL E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. LABOR APÓS 5H EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA**

Aplicam-se as normas relativas ao trabalho noturno ao labor prestado após 5h em prorrogação da jornada cumprida integralmente no horário noturno. Exegese do artigo 73, parágrafo 5º, da CLT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO**

Esta C. Corte já pacificou seu entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39,641/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : EDVALDO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à deserção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à dobra salarial e negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESERÇÃO - MASSA FALIDA**

A jurisprudência contida no Enunciado nº 86, bem como no inciso X da Instrução Normativa nº 3/1993, ambos desta C. Corte, é no sentido de que da massa falida não é exigido o depósito recursal ou o recolhimento de custas processuais por ocasião da interposição de recurso, os quais deverão ser pagos ao final.

Recurso de revista não conhecido.

**DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA**

Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, não se lhe aplicando o artigo 467 da CLT às empresas em processo falimentar, porque a partir da decretação de falência ocorre a impossibilidade de movimentação dos valores remanescentes da massa falida, pois qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência. Precedente na C. SBDI.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-39,868/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RONALDO DONIZETE BERNARDO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 4

**EMENTA: 1 - MASSA FALIDA. DESERÇÃO.** O apelo encontra óbice intransponível no § 5º do artigo 896 consolidado, tornando impróprio o exame de pretendidos dissenso jurisprudencial e vulneração legal, porquanto, o Colegiado Regional julgou em harmonia com Enunciado 86 do TST.

**2 - MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem DISPONIBILIDADE DE BENS E RECURSOS PARA ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39,990/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : OLGA DE SOUZA NAZARÉ  
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL**

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não é cabível o recurso de revista calcado em violação de lei federal ou em divergência jurisprudencial, à luz do que prevê o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40,107/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET  
RECORRIDO(S) : ARLINDO MORAIS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** A admissibilidade do recurso revisional em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração de afronta direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Sumula de jurisprudência do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46,415/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.  
ADVOGADA : DRA. FILOMENA ORZECZOWSKI  
RECORRIDO(S) : MARIANO KOSTESKI  
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 4

**EMENTA: 1 - MASSA FALIDA. CITAÇÃO. NULIDADE.** Os arrestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar dissenso pretoriano. O primeiro de fls. 170/171 e o último de fl. 172 enfrentam premissa fática diversa daquela examinada no acórdão regional, o que



atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Quanto ao segundo e terceiro arestos (fl. 171), um é de origem do Tribunal prolator da decisão impugnada e o outro é originário da SDC/TST, fontes não autorizadas para configurar divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

**2 - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Os arestos colacionados (fls. 174/176) são oriundos de Turmas do Colendo TST, fontes não autorizadas para configurar dissenso pretoriano, nos moldes da alínea a do art. 896 da CLT.

**3 - HORAS EXTRAS.** O Regional, ao manter a condenação em horas extras, não examinou a matéria referente a validade de prova documental produzida exclusivamente pelo Autor, sem qualquer assinatura ou carimbo da Empresa-Reclamada, como ora ventilado em Recurso de Revista. Incide à espécie o óbice do En. 297 do TST. Ademais, os dois primeiros arestos enfrentam premissa fática diversa daquela discutida no acórdão regional, incidindo, *in casu*, o Enunciado nº 296 do TST. O último paradigma é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352.617/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA  
ADVOGADO : DR. JOVIANO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação dos artigos 302 e 333, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer aos Autores o direito à equiparação salarial PRETENDIDA, COM OS REFLEXOS CABÍVEIS. 2

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INDEVIDA.** O único óbice ao deferimento da equiparação salarial erigido na decisão recorrida foi a não-comprovação da "diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". Esse aspecto, contudo, não foi impugnado pela defesa. E mais, a Reclamada, em momento algum, alegou não restarem preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para deferimento da equiparação.

Dessa forma, constitui desrespeito ao comando dos arts. 302 e 333, II, do CPC a exigência levada a cabo pelo egrégio Regional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-388.606/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCOLINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO APOSENTADO. CEEE**

O que a Constituição Federal garante aos aposentados nas condições do reclamante é a manutenção das vantagens salariais obtidas e aquelas que forem posteriormente concedidas aos ativos, não lhes conferindo a transposição automática, na hipótese de reestruturação de carreira, o que resultaria favorecimento injustificado e sem amparo legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-414.852/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDO(S) : AIRTON CARPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO WENDLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO PROMOVIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Se, conforme destacou o E. Regional Gaúcho, a reclamação foi proposta no curso da relação de trabalho, a prescrição a ser observada é a quinquenal, não se aplicando a Súmula 294 desta C. Corte, ainda mais quando não prequestionadas as particularidades desta última.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-415.148/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO MOURA DE SENNA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-TY

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 3

**EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Enunciado nº 357.

**2 - HORAS EXTRAS.** A decisão regional está em consonância com o princípio da persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC, por meio do qual o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Destarte, por estar a conclusão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

**3 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O único paradigma colacionado não aborda todas as teses examinadas na decisão regional, logo, incide na hipótese o Enunciado nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.180/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e dele conhecer quanto à incompetência em razão do lugar, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** Na Justiça do Trabalho, as regras de competência destinam-se a beneficiar o empregado, e não o empregador. Portanto, é aplicável, na espécie, a exceção contida no mencionado § 3º do art. 651 da CLT, na medida em que ficou claro que o Reclamante, embora tenha, ao longo de todo o período contratual, trabalhado em São Miguel do Araguaia - GO, foicontratado em Brasília, local em que a Reclamada está sediada e onde foi ajuizada a Reclamação. Portanto, entendo que anular todos os atos processuais praticados nestes autos, sob o argumento de que a MM. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília não era competente para apreciar o feito, é descon siderar o disposto no § 3º do art. 651 da CLT, bem como o princípio da celeridade processual, até porque não se alegou a ocorrência de qualquer prejuízo sofrido pela Reclamada, a ensejar a arguição de nulidade.

Recurso de Revista conhecido e não provido, no particular.

**2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O juiz, a teor do art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, o conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o deferimento das horas suplementares, considerando todo o convencimento que exsurgiu dos autos. Assim, por estar a conclusão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão nos termos do Enunciado nº 126 DO TST

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.199/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA  
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Advogado - Jornada de trabalho - Dedicção exclusiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/1994. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA SEMANAIS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

A teor do artigo 12, *caput*, e parágrafo 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o regime de dedicação exclusiva do advogado empregado configura-se quando este é contratado para laborar numa jornada de oito horas diárias e quarentas semanais. Logo, se a admissão de tal profissional ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.906/1994, com a pactuação de uma jornada nos moldes acima mencionados, tem-se que o contrato de trabalho respectivo contém em seu bojo, ainda que de forma implícita, uma cláusula de dedicação exclusiva.

Em tal circunstância, considera-se que a jornada normal do advogado empregado é aquela estipulada contratualmente, o que afasta o direito ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da quarta diária e da vigésima semanal.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 78 DA LEI Nº 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.782/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ANGELO ANTONIO AGRESTE  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISSENSO INESPECÍFICO - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA EXPRESSA.**

Consignando a E. Corte Paulistana a ocorrência de renúncia expressa a quaisquer direitos provenientes da relação de emprego rescindida por meio de programa de desligamento por aposentadoria incentivada, revela-se inespecífica a divergência que ignora essa circunstância.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417.745/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUROLI BISTAFÁ  
RECORRIDO(S) : NERI PERETO  
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela Reclamada, por meio dos Declaratórios de fls. 176/179, no tocante ao não-cabimento de horas extras para vendedor externo, restando prejudicada a análise do Recurso no tocante aos demais tópicos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VENDEDOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 832/CLT.** Deixando o Regional de se pronunciar expressamente a respeito de matéria, objeto de interposição de Recurso de Revista, a rejeição dos Embargos de Declaração traduz-se em negativa de prestação jurisdiccional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-417.756/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : TRISCAFÉ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VANTUIL RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Devido o pagamento dos honorários advocatícios, em face da assertiva regional no sentido de que estavam PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 5.584/70. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-417.841/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
RECORRIDO(S) : ELISEU DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE FÁTIMA DIAS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Enunciado 330 e b) Turnos Ininterruptos de Revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e associação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do TRABALHO. 9

**EMENTA: 1 - ENUNCIADO 330 DO TST.** Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre os períodos os quais alude, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória plena postulada pela Reclamada, segundo o verbete sumular supracitado, ficando inviabilizada a admissão da Revista por esse prisma.

**2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** De acordo com conjunto fático dos autos, o Autor sempre laborou em turnos alternados. Dessa forma, resta caracterizada a jornada em turnos de revezamento, na medida em que o fato gerador do sistema de revezamento é a existência na empresa da sucessão de turnos, com revezamento das turmas de empregados, em horários alternados. Não obstante, a interrupção do trabalho destinada para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza jornada REDUZIDA DE 6 HORAS PREVISTA NO ART. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada pela inteligência do Enunciado 342 do TST e OJ/SDI-1 nº 160, no sentido de que, havendo autorização do empregado para que se realize descontos em seu salário, deverão estes serem considerados lícitos.

**4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, UMA VEZ QUE É DEVER ADMINISTRATIVO DO JUÍZO DETERMINAR QUE

sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-418.586/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR TAVARES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO - DIREITO ADQUIRIDO, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos demais temas: CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO ENTRE JULHO/90 E JANEIRO/91 REFERENTE AO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 65%; MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT; DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA; FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO; DIFERENÇA DA DOBRA DAS FÉRIAS. 8

**EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Não existe direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Sobre tal matéria a jurisprudência encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 desta Corte Superior.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO ENTRE JULHO/90 E JANEIRO/91 REFERENTE AO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 65%.** Matéria que não se conhece tendo em vista o Recurso, no particular, encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Matéria que não se conhece tendo em vista o Recurso, no particular, encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA.** Matéria que não se conhece tendo EM VISTA O DISPOSTO NO ENUNCIADO 126 DESTA TST.

**FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO- DESEMPREGO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

**DIFERENÇA DA DOBRA DAS FÉRIAS.** Matéria que não se conhece tendo em vista o Recurso, no particular, encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-420.235/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ESTEVES FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Extraíndo-se dos autos que os arestos paradigmas não registram o mesmo pressuposto fático consignado no acórdão regional recorrido, qual seja, o de que o advento da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito do Município-reclamado não configurou nenhum contrato de natureza administrativa, persiste a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido, à luz do artigo 114 da CF/1988.

Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO**

Não fosse pelo fato de os arestos paradigmas considerarem a efetiva ocorrência da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, premissa fática não admitida no acórdão regional, o Tribunal Regional ao concluir que outro fora o momento da extinção do contrato de trabalho, sem afastar, contudo, a prescrição bial prevista naquele preceito constitucional, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao comando inserto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/1988. Logo, não se configura a ofensa direta e literal do referido preceito constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.683/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ  
 RECORRIDO(S) : NORCY DA SILVA PEIXOTO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DA COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE FGTS - APELO DESFUNDAMENTADO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - PRECEDENTES DO E. STF.**

Se o Recorrente não aponta qualquer violação legal ou constitucional, tampouco traz arestos a confronto, o recurso não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, estando desfundamentado.

O art. 7º da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesma, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 DESTA C. CORTE.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.985/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CELSO SATOSHI IWAI  
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público para não conhecer do recurso de revista por deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - RECLAMANTE QUE SAIU VITORIOSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, MAS SUCUMBIU NO TRT - NECESSIDADE DE RECOLHER AS CUSTAS - DESERÇÃO.**

Se o Reclamante obtém ganho de causa na Vara do Trabalho, mas a r. sentença que lhe foi favorável vem a ser reformada pelo Tribunal Regional, com a cominação do pagamento de custas, deve ele pagá-las ao interpor recurso de revista, sob pena de deserção (Súmula 25).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.512/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
 RECORRIDO(S) : VALMIR GARLINI  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - JORNADA 6x2 - VALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Não desafia conhecimento o recurso de revista que traz divergência inespecífica, que não abarca todos os fundamentos que ampararam o convencimento adotado na decisão recorrida.

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal subordina a compensação de horário, a prévio acordo ou convenção coletiva de trabalho. Conquanto a jurisprudência reconheça a validade do ajuste individual para compensação de horas (Verbetes nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1) o acórdão recorrido, taxativamente, esclarece a inexistência de acordo entre as partes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.845/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO.** É incabível recurso de revista para rever matéria de prova.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423.572/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 RECORRIDO(S) : SILVÂNIA FERNANDES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BONFIM GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Custas inalteradas.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424.533/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO  
 RECORRIDO(S) : ZILDA ANA VELOSO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NO MOMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. PROVA.** O Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-424.535/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. ALMIRA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL NÃO CONFIGURADA.** Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330 DO TST. APLICAÇÃO.** Fundando-se o acórdão regional em que não foi constatada qualquer diferença nas verbas rescisórias pagas ao Reclamante, é de

ser afastada a pretendida aplicação do Enunciado 330 do TST. **HORAS EXTRAS. PROVA.** O reexame de fatos e provas em sede extraordinária esbarra no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida quanto ao tema. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA.** A aplicação da multa prevista em face de embargos declaratórios tidos por manifestamente protetórios não afronta qualquer dispositivo legal ou constitucional. Recurso não conhecido, também no particular.

PROCESSO : RR-425.164/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : ELISEU DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 1

**EMENTA:** 1 - **SOLIDARIEDADE PASSIVA E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** O aresto não consegue estabelecer dissenso interpretativo válido nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

2 - **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Os arestos colacionados (fl. 124) não enfrentam a matéria sob a mesma ótica pela qual ela foi examinada no acórdão regional, o qual decidiu no sentido de que, sendo a Recorrente a real contratante do Reclamante, fica evidenciada a cessão do Obreiro para a empresa sediada no estrangeiro. Assim, o apelo encontra o óbice intransponível do Enunciado nº 296 do TST.

3 - **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Regional não se manifestou sobre o tema ventilado em razões recursais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

4 - **FGTS. INDENIZAÇÃO.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida na alínea c do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.027/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
RECORRIDO(S) : APARECIDA JAKUSCH  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. OJ nº 23/SDI-1 do TST. Revista não conhecida, no particular, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.** No caso de aviso prévio cumprido em casa, as verbas rescisórias deverão ser pagas até o décimo dia da notificação da demissão. OJ nº 14/SDI-1 do TST. Revista não conhecida, no particular, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito do reclamante. OJ nº 141/SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-434.842/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES  
RECORRIDO(S) : GLEINIR FERNANDES VAZ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegalidade do acordo de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas diárias trabalhadas por força do pactuado e seus consectários legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. Incólumes os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 190 e 192 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, pautado no laudo pericial, constatou a deficiência de iluminação, aplicando, de forma razoável, a legislação pertinente à matéria, qual seja, os artigos 175 e 190 do

Texto Consolidado e a NR 17 da Portaria 3.214/78. **HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.226/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA BERNARDETE MAYER  
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: julgamento ultra petita - horas extras laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal; julgamento ultra petita - horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho e descontos previdenciários e fiscais - expedição de ofício. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da RECLAMANTE, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS NºS 02/93 E 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E DA 44ª SEMANAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa do art. 460 do CPC, ante a razoável exegese adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado 221 deste TST.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa do art. 460 do CPC, ante a razoável exegese adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado 221 deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI desta Corte Superior.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-436.393/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JAMES CRUZ LIMA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
PROCURADOR : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-437.029/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA BETA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCELO EGÍPTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DARCY BATISTA ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "seguro-desemprego - indenização substitutiva" e "vínculo de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir referida multa da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO CONTROVERTIDA. Indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver controvérsia sobre o próprio vínculo. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir-se da condenação a multa em questão. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** O Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido no particular. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do TST. Conhecimento da Revista inviabilizado pelo § 4º do art. 896 da CLT, no particular.

PROCESSO : RR-437.223/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ISMAEL REBOUÇO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : BRAGON TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ALCANCE DA CONFISSÃO FICTA - ADICIONAL NOTURNO - REEXAME FÁTICO VEDADO - DESCONTOS E APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Tendo o Eg. Regional Mineiro constatado a irrealidade da pretensão de recebimento de 400 horas extras mensais, além da carga mensal normal, não há como se vislumbrar ofensa direta ao art. 844 da CLT, pois a confissão ficta gera apenas presunção relativa da verdade dos fatos. O Juiz "não se encontra no vértice da triangulação processual como mero expectador", devendo, sempre, agir com bom senso, equidade e conhecimento do que ocorre no dia-a-dia, de modo a que distribua a cada um o que é seu, dentro dos limites do aceitável. Não há contrariedade à Súmula 74 desta C. Corte porque a confissão ficta não deixou de ser reconhecida e aplicada, embora não no alcance ilimitado pretendido. De outro lado, não há maltrato ao art. 359 do CPC nem oposição à Súmula 338 desta C. Corte, porque não se cogitou de exibição de documento algum, nada existindo no acórdão regional sobre isso (Súmula 297). O mesmo RACIOCÍNIO

vale para a pretensão de reconhecimento de trabalho em seis noites por semana, além da jornada diurna, sem contar no revolvimento fático, que seria exigível (Súmula 126). Finalmente, desfundamentados os tópicos dos descontos e da aplicação das normas coletivas, eis que não apresentada divergência ou indicada violação legal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.381/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARISSOL J. FILLA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY MARCOS NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à ajuda alimentação e à época própria para atualização monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação laboral. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto ao divisor de horas extras, à multa por embargos de declaração protetórias, à devolução de descontos, aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR 150 - SÁBADOS - DISSENSO INESPECÍFICO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DIVERGÊNCIA INAPTA - DIFERENÇAS DE CAIXA - SÚMULA 296 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 OBSERVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÕES NÃO INDICADAS - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL.

Revela-se imprestável, porque inespecífico, o dissenso jurisprudencial que ignora fundamento do acórdão regional referentemente à existência de norma coletiva reputando o sábado como dia de repouso para o bancário. O mesmo se diga quanto aos descontos, eis que o Regional veio a reputá-los ilegais porque feitos por seguradora do mesmo grupo econômico e que tal circunstância evidenciaria coação. E, também, o tema das diferenças de caixa, pois a jurisprudência acostada trata da "quebra de caixa", e esta, segundo o Tribunal, remuneraria a maior responsabilidade do empregado. Nesses tópicos tem plena incidência a Súmula 296 desta C. Corte, que exige



identidade fática entre os julgados paragonados. Por outro lado, só invocando a parte, genericamente, as Leis 8212/91 e 8620/92, sem indicar-lhes os artigos violados, impossível o acesso da letra "c" do art. 896 da CLT (OJ 94). E defeituoso, também, o dissenso jurisprudencial, que ignora o tema da incompetência, no qual se assentou o Regional. E decisão de JCI ou de Tribunal sem fonte de publicação não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT e à Súmula 337 desta C. Corte. Quanto aos honorários advocatícios, presentes assistência sindical e miserabilidade, são devidos na forma da Súmula 219 desta C. Corte, não contrariada. Admissível o apelo, por divergência, somente com relação à ajuda alimentação e à época própria da correção monetária. A primeira, sendo objeto de norma coletiva e existindo filiação ao PAT, exclui a natureza salarial (OJ 123). A Segunda há de observar a regra do art. 459 da CLT, que fixa a data de pagamento (OJ 124).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-438.965/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GOMES  
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993 DESTA CORTE**

Não há falar em deserção se a parte, por ocasião da interposição do recurso de revista, complementa o depósito até o valor total da condenação, atendendo, assim, o disposto na letra "a" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 desta Corte.

Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas, também, dos específicos. Inespecíficos os arestos transcritos paracotejo deteses, não se viabiliza o seu conhecimento, tendo em vista a diretriz perfilhada pelo Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E DESPRO**

**Processo : RR-439.209/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JEANNE DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; dele conhecer, por violação do artigo 113, § 2º, do CPC, quanto à ausência de remessa dos autos à justiça competente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. 3

**EMENTA: DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE.** Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em razão da matéria, necessário determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Recurso conhecido e provido neste tópico.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Recurso não conhecido em virtude da incidência do Enunciado nº 296/TST ao caso em tela.

PROCESSO : RR-441.183/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : CÉSAR SANTIAGO CAMPISTA  
ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA" e "HORAS EXTRAS - MOTORISTA". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO COLLOR", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor e seus consectários legais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Compulsando-se os autos, verifica-se que a Empresa depositou quantias que, se somadas ultrapassam não só aquela determinada pela sentença de origem, bem como a exigida pelo Ato 278 do TST. **HORAS EXTRAS - MOTORISTA.** Não há como se vislumbrar violação direta do art. 62 da CLT, em face do óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST, nem de dissenso jurisprudencial à luz do Enunciado 296 desta Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO COLLOR.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-443.642/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ROSA  
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** O acórdão que adota tese explícita sobre todas as questões levantadas pelas partes não incorre em negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLGA SEMANAL. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A concessão de intervalo intrajornada e de folga semanal ao trabalhador não descaracteriza a jornada de 6 (seis) horas, em turno ininterrupto de revezamento, nos moldes do inciso XIV do art. 7º da CF - Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.873/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VICARIA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a utilização dos índices pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral. Conhecer, por divergência, mas negar provimento ao apelo com relação à multa por atraso na quitação rescisória. Por igual votação, não conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, à indenização substitutiva do seguro desemprego, ao vínculo empregatício, às comissões e à prescrição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FALTA DE INTERESSE - SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CABIMENTO, MESMO NO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMISSÕES - DISSSENSO INESPECÍFICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.**

Viabilizado o apelo, no que tange à época própria da correção monetária, de se aplicar a OJ 124, que determina o respeito ao prazo de pagamento dos salários (art. 459 da CLT). Tendo o acórdão já determinado a aplicação do Provimento 01/96 da E. CGJT no "decisum", deixa de existir interesse recursal quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Superada a divergência sobre a indenização substitutiva do seguro desemprego, ficando obstando o recurso por força do § 4º do art. 896 da CLT (Súmula 333). Conquanto válida a divergência sobre a multa do art. 477 da CLT, meritariamente não escapa dessa condenação o empregador que assumiu o risco de contratar trabalho, judicialmente reconhecido na forma do art. 3º da CLT. A discussão sobre o vínculo, no período de 1994/1995, não está amparada em violação ou divergência, desatendendo a regra do art. 896 da CLT. Inespecífico, também, o conflito pretoriano em torno do valor das comissões e a incidência nos repousos, tema sobre o qual o Regional asseverou existir fraude, detalhe ignorado. Finalmente, sem sentido, porque convergente com o acórdão regional, a pretensão de que o prazo prescricional seja contado, retroativamente, a partir da propositura da ação (OJ 204). Inovatória é a discussão sobre essa data, sucumbindo à Súmula 297.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-443.876/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : OROZINO FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante à competência material para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais e à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e determinar a utilização do índice de correção monetária relativo aos meses subsequente ao da prestação laboral. Por igual votação, nãoconhecer do recurso quanto à prescrição, à rescisão indireta, à indenização dobrada e ao julgamento "extra petita".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT - CONTRATOS SUCESSIVOS - PRESCRIÇÃO A PARTIR DO ÚLTIMO - RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA INATUALIDADE - INDENIZAÇÃO VERSUS REINTEGRAÇÃO - INESPECIFICIDADE DO DISSSENSO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA.**

Por divergência apta, só se admitem os temas atinentes aos descontos previdenciários e fiscais (competência) e à época própria da correção monetária aplicando-se as OJs 32, 141, 228 e 124 da E. SBDI-1. No mais, quanto à prescrição, exsurge o óbice da Súmula 156 desta C. Corte; quanto à falta de imediatidade da pretensão de rescisão indireta, a Súmula 297, pois o Regional não cuidou do assunto; também não prequestionada a questão da indenização e incompatibilidade com o FGTS, além de inexistir identidade fática entre o aresto recorrido e a divergência ofertada (Súmula 296). Inocorre julgamento "extra petita" quando o Juiz converte reintegração em indenização, restando incólume o art. 128 do CPC. E o dissenso é, também, imprestável, eis que, também, a questão só foi agitada na revista (Súmula 297).

**RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.**

**Processo : RR-446.123/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO DANILEWICZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos Recursos de Revista de ambos reclamados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS IDÊNTICOS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E "REFORMATIO IN PEJUS" - PRECLUSÃO E INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - BIÊNIO OBSERVADO - GRATIFICAÇÃO DE JUBILEU - MATÉRIA PACIFICADA - DISSSENSO SUPERADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.**

Preclusa a arguição de julgamento fora do pedido, se o suposto vício não foi tratado no recurso ordinário. E, se excluídas determinadas pretensões, não há como se reconhecer reforma prejudicial. Tais defeitos, outrossim, não poderão ser reconhecidos quando o Juiz subsume os fatos à lei ou ao regulamento empresarial aplicável, daí a inoocorrência de violação literal aos arts. 128 e 460 do CPC. Quanto à complementação de aposentadoria, o prazo prescricional e a gratificação de jubileu, têm aplicação às Súmulas 326 e 51 desta C. Corte, assim como a OJ 55 da E. SBDI-1, obstando, assim, o apelo. Finalmente, quanto aos descontos previdenciários, inespecífico o dissenso, que ignora a circunstância de se tratar de aposentado, como pontuou o Colegiado de origem.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.134/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : RICARDO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
RECORRIDO(S) : MALLORY S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE.** No contrato de experiência não se confere estabilidade provisória ao acidentado, porquanto a garantia de emprego conferida pela Lei nº 8.213/91, não alcança o contrato por prazo determinado. Recurso de Revista conhecido mas desprovido.

PROCESSO : RR-446.138/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : ROTERMUND S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO MÜLLER  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - regime de compensação" e "horas extras - minuto a minuto". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença originária quanto à validade do acordo de compensação, excluindo-se da condenação as horas extras correspondentes, bem como para excluir da condenação em horas extras os cinco minutos antes e/ou após a jornada normal, sempre que não haja sido ultrapassado o referido limite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Recurso de Revista conhecido, no particular, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a validade do acordo de compensação.

**HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ nº 23, da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida, no particular, para excluir da condenação em horas extras os cinco minutos antes e/ou após a jornada normal, sempre que não haja sido ultrapassado referido limite.

PROCESSO : RR-446.569/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANOEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e quanto à subsidiariedade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-446.589/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
RECORRIDO(S) : MANOEL ARAÚJO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-446.835/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELO GUSSO  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao enquadramento do reclamante e à competência material para julgamento dos descontos relativos ao INSS e ao IR e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação o reconhecimento da condição de bancário do reclamante e, em consequência, excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, além de declarar a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais, autorizando as respectivas deduções, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do recurso patronal quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por igual votação, não conhecer, integralmente, do apelo do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMPREGADO TERCEIRIZADO - ATIVIDADES NÃO BANCÁRIAS - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO PARA TERCEIROS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.**

Inacólhível a nulidade vislumbrada, pois o órgão julgante não está obrigado a esgrimir todos os argumentos oferecidos pela parte, cumprindo-lhe, todavia, oferecer as razões de fato e de direito que ensejaram sua convicção, tal como prevê o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Viabiliza-se, no entanto, o recurso quanto ao enquadramento do reclamante como bancário e quanto aos descontos legais, apresentada divergência válida. E, de fato, destacando o E. Regional que a empresa prestadora de serviços de computação o fazia não só para o Banco co-reclamado, mas para terceiros, também, não há como considerar o reclamante bancário, tal como registra a Orientação Jurisprudencial nº 126 da E. SBDI-1. No que tange os descontos legais, aplicam-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - EXAME DA PROVA FEITO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA SUPERADA.**

Reiterando-se aquilo que acima foi dito ao ser apreciada incidência prejudicial oferecida pelos reclamados, acrescente-se que o Juiz é livre na apreciação e valorização da prova, devendo, apenas, indicar aquela que formou sua convicção. Por isso, não há nulidade de julgamento só porque se fixou no laudo pericial, enquanto a ele não estivesse jungido. A discussão sobre a época própria da correção monetária está superada pela OJ 124 da E. SBDI-1, o que impede o acesso extraordinário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.596/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : ARNALDO ESTOFELE  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, afastando a declaração de prescrição total, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à vara trabalhista de origem para julgar o feito como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PARA FINS DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 487, §§ 1º E 6º, E 489 DA CLT.** Nos termos dos arts. 487, §§ 1º e 6º, e 489 da CLT, o período correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins legais, considerando-se efetiva a rescisão do contrato de trabalho quando expirado o respectivo prazo. Nesse sentido, esta corte tem adotado o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir a partir do término do aviso prévio indenizado. Orientação Jurisprudencial da SDI-I nº 83. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.225/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADORA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR  
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. OSVALDETE BAHIA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Salvador e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.**

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.384/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANÉZIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas 'Quitação - Súmula nº 330 do TST e 'Honorários Advocatícios'; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários por violação aos artigos 46, da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei; por igual votação, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Correção Monetária - Época Própria' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PRESENTES.**

A nova redação da Súmula 330 desta C. Corte, dirimindo qualquer dúvida anterior, é clara no sentido de que a quitação do art. 477 da CLT não tem eficácia absoluta, podendo ser cobrados direitos não titulados no recibo e, mesmo, reflexos destes nas verbas já ali consignadas. E, no caso, está-se diante de parcela omitida e confessadamente não satisfeita no decorrer do contrato. Ileso, portanto, o Verbete.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1). O mesmo se diga com referência à época própria da correção monetária, que deve respeitar o parágrafo único do art. 459 da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, se o E. Regional disse presentes os requisitos da Lei 5584/70, agora resta impossível questioná-los, o que implicaria em reexame fático.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-452.533/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAMOS NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SCHREINER PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA RESTRITA - JUSTA CAUSA E ADICIONAL DEPERICULOSIDADE - REEXAME VEDADO E DESFUNDAMENTAÇÃO - FGTS SOBRE VERBAS RECONHECIDAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

A exegese do art. 477 da CLT feita pela Súmula 330 desta C. Corte, não autoriza que se conceba ilimitada eficácia liberatória ao termo de rescisão contratual, abrangendo todos os direitos de empregado. Ela só diz respeito às parcelas consignadas no recibo. A decisão regional, portanto está em harmonia com o referido Verbete. A questão da justa causa (irregularidade na marcação do ponto) é tema que exigiria revalorização da prova, mormente porque o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de prática tolerada. Ademais, este tema, assim como o da periculosidade, não vêm por divergência ou violação legal, estando desfundamentados à luz do art. 896 da CLT. O mesmo se diga quanto ao FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescentando-se que não foi prequestionado o caráter indenizatório invocado.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-452.739/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MARTIM BIANCO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE CONFISSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO COM RESPALDO EM DESVIO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.907/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA NERI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Razão não assiste à Recorrente. Inicialmente, cumpre registrar que o eg. Tribunal "aquô", apesar de admitir que os instrumentos normativos não poderiam restringir direitos assegurados pela CLT, afirma, por outro lado, que os mesmos instrumentos também exigem a apresentação das notas fiscais das despesas efetuadas pelo empregado e a Empresa não trouxe qualquer nota fiscal, não demonstrando, assim, que os valores pagos se constituíam realmente em reembolso de despesas efetuadas. Percebe-se, pois, que a própria Demandada descumpriu as Convenções Coletivas que invocou em seu favor, atitude esta que configura óbice às suas pretensões, haja vista que não pode a parte pretender a aplicação de Normas Coletivas, tão somente, naquilo que lhe seja favorável. Cabe ressaltar, ainda, que a discussão pretendida é de cunho interpretativo, sem que se possa falar em ofensa literal ao dispositivo constitucional. Assim, o apelo encontra óbice no Verbete nº 221/TST. De qualquer modo, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 101/TST, que dispõe: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado." Ante o exposto, NÃO CONHEÇO. III - FÉRIAS E 13º SALÁRIO - CONHECIMENTOS sustenta a Demandada que o Reclamante já recebeu as férias e 13º salário do período sem registro, conforme se provou através do respectivo recibo de pagamento. Sendo assim, ao pleitear parcela que já recebera, buscou o empregado obter vantagem indevida, merecendo o apenamento do art. 1.531 do Código Civil. Em que pese o inconformismo da Recorrente, percebe-se que seu apelo encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos argumentos para colação. NÃO CONHEÇO. IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CONHECIMENTO eg. Regional concluiu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir questões relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias. Ao exame do recurso da Reclamada, tem-se que o segundo aresto acostado à fl. 168 (RO - 634/95), autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que adota tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente, por força da legislação ordinária, para analisar o contrapelo de empregador visando obter os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas eventualmente deferidas ao trabalhador. CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial. 2 - MÉRITO jurisprudência desta Corte é no sentido de consignar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e ao imposto de renda. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 141. Da mesma forma, há orientação pacífica desta Corte a respeito da questão, no sentido de que, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de decisão trabalhista. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA RESTRITA - INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS - NORMA COLETIVA DESCUMPRIDA - FÉRIAS E NATALINA - DESFUNDAMENTAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

A exegese do art. 477 da CLT feita pela Súmula 330 desta Corte não autoriza que se conceba ilimitada eficácia liberatória ao termo de rescisão contratual, abrangendo todos os direitos de empregado. Ela só diz respeito às parcelas consignadas no recibo. A decisão regional não contraria, portanto, o referido Verbete. Quanto à integração das diárias superiores a 50%, consignou o E. Tribunal Paranaense que a própria empresa descumpriu as convenções coletivas, pois não trouxe as notas fiscais demonstrativas que constituiriam reembolso de despesas. Por isso, inviável o reconhecimento de violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição, só naquilo que aproveitaria à recorrente, ou seja, que essas diárias não integrariam a remuneração. A discussão sobre o pagamento de férias e de natalina, referentes ao período sem registro, não está fundamentada em relação ao dissenso, tal como exige o art. 896 da CLT. Admissível, apenas, o apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, aplicando-se as OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-454.322/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NOVOLIT FLEXOLIT S/A  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO(S) : DANIEL BARROS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-455.027/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CACHUCHO  
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFISSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO COM RESPALDO EM DESVIO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-455.085/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIRGÍLINO SILVA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DO TST.** O valor recolhido para fins de recurso de revista não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor total arbitrado à condenação. Portanto, deserto o recurso interposto, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte-recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.418/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL LEITE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alegada ausência de concurso público; dele conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da FUNDAMENTAÇÃO. 5

**EMENTA: ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

A alegação de impossibilidade jurídica do reconhecimento do vínculo empregatício, frente ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo à espécie o teor do Enunciado 297 do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO NO PARTICULAR.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, devidos sobre o montante dos créditos trabalhistas do Reclamante na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Recurso conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-457.677/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA MIGOT  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO VÍNCULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/1988**

A luz do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece do recurso de revista quando o acórdão recorrido amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Não há que se cogitar de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 se a contratação da reclamante, ainda que sem submissão a concurso público, ocorreu antes da vigência deste preceito constitucional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.943/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR JOSÉ BERRI  
 RECORRIDO(S) : IVONE PASQUALI RAMOS GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** A meu ver, improcede a rebelia da ré. Com efeito, a autora foi dispensada no dia 19/06/96 (fl. 49), por ter faltado, sem justificativa, nos dias 13, 14 e 15 de junho. Os cartões-ponto, de fl. 62, revelam que a reclamante trabalhou nos dias 17 e 18/06, o que foi confirmado pelo preposto da ré (fl. 75). Ora, inaceitável a tese da recorrente que as últimas faltas ocorreram em data imediatamente anterior à rescisão do contrato de trabalho por que inverídica. Se foi rescindido seu contrato em 19/06/96, como consta no Termo de Rescisão (fl. 34), e sua última falta ocorreu no dia 15/06, tendo trabalhado nos dias intermediários entre a falta e a sanção, por óbvio que não existiu imediatismo na pena aplicada. A justa causa como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato sem ônus para o empregador, há de ser cabalmente provada, demodo a deixar indubitado o ato ilícito do empregado, de violação de alguma obrigação legal ou contratual. Refuta-se, pois, como não provada a justa motivação resiliatória mantendo-se a sentença revisanda, que deferiu à reclamante as parcelas rescisórias, como consequência do afastamento de pena capital. Na Revista, a Demandada alega que a desídia, quemotivou a ruptura do contrato laboral, restou amplamente caracterizada pela prova material juntada aos autos. Sustenta, ainda, que despedida por justa causa, como pena máxima que é, merece reflexão por parte da empresa, não podendo esta ser privada de tempo razoável para aplicação da medida, e, portanto, o princípio da imediatidade dever ser atendido em consonância com o da razoabilidade e de acordo com o caso concreto. A prova documental deve ter prevalência sobre todas as outras. Alega que os cartões de ponto juntados aos autos tratam a real jornada laborada. Argumenta que, "in casu", o lapso de dois dias úteis até a despedida, não pode ser visto como tempositiva para caracterização do perdão tácito. Traz jurisprudência para confronto. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar seu apelo. Inicialmente, cumpre ressaltar que foram duas as razões que levaram o eg. Colegiado "a quo" a manter a sentença que converteu a justa causa em dispensa imotivada. Primeira, a falta de imediatidade da punição e, segunda, a não comprovação da justamotivação resiliatória. Sendo assim, mesmo que se pudesse entender, pelos fatos delineados no v. acórdão regional, que houve imediatidade na aplicação da pena, para chegar-se à conclusão de que a Reclamante teve um comportamento desidioso a ponto de constituir-se justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, até porque, conforme já esclarecido, o v. decisum recorrido afirma, categoricamente, o contrário, ou seja, que não ficou provada a justa causa para a rescisão do contrato. Tem pertinência, pois, o Enunciado 126/TST. Além disso, tendo o E. Regional Catarinense afastado a caracterização da justa causa, seja pela falta de imediatidade, seja porque não provada, resta inespecífica a jurisprudência que só cuida do conceito de imediatidade da pretensão punitiva, eis

querer manesceria a falta de demonstração da mesma (Súmula 23). Tem incidência, portanto, as já referidas Súmulas, 126, 23 e 296 desta C. Corte, a impedir o reexame da justa causa. NÃO CONHEÇO. II - SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - CONHECIMENTO eg. 12º Regional constatou que a Ré deixou de fornecer à Autora o Comunicado de Dispensa(CD), impedindo-a, assim, dese ver beneficiada pelo instituto do seguro-desemprego. Logo, com fundamento no art. 159 do Código Civil, de aplicação subsidiária nesta Justiça, condenou a Empresa ao pagamento de indenização correspondente ao seguro. No Recurso de Revista, a Demandada alega que a Reclamante não preencheu os requisitos previstos nas Leis 7998/90 e 8900/94, para o recebimento do benefício. Acosta arestos às fls. 144/145. Em que pese o inconformismo da Recorrente, é inviável conhecimento de seu apelo, pois a decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da Eg. SBDI-1 desta Eg. Corte, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Ademais, percebe-se que o Colegiado "a quo", sequer, emitiu tese sobre o preenchimento dos requisitos previstos nas Leis 7998/90 e 8900/94 nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria a teor do Enunciado 297/TST. Consequentemente, afasta as divergências jurisprudenciais trazidas na Revista. NÃO CONHEÇO. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - CONHECIMENTO No tocante aos honorários advocatícios, o egrégio Regional assim decidiu: "Ante a declaração de insuficiência financeira de fl. 08 e a credencial sindical de fl. 19, cumpridos estão os requisitos da Lei nº 5.584/70 para concessão da assistência judiciária, de que decorre a condenação dareclamada na verba em epígrafe." Em seu Recurso, a Demandada alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a percepção da verba honorária. Sustenta, ainda, que não poderia haver a condenação, diante da inexistência do princípio da sucumbência perante a Justiça do Trabalho. Traz arestos à colação. Razão não assiste à Recorrente. Em primeiro lugar, percebe-se que, para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, qual seja, a de que não foram preenchidos os requisitos para o recebimento da verba honorária, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete nº 126/TST. Por outro lado, cumpre esclarecer que, "in casu", a condenação em honorários advocatícios não decorreu, tão somente, da sucumbência, mas também, do preenchimento dos requisitos contidos na Lei nº 5.584/70. Tem-se, portanto, que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 219/TST, in verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CANCELAMENTO - NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E CUMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTOU DA RESPECTIVA FAMÍLIA". Registre-se, ainda, que a primeira divergência, colacionada à fl. 146, trata de matéria não discutida nos autos e, já segunda (fls. 146/147) é oriunda de Turma do TST. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - FALTA DE PROVA E DE IMEDIATIDADE - DUPLA FUNDAMENTAÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - GUIAS NÃO FORNECIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTOS ATENDIDOS.** Tendo o E. Regional Catarinense afastado a caracterização da justa causa, seja pela falta de imediatidade, seja porque não provada, resta inespecífica a jurisprudência que só cuida do conceito de imediatidade da pretensão punitiva, eis que remanesceria a falta de demonstração da mesma (Súmula 23). A falta de fornecimento das guias de seguro-desemprego enseja o pagamento de indenização COMPENSATÓRIA (OJ 211), ESTANDO SUPERADO O DISSENSO OFERTADO.

E se o Tribunal de origem reconheceu credencial sindical e declaração de insuficiência econômica, cumpridos os requisitos da Lei 5584/70, impossível reexaminar esses pressupostos já declarados existentes, não havendo contrariedade à Súmula 219 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.948/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada e não conhecer do recurso do Ministério Público.  
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.**

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.**

Sendo a Reclamada uma sociedade de economia mista, carece o órgão ministerial de legitimidade PARA RECORRER (OJ 237 DA SBDI-1/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.113/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO  
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE VERGINI  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transferência de empregado - ilegalidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-459.080/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista contra ela interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.797/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D SALLES GOMES  
RECORRIDO(S) : MAGNALDO ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas: cargo de confiança, horas extras - gerente bancário, dsr sobre remuneração variável, e multa - embargos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos de imposto de renda, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de transferência, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema ajuda-alimentação - bancário - não integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação DO SERVIÇO. 13

**EMENTA: DO CARGO DE CONFIANÇA. NÃO RACTE-RIZAÇÃO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 297 deste TST.

**HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO.** Matéria da qual não se conhece tendo em vista a incidência do Enunciado 126 do TST a impedir a aferição da violação do art. 62, b, da CLT, bem como a divergência jurisprudencial colacionada.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** São devidas as deduções fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme o Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI deste TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI deste TST.

Assim sendo, não tem relevância o fato do empregado exercer cargo de confiança, o que não restou caracterizado nos autos, nem a previsão da transferência no contrato de trabalho, para que o trabalhador faça jus ao recebimento do discutido adicional, desde que a transferência seja provisória, o que não restou configurado nos autos, uma vez que o Regional afirmou claramente que esta ocorreu de forma definitiva.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - NÃO INTEGRAÇÃO.** Esta Corte Superior já consolidou o seu entendimento no sentido de que, no caso do bancário, a ajuda alimentação prevista em norma coletiva e percebida em decorrência da prestação de horas extras, não integra o seu salário. Neste SENTIDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI1.

Diante do entendimento supra, verifica-se que o disposto no Enunciado 241/TST não se aplica ao bancário.

**DSR SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Recurso não conhecido, neste tópico ante a consonância da decisão recorrida com o Enunciado nº 93 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1.

**DA MULTA DE 1% APLICADA POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.330/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PEREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação; conhecer com relação às matérias horas extras - critério de apuração e descontos fiscais previdenciários e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para adequar a condenação em horas extras aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I do TST e, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Para que o recurso de revista seja processado, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso, para que se possa fazer o cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Não havendo tese a confrontar, em face do silêncio do Regional sobre o tema, ausente o indispensável prequestionamento, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **2. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Somente se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Revista provida. **3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 114 da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e o seu parágrafo 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, a lei efetivamente dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos legais nas ações por ela apreciadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-460.925/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que complemente o julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame do recurso de revista quanto aos DEMAIS TEMAS. 2



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.427/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. KENZI TAGOMORI  
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN UEHARA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO MOCARZEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, conhecer do recurso de revista do banco reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras, bem como do adicional noturno, este nos períodos de 11/5/92 a 31/1/94 e de 05/5/95 até a data da rescisão contratual, compensados os valores comprovadamente pagos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DE PROVA DO RECLAMANTE - CONTROLE DE HORÁRIO - INEXISTENTE - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - INVERSÃO IRREGULAR DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO LEGAL RECONHECIDA.**

Ao manter a condenação do reclamado no pagamento de horas extras e adicional noturno, sem que o empregado tivesse feito qualquer prova de suas alegações, apoiando-se o Regional, tão-só, nas declarações feitas em depoimento pessoal do próprio Reclamante e na presunção de veracidade das assertivas da inicial, pelo simples fato de o empregador não manter de deixar de exibir os controles de horário, há de se reconhecer violação direta dos arts. 818 e 333 do CPC, na forma da letra "c" do art. 896 da CLT. Eventual descumprimento do art. 74 da CLT ensejaria irregularidade administrativa e, não, em inversão do ônus da prova de horas extras. Excluem-se da condenação horas extras e noturnas não provadas, exceto no período admitido pelo reclamado.

Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-462.625/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ALICERÇADO EM OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF/1988**

A par de a decisão regional já ter analisado, de forma específica e fundamentada, as questões propostas pelas partes, cumpre salientar que a tese relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional se viabiliza apenas quando alicerçada em alegação de ofensa aos dispositivos legais que tratam do dever de fundamentação dos julgados (artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CF/1988). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ÍTEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA TRIBUNAL**

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por entendimento sumulado desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-461.539/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CIRLENE DE ALMEIDA BIANNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA POR NORMA INTERNA DA EMPRESA (AVISO DIREH 02/84)- CONAB.** Decisão regional proferida em consonância com o disposto no Enunciado 355 do TST, que assim dispõe: "O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina". Incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.856/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : HÉLIO DIAS BORGES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao Tema "diferenças do adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, DAR-LHEPROVIMENTO para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados, observados os limites legais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ADICIONAL INFERIOR AO LEGAL.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não comprovados os pressupostos específicos de sua admissibilidade.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar as deduções previdenciárias e fiscais. OJ nº 141 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-462.939/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : NATALINO MARCHEZI  
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
ADVOGADO : DR. GELINDO JOÃO FOLLADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO PARCIAL DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS**

Não comporta conhecimento o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, por retratarem entendimento sobre tema diverso daquele apreciado no acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA COLENDIA SBDI-I DESTA CORTE**

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por entendimento manifestado em Orientação Jurisprudencial desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-463.114/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : DIRCE MARY GONÇALVES PEREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, apenas, no tocante à incorporação das gratificações especial e de férias, mas, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FGTS E PARCELAS PRESCRITAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRECLUSÃO - AVISO PRÉVIO - DESFUNDAMENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃOESPECIAL E DE FÉRIAS - INCORPORAÇÃO NEGADA - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE VERBAS INDENIZADAS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Se o E. Regional reconhece prescritas determinadas parcelas reivindicadas, não terá vida própria a incidência do FGTS sobre as mesmas, daí por que não há violação direta do art. 55 da Lei 8036/90 nem contrariedade à Súmula 95 e, sim, incidência do Verbete 206 desta C. Corte. Não argüido o julgamento "extra petita" no recurso ordinário, preclusa a matéria (Súmula 297). Também não houve discussão quanto ao aviso prévio e a divergência ofertada é iservível porque de Turma deste Tribunal. A pretensão de incorporação da gratificação especial e de férias é matéria que enseja conhecimento

por divergência, mas à semelhança da natalina e do terço constitucional, nelas há de ser reconhecido caráter indenizatório. As incidências de FGTS sobre gratificações e prêmios já foi deferida pelo Regional, daí não havendo interesse recursal; sobre parcelas rescisórias dependeria de reexame de cálculos (Súmula 126) e nas férias indenizadas o óbice da OJ 195. Diferenças de multa do FGTS esbarram na OJ 254 e as de verbas rescisórias dependeriam de verificação da época de concessão do aviso prévio e do possível reajuste legal, detalhes não prequestionados (Súmulas 296 e 297).  
Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-463.298/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIELZA SARAIVA DE PAIVA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA REIS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA: FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A faxineira que presta serviços semanalmente em casa de família não tem vínculo empregatício, por não preencher, na espécie, todas as CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À SUA CARACTERIZAÇÃO - POSIÇÃO QUE ADOTO POR DISCIPLINA JUDICIÁRIA.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.299/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERMAT - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO  
RECORRIDO(S) : MARILENE RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo a ser adotada no adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante a intervalo intrajornada.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Abase de cálculo do adício de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta, é o Salário Mínimo, conforme Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI.

Recurso de Revista conhe em parte e provido.

PROCESSO : RR-463.309/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : NOEL BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO PONTÓGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria, autorizando a Reclamada, conseqüentemente, a proceder aos descontos cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.** O Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.** Não esgrimindo o Regional tese sobre a forma da declaração de insuficiência econômica do Reclamante, o conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado 297 do TST. A matéria de fundo, por sua vez, está pacificada pelo Enunciado 219 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-463.311/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MORGENAU  
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS  
RECORRIDO(S) : HEITOR ALMEIDA DELFES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DO TST.** O valor recolhido para fins de recurso de revista não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor total arbitrado à condenação. Portanto, deserto o recurso interposto, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte-recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.950/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : LUIZ CESAR BIANCHINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
RECORRIDO(S) : TVT SISTEMA THATHI DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. NÃO-CONHECIMENTO.** O enquadramento dado pelo Regional à hipótese de redução do valor das comissões percebidas pelo empregado não permite falar em violação direta do art. 483, alínea "d", da CLT. Além disso, não se conhece do Recurso de Revista, fundado também em divergência jurisprudencial, quando não observados os requisitos alinhados no Enunciado 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.376/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANA ROSA ROJTENBERG DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : MOSAICO PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que sejam amplamente respondidos os Embargos Declaratórios apresentados, fls. 379/396, suprindo as omissões e contradições neles apontadas.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Revela-se nula a decisão regional que, mesmo instada por declaratórios, não se manifesta sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.418/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO  
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS**

A obrigatoriedade do pagamento de horas extras, pelo cumprimento do intervalo intrajornada, não se aplica a situações anteriores à vigência da Lei nº 8.923/94 de 27/7/94.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.509/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO LÚCIO DE MELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para limitar a condenação em horas extras ao adicional respectivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO 85 DO TST.** De acordo com a orientação extraída do Enunciado 85 do TST, o não atendimento às exigências legais para firmar acordo de compensação de jornada, não implica na repetição do pagamento das horas extras compensadas, mas apenas, no pagamento do respectivo adicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-464.579/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIN-TRASEF / RJ  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
PROCURADOR : DR. ELIANA CORDEIRO MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.  
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.757/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES  
RECORRIDO(S) : ALFREDO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando a parte não logra êxito em demonstrar a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.758/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às incidências do adicional de insalubridade nos reflexos salariais.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI/TST.  
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-464.860/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - VII COMAR  
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
RECORRIDO(S) : GEORGINA DOS SANTOS MONTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais diferenças. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A matéria referente à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1989 não mais comporta discussão no âmbito deste Tribunal, considerando a jurisprudência tranqüila da E. SDI, expressa nas Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59, no sentido de inexistir direito adquirido à obtenção do pagamento de diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas.

**URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da E. SDI, em relação às URPs de abril e maio de 1988 - Decreto-Lei 2.425/88 - é reconhecida a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (de-

zesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.  
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Processo : RR-465.537/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : ADEMILSON MELERO  
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extras, tão-somente das horas excedentes da 44ª semanal, acrescidas de reflexos, deferindo, relativamente àquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho para Determinar os Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Nostermsda Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Casa, a prestação de horas extrahabituaisdescharacterizao acordo de compensaçodehoras. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O marcioincialda correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-465.654/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : MAURO VALENTIM  
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras" e "devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "contribuições previdenciárias e fiscais". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incidirá pelo índice, ultrapassado o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e ainda para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.** O Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida no particular.  
**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO.** Os descontos efetuados no salário do empregado aos títulos especificados no Enunciado 342 do TST que não hajam sido por ele autorizados previamente e por escrito, afrontam o disposto no Enunciado 462 da CLT. Revista não conhecida no particular.  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.



PROCESSO : RR-466.050/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 RECORRIDO(S) : IVANI PADILHA DA SILVA JARDIM  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA.** A divergência apta a caracterizar o dissenso jurisprudencial deve abarcartoda a situação fática descrita no Acórdão regional e, interpretando o mesmo dispositivo legal, expor tese jurídica diversa. Incidência, no caso, dos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.203/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO  
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e apresentação de cartões de ponto; às horas extras - sétima e oitava horas e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos a título seguro de vida em grupo e seguro coletivo contra acidentes pessoais, uma vez que autorizado pelo Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS** - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 DESTA CORTE.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.256/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
 RECORRENTE(S) : MARIA PAULA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 95/96, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando as questões ventiladas nos Embargos Declaratórios patronal, como entender de direito, restando prejudicado o Recurso da Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Nulo o julgado quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronuncia a respeito de questões relevantes ventiladas no recurso, o que ocasiona a negativa de prestação jurisdicional.

Revista da Reclamada conhecida e provida, e prejudicado o Recurso da Reclamante.

PROCESSO : RR-466.838/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LENILDO DIAS DAMASCENA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - diferenças e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem que considerara devidas as diferenças requeridas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE** - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado nº 361/TST).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.746/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**Processo : RR-467.921/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : APARECIDO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas, no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA EXTRAPOLADA - SOBREAVISO - PAGAMENTO - REEXAME VEDADO - DESVIO FUNCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT IMPERTINENTE E DISSENSO INESPECÍFICO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REMUNERAÇÃO - SITUAÇÃO PECULIAR DOS ELETRICITÁRIOS.**

Se o E. Regional reconhece a existência habitual de horas extras diárias, não há como se amoldar a hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 23, que, apenas, considera toleráveis cinco minutos para a marcação de ponto. A questão do pagamento das horas de sobreaviso é fática e, por isso, não pode ser reexaminada. Dissenso jurisprudencial só pode ser argüido e configurado diante de interpretação legal e, não, de provas! Quanto ao desvio funcional, o julgamento não se fez, por óbvio, à luz do art. 461 da CLT, daí incorrendo sua violação direta e sendo imprestável o dissenso que trata de equiparação salarial. Válida, apenas, a divergência em torno da base de cálculo do adicional de periculosidade, o qual, todavia, há de incidir sobre o salário recebido, eis que se trata de situação peculiar criada pelo art. 1º da Lei 7369/85, não incidindo a norma genérica do § 1º do art. 193 da CLT e da Súmula 191 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS.**

Na forma do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, não há como merecer trânsito o recurso que, a um só tempo, investe-se contra matérias já sedimentadas nesta C. Corte, como é o caso das OJs. 124 e 204 da E. SBDI-1 e as Súmulas 219 e 329.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.942/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : EUGÊNIO TADEU TORRES TAVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA - FONTE DE PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA.**

A Súmula nº 330 do TST não enuncia a liberação do empregador do pagamento de quaisquer verbas decorrentes do contrato de trabalho, mas, tão-somente, em relação às parcelas discriminadas e pelo período expressamente assinalado no termo de recibo. Tendo a E. Corte Paranaense atribuído presunção relativa à confissão ficta do preposto e, por isso, limitado a pretensão de horas extras, inclusive em face do depoimento do reclamante, claro está que a sobrejornada foi deferida com base na prova coligida, que não pode ser reexaminada (Súmula 126 do TST).

Ainda que consagre entendimento contrário ao adotado no acórdão recorrido, não se presta para justificar o conhecimento do recurso de revista jurisprudência que indica como fonte de publicação repertório não autorizado.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - MESMO DESTINO DAQUELE DO EMPREGADOR - ART. 500 DO CPC.**

De acordo com a regra insculpida no artigo 500 do CPC, não conhecido o recurso principal, igual sorte acompanhará o recurso adesivo.

Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-468.309/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REINWALDO SPRUNG  
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE  
 RECORRIDO(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% DO FGTS** - Nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 177 da SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido, diante da incidência do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-468.359/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : ALÉCIO CHIARASTELLI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.** É inviável o recurso de revista para rever decisão regional que se baseou na prova para confirmar a sentença condenatória. Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.528/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO BEZERRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DE PROVA DO EMPREGADO - DEMONSTRAÇÃO NÃO FEITA - TESTEMUNHA LITIGANTE - CONTRADIÇÕES - DUPLO FUNDAMENTO - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Além de não prequestionado na origem o tema da consideração de documentos reputados inautênticos e impugnados, o recurso não logra conhecimento, seja por contrariedade à Súmula 338 desta C. Corte, seja por violação dos arts. 74 da CLT e 359 do CPC, pois esclareceu o Regional que não foi pretendida a exibição dos controles de jornada. E, por outro lado, mesmo que aceita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, o pleito de horas extras não poderia ser aceito na medida em que o Tribunal de origem cotejou o depoimento testemunhal com o do próprio reclamante, reconhecendo contradição, o que torna inespecífica a divergência que só aborda a suspeição (Súmula 23).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.694/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITA DO SOCORRO FREITAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.242/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e integração do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Empresa quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal quanto ao salário-contribuição. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Reclamante no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao reflexo do adicional de insalubridade sobre o adicional noturno para, no mérito, deferir-lhe a incidência do adicional de insalubridade sobre o noturno, anuênio e gratificação anual. Por unanimidade, dar por prejudicado o Recurso do Empregado quanto à correção monetária.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O ADICIONAL NOTURNO, ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO ANUAL.** A jurisprudência desta Corte, consagrada no Verboete Sumular nº 102 da SDI, é no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto devido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

**RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS EM PARTE E PROVIDOS.**

**Processo : RR-470.535/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAFRA  
 ADVOGADO : DR. KARIN VON LINSINGER ZIMMERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Extraindo-se dos autos que os arestos paradigmas não registram o mesmo pressuposto fático consignado no acórdão regional recorrido, qual seja, o de que o advento da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único no âmbito do Município-reclamado não configurou nenhum contrato de natureza administrativa, persiste a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido, à luz do artigo 114 da CF/1988.

Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO**

Não fosse pelo fato de os arestos paradigmas considerarem a efetiva ocorrência da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, premissa fática não admitida no acórdão regional, o Tribunal Regional concluiu que outro fora o momento da extinção contrato de trabalho, sem afastar, contudo, a prescrição bienal prevista naquele preceito constitucional, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao comando inserto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/1988. Logo, não se configura a ofensa direta e literal do referido preceito constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.833/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : MARLI TAVARES  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. Custas invertidas, pela reclamante, de cujo recolhimento é isenta (fls. 251).

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/88. NULIDADE. EFEITOS**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame do recurso do reclamado.

PROCESSO : RR-470.941/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAÇADOR E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE FRANCO-BRASILEIRA HOSPITAL DIVINO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual e determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido inicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS.** Alegitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo e convenções coletivas. Inteligência do Enunciado nº 286/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.978/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO MOSCOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 396/398, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das questões suscitadas pelo reclamado nos embargos de declaração de fls. 392/393, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/1988**

O acórdão regional que simplesmente mantém a sentença por seus próprios fundamentos não preenche a exigência de prequestionamento, à luz da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-I deste Tribunal. Logo, incumbe ao Tribunal, caso instado mediante embargos de declaração, adotar tese explícita sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso conhecido, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-471.845/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI CRESTANI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas "reflexos da remuneração variável nos RSRs", "horas extras e "verbas rescisórias", suscitados no recurso de revista do reclamado. Quanto ao recurso do reclamante, dele não conhecer quanto aos temas "horas extras - 7ª e 8ª horas (ou diferença de gratificação de função)" e "ajuda de custo alimentação - reflexos", mas conhecer do tema "descontos previdenciários e fiscais - critérios para cálculos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BAMERINDUS S.A. REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NOS RSRs.**

As parcelas pagas ao empregado com habitualidade têm natureza salarial, excetuadas aquelas cujo caráter se revela tão-somente indenizatório. Nesse sentido dispõe o artigo 457, § 1º, da CLT, que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas, pois as vantagens obtidas habitualmente, com periodicidade e uniformidade, aderem ao contrato definitivamente, devendo o seu cálculo incidir nos CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**HORAS EXTRAS.** A insurgência, tal como posta, encontra óbice no En. 126 do TST, na medida em que a decisão recorrida partiu de premissas fáticas definidas, tais como a prova testemunhal e a demonstração de realização de horas extras e o seu não pagamento. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª (OU DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO)** Se o Regional deixou consignado que havia prova à saciedade do exercício de cargo em comissão, e o reclamante limita-se apenas a negar tal fato, a sua pretensão encontra óbice no En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS.** Do simples compulsar do teor do Enunciado nº 241 do TST, extrai-se que nenhuma referência é feita quanto à natureza salarial de verba contemplada em convenção coletiva - tese sustentada no recurso - mas sim que o vale refeição fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS PARA CÁLCULOS.** O regime de caixa é o que melhor atende ao mandamento legal, que impõe seja recolhido o tributo no momento do pagamento, independentemente da tese da existência do regime da competência, que aparenta ser mais benéfico para o empregado em certos casos. Há que se levar em conta o comando legal e o princípio da supremacia do interesse público em questões com essas nuances. Recurso de revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-472.017/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
 RECORRIDO(S) : EUNICE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEY MENDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho para determinar os respectivos recolhimentos e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.



**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-472.036/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : PAULO JORGE MATEUS  
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANALTO  
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico redução da hora noturna e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para acrescer à condenação as horas extras deferidas com base na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. ART. 73, § 5º, DA CLT.** Se houve efetiva prorrogação do trabalho noturno, como consequência lógica, devem as horas laboradas além das 5 horas da manhã ser remuneradas como extras noturnas, conforme dispõe o art. 73, § 5º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 06 do TST. Justifica-se a proteção legal, alçada a nível constitucional, ao exercente de atividades no período noturno, como compensação pelo maior desgaste sofrido em função da peculiaridade do seu horário habitual de repouso, a **fortiori**, na hipótese de prorrogação da jornada noturna de trabalho, conforme se verifica no caso dos autos. *Recurso de revista conhecido e provido.*

PROCESSO : RR-473.300/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : JOSIANE DE SOUZA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada de trabalho - Atividade insalubre", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de horas extras e respectivos reflexos. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EFICÁCIA PRESUMIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS**

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se encontram assentados em premissas fáticas idênticas àquelas delineadas no acórdão recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA**

Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte.

Recurso não conhecido.

**ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE**

A validade do acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do entendimento sufragado no Enunciado nº 349.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, no tema.

PROCESSO : RR-473.435/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : CARLOS JURACI SARAIVA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRO A Lei nº 9.469, que dispensou a apresentação de instrumento de mandato aos procuradores das autarquias e fundações públicas, data de 10 de julho de 1997, ou seja, data posterior à interposição das Razões de Recurso Ordinário, não sendo possível, destarte, entender como regular a representação.**  
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.650/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : SORAYA DAQUER LOPES  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a prefacial de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade contratual - opção pelo novo regulamento do SERPRO, e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reconvenção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE CONTRATUAL - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO DO SERPRO.**

Viabilizado o apelo por divergência válida, há de prevalecer o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 163 da E. SBDI-1, que não permite à empregada reivindicar a estabilidade que deixou de existir por ocasião da opção pelo novo regulamento do reclamado.  
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.883/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto às horas extras contadas minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao regime de sobreaviso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade. Custas inalteradas.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA SALÁRIOS**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT.  
Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**REGIME DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO.**

Nos termos do que dispõe o artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, o regime de sobreaviso é destinado a disciplinar o labor do ferroviário, de modo que a aplicação analógica desse dispositivo legal às demais categorias ocorre tão-somente nos casos em queo empregado é obrigado a permanecer em sua residência. Esta Colenda Corte já pacificou sua posição a respeito do tema, ao entender, analogicamente, que a mera utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não legitima o regime de sobreaviso, sendo indispensável a permanência do trabalhador em casa, a fim de que possa atender, de imediato, a qualquer SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO, FEITA PELO EMPREGADOR.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Firmando o Tribunal Regional seu convencimento, de que o reclamante não laborava em condições insalubres, no contexto fático-probatório dos autos, esgota-se aí o duplo grau de jurisdição, uma vez que recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, não admite reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.174/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI  
RECORRIDO(S) : IRENE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, deferido em face de higienização de sanitários.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS.** A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada a insalubridade por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.  
Recurso provido.

PROCESSO : RR-474.353/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte do Sindicato e dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fica o Recorrente absolvido da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Visa a Reclamação, ajuizada pelo Sindicato na condição de substituto processual, ver determinada a manutenção do cargo de Representante Funcional nos Quadros do Banco, tendo em vista o disposto no Regulamento Interno do Empregador.

O Enunciado nº 310 da Súmula do TST, em seu item I, é expresso no sentido de que o art. 8º, III, da CARTA NÃO ASSEGURA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.248/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS  
RECORRENTE(S) : JOEL BENTO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto às horas "in itinere" - ônus da prova e à multa do artigo 538 do CPC, e conhecê-lo quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência, e horas in itinere. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e excluir da condenação diferenças de horas de percurso e reflexos. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - HORAS "IN ITINERE" - PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

O direito à percepção das horas "in itinere", até o advento da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, era fruto de construção jurisprudencial, consubs-tanciada no Enunciado nº 90/TST. E essas horas submetem-se às regras dos incisos VI e XIII da Constituição Federal, podendo ser objeto de negociação coletiva.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**



Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório dos autos para entender que o reclamante não fazia jus ao enquadramento sindical como empregado industrial, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Também não se conhece de revista que se investe contra o entendimento das Súmulas 219 e 329 acerca dos honorários advocatícios, que só cabem na forma da Lei 5.584/70. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-476.465/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : SALETE MACHADO  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%) e sem reflexos. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 5/10/1988. NULIDADE. EFEITOS**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-476.568/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.649/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso tão somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o PAGAMENTO DA CITADA VERBA. 6

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tendo o Regional consignado que a contratação do Reclamante ocorreu em 1987, são inaplicáveis caso as disposições da CF/88 e o item II do Enunciado 331 do TST. Reconhecida a existência dos requisitos da relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT, bem como que o reclamante "sempre trabalhou nos serviços próprios e permanentes da Ceee" (fl. 359), tem-se que a decisão recorrida está em consonância com item I do Enunciado 331 do TST. Recurso de revista não conhecido ante a incidência do Enunciado 333 do TST e do §4º do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado 219 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para excluir da condenação a verba em referência.

**REINTEGRAÇÃO.** Não tendo o Regional emitido explicitamente tese quanto ao tema, tem incidência o Enunciado 297 do TST: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO." REVISITA NÃO CONHECIDA.

**Processo : RR-476.569/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.669/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
 ADVOGADA : DRA. ADERLINE TAVARES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: PLANO VERÃO** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.673/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Recurso não conhecido por NÃO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

**Processo : RR-477.208/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
 RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO DE MOURA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE NORMATIVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 277 - CONTRATO NULO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** A Súmula 277 desta C. Corte não admite efeitos futuros de norma coletiva, cuja vigência já tenha SIDO ESGOTADA (ULTRA-TIVIDADE EXTRÍNSECA).

Situação diversa, porém, é a de vantagem contratual criada por acordo ou convenção coletiva, que, por exemplo, no período de sua vigência, reconhece estabilidade decenal, desde que preenchidos determinados pressupostos.

Ora, se cumpridos estes, essa condição contratual representa situação jurídica perfeita e acabada, inalterável para aquele ou aqueles trabalhadores (Súmula 51), e, portanto, **comefeitos futuros derivados da natureza dodireito consagrado** (ultratividade intrínseca) e, não, do período de vigência da norma.

Inexistente contrariedade à Súmula 277 e não tendo sido prequestionado o art. 37, II, da Constituição Federal, de resto impertinente, pois a admissão se deu em 1978, o apelo não atende os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.327/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso não conhecido por não ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT.

**Processo : RR-478.251/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ARAÚJO MAIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Icó e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamante deposite as contribuições para o FGTS, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.  
 Recurso do Ministério Público prejudicado.

PROCESSO : RR-478.366/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : MARCELO ANCINA PINTO  
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA ALTENHOFEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece anteaussências pressupostos extrín de admissibilidade.

PROCESSO : RR-479.067/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Por força dos arts. 43 e 44 da Lei 8620/93, o Juiz do Trabalho está obrigado a velar pelo correto recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas objeto de decisão judicial, podendo e devendo expedir ofício ao INSS para essa finalidade, no que não exorbita de suas atribuições e não incorre em julgamento além do pedido.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-479.854/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 RECORRIDO(S) : DENISE MORAES GOMES  
 ADVOGADO : DR. IVETE NARÇAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento previdenciário - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar os recolhimentos respectivos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso relativamente às horas extras - inversão do ônus da prova e quanto à compensação de horário.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APURAÇÃO.** Nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT nº 1/96 -, os descontos previdenciários e fiscais são devidos por força de lei, devendo incidir sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-479.855/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RUBENS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE.** Pelo texto expresso do art. 19 do ADCT, a estabilidade ali assegurada não alcança servidor público celetista de sociedade de economia mista.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-479.904/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. ROSELY SUCENA PASTORE  
 RECORRIDO(S) : SEVERINA ROQUE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade enumerados no art. 896 da CLT.  
 REVISTA NÃO CONHECIDA.

**Processo : RR-480.841/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FIGUEIREDO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "Cerceamento de defesa", "Horas extras - Ônus da prova" e "Abono salarial único", e conhecê-lo no tema "Correção monetária - Época própria", para, no mérito, dar-lhe provimento parcial determinando que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "Confissão ficta - Preposto - Horas extras", e dele não conhecer no tema "Bancário. Horas extras. Divisor 150". Custas inalteradas.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO-PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO DISPENSADA PELAS PARTES. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Tendo a parte dispensado, espontaneamente, a oitiva das suas testemunhas em Juízo, revela-se infundada a pretensão de ver declarada a nulidade do processo por cerceamento do direito à produção da referida prova testemunhal

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

Não comporta censura decisão regional que, aplicando corretamente os preceitos referentes ao ônus probatório, condena o empregador ao

pagamento de horas extras, com apoio na prova documental por este carreada aos autos, porque a reclamante não lograra confirmar a jornada de trabalho declinada na petição inicial.

Violação dos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, incisos II e XXXVI, da CF/1988 não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

**ABONO SALARIAL ÚNICO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão à luz do preceito constitucional tido como ofendido, o recurso de revista não alcança conhecimento porque não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA SALÁRIOS**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. HORAS EXTRAS**

A confissão ficta, que resulta do desconhecimento dos fatos por parte do preposto, gera presunção relativa e, por conseguinte, pode ser elidida por outros elementos de convicção contidos nos autos.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR**

A decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado nº 124 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-480.875/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANCHES  
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por não comprovado o recolhimento de custas, argüida em contra-razões pela Recorrida. Quanto ao Recurso da Reclamante, por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à isenção de custas e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA: CUSTAS. ISENÇÃO.** O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.273/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ERALDO DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARLI BUOSE RABELO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição da República de 1988 - Enunciado nº 339 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-481.274/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação o vale-transporte.

**EMENTA: VALE-TRANSPORTE.** A legislação aplicável criou requisitos para a concessão do vale-transporte que devem, necessariamente, ser preenchidos pelo empregado, sendo impróprio atribuir, ou mesmo compartilhar, essa responsabilidade com o empregador, condenando-o ao pagamento de indenização. Inteligência da OJ nº 215 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-481.674/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SULZER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST.  
 RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-481.675/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
 RECORRIDO(S) : EDSON DIONÍZIO DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. FATIMA CAYRES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação de lei.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-482.563/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame dos temas inexistência de provas quanto ao labor nas dependências do Recorrente; confissão ficta aplicada à 1ª Reclamada e violação dos arts. 818 da CLT; 333 do CPC e 920 do Código Civil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Enunciados nº 331, IV e 333.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.640/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE FÁTIMA VITORINO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS e pagamento de salários atrasados e de diferenças salariais relativas entre o que a Autora efetivamente percebia e 6/8 do Mínimo legal.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-482.679/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LOURDES BALVERDE DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-482.680/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FRANCILENE ALVES VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JONAS F. GUTERRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Estado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-482.766/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : ARETHUZA KARLA AMORIM CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-482.767/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DEUZARINA CUSTÓDIO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre contratação de servidor temporário ou contratado, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-482.768/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FARIAS MAQUINÉ  
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-482.769/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO(S) : ANDREA MAGDA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.170/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE PROVA.** Pelo texto do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, inviável a reapreciação da prova em sede recursal de natureza extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.171/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.039/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA MAGNO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o requerimento formulado na Petição de fls. 100/101 e determinar a alteração do pólo passivo da relação processual, a fim de que passe a constar como parte Recorrida "União Federal (Sucessora da Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA)". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não há como se conhecer do recurso de revista, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.079/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARGRAIN SERVIÇOS MARÍTIMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade "ad causam"; quanto à carência de ação - limites da substituição processual e quanto ao pagamento do adicional - tabela da SUNAMAM. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Substituídos em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem comência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

REVISTA CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA.

**Processo : RR-486.816/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI  
RECORRIDO(S) : OSMAR MAGNANI  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras/jornada compensatória" e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação em horas extras, adequando-a aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). OJ 23 da SDI-1. Recurso conhecido e provido no particular.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** O conhecimento do Recurso de Revista envolvendo a alegação de que não se procedeu ao reajuste salarial do empregado encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-488.618/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DINIZ  
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o vínculo de emprego mesmo com a continuidade da prestação de serviços para a mesma empresa.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.619/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSEPH JINN SHIOU PAN E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOEL MUXFELDT  
RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA PLANALTO LTDA.  
RECORRIDO(S) : NEY GUTERRES MENDES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINGRET MINCARONE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABI-**



**MENTO.** Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 4º, com REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.709/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
RECORRIDO(S) : JUÇARA MARIA CECHEZ SFAIR  
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.850/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FRANCICA HOLANDA COSTA  
ADVOGADO : DR. WILSON FAVA  
RECORRIDO(S) : OPTIMO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos legais correspondentes ao período estabilizatório.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE.** A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDII, é no sentido de que o desco do estado gravídico pelo em não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alí "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.883/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARMO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno - julgamento "extra-petita" e à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo para refeição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Limitação.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Lei de Ordem Pública visando a proteção da saúde do trabalhador não pode ser restringida por negociação coletiva.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-489.926/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
RECORRENTE(S) : VALDEMAR HERNANDES ESTEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por unanimidade, conhecer do Recurso da EMATER e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas na forma da lei, restando prejudicada a análise dos temas Honorários Advocatórios e Correção Monetária - Época própria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI1/TST).

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**CONTRATO NULO. VERBAS RESCISÓRIAS -** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, as quais, entretanto, não foram reclamadas no presente processo.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido e Recurso dos Reclamantes não conhecido.

PROCESSO : RR-489.995/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALDIR ANGELUS LOYOLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo devido o adicional noturno ao tempo de afastamento do Reclamante, condenar a Reclamada à reposição dos descontos efetuados sob esse título.

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. DIRIGENTE SINDICAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL CONTEMPLADA EM NORMA COLETIVA.** O trabalhador de licença para exercício de mandato sindical não faz jus ao recebimento do adicional noturno, por não implementar ele a condição única que justifica o pagamento: o trabalho realizado em horário noturno, assim definido em lei. Todavia, nada impede que, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, as partes possam assegurar o recebimento integral da remuneração a que o empregado faria jus se em exercício estivesse, no caso de licença para o exercício de dirigente sindical. Neste caso, não há por que conferir menor alcance à norma coletiva, fazendo jus o Reclamante ao adicional noturno pleiteado.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-489.996/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO(S) : WALKÍRIA ALVES LACERDA  
ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao conhecimento do Recurso Adesivo da Reclamante pelo v. Acórdão recorrido, quanto à eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST, quanto às horas extras e quanto à testemunha - suspeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA -** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.027/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS LIMA VOZNIKA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade CONHECER do recurso quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em relação às contribuições previdenciárias e fiscais e determinar a a incidência desses descontos sobre o crédito da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONSTATAÇÃO PELO JUIZ - EXISTÊNCIA DE PEDIDO.** Ao reclamante cabe o ônus de comprovar as horas extras pleiteadas, por ser fato constitutivo do seu direito. Todavia, verificando o juiz que nos cartões-de-ponto há registro de horas extras que não foram pagas, é seu poder-dever determinar o pagamento das horas excedentes, visto que é faculdade inerente ao julgador a apreciação do conjunto probatório em face do seu livre convencimento. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 141 DA SDI-1 DO TST.** Consoante o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Ju-

risprudencial n. 141 da Seção de Dissídios Individuais 1, compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais originárias de suas decisões. Recurso de Revista PROVIDO.

**Processo : RR-490.055/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ALDERI JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista da Reclamada em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.061/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incidência do adicional noturno na hora extra", "devolução de descontos relativos a uniforme", "domingos e feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "honorários advocatícios - necessidade da assistência sindical", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - competência". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, finalmente para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, determinando sejam eles efetivados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADICIONAL NOTURNO NA HORA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA.** O entendimento regional de que o adicional noturno se incorpore ao pagamento das horas extras não viola frontalmente o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. UNIFORME.** O exame das condições em que se procedeu ao ajuste e efetivação dos descontos impõe o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. **DOMINGOS E FERIADOS.** O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-1 do TST. Revista obstada pelo art. 896, § 4º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o reclamante, dentre outros requisitos, estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Enunciado 219 do TST. Revista conhecida e provida para que seja excluída da condenação a verba honorária. **CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular. **CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** É a Justiça do Trabalho competente para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-490.082/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
RECORRIDO(S) : WALTER DIVINO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FARIA DE SOUSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "relação de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º da CLT" e "correção monetária - época própria". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extirpar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 124 da SDI-1, do TST. Revista conhecida e provida, no particular. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.** Quando controvertida a própria existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade da multa, porquanto, a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Revista conhecida e provida, também no particular.

PROCESSO : RR-490.528/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : G.E. CELMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
RECORRIDO(S) : IVO ANTÔNIO KLÔH  
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 DA CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-490.637/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERNANDO ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a dedução, do crédito do reclamante, das contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA.** Cabe ao empregador comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, deduzindo-as do crédito do reclamante por ocasião do pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a dedução, do crédito do reclamante, das contribuições previdenciárias e fiscais.

PROCESSO : RR-492.191/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CILON DA SILVA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que determinara o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

**EMENTA: LCP/MMP/EFS**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARRERA NÃO HOMOLOGADO.** A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que apenas o quadro de carreira devidamente homologado impede reclamação fundada em equiparação salarial. E, "incasu", configura-se claro o fundamento regional de que o quadro de carreira em exame não fora homologado.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.226/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : SOPROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM  
RECORRIDO(S) : JAIR NUNES CAVALHEIRO  
ADVOGADA : DRA. DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para considerar nula a dispensa do menor sem a assistência de seus responsáveis legais, condenando a Empresa ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 avos de décimo terceiro salário proporcional, 4/12 avos de férias acrescidas de um terço, bem como à indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, tudo como se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA: MENOR. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE** - A validade do pedido de demissão formulado por trabalhador menor de idade está condicionada à assistência de seu representante legal ao ato praticado, pois, o espírito da lei tem como escopo protegê-lo. (Interpretação do art. 439 da CLT).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.525/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA CHAVES FAÇANHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-495.332/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : GESSE FREIRE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANAÍDE SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - OBSERVÂNCIA RESTRITA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - DESFUNDAMENTADO.**

Não incide em julgamento "extra petita" decisão que tão somente defere os itens postulados na petição inicial.

Impossível vislumbrar contrariedade à Súmula nº 330 do TST na hipótese de o acórdão recorrido não esclarecer a existência de ressalva do empregado no termo do recibo.

O recurso de revista não se presta à discussão sobre a correta interpretação de norma coletiva, de observância restrita à base territorial compreendida na área de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida.

Desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente deixa de apontar violação de lei ou de COTEJAR JURISPRUDÊNCIA.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.605/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : DENILSON RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de "ASSEMB" e "Floresta Clube" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a tal título. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, por fim, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que excluiu da condenação a verba honorária. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, por unanimidade, dele não conhecer.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU - DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Se a decisão regional baseia-se no contexto fático probatório dos autos e na Súmula 331 desta Corte, reconhecendo vínculo laboral com a Reclamada, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o revolvimento de matéria fática. Incide, igualmente, o Enunciado nº 297/TST como óbice intransponível ao conhecimento do recurso nas matérias constitucionais só agora levantadas, sendo, ademais, in específico o dissenso ofertado.

Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação à entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342).

O parágrafo único do artigo 459 da CLT dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Conseqüentemente, a correção monetária só poderá incidir observado esse parâmetro legal (OJ 124).

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido parcialmente e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88.**

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Estando a decisão regional em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte, pacificada na E. SBDI-1, é pertinente o Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento da Revista.

Recurso de Revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-497.067/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : ENIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela integração das horas extras e de sobreaviso, adicional noturno e de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às diferenças de horas extras, de sobreaviso e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incidência da média física das horas extras.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO, ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, DE SOBREVISO E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXCLUSÃO DO SOBREVISO - MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS.**

Se o E. Regional veio a deferir as diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela integração das horas extras e de sobreaviso, adicional noturno e de periculosidade, exatamente porque a reclamada não juntou normas regulamentares pertinentes, presumindo a veracidade da tese da inicial, não há como transitar o apelo por divergência que invoca interpretação dessas normas, que, se fosse o caso, também não superariam o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT. Ademais, não prequestionados o princípio da legalidade e os arts. 444 da CLT e 1090 do CC. De outra parte, a média física das horas extras é tema insusceptível de análise ante a Súmula 347 desta C. Corte. Admissível, por divergência, o tema da repercussão do adicional de periculosidade nas horas extras, no adicional noturno e no sobreaviso, cabendo sua exclusão deste último, na forma da OJ. 174 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.070/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : DELCI MACARIO RANGEL  
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REEXAME VEDADO - PERICULOSIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA.**

Por força das Súmulas 126 e 296 desta C. Corte, resta impossível a admissibilidade do apelo do empregado, pois a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e do direito ao adicional de periculosidade, afastados na origem, demandariam reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, e o dissenso ofertado aproveitável é inespecífico.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO PRESCINDÍVEL AO SERVIÇO - MANUTENÇÃO - PARCELA HORA MÁQUINA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.**

Tendo o E. Regional Gaúcho destacado que a empresa deixou de apresentar o totalidade das guias do FGTS, no momento oportuno, sem que houvesse a criação de qualquer obstáculo para tanto, não há como se verificar cerceio de defesa, sendo inespecífica a divergência a respeito e inexistindo violação direta ao art. 442 do CPC, sequer prequestionado. Quanto à habitação, resultando da prova que ela era dispensável para o trabalho, não há de se reputar superados os arestos invocados, à vista da OJ 131 da E.SBDI-1. No que tange à parcela hora máquina, a constatação de sua natureza salarial, feita pelo Tribunal de origem, não está contraposta no aresto invocado como divergente, daí não sendo satisfeito o requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.829/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : SÔNIA LIMA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO - ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS - DESVIO DE FUNÇÕES INOCORRENTE - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Consignando, expressamente, o Eg. Tribunal Sergipano, que a reclamante veio a receber as diferenças salariais nas épocas de substituições, sem qualquer desigualdade, não há como se vislumbrar vulneração direta do art. 461 da CLT, mormente quando inexistente contemporaneidade. É inespecífico o dissenso pretoriano invocado, que alude a desvio de funções, hipótese diversa destes autos. (Súmula 296).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.295/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CARMELO FRANÇA  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz-Relator Carlos Francisco Berardo.

**EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL.** Em se tratando de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, tal condição somente pode vir a ser alterada em situações especiais e mediante a participação do sindicato da categoria, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-499.413/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PEDRO MANOEL MENDES  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-500.213/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : SEVERINO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-501.264/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
ADVOGADO : DR. KÁTHIA APARECIDA AUTUORI  
RECORRIDO(S) : SANDRO ARTUR FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO - DESCONTOS SALARIAIS - PREQUESTIONAMENTO - SUBSTITUIÇÃO.**

A teor da Súmula nº297 do TST o prequestionamento configura-se com a adoção de tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida. A simples interposição de embargos de declaração, nessa perspectiva, não satisfazem esse requisito.

Tendo o Tribunal deferido a sobrejornada e a devolução dos descontos efetivados em decorrência de diferenças de caixa com base na prova coligida, a Súmula 126 do TST impede o conhecimento do recurso de revista. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é devido o salário do substituído nas substituições exercidas nos períodos de férias (Verbete nº 96 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.299/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : NILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PRE-VIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Eg. Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não citada nas razões recursais a origem e a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.486/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILI** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na opor da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.502/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO VICENTE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN  
ADVOGADA : DRA. SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Remessa Necessária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos reajustes salariais.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA ESTADUAL.**

O art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, determina a remessa necessária das decisões parcial ou totalmente desfavoráveis às pessoas jurídicas ali indicadas, como ocorreu no caso em que o Reclamado, Autarquia Estadual, foi sucumbente.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-503.877/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EDNAIDE MARIA DE MELO QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI.

Estabelecida a extinção do pacto laboral, resta despicienda a discussão sobre a prescrição relativa ao FGTS, tendo em vista os termos do Enunciado 362.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-503.937/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
RECORRIDO(S) : REINALDO USBERCO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO LASTREADA EM MATÉRIA DE PROVA OU PROFERIDA EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional lastreada em matéria de prova, ou tendo sido ela proferida em sintonia com jurisprudência já pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não há como a Turma julgadora conhecer do RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 333 DO TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.088/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
RECORRIDO(S) : CARLA CUNHA SCALON REZENDE  
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Intervalos intrajornada", "Diferenças salariais" e "Ajuda alimentação". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção Monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REEXAME FÁTICO VEDADO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - FILIAÇÃO AO PAT NÃO DISCUTIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.**

Não tendo o Eg. Regional Mineiro se debruçado sobre a questão do intervalo de quinze minutos, não concedido, antes da Lei 8293/94, há de ser afastada a jurisprudência invocada, que isso presuppõe e que considera, apenas, infração administrativa. E incorre violação do art. 71 da CLT, pois, sendo inegável a falta de intervalo após quatro horas de trabalho contínuo, esse lapso há de ser computado na jornada e pago como serviço extraordinário. Quanto às diferenças salariais, se o Tribunal de origem destaca que a reclamada não desconstituiu os cálculos oferecidos, não há como se chegar a outra conclusão sem o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta instância. Não tendo sido discutida a filiação ao PAT, a ajuda alimentação não pode ser excluída sob esse argumento (Súmula 297). Admissível o apelo, apenas, no que pertine à época própria da correção monetária, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-507.299/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA DE ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

**EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei nº 8.036/90, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93.

Processo extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : RR-507.381/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO(S) : CORINA JOSÉ DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA**

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794). Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, assegurada está a defesa do interesse público, revelando-se inócua a declaração de nulidade do processo por falta de intimação pessoal do *Parquet*.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-510.126/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : JORGE COLLOPY  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - CIRCULAR FUNCIONARI Nº 398/61 - PISO E TETO - PRÉ-QUESTIONAMENTO.**

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho a proporcionalidade na complementação dos proventos dos empregados do Banco do Brasil somente veio a ser contemplada a partir da Circular Funcionari nº 436/63 (verbete nº 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Igualmente a teor da jurisprudência perflhada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento materializa-se quando no acórdão recorrido constar expressamente tese acerca da matéria objeto do recurso de revista. Na espécie, conquanto o Reclamado nos embargos de declaração haja pretendido esclarecimentos quanto à limitação do piso e do teto nos cálculos da vantagem deferida, o Eg. Tribunal Regional silenciou-se sobre o tema e sobre essa circunstância, não apontando o recurso nulidade da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.150/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FÁBIO TEODORO FOLTIM  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : NORTOX S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-TIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

**NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO**

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o substrato fático retratado no aresto paradigmático não coincide com aquele delineado na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 296.

Recurso não conhecido.

**VALIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRADA**

Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte.

Recurso não conhecido.

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.010/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.011/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE PAULA BRITO  
ADVOGADO : DR. CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A não-interposição, pelo ente público, de Recurso Ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o Recurso de Revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor Recurso Ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.861/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO(S) : GERALDO MACHADO GAI  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à competência material e aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais e, em consequência, autorizar as respectivas deduções, na forma da lei, e para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao adicional de periculosidade e aos turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO NÃO HABITUAL COM A ÁREA DE RISCO - EXCLUSÃO - TURNOS ININTERRUPTOS E INTERVALOS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA.**

Por divergência válida, há de transitar o apelo com relação aos descontos previdenciários e fiscais, ao adicional de periculosidade e aos minutos residuais. Quanto aos primeiros, aplicam-se as OJs 32, 141 e 228 e quanto aos últimos a OJ 23 da E. SBDI-1. No que tange ao adicional de periculosidade, em se tratando de contato com eletricidade (Lei 7369/85), não há como se verificar violação ao art. 193 da CLT, não prequestionado, sendo inespecífica a jurisprudência que o invoca. Remanesce o direito ao adicional, na forma da Súmula 361 e da Orientação Jurisprudencial nº 5 desta C. Corte. Finalmente, sucumbe o recurso na questão dos turnos ininterruptos, pois a concessão de intervalos não os descaracteriza (Súmula 360).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-512.910/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ADELAIDE CRUZ SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito a teor do art. 269, IV, do CPC, absolvendo a Reclamada da condenação relativa à verba honorária.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.610/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BRADESCO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 RECORRIDO(S) : MAGDA MARQUES VARGAS  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA INSALUBRE - POSSIBILIDADE.**

Válida a divergência, há de ser aplicada a Súmula 349 desta C. Corte, segundo a qual pode ser celebrada compensação de jornada em atividade insalubre, derogadas as formalidades do art. 60 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.772/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA PEDROSO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO SALÁRIO, PARA O CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.** Incidência do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST, além de não constatada violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO.** Incidência do óbice do Enunciado nº 297/TST, além de não constatada violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SALÁRIO - MÉDIA FÍSICA.** Decisão regional em consonância com o enunciado nº 347/TST, *verbis*: "Horas extras habituais. Apuração. Média física. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.876/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RAMON DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao interesse processual na reinclusão da RFFSA no pólo passivo e aos turnos ininterruptos de revezamento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à ilegitimidade passiva e sucessão trabalhista, à redução da hora noturna e aos reflexos das horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE E SUCESSÃO - REINCLUSÃO NA LIDE DA RFFSA - INOCUIDADE - TURNOS ININTERRUPTOS - APLICAÇÃO AOS FERROVIÁRIOS - HORA EXTRA NOTURNA - REFLEXOS - DESFUNDAMENTAÇÃO.**

Tendo o E. Tribunal Mineiro analisado no acórdão principal e no complementar todas as matérias da defesa, particularmente sobre a caracterização dos turnos ininterruptos (apesar dos intervalos), sobre a sucessão e inclusão da RFFSA, não há como se vislumbrar omissão e falta de fundamentação, só porque o desfecho dessas questões foi desfavorável à parte. A responsabilidade da reclamada decorreu da sucessão e de a demissão ter ocorrido quando já em andamento a concessão do serviço público de transporte ferroviário a ela feita. A hora noturna do art. 73, § 1º, da CLT não deixou de existir pela superveniência da Constituição Federal (OJ 127). O tema reflexos das horas extras não vem por violação legal ou dissenso pretoriano, estando desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Válido o dissenso em torno da pretendida reinclusão da RFFSA na lixe e quanto aos turnos ininterruptos para os ferroviários. Todavia, não de ser mantidos os argumentos do E. Tribunal de origem, primeiro porque a sucessão e a responsabilidade dela decorrentes tornam inócua a permanência da Rede no processo e, segundo, porque o art. 239 da CLT não foi recepcionado pela Carta Constitucional, cujo art. 7º, XIV, aplica-se a todos os trabalhadores submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-515.505/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - ART. 19 DO ADCT - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ART. 7º, XII, DA CF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.**

O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade no emprego não apenas para os funcionários públicos estatutários admitidos sem concurso, mas, também, para os servidores contratados pelo regime da CLT que ingressaram sem tal exigência e que contassem com cinco anos de serviços continuados a órgãos da Administração Pública Direta, à Autarquia ou Fundação Pública.

Não se conhece de recurso amparado em violação que não foi prequestionada pelo acórdão regional. Incidência do En. 297 do TST.

Em função de não ter havido condenação no pagamento de adicional de assiduidade, verifica-se a ausência do interesse de recorrer (art. 499 do CPC), tendo em vista a ausência de sucumbência neste ponto.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-516.453/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JULIO CRISTIANO BUENO  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM DE DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 413 DO CPC NÃO VISLUMBRADA**

Não é absoluta a regra de que as testemunhas da parte autora devem ser ouvidas primeiro. Dessa forma, se ausente alegação ou demonstração de algum prejuízo concreto na inversão da ordem de oitiva das testemunhas, o recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao artigo 413 do CPC.

Recurso de que não se conhece.

**NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 416, PARÁGRAFO 2º, DO CPC NÃO DEMONSTRADA**

Se não há prova nos autos de que tenha havido indeferimento de perguntas da parte, na audiência de instrução, não há como se vislumbrar ofensa ao disposto no artigo 416, parágrafo 2º, do CPC. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

**IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA PELAS OUTRAS PRESENTES. REGULARIDADE DA INQUIRÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 828 DA CLT E 414 DO CPC NÃO VISLUMBRADA**

Não há exigência legal de que a testemunha compareça em juízo portando documento de identidade. Em decorrência disso, o meio de identificação da testemunha não se restringe à prova documental, podendo ocorrer também através das demais testemunhas presentes à audiência ou das próprias partes. Violação dos artigos 828 da CLT e 414 do CPC não vislumbrada.

Recurso de que não se conhece.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Recurso de que não se conhece.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta o alicerce, à luz do artigo 896 da CLT, da sua irresignação.

RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

A verificação do alegado não-atendimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, em contraposição às conclusões nas quais se baseou o acórdão regional, remeteria ao exame do contexto fático-probatório da causa, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126).

Recurso de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. EFICÁCIA PROBATÓRIA**

Os artigos. 74, parágrafo 2º, da CLT e 5º, inciso II, da CF/1988 em nenhum momento estabelecem que os cartões de ponto fraudados, por não refletirem a real jornada de trabalho, têm presunção absoluta de veracidade quanto aos horários anotados. Logo, a decisão regional que dá prevalência à prova oral não ofende o preceito legal e o dispositivo constitucional mencionados.

Recurso de que não se conhece.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA C. SBDI-I DESTA CORTE**

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C.SBDI-I desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.930/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ERALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - FIXAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - RECLASSIFICAÇÃO - REENQUADRAMENTO.**

Nos termos da OJ 169 da E. SBDI-1, é lícito ampliar a jornada dos turnos ininterruptos de revezamento por negociação coletiva, exatamente como prevê o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. De outro lado, a pretensão do reconhecimento a novo enquadramento encontra óbice na Súmula 126 desta C. Corte, eis que vedado o reexame de fatos e provas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.931/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : RUTH SANTANA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-517.986/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS  
 ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
 RECORRIDO(S) : EGILDO MICHALSKI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA RESTRITA - RESSALVA NÃO EXPLICITADA - UNICIDADE CONTRATUAL - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FÉRIAS - ADICIONAL NOTURNO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Impossível vislumbrar contrariedade à Súmula 330 desta Corte, bem como aceitar como específico o dissenso ofertado, se o acórdão regional não alude à circunstância de que o empregado não teria feito ressalva no termo de rescisão contratual. Só o recibo sem ressalvas é que empresta quitação abrangente, ainda assim, excluídas as hipóteses dos incisos I e II da referida Súmula.

Desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente deixa de apontar violação de lei ou de COTEJAR JURISPRUDÊNCIA.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.670/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN  
 RECORRIDO(S) : ROSELI LEONOR ESTEVAM  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 348/354, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pelo reclamado nos embargos de declaração de fls. 341/344, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Não tendo o Tribunal Regional se manifestado sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia relativa à configuração do cargo de confiança bancário, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.175/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS NERI DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto à época própria para atualização monetária do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à ilegitimidade passiva e sucessão trabalhista, aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, às horas extras e à assistência gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO - DENUNCIÇÃO DA RFFSA À LIDE - INCOMPATIBILIDADE - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - MATÉRIAS PACIFICADAS - HORA EXTRAS E INTERVALO - QUESTÃO PROBATÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Se o E. Tribunal das Alterozas enfrentou e fundamentou todas as matérias postas na defesa, inclusive aquelas da denúncia à lide, da sucessão da RFFSA e da insalubridade/periculosidade, não há como se reconhecer vício na prestação jurisdicional só porque a decisão contrariou os interesses da parte. A discussão sobre a responsabilização da reclamada pelos direitos anteriores à concessão do serviço público de Transporte ferroviário resolve-se pela data da dispensa, que, segundo o Regional, se deu já na vigência da nova concessão (OJ 225), o que torna superada a divergência aproveitável, sendo as demais inespecíficas. A pretendida denúncia à lide está fulminada, também, pela OJ 227. A questão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade (intermitência e óleos minerais), igualmente, encontra obstáculo nas Súmulas 47, 361 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 5 e 171 da E. SBDI-1. As horas extras e intervalos não concedidos, estes confessados pelo preposto, não podem ter a prova reavaliada (Súmula 126). A assistência Judiciária, entendida como condenação em honorários advocatícios, não veio a

ser reconhecida, mas, sim, Justiça Gratuita, caso diverso, daí não se podendo vislumbrar violação direta do art. 14 da Lei 5584/70. Admissível, apenas, a matéria da correção monetária, época própria, por divergência, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-522.264/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA VENEZA  
 ADVOGADO : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BRITO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que queprossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV, do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que PROSSIGA NA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO COMO ENTENDER DE DIREITO.

**Processo : RR-522.624/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-523.523/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : REJANI LOIVA WAGNER SCHERER  
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial correspondente aos dias trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários, na forma do art. 9º da Medida Provisória 2164/01.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1), a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não OBS-TANTE A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO, APENAS, DOS SALÁRIOS e FGTS.**

Reconhecido que o vínculo estabelecido após a jubilação desrespeitou a regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tal implicação contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial, acrescida do FGTS correspondente, em face da Medida Provisória 2164, de 24 de AGOSTO DE 2001.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-523.733/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS CABERLIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Horas extras. ônus probante; compensação de jornada; Sábado como descanso remunerado; ajuda-alimentação em decorrência da jornada extraordinária; devolução dos descontos; eFGTS sobre aviso prévio. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses quanto a integração da ajuda-alimentação e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração. E, por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DOSPROVIMENTOS DA CGJT. 9

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBANTE. O tema não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o Regional consignou que o recorrido se desincumbiu do ônus probatório. Entendimento outro, necessitaria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento este inviável nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enc. 126 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão regional encontra perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST, que considera inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada do trabalho. Recurso não conhecido.

**SÁBADO COMO DESCANSO REMUNERADO**

Temos que o c. Regional consignou que a questão está disciplinada nas cláusulas dos instrumentos coletivos juntados com a exordial. Portanto, *in casu*, como previsto em norma coletiva o sábado é considerado como repouso semanal remunerado. Assim, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não há que falar em conflito com o Enc. 113 do TST. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o Recorrente não acostou arestos para demonstração de dissenso pretoriano, bem como não alegou afronta a lei, não preenchendo, assim, os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento já que a parte não trouxe qualquer violação de lei e nem acostou arestos para cotejo, não preenchendo, assim, os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O entendimento pacificado nesta Eg. Corte é no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Em que pesem os argumentos esposados pelo banco-recorrente o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade já que não ocorreu violação do art. 462 da CLT e nem conflito com o Enc. 342 do TST, vez que consignou o Regional que inexistem nos autos a autorização para efetuação dos descontos. Entendimento outro, necessitaria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Recurso não conhecido.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.** Apelo não conhecido, no particular, vez que a decisão recorrida ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 305 DO TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.681/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA RURAL CITRUS S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO CARLOS POSSETI  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DEVIDO. O trabalhador remunerado por produção já percebe a hora normal trabalhada, inclusive aquela excedente do limite legal fixado na Constituição Federal, correspondente à sua própria produção em determinada unidade de tempo. No entanto, apesar de perceber maior salário em decorrência do estancamento de sua jornada, não pode o empregado deixar de receber a contraprestação mínima adicional devida pelos serviços extraordinários prestados, por imposição da própria Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XVI. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-524.719/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIZARDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG  
 RECORRIDO(S) : COSSATTA CONSTRUTORA SANTOS DA COTTA LTDA  
 ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.** O egrégio Regional convenceu-se da existência de contrato de subempreitada entre as empresas, sendo pertinente, portanto, a aplicação do disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece a responsabilidade da empreiteira principal. Os arestos colacionados são INESPECÍFICOS ATRAINDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 296 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-524.720/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MAIA DA SILVA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. En. 126 do TST. Recurso de revista NÃO CONHECIDO.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA MÉDICA.** A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser de tal forma que infirme a tese do julgado recorrido. Inteligência do En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.670/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAI-  
 RY  
 RECORRIDO(S) : HILTON VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o julgado de fls. 235/236 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira outra decisão em face dos embargos de declaração, bem como para excluir da condenação a multa aplicada de 1% sobre o valor da causa. Em consequência, fica prejudicada a análise da alegação de violação dos artigos 8º, da Lei nº 8.542/92; 39 da Lei nº 8.177/91 e 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FASE DE CONHECIMENTO.** Na fase de conhecimento dos dissídios individuais, quando houver acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o Juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação. Inteligência da IN nº 03/93/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.065/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : NIVALDER ANTÔNIO PIVETTA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FAUSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "adicional de insalubridade" e conhecer do tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, contrariedade ao En. 228 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. En. 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Carta Magna de 1988, o salário mínimo é o parâmetro para a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade. Inteligência da OJ nº 02 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.525/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EDISON RIVERO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A decisão recorrida, que declarou a prescrição bienal do direito de ação contra o não recolhimento do FGTS, está consonância com o Enunciado nº 362/TST. Incidência do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.526/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
 RECORRIDO(S) : JORACI DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A prestação de serviço da reclamante, relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, não acarreta o recolhimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda que constatada tal condição através de laudo pericial, uma vez que a NR 14, da Portaria nº 3.214/78, refere-se a lixo urbano, que não se compara ao lixo domiciliar, pela quantidade e grau de nocividade à saúde (OJ nº 170). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-527.934/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO WLADIMIR OLIVEIRA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E DE DENUNCIÇÃO À LIDE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. EN. 297 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. En. 95 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.277/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
 RECORRIDO(S) : ELIANA ALVES MOTA  
 ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-528.518/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AMARAL PEREIRA LÉFÈVRE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : MERIONI MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto à responsabilidade subsidiária em razão da aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte; conhecer do recurso quanto à responsabilidade pelas contribuições previdenciárias e fiscais em razão de divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar seja observada a retenção do imposto de renda e o recolhimento da cota-parte do reclamante quanto às contribuições previdenciárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão regional em perfeita sintonia com o entendimento sumulado do TST, na forma do Enunciado nº 331, IV, não cabe o recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas (inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social (inteligência dos artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, art. 46 da Lei 8541/92, Provimentos CGJT nº 03/84 e 01/96, e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.079/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA FACHINI  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E JULGAR IMPROCEDENTE ARECLAMAÇÃO. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.007/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
 RECORRIDO(S) : ERCILDO SILVA DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O Tribunal Regional aplicou ao caso sob exame, a orientação do Enunciado nº 95 do TST: “*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*”. O recurso de revista não enseja conhecimento nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando prejudicada a análise dos arestos colacionados, bem como afastada a violação ao dispositivo constitucional.

**SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.** Não há como vislumbrar ofensa ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja pela razoabilidade da interpretação conferida pelo Tribunal Regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 221 do TST, seja pela inexistência de afronta direta à literalidade do dispositivo. A SDI/TST em diversos julgados envolvendo a MESMA EMPRESA E SOBRE A MESMA MATÉRIA CONCLUIU PELA INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE.

**DIFERENÇAS DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA.** Matéria não prequestionada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-530.010/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : NILSON PIRES MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.** A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.148/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : ARNALDO MENDES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.  
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.245/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : PEDRO DANIEL BARRIONUEVO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PESSANHAMOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não estando demonstradas as violações apontadas, impossível conhecer do recurso interposto. Também não se conhece do recurso quando a jurisprudência dissonante não for específica (aplicação do Enunciado nº 296), ou quando a decisão regional estiver de acordo com entendimento pacificado por este Tribunal (aplicação do Enunciado nº 333). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.178/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BILOTTI  
ADVOGADO : DR. MARILENA MUNIZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “devolução de descontos - autorização tácita”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias e fiscais”. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. VEDAÇÃO.** O desconto relativo a seguro de vida depende de autorização prévia e por escrito do empregado. Inteligência do Enunciado 342 do TST. Procedimento diverso afronta o princípio da intangibilidade salarial insculpido no artigo 462 da CLT. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.451/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : ADÃO CLÓVIS CHAVES MACHADO  
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO** Não se conhece de recurso de revista quando a divergência trazida para confronto revela-se ultrapassada por enunciado da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. **CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, assim entendido o aviado sem observância dos pressupostos intrínsecos alinhados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.112/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VERA REGINA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o exame do recurso da Fundação Banrisul de SEGURIDADE SOCIAL. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Consoante a iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada nos precedentes jurisprudenciais de nº 7, a parcela denominada ADI não integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados aposentados do Banrisul. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.** Prejudicada a sua análise diante do provimento dado ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

PROCESSO : RR-534.971/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “prescrição” e “adicional de risco”. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema “honorários advocatícios” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** A divergência apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida no particular. **ADICIONAL DE RISCO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST. Enunciado 329 do TST. Revista conhecida e provida para que seja excluída da condenação a verba honorária.

PROCESSO : RR-535.302/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE.** O cerne da controvérsia limita-se à abrangência material da substituição processual instituída pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, não há que se falar em violação direta e literal ao preceito constitucional supracitado. É que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal deve ser interpretado de acordo com a legislação infraconstitucional que regula a matéria, pelo que a existência de eventual violação dar-se-ia no plano da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.625/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
RECORRIDO(S) : SANDRA MANES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O tema está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Pleiteada na inicial a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil decisão que impõe a condenação subsidiária, sendo concedido à parte bem jurídico inferior ao postulado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Aplicabilidade da alínea “a” e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST.

**PARCELAS INDENIZATÓRIAS.** O aresto transcrito é oriundo de fonte não autorizada pela alínea “a” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se vislumbra violação do dispositivo constitucional que não trata da questão específica discutida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.079/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRENTE(S) : BENEDITO TOTH  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada no que se refere ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do tema “descontos previdenciários” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o recolhimento da quota- parte do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** O Recurso de Revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado nº 125 do TST. Recurso não conhecido no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Os descontos previdenciários são suportados pelo empregado e pelo empregador, responsável cada qual por sua quota- parte pelo custeio da Seguridade Social (inteligência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimentos CGJT nº 03/84 e 01/96, e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte). Recurso provido.



PROCESSO : RR-542.861/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-TY  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA SAMPAIO MONTENEGRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA NA SUA INTEGRALIDADE. 5

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Recurso não conhecido, no particular, em face da incidência dos Enunciados 297 e 337 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Recurso não conhecido, neste tópico, vez que não configuradas as violações apontadas, bem como incidentes à espécie os Enunciados 296 e 337 do TST.

**MULTA NORMATIVA.** A consonância da decisão recorrida com a OJ nº 239 da SDI-1 do TST impede o conhecimento do apelo, na forma do Enunciado 333 do TST.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL.** A tese relativa à inexistência de quadro de carreira organizado no Reclamado não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.329/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ERCIAS LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas "diferenças salariais" e "restituição de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que na correção monetária do crédito do reclamante deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O índice de correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme jurisprudência consolidada na orientação jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso provido no particular.

PROCESSO : RR-553.735/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149, firmou o entendimento de ser inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal.  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-554.616/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : JORGE LIMA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-554.617/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dar-lhe parcial provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração do aviso prévio para fins de retificação da carteira de trabalho do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 487, PARÁGRAFO 6º, DA CLT. ENUNCIADOS Nºs 5 E 333. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83**

O período do aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para a anotação na carteira de trabalho.

Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema.

PROCESSO : RR-557.361/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GONÇALVES BARCELOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEF. VANTAGEM PESSOAL. EMPREGADOS ORIUNDOS DO BNH. Tendo a Caixa Econômica Federal, através da resolução 935/87, estendido a vantagem pessoal aos empregados admitidos após 28/12/83, tal concessão deveria beneficiar também os empregados oriundos do BNH, uma vez que estes já pertenciam ao quadro da CEF desde 1986. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-557.901/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ROMEU IGLESIAS DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE. O tema está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.577/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso não conhecido.

**PEDIDO DE CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO INICIAL NO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL**

Em se tratando de pretensão voltada à correção de enquadramento inicial no Plano de Aposentadoria Complementar instituído por norma regulamentar, com vistas à percepção de valor de complementação de aposentadoria jamais pago pela empresa, a prescrição incidente é a total, não se aplicando, na espécie, a diretriz sufragada no Enunciado nº 327.

Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.

**BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTABELECIMENTO DOS REAJUSTES SEMESTRAIS**

É inviável a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão que adota tese em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 224 da C. SBDI-I, segundo a qual, a partir da vigência da MP nº 542/1994, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica.

Recurso não conhecido.

**PERDAS INFLACIONÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR AO PLANO REAL. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO**

Não se conhece do recurso de revista, por desprovido de fundamentação, quando o recorrente não aponta ofensa a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para possibilitar o confronto de teses.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560.889/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NICOLAU GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 1

**EMENTA:** 1. ENTE PÚBLICO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICÁVEL. A irrisignação do Reclamado encontra-se superada pela jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O único paradigma colacionado (fl. 125) não enseja divergência jurisprudencial porque oriundo do mesmo Tribunal Prolator da decisão impugnada, fonte obstada pela alínea a do art. 896 da CLT.

3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão Regional está em perfeita consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-561.009/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TIVANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) horas extras; b) compensação de jornada; c) adicional de transferência; d) devolução de diferenças de caixa; e) correção monetária. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à integração da ajuda-alimentação e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e FISCAIS, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS DA CGJT. 7

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. O Regional não adotou qualquer posicionamento acerca do ônus da prova, foco da insurgência veiculada no Recurso de Revista. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O tema em debate está cristalizado na OJ nº 223 da C. SDI-1, que considera inválido o acordo individual de compensação de jornada.

Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A atual jurisprudência direciona-se no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

Recurso conhecido e provido.



**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, porque os paradigmas cotejados eram originários do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada.

Recurso não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DE CAIXA.** Não se verifica a existência de divergência válida, uma vez que os arestos acostados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão, não se prestando ao comparativonon termos da alínea a do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não configurada a existência de violação de lei e nem divergência válida nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.873/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : GISELE SANDRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, da Constituição Federal/88 e por contrariedade à OJ 141 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de RENDA E À PREVIDÊNCIA SOCIAL 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não viola a literalidade dos artigos 333, I, e 359 do Código de Processo Civil, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, decisão no sentido de que deveria o reclamado, independentemente de ordem judicial, apresentar todos os cartões de ponto do reclamante, uma vez que, sem negar a execução da sobrejornada, defendeu-se alegando que neles estava corretamente registrada a jornada de trabalho. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais que a integram. Art. 114 da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.938/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
RECORRIDO(S) : EURIDES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria voluntária-doreclamante, e excluir da condenação o pagamento do FGTS e da respectiva multa de 40% (quarenta por cento), referentes ao período anterior à jubilação. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da continuidade do vínculo após a aposentadoria espontânea e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento de FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento), relativos aos depósitos do período anterior à ruptura contratual ocasionada pela jubilação voluntariamente requerida pelo trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E PARCIALMENTE PROVIDO.

**EMPRESA PÚBLICA. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A REMUNERAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO.**

O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na ausência de prequestionamento, quanto à necessidade de realização de novo concurso público, e à especificidade dos arestos paradigmas, no tocante à possibilidade, ou não, de acumulação de proventos da aposentadoria com os salários da permanência no CARGO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297, 23 E 296 DESTA CORTE SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126.**

Confirmando o Tribunal Regional a condenação da reclamada no pagamento de honorários assistenciais, porque preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/1970, não há como conhecer do recurso de revista porque a reforma do julgado recorrido exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, de molde a concluir se aqueles requisitos legais fora ou não preenchidos pelo reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.135/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : NEUZA DEUZINA LOUREIRO ARNDT  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Ilegitimidade não configurada. Recurso de revista não CONHECIDO.

**Processo : RR-564.483/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DORIVAL GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; por UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.**

**NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A competência da Justiça do Trabalho, assim como bem entendeu o Eg. Tribunal Regional, limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário. Neste sen a Orientação Jurisprudencial nº 138 desta Col. Corte Superior. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTES SALARIAIS ORIUNDOS DE LEI MUNICIPAL PELO ÍNDIE DO DIEESE.** "Reajustes de salários de empregado pre em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI do TST). Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - OPÇÃO RETROATIVA.** Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que são inespecíficos ao caso, na medida em que tratam de matéria não analisada pelo Eg. Tribunal Regional. Aplicação dos Enunciados 297 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DEPÓSITOS DO FGTS POSTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESTABILIDADE INSTITUÍDA PELO ART. 19 DO ADCT E O FGTS.** O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar a estabilidade no serviço público aos servidores públicos civis, com cinco anos de serço, na data da promulgação da Conção Federal, não modificou a natureza do regime de contratação dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, o que só ocorreu quando da instituição do regime jurídico único. Assim, enquanto celetistas, estão os servidores públicos abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º inciso III da Constituição Federal. Isto porque, não estabelecendo o dispositivo constitucional citado qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo FGTS, permitiu a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-565.340/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FAZENDA CATOLÉ ( EDUARDO FARIAS )  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : SIDNEI BARBOSA SOARES  
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição dareclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO**

Ao exigir o depósito recursal para interposição do agravo de petição, mesmo garantido suficientemente o juízo de execução, pela penhora de bens, o acórdão recorrido impôs à parte obrigação não prevista em lei, em desatendimento aos princípios constitucionais da garantia do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa. Entendimento da Instrução Normativa nº 09/1993 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

PROCESSO : RR-565.434/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALVES BORGES  
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MORENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DE OBRA RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O EXECUTOR DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

Não há configuração de liame empregatício entre o dono de obra residencial e o executor dos serviços de construção, em razão da inocorrência de exploração de atividade econômica, por parte do proprietário do imóvel construído. A hipótese dos autos não atende aos pressupostos legais da relação de emprego, dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-567.917/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO  
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA CLEMENTIN DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TESTEMUNHASUSPEITA**

A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte, no sentido de que o fato de a testemunha litigar com a mesma reclamada não a torna suspeita, pois este fato, de *per si*, não permite a conclusão de inimizade capital entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS**

Não se discutiu na decisão regional acerca da inversão do ônus da prova; todavia, exsurge evidente que a autora desincumbiu-se do seu *onus probandi*, na forma dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS**

A divergência jurisprudencial, bem como a violação que fundamenta as razões do recurso de revista não atacam a tese em que se baseou a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.465/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : HELIENE COLOMBIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIFÁCIO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (aplicação do Enunciado nº 296). Não havendo o Regional emitido tese acerca da matéria veiculada dos dispositivos apontados como violados, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.467/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ANTONIA EULÁLIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 4



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do entendimento consolidado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.638/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : SILVANA ROBERTA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MANOZZO  
RECORRIDO(S) : C.L.A. - COMPANHIA LATINO AMÉRICA DE ENGENHARIA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade dagentante, consoante inteligência do Enunciado nº 244 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO.** O Enunciado nº 244 desta Corte prevê que a garantia de emprego da gestante não autoriza a reintegração, mas tão somente os salários e vantagens do período. Não tendo o acórdão feito qualquer menção sobre a disponibilidade do emprego à trabalhadora (única possibilidade em que não lhe seria devida a indenização, mas sim sua reintegração), deve ser acolhido o pedido de indenização, sendo dispensável expresso pedido inicial de reintegração, no caso. Revista provida.

PROCESSO : RR-570.949/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JAIR GALDINO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTADA RECLAMADA

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE.** É incompatível na Justiça do Trabalho a denúncia à lide. Precedente nº 227 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESÃO DE EMPRESAS.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da rede. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.119/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : GUARANHUNS INDUSTRIAL S.A. - GISA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NELSON MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista aviado sem observância dos pressupostos específicos de cabimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende, dentre outros requisitos, de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Inteligência do Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-572.978/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
RECORRIDO(S) : VALDÉIA FLORÊNCIO ORIGE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS COMISSÕES NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO.** O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-574.942/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SILVIO DE CASTRO RICARDO  
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERREIRAS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - TRANSACÇÃO GÊNÉRICA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Nos termos do que dispõe o art. 477, parágrafo 2º, da CLT, para a regularização do contrato de trabalho, são necessárias - a par da assistência sindical - a especificação das parcelas no próprio recibo e a discriminação dos respectivos valores. A quitação ampla e genérica, no Termo de Acordo do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sem que sejam discriminados os títulos transacionados, não se coaduna com os princípios do Direito do Trabalho. Óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.226/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LEONARDO DE PAULA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL - BNCC.** "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDII Transitória. Incidência à espécie do que leciona o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRES-CRIBÇÃO.** "Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total". Orientação Jurisprudencial nº 242 da SDII. Aplicação ao caso do disposto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.258/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
RECORRIDO(S) : ADÃO SOARES  
ADVOGADA : DRA. DULCE REGINA HENTGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O Enunciado nº 362, reexaminando o Enunciado nº 95, pacificou o entendimento desta C. Corte no sentido de que a prescrição para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é a trintenária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, desde que a ação seja proposta dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho. No caso dos autos, tem-se que o debate está limitado àquele primeiro aspecto referido, tão-somente.

Recurso de revista que não é conhecido, por óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-575.356/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : MARINETE KOSLOSKI DROPA  
ADVOGADO : DR. OSÉAS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219/TST, dando-lhe provimento para excluir da condenação a verba em referência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS." Aplicabilidade do § 5º, do artigo 896, da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DO ENUNCIADO Nº 305 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado 219/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.892/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-581.269/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.** A Resolução nº 96 do TST alterou o inciso IV do Enunciado nº 331, sedimentando o entendimento de que há responsabilidade dos entes públicos no caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por empresa prestadora de serviços, pois, apesar de (observado o correto processo licitatório), não existir culpa *in eligendo*, a não fiscalização do correto pagamento das obrigações enseja a culpa *in vigilando*, o que atrai a responsabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.283/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONSECA HORTMANN  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA AFETA AO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** As teses levantadas na revista não podem pretender o revolvimento de matéria circunscrita ao conjunto dos fatos e provas produzidas nos autos, cuja soberania na apreciação e interpretação está afeta ao Tribunal Regional, na forma estatuída PELO ENUNCIADO Nº 126 DESTA COLETA DE CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-583.339/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : PATRICIA MARIA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento de diferenças salariais, observada a proporcionalidade das horas trabalhadas, e ossalários dos meses de novembro e dezembro de 1996.

**EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO.**

Ainda que se reconheça que a imperatividade do reexame obrigatório de sentença total ou parcialmente desfavorável ao ente de direito público afaste a incidência do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, não pode o Tribunal reformá-la para agravar a condenação em benefício da parte que se conformou com o acolhimento parcial do seu pedido pelo Juízo de primeiro grau.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-584.430/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
 RECORRIDO(S) : KÁTIA SILVA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. INAFASTABILIDADE**

A admissão do recurso de revista pelo Tribunal de origem devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o seu processamento regular. Por conseguinte, ainda que o Juízo *a quo* haja admitido o recurso de revista, por entender preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, o reexame desses pressupostos nesta esfera extraordinária pode levar à conclusão pelo seu não-conhecimento, por intempestividade, como no caso dos autos, em que o recorrente alega prorrogação do prazo recursal em razão do fechamento do fórum trabalhista, mas não diligenciou no sentido de comprovar a alegação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da Coleta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.069/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO NUNES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330**

A quitação de que trata a homologação da rescisão contratual alcança apenas as parcelas discriminadas. Decisão em consonância com o Enunciado 330.

**ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE** - A tese do acórdão regional é a de que o salário recebido à base de comissões não afasta o direito ao percebimento do adicional de produtividade previsto em norma coletiva. E o art. 78 da CLT não trata de destamateriação, de modo que não se configura a referida violação.

Recurso de revista de que não conhece.

PROCESSO : RR-587.889/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do tema "horas extras - acordo de compensação de jornada" suscitado no recurso de revista da RFFSA; não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva ad causam, bem como dos temas "horas extras/compensação e integração do abono nas horas extras", suscitados no recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., mas conhecer do tema "honorários periciais/atualização monetária" por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária aplicável seja a mesma dos débitos resultantes de decisões judiciais em geral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Segundo o Precedente Jurisprudencial nº 223 da SDI, é inválido o acordo individual tácito para fins de compensação de horas. En. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL.** Não se declara a nulidade do julgado quando a decisão não padece dos vícios alegados no recurso, bem assim quando o tema já se ENCONTRA PACIFICADO NA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" -INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO.** Em razão da subsistência da Rede Ferro-viária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da rede. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Por força da OJ nº 223 da SDI, é inválido o acordo INDIVIDUAL TÁCITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**INTEGRAÇÃO DO ABONO NAS HORAS EXTRAS.** Em sede de recurso de revista é vedado o revolvimento de fatos e provas - En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada a cada um dos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º, da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais. (OJ nº 198 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.343/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : IRENE PEREIRA RANGEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALDUR TRENTINI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 1

**EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Recurso não conhecido, neste tópico, vez que não configurada a literalidade das violações apontadas. Ademais, a divergência colacionada não satisfaz os requisitos do Enunciado 337 do TST, pois não indica fonte de publicação nem traz aos autos cópia autenticada dos respectivos acórdãos.

**HORAS EXTRAS e REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.**

Recurso não conhecido em ambos os tópicos, em virtude da incidência do Enunciado 126 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS NO RSR.**

Recurso desfundamentado, neste item, na medida em que não apontada qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-588.343/99.4, em que é Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorrida IRENE PEREIRA RANGEL DE OLIVEIRA.

PROCESSO : RR-588.607/1999.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREDERICO SALES  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Empresa Pública - Despedida por justa causa - Desnecessidade de processo administrativo com ampla defesa", por violação do artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988, e "Honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, confirmando a despedida do reclamante, excluir da condenação os salários e demais consectários do período de afastamento, bem como os honorários de advogado, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas e dispensadas.

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, no que respeita às obrigações trabalhistas, a teor do que dispõe o artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988 (atualmente inciso II do parágrafo 1º, por força da Emenda Constitucional 19/1998). Em decorrência, tratando-se de empresa pública, é lícita a apuração da falta cometida pelo empregado (para efeito de despedida por justa causa) por meio de procedimento interno investigatório, não sendo necessário o processo administrativo disciplinar, com ampla defesa, assegurado aos funcionários públicos.

Recurso conhecido, por violação do artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988, e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970**

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-590.566/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
 RECORRIDO(S) : FELIPE GRESKIV  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aostemas "nulidade por cerceamento de defesa - testemunha que litiga contra o mesmo empregador", "horas extras", "não reconhecimento das FIPS", "adicional de caráter pessoal", "incidente de falsidade paradesconstituição das FIPS", "gratificação semestral", "adicional de função" e "reposou semanal remunerado". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria "descontos CASSI/PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento para permitir que sejam efetuados os descontos referentes à CASSI/PREVI na apuração do crédito do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Enunciado 357 do TST. Revista tentada com base em divergência jurisprudencial. Não conhecida, no particular, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** A presunção de veracidade da jornada anotada em folha individual de presença ode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1 do TST. Revista não conhecida no particular. **DESCONTOS. CASSI/PREVI.** Devem ser efetuados os descontos de previdência privada (PREVI) e caixa de assistência (CASSI) dos funcionários do Banco do Brasil sobre as parcelas deferidas em ação judicial referente às verbas do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-591.804/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : NERCI DA MOTA MIGUEL  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não conhecido. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Aplica-bilidade do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.110/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. DELANO DE BARROS GUAICURUS  
RECORRIDO(S) : CLERITA CLASSO TORRES  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se às fls. 55/60 e 67/69 a plena fundamentação dos pronunciamentos judiciais esgrimados. Indubiosamente, foram declinadas as premissas coerentemente com o dispositivo dos acórdãos, não havendo, pois, que se cogitar em violação do art. 93, IX, da CF/88. Prefacial não conhecida.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.**

O Recurso não oferece condições de admissibilidade nem por violação legal, tampouco em razão de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-600.779/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROSO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO COUTO  
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Por unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista quanto à transação genérica, à compensação dos valores pagos a título de adesão ao PEDI e às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI)

O artigo 477, parágrafo 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, são necessárias a especificação das parcelas no recibo de quitação e a discriminação dos respectivos valores. Assim não prevalece a renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Acordo do Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, como ocorreu na espécie.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. REGÊNCIA.**

O período de tolerância fixado no parágrafo 1º - e único - do artigo 459 da CLT teve em mira permitir ao empregador equacionar questões de ordem administrativa que antecedem a elaboração da folha de pagamento, possibilitando-lhe, no curso do contrato de trabalho, quitar o salário vencido, sem incidir em mora e, por via de consequência, na obrigação de indenizar o empregado, por eventuais perdas e danos sofridos no quinquídio. Entretanto, rescindido o contrato de trabalho, tal benefício não subsiste na hipótese de créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, uma vez que a matéria deixa de ser regida pelo aludido parágrafo 1º passando à disciplina do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, cuja dicção é clara no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele apurado entre a data do vencimento da obrigação, que, via de regra, coincide com o último dia do mês trabalhado, e o seu efetivo pagamento. Inteligência dos arts. 955, 956 e 1.056 do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E DESPROVIDO.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS QUANDO DA ADESAO DO PEDI. DIFERENÇAS SALARIAIS**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.054/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALOR DESCONTADO NO MÊS DE JANEIRO DE 1993 - HORAS EXTRAS - TETO SALARIAL. Recurso de revista apoiado em violações que sequer foram prequestionadas, ataindo o óbice do enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-601.160/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : NORBERTO RODRIGUES FREITAS  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**A c. SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à aposentadoria. São precedentes da Corte: E-RR 343207/97 Min. Vantuil Abdala Julgado em 25.09.00 Decisão unânime; E-RR 330111/96 Min. Vantuil Abdala DJ 12.05.00 Decisão unânime; E-RR 266472/96 Min. Vantuil Abdala DJ 25.02.00 Decisão unânime; E-RR 316452/96 Min. José L. Vasconcellos DJ 26.11.99 Decisão unânime; AGERR 169761/95 Juiz Conv. Levi Ceregato DJ 17.09.99 Decisão unânime; E-RR 303368/96 Min. Moura França DJ 25.06.99 Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T Min. João O. Dalazen DJ 07.05.99 Decisão unânime; RR 302461/96, 2ª T Min. Alberto Rossi DJ 28.05.99 Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T Min. Carlos A. Reis de Paula DJ 12.02.99 Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T Min. Wagner Pimenta DJ 12.06.98 Decisão unânime; RR 529558/99, 5ª T Min. Armando de Brito DJ 28.05.99 Decisão unânime.” Por outro lado, não há como se invocar a nulidade da contratação, sob o fundamento de que a readmissão estaria condicionada à aprovação em concurso público. Consoante já decidido pela egrégia 4ª Turma desta Corte, em voto da lavra do Exmo. Min. Milton Moura França: “Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável” (TST- RR-620.415/00.4). Até porque, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal não possui a abrangência pretendida pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos.” Seria, também, como constou do voto supracitado, “... afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação direta de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, revelar-se-ia carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legia dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal).” Considerando que houve condenação na multa do FGTS em face de toda a contratualidade, merece prosperar a insurgência, mas em termos, ou seja, apenas para o fim de excluir da condenação a referida multa quanto ao período anterior ao jubilação. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre os depósitos anteriores ao advento do jubilação, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. ISTO POSTOACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do tema “horas in itinere”, mas conhecer do tema “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao ad-

vento do jubilação, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acres-centados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a continuidade da relação empregatícia, aposentado espontaneamente, nos quadros de entidades da administração pública. Recurso de revista conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

**HORAS IN ITINERE.** Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. En. 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.681/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : ELAINE DE FÁTIMA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não co-nhecimento. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Aplicabilidade do § 5º, do artigo 896, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demons-trada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “a” do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso não conhecido.

**MULTA RESCISÓRIA.** Não apontando o recorrente a violação de dispositivo de lei ou da constituição, nem tampouco colacionando arestos à configuração do dissenso jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.644/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “turnos ininterruptos de revezamento - horas extras” por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVISOR. Os dispositivos constitucionais ditos violados são, de plano, descartados à falta do neces-sário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil restam intactos, visto que a aplicação do divisor 180é consequência direta do pedido de horas extras em face do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Os arestos transcritos, por sua vez, são inespecíficos por abordarem a questão do julgamento *ultra petita* de forma genérica, não adotando qualquer tese acerca da aplicação do divisor, como no caso específico, configurar julgamento além do PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DESTE TRIBUNAL.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão deinter-valos não descaracteriza o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Decisão regional em perfeita harmonia com o enunciado 360 do TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, o entendimento desta Corte firma-se no sentido de que, constatado o labor em turnos ininter-ruptos de revezamento, é devido o pagamento das 7ª e 8ª horas, acrescidas do adicional. Recurso conhecido e não provido.

**INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS.** No que pertine às horas extras, não se trata de hipótese para a aplicação do enunciado 330 do TST que garante a eficácia liberatória das



parcelas consignadas no recibo de quitação, uma vez que, deferidas judicialmente, não poderiam ter sido quitadas no momento da rescisão, o que afasta a contrariedade ao referido enunciado bem como a especificidade dos arestos transcritos. Incidência do Enunciado 296/TST. Os reflexos do adicional noturno, foram mantidos em face da condenação principal. A matéria, conforme ventilada pelo recorrente, carece do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violações constitucionais não prequestionadas atraindo a aplicação do Enunciado 297 desta CASA.

**DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-610.764/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : CARLOS IDELMAR MARTINS MACHADO  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. EXAME DEMISSIONAL. Não viola o art. 168 da CLT a decisão que, tendo em vista as provas dos autos no tocante ao estado de saúde do empregado ao tempo da sua demissão, considera nulo o ato de dispensa por falta do exame demissional e, via de consequência, DETERMINA A REITENGRACÃO.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.534/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
RECORRIDO(S) : JORGINO MARTINS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.248/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JURANDIR BARROS MACHADO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
RECORRIDO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 337 DESTA CORTE

Não comporta conhecimento o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a parte traz arestos sem indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (item I da Súmula nº 337 desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.667/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : GILDO DO VALLE ORTIZ  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aotema multa de 40% do FGTS sobre os depósitos havidos antes daaoposentadoria e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS OCORRIDOS ANTES DA APOSENTADORIA. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há nulidade a ser declarada. O Colegiado de Segundo Grau estampou no acórdão principal de fl. 108 sua tese, contrária à da Reclamada, para o deslinde da controvérsia no sentido de ter sido demonstrada a dispensa ulterior como imotivada, na medida em que não houve termo do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria na época oportuna, revelando-se tal procedimento como processualmente válido. Em decorrência, negou provimento aos Declaratórios que se seguiram por inexistirem pressupostos de embargabilidade. Pelo que se atesta a completa entrega da prestação jurisdicional. Prefacial não conhecida

**MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS HAVIDOS ANTES DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, ficando restringido o direito do Reclamante às verbas rescisórias e à multa do FGTS, relativas tão-somente ao segundo período contratual, caracterizado por uma situação atípica da persistência da pactuação superveniente à aposentadoria. Nesse horizonte, exclui-se a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos concernentes ao interregno da admissão à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-639.709/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADILSON BATISTA MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e considerar prejudicada a análise do tema Prêmio- Aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-642.706/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : EVARISTO ELSIO BELLIO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aotema "SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO HSBC". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "JUROS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOSPREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo dos descontos previdenciários e fiscais seja realizado mensalmente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aotema "DIVISOR - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 220 para o cálculo das horas extras.

**EMENTA:**  
**Processo : RR-645.517/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO  
RECORRIDO(S) : AUDÍZIO PEREIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos Embargos Declaratórios e à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOSTERMOS DOS PROVIMENTOS DA CGJT. 6

**EMENTA: MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O apelo não demonstrou a existência dos pressupostos exigidos no art. 896 da CLT.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ATO ADMINISTRATIVO QUE PRATICAR".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.  
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.233/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : ARIZONTINA XAVIER DE VARGAS  
ADVOGADO : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas e aos honorários periciais e determinar sejam remetidas cópias dessa decisão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVI-DOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.375/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA TAVARES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado apenas quanto ao tema "Nulidade do acórdão resolutivo deembargos de declaração - Ausência de manifestação da parte contrária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 623/625, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos de declaração opostos pelareclamante, com prévia intimação do reclamado para manifestação; porconsequente, ficam sobrestados o exame dos demais tópicos do recursodo reclamado, assim como a apreciação do recurso da reclamante. Custas inalteradas.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE**

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-I desta Corte é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos de declaração, com efeito modificativo, quando não concedida oportunidade para a parte contrária se manifestar.

Recurso de revista do reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.241/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. **PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS SUSCITADOS NO APELO. 2**

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.864/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : EDNÁVIO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS NO PÁTIO DE MANOBRAS DAS AERONAVES. TRÂNSITO EM ÁREA DE RISCO FIXADA PELAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Não viola o artigo 193 da CLT a decisão regional que defere o pagamento do adicional de periculosidade em hipótese na qual a perícia atesta que o empregado, ao transitar no pátio de manobra das aeronaves, habitualmente adentra na área de risco (decorrente do abastecimento das aeronaves) fixada na norma regulamentadora.

Se o fato determinante do deferimento do adicional é a circunstância de o reclamante adentar na área de risco (e não o simples fato de conduzir veículos no pátio de manobra das aeronaves), não há confronto de teses com decisões que se limitam a retratar o entendimento de que outros empregados com a função de "condutores de viaturas" não têm direito ao adicional de periculosidade. Com efeito, é de se supor que, nas hipóteses analisadas nas decisões paradigmáticas, os empregados conduziam os veículos sem adentrar na área de risco, ao contrário do que foi constatado no presente feito.

RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : RR-661.436/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SILVESTRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o respectivo recurso, enfrentado os aspectos nele articulados, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das DEMAIS MATÉRIAS. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação de dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema suscitado nos Embargos Declaratórios, o que acarreta nulidade do v. acórdão que os julgou, por negativa de prestação jurisdicional. É que a fundamentação das decisões judiciais é essencial, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, para que a parte submeta o recurso à instância superior, ante a necessidade do prequestionamento, a assegurar o duplo grau de jurisdição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.258/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LOCADORA DE VEÍCULOS ARAUCÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI CLAIS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

4 **EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO.** Para identificar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve, ou não, parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do sindicato, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. No tocante à divergência jurisprudencial, os paradigmas transcritos não infirmam a tese regional, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras em decorrência do não-cumprimento de intervalo intrajornada, decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, o único aresto trazido a cotejo é de origem de Turma do Colendo TST, o que não dá ensejo a DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.736/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade da gestante - Confirmação dagravidade após a estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA**

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/1988 e 832 da CLT não vislumbrada.

Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE DA GESTANTE. TERMO INICIAL. CONCEPÇÃO**

A garantia de emprego conferida à gestante não visa à tutela apenas da mãe, mas principalmente do nascituro. Logo, é o fato biológico gravidez que atrai a incidência da tutela constitucional, marcando o termo inicial da estabilidade, e não a data do exame médico que declara o estado gravídico.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-672.516/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. JOGO DO BICHO.** Os arestos trazidos à colação às fls. 74/78, revelam-se absolutamente inespecíficos à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, em razão de não terem focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, dos efeitos decorrentes da nulidade contratual. Ademais, inexistiu possibilidade de conhecimento do apelo revisional por violação legal não abordada pela decisão recorrida, ante o óbice da preclusão, previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.691/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "honorários advocatícios"; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial de toda a contratualidade (equivalente às diferenças para o salário mínimo) e os salários atrasados referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e rei-terada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte inte-ressada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.894/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MATHUSALÉM SOARES BARCELOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA LENA LOURENÇO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não co-nhecimento. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplica-bilidade do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.145/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : ERNESTO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial no que tange à validade do acordo individual para compensação da jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidade do ajuste individual para compensação da jornada; por igual votação, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE.**

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Verbete nº 182 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.250/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. EVÂNIA RODRIGUES V. SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenquanto ao tema "Obrigação de fazer fungível - Anotação da carteira de trabalho - Multa coercitiva", por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA**

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF/1988) e 832 da CLT não vislumbrada.

Recurso não conhecido.

**GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO NÃO SUPERIOR A 15 DIAS**

Estar sob tratamento médico não se confunde com estar incapacitada para o trabalho. Dessa forma, a comprovação de que a empregada continuou efetuando tratamento após os 15 dias de incapacidade não lhe garante o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, à luz do que prevê este dispositivo legal, ao aludir ao recebimento do auxílio-doença acidentário, é indispensável que a incapacidade para o trabalho exceda 15 dias.

Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**OBRIÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. MULTA COERCITIVA**

O direito processual moderno privilegia a tutela específica da obrigação de fazer, com a execução direta em face do próprio devedor, de modo que o credor obtenha, judicialmente, o mesmo resultado prático equivalente ao adimplemento espontâneo da obrigação. Nessa esteira vieram as alterações do artigo 461 do CPC e, mais recentemente, a modificação do artigo 287 do CPC (Lei nº 10.444/2002). Portanto, não prevalece mais o sistema anterior, que restringia o cabimento da multa coercitiva às hipóteses de condenação em obrigações de fazer infungíveis (pela impossibilidade de prestação da atividade por terceiro).

2. Entretanto, na hipótese de anotação da carteira de trabalho, a satisfação do credor por atividade de terceiro (Secretaria da Vara do Trabalho) atinge, juridicamente, o mesmo resultado que a anotação pelo devedor, e, em boa parte das vezes, de forma até mais célere e menos problemática. Logo, a utilização da técnica de imposição de multa coercitiva não se justifica neste caso, porque, em sentido oposto à própria razão de ser do instituto, poderia prolongar uma execução que seria imediatamente encerrada com a anotação da carteira pela Secretaria do Juízo.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-695.819/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FAUSTINO HONÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao salário - família e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. 5

**EMENTA: 1 - SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA DE FILIAÇÃO.**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213/91, o salário-família somente é devido ao empregado que APRESENTAR AO EMPREGADOR CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS.

**2 - AVISO PRÉVIO DOMICILIAR. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** O aviso prévio cumprido em casa equivale ao aviso indenizado, razão pela qual as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da notificação da demissão nos termos do art. 477, § 6º, b, da CLT. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.207/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante para, acolhendo a nulidade da Decisão de fls. 368/370 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão relativa ao documento de fls. 295/297, suscitada no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração da Autora, julgando-a como entender de direito. Sobrestada a análise do Agravo de Instrumento interposto pela Casa da Moeda do Brasil.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É nula, nos termos do art. 832 da CLT e do inciso IX do art. 93 da atual Carta Magna, a decisão em que o Tribunal deixa de apreciar aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, EMBORA TENHA SIDO INSTADO A FAZÊ-LO MEDIANTE PRETENSÃO DECLARATÓRIA.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.567/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO-NO DA OBRA.** Recurso não conhecido face ao atual entendimento desta Eg. Corte, no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. No presente caso não há que se falar em responsabilidade solidária e subsidiária, já que o dono da obra não era empresa construtora ou incorporadora. Pertinência do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-717.514/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : WANDA LEITE CALAÇA  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema matéria "Descontos - PREVI - CASSI", dando-lhe provimento, no mérito, ainda por unanimidade, para determinar sejam feitos referidos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS DE PRESENÇA. LEGALIDADE. DESMERECEMENTO DAS ANOTAÇÕES.** A legalidade dos controles de presença como meio de anotação da jornada de trabalho da reclamante não faz presumir a veracidade de seu conteúdo, desmerecido por prova testemunhal robusta e suficiente a formar convencimento quanto a diferenças não quitadas a tal título. Recurso de revista do reclamante conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-744.070/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE GRANDINE DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MASCARENHAS SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos de fls. 92/94 e 101/102, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 77/78, enfrentando a questão relativa aos efeitos da liquidação extrajudicial, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do RECURSO. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-751.631/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflitojurisprudencial, quanto ao tema Sociedade de Economia Mista. Dispensado Empregado Imotivada. Possibilidade e, no mérito, dar-lhe provimentopara julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus desucumbência quanto às custas, DAS QUAIS FICA ISENTO O RECLAMANTE. 4

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija a motivação para tal ato. Nesse sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste TST, que diz: "SERVIDOR PÚBLICO. CELESTISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-755.976/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por falta de fundamentação e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 31/33, determinar o retorno dos autos ao Regional, afim de que nova decisão seja proferida, enfrentando-se ostemas articulados na petição dos Embargos de Declaraçãoopostos.

**EMENTA: NULIDADE.** Nula é a decisão quando não enfrentados os fundamentos oportuna e justificadamente suscitados pela parte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.532/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK  
RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao salário-utilidade e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do salário "in natura" da remuneração do reclamante e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "diretor de S. A.". 3

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - AUTOMÓVEL - USO INDISCRIMINADO PELO EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO COMO PRESTAÇÃO "IN NATURA" - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ELEIÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO.**

Válido o dissenso sobre a configuração ou, não, de salário "in natura" pelo fornecimento de automóvel, com uso nos fins de semana para assuntos pessoais e o lazer com a família, há de ser aplicado o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 246 da E. SBDI-1 que, interpretando o art. 458 da CLT, não caracteriza o uso do veículo como salário. Quanto à manutenção da condição de empregado, apesar da eleição para diretor da sociedade anônima, é tema que não comporta admissibilidade, eis que o E. Regional, à vista da prova, identificou a permanência dos requisitos do art. 3º da CLT naquelas funções de direção, o que atrai a parte final da Súmula 269 desta C. Corte.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-763.021/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OSVAIR MATHIAS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho por acordo mediante transação - ato jurídico perfeito com efeito de coisa julgada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação; à dupla função - diferenças e às horas extras compensadas - Enunciado de Súmula nº 85/TST.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo àqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compensativo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-768.472/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE VARGAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.479/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : RONISVALDO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 328/330 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as questões suscitadas pela reclamada nos embargos de declaração, ficando sobrestado, por ora, o exame dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT**

O acórdão regional que simplesmente mantém a sentença por seus próprios fundamentos não preenche a exigência de prequestionamento, à luz da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-I desta Corte. Logo, incumbe ao Tribunal, caso instado mediante embargos de declaração, adotar tese explícita sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, sob pena de se reconhecer a negativa da prestação jurisdicional.

Recurso conhecido, por violação do artigo 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-768.481/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Diferenças de horas extras - Cômputo do adicional noturno na base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da C. SBDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional noturno seja computado na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Custas inalteradas.

**EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. SISTEMA DE FOLGAS. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese explícita a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. O acórdão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche essa exigência. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-I.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO**

À luz da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da C. SBDI-I deste Tribunal o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.484/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO ROSA  
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 288 e 295/296 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso conhecido, por violação do artigo 6º da LICC, e provido.

PROCESSO : RR-778.279/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ERCILIO TIRELLO  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BICCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pelo Reclamante na inicial, qual seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastar a deserção aplicada e via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para julgamento do Recurso Ordinário com entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EM SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** O valor dado à causa não se confunde com o da condenação. O primeiro é atribuído na inicial e refere-se ao pedido, fixando-se, assim, a alçada na data do ajuizamento da ação, sendo inalterável no curso do processo, desde que não impugnado (Enunciado nº 71/TST). O segundo é fixado na sentença, conforme o art. 899 e parágrafos da CLT. O arbitramento pelo juiz de quantia para efeito de custas somente é cabível quando a reclamação é julgada procedente e o valor da condenação é indeterminado (art. 899, §3º, "c", da CLT). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-788.210/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : AMAURI MEDINA  
 ADVOGADO : DR. ELISEU MÂNICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho, posterior a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período posterior à aposentadoria voluntária do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação ao aviso prévio proporcional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional a tempo de serviço. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários de assistência judiciária.

**EMENTA: 1 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação.

**2 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Exclui-se da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista a jurisprudência da SDI-I deste Tribunal, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 84, no sentido de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, tendo em vista que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável".

**3 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A ausência de prequestionamento INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, À LUZ DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 297 DO TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-788.859/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer da revista quanto ao tema honorários advocatícios, por interpretação divergente e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99.** Em se tratando de depósito recursal para fins de interposição de recurso de revista, a melhor interpretação a ser dada à expressão "juízo por onde tramitou o feito" constante da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, corresponde ao Regional de origem, prolator da decisão recorrida, e o "número do processo" EQUIVALE AO RECURSO ORDINÁRIO QUE NELE TRAMITOU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

**2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330.** O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória pretendida pela reclamada com relação às horas extras, pois se trata de direito não satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho e evidentemente também não constante do termo de rescisão, já que nasceu na presente demanda. Assim, ante os termos da nova orientação firmada no Enunciado nº 330, a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que tais parcelas constem desse documento. Desta forma, tendo o acórdão adaptado-se à jurisprudência firmada pela nova redação do Enunciado nº 330, fica inviabilizada a admissão do recurso de revista. Recurso não conhecido.



**3. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, como entendido pelo Regional, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.719/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE SEIBEL BENTO BALBINOT  
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais na formada orientação jurisprudencial nº 228, da SDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-810.426/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO IVO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:** O Recorrente expõe novamente a matéria de ausência da "causa petendi", agora sob a roupagem de suposta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta. Todavia, tais preceitos constitucionais não foram prequestionados, sendo certo que, afastadas as violações dos arts. 267, I e 269, I, do CPC, como outrora examinado, também não se há como configurar a alegada ofensa ao art. 5º, II, Carta. Assim, não conheço do Recurso. 14 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CARTA - AFRONTA AOS ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT 14.1 - CONHECIMENTO Sustenta o Recorrente que a condenação aopagamento de participação nos lucros violou o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Carta), já que na petição inicial inexistiu fundamentação correlata aopedido. Sustenta violado, outrossim, o art. 333, I, do CPC, já que a Autora não teria provado a inexistência delucro do Banco no ano de 1995, quando já consignado no Acórdão que o Reclamado havia juntado documentos demonstrando inexistência de lucro naquele ano. Por fim, indicou violação, também, do art. 5º, II, da Constituição Federal. Inviável o conhecimento do Apelo. Com efeito, consta do v. Acórdão a posição adotada pela Juíza Relatora no sentido de que caberia à Autora provar que houve lucro do Banco no período de 1995, já que tal direito estaria condicionado à sua existência, por força de Convenção Coletiva. Registrou, nessa oportunidade, que o Banco juntou documento comprovando a inexistência delucro. Asseverou, por fim, que, mesmo não sendo direito condicionado, a distribuição dessa parcela tem comopressuposto básico a existência de lucro. Não obstante isso, prevaleceu a tese da maioria em sentido contrário, que deu provimento ao Apelo da Reclamante a fim de deferir tal parcela. Nesse contexto, verifica-se que nada foidito acerca da existência, ou não, do pedido de participações nos lucros, ocorrendo, assim, a falta de prequestionamento do art. 5º, LV, da Constituição Federal. De outra forma, convém ressaltar que toda a fundamentação constante do Acórdão diz respeito à posição adotada pela Relatora, não perflhada pela maioria. Valedizer, que não constou do Acórdão quais, especificamente, os fundamentos que conduziram à solução diversa. Não se pode, pois, presumir qual o pontorelevante que fez o Regional decidir da forma que julgou, ou seja, se da análise das provas ou se porque, hipoteticamente, entendeu que o direito existe de forma incondicional. Concluiu-se, com isso, que não houve prequestionamento dos temas aqui colocados, máxime quanto aoonus probante, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo por violação do art. 333, I, do CPC. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Também não há como se caracterizar violação do art. 5º, II, da Carta, que, via de regra, ocorreria, tão somente, se de forma reflexa. Pelo exposto, não conheço do Recurso. 15 - MULTA RESCISÓRIA - AFRONTA AO ART. 477, § 8º, DA CLT 15.1 - CONHECIMENTO O Regional deu provimento ao Recurso da Reclamante, para deferir o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, por entender que a mera inexistência das parcelas resilitórias enseja a aplicação da multa. O Recorrente sustenta violado o art. 477, § 8º, da CLT, na medida em que a multa rescisória prevista apenas é aplicável em caso de não-pagamento ter ocorrido por responsabilidade do empregador. Da forma em que colocada a matéria pelo Regional, não se verifica violação do referido dispositivo legal. Note-se, pois, que não se questionou sobre a culpa, tampouco atribuiu-se ela à Trabalhadora, hipótese que conduziria a solução diversa. Logo, não conheço do Apelo, dada a ausência de violação legal. 16 - MULTAS CONVENCIO-

NAIS - OFENSA AO ART. 267, I C/C O 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC E AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA 16.1 - CONHECIMENTO O Regional deu provimento ao Apelo da Reclamante, sob o fundamento de que o Reclamado não efetuou pagamento das horas extras, violando, assim, a Cláusula 9ª do CCT de fl. 123. Sustenta o Recorrente que o Regionalequivocou-se ao ter afastado a inépcia quanto ao pagamento demultas convencionais, por suposto descumprimento da CCT de 1996/1997, já que a Autora não indicou a causa de pedir e os instrumentos e cláusulas normativas que teriam sido violadas, impedindo o exercício da ampla defesa e o devido processual. Aponta violado o art. 5º, LIV e LV, Carta. Mais uma vez este tema foi examinado quando da inépcia da inicial, na qual restou afastada a violação do art. 267, I c/c o 295, I, parágrafo único, I, do CPC. Reitere-se que não houve prequestionamento dos referidos dispositivos constitucionais, nem a matéria foicogitada em preliminar de nulidade por negativa de prestaçãojurisdicional, no particular. Incidência do Enunciado nº 297 deste C. Tribunal. Não conheço do Recurso. 17 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OFENSA AO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 5.584/70 - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO C. TST 17.1 - CONHECIMENTO Assim consignou o Regional:

..... Embora meu posicionamento, ao longo desse tempo, tenha sido o de que a simples presença da entidade sindical não autorize o deferimento dos honorários advocatícios, porque estes não decorrem da sucumbência da parte, o fato é que não se pode olvidar determinadas circunstâncias. Logo, passei a entender que, nada obstante, o empregado perceba salário superior ao dobro do mínimo, tem direito de ver deferida a assistência judiciária quando encontra-se em situação de desemprego. .... (fls. 769/ 770). Por fim, lastreado na Lei nº 5.584/70 na Súmula nº 219/TST, negou provimento ao Recurso. O Recorrente sustenta que a verba honoráriafoi deferida sem que comprovada a situação econômica da Autora, de sorte a constituir-se empecilho para a demanda judicial. Alega não preenchidos, portanto, os dois requisitos estabelecidos no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, que aponta violado. Alega, ainda, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste C. Tribunal. Ora, é possível inferir do julgado a condição de desempregada da Autora. A Decisão encontra-se em perfeita harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal. Logo, não conheço do Apelo. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer o Recurso quanto à nulidade do Acórdão por negativa de prestaçãojurisdicional e à nulidade do Acórdão - decisão contrária ao conjunto probatório existente nos autos - afronta dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 131 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incompetência absoluta - danos morais - divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 114 da Carta, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial - ausência de "causa petendi" e quanto à tutela antecipada - afronta aos arts. 273, I e II, do CPC e 729 e 659, inciso X, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração com base na ausência demotivação e art. 37 da Constituição Federal de 1988 - afronta ao art. 173, § 1º, II, da Carta - divergência e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, que julgara improcedente o pedido da Autora de reintegração no emprego e, via de consequência, cassar a tutela antecipada demérito, consubstanciada no ato de reintegração imediata, concedida pelo Regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inviabilidade da aplicação da multa por não cumprimento de ordem legal - afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; quanto às horas extras - ausência de prova - violação do art. 333, I, do CPC - prevalência de prova testemunhal - ofensa ao art. 5º, "caput" e LIV, e divergência jurisprudencial - enriquecimento sem causa - art. 4º da LICC e quanto às horas extras - afronta ao art. 74, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração - afronta aos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91 - divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento de tal parcela a título de integralização. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à restituição do seguro de vida - ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal - violação do art. 333, I, do CPC e dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento dos descontos de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao dano moral - ausência de prova - violação do art. 333, I, da Lei nº 5.969/73 e afronta ao art. 159 do CCB; quanto às diferenças da suposta Convenção Coletiva 1996/1997 - violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; quanto à participação nos lucros - afronta ao art. 5º, LV, da Carta - afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT; quanto à multa rescisória - afronta ao art. 477, § 8º, da CLT; quanto às multas convencionais - ofensa ao art. 267, I c/c o 295, I, parágrafo único, I, do CPC e ao art. 5º, LIV e LV, da Carta e quanto aos honorários advocatícios - ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 - contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

**EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo se extrai do entendimento lançado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE-238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.

**DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO.** Segundo se extrai dos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Assim, embora esteja jungida à observância do requisito da necessidade de prévia aprovação em concurso público para o preenchimento de seus cargos, consoante disposto no art. 37, II, da Carta Magna, a sociedade de economia mista não sofre qualquer restrição quanto ao seu poder potestativo de dispensar imotivadamente os seus empregados.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito LEGAL.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte.

Recurso em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-675.990/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por maioria, vencido o Exmo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do Recurso de Revista quanto aosefeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, nomérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório, quais sejam, férias proporcionais, adicional de férias conforme cláusula 18 do acordo coletivo e décimo terceiro salário, deconsequência julgando improcedente a reclamationária. Isento o reclamantede custas.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS.**

Na forma de iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 do E. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o primitivo vínculo, daí não podendo cogitar-se de unicidade contratual para o fim de se apurar a multa de 40% do FGTS.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONVERSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRANSFORMAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS EM INDENIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.**

Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecido nulo, transformando-os em verbas indenizatórias, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. E essa violação é, sim, direta e flagrante. Ao inquirir de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o Constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo, ainda que sob o rótulo de indenização. Tem plena, aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte.

AGRAVO PROVIDO

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.747/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA - FRM E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA  
RECORRENTE(S) : LAURO DOLINY  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

O recurso adesivo segue a sorte do principal. Assim, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista das Reclamadas, não há como se conhecer do Recurso Ade do Reclamante.

RECURSO NÃO CONHECIDO.



SECRETARIA DA 3ª TURMA  
ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-938/2002-900-2-0-2 - TRT da 2ª Região  
- (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ LUCILO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional decidiu a questão em sintonia com o Enunciado nº 362 da Súmula do TST, inviabilizando a análise de suposta indicação de violação legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/1998-4-15-40-4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN  
AGRAVADO(S) : HERMOSA MARIA POMPEU SIDRIN FACIN  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DAVID ISAAC NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST**

Acórdão regional que reconhece vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.020/2002-900-2-0-8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Inadmissível o Recurso de Revista quando a decisão hostilizada está superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.026/2002-900-2-0-5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS DARCY BORINI  
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2002-900-2-0-6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI  
AGRAVADO(S) : JOÃO CLEMENTE DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Estando a decisão exequianda a merecer interpretação em face de seu conteúdo, não pode ser entendido como ofensa a coisa julgada, posicionamento do acórdão regional que dá razoável adequação aos limites do que restou decidido em PRIMEIRO GRAU. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-2.054/2002-900-2-0-2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO(S) : JOHN PATRICK O'BRIEN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2002-900-2-0-7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA CHIORINO VOLPONI  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OJ Nº 55 SDI/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.070/2002-900-2-0-5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : LIBERO PASSERO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Para permitir o recebimento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/2002-900-6-0-6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
AGRAVADO(S) : AILZA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO C. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-2.102/2002-900-6-0-0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** O acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do Enunciado 342 deste Tribunal, eis que não autorizados os referidos descontos.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** São inservíveis os paradigmas por serem oriundos de Turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional para contagem das férias ocorre em consonância com o artigo 149 da CLT, não afrontando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.117/2002-900-1-0-6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA PELA PETROBRÁS EM CONTRA-RAZÕES.** As contra-razões não são o meio adequado para suscitar questões que, embora examinadas na decisão recorrida, não foram objeto de impugnação recursal. Isso porque as contra-razões têm por finalidade apenas veicular defesa da parte vencedora contra o recurso interposto pela parte sucumbente, sendo vedado inserir alegações que não guardem relação com o objeto do apelo impugnado, sob pena de afronta ao princípio do contraditório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2002-900-15-0-7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : APARECIDA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Rito Sumaríssimo, inexistência de prejuízo ao agravante, eis que o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário. Relação de emprego que foi reconhecida à luz da prova produzida. Inexistência de violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2002-900-4-0-9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SANDRO LUIZ KURTZ (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.131/2002-900-4-0-3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2002-900-4-0-7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DORVACI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 278 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SDI-1/TST.** Inocorrida a contrariedade pelo v. acórdão regional à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do c. TST, desmerece admissibilidade o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.135/2002-900-4-0-1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL PUJOL DE LEIVAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inocorridas as violações constitucional e legais apresentadas, e não configurado o dissenso jurisprudencial por imprecisão dos arestos colacionados, desmerece admissibilidade o recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2002-900-1-0-0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : IDALINA FRADE DELGADO  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A violação dos arts. 613 e 614 da CLT e 513 do Código Civil, não estou demonstrada de forma literal e direta, como exige o artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.665/2002-900-1-0-6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : WILSON VIEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos posto que não dispõem acerca da mesma premissa fática consignada no Regional (Enunciados 23 e 226). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.758/2002-900-2-0-5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO.** Estando a decisão hostilizada em sintonia com atual jurisprudência da SDC e da SBDI-1 do colendo TST (OJ de nº 119) improsperável se apresenta a revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.893/2002-900-2-0-0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS GARCIA  
 ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS.** A interposição de Recurso de Revista no Processo de Execução está restrita à hipótese de ofensa literal e direta à Constituição Federal, inocorrida *in casu*. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.661/2002-900-1-0-2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : JORGE FREDERICO RIBEIRO RUIZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.673/2002-900-2-0-9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**  
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.933/2002-900-6-0-4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : CÍCERO TIMÓTEO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES  
 EMBARGADO(A) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, impõe-se seja aclarada omissão no julgado, sem imprimir-lhe, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-6.237/2002-900-2-0-7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : DIVA DALVA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.** Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a Agravante não cuida de rebater os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. O despacho veio fulcrado na hipótese do Enunciado 296 do TST e no desatendimento ao que dispõe a alínea a do art. 896 da CLT. Era necessário que, no agravo de instrumento, a parte demonstrasse as razões pelas quais considera equivocadas as razões da decisão denegatória. No entanto, inovou, sustentando violação do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, sequer arguida na revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.479/2002-900-15-0-4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS MARTINHO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-8.487/2002-900-5-0-5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SUZANA BARROS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inocorridas as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR-11.331/2002-900-2-0-8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : HELENA MINAMI BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para suprir omissão, sem, contudo, importar em efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reexame de acórdão embargado indica a ocorrência de omissão (art. 535/CPC) que é superada, sem, no entanto, gerar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-14.193/2002-900-4-0-8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : ALDEMAR SALDANHA BORGES  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.196/2002-900-4-0-1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOEMIR JOSÉ MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.203/2002-900-15-0-5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-14.206/2002-900-4-0-9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : APARECIDO FAUSTINO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. NEIVA RITA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inocorridas as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-14.493/2002-900-15-0-7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDY PIAZZA MEIRELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.503/2002-900-15-0-4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DE GODOY  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Se a conversão do feito para o rito sumaríssimo não implicou prejuízos para a parte, porque foi o v. acórdão regional proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário, rejeita-se a arguição de nulidade do acórdão (art. 794/CLT).

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Estando, o julgado hostilizado, em consonância com o Enunciado 360/TST, inviável a admissibilidade do recurso, a teor do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A não indicação de preceito constitucional e/ou legal que eventualmente teria sido violado, bem como a inexistência de alegação quanto à ocorrência de conflito pretoriano, inviabiliza o conhecimento da revista, porque não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-14.510/2002-900-15-0-6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ DE ITAPIRA BAR E DAN-CETERIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BREDA  
AGRAVADO(S) : GISELA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO B. CAMILO PELLISSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.616/2002-900-4-0-0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC.** Não configurada na espécie a alegada violação do art. 535, II do CPC, INADMISSÍVEL A REVISTA.

**DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PELOS INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS.** A interpretação razoável do preceito legal aplicável, torna inviável o processamento do recurso de revista (inteligência do Enunciado 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.620/2002-900-1-0-4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : L.F.SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LEANDRO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO NEGADO.** Não demonstrada violação da norma constitucional, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento e mantido o despacho que denegou seguimento à revista.

PROCESSO : AIRR-14.666/2002-900-6-0-6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços já está sedimentada pelo Enunciado 331, IV, desta Corte, inclusive no que concerne à Administração Pública, na redação conferida pela Resolução nº 96/00, publicada no DJ de 19/09/00, que enfrentou o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, concluindo pela sua inaplicabilidade. Tendo o Regional decidido em consonância com o referido verbete sumular, o agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.772/2002-900-15-0-0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO  
AGRAVADO(S) : LAERCIO APARECIDO MIZZONI  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Se a conversão do feito para o procedimento sumaríssimo perpetrada pelo Regional não fora prequestionada em embargos de declaração e nem mesmo no Recurso de Revista, o agravo resta obstaculizado pelo Enunciado 297/TST.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** Não configurada na espécie a alegada violação direta dos preceitos constitucionais citados, inviável a admissibilidade do recurso de revista (§ 6º, do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.784/2002-900-15-0-5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS BACOLI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Se o julgado deferiu o pagamento do adicional de periculosidade com base na provapericial, resta inviabilizada a aferição de eventual violação de preceito legal e/ou constitucional, bem como de divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte, cuja incidência à vertente hipótese impõe óbice ao agravo de instrumento.

**DESCONTOS DE MENSALIDADE SINDICAL.** Inviável a admissibilidade da revista quando a matéria é dirimida com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso (Enunciado 126), e as ementas paradigmas citadas revelam-se inespecíficas (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.795/2002-900-15-0-5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS  
AGRAVADO(S) : MAURO SHIGUERU GONDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** Se a conversão do feito para o rito sumaríssimo não implicou prejuízos para a parte, eis que o v. acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário, rejeita-se a arguição de nulidade do acórdão (art. 794/CLT). Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 224/CLT.** Tendo sido dirimida questão litigiosa com base na prova dos autos, inviável o conhecimento da revista, porque a aferição de eventual conflito pretoriano remeteria, inexoravelmente, ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta via recursal (incidência do Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.805/2002-900-15-0-2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO 333/TST.** Estando o julgado hostilizado em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, ao conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciado 333/TST.



PROCESSO : AIRR-14.810/2002-900-15-0-5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, diante da comprovada intempestividade do recurso de revista (art. 896, § 5º da CLT).

PROCESSO : AIRR-14.954/2002-900-11-0-3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 879 DA CLT. ART.896, §2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que inócorre nos autos.

**2. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Considerando a natureza extraordinária do presente apelo, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade, de forma que a sua ausência inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 297 do eg. TST.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-14.958/2002-900-11-0-1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S. A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E COMPROVAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU A SÚMULA DO TST. ENUNCIADO 297 DO TST. DESPROVIMENTO.** No procedimento sumaríssimo só se admite recurso de revista por contrariedade a súmula do TST e por violação direta da Constituição da República, conforme art. 896, §6º, da CLT. A Reclamada-agravante, apesar de apontar violações constitucionais na revista e no agravo(art. 5º, I, II, XXXV e XXXVI, art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, VI da Constituição Federal), não as prequestionou, nem as comprovou, no momento próprio, devendo ser mantido o despacho agravado.  
 Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-15.013/2002-900-11-0-7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : WORNEY AMOEDO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de traslado de peça indispensável à sua formação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** O artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, dispõe em seu § 5º inciso I da CLT, que o agravo de instrumento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Não trasladada peça indispensável à formação do agravo de instrumento, qual seja, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos perante o Regional, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-15.055/2002-900-4-0-6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MILESI

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM OBJETO DE GARANTIA EM CRÉDITO RURAL.** Estando o acórdão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 Do TST, improsperável se apresenta a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.200/2002-900-12-0-5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
 AGRAVADO(S) : MOACIR VIEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Escorreito o despacho que denega seguimento ao recurso de revista, quando o acórdão colacionado ao confronto não atende à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST NEM AO DISPOSTO NO ENUNCIADO 23 DESTE TRIBUNAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-15.291/2002-900-2-0-3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA EVARISTO SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO**  
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e a Reclamante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.396/2002-900-1-0-8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CLÁUDIO DAS NEVES LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. PATRICK CHARLES WUILLAUME  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravante não trouxe aos autos a decisão recorrida e a petição do recurso de revista, peças necessárias à sua formação e à compreensão da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Não se conhece, pois, do agravo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.** O Agravante não autenticou a cópia da procuração por ele subscrita, conforme inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST nem foi declarada autêntica pelo próprio advogado, conforme dispõe a parte final do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.434/2002-900-6-0-5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : GILME FELICIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE FÉRIAS. DEVIDO O SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o salário-substituição é devido quando esta se dá em função de férias (Orientação Jurisprudencial 96 da SDI-1). Estando a decisão regional em consonância com esta orientação, a revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.751/2002-900-5-0-1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Inexiste violação constitucional por negativa de prestação jurisdiccional, quando o acórdão hostilizado não se encontra eivado de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Não há que se falar em violação constitucional se à época em que o Juízo Trabalhista determinou o levantamento dos depósitos judiciais ainda não estava ciente da decretação da falência do executado, pois o acórdão hostilizado foi proferido em consonância com as disposições legais pertinentes. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.  
**JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Se a decretação da falência ocorreu depois do levantamento dos depósitos judiciais, encontra-se escorreito o acórdão que excluiu os juros de mora apenas do valor remanescente da execução, não havendo que se falar em violação da Carta Política. Além disso, insta salientar que, em execução, violação legal e divergência jurisprudencial não ensejam conhecimento da revista (art. 896, §2º da CLT). Nega-se provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-39.001/2002-900-2-0-7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES MÚLTIPLOS  
 ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A Agravante não trouxe aos autos o instrumento de mandato, o acórdão regional, a certidão de publicação da decisão recorrida e a petição do recurso de revista, peças necessárias à formação do agravo e compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de INSTRUMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

**AGRAVO NÃO CONHECIDO.**  
**Processo : AIRR-41.300/2002-900-2-0-1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : PLAYARTE PICTURES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS G. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CANTATORE GUARANYNYS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO.** O desconhecimento, pelo preposto, dos fatos discutidos na ação gera presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Se, como na hipótese dos autos, não fora produzido, como consignado pelo acórdão regional, qualquer elemento capaz de elidir a *ficta confessio*, não merece reforma a decisão revisanda. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454.363/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 454364/1998.4**

**Relator:**Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
AGRAVADO(S) : NILZA ZIMERMANN  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do recurso de revista por ausência de divergência jurisprudencial válida, em razão de não estar demonstrada a especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. Tampouco o agravante demonstrou existir violação LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-663.809/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARY FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-683.251/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE NARDY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL**  
A reforma do acórdão regional demandaria revolvimento de fatos e provas, pois não há registro de que o Reclamante era horista (Enunciado nº 126 do TST).

#### DIVISOR

Quando ao divisor salarial aplicável ao cálculo das horas extras, o Tribunal Regional não emitiu tese, nem foi provocado a tanto no Recurso Ordinário. Incide o Enunciado nº 297/TST.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem, aqui também, de reexame probatório, para saber se as atividades exercidas pelos Autores estão inseridas dentre as previstas na NR-16, conforme afirma o acórdão regional e nega a Reclamada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-701.592/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : NAZIB MIGUEL ALCHAAR  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-712.800/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PRADO PEDROSA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, impõe-se seja aclarada omissão no julgado, sem imprimir-lhe, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-734.561/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : HENEDINA DIAS RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. LEI DISTRITAL 38/89.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 218), não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista (Enunciado 333/TST).

PROCESSO : ED-AIRR-737.783/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : WELLINGTON PENHA SOUZA  
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218/TST**

Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Insurgência da Embargante com a decisão que aplicou o Enunciado nº 218 desta Corte.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-737.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Embargos Declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-741.060/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ANTÔNIO DE PAIVA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, TOR- NANDO-SE INVIÁVEL O SEU PROCESSAMENTO.

**Processo : AIRR-742.603/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SANDRA PINHO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pelos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-742.951/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE- TRAN  
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
AGRAVADO(S) : ADOLPHO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Sendo o primeiro Juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Regionais em sede de recurso de revista passível de revisão pelo Tribunal *ad quem*, que dele poderá discordar, não há que se falar em "invasão" de competência, se o Juízo a quo adentrou ao mérito.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART.5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST.** As alegadas afrontas aos arts. 5º, inciso LV, e 114, da Constituição Federal/88, não viabilizam o apelo em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz dos preceitos constitucionais invocados, segundo a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297/TST.

**3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88). ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Nos termos da súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não ocorreu nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.101/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES  
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA MASSIOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - DOCUMENTOS DISTINTOS NA MESMA CÓPIA

A C. SDI já firmou entendimento no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia (Orientação Jurisprudencial SBDI-1 - Transitória nº 22).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-747.260/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : IVAN JEFFERSON CHAGAS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

O v. acórdão embargado está conforme à reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido da necessidade de autenticação, no verso e anverso, da cópia trasladada, quando distintos os documentos. É nítido que, na suposta alegação de omissão no v. acórdão embargado, a Reclamada pretende, de fato, a rediscussão da matéria, sob prisma favorável. Não há omissão a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-753.349/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo :** ED-AIRR-770.945/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : JORGE ARI KRUMENAUER  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

**Processo :** AIRR-779.200/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CÉSAR BARBOSA COUTO  
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA BASE**

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-784.054/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA PIRES FILHO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. NOVO REGULAMENTO DE PESSOAL. A opção do empregado do SERPRO, pelo novo regime de pessoal, não contempla a garantia de emprego. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. A opção pelo novo regime torna inaplicável o Enunciado nº 51 do TST e, conseqüentemente o art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.083/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de questionamento inviabiliza a verificação de afronta de dispositivo de lei. Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

**Processo :** AIRR-786.088/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID  
AGRAVADO(S) : ADILES MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RÉGIS VARGAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento se a parte deixa de autenticar as peças do recurso como exigido pelo artigo 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.574/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA CRUZ REPSOLD  
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : NET RIO S/A  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO  
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas.  
**TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO**

A Agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98  
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.516/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações indicadas no Recurso de Revista, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.857/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : CLÉA MEIRELES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos da admissibilidade do Recurso de Revista, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.

**Processo :** AIRR-788.881/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ ROSA VIEGAS  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.026/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : FÁBIO AZEVEDO MORAIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-792.757/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : LIA PETRY  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - FIP's** - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-793.249/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA TAVARES  
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO**  
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas.  
**TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO**

A Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração do Agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.302/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NORIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST**

Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.533/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO  
AGRAVADO(S) : IRENE DE OLIVEIRA SOUZA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.147/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE SOUZA CAPARROZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO  
AGRAVADO(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA, PELO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

**Processo : AIRR-798.502/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL.** A decisão regional fundamentada na interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea b, da CLT e não dá azo à interposição do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.620/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEO GUZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.  
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-798.901/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ARLETE DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo de Instrumento conhecido. Não configurada a tempestividade do Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-798.904/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO BERNARDES DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI  
AGRAVADO(S) : AMICO -ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PRATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria EMINENTEMENTE FÁTICA, PELO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

**Processo : ED-AIRR-799.651/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : HUGO DA SILVA LISBOA  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos para sanar erro material apontado, sem efeito modificativo, na forma do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

**Processo : AIRR-806.073/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
ADVOGADO : DR. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT  
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA GOMES GRECCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EXARADA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL.** Se as normas constitucionais apontadas como violadas não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, e se este dirimiu a questão litigiosa com base na interpretação de lei municipal, inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST, e art. 896/CLT.

PROCESSO : AIRR-806.224/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova pericial acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da C. SBDI-1, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.630/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.  
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.640/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FREDERICO PAUPÉRIO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta pelo Agravado, para não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-809.555/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : ALOISIO MACHADO BATISTA JÚNIOR E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito MODIFICATIVO.

**Processo : AIRR-809.984/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : VALDIR SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. ADOLFO H. MÂNGIA DE S. CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, 535 a 538 do CPC e 832 DA CLT.

**ABONO APOSENTADORIA.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.197/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.508/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 811509/2001.2  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DIAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. STEFANO PARENTI FILHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADOR : DR. MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.509/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 811508/2001.9  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DIAZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial prevista no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.995/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIMONE TASCHEK  
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GREIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada violação dos artigos 7º, I, e 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário (O.J. nº 230 da SDI/TST). **INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 1%.** Não configurada violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, 535 do CPC e 897-A da CLT. Arrestos inservíveis (Enunciado nº 296 do TST). Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista (Enunciado nº 221 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.996/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
AGRAVADO(S) : OSNI FRANCISCO BISSONI  
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: JUSTA CAUSA/REINTEGRAÇÃO.** Não ficou provado que o Reclamante tenha causado prejuízo ao Reclamado. O Reclamante foi admitido em 19/10/82. O Reclamado concedeu garantia de emprego a seus empregados que tiveram 5 (cinco) anos de serviço efetivo até 1986 ou que vieram a completar no período de 1986 a 1988. Incabível reexame de matéria fático-probatória (Enunciado nº 126 do TST). Arresto inservível (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.929/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL SANTANA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.560/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 814697/2001.0  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANASTÁCIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

O Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.450/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : GIDÁRIO GOMES DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REPOUSO REMUNERADO - CÁLCULO - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-816.063/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO MORAES BATALHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ARTIGO 841. PRAZO INOBSERVADO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** Não restou configurada a divergência jurisprudencial com os arrestos colacionados (Enunciados 23 e 296 deste Tribunal). Agravo DESPROVIDO.

**Processo : RR-4.651/2002-900-1-0-7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
RECORRIDO(S) : ATHAYDE DE PAULA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo por violação a preceito constitucional e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Havendo indícios claros de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, impõe-se o provimento do Agravo para que seja examinado o recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL INTRODUZIDA NO ACORDO COLETIVO.** O fato de estar a suposta alteração contratual perpetrada contra o recorrido prevista em acordo coletivo de trabalho se mostra idôneo para ensejar o reconhecimento da ocorrência de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, máxime quando a vantagem suprimida não se incluiu dentre os direitos sociais assegurados ao trabalhador pela Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-6.757/2002-900-2-0-0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
 RECORRIDO(S) : ILDEFONSO BRITES  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO**

Verificada possível violação ao princípio da legalidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Os descontos a título de Imposto de Renda e para a Previdência Social, incidentes sobre as condenações trabalhistas, constituem imposição ex lege. Portanto, não dependem de determinação expressa na sentença exequiênda. Daí por que viola o princípio da reserva legal a decisão que, direta ou indiretamente, não autoriza tais descontos sobre os créditos do Reclamante-Exequente, em processo de execução trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-366.292/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WALDIR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS**

O acórdão regional fundamentou a reforma da sentença para ordenar o pagamento das horas in itinere, não sendo mesmo possível conhecer da preliminar de nulidade processual, contida no Recurso de Revista, como decidido.

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-370.049/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ALCENIR DA SILVA ROSA  
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - SERPRO - DIREITO À ESTABILIDADE NO EMPREGO**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas são eles rejeitados. O acórdão embargado considerou não ter direito à estabilidade o empregado que fez a opção pelo novo regulamento da empresa, não havendo omissão nem sendo o caso de aplicação do Enunciado nº 126.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-418.454/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS EVANGELISTA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO**

Nulidade argüida no processo de execução e rejeitada pelo acórdão regional, que negou a existência de prejuízo.

**JUROS SOBRE JUROS - ENUNCIADO 266/TST**

Matéria de natureza infraconstitucional. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.764/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE DA CRUZ FILHO  
 ADOVADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

Recurso de Revista não conhecido. Inobservância do Enunciado nº 337/TST, no tocante à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ausência de violação ao artigo 1030 do Código Civil.

PROCESSO : RR-436.962/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HOSANO DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : GOLDENCOOP S/P - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS S/P LTDA  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE MOURA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331/TST INAPLICÁVEL**

O Eg. Tribunal Regional evidencia que a hipótese dos autos não é de terceirização, mas de representação, em que a Goldencoop SP Ltda., empregadora, vendia planos de saúde da Golden Cross - Seguradora S.A., mas com estabelecimento, instrumento e pessoal próprios, inexistindo qualquer ligação entre elas. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 desta Corte. Não houve contratação por interposta pessoa, não estando configurada a hipótese prevista no Enunciado nº 331, item IV, do TST, aplicável aos casos de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando há inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441.162/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADOVADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO MARTINS  
 ADOVADA : DRA. MARIA LUÍZA DOS SANTOS CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento ultra petita, e quanto aos temas "Suspeição de testemunha" e "Horas extras - ônus da prova". Conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Validade das Folhas Individuais de Presença", por divergência e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP'S.** O fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não

atendem à realidade da jornada praticada. O Juiz, à luz do princípio do livre convencimento, não está obrigado a julgar apenas com base nos documentos trazidos aos autos, levando em consideração, no julgamento da lide, outros elementos de prova, a exemplo do que ocorreu na espécie. Recurso a que se nega provimento.

**PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** - O ônus da prova objetiva é do julgador. Recurso de Revista não conhecido porque não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida encontra-se sintonizada com Enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. O ônus da prova objetiva é do JULGADOR.

**Processo : RR-441.181/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CLÁUDIO PEREIRA  
 ADOVADO : DR. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do recurso quanto ao tema Salário-substituição, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação do art. 37, da Lei nº 7.730/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte Superior, na esteira do Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar o ADIN 694-DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, suprimida pela Lei nº 7.730/89, pacificou a questão no âmbito deste Tribunal, consoante se infere de Precedentes oriundos da Seção de Dissídios Individuais, cristalizados na Orientação Jurisprudencial nº 59. Recurso conhecido e provido.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

**Processo : RR-446.330/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
 ADOVADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURINO DE ARAÚJO FILHO  
 ADOVADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-450.101/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
 ADOVADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MELO COSTA ARAÚJO E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

**DECISÃO:** Após parecer oral do Representante do Ministério Público no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, unanimemente, em não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO EN. 95/TST. ENUNCIADO 333/TST.** Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 subsiste o entendimento consubstanciado no Enunciado 95 do TST, de forma que se o acórdão regional estiver em consonância com essa Súmula e com atual jurisprudência deste Tribunal, o recurso de revista não poderá ser CONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST.

Processo : AG-RR-450.229/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ALVERI DA ROSA COIMBRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Merece ser mantida decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto, uma vez que o acórdão revisando se posicionou em sintonia com o Enunciado 326 do c. TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-452.488/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES MENDES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação os esclarecimentos constantes do voto, no que se refere à não-incidência, à hipótese, do Enunciado nº 253/TST.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA" - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ENUNCIADO Nº 253/TST. NÃO-INCIDÊNCIA - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS** - Nos termos do entendimento da Corte, consubstanciado no Enunciado nº 247/TST, a parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. Ressalte-se que não se trata da hipótese prevista no Enunciado nº 253, já que este alude às verbas sob as quais a gratificação semestral não repercute, e a questão debatida nos autos gira em torno da repercussão da gratificação denominada "quebra de caixa". Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação os esclarecimentos constantes do voto, no que se refere à não-incidência, à hipótese, do Enunciado nº 253/TST.

PROCESSO : RR-452.881/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte-carência de ação. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de junho de 1987, por violação do § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional e, tampouco em violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República, quando o acórdão recorrido declara que o tema não foi motivo de análise, porque não avertida em defesa. Preliminar não conhecida.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - ITEM IV DO ENUNCIADO 310 DO TST - INCIDÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese o item IV do Enunciado 310 do TST (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

**IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER** - O Decreto Lei 2335/87, ao estabelecer os reajustes dos salários pela UR, revogou a antiga sistemática de reajustes pelos gatilhos salariais. O mesmo ocorreu com a UR, já que o DL 2335/87 foi revogado com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7730/89, de 31/01/89, que instituiu nova sistemática de reajustes salariais. Não se trata de direito adquirido, mas de mera expectativa, que não se consumou. Este é o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 58/TST). Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-454.364/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 454363/1998.0  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : NILZA ZIMERMANN  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, com base no art. 249, § 2º da CLT e conhecer do Recurso do Ente Público por divergência jurisprudencial. No mérito dar provimento ao Recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos da Reclamante. Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto às diferenças salariais em face da inobservância da legislação salarial federal e acordo coletivo e reflexos e quanto às diferenças sobre adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 832 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À LUZ DA CLÁUSULA DISSIDIAL.** Negativa de prestação jurisdicional que não se acolhe, por se vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao recorrente. Inteligência do artigo 249, § 2º, do CPC.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL E ACORDOS COLETIVOS E REFLEXOS.** Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST.

**DIFERENÇAS SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão em consonância com a jurisprudência adotada neste TST. OJ nº 02/SDI/TST.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-457.909/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA CARMÉLIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DOUTOR SEVERIANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - Ministério Público - Custos Legis - ilegitimidade".

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGÜIÇÃO - CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST** - O apelo encontra óbice na Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 130 do TST, que assevera que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-459.537/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : INÊS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. Sem exceção, todos os fundamentos invocados pela RECORRENTE, VIA RECURSO DE REVISTA, FORAM ANALISADOS E AFASTADOS PELO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Processo : RR-463.453/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANIEL NETO  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer quanto aos temas verbas deferidas e multa, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar o Banco do Brasil S/A responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, de acordo com o item IV do Enunciado 331 do TST e no artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-463.559/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
 RECORRIDO(S) : IONE MORAIS SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização do artigo 477, § 8º, da CLT, indenização substitutiva ao PIS e pagamento da parcela in natura. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange à indenização equivalente ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva ao vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos.

**EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA**

Tendo o v. acórdão recorrido entendido que, não havendo a comprovação nos autos da observância dos requisitos para a concessão do benefício, o ônus da prova recai sobre o empregador, incorreu em afronta à Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, sendo de rigor a sua reforma.

**ATUALIZAÇÃO DO FGTS**

A aplicação do critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores regularmente depositados, incumbindo ao órgão gestor do FGTS aplicá-lo. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST**

Não preenchidos os requisitos legais referidos no Enunciado nº 219/TST, são indevidos honorários advocatícios.

Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-466.830/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL FIRMINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema prescrição e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema diferenças salariais e reflexos - inobservância do salário-mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação no pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO.** Para composição do salário-mínimo que ser refere o artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, deverão ser agregados ao salário-base outras parcelas de índole remuneratória, inexistindo fundamento jurídico para condicionar a soma desses componentes a um salário-base, onde se preserve, obrigatoriamente, o valor do salário-mínimo periodicamente reajustado. Precedente da SDI-1, do Colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-467.144/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS SPINELLI RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DA CCT-92/93. ENUNCIADO 296/TST.** Se os arestos paradigmas citados revelam teses inespecíficas em relação às abordadas pelo v. acórdão, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.249/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIS PALADINI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO -OMISSÃO NO JULGADO**

Silente a decisão embargada no tocante à indigitada ofensa ao art. 818 da CLT, merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para sanar omissão.

PROCESSO : RR-467.661/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : ELISA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso nos temas quitação e horas extras - comissionista, por atrito com os Enunciados nºs 330 e 340 do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva e limitar a condenação das horas extras ao pagamento do adicional legal. Não conhecer do Recurso no tema acréscimo salarial - acúmulo de funções.

**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

**HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA.** Empregado comissionista puro não tem direito ao recebimento de horas extras, mas apenas ao respectivo adicional, conforme consagra o Enunciado nº 340 do TST.

**ACRÉSCIMO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Julgado proveniente de Turmas do TST não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-468.589/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DELSON ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

A pretensão declaratória não é sanar omissão, mas suposto *error in iudicando*, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

PROCESSO : RR-473.278/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
 RECORRIDO(S) : OLIVEIRA DIAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada nos temas aviso prévio proporcional e horas extras por violação do art. 7, inciso XXI da CF e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o Acórdão regional, excluir da condenação a proporcionalidade ao tempo de serviço no concernente ao aviso prévio proporcional e restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal), nos termos da OJ. 23 da SDI-1 do colendo TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - O disposto no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal/88, relativamente ao aviso prévio proporcional, não é auto-aplicável, carecendo de previsão em legislação ordinária, como expressamente estabelecido pelo legislador constituinte ao adotar a expressão nos termos da lei.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-473.597/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : SÍLVIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA STREICHER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** A questão de que após cessada a intervenção extrajudicial devem cessar os efeitos dela decorrentes não foi prequestionada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos de Declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-474.050/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PAULO CESAR ENDLICH  
 ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TESE IMPLÍCITA. INVIABILIDADE DE CONFRONTO COM OS ARESTOS ACOSTADOS E COM O ENUNCIADO Nº 342/TST. - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC** - Se o Regional não esclareceu se houve autorização do Reclamante para os descontos, e se o Regional não faz alusão a esta premissa, torna-se inviável o confronto com os arestos acostados, já que não se há de falar em confronto de teses implícitos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-474.413/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ODON BIONE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional, e no mérito dar provimento ao Recurso para, em afastando a deserção, determinar a baixa dos autos ao eg. TRT, a fim de que seja apreciado o Agravo de Petição da Reclamada, como julgar de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Recurso conhecido e provido por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-474.441/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : AFRONSO VEIGA  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-475.698/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SÉRGIO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. REGINA S. DE C. MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - REJEITADOS** - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-477.594/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES CALIXTO  
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO MARCOS ZAGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Recurso de Revista não conhecido, no tópico, em face do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**2. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL ENQUANTO AFASTADO O EMPREGADO EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

A teor do Enunciado nº 297 desta Corte, não se conhece do Recurso de Revista quando os fundamentos trazidos não foram prequestionados na decisão recorrida.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-478.572/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : ISAC ZAJD  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Via Embargos de Declaração, a Reclamada apresenta questões e fundamentos inovatórios, com suposta alegação de obscuridade e omissão no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-480.637/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO.** A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior aquela arbitrada à condenação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.960/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : GUILHERME TANNURE  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da União Federal para que a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 114/117 passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada - União Federal - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, julgando-se improcedente a Reclamação, invertido o ônus da SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS."

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNIÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**

Esta C. Turma deu provimento ao Recurso de Revista da União Federal para excluir da condenação AS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER (FLS. 114/117).

Sendo este o único pedido formulado pelo Autor, é flagrante a improcedência da Reclamação, que deve ser decretada na parte dispositiva do julgado embargado, assim como a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-481.964/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE SOUZA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTILOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da União Federal para que a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 183/186 passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da Revista do Ministério Público, conhecer da Revista da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedente a RECLAMAÇÃO, INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS."

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNIÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA**

O Eg. Tribunal Regional excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e reflexos (fl. 137). Esta C. Turma, às fls. 183/186, extirpou as diferenças relativas ao Plano Verão.

Sendo estes dois os únicos pedidos formulados pela Autora, é flagrante a improcedência da Reclamação, que deve ser decretada na parte dispositiva do julgado embargado, assim como a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-483.354/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORENCIO JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SIMÕES ALVES BORGES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-488.508/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GABRIEL ABAURRE CHAVES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão (fls.252/253 e 266/267), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine os Embargos de Declaração do Reclamado com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicado o restante do Recurso (aplicação da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1992 ao Reclamante).

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Controvérsia relativa ao direito de médico bancário comissionado às horas trabalhadas além da quarta hora diária como extras frente à Lei nº 3999/61, ao art. 224, § 2º, da CLT e ao acordo coletivo de trabalho de 1992. Hipótese em que a decisão recorrida, mesmo após a oposição de dois Embargos de Declaração pelo Reclamado permaneceu omissa e contraditória, impossibilitando o reexame da matéria em decorrência da falta de prequestionamento de aspectos indispensáveis à compreensão da tese recorrida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.909/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA ELIS DE FARIA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MAURI DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que toca à arguição de inépcia da petição inicial e litispendência; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que toca à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no que toca à prescrição e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**PRESCRIÇÃO**

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação e não da data da rescisão do contrato.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Não atendimento aos requisitos legais.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-490.302/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSELITO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por maioria, acolher a preliminar de nulidade, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que profira nova decisão especificando o período de horas extras pagas constante do recibo de quitação e a existência de ressalva ou não. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Se o acórdão deveria se pronunciar, explicitamente, sobre questão fática fundamental suscitada pelo embargante (relativamente à especificação do período de horas extras constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho e a existência ou não de ressalva) de modo a colocá-lo em estado de preclusão previsto no Enunciado 297 do TST, impõe-se a decretação de nulidade do julgado, com o retorno dos autos à origem a fim de que seja suprida a omissão existente.

PROCESSO : AG-RR-492.606/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LEAL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental para, em reconsiderando o despacho de fls. 343/344, analisar o recurso de revista do reclamante quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, e, no mérito, dele não conhecer.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Acolhe-se o Agravo Regimental para em reconsiderando o despacho denegatório do recurso de revista, examinar o apelo recursal relativamente às diferenças de complementação de aposentadoria tendo em vista a reestruturação do quadro ocorrida na empresa, eis que se trata de decisão consubstanciada na análise de lei estadual. Óbice do art. 896, alínea "b" da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-493.479/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL PEREIRA RECUEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, porém sem efeito modificativo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios que são acolhidos para afastar a omissão apresentada, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-498.829/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARCO ALÉCIO PAGNAN  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA: BANCO DO BRASIL. DESCONTOS SALARIAIS. CASSI E PREVI. LÍCITOS.** Não se conhece da revista quando as teses dos arestos apresentados para confronto estão superados pela atual jurisprudência da SDI/TST(Enunciado 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.454/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
RECORRIDO(S) : ANA PAULA WENDT  
ADVOGADO : DR. JUAREZ MARTI SQUASSABIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao tema "Ajuda-alimentação - Integração"; conhecê-lo quanto ao tema "Acordo tácito de compensação de jornada - Invalidez - Aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as que foram compensadas.

**EMENTA:ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST**

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidez do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). A aplicação do Enunciado nº 85/TST depende da existência de acordo de compensação que não atenda às "exigências legais" para sua adoção. A Corte *a quo* evidenciou que a compensação da jornada foi ajustada de forma tácita, fato que caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, viabilizando a aplicação do Enunciado no caso.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.691/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : WAGNER CAPEVILA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E PÓS-JORNADA.** Recurso de revista que não se conhece porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.559/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ALTINO CELESTINO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ENUNCIADO Nº 333/TST**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-503.129/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON MENDONÇA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao tema "Contratação de chapas" e dele conhecer por divergência jurisprudencial, no que tange às "Horas extras - motorista - serviço externo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO**

O Reclamante não pode ser enquadrado no art. 62, inciso I, da CLT, porque, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a prova oral produzida demonstrou que o empregador exercia controle sobre a jornada de trabalho por intermédio do REDAC.

**CONTRATAÇÃO DE CHAPAS**

Embora a aparente divergência entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, observa-se que o enfoque dos aspectos fáticos de cada processo é diverso. Inespecíficos, portanto, os arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-506.675/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : PAULO GOMES PACHECO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA  
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS VIP'S LTDA.  
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu indenização substitutiva quanto ao seguro desemprego.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** O não fornecimento pelo Empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego cria o direito à indenização substitutiva a favor do empregado. **Orientação Jurisprudencial 211/SDI.**

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-508.345/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ELIANE MARCELLO MELLEIRO  
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da substituição da Reclamante, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à promoção - diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da promoção da Reclamante ao cargo de Chefe de Serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Resultando vago o cargo, em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do seu antecessor, como cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI desta Corte. Recurso provido. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-509.840/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BALDUÍNO CEZAR RABELO  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**BANCO DO BRASIL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO REDUTOR DE 90%**

A ofensa a literal disposição de lei, de modo a possibilitar o conhecimento do Recurso de Revista, é aquela que envolve contrariedade a dispositivo legal e não-interpretção razoável ou divergente de outra decorrente da análise de fatos, segundo a prova dos autos. Se uma norma pode ser diversamente interpretada, não cabe afirmar que houve violação literal. No tocante à divergência, os arestos colacionados embora aparentemente divergentes, não invalidam os fundamentos fáticos delineados na decisão regional. Pertinência do Enunciado nº 23 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-510.270/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDO(S) : VALENTINA MARGARIDA PETRI  
ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado relativamente à prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, estando prejudicada a análise dos demais pedidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento segundo o qual não há falar em responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada com Associação de Pais e Mestres (Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.326/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
RECORRIDO(S) : LUCIANE DA LUZ  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Enquadramento sindical - categoria bancária"; conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA BANCÁRIA - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida embasou seu convencimento nos elementos de prova carreados aos autos, atraindo o óbice do Enunciado 126/TST.**

PROCESSO : RR-518.539/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : ANDERSON ANTÔNIO DOS SANTOS NAVARRO  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras" e "base de cálculo"; conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos em favor da CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI.

**EMENTA: HORAS EXTRAS**

Pretendendo o Reclamado que haja uma nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável se torna o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer um novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI**

Os descontos dos valores devidos à CASSI e PREVI decorrem de norma regulamentar interna, à qual o empregado, ao celebrar o contrato de trabalho, aderiu, sendo irrelevante a circunstância de não estar mais vinculado ao Banco, tendo em vista que as verbas deferidas em decisão judicial são oriundas do contrato de trabalho.

**BASE DE CÁLCULO**

Tendo o Eg. Tribunal Regional concluído que a verba percebida sob a alcinha de "gratificação semestral" era paga mensalmente, não há falar em divergência com o Enunciado nº 253, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.540/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JESUS NAZARENO OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA FRANÇA DA SILVA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à MMª 8ª Vara do Trabalho de Belém/PA para exame dos pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CÔMPUTO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Nos termos do § 1º do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado. Assim, o prazo prescricional para ajuizar a reclamação trabalhista começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, da efetiva extinção do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.557/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA PAULINO MARTINS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer quanto à multa do art. 538, parágrafo único do CPC, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a 1% sobre o valor da causa. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição. Regime Jurídico Único. Extinção do Contrato".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não sendo o caso de embargos de declaração reincentemente protelatórios a multa a ser aplicada deve limitar-se a 1% sobre o valor da causa conforme previsão legal.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.**

A questão relativa à prescrição incidente aos contratos trabalhistas em que se operou conversão de REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUÁRIO, JÁ CONSTITUI JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA

Egrégia SDI desta Colenda Corte, que por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 128, estabeleceu que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.283/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DOLIANITIS  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.** A prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento da ação. Incidência do Enunciado 275/TST.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** O entendimento adotado pelo Regional traduz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, não ocorrendo violação do art. 17, inciso II, do CPC. Incidência do Enunciado 221/TST.

**Diferenças de complementação.** A análise da reestruturação do quadro de carreira ocorrido na empresa está vedada, tendo em vista o óbice do art. 896, alínea "b", da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-520.160/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES COUTINHO DIAS  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Banco do Brasil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, quando o Reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal). Nos termos do art. 83, inciso XIII da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 127 da Constituição Federal, a sua atuação é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO BANCO DO BRASIL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CARENÇA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida encontra-se sintonizada com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-527.414/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ  
 RECORRIDO(S) : ALAIR BRUM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserção, argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - O entendimento atual, reiterado e notório da SDI/TST é que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ainda após a vigência da Constituição de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 02-SDI/TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-543.487/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : NATANAEL COSTA ERRESTORF  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas Responsabilidade subsidiária e Feriados em dobro, verbas rescisórias, juros de mora, multa legal e prescrição.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEF** - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena deste ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL.

**FERIADOS EM DOBRO, VERBAS RESCISÓRIAS, JUS DE MORA, MULTA LEGAL E PRESCRIÇÃO.** Recurso desfundamentado.

PROCESSO : RR-545.944/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA**

Dispondo a cláusula normativa vigência superior ao máximo determinado, incide o comando legal, limitando o período a 2 (dois) anos. Tendo o acordo coletivo sido firmado em 1º.05.94, é plenamente válido até 28.04.96. Dispensado em 22.03.96, o Reclamante tem *ius* à garantia de emprego convencionada.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.408/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ALCIDES POMPEU ROSA  
 ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: JORNADA 12 X 36 - VALIDADE - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A jornada compensatória estabelecida pelo sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso tem validade quando a compensação estiver prevista em acordo coletivo ou individual escrito e não acarretar extrapolação do limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Cumpridas tais condições, o empregado não tem direito à percepção do adicional de horas extras.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.688/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO INOIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO  
 RECORRIDO(S) : GIANNINI S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL.** Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-550.475/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NEUSA ROSA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO.** Conforme estabelece o inciso II do Enunciado nº 330/TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Contradição não configurada. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-562.129/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : IRAN MILTON GRECA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
 ADVOGADO : DR. MARINÊS COSTA PEREIRA PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES FONTE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.672/673, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COMO ENTENDER DE DIREITO.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Todos os pontos debatidos no Recurso Ordinário, essenciais para o deslinde da controvérsia devem ser objeto de análise pela decisão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-574.800/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO BERNARDINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária e multas do artigo 477 da CLT, do FGTS e convencional - inaplicabilidade à Recorrente".

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL** - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas, visa assegurar ao trabalhador a proteção de seus salários, sob pena de ficar desprotegido e prejudicado, mesmo em se tratando de órgão da Administração Pública DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL.

**MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT, DO FGTS E CONVENCIONAL. INAPLICABILIDADE À RECORRENTE** - Ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-575.084/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : AILTON DIAS  
 ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - LEI Nº 8.923/94 - EFEITO RETROATIVO**

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST.

Assim, a condenação no pagamento, como extra, de intervalo intrajornada não concedido, em período anterior à edição da referida lei, viola o princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.499/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE DORIGHELLO  
 RECORRIDO(S) : MILTON ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, desde que pertencente à Administração Direta, Autarquia ou Fundação e tenha sido admitido por concurso público.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.952/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
 RECORRIDO(S) : GILMAR JORGE FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS**

Os arrestos colacionados são inservíveis ao cotejo jurisprudencial, não atendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, por que oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.997/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : KLEBER DE CASTRO REIS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-593.961/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EUGÊNIO AZEVEDO LIMA  
 RECORRIDO(S) : LOILIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ SANTOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - condenação em grau médio - prova pericial", mas conhecê-lo no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.142/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST**

A decisão recorrida deferiu honorários advocatícios, porque atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, estando, assim, em consonância com o Enunciado nº 219 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-602.365/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ URÂNIO COUTINHO DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-611.307/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO LEGAL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto as diferenças salariais por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E não conhecer quanto aos temas impossibilidade jurídica do pedido; prescrição extintiva; nulidade do contrato de trabalho, concurso público; diferenças salariais - Leis nºs 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93 - aplicação e concessão a funcionários celetistas de município; e horas extras, regime compensatório em condições insalubres e acordo tácito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Recurso de revista que não se conhece porque desfundamentado à míngua de indicação de violação de preceito legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Ileso o art. 7, XXXIX, letra "a", da CF e, ainda que se considere o entendimento preconizado na OJ 128 da SDI, sua incidência não alcança o objeto da presente demanda que diz respeito ao último contrato mantido de **1981 a 1997**, conforme extrai-se dos termos decisórios tendo sido a ação ajuizada em 01.06.98 dentro do prazo bienal.

Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO.** Aresto inespecífico e indicação de dispositivo constitucional estranho ao tema em questão não autoriza o conhecimento da revista.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - LEIS NºS 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93 - APLICAÇÃO E CONCESSÃO A FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DE MUNICÍPIO.** O Estado-Membro e o próprio Município, ao contratarem servidores com base no regime consolidado, despem-se do poder de império que a eles é inerente e equiparam-se, inexoravelmente, ao empregador comum trabalhista. Assinale-se, outrossim, que o art. 22 da Constituição da República revela-se claro e categórico ao fixar as matérias sobre as quais compete à União legislar e inclui, entre outras, o Direito do Trabalho. A norma em questão, ao assim dispor, impede os Estados e Municípios disciplinarem aspectos concernentes ao campo de abrangência da legislação trabalhista, obrigando-os a seguir as orientações e diretrizes traçadas pela União Federal. Tem-se, portanto, que a autonomia dos Estados para legislar sobre o seu pessoal permanece restrita ao âmbito do Direito Administrativo. Saliente-se, ainda, por oportuno, que a política salarial estabelecida pelo Governo Federal somente não será aplicada aos Estados-Membros e Municípios quando a legislação consignar de maneira expressa e inequívoca ressalva ou discriminação da inaplicabilidade da CLT. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

**HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ACORDO TÁCITO.**

Incólume o art. 7º, inciso XIII, pois na letra da Lei Maior a faculdade de compensação de horários é garantida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.679/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não configurada a hipótese do art. 535, inciso II, do CPC, tendo em vista que a Eg. Turma examinou devidamente a matéria objeto do Recurso de Revista do reclamado, deixando explicitados os fundamentos pelos quais dele não conheceu. Embargos de Declaração que são rejeitados.



PROCESSO : RR-632.796/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO EIMAN A. PESSOA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS PERÍODO PROIBITIVO. EFEITOS.** Trata-se de relação de emprego que surgiu antes da vigência da atual Constituição Federal. A Reclamante ingressou no serviço público em 01.01.87, onde permaneceu até 01.06.98. Assim, deve ser ressaltado que a mácula que incidia sobre a contratação surgiu antes da vigência da atual Constituição Federal, com o que não se cogita de infringência ao preceito disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Considerando que a Lei nº 7.493/86, em seu artigo 19, proibiu a nomeação, contratação, demissão, exoneração ou transferência, designação, readaptação de servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, no período compreendido entre 18 de junho de 1986 a 14 de março de 1987, o contrato celebrado desrespeitou essa norma jurídica. Entretanto, os efeitos produzidos pela contratação irregular limitam-se até à data do término do período proibitivo, haja vista que a trabalhadora permaneceu no emprego após o marco temporal fixado no art. 19 da Lei nº 7.493/86, prestando serviços ao Município até 01.06.88, convalidando-se a relação jurídica. Inexistência de violação literal de dispositivo de lei e ausência de divergência específica.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.815/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETH SANTOS SOARES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA - PB  
 ADOVADO : DR. PAULO ANTÔNIO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o período anterior a 02.1.86.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS PERÍODO PROIBITIVO. EFEITOS.**

Trata-se de relação de emprego que surgiu antes da vigência da atual Constituição Federal.

A Reclamante ingressou no serviço público em 01.11.85, onde permaneceu até 30.8.97.

Assim, deve ser ressaltado que a mácula que incidia sobre a contratação surgiu antes da vigência da atual Constituição Federal, com o que, não se cogita de infringência ao preceito disposto no art. 37, II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Considerando que a Lei nº 7.332, de 02/07/85, em seu art. 16, § 4º proibiu a nomeação, contratação, demissão, exoneração ou transferência, designação, readaptação de servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, o contrato celebrado desrespeitou essa norma jurídica. Entretanto, os efeitos produzidos pela contratação irregular limitam-se até à data do término do período proibitivo, haja vista que a trabalhadora permaneceu no emprego após o marco temporal fixado no art. 16 da Lei nº 7.332/85, prestando serviços ao Município até 30.8.97, convalidando-se a relação jurídica.

Não tendo o eg. Regional limitado os direitos da trabalhadora a partir do término do período proibitivo, impõe-se essa limitação, atendendo aos limites traçados no sistema jurídico.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-644.785/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA CARVALHO PIRES  
 ADOVADO : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA  
 RECORRIDO(S) : LUCIRES CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

### EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3

Os direitos assegurados aos empregados domésticos estão previstos na Lei nº 5.859/72 e na Constituição da República, artigo 7º, parágrafo único. Não há, nesses diplomas, previsão expressa de férias proporcionais, matéria disciplinada pela CLT (artigos 146 e 147), inaplicável aos empregados domésticos, consoante dispõe o artigo 7º, "a", da CLT. Não é possível, entretanto, recusar, à empregada doméstica, direito que tem origem no tempo de serviço. Ocorrendo rescisão imotivada pelo empregador, incide a regra geral da conversibilidade da obrigação de fazer em dar (art. 879, CCB).

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-646.197/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIA RENNIERE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

### EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

### MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declará-lo existente serão exigíveis as parcelas rescisórias, tendo início o prazo para quitação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.837/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA. - CONVAÇO  
 ADOVADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA FERREIRA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

### EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.744/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ  
 RECORRIDO(S) : GENILSON ALBINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO REGINALDO JOCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O acórdão regional privilegiou a prova testemunhal em detrimento dos cartões de ponto. O juiz, à luz do princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos exibidos. Outros elementos de prova também são levados em consideração, como ocorreu na espécie, em que houve deferimento do pedido com base na prova testemunhal. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência substanciada no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676.946/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO  
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

### EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS

A partir do momento em que esta C. 3ª Turma absolveu a Reclamada da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face da anistia, desde o ajuizamento da ação até a efetiva readmissão, por entender violado o artigo 6º da Lei nº 8.878/94, deixou claro que a apontada violação não poderia ser afastada pelo óbice do Enunciado nº 221/TST.

Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, ausentes as hipóteses indicadas no art. 535 e incisos do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-690.309/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : EVANI GABLER  
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOVADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO DE RELATOR E REVISOR. ART. 118 DA LOMAN** - Não existiu a nulidade na convocação dos Juízes Relator e Revisor para o julgamento do Recurso Ordinário, porquanto, conforme o registrado no acórdão regional, a convocação obedeceu à regra do sorteio. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.282/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A. - FICAP  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

### EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.540/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : GEREMIAS FERNANDES SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o apelo como entender de direito.

### EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST

Nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST, não está deserto o Recurso de Revista, quando, na guia de recolhimento do depósito recursal, autenticada pelo Banco receptor, constam os elementos fundamentais de identificação das partes e do processo.

Recurso conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e provido.



PROCESSO : RR-692.930/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MAURO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a Petrobrás no pólo passivo da ação, condenando-a subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução 96/2000: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.427/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM MARINHO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às "diferenças de indenização". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como sobrejornada os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, nos dias em que excederem o limite de 5 (cinco) minutos, a serem concedidos observando as integrações pleiteadas. E, por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange ao tema "horas in itinere", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas in itinere, em relação apenas ao período em que havia incompatibilidade de horário do transporte público com o início e fim da jornada de trabalho.

#### EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 aplica-se aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

#### HORAS IN ITINERE

Aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, que complementa os Enunciados nºs 324 e 90, também do TST, nos períodos em que constatada incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada de trabalho (24:00 às 5:45).

#### DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO - INCENTIVO CDA/97 - DDE-21/93 OU 51/95 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Não viola o princípio da isonomia a empresarial que estabelece plano de incentivo visando aos ocupantes de cargos estratégicos.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.237/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 114 da Constituição da República, vencida a Srª Ministra relatora, Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, à luz do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O art. 37, inciso IX, da Carta Magna, de certa forma, reproduz o art. 106 da Carta anterior, que previa o estabelecimento do chamado regime especial, exigindo, contudo, a excepcionalidade do interesse público a ser atendido. As contratações dessa natureza ficaram adstritas às Leis

Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, que definiriam as situações, podendo ser qualificadas como de excepcional interesse público a ensejar contratação de pessoal por tempo determinado. O que se entende, portanto, do dispositivo é que relegou à lei a definição de sua hipótese, criando forma distinta e, assim, fora dos limites da legislação trabalhista, ajustando-a segundo o Direito Administrativo.

PROCESSO : RR-750.880/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista não conhecer quanto "à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "do contingenciamento". Conhecer quanto à tutela antecipada, por violação dos artigos 3º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.494/97, e MP 1789-2. No mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja suspensa a execução da tutela antecipada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA TECIPADA** - Matéria que se conhece pela virtual violação de dispositivo de Leis (art. 3º § 3º e 4º, da Lei nº 8437/92 e 1º da Lei nº 9494/97 e MP -1789-2). Dá-se provimento ao Agravo para melhor exame do tema no Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configurada violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Magna, 535 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **DO CONTINGENCIAMENTO.** A Lei Estadual nº 5.827/99 não encontra amparo no art. 169 da Carta Magna, pois este não se manifesta expressa ou implicitamente sobre redução dos salários dos trabalhadores.

**TUTELA ANTECIPADA.** Consoante o disposto na legislação vigente, Leis nºs 9.494/97, art. 1º, e 8.437/92, art. 1º, § 3º e 4º - não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Recurso PROVIDO, NESTE PARTICULAR, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

**Processo : RR-774.497/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração. Prejudicado o exame dos demais temas versados na Revista.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Demonstrada violação legal e constitucional apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL

A matéria é controvertida, pois o Reclamante tem jus à estabilidade provisória prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, desde a inscrição da candidatura a cargo de dirigente sindical até um ano após o termo do mandato, se eleito. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que esclareça a questão referente à efetiva caracterização de qualquer dos requisitos legal e constitucionalmente exigidos ao reconhecimento da estabilidade provisória, conforme reclamado nos Embargos de Declaração opostos. Prejudicado o exame dos demais temas versados na Revista.

PROCESSO : ED-RR-796.745/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : JOSINO MARCOS IOLDOVITCH E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da CEEE para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CEEE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - ENUNCIADO Nº 327/TST

Verificando esta C. Turma que o caso vertente subsume-se à hipótese do Enunciado nº 327/TST, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 294/TST, nem da Orientação Jurisprudencial nº 144/SBDI-1.

A Embargante pretende, na verdade, obter novo enquadramento jurídico da situação em análise, pois, ao afirmar aplicável a prescrição total prevista no Enunciado nº 294/TST, questiona o acerto da decisão embargada que aplicou a parciária, preconizada no Enunciado nº 327/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-805.507/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
 RECORRIDO(S) : LAURO JULIO DE FRAGA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a prescrição aplicável ao FGTS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e no tocante ao critério de atualização do FGTS; e II - por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, para dar-lhe provimento, reformando a decisão regional, determinando que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a Lei nº 6.899/81, na forma do entendimento sedimentado nesta Corte, todo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADOS NºS. 95 E 362 DO TST. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO- CONHECIMENTO.** Ajuizada reclamação trabalhista no prazo de dois anos de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional aplicável, em se tratando de ação que tem por objeto o recebimento de diferenças do FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título no curso do contrato de trabalho, é de trinta anos. (Enunciados nºs 95 e 362 do TST). Inocorrência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido, no particular.

**2. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. NÃO- CONHECIMENTO.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, no caso, não há como acolher-se a pretensão do Recorrente.

Recurso não conhecido quanto ao presente tópico.

**3. RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DÉBITO DE NATUREZA TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. ARTIGO 896, A, DA CLT. NÃO- CONHECIMENTO.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, a correção das parcelas do FGTS, deferidas em decorrência de condenação judicial, deve ser efetuada utilizando-se os índices aplicáveis aos débitos de natureza trabalhista. Os índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previstos na Lei nº 8036/90, somente são aplicados quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado. Ademais, sendo inservível o arresto transcrito para confronto, à luz do artigo 896, a, da CLT, pois oriundo do eg. Tribunal Regional Federal, não merece ser conhecido o apelo.

Recurso não conhecido quanto à matéria em debate.

**4. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, a atualização monetária dos honorários periciais deve ser efetuada com base no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos decorrentes de decisões judiciais, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que POSSUAM CARÁTER ALIMENTAR.

Recurso conhecido quanto a este objeto e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-809.311/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : KÁTIA REGINA DINIZ SANTORIO  
 ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GALIARDI  
 EMBARGADO(A) : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-809.716/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 RECORRIDO(S) : VALDEREZA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, conforme o entendimento sedimentado nesta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ANEXO 14 - NR 15 DA PORTARIA n° 3.214/78. NÃO-CLASSIFICAÇÃO COMO LIXO URBANO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S. 04 E 170 DA SBDI-1/TST.** A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, mesmo que constatado por laudo pericial, uma vez que não se encontram dentre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais n°s. 04 e 170 da SBDI-1/TST).  
 Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.469/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS R. ROSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ESTÁVEIS. PAGAMENTO EQUIVALENTE A "PLUS SALARIAL". SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO DA PARCELA PELO JUÍZO "A QUO". NÃO-COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA COM O ENUNCIADO N° 291 DO TST. FATO GERADOR DIVERSO. NÃO-CONHECIMENTO.** Se o objeto do recurso e seus respectivos fundamentos não foram alvo de prequestionamento e se mostram em *aberratio ictus* considerando-se que a matéria decidida não se refere à supressão de horas extras aludida no Enunciado n° 291 do TST, quando caberia indenização, mas sim, à supressão de parcela salarial rotulada horas extras, conforme positiva o acórdão, inviável o trânsito da revista, por divergência a este enunciado que cuida de fato jurídico diverso. O descortínio do apelo revela simples cotejo entre as premissas que fundam a supressão de autênticas horas extras e a existência de **plus salarial** RECEPCIONADO PELO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE DE-CORRENTE DO ART. 9º DA CLT.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.713/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO JOSÉ DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao regime compensatório de horas extras e diferenças de férias com 1/3 (julgamento extra petita); II - por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial com o Enunciado n° 228 do TST, para, reformando a decisão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário mínimo, na forma do entendimento sedimentado nesta Corte. Custas na forma da lei. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ENUNCIADO N° 228/TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** Consoante a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, conforme Enunciado n° 228/TST e Orientação Jurisprudencial n° 02, da SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido.  
**2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATORIO. ADICIONAL DE 25%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA NOS TERMOS DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.** O Recorrente, apesar de invocar a Orientação Jurisprudencial n° 182 do TST, não demonstrou haver divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, a e b, da CLT, nem violação literal de disposição de Lei Federal nem afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, c, da CLT) que ensejasse a revista.

Recurso não conhecido.  
**3 - RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS DE FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL FACE AO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFRIGÊNCIA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.** Havendo repercussão de verbas salariais deferidas nas férias, estas diferenças implicarão cálculo do terço constitucional, pois o abono decorre de previsão constitucional, prescindindo, por conseguinte, do pleito específico pela parte interessada. Ausência de violação aos artigos 128 e 460 do CPC.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-802.174/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) E : PAULO RENATO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 RECORRENTE(S) : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei n° 6.899/81.

**EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO SEM FONTE OFICIAL DE PUBLICAÇÃO. ENUNCIADO N° 337 DO TST.**

A divergência colacionada revela-se inservível. Os paradigmas não citam fonte oficial em que publicados (E. n° 337/TST) ou advêm de Turmas desta Corte, ao arripio da alínea a do artigo 896 consolidado.

**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 120 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N°S 297 E 296 DO TST.** Inexiste prequestionamento acerca das hipóteses preconizadas no Enunciado n° 120 do TST e na Orientação Jurisprudencial n° 125 da SBDI-1, não tendo sido ofertados embargos de declaração. E o único aresto acostado, além de não autenticado, é inespecífico. Incidem os Enunciados n°s 297 e 296 deste Tribunal.  
 Agravo a que se nega provimento.

**3. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N° 434/94. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 896/CLT.** Neste particular, desfundamentado o inconformismo. Efetivamente não há expressa indicação de violação a texto de lei ou da Constituição, nem tentativa de se instaurar dissenso válido de julgados, nos termos do art. 896 da CLT.

**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITOR DA FEBEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N° 47 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DOSENUNCIADOS N°S 297 E 126 DO TST.** O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre a distribuição do ônus da prova, de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Na falta de embargos de declaração, aplica-se o Enunciado n° 297 do TST. O mesmo ocorre quanto à suposta discrepância com o Enunciado n° 47 do TST. Além disso, incide o Enunciado n° 126 do TST.  
**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 5. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO AO SALÁRIO. ENUNCIADOS N°S 297 E 126 DO TST.** Quanto a este tópico, reincide o Enunciado n° 297 do TST, haja vista o silêncio do Regional sobre a aplicabilidade dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 73 e 468 da CLT, nos quais se fundamenta o recurso do Reclamante. Além disso, incide o Enunciado n° 126 do TST.  
**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 6. ALEGAÇÃO DE AFONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE "EXAUSTÃO" DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não ocorre violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão impugnada se encontra respaldada em lei que autoriza o prévio exame da admissibilidade do recurso e adota fundamentos jurídicos apropriados.  
**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 198 DA SBDI-1.** A decisão recorrida destoa da Orientação Jurisprudencial n° 198 da SBDI-1, segundo a qual "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei n° 6899/1981, APLICÁVEL A DÉBITOS RESULTANTES DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS".  
 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

**Processo : ED-AIRR-1.880/2002.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI  
 EMBARGADO(A) : CELÉSIO NOARA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a apontada omissão e prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 226-227.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a apontada omissão quanto à ofensa do artigo 455 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-5.449/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA LOBO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.254,00 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DE INTERLOCUTÓRIA.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que é cabível, de imediato, a interposição de recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa de feito e que a revista não tropeçava no óbice apontado pelo despacho agravado (Enunciado n° 214 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-6.943/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 AGRAVADO(S) : MARCELLO FORLEVIZE CORADO  
 ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Embora, em regra, ser do reclamante o ônus da prova de sonegação do intervalo intrajornada, consta dos autos que a reclamada tinha optado pelo critério de pré-assinalação do período de repouso, de acordo com a Portaria MTPS/GM n° 3626/91. Vale dizer que a reclamada assumiu o ônus subjetivo da prova, uma vez que os cartões de ponto, por sua opção, já vinham com os intervalos pré-assinalados. Desse modo, bem orientado o acórdão recorrido ao concluir que a ré não tinha se desincumbido de provar a concessão do intervalo intrajornada, sendo, portanto, impertinentes as violações legais apontadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-6.946/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO NUNES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-8.524/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO DE CRESCENZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.705/2002.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-8.985/2002.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não incorre em vício de omissão a decisão que não conhece do agravo de instrumento em razão da falta de autenticação das peças trasladadas sem explicitar se a autenticação é exigida para todas as peças, ou APENAS PARA AS PEÇAS OBRIGATORIAS. EMBARGOS DECLARATORIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Processo : AG-AIRR-13.152/2002.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
 AGRAVADO(S) : AMELIANO ANTUNES DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 727,57 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), em razão da protelação do feito.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA.** Se a parte deixa de juntar peça indispensável ao imediato julgamento do recurso denegado, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para a verificação da tempestividade da revista, deve arcar com os ônus da sua incúria. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-13.617/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FLOR DE MAIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOSÉ SIGNORINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO F. D. BATTISTUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.659/2002.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : GENIVAL RODRIGUES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.906/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOCELINO DANTAS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.928/2002.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : RAMÃO DANIEL GULARTE PERALTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.005/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : REFRIBELÔ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON PIRES DE MIRANDAS  
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-38.967/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ROMANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561.065/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-591.602/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LEONILDES LARANJA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHE DO RECURSO.** Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instru não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622.560/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-632.288/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente o requisito da sucumbência, a parte não tem interesse em recorrer, ainda que adesivamente. A questão da legitimidade do Ministério Público para interpor recursos nestes autos é própria para as contra-razões ao recurso interposto. Além disso, tratando-se de pressuposto recursal extrínseco, deverá ser analisado de ofício pelo Juízo.

PROCESSO : AIRR-670.154/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JUVENAL VERCHAI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRASBARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. A colação incompleta do acórdão Regional impede a delimitação e deslinde da matéria controvertida, daí seu enquadramento como peça obrigatória à formação do instrumento (art. 897, §5º, I, da CLT). **FORMAÇÃO CORRETA DO INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA.** "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Moldes da Instrução Normativa nº 16/99, ITEM X, DO TST. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-673.891/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : ELIAS DAS GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SILVA MOREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADOS DE INSTRUMENTO. Apreciação conjunta ante a identidade de temas. **SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO BANERJ.** O Recurso de Revista haverá de ser norteado segundo a fundamentação do acórdão Regional, caso contrário, recairá em ausência de fundamentação, restando descabida a discussão eleita, por superada. Agravo de Instrumento não provido. **HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DISSENSO PRETORIANO.** A discussão que busca a Agravante suscitar, envolve questão fático-probatória, vedada na atual quadra recursal por força do óbice previsto no Enunciado nº 126/TST. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-701.985/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE ANA MAZZUCHIN FRIZZO  
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. AGRADO NÃO PROVIDO POR FORÇA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. **OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** Se o não-provimento do agravo de instrumento quanto ao tema "cargos de confiança" decorreu da aplicação do Enunciado nº 126 do TST, a suposta obscuridade apontada nos embargos, ante a possibilidade de reenquadramento jurídico com base nas premissas materializadas no v. acórdão regional, é impertinente para o deslinde da controvérsia, além de não caracterizada a divergência jurisprudencial. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-703.641/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) : ARILENE GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". **MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.643/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA ZANINI DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inocorrida afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, "a" da CF, porquanto a decisão regional concluiu ser a época do dano o marco temporal à fluência do prazo prescricional. Arestos inservíveis. **-DENUNCIÇÃO DA LIDE -** Aventa o Agravante que o v. Acórdão ofendeu o artigo 70 do Código de Processo Civil, ao decidir que em se reconhecendo a sucessão cabe aos sucessores arcar integralmente com os créditos advindos do contrato de trabalho firmado com a Autora. Acena para o conflito jurisprudencial. Violação que não se vislumbra. Enunciado 221/TST. **SUCESSÃO -** O Regional decidiu pela sucessão havida em novembro de 1996, "quando o contrato da Agravada estava em vigor, não obstante estivesse ela afastada para tratamento de saúde". O foco da alegação de infringência são os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho sem, contudo, substância, tendo em vista discutir-se a responsabilidade dos créditos trabalhistas face à sucessão, restando intocado o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Os julgados trazidos pelo Agravante são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.** Comprovação de doença profissional. Laudo pericial confirma que as atividades da Agravada aliada às jornadas prolongadas levaram à doença ocupacional. Nesse foco, não vislumbramos mácula ao artigo 159 do Código Civil e Enunciados 221 e 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não há que falar em dissenso jurisprudencial, mormente quando a não aplicação do entendimento consubstanciado na súmula destacada se deu por força da inobservância do texto constitucional, a par do fato da jurisprudência transcrita ser inespecífica, atraindo o teor do Enunciado 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-722.123/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARCOS DA SILVA THEODORO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. O processamento da revista pela via do conflito de jurisprudência somente tem vazão se a jurisprudência trazida para cotejo se despontar específica, não se considerando como tal aquela que não se assentar em idênticas premissas fáticas. Agravo de Instrumento conhecido e DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-725.456/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLAILTON DA SILVA E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONVERGÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS POR RECLAMANTE E RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. **INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional consignado expressamente que a sobrejornada alegada pelo reclamante foi comprovada tanto pelo depoimento de sua testemunha quanto pelo de uma das testemunhas do reclamado, inviável cogitar-se de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729.887/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
 PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : CONSUELO LESSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO. PERÍODO DE EXERCÍCIO EM CARGO COMISSIONADO. VALIDADE. Muito embora se faça presente a condição "sine qua non" do fazimento do concurso público, o período de exercício em cargo comissionado torna o contrato, por este específico período, válido para TODOS OS EFEITOS LEGAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-729.888/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CONSUELO LESSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO. PERÍODO DE EXERCÍCIO EM CARGO COMISSIONADO. VALIDADE. Muito embora se faça presente a condição "sine qua non" do fazimento do concurso público, o período de exercício em cargo comissionado torna o contrato, por este específico período, válido para TODOS OS EFEITOS LEGAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-733.193/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES  
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO CONCEIÇÃO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão enfrentou as questões suscitadas, e, se acaso contrariado o interesse da parte, por força da não prevalência de sua tese, não caberia falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar superada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O r. despacho agravado denegou a Revista, sob o fundamento de que o v. acórdão Regional se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32, DA SDI-I/TST. Com efeito, o Regional manifestou-se acerca do tema em conformidade com o PROVIMENTO 01/96, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS



Processo : AG-AIRR-738.366/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : INDIANA CIA. DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADA : DRA. RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA.** Sendo silente o e. Tribunal Regional quanto a fixação do valor da condenação, deve ser considerado, para efeito de depósito recursal, o valor que a r. sentença considerou para fixação das custas, ou seja, o valor dado à causa. Logo, recolhido pela parte valor inferior ao limite legal para interposição de recurso de revista ou ao valor da causa, configurou-se a deserção, fundamento da decisão agravada, que merece ser mantida. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.322/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : ALICE BARBOSA GUIMARÃES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : HONORATO GOMES MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA.** Resultam protelatórios os embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, quando a argumentação busca demonstrar a nulidade e a errônea da decisão, proferida em sede de recurso ordinário. É que os embargos declaratórios visam à supressão de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não à reforma de decisão DE MÉRITO PROFERIDA EM OUTRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Processo : ED-ED-AIRR-740.423/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DIMAS DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO  
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIÃO E TÉCNICA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e da contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-744.327/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
AGRAVADO(S) : ELAUDIO CARDOSO PEREZ  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - REVISTA - INTERESSES CONFLITANTES - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBOS OS RECLAMADOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELI GÊNCIA DOS ARTIGOS 899 DA CLT, 48 E 509 DO CPC.** Os depósitos recursais feitos por reclamadas solidariamente condenadas aproveitam-se entre si, exceto se uma delas pleitear sua exclusão da lide. Na hipótese dos autos houve pleito no sentido de exclusão da lide. Logo, em havendo o preparo sido feito por apenas uma das agravantes, o apelo é deserto para a segunda delas. Portanto, conheço tão-somente do Agravo de Instrumento do primeiro Agravante, o Banco Banerj, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal. Escorrido o r. despacho denegatório posto não comprovados os pressupostos de admissibilidade da Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.915/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NESI DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista suscitada em contraminuta, e, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - CRITÉRIOS PARA SUA APURAÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO.** Toda a discussão está relacionada a diferenças de parcelas que, segundo a reclamada, não devem ser computadas na liquidação, bem como ao critério utilizado para a sua apuração. Argumenta a agravante que o reclamante-agravado recebia por produção e que, por isso mesmo, não poderia o Regional alterar os limites da coisa julgada para fixar o critério de apuração em salários mínimos. A controvérsia, como se constata, além de demandar, para o seu equacionamento, o reexame do contexto fático-probatório, inclusive com a imprescindível incursão nos limites objetivos da res iudicata, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 126, ainda encontra o óbice decorrente de ser revestir de natureza infraconstitucional, afeta, por isso, à fase ordinária. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-746.306/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : OTONIEL FELICIANO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DORECLAMANTE.** Sem reproche a r. decisão agravada. Incorre afronta literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados - arts. 5º, XXXV e 7º, XIV da Carta Federal de 1988 - quando a matéria discutida tem como argumento prevalente a existência de norma coletiva. De outra sorte, não há como se falar em retroação de lei, na hipótese de jurisprudência aplicada à solução do conflito. Não houve reprodução de arestos nas razões do agravo. Pelo que prejudicada a apreciação do cabimento pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** A discussão acerca do agente periculoso e seu enquadramento refoge aos limites estreitos do Recurso de Revista, eis que envolve discussão sobre matéria fático-probatória, via análise das conclusões da perícia técnica. Óbice ao processamento, "ex-vi" o teor do Enunciado nº 126, do TST. Prejudicados os arestos transcritos.

AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.  
Processo : ED-ED-AIRR-747.427/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : ISLEI DUTRA MILANI  
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE  
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS** - Publicado o acórdão embargado em 21/06/2002, sexta-feira, o prazo recursal de cinco dias começou a fluir no dia 24/06/2002, segunda-feira, e terminou no dia 28/06/2002, sexta-feira, de sorte que, interposto no dia 01/07/2002, resulta intempestivo. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-750.635/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ARTIGO 896 DA CLT (LEI Nº 9.756/98).** Ante a clara redação do artigo 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, já não mais se apresentam aptos a configurar divergência jurisprudencial, em recurso de revista, acórdãos oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-751.222/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SARA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DE PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE.** Correta a decisão que concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de acordo coletivo de trabalho que reduz o pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de afrontar disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. A questão em exame - adicional de periculosidade - assume nítida natureza de ordem pública, na medida em que procura minimizar os graves reflexos que a execução de trabalho, em condições agressivas, implica em graves riscos à saúde e segurança do trabalhador, razão pela qual não comporta disponibilidade, seja para excluir, seja para reduzir seu valor. Outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.121/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARMEM SÍLVIA SOARES SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL. "REGRA TEMPUS REGIT ACTUM".** A Lei nº 9957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13-01-2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999, este é o rito que deve ser observado. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, já que o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-753.434/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : DINAH COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-753.435/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ANA AMÉLIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-754.166/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MILTON GABRIELLI CASATI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.** A natureza extraordinária de que é dotado o Recurso de Revista, não permite discussão tendo por espeque violação a dispositivo de Lei Municipal, porque o art. 896, alínea "c" da CLT somente prevê possível a discussão na seara legislativa federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REVISTA DO MUNICÍPIO. FGTS NÃO RECOLHIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA AOS ENUNCIADOS Nº 95 E 362 DO TST. DESCABIMENTO.** Depara-se com o óbice inserto no Enunciado nº 333 do TST, a Revista interposta contra decisão que aplica a trintenariedade prescricional do FGTS não recolhido, respeitando o biênio constitucional para ajustamento da Reclamação Trabalhista (art. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-754.969/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : MARIA TÂNIA BANDEIRA MARGARIDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Escorreito o r. despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista, quando não preenchidos os pressupostos ínsitos no artigo 896 da CLT. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-757.100/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : RENATO ROMANCINI  
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULDADE. FALTA DE APONTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO.** A suscitação de nulidade há de vir fundamentada nos dispositivos porventura afrontados pelo "decisum". A mera alegação de violação legal não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação da preliminar. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-761.899/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLEI FURTADO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS - PROCESSO EM EXECUÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST COMO ÔBICE AO PROSEGUIMENTO DA REVISTA.** A controvérsia, em fase de execução, sobre a inexistência de sucessão trabalhista situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação dos artigos 229 da Lei nº 6.404/76, 2º, 10 e 448 da CLT e 28 do Código do Consumidor. Logo, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal certamente que dependeria, primeiro, da efetiva e direta demonstração de lesão às normas legais, circunstância que afasta a possibilidade de conhecimento da revista, ante a inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-762.763/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. MOTIVO DE FERIAS. DEVIDO.** A orientação jurisprudencial emanada da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal é no sentido de ser devido o salário substituição por motivo de férias, aplicando-se o quanto dispõe o Enunciado nº 159 do TST, o que evidencia que tal substituição não tem caráter eventual. Intelceção da OJSBDI-1 Nº 96 em combinação com o Enunciado nº 159, ambos DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-762.985/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EDILEUSA MOURÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - DEPÓSITO JUDICIAL EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** O objeto do recurso é ver definido se o depósito em instituição bancária, em conta que garante as correções legais, dispensa novas correções, quando notícia o Regional que o valor já foi objeto de acréscimos legais. Argumenta a reclamante que houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, "ratificado pelo parágrafo 6º do artigo 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995", determinam a correção monetária de débitos trabalhistas que não foram quitados nas épocas próprias, cujas correções se dão pela TRD - Taxa Referencial Diária, neles incidindo, ainda, os juros de mora. Fácil se perceber, que a revista da reclamante vem calcada em interpretação de legislação ordinária, referente à correção dos débitos trabalhistas, de forma que eventual afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-764.783/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ANACLETO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista somente é admitida por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A decisão do Regional, que confirma a r. sentença que condenou o reclamado a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, com fundamento no Enunciado nº 331 desta Corte e artigo 455 da CLT, aplicado analogicamente à hipótese, não desafia recurso de revista, considerando que o procedimento é sumaríssimo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-766.515/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO - TERMO INICIAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO - ART. 477 DA CLT.** Dispensado o empregado de cumprir o aviso prévio, fica o empregador obrigado a satisfazer às verbas e valores da rescisão contratual no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua dispensa. Orientação pacífica e reiterada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-770.154/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : IRCEU APARECIDO ROSSATO  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) por trabalho em horas extras, calculados sobre o valor das comissões a elas referentes" Dicção do enunciado nº 340 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**Processo : AG-AIRR-770.456/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO PIERRONI  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ANGELINA MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL SIMÃO ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE POR ÔBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 296 DO TST.** Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a pretensão, no recurso de revista, é de rediscussão dos pressupostos fáticos, relativos à inexistência de vínculo empregatício ou quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-772.190/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : MAXION MOTORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARIUSSO  
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. PEÇAS INDISPENSÁVEIS.** As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças indis-



pensáveis ao deslinde da controvérsia deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogita a Instrução Normativa Nº 16/99 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-777.162/2001.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVANTE(S) : EDVAL DE DEUS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.061/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-778.209/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Na hipótese dos autos, o r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, consignando que somente após o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, seria possível reformar-se a decisão do Regional que concluiu pela não-caracterização do vínculo empregatício. Nesse contexto, o agravo de instrumento que pretende discutir o tema de mérito sob o enfoque da suposta contrariedade ao Enunciado nº 331, I, do TST e violação dos artigos 3º e 9º da CLT, não merece provimento, porque não enfrentado o fundamento da decisão agravada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-780.730/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SOUZA TUPY  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** A tempestividade de um recurso é aferida a partir da certidão de publicação inserta nos autos do processo, admitindo-se prova em contrário. Não tendo a Embargante trazido prova de que o acórdão embargado foi publicado na data por ela declinada, prevalece aquela lançada na certidão exarada pelo SETOR DE ACÓRDÃOS DO TST. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE.**

**Processo : AIRR-781.535/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADO(S) : JURANDY JOSÉ GUERRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - DIFERENÇA.** Quando a lide é solucionada com base na prova produzida e valorada pelo julgador, por certo que a hipótese não atrai o artigo 818 da CLT, mas sim do artigo 131 do CPC. A questão relativa ao ônus da prova está diretamente ligada ao fato de a decisão acolher ou rejeitar o pedido, sob o fundamento de que a parte não se desvencilhou da prova que lhe competia, enquanto que a decisão, embasada em prova produzida e devidamente analisada, encontra suporte no princípio do livre convencimento do julgador. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 131 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.818/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA REGES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE.** Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST, a norma prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil não tem aplicação na fase recursal, mas apenas no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não há que se falar na concessão de prazo destinado ao saneamento de vício de representação, antes de se decretar o não-conhecimento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.483/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ao concluir o Regional que o reclamante postulou a equiparação salarial, conforme consta da letra "d" de seu pedido inicial, sob o fundamento de que exerceu as mesmas funções do paradigma, que tinha salário superior ao seu, por certo que a demonstração de que esta última possuía maior e melhor produtividade, além de diferença de tempo de serviço não superior a 2 anos, era ônus da reclamada, que dele não conseguiu se desincumbir (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC). O argumento da recorrente, no sentido de negar a existência do pedido, com conseqüente conclusão de que o julgado teria ido além dos limites da inicial, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.496/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
AGRAVADO(S) : JANE FERNANDES SALDANHA LOPES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA.** Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base na prova, declara que houve sucessão trabalhista da TV Manchete pela TV Ômega. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-791.689/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.** Se o agravo de instrumento foi desprovido com base no § 4º do art. 896, tendo em vista que a decisão objeto do recurso de revista espelha o entendimento jurisprudencial consagrado por meio de enunciado de súmula (Enunciado nº 331, IV), não se pode falar em violação do princípio da legalidade. Revela-se protelatório o apelo que manifesta inconformismo com a decisão embargada sob pretensanecessidade de prequestionamento acerca do fundamento legal que permite o não conhecimento de recurso por aplicação de enunciado de súmula. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-795.300/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA REZENDE MORAIS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA.** O fato de ter sido pactuada, em acordo coletivo, a adoção de folhas individuais de presença, não inibe a aferição, pelo Juízo, do valor probante dos registros de frequência, diante de prova idônea em contrário. Neste contexto, a condenação no pagamento de horas extras, com base nos fatos provados, não tipifica violação do art. 74, § 2º, da CLT, nem ofensa, quanto mais direta e literal, ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I e dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.326/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : AELSON LUIZ RIBAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



**EMENTA: JUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO EM EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** A questão relativa à contagem dos juros na liquidação extrajudicial não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força da clara inteligência que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c enunciado nº 266 do TST. O art. 46 do ADCT não cuida de juros, mas sim de correção monetária, daí a inviabilidade de sua alegada ofensa, porque a discussão, objeto da revista, envolve apenas os juros. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-802.808/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DROPPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCA- BIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-805.697/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PUCHE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IN- TUITO PROTETÓRIO. MULTA. PREENCHIMENTO DE DARF E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO** -Existindo decisão fundamentada acerca da deserção do recurso ordinário, tendo em vista a falta de preenchimento de dados do DARF, resulta meramente protetório o embargo de declaração que argumenta com a falta de previsão legal determinando a inclusão de tais dados. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-805.760/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ REBELLO DAMICO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88".

**II - MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-806.258/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declara- tórios, ante a inexistência da omissão apontada.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados ante a ausência da omissão imerecidamente atribuída ao acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-806.261/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declara- tórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não pade- cendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-808.126/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI- CAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO VENTURINI E OU- TROS  
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declara- tórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não pade- cendo o acórdão embargado da omissão, obscuridade e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlati- vamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-pro- vimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-808.133/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN- CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES  
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES RODRIGUES PENOA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declara- tórios, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por procrastinatórios do feito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS- TÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDIS- CUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MULTA.** Embargos declaratórios rejeitados, porque não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito. Tal procedimento rende ensejo à aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, também do CPC.

PROCESSO : AIRR-808.653/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : ED-ED-AIRR-812.256/2001.4 - TRT da 17ª Re- gião - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUER- QUE E MELLO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS IN- DUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRI- TO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PI- LON  
EMBARGADO(A) : PANCIERI & CIA. LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARA- ÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO AR- GUIDA EM RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INS- TRUMENTO** - Não viola o princípio do contraditório, nem do de- vido processo legal decisão que afirma a intempestividade do agravo de petição porque interposto fora do prazo legal, contando-se como termo inicial a data da decisão monocrática, proferida pelo juiz da execução, que incluiu o Embargante no rol dos Executados, pois pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo recursal. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-814.738/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM- FIM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protetatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA- VADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre verbas rescisórias devidas a empregado que exercia cargo comissionado de livre nomeação e exoneração) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-932/2002.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TV CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO  
RECORRIDO(S) : DALVA BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas da prescrição e dos descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 515, § 1º, do CPC; quanto ao tema das horas extras além da sexta diária, conhecer por dissenso pretoriano e, quanto ao tema dos honorários advocatícios, conhecer por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, conforme o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, autorizar os descontos previdenciários e fiscais e excluir da condenação os honorários advocatícios e as horas extras além da 6ª diária.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO.** Tendo o Tribunal a quo dado provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e reformado a sentença que julgara improcedente a reclamatória, atribuindo novo valor às custas processuais, o quantum a ser depositado, no caso de interposição de recurso de revista pela Reclamada, será apenas o novo valor arbitrado e não o somatório deste valor com aquele arbitrado na sentença. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA.** A jurisprudence do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, dentre os quais figura a exigência de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria. Assim, a decisão que condenou a Reclamada a pagar honorários advocatícios, não obstante a Reclamante não estar assistida pelo sindicato que representa a categoria, contraria a orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **3. HORAS EXTRAS - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE DIGITADOR.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o empregado que exerce atividade de digitação não se beneficia de jornada reduzida, uma vez que não lhe é aplicado, ainda que por interpretação analógica, o



disposto no art. 227 da CLT, que prevê jornada de 6 horas diárias para os empregados que exercem atividade de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de **RADIO-TELEGRAFIA OU DE RADIO-TELEFONIA. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : RR-9.622/2002.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO STORTZ  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: DESERÇÃO, DARF, INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO.** A Instrução Normativa nº 15 do TST condicionou a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho à observância das exigências contidas no item 5, e seus subitens, da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, constando como informação indispensável à qualificação dos recolhimentos a indicação do número do processo, bem como do Juízo correspondente (nº do processo, Seção, Vara, etc.). Posteriormente, a Instrução Normativa nº 18 do TST, embora tenha abrandado as exigências supramencionadas, manteve a necessidade de constar na guia respectiva do depósito recursal o número do processo. Sendo as custas depositadas por meio de DARF, não há por que criar requisito diferenciado para elas, razão pela qual a irregularidade no preenchimento da referida guia configura a ausência de dados suficientes capazes de permitir a identificação de que se refere ao feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44 da SRF, de 2/8/96, ou seja, com o número do processo na JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO OU NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

**Processo : RR-9.695/2002.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA BOTARO  
 ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do restante do recurso.

**EMENTA: PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO.** A transação é negócio jurídico em que se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público, pode ser tabelado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no direito do trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações, via de regra, são de cunho patrimonial, na esteira do art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*. Ressalte-se, de resto, a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da *res dubia* ali subjacente e da circunstância de a recorrida ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-9.736/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA VILAÇA RIBEIRO CANÇADO  
 ADVOGADA : DRA. NADIA CALDEIRA GOOD LAGE ALVES  
 RECORRIDO(S) : CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA CURA D'ARS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Depreende-se do teor do acórdão regional que a fundamentação, embora sucinta, está embasada nas provas produzidas nos autos, tendo o Regional ressaltado que não pode ser alterado o reconhecimento do vínculo de emprego, nos períodos compreendidos entre 2/1/80 e 2/7/82 e posteriormente de 2/2/87 a 3/10/00, de forma ininterrupta, porque condizente com o comprovado às fls. 185/189. Dessa forma, a rejeição dos declaratórios, contrariamente ao ora alegado, não dá ensejo ao reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque não foram oferecidos dentro dos estritos casos dispostos no art. 535 do CPC, ficando claro nas próprias razões de embargos que as interrogações neles suscitadas revelavam uma única pretensão, qual seja a de utilizar o referido meio processual para revolver o contexto probatório de modo a favorecer-lhe a pretensão. Recurso de Revista não conhecido.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Consignou o Regional que não houve cerceamento de defesa, pois o laudo não foi determinante para a conclusão do *decisum* e porque foi dada à parte a oportunidade legal para se manifestar sobre o laudo anexado, em respeito ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes litigantes. Partindo desse pressuposto não há falar em ofensa ao art. 5º, LV da Carta Magna, uma vez que foi assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes. Os julgados trazidos para cotejo revelam-se inservíveis ao fim colimado, tendo em vista que o primeiro espelha situação fática diversa da ora em debate, e os demais não observam a previsão contida no Enunciado nº 337 do TST, porquanto não apresentam fonte de publicação. Recurso de Revista não conhecido.  
**HORAS EXTRAS.** A matéria é de natureza eminentemente fática, não merecendo exame nesta fase processual, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, haja vista que o Tribunal *a quo*, partiu da premissa fática de que a prova testemunhal demonstrou que no período imprescrito a autora exerceu função de confiança, sem qualquer espécie de controle de horário. De outra parte, ciente de o Regional não ter apresentado tese explícita sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 62 da CLT, nem sobre a alegada ausência de prova do percebimento pela recorrente de contraprestação em valor superior a 40% do seu salário, não há como esta Corte deliberar sobre a propalada ofensa aos artigos legais e constitucionais invocados e a respeito do dissenso de julgados, por conta do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.  
**HORAS DE SOBREAVISO.** Tendo o Regional examinado o conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela inexistência de horas de sobreaviso, inviável o reexame da matéria em sede de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST. De qualquer modo, não se vislumbra a insinuada divergência jurisprudencial, uma vez que o primeiro verbete colacionado converge com a tese recorrida pois parte do pressuposto de que no regime de sobreaviso o trabalhador pode ficar em casa ou em outro lugar desde que possa ser localizado pelo empregador e atendê-lo incontinentemente. O verbete seguinte, por sua vez, espelha situação fática alheia aos autos, pois traduz o caso de aeronauta, onde ficou provada a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOBREAVISO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-RR-234.378/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL  
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ATIVIDADE MÉDICA - ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS.** Tendo a gratificação de incentivo à atividade médica sido instituída para remunerar apenas um dos empregos de médico vinculado à Previdência Social, na hipótese de acumulação de empregos, não há que se falar em direito à incorporação da gratificação aos dois contratos de trabalho, uma vez que a aludida gratificação foi instituída por lei, na qual se delimitou o seu alcance e a forma de pagamento. Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-366.240/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação - Enunciado nº 330 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: QUITAÇÃO. ART. 477 §§ 1º E 2º DA CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de

rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. A pretensão da reclamada de improcedência dos pedidos de "horas extras" e "adicional noturno" porque constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho implica, portanto, reexame da prova, pretensão inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, por força do Enunciado nº 126 do TST. **DA CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-I deste TST. **DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-I deste TST. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S.** Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda estar em perfeita harmonia com o disposto no Enunciado nº 289 deste TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 297 deste TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-368.510/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : DALMIR ITAHY MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-374.247/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO MENEZES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. ACORDO COLETIVO. MP Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94.** A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CLT, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-II deste TST, que afirma: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Obstado o conhecimento do recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.814/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS  
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 310, itens I e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM** A jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior, conforme entendimento sumulado, posiciona-se no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato representante da categoria profissional, bem como a substituição autorizada na Lei nº 8.073/90 restringe-se às demandas relativas a reajustes salariais, resultantes de previsão em lei de política salarial. Incidência dos itens I e IV do Enunciado nº 310 do C. TST.

PROCESSO : AG-RR-386.148/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS DE MOURA  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO- AGRAVADO.** Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não conseguiu infirmar o fundamento do despacho-agravado de que a questão referente à concessão, ao Autor, de doze referências carecia de prequestionamento, sob o ângulo constitucional INVOCADO NA REVISTA, DEVE O MESMO SER MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : RR-388.306/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A decisão do e. TRT, além de decidir em consonância com o Enunciado nº 85 do TST e com o Verbete nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST, a partir do exame dos fatos provados, concluiu pela invalidade dos acordos individuais de compensação de jornada de trabalho, ao fundamento de que não foram homologados pelo sindicato da categoria como determinados nos instrumentos coletivos carreados. Desse modo, inviável o reexame da matéria, em sede de revista, CONFORME A INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 333 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-388.712/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA  
RECORRENTE(S) : ASTROGILDO PEREIRA DE VARGAS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno; prestações vencidas e vincendas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O entendimento consagrado pela e. SBDI-I desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, uma vez que o trabalhador que exerce suas atividades em hora noturna se encontra exposto ao risco. Tal entendimento, contudo, não veda a incidência de outros adicionais sobre o noturno, mesmo porque diferentes, no caso, os motivos que os justificam. Logo, a exemplo do que ocorre com a base de cálculo das horas extras, o valor correspondente ao adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo da hora noturna, porque durante esse período não cessa o fato gerador das condições de risco. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.122/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : POSTO BRASIL GRANDE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato reclamante.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO.** Razões de informalismo dissociadas dos fundamentos da decisão regional inviabilizam o processamento da revista, por incidência dos Enunciados nºs 296e297 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 151 e 256 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.127/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERREIRA MATOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR  
RECORRIDO(S) : DJALMA GONÇALVES PIRES  
ADVOGADO : DR. JORGE SANTANA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - Enunciado nº 153 do TST", por contrariedade àquele Verbete sumular e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar a prescrição quinquenal, no que couber.

**EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO.** Havendo o v. acórdão regional consignado que o atestado médico apresentado pela reclamada não permitia a convicção de que estivesse a preposta impossibilitada de locomover-se, e ainda, que a reclamada poderia perfeitamente ter escolhido outro preposto, dada a hora do atendimento, inviável cogitar-se de contrariedade ao Enunciado nº 122 do TST. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REU REVEL. MOMENTO PROPÍCIO PARA ARGUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TST.** Da interpretação a **contrário senso** do Enunciado nº 153 do TST, conclui-se que deve o e. Tribunal Regional do Trabalho apreciar a prescrição argüida pela parte, ainda que o haja sido pela primeira vez nas razões de recurso ordinário. "O princípio da concentração da defesa não alcança o instituto (da prescrição), ao menos sob o ângulo da preclusão" (Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, citado por Francisco Antônio Oliveira in "Comentários aos Enunciados do TST", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo, 1993, pp. 358/360). Recurso de revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

**Processo : AG-RR-393.391/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JORDÃO REDUZINO PINTO  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 51,23 (cinquenta e um reais e vinte e três centavos), em razão da protelação do feito.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se nas razões do agravo regimental o Agravante não conseguiu demonstrar que a hipótese não envolve o reexame de fatos e provas, **in casu**, a análise do antigo Plano de Cargos e Salários da Reclamada em cotejo com o novo Regulamento do Quadro Reestruturado, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-AG-RR-398.023/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ VILMAR KUBASKI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do

respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, e, sim, estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Não socorre o Embargante o pedido de cálculo da multa, formulado nos embargos declaratórios, pois essa diligência deveria ter sido feita junto à Secretaria da Turma, antes da interposição dos embargos. Ademais, **in casu**, tal como formulado o pedido, verifica-se que o Embargante somente pretendia fazer o recolhimento da multa quando da interposição de recurso contra a decisão que apreciasse os embargos declaratórios, olvidando que os próprios declaratórios ostentam a natureza de recurso, exigindo o pagamento prévio da multa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-399.502/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO(S) : MUNIR LANATE ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, quanto ao tema "honorários advocatícios", homologar a renúncia dos reclamantes, extinguindo o processo, no particular, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

**EMENTA: INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO NO QUADRO OFICIAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** Se a decisão recorrida mandou restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade, ao constatar a inalterabilidade das condições insalubres de trabalho, o recurso de revista, discutindo a classificação de insalubridade, tema não enfrentado pelas instâncias ordinárias, não pode ser conhecido, por carência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do c. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.114/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU LIMA CORREA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da observância do mínimo profissional", por violação do art. 169 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o referido pedido.

**EMENTA: VETERINÁRIO. LEI Nº 4950-A/66. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 DO TST.** Conforme decidido pela e. SBDI-I, "segundo o Enunciado nº 228 do TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. No caso dos autos, no entanto, postula o reclamante diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, parcela que, segundo restou incontroverso, sempre lhe foi pago com base no salário profissional previsto na Lei nº 4950-A/66. Nesse contexto, uma eventual modificação da base de cálculo, ou seja, a adoção do salário mínimo, implicaria alteração contratual vedada pelo artigo 468 da CLT, na medida em que o ganho passaria a ser quantitativamente inferior ao livremente pactuado e sempre pago pelo reclamado". (TST-E-RR-227.180/95, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.10.99, p. 56). **PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.** "Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE 235302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11-12-98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos seguimentos da economia do País. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do piso salarial dos engenheiros ao salário-mínimo, tal como prevista no artigo 5º da Lei nº 4950-A/66, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV." (TST-RR-647.510/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 20.4.2001, p. 575). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-406.006/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : EUGÊNIO AZAMBUJA FRANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "plano de cargos e salários - diferenças do vencimento padrão - redução dos interstícios entre os níveis", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO. REDUÇÃO. ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Conforme decidido pela e. SBDI-I, "nos termos do art. 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica. Não afronta o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91". (TST-E-RR-391.963/97, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 02.08.2002). Recurso de revista da reclamante parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-406.905/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA BITTENCOURT  
 ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre integração de horas extras e reflexos) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-408.025/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : VICENTE PAGANI  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
 RECORRIDO(S) : NILTON DEJANIR MELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do c. TST, não alcança conhecimento a revista, a teor do Enunciado nº 333, desta Corte e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-408.311/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO BENTO MASSENA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
 ADVOGADA : DRA. SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que, reconhecido o cabimento de remessa ex officio em favor da autarquia reclamada mesmo depois do advento do art. 475, II, do CPC, julgue aquele recurso como entender de direito.

**EMENTA:** AUTARQUIA. REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. DERROGAÇÃO DO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 PELO ART. 475, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido de que o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 não fora

derrogado pelo art. 475, II, do CPC, uma vez que o primeiro é norma específica de direito processual do trabalho e, portanto, não está sujeito a revogação por força de norma de processo civil, que possui eficácia meramente supletiva, nos termos do art. 769 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.434/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ODAIR DORVAL DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** CELESC. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Conforme decidido pela e. 2ª Turma, "a gratificação de férias paga pela CELESC, por força de norma coletiva, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, possui a mesma natureza do terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna de 1988" (TST-RR-363.538/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 16.11.2001, p. 506). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.459/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora in itinere em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e os respectivos adicional e reflexos sobre tais diferenças.

**EMENTA:** HORAS *In Itinere*. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. **ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.** Estando a decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, inserida na OJ nº 235 da SBDI-I: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. (Inserido em 20.06.2001)", encontra óbice o conhecimento do recurso, no particular, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.460/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS BUENO MIGUEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARLEI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE QUE SE CONSUMOU DURANTE O AVISO PRÉVIO ELASTECIDO POR NORMA COLETIVA. As verbas rescisórias devem ser quantificadas levando-se em conta o tempo de aviso prévio, ainda que este prazo tenha sido dilatado por acordo ou convenção coletiva, eis que a integração do pré-aviso no tempo de serviço é imperativo de lei (art. 487, § 1º, CLT). Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se sumulada no sentido de que: "O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais." (Enunciado nº 05) e também que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista não conhecido **ex vi** do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-411.464/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da União apenas quanto aos temas "Planos Bresser-IPC de junho de 1987", "Plano Verão- URP de fevereiro de 1989" e "Plano Collor - IPC de março de 1990", por violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes àqueles índices; III - julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

**EMENTA:** PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A URP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. IPC DE MARÇO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90. INDEVIDO O REAJUSTE DE 84,32%. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO DOS JURISDICIONADOS À TRANQUILIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA PARA PRÁTICA DE SEUS ATOS E NEGÓCIOS EM SOCIEDADE. Ao juiz e às colendas Cortes Trabalhistas Regionais não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adotem atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de eventual entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista da União parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.472/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILENA ARRAES  
 RECORRIDO(S) : OTAIR DONIZETE BICUDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "enquadramento sindical - categoria diferenciada - diferenças salariais e prêmios por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento a título de diferenças de reajustes salariais e de prêmios por tempo de serviço.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA - O fato de ser o trabalhador integrante de uma categoria diferenciada, no caso a dos motoristas, não é capaz, por si só, de gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo, como aqui claramente reconhece o r. aresto revisando. Os acordos e convenções coletivas vinculam as partes firmatárias e a sentença normativa obriga apenas os partícipes da relação processual. No particular, incide a orientação sumulada pelo c. TST, no Verbete nº 55 de sua e. SBDI-I, **in verbis**: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA." RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-411.486/1997.0 - TRT DA 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : THEOBORIO GRANDO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



**EMENTA: DIGITADOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. JORNADA DE TRABALHO.** Se o exercício de função de digitador foi reconhecido, pelo acórdão regional, a partir dos fatos provados, eventual reforma demandaria reexame das provas, mais precisamente dos testemunhos que esclareceram o desempenho funcional do empregado, proceder desfeito nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do c. TST. Quanto à jornada de trabalho, a revista não pode prosperar por carência de prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-413.067/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : LAURA NASCENZA LISBOA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LIGIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação.

**EMENTA: URP DE FEVEIREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414.894/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : ALDOIR GIOVANAZ  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAMADO XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GHISLENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** A suscitação de afronta a dispositivo constitucional para viabilizar o conhecimento da revista há de se afigurar de forma direta e literal. Na hipótese dos autos, o Regional "a quo", prolatou decisão de natureza interpretativa quando concluiu presente a ruptura do vínculo de emprego com o Município de Santa Cruz do Sul, distando desta a fluência do prazo prescricional. Desatendido, portanto, o permissivo da alínea "c" do artigo 986 da CLT. Doutra sorte, os arestos juntados com o recurso não atingem o fim colimado. É que, à comprovação de divergência justificadora do recurso de natureza extraordinária é indispensável que a parte recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio. Inteligência do **Enunciado 337 do TST**. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-416.122/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : MANOEL MAURÍCIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR.** Conforme decidido por esta c. Turma, "sendo a sucessão de empregadores modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, é do sucessor a responsabilidade pela universalidade dos débitos do sucedido, mesmo que se refiram a contratos resiliados antes do trespasse da empresa, a partir da qual se agiganta a sua legitimidade **ad causam** passiva". (TST-RR-483.339/98, Rel. Min. Antônio José de BARROS LEVENHAGEN, DJU DE 4.2.2000). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-416.984/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA DE URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FÉLIX SANTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários - Decreto Municipal nº 7.810/88 - vinculação da remuneração de empregados públicos ao salário mínimo", por violação dos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de diferenças salariais resultantes do Plano de Cargos e Salários instituído pelo Decreto Municipal nº 7.810/88 e julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88, FORTALEZA-CE. ARTS. 7º, IV, E 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1) Em princípio, não padece de inadequação constitucional a definição, por lei, de remuneração em múltiplos do salário mínimo. 2) Tal determinação, porém, não pode ser observada para efeito de reajustes salariais, com utilização do salário mínimo como indexador de obrigações contratuais. 3) Como, no caso concreto, a pretensão deduzida na inicial é o pagamento das diferenças salariais decorrentes do caráter vinculativo empregado ao salário mínimo pela referida lei municipal, tem-se como efetivamente vulnerado o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.135/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO PACHECO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do Recurso de Revista, por divergência pretoriana, quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, neste tópico, para, afastada a prescrição total, determinar a devolução dos autos à MM. Junta de origem, para exame do mérito das parcelas referenciadas, aplicada, se cabível, a prescrição quinquenal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não vislumbro a presença do vício apontado. É que a decisão regional, fl. 589, consignando "que as parcelas não são asseguradas por texto de lei, limitando-se ao rol das disposições empresariais", apreciou a matéria como posta na lide. Eis que este é o aspecto preponderante ao exame das teses pertinentes à incidência da prescrição parcial ou extintiva do direito de ação versadas no recurso de revista. Quanto aos economizadores oriundos do ex-BNH e aqueles originários da Recorrida encontrarem-se na mesma condição funcional, por igual, não tenho como defeituosa a prestação jurisdiccional. A matéria foi analisada pelo Regional, fl. 590, à luz da prova, posicionando-se de maneira explícita acerca do princípio isonômico, no trato dos funcionários em relação aos ex-empregados do BNH. O posicionamento expresso acerca da mesma condição funcional apenas seria essencial, caso a pretensão fosse de equiparação salarial ou enquadramento funcional, o que não é o caso. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e os processuais ordinários invocados. **DA PRESCRIÇÃO** - A pretensão obretra tem como causa, conforme reconhecido pelo Eg. Regional "a quo", disposições empresariais, o que quer revelar existência de normas regulamentares a que se obrigou o empregador. A inadimplência, na espécie, afigura-se de trato sucessivo, vez que não há referência a ato da Recorrida, de igual natureza, na direção desconstitutiva da obrigação. Atribuo às parcelas em exame o caráter de prestação sucessiva, e aplicável a prescrição parcial. **ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Embora presente a divergência de teses, o aresto paradigma resta superado por jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consoante a Orientação Jurisprudencial nº187 da SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AG-RR-423.595/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIDNEY DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 84,34 (oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVOREGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a integração da promoção de incentivo à aposentadoria nas verbas rescisórias) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-424.610/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA MAGRIS  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.** Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho-agravado quanto à incidência da Súmula nº 241 do TST, no que concerne à ajuda-alimentação, tampouco fundamentado o apelo revisional com indicação de divergência jurisprudencial e violação de lei quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-425.423/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FERREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. ARAQUEM MOURA ROULIEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Tendo a decisão embargada invocado a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista no referente à transação, restou inviabilizado o exame dos dispositivos legais tidos por violados no apelo revisional. Desse modo, ostenta natureza nitidamente protelatória a oposição de embargos de declaração fundados na alegação de que a decisão embargada teria incidido em omissão ao deixar de apreciar os referidos dispositivos legais. Tal procedimento atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**Processo : RR-434.578/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa convencional, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno a referida multa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Egrégio Regional "a quo", fl. 398, reconheceu ter havido omissão, no tocante ao condeno, na multa convencional, e explicitou, de forma cristalina, os fundamentos pelos quais o Colegiado convergiu com a r. sentença sujeita ao recurso ordinário. A alegação do Recorrente, agora, em sede de revista é, inofensivamente, de mérito, pelo que se infere ausência de vícios na r. decisão regional e, por isso, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação da Lei do Trabalho. **PROVA TESTEMUNHAL E HORAS EXTRAS.** Suspeição de testemunha que litiga com o mesmo empregador. Os arestos trazidos a confronto, fl. 404, contrapõem-se ao **Enunciado nº 357** deste Colendo Tribunal Superior, pelo que inservível à configuração do dissenso pretoriano, consoante notícia o **Enunciado 333/TST** e prevê o **§ 4º do artigo 896 da CLT**. O recorrente, no seu insurgimento quanto à condenação por horas extras, firma-se na função exercida pelo Recorrido, de Gerente de Agência, com padrão de vencimentos mais elevados, sem controle de horário, assinando pelo Recorrente e obrigando-o perante terceiros. Pontua na direção do enquadramento nas exceções previstas no Enunciado 287/TST e no artigo 62, II, da CLT. Transcreve arestos a demonstrar divergência jurisprudencial. Tais elementos fáticos são estranhos ao v. Acórdão recorrido, contrário senso, são apontados no "decisum" outros, com base em prova documental, sinalizando de forma diversa. Reexame de fatos e provas incabível neste Grau de Jurisdição Extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. **MULTA CONVENCIONAL** - Acompanhamento do entendimento adotado na jurisprudência divergente. Com efeito, as normas convencionais são de interpretação restritiva, mormente em se tratando de cláusula de natureza penal. Assim, inexistindo, no instrumento da



negociação coletiva, a previsão de pagamento de horas extras ou o valor do acréscimo remuneratório a ser satisfeito pelo empregador, tenho como incabível a aplicação da cláusula penal - multa. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-435.043/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : GRAN FINALLE CASA DE SHOW MUSICALLTD.A.  
ADVOGADO : DR. PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte a revista para, no mérito dar-lhe provimento para, declarando o Recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS.** Afasto a pretensão afronta direta e literal à norma constitucional - art. 5º, LX e LV da CF -, porquanto a questão foi decidida à luz do ordenamento processual. Por igual, não demonstrada infringência ao artigo 427, I do Código de Processo Civil, posto que examinada a nulidade, segundo a Lei nº 5.584 de 26.06.70, específica ao Processo do Trabalho fl. 113. Doutra sorte, inservível o aresto trazido a cotejo, visto não consignar confronto aos argumentos específicos do v. Acórdão regional - existência de perito assistente e inércia deste quanto aos esclarecimentos do perito judicial. **Aplicação do Enunciado 23 do TST - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS.** A declaração de estado de pobreza, não desconstituída, atri, de forma imperativa, os benefícios da Justiça Gratuita, mormente nesta jurisdição especial. A expressão monetária prevista nos artigos 789 § 8º da CLT e 14, § 1º da Lei nº 5.584/70 revela-se parâmetro a ser obedecido de ofício, no tocante às custas processuais e cabimento de honorários na assistência sindical. Os encargos, em sua totalidade, são atingidos, na direção de isentar o hipossuficiente na relação processual, nas hipóteses de manifesta carência financeira do trabalhador. Incidência do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal. Neste sentido, são os Precedentes: ERR-519.336/1998, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1; ERR-467.680/1998, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1; AGERR-328.485/1996; Relator Min. Milton de Moura França, SBDI-1; ERR-329.835/1996; Min. Milton de Moura França, SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-437.928/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO  
RECORRIDO(S) : ANITA MARIA BOING DALLAGNOLO  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença prolatada pelo 1º JCI de Joinville-SC, de fls. 89/93, considerando que os pedidos correspondem ao período de 01/03/90 a 24/01/91. Prejudicado o Recurso de Revista do Estado de Santa Catarina.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Sustenta o Ministério Público recorrente que a Fundação Hospitalar de Santa Catarina possui personalidade jurídica de direito público, e, por isso, seus empregados foram abrangidos pelo regime estatutário editado pela Lei Complementar nº 28/89, sendo competente a Justiça Especializada para processar o feito até a data da instituição do mesmo, ou seja, até 1º de novembro de 1989. Traz arestos a confronto, fls 205/206. Considerando que a interposição da revista deu-se em 04 de setembro de 1997, portanto anterior à Lei 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 986 da CLT, tenho como demonstrado conflito pretoriano válido ao conhecimento da revista.

Acompanho a tese do "Parquet" no pálio do precedente desta Egrégia Turma, processo **TST-RR-45887/92**, em que figuram como recorrente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e recorrida a **Fundação Hospitalar de Santa Catarina**, sendo Relator o Ministro José Carlos da Fonseca e Acórdão **TST-RR-259853/96**, recorrentes o Estado de Santa Catarina e o Ministério Público do Trabalho e recorrida Ana Kulpa Feijo, Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono. Revista conhecida e provida. Prejudicado o apelo do Estado de SANTA CATARINA.

**Processo : RR-451.406/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
RECORRIDO(S) : NILTON APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao Plano Collor, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade de cláusula do acordo coletivo, relativa à quitação do IPC de março de 1990, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais respectivas.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990. VALIDADE. EFICÁCIA.** Acompetência legislativa concorrente dos entes políticos União, Estados e Distrito Federal. relativa a direito econômico a teor do art. 24, I, da Constituição Federal, constitui óbice à celebração de instrumento normativo, estabelecendo quitação de diferenças salariais proclamadas indevidas em Lei de Política Salarial. Neste sentido, dispõe o art. 623, parágrafo único da CLT, que "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da Política Econômica Financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos", motivo pelo qual a nulidade poderá ser declarada de ofício. Em relação ao Plano Collor, a interpretação desta Corte emprestada à Lei 8.030/90, está posta, no sentido de que não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (Enunciado 315/TST). Por este motivo é nula a cláusula normativa disposta sobre o pagamento das diferenças postuladas. RECURSODEREVIS-TAPROVIDO.

**Processo : ED-RR-457.892/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : MÍRIAM DO CARMO DE ALMEIDA MATTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. MARINO LOPES BRANDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.** Resultam protelatórios os embargos declaratórios que, a pretexto de omissão, buscam discutir o acerto da decisão que concluiu pela inespecificidade da divergência jurisprudencial e, em suas razões recursais, confirmam os fundamentos lançados pela Turma julgadora para afirmar a inespecificidade. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-479.049/1998.3 -TRT DA 2ª REGIÃO -AC. SEC. DA 4ª TURMA-REPUBLICAÇÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : IVANIMATTEUCCI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre dispensa imotivada procedida por sociedade de economia mista) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-482.775/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SI-MÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-493.357/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA TERRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 97 do TST que consolidou o entendimento de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não conheço. **DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** O Eg. Regional manteve a r. sentença, quanto à condenação ao pagamento da multa por atraso do pagamento das verbas rescisórias, resvalando o Município na penalidade do art. 477 da CLT. O Recorrente quer afastar a condenação, alegando ser inaplicável tal cominação por tratar-se de pessoa jurídica de direito público interno. Inservível o aresto transcrito às fls. 74, porquanto o Eg. Regional não abordou a questão sob a ótica da natureza jurídica do Município. Não conheço por falta de prequestionamento. Inteligência do **Enunciado nº 297 do TST.**

**DAS HORAS EXTRAS.** o Eg. Regional, fls. 67/68, apreciando o conjunto da prova - depoimento de fl. 44 e a ficha funcional de fl. 19, restringiu o condeno a uma hora extra por semana, no período em que a reclamante realizava atividades de faxineira. Matéria fática que não comporta reexame. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-498.844/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : VALTER CALSAVARA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no valor de R\$ 63,76 (sessenta e três reais e setenta e seis centavos), nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre adicional de transferência, não tropeçava no óbice da Súmula nº 296 do TST, dada a ausência de fixação clara, na decisão regional, do caráter provisório ou definitivo da transferência, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-499.737/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : CÍNTIA JAQUELINA PRADOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, quanto à incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice correspondente no mês subsequente à prestação dos serviços (OJ-SBDI-1/124/TST).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 -SBDI-1 do TST para determinar a aplicação do índice correspondente no mês subsequente à prestação dos serviços. **TRABALHO EM DIA DE REPOUSO - TELEFONISTA.** Nas razões de revista, sustenta a Reclamada que o acórdão regional violou os arts. 5º, II, da Carta Magna e o 227, § 2º, da CLT, considerando que a Reclamada quitava os domingos e feriados trabalhados como horas extraordinárias, conforme determina o citado artigo consolidado. Em assim sendo, deseja ver reformado o "decisum a quo" para excluir da condenação a diferença da dobra das horas laboradas em dias de repouso. Intactos os arts. 5º, II, da Lei Maior bem como o 227 da CLT. A uma, porque a decisão recorrida, concluindo devida a remuneração em dobro dos descansos compulsórios não compensados, proferiu julgamento de natureza interpretativa no cotejo do art. 227, § 2º, da CLT, com a norma do art. 7º da Lei 605/49. Aplicação do Enunciado 221/TST. A duas, porque o dispositivo consolidado em referência prevê a existência de acordo ou contrato coletivo de trabalho quanto à execução e remuneração dos empregados nos serviços de telefonia. Inexiste, na controvérsia, alusão à norma negocial disciplinadora da contraprestação dos serviços executados nos ditos dias de descanso legal. Daí tenho que a revista só ultrapassaria o conhecimento caso demonstrado conflito pretoriano, não invocado pelo recorrente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.465/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMARGO LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo terceiro salário pela URV, por violação do artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, considerando o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA. LEI Nº 8.880/94.** A matéria em debate encontra-se superada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 187 da E. SBDI-I desta Corte, no sentido de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-518.359/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : AILTON FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MANIFESTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao seguro desemprego, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização do seguro desemprego, nos limites da legislação específica.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Tem-se evidente que a decisão regional possui contornos de avaliação de provas em confronto com fatos postos na inicial, cujo reexame é vedado em sede de jurisdição extraordinária. Aplicação do Enunciado 126/TST. **SEGURO DESEMPREGO.** A inadimplência do empregador, reconhecida pelo Regional de origem, assim como o direito à indenização correspondente ao prejuízo obreiro, impõe a conversão direta da obrigação de entrega em indenização, nos limites do prejuízo causado. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não se conhece de Recurso de Revista, quando a matéria encontra-se inserida em jurisprudência iterativa e notória deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "ex vi" da **Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-I/TST.** Aplicação do Enunciado 333/TST. Revista PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

**Processo : RR-521.430/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : RUTH EVELYN STRAUSS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, com base no Enunciado nº 333, deste Colendo Tribunal Superior.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. LEI Nº 7.923/89.** A alteração da gratificação por trabalho com Raio-X, de 40% para 10%, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador, já que passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (OJ nº 208/TST). Recurso de Revista não conhecido, com base no Enunciado nº 333, deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-538.755/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : MÉRCIO JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Enunciado nº 239 do TST - condição de bancário do reclamante" e "correção monetária - época própria", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 126 e 124, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancária da reclamante e julgar improcedentes todos os pedidos fundamentados em normas coletivas aplicáveis somente aos bancários, bem como para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Valor da condenação alterado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 239 DO TST.** Conforme entendimento da e. SBDI-I, "para se aplicar o Enunciado nº 239 da Súmula deste Tribunal, é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamentos de dados ao banco do mesmo grupo econômico, pois, em havendo prestação de trabalho também a outras empresas, não há como se admitir, neste caso, a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário" (TST-E-RR-208.014/95.3, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5.9.97). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.316/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : NIVALDO LINO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DE ARESTO QUE NÃO REBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23.** Não se conhece da revista quando a decisão recorrida resolver determinado pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Não há de se cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.380/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MEXSMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da COPEL quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e "Divisor 200", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação diferenças de adicional de periculosidade; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, o entendimento consagrado no Enunciado nº 191 manteve-se íntegro após o advento da Constituição Federal de 1988. Por isso, vem sendo reiteradamente decidido que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso provido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O Regional não emitiu nenhuma tese sobre a contagem minuto a minuto das horas extras. Como a recorrente não buscou o prequestionamento da questão por intermédio de embargos declaratórios, fica inviável aquilatar a discrepância com os arestos trazidos para cotejo e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS DE SOBREVISO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da assinalada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 200.** Sendo incontroversa a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, revela-se impertinente a aplicação do divisor duzentos e vinte para a realização do cálculo do salário-hora do reclamante mas, sim, de duzentos, em decorrência da redução de jornada. Isso porque o referido salário somente poderia levar em consideração as horas efetivamente laboradas pelo reclamante e sua verdadeira jornada (quarenta horas semanais). Assim, se para uma jornada de 44 horas semanais, o divisor aplicável é o 220, inviável pretender seja aplicável o mesmo divisor para uma jornada de trabalho inferior. Recurso desprovido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação cons-

titucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal, a contrariedade a Enunciado ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-555.507/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE MELO LADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-560.786/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no valor de R\$ 27,79 (vinte e sete reais e setenta e nove centavos), nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice sumular levantado (Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST), este mereceu ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-561.066/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo reclamante em contra-razões e não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A complementação do depósito realizado na interposição do recurso de revista da recorrente, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença e reduzida pelo Regional. Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Preliminar rejeitada. **DA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-MAQUINISTA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. **DA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS NORMAIS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista em que não se observam os pressupostos legais de cabimento. **DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Não se conhece de recurso de revista em que não se observam os pressupostos legais de admissibilidade. **DA INTEGRAÇÃO DOS BÔNUS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). **DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI. Recurso de revista não conhecido integralmente.



PROCESSO : RR-569.051/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINE BATISTA ALVES  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido pelo perito nesta reclamação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.430/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL  
 RECORRIDO(S) : DANIEL BAPTISTA  
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, com base no Enunciado nº 333, deste Colendo Tribunal Superior.

**EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL.** A decisão regional que reconhece estabilidade a empregado público converge com Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Recurso de Revista não conhecido, com base no Enunciado nº 333, deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-575.323/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. IRECE DE ALENCAR SOUTO FRESSATTI  
 RECORRIDO(S) : CELSO ZIROLDO JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prefacial encontra-se desfundamentada, pois a recorrente não especifica em que ponto e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição. **2 - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** A matéria possui natureza eminentemente interpretativa, o que elide a possibilidade de vulneração à literalidade dos preceitos legais apontados como malferidos nos termos do **Enunciado no 221 do TST.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Destarte, para que se pudesse inferir sobre a violação ao mencionado dispositivo, seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT violou indiretamente esse princípio constitucional. Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida vulneração à lei ordinária ou ao acordo coletivo em questão, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, a qual deve ocorrer com vistas à admissibilidade do recurso de revista nesta fase recursal. Em referência, ainda, ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada, essa só se vislumbra no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade da mesma. Se a reconhecimento de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna depende do exame *in concreto* dos limites da coisa julgada, não se tem vulneração à literalidade da norma que autorizaria a admissão do recurso de revista. Recurso não conhecido. **II - FUNDAÇÃO CESP. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do questionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra as pretendidas violações constitucionais e legais, nem a alegada divergência jurisprudencial. O laconismo do fundamento que norteou a decisão atacada impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. **2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE. INE-**

**XISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** Também aqui é flagrante a ausência de questionamento da tese suscitada nas razões recursais, bem assim dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Desta forma, ressalta a inespecificidade da divergência colacionada, pois os arestos trazidos a cotejo só se tornam inteligíveis no contexto de que emanaram. Incidência dos **Verbetes nºs 296 e 297 do TST. 3 - ACORDO COLETIVO.** Não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados na decisão recorrida que se limitou a interpretar o acordo em questão, não negando a autoridade da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Por essa razão, não se verifica a divergência com os julgados transcritos às fls. 456/457, que partem do princípio da observância da coisa julgada. **4 - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA ACORDADA.** Sob o título de "natureza indenizatória da verba acordada", repete, na verdade, a demandada os mesmos argumentos inseridos nos tópicos anteriores, apontando inclusive os mesmos dispositivos constitucionais e legais invocados antes, revelando-se desnecessária nova apreciação. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-577.353/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO.** O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de trabalho superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de doze horas de serviço por trinta e seis de descanso tem direito apenas ao adicional concernente às horas extras excedentes da 8ª nos dias de efetivo trabalho. Incidência do Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-578.690/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ETEI KUROKI  
 RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por ilegitimidade de parte.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA EM FAVOR DE INTERESSE DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGÊNCIA DO DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

Girando o debate em torno de responsabilidade subsidiária do BANESPA, não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para recorrer, já que não lhe cabe substituir a parte interessada, esta pessoa jurídica de direito privado. Jurisprudência assente na Egrégia 4ª Turma deste Colendo Tribunal.

PROCESSO : RR-580.352/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ELEAZAR LUCAS GURECK  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A. no tocante ao tema "Devolução dos Valores Efetuados à PREVI anteriores a Março de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o recurso da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

**EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL S. A. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido ou o foram de forma contraditória ou obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional além de ser uma incógnita se ela fora ventilada no recurso ordinário, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. **2 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETUADOS À PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980.** Até fevereiro de 1980, na vigência da Lei nº 6.435/77, o regime financeiro adotado pela PREVI era o de custeio, mediante o qual a estipulação de cotas restituíveis estava amparada na faculdade oferecida pelo art. 42, V, do mencionado diploma legal, que estabelecia: "Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V - existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições saldaadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Já o Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6435/77, consignava: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado". Não havia alternativa de se restituir as contribuições vertidas no caso de perda da qualidade de associado, na medida em que, em se tratando de regime de repartição simples, toda a receita arrecadada em um dado exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício, ou seja, todas as contribuições ingressadas no sistema eram utilizadas no pagamento dos benefícios em manutenção. Somente a partir de março de 1980, data da aprovação do atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, resultando na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. Isso porque anteriormente a março de 1980, as normas estabelecidas realmente não previam a restituição dos valores feitos à Caixa de Previdência. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.** Prejudicado o recurso, em face da identidade de objeto com o apelo do Banco do Brasil, que resultou provido.

PROCESSO : RR-591.603/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LEONILDES LARANJA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA.** Constata-se que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento sobre a existência, no processo de conhecimento, de decisão vedando os descontos previdenciários e fiscais do crédito trabalhista do reclamante, descredenciando à consideração do Tribunal o exame de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, valendo ressaltar que o registro da matéria apenas no voto vencido não atende à exigência de questionamento, tendo em vista a impossibilidade de se aferir os fundamentos adotados pelo voto condutor da decisão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591.917/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : RR-596.426/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROQUE CEREZA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA" FORNECIMENTO DE MORADIA PELA EMPREGADORA.** Circunscrito o exame da revista ao contido no "decisum" regional, tenho como não demonstrada afronta direta e literal à Constituição Federal - art. 7º, VI - ou violação ao artigo 458 Consolidado, até porque a tese adotada pelo regional reflete interpretação razoável ao comando de norma ordinária. No tocante a divergência pretoriana, o Regional inferiu, do conjunto probatório, que a moradia era fornecida pela empregadora para o trabalho, e sendo tal conclusão inalterável em sede extraordinária, o v. Acórdão regional converge com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST, "in verbis": "VANTAGEM IN NATURA. HIPÓTESE EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO.As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." Assim, não conheço da revista com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 333/TST.

PROCESSO : ED-RR-600.777/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.** Resultam protetatórios os embargos declaratórios que alegam vício de omissão, porque não apreciada alegação que promoveria a admissibilidade do recurso de revista, qual seja, contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, quando, em verdade, aquele apelo argumentava com divergência jurisprudencial e, caso mantida a condenação, fosse reduzida para o pagamento apenas do adicional de horas extras, na forma do Enunciado nº 85 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-607.303/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : LEIDE PERDIGÃO FRAGOSO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protetatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

**EMENTA:OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não tendo a parte indicado, em suas razões recursais, violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal ou mesmo argumentado com a garantia nela prevista, não há que se cogitar de omissão do decisum, na medida em que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre matéria não suscitada pela parte em seu recurso. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA - CPC, ART. 538, § ÚNICO.** Quando os embargos de declaração se baseiam em vício inexistente e a parte, como no caso, altera a verdade dos fatos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-608.964/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : ORTOPEDIA CARIOCA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista e no mérito dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo individual de trabalho, limitar a condenação às horas extras excedentes das 44 horas semanais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO COLETIVA.** Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis": *É válida o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.* Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-611.316/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATALINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉSAR MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicará Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.** Não incorre em vício de omissão a decisão que, desfavoravelmente aos interesses da parte, não conhece de seu recurso de revista, quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria alusiva aos descontos fiscais porque a divergência é inespecífica e, por outro lado, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-617.947/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : JACKSON BORGES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a caracterização do turno de revezamento e conceder o pagamento das horas de trabalho além da sexta hora, considerado o valor pelo divisor 180, o adicional de horas extras correspondente, e as diferenças reflexas em aviso prévio, 13º salário, férias e adicional (1/3), hora repouso remunerado e depósitos do FGTS.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.** Acórdão em desconformidade com o Enunciado nº 360/TST, pelo qual está assente o entendimento de que a interrupção do trabalho para repouso semanal coletivo não desfigura o regime de turnos de revezamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.561/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARQUES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 176/177, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625.436/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ARAÚJO SOBREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito quando se tratar de servidor contratado sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, mesmo quando desvirtuado o regime especial, pela extrapolção do prazo limite de contratação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-630.960/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATALINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SILVESTRE SATURNO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mantendo, entretanto, a reintegração declarada pelo juízo de origem em face da estabilidade prevista em acordo coletivo.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-632.289/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por ilegitimidade de parte.

**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPRESA PRIVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de revista de que não se conhece, por ilegitimidade de parte para recorrer.

PROCESSO : AG-RR-642.105/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ QUADROS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



**EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE - ADMINISTRACÃO PÚBLICA INDIRETA -ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DO TST - ART. 896, § 4º, DA CLT.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir matéria já superada pela iterativa jurisprudência desta e. Corte. Com efeito, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, o artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-650.011/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : EUDES DIVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE RISCO TRÊS DIAS POR SEMANA - PAGAMENTO INTEGRAL.** Não tem razão a Reclamada quando proc u ra atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o cont a to eventual é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de oco r rer, sendo esporádico. O contatointe r mitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas consta n tes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamenteexposto aos agentes per i gosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se just i fica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o e m pregado ser afetado por eventual sini s tro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. *In casu*, aintermitência era semanal, consub s tanciada no labor na área de risco d u rante 3 dias da semana, o que é suficien-te para descartar a idéia de cont a to esporádico com as condições perigosas. **2.CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência decorreção monetária dos créditos trab a lhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.470/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
NADO  
RECORRENTE(S) : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, VENCIDA A EXMA. JUÍZA RELATORA.. 4

**EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** O Reclamante, segundo os dados fáticos ofertados pelo Regional, era gerente de agência e tinha como superiores hierárquicos, aos quais prestava contas, o gerente regional e os diretores do Banco. Em toda estrutura organizacional, há sempre um superior hierárquico a quem prestar contas e, numa estrutura empresarial, até o presidente e os direores prestam contas de suas atividades aos acionistas. Assim, o simples fato de se ter superior hierárquico e de se prestar contas não retira ao gerente bancário a sua condição de enquadrável no art. 62, II, da CLT, uma vez que tal regra diz respeito a jornada de trabalho não sujeita a controle de horário. Sendo o gerente a autoridade máxima na agência, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Assim, a prestação de contas à gerência regional e demais diretores diz respeito obviamente, às metas e objetivos a serem atingidos e à condução dos negócios da agência, e não ao horário de trabalho cumprido pelo gerente, que não é objeto de controle, pois sequer as autoridades que lhe são hierarquicamente superiores

estariam a lhe controlar horário de trabalho. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativas aos objetivos e metas da empresa, não faz juz a horas extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-667.992/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : CLAIRE OLIVEIRA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição é vício que exsurge quando, dentro de uma decisão, afirma-se algo e, posteriormente, nega-se o afirmado, ou quando a fundamentação não leva à conclusão. Dessa forma, não se pode falar em contradição entre decisões proferidas por órgãos jurisdicionais distintos. Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-669.546/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA.** O provimento parcial do recurso, negando-se a relação empregatícia, e o não conhecimento quanto ao tema da multa do art. 538 do CPC, não configura vício de contradição ou de OBSCURIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**Processo : RR-675.152/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ILDO ESTRAICH  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição Federal prevê ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A demanda, por sua vez, refere-se a pagamento de débitos trabalhistas decorrentes da contratação de prestação dos serviços, envolvendo o reclamante, a prestadora dos serviços e a tomadora dos serviços, hipótese que se enquadra na previsão desse dispositivo constitucional. **UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, ART. 71)". RECURSO INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-675.286/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARMÉLIO PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse passo, é de se inadmitir o recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-679.756/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. MARCIA LEIPNITZ RAUBER  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA EVONIR MELO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,53 (cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96/00 do TST, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-682.387/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MARIA SOARES MALTA ANTUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL JORGE TABOX  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON  
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO  
RECORRIDO(S) : DARCY DA COSTA FILHO  
ADVOGADO:DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e adentrar ao exame do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; e ainda, quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "extinção do processo sem julgamento de mérito - violação do art. 842 da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para, afastando a inépcia apontada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Município reclamado e da remessa ex officio, como entender de direito.

**EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO QUE CONSIDERA A MESMA TESE CENTRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.** Havendo o v. acórdão regional, após examinar o art. 842 da CLT, concluído pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, não obstante reconheça que os reclamantes postulam o mesmo direito perante o mesmo empregador, impõe-se o provimento do agravo de instrumento ante a possível caracterização de divergência jurisprudencial, com paradigma que, examinando idêntico dispositivo, conclui ser injustificável a referida extinção. Agravo de instrumento provido. **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDO IDÊNTICO DEDUZIDO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 842 DA CLT E 46 DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Se o próprio acórdão recorrido reconhece que a presente ação versa apenas sobre um único tema, a saber, a comprovação e liberação dos depósitos do FGTS, ou o pagamento direto do valor correspondente aos depósitos não efetuados em conta vinculada, referente aos serviços prestados por todos os dez reclamantes ao Município reclamado, então, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, decorreu de má-aplicação dos arts. 842 da CLT e 46 do CPC. Realmente, infere-se da leitura do parágrafo único do art. 46 do CPC, que, verificadas as hipóteses de litisconsórcio, não é lícito ao juiz indeferir a petição inicial em razão daquele concurso de litigantes, senão em um único caso, a saber, aquele em que o número de litisconsortes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, o que não ocorreu no feito **sub judice**. Por outro lado, não há qualquer razoabilidade, **data**

**maxima venia**, na premissa adotada pelo ilustre Juízo a quo de que uma execução pluríma apenas, ainda que envolvendo eventuais condenações com valores díspares para cada um dos reclamantes, atentaria mais gravemente contra os princípios da celeridade e da economia processuais do que dez execuções individuais o fariam. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-684.578/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : VIVALDO BORDINHÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Quando o recurso de revista não é conhecido e a Parte, a pretexto de omissão, busca, em embargos declaratórios, a reforma da decisão de mérito, objeto do recurso trancado, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Por outro lado, não se pode falar em omissão quando a divergência jurisprudencial, que o Embargante alega não ter sido apreciada, foi considerada inespecífica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-687.129/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JURANDIR BARBOSA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; e conhecer em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.** Não obstante ter o Regional se referido ao ônus subjetivo da prova, verifica-se ter decidido a controvérsia com base nos elementos constantes dos autos (fls. 108), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, tendo se reportado ao atendimento dos requisitos da caracterização do vínculo empregatício previsto no art. 3º da CLT, ainda que não houvesse prova formal da existência do pacto, e à evidência do contrato de trabalho, mercê do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. Nesse contexto, é forçoso reconhecer ter o Regional decidido ao rés do universo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e da pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, que é aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada no Enunciado nº 219, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687.245/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR ROGÉRIO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção apontada, determinar a conversão de que trata o art. 897, § 5º, da CLT; quanto ao recurso de revista principal, dele conhecer apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação", por violação do art. 444 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à integração do auxílio-alimentação no salário do reclamante e reflexos respectivos; e quanto ao recurso de revista adesivo, dele não conhecer integralmente.

**EMENTA:DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL.** Considerando que o documento acostado à fl. 103, em cópia devidamente autenticada, atesta que o depósito recursal foi efetuado na conta vinculada do FGTS, através da guia GRE, e contém todos os elementos que permitem identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante e sua qualificação, o nome do empregado, com a respectiva data de admissão, o número do processo no TRT da 3ª Região, a indicação do valor e a observação de que se cuida de "depósito recursal para garantia de instância", contendo, ainda, a autenticação mecânica do Banco receptor, a ausência de indicação, no campo 23 da mencionada guia, do número do PIS/PASEP do reclamante, como preconizado no item 5.4.2 da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, constitui mera irregularidade formal que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Neste sentido já definiu a Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. Deserção do recurso de revista não configurada. Agravo de instrumento provido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988). Assim, deve prevalecer a cláusula coletiva que prevê a natureza indenizatória do auxílio-alimentação sobre o disposto no art. 458, caput, da CLT. Recurso de revista principal parcialmente conhecido e provido. **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TERMO FINAL DO PRAZO.** Havendo o v. acórdão regional adotado a tese de que o termo final do lapso prescricional é a data do ajuizamento da ação, e não aquela da rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 204 da e. SBDI-I e do Enunciado Nº 333 DO TST. RECURSO DE REVISTA ADESIVO NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

**Processo : RR-689.927/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Sul Atlântico S.A. assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântico S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.928/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade da RFFSA - solidária/subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Rede Ferroviária Federal S.A. subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiológica do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, comoda percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, cuja redação passa a ser a seguinte: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente PARA DECLARAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA.**

**Processo : RR-696.544/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : AILTON DA SILVA JARDIM  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não se cogita de violação ao art. 7º, XIII, da Lei Maior, tendo em vista a consignação do Regional de que o acordo coletivo se reporta à jornada diferente da cumprida pelo reclamante, motivo pelo qual não lhe seria aplicável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.681/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : LUZIA SILMARA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GABINO KRUSCHEWSKY  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA  
 ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Estando o julgado em perfeita consonância com a súmula de jurisprudência desta Corte, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-698.199/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 RECORRIDO(S) : ADILSON DAS MERCÊS ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pedido de incorporação das parcelas previstas em normas coletivas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Ante a constatação de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO - INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS - LEI Nº 8.542/92.** O entendimento reiterado desta Corte é de que o art. 1º da Lei nº 8.542/92 se refere apenas aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica, visando o estabelecimento de condições de trabalho e, não, o acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, cuja natureza jurídica é diversa, qual seja, a de SENTENÇA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. RECURSO DE REVISTA PROVIDO, NO ASPECTO.



**Processo : RR-698.853/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ÁPIA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, declinar da competência para apreciar os presentes embargos à SBDI-1 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA.** Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para NÃO CONHECER-LOS.

**Processo : RR-699.110/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
 ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO  
 RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada das questões suscitadas nos embargos declaratórios da Reclamada. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** A demonstração da existência de violação constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento da revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional omite a análise de questões articuladas no recurso ordinário da parte (relativas à dedução, do quantum das horas extras, do intervalo intrajornada confessado pelo Reclamante, à existência de julgamento *extra petita* com relação à dobra dos sábados, à prescrição do direito de ação para reclamar o adicional de produtividade e à existência de prova do cumprimento do aviso prévio sem a prestação de trabalho) e reiteradas mediante embargos declaratórios, imprescindíveis à revisão da matéria pelo Tribunal *ad quem*. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-701.705/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : NEIDE COSTA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios da Reclamante por falta de representação processual.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO DOS INCISOS II E XXXVI DO ART. 5º DA CF/88 -** Acolhem-se os embargos declaratórios da Reclamada para, suprimindo omissão, afirmar que a decisão objeto do recurso de revista não violou os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ao determinar que os proventos de aposentadoria da Reclamada devem ser reajustados pelos mesmos índices de reajuste do pessoal da ativa. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -** Estando sem assinatura o instrumento de substabelecimento que outorgaria poderes à subscritora do apelo, tem-se por irregular a representação processual, ensejando o seu não conhecimento. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-702.407/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN  
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do apelo do Reclamante e, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA:CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. **2. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso do pagamento da dobra salarial, prevista no artigo 467 da CLT. Recurso de revista da Reclamada provido. **3. MASSA FALIDA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Decisão regional convergente com a **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1/TST.** Recurso de Revista do Reclamante não conhecido, ante o Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-702.915/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão de que trata o art. 897, § 5º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários advocatícios.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS, NÃO OBSTANTE A RECLAMANTE NÃO ESTIVESSE ASSISTIDA POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS Nº 219 E 329 DO TST.** Havendo o v. acórdão regional consignado que a reclamante não estava assistida por sindicato de sua categoria profissional, bem como limitado-se a presumir seu estado de hipossuficiência econômica a partir do só fato de haver sido despedida, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para prevenir eventual violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.178/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINA DA SILVA MORAIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a conversão prevista no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolutividade do recurso ordinário - art. 515, § 1º, do CPC", por violação àquele dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão reconhecida pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie o tema "compensação de jornada" como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Agravo de instrumento provido para prevenir-se eventual agressão ao art. 515, § 1º, do CPC. **RECURSO DE REVISTA. RECUSA DO ILUSTRE JUÍZO A QUO DE APRECIAR MATÉRIA QUE FORA OBJETO DA CONTESTAÇÃO, MAS NÃO DA R. SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.** Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, se a parte deduz questão em sua contestação a respeito da qual quedou-se silente a r. sentença, e, ao invés de opor embargos de declaração devolve-a de imediato ao tribunal, em sede de recurso ordinário, não pode este eximir-se de apreciá-la, por força de suposta preclusão. O art. 515, § 1º, do CPC determina que, mesmo omissa a sentença, pode a parte devolver a questão ao tribunal, desde que compreendida dentro dos limites da lide. Logo, se a reclamada contestou o pedido de horas extras, dentre outras razões, mediante a indicação da existência de acordo de compensação de jornada, não poderia o ilustre Juízo a quo deixar de manifestar-se sobre tal questão por força de suposta preclusão, sob pena de afronta ao art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-705.119/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CÉLIO PATRÍCIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE SOBREJORNADA - REVISTA NÃO-CONHECIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência desta Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Assim sendo, ressalvado ponto de vista pes-soal deste Relator, não há como se insistir contra a jurisprudência atualmente pacificada da SBDI-1 DO TST, razão pela qual resta mantido o não-conhecimento da revista com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.**

**Processo : ED-RR-708.180/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGANTE : ELETRODADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DECISÃO ALUSIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA CAUSA -** A decisão alusiva ao termo inicial da correção monetária não afeta o valor da condenação, pois é mero índice de atualização deste último. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : RR-711.303/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KAMINSK ALVES  
 ADOVADA : DRA. CARLA CASTELO BRANCO DE CASTRO

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processamento da revista e, por unanimidade, nos termos do § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Razão socorre o Agravante, quanto a admissibilidade da revista, no tocante aos honorários advocatícios, pelo permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** O Recorrente contraria o v. Acórdão regional, no tocante ao deferimento do adicional de transferência, ao argumento de que o Recorrido não se desincumbiu do ônus da prova de que dita transferência se deu por interesse do serviço. Reitera a assertiva de que todas as transferências de local de trabalho ocorreram a pedido do próprio Recorrido, consoante o documento de fl. 131. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não há jurisprudência trazida a confronto. Desatendido o comando da alínea "c" do artigo 896 da CLT. A uma, porque a decisão recorrida entendendo caracterizado fato modificativo apontado na defesa do demandado, aplicou a regra o inciso II do artigo 333 da Lei Adjetiva Comum, logicamente sem qualquer arranhadura ao "caput" do referido dispositivo. Por igual, inexistente infringência a literalidade da norma consolidada pertinente ao ônus da prova. Ademais disso, como se depreende o trecho transcrito do acórdão malsinado, o reexame da responsabilidade probatória, "in casu" demandaria revolvimento de prova, seara imprópria neste grau de jurisdição extraordinária. **Enunciado nº 126 do TST. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Alegação de infringência aos artigos 2º §1º e 3º § 2º, da Medida Provisória nº 1.698-51, de 27 de novembro 1998. O Eg. Regional "a quo" não se pronunciou acerca da norma legal trazida nas razões da revista. Prequestionamento inexistente. **Aplicação do Enunciado da Súmula nº 297/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, através de incidente de uniformização de jurisprudência, competência primeira desta Corte, impõe sua aplicação em obediência ao princípio que informa a edição dos enunciados de súmulas. **Enunciados nºs 219 e 329 do TST.** Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-716.753/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCELO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.050/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADOVADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
 RECORRIDO(S) : AMARILDO CARVALHO DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e devem ser pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-718.990/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : ADRIANA ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADOVADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-719.285/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CHAGAS  
 ADOVADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS. DIGITADOR.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão recorrida está em harmonia com jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que: "MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (Precedente nº239 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-728.458/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "Servidor celetista concursado. Dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença que conclua pela possibilidade da dispensa imotivada e negara o pedido de reintegração ao emprego, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA.** Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido. **JUSTIÇA GRATUITA.** Não indicou a recorrente o dispositivo da Lei nº 5.584/70 tido como violado, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-734.281/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : DIVA FERNANDES  
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS.** A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. A suspensão, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-740.596/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS  
 ADOVADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DELLA VOLPE (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA)  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-740.884/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : MARIA LUCIA COELHO SAVIGNON  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OBJETO (INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-746.893/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. V & M DO BRASIL S.A. 1 - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **2 - DOS MINUTOS À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, analogicamente aplicada. Recurso de revista a que não se conhece. **3 - MULTA CONVENCIONAL.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 239 e 150da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-751.348/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : AUREA PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Reclamada - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO E A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL.** O fato de o Relator ressaltar seu entendimento, opondo-se ao da Turma, que considera que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea, não requer prestação de concurso público e dá margem ao pagamento de verbas rescisórias, não configura vício de obscuridade, já que não induz à ininteligência da decisão. Assim sendo, voltando-se os Embargos Declaratórios contra a decisão de mérito desfavorável ao Embargante, buscando demonstrar a sua errônea e necessidade de reforma, revelam-se inadequados aos ditames do art. 535 do CPC e protelatórios. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-751.557/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RAIMUNDA CLÉLIA DOS SANTOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-761.725/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI  
 RECORRIDO(S) : RUBENS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos de fls. 258/260 e fls. 275/277, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAL CONFIGURADAS. CABIMENTO.** Demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista, a teor do art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9289/96. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA CLT, DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXCLUSIVAMENTE, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO AFASTADA.** O art. 789 da CLT, que trata, especificamente, das custas processuais no Processo do Trabalho, não exige que o recolhimento seja feito, exclusivamente, junto à Caixa Econômica Federal, bastando, para atingir a finalidade da lei, que seja feito em estabelecimento oficial de crédito bancário. Por sua vez, a Lei nº 9289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal COMUM. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : RR-768.605/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ISLAINE LEMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS  
 RECORRIDO(S) : ARANDA EDITORA TÉCNICA E CULTURAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:TELEFONISTA/RECEPCIONISTA - JORNADA REDUZIDA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Empregada contratada para exercer a função de recepcionista acumulada com a de telefonista não se beneficia da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, na medida em que não sofre o mesmo desgaste físico, sobretudo auditivo, do telefonista de mesa ou de empresas do ramo da telefonia, ainda que, em face do acúmulo das funções, tenha uma sobrecarga de trabalho. Mas justamente essa variação é o fator que impede o desgaste maior da monotonia repetitiva do atendimento de ligações em volume excessivo. O fundamento que norteou esta Corte Superior, mediante a Súmula nº 178, a aplicar, por analogia, o art. 227 da CLT aos operadores de mesa ou de empresas que não exploram o serviço de telefonia foi justamente o reconhecimento de que estes desempenham, com exclusividade, a tarefa de telefonista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-769.065/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOACIR OLIVEIRA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - gerente", "por violação do artigo 62, II, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas EXTRAS. 7

**EMENTA:BANCÁRIO - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente-geral de agência, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente à diretoria regional, correto o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-773.783/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Ante a constatação de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, assegurando, inclusive, a participação do Ministério Público na forma do rito ordinário e, tendo a Corte de origem procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, infundada se apresenta a alegação de nulidade a propósito do procedimento adotado, porquanto não existiu qualquer prejuízo à Reclamada. Ademais, a análise do recurso de revista trancado, que ora se faz, é à luz dos pressupostos desse recurso para o rito ordinário, concluindo-se, no entanto, não existirem violação de lei e divergência jurisprudencial aptas a empolgar a revista. **3. RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.** O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua complementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, ATÉ OBTER NOVA COLOCAÇÃO. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

**Processo : AG-RR-776.520/2001.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOM DANIEL HOSTIN  
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : VALMIR MARTINS LUCIANO  
 ADVOGADO : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:DESERÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA EGRÉGIA SDI-I - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.** Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, constitui ônus da parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-776.568/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
 RECORRIDO(S) : WALDIR JOSÉ ROLIM  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM TRÊS TURNOS COM REVEZAMENTO QUINZENAL.** O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças frequentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, o que lhe assegura a jornada reduzida de 6 horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-779.181/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : WILLIAM APARECIDO ROSEIRO  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a RFFSA como a única responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o Reclamante, afastar a Reclamada FERROBAN da relação processual.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.** Constatado o acerto das razões deduzidas nos embargos de declaração, no sentido de que o Reclamante teve o seu contrato de trabalho rescindido antes da vigência do contrato de concessão de serviço público para exploração da malha ferroviária da RFFSA, o que afasta a sucessão trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I do TST, impõe-se o seu acolhimento com efeito modificativo.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** Tendo sido demonstrado, nas razões de revista, o conflito de teses específico acerca da inexistência da sucessão trabalhista, na hipótese de celebração de contrato de concessão de serviço público, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

**3. RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO - DISPENSA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CELEBRADO COM A RFFSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-I DO TST.** Consoante o disposto na OJ 225 da SBDI-I desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido o Reclamante dispensado antes da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, não há que se falar em sucessão trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-780.204/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OSMÁRIO ANTÔNIO MARAFIGO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00.** Esta e. Corte já se pronunciou sobre a matéria em debate e tem firme orientação no sentido de que não cabe ao TRT, ao apreciar o recurso ordinário, aplicar as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo, quando a reclamação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Assim, o procedimento adotado pelo e. Regional, ao adotar o rito sumaríssimo, mesmo reconhecendo que a reclamação trabalhista foi interposta em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, acabou por violar o princípio da ampla defesa, dificultando, ou até impossibilitando, a utilização pelo reclamado do recurso de revista, que, no rito sumaríssimo, somente é cabível por contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-782.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMILDO VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA.** Resultam protetórios os embargos declaratórios que alegam a inespecificidade da divergência jurisprudencial que deu ensejo à admissibilidade do recurso de revista, quando argumentam que os paradigmas não encerravam premissa que tampouco constava do acórdão, objeto do recurso de revista. Embargos Declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-782.664/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : EDMILSON BAGGIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - Evidenciada a ocorrência de possível divergência jurisprudencial frente a aresto trazido a cotejo, aliada à possibilidade de que o TRT, ao fixar quadro fático relativamente ao adicional de transferência, teria contrariado dispositivo de lei, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para melhor exame. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 469 DA CLT, C/C ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI1/TST.** O artigo 469, § 3º, da CLT, assim dispõe, in verbis: "Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio... § 3º- Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa de que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação (red. Lei nº 6.203/75), destacou-se. Não obstante, constata-se que o acórdão do Regional, definindo o quadro fático no tocante ao referido adicional, consignou ser pacífico nos autos que a transferência se deu em caráter definitivo. **Recurso de revista provido.****

PROCESSO : RR-785.014/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RAFAEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Em face da evidência de o Regional ter dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade, uma vez que o Regional destacou a prova testemunhal como insuficiente para desconstituir a validade da prova documental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.032/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SIMPLÍCIO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PINTO ALBERTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao período posterior à jubilação.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO.** Pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado constitui causa de extinção do contrato de trabalho, formando-se, a partir daí, um novo contrato, em que pese a continuidade na prestação de trabalho. Ocorrendo, pois, a dispensa imotivada, tem o obreiro direito à percepção das verbas salariais decorrentes das rescisões sem justa causa, limitadas, porém, ao período posterior à jubilação, tendo em vista a suspensão liminar do § 1º do art. 453 da CLT pelo STF na ADIn 1770-4. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.698/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOBILINO DONIZETTI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pelo reclamado, incidindo sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DESCONTOS FISCAIS - ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** Nos termos do art. 896, "c", da CLT, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a demonstração de possível violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, tendo em vista a decisão do e. Regional que determina o cálculo mês a mês. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa inconstituído que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-792.539/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação - Extrapolação da jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras que ultrapassem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto às destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sedimentada no Precedente nº 220 da SDI, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e

parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não existindo manifestação explícita a respeito da matéria na decisão recorrida, a teor do Enunciado nº 297 do TST, é impossível estabelecer o cotejo de teses com a divergência jurisprudencial trazida à colação. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não prospera recurso de revista em que sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Verifica-se das razões do recurso de revista não ter a recorrente apontado violação legal e/ou constitucional, nem indicado divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, razão pela qual se encontra desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.209/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REGINALDO MARQUES  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
RECORRIDO(S) : BANCO DIBENS S.A.  
ADVOGADO : DR. PÉRSIO MORENO VILLALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões propostas nos embargos declaratórios.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUISIONADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo quando instado por embargos declaratórios, o Regional persistiu na omissão. Isso porque a decisão da maioria da Turma *a quo* se mostrou inteiramente divorciada do OBJETO DA LIIDE, O QUE FOI MANTIDO NO JULGADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO**

**Processo : RR-805.232/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO  
RECORRIDO(S) : EDIVALDO LIMA DA PAZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à sua jubilação. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito relativamente ao primeiro período laboral, a teor do art. 269, IV, do CPC, e restringir a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas e da multa do FGTS relativos ao segundo período contratual e ao lapso temporal imprescrito; e dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Ciente, ainda, de a aposentadoria ter se efetivado em 3/12/98 e a reclamação trabalhista ter sido ajuizada apenas em 8/1/2001, conclui-se pelo extrapolamento do biênio prescricional, na forma do art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, quanto ao primeiro contrato. Revista conhecida e parcialmente provida. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de



cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.623/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL DE PAULA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão revisanda, apesar de considerar que o art. 791 da CLT não mais vigora em face do disposto no art. 133 da Constituição Federal, deferindo os honorários advocatícios com base na sucumbência e no art. 20 do CPC, acusou o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao registrar que se afigurou presente a assistência sindical e a declaração de pobreza, a agigantar a inviabilidade do apelo, em face do Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não demonstrada violação direta e literal a preceito de Lei Federal ou a dispositivo constitucional, tampouco divergência jurisprudencial específica, não se conhece do RECURSO DE REVISITA.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

À PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 09H00

**PROCESSO: RR-406.014/1997-4TRT da 4a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Transportadora Lasi Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva  
 Recorrido(s): Jorge do Nascimento  
 Advogada: Dr(a). Marlei Dellamora Garcia

**PROCESSO: RR-410.181/1997-0TRT da 9a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
 Advogado: Dr(a). Yoshihiro Miyamura  
 Recorrido(s): Luciano Sigolo Júnior  
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas

**PROCESSO: RR-411.046/1997-0TRT da 3a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Alfredo Campos  
 Advogado: Dr(a). Iolando Fernandes da Costa  
 Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A.  
 Advogado: Dr(a). Afonso Celso Lamounier  
 Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-411.048/1997-8TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Advogado: Dr(a). Nicolau F. Olivieri  
 Recorrido(s): Getúlio Cabral Torres  
 Advogada: Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo

**PROCESSO: RR-411.456/1997-7TRT da 3a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
 Recorrido(s): Giselle Bessa de Nogueira  
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
 Advogado: Dr(a). Rafael Tadeu Simões

**PROCESSO: RR-411.457/1997-0TRT da 15a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Vera Ligia Abrão Jana  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador: Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino  
 Recorrido(s): Edson Fernandes da Luz  
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
 Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogada: Dr(a). Márcia Cristina Soares Narciso  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: RR-412.180/1997-9TRT da 9a. Região**  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Logos Engenharia S.A.  
 Advogado: Dr(a). Victor Benghi Del Claro  
 Recorrente(s): Itaipu Binacional  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Victor Benghi Del Claro  
 Recorrido(s): Jesus Elias Nobre  
 Advogado: Dr(a). Euclides Alcides Rocha

**PROCESSO: RR-412.281/1997-8TRT da 4a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado: Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires  
 Recorrido(s): Arlindo da Costa Munhoz  
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Fraga do Couto

**PROCESSO: RR-412.285/1997-2TRT da 9a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
 Recorrido(s): Dilma de Fátima Barbosa Alves  
 Advogado: Dr(a). Ana Elisa Del Padre da Silva

**PROCESSO: RR-412.287/1997-0TRT da 9a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch  
 Recorrido(s): Marcos Antônio Kolaço  
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Wernek

**PROCESSO: RR-412.825/1997-8TRT da 5a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Augusto Silva Leite  
 Recorrido(s): Edilson Pereira da Cruz  
 Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Najar

**PROCESSO: RR-412.848/1997-8TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Dimas Pereira de Souza e Outros  
 Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves  
 Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Advogada: Dr(a). Danielle de Souza Mourão

**PROCESSO: RR-412.992/1998-1TRT da 5a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Ana Lúcia Souto Carvalho e Outros  
 Advogado: Dr(a). Genésio Ramos Moreira  
 Recorrente(s): Estado da Bahia  
 Procurador: Dr(a). Paulo Moreno Carvalho  
 Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-423.549/1998-6TRT da 3a. Região**  
 Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa  
 Recorrido(s): Mirna Bernardes de Moraes  
 Advogada: Dr(a). Nora Nei Pereira Silva  
 Recorrido(s): Município de Três Corações  
 Advogado: Dr(a). José Faustino Bandeira

**PROCESSO: RR-424.577/1998-9TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): NRS - Negociações Realizações e Serviços Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca  
 Recorrido(s): Maria França Rocha Reis  
 Advogado: Dr(a). Orlando Silva Araújo

**PROCESSO: RR-424.578/1998-2TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador: Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior  
 Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido(s): Vera Lúcia Falqueto e Outros  
 Advogado: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins

**PROCESSO: RR-424.580/1998-8TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Sebastião José de Farias  
 Advogada: Dr(a). Issa Assad Ajouz  
 Recorrido(s): Paskin Engenharia Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Jacob Arkader

**PROCESSO: RR-424.588/1998-7TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante  
 Advogada: Dr(a). Maria Cecília de Oliveira Campos  
 Recorrido(s): Companhia Paulista de Comércio Marítimo  
 Advogada: Dr(a). Luzia Angélica Tsai

**PROCESSO: RR-425.123/1998-6TRT da 4a. Região**  
 Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Jairo Noal Dorfmann  
 Recorrido(s): Luis Carlos de Oliveira Siqueira  
 Advogado: Dr(a). Delmar Antônio Marques de Souza

**PROCESSO: RR-452.928/1998-0TRT da 12a. Região**  
 Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
 Recorrente(s): Coringa- Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Zimmermann Filho  
 Recorrido(s): Adeflavio Costa  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

**PROCESSO: RR-464.261/1998-5TRT da 4a. Região**  
 Relator: Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
 Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS  
 Advogada: Dr(a). Daniela de Moraes Wagner  
 Advogada: Dr(a). Marcia de Sousa Gomes  
 Recorrido(s): Cândido Dias Vasconcelos  
 Advogado: Dr(a). Odone Engers

**PROCESSO: RR-468.482/1998-4TRT da 12a. Região**  
 Relator: Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira  
 Recorrido(s): Lourdes Cerdeira Moreira de Vaquero  
 Advogado: Dr(a). Renato Luiz A. Silva  
 Recorrido(s): Município de Balneário Camboriú  
 Advogado: Dr(a). João Carlos Pereira

**PROCESSO: RR-475.303/1998-4TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha  
 Recorrido(s): Vania Beatriz Araújo Esquerdo  
 Advogado: Dr(a). Ines de Melo B. Domingues

**PROCESSO: RR-478.460/1998-5TRT da 1a. Região**  
 Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
 Recorrente(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José da Fonseca Martins  
 Recorrido(s): Ary Ramos Filho  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos

**PROCESSO: RR-508.579/1998-5TRT da 6a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto  
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
 Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins  
 Recorrido(s): Dorgival José da Silva  
 Advogado: Dr(a). Joaquim Fernellos Filho  
 Advogada: Dr(a). Anna Emilia Pinto Fernellos

**PROCESSO: RR-536.295/1999-0TRT da 18a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.  
 Advogado: Dr(a). Caio A. R. da Silva Prado  
 Recorrido(s): Arnaldo Ferreira de Araújo e Outro  
 Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva

**PROCESSO: RR-546.011/1999-5TRT da 2a. Região**  
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 546010/1999-1  
 Recorrente(s): Lloyds Bank PLC  
 Advogado: Dr(a). Marci Fernandes de Deus  
 Recorrido(s): Edézio Grandó  
 Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Tyrola

**PROCESSO: RR-563.340/1999-7TRT da 3a. Região**  
 Relator: Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Roosevelt de Almeida Moreira  
 Advogada: Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken

**PROCESSO: RR-589.986/1999-2TRT da 17a. Região**  
 Relator: Min. Milton de Moura França  
 Recorrente(s): SINDIALIMENTAÇÃO - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo  
 Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
 Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-621.908/2000-4TRT da 6a. Região**  
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel  
 Recorrente(s): Roberto José Moliterno  
 Advogado: Dr(a). Milton Cunha Neto  
 Recorrido(s): Os Mesmos



**PROCESSO: RR-621.999/2000-9TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
Recorrente(s): Sebastião da Silva Costa  
Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes  
Recorrente(s): Município de Manaus  
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-622.563/2000-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 622562/2000-4  
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Antônio Ferreira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Múcio Wanderley Borja  
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO: RR-629.764/2000-7TRT da 17a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Cely Miranda Pennaforte  
Advogado: Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior  
Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

**PROCESSO: RR-632.075/2000-0TRT da 6a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Usina Trapiche S.A.  
Advogado: Dr(a). Ilton do Vale Monteiro  
Recorrido(s): Maurício Francisco de Souza  
Advogado: Dr(a). Jarlenira de Araújo Albuquerque Galdino

**PROCESSO: RR-632.708/2000-7TRT da 6a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Cipriano Marcelo de Lucas Simon  
Advogado: Dr(a). Alberto Alves de Carvalho  
Recorrido(s): Luiz Domingos Vieira  
Advogado: Dr(a). Ricardo A. Albuquerque

**PROCESSO: RR-635.019/2000-6TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Brink's - Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Lourenço Rodrigues  
Recorrido(s): Robson Carvalho Teles  
Advogado: Dr(a). Fioravante Dellaqua

**PROCESSO: RR-641.420/2000-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Antônio de Abreu  
Advogada: Dr(a). Solange Martins Diniz Rodrigues  
Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: RR-647.727/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Nilda Conceição de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo

**PROCESSO: RR-650.846/2000-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama  
Recorrido(s): Maria Lúcia de Jesus Scarpí  
Advogado: Dr(a). Isaac Muniz

**PROCESSO: RR-660.532/2000-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Paulo Soares Vieira  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s): Cascata Belcromo Industrial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Dijalmo Rodrigues

**PROCESSO: RR-688.650/2000-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 693382/2000-0  
Recorrente(s): Anira Fernandes da Cruz de Mello  
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun  
Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A.  
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes

**PROCESSO: RR-700.239/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Stephen Anthony Holligk  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

**PROCESSO: RR-701.189/2000-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Raimundo Amaro da Silva  
Advogado: Dr(a). Sérgio da Silva Pecanha  
Recorrido(s): São Bento Mineração S.A.  
Advogado: Dr(a). Cristiano Vasconcelos Araujo

**PROCESSO: RR-720.823/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Vivaldo Paulino dos Santos  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Marcos Boer

**PROCESSO: RR-724.885/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam  
Advogado: Dr(a). José Carlos Rodrigues Pereira do Vale  
Recorrido(s): Janaína Alves Dias  
Advogada: Dr(a). Sueli Maria Alves

**PROCESSO: RR-728.463/2001-6TRT da 6a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiane Crescêncio  
Recorrido(s): Luciana Mostaert Scavuzzi dos Santos  
Advogada: Dr(a). Valéria Scavuzzi

**PROCESSO: RR-737.344/2001-6TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO  
Advogado: Dr(a). Rafael Fadel Braz  
Recorrido(s): Amilton Iuchemin  
Advogada: Dr(a). Miriam de Fátima Knopik

**PROCESSO: RR-753.600/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Edno Bento Martins  
Recorrido(s): Alberto Pereira da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio Clóvis Dias de Melo

**PROCESSO: RR-755.782/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Francisco Alves da Silva  
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella  
Recorrido(s): TEMON - Técnica de Montagens e Construções Ltda.  
Advogada: Dr(a). Nilza Maria Lopes Marinho

**PROCESSO: RR-755.784/2001-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Vanda Freitas de Lima  
Advogado: Dr(a). Elço Pessanha Júnior  
Recorrido(s): Sé S.A. Comércio e Importação  
Advogada: Dr(a). Isabella Maria Simon Witt

**PROCESSO: RR-758.874/2001-8TRT da 18a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Alves da Rocha  
Advogado: Dr(a). Juarez Gusmão Portela  
Recorrido(s): Construtora Itamaracá Ltda.  
Advogado: Dr(a). Napoleão Santana

**PROCESSO: RR-759.941/2001-5TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL  
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João  
Recorrido(s): Leandro José de Jesus Selister  
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz

**PROCESSO: RR-764.398/2001-6TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Paula Corrêa Lopes  
Recorrido(s): Paulo Roberto Medine Monteiro  
Advogado: Dr(a). Celso Rolli Rostirolla

**PROCESSO: RR-785.312/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Flávio Lutaif  
Recorrido(s): Ivone Ortega  
Advogado: Dr(a). Ramon Marin

**PROCESSO: RR-785.324/2001-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Lojas Renner S.A.  
Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata  
Recorrido(s): Edson Ferrão Santos  
Advogada: Dr(a). Carmen Rey

**PROCESSO: RR-788.297/2001-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia  
Advogada: Dr(a). Eliana Fialho Herzog  
Recorrido(s): Rejane da Rosa Hoffmeister  
Advogada: Dr(a). Louana Nascimento

**PROCESSO: RR-791.305/2001-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Recorrente(s): Banco Banerj S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Recorrido(s): Carlos Alberto de Azevedo  
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

**PROC. NºTST--/TRT - a REGIÃO**  
**PROC. NºTST-AIRE-2648/2002-000-99-00.0(P-84.732/2002.9)**  
Requerente: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 11/9/2002.

**NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta  
**PROC. NºTST-AIRE-2667/2002-000-99-00.7(P-84.734/2002.8)**  
Requerente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 11/9/2002.

**NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta  
**PROC. NºTST-AIRE-2668/2002-000-99-00.1(P-84.733/2002.3)**  
Requerente: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 11/9/2002.

**NEUSA MARIA DE CASTRO SENSÊVE**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária - substituta  
**PROC. NºTST-AIRE-2699/2002-000-99-00.2(P-83.258/2002.8)**  
Requerente: União Federal

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

### DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, dê-se vista pelo prazo legal.  
4- Publique-se.  
Em 16/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária  
**PROC. NºTST-AIRE-2720/2002-000-99-00.0(P-88.643/2002.1)**  
Requerente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 23/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRE-2722/2002-000-99-00.9(P-88.195/2002.6)**

Requerente: **HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo**

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 19/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRE-2725/2002-000-99-00.2(P-84.731/2002.4)**

Requerente: **Viação Vera Cruz S.A.**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 19/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRE-2728/2002-000-99-00.6(P-88.194/2002.1)**

Requerente: **Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 19/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRE-2729/2002-000-99-00.0(P-89.103/2002.5)**

Requerente: **Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE**

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 23/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRE-2730/2002-000-99-00.5(P-89.102/2002.0)**

Requerente: **Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE**

ADVOGADA : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 20/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRE-2731/2002-000-99-00.0(P-88.642/2002.7)**

Requerente: **Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DESPACHO**

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.  
Em 20/9/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRR-715.363/2000.7 - TRT 15ª REGIÃO(P-69.055/2002.9)**

Requerente: **Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM

**DESPACHO**

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.  
Em 16/8/2002.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

**PROC. NºTST-AIRR-765.094/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO(P-84.317/2002.5)**

Recorrente: **Delphi S.A. Componentes Automotivos**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : SIMONE REGINA GUERRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3- Publique-se.  
Em 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
**MINISTRO PRESIDENTE DO TST**

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-324.349/1996.5 (P-83.677/2002.0)**

AGRAVANTE: MAURO CÉSAR JACINTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADOS : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-339.167/1997.6 (P-90.333/2002.7)**

AGRAVANTE: SOLENI DE FÁTIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADOS : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMPCAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-361.711/1997.5 (P-83.994/2002.6)**

AGRAVANTE: MARCELO SCHAPOCHNICOFF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.704/1997.3 (P-90.806/2002.6)**

AGRAVANTE: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-375.636/1997.0 (P-83.996/2002.5)**

AGRAVANTE: JOSÉ SÉRGIO LIMA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADOS : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 12/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-383.980/1997.1 (P-90.332/2002.2)**

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS OSOSKI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-414.672/1998.9 (P-84.507/2002.2)**  
AGRAVANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DRS. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA, ELIANE DE FREITAS SOARES E SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-443.739/1998.7 (P-83.993/2002.1)**  
AGRAVANTE: ILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-486.157/1998.4 (P-84.440/2002.6)**  
AGRAVANTE: EMANUEL LEON SZTANJNBOK

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : MARISA MARCONDES MONTEIRO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-RMA-490.690/1998.3 (P-83.277/2002.4)**  
AGRAVANTES: MÁRCIO DÉNTICE E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-531.713/1999.1 (P-84.037/2002.7)**  
AGRAVANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : CLÉSIO ONORATO CORREA  
ADVOGADA : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-E-RR-603.167/1999.5 (P-91.945/2002.7)**

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES  
AGRAVADOS : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1/10/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-620.504/2000.1 (P-86.400/2002.9)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO  
AGRAVADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA E FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
ADVOGADO : DR. JOÃO OVÍDIO REIS ALVES DO VALLE  
PROCURADOR : DR. VÍCTOR FARJALLA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-635.414/2000.0 (P-84.405/2002.7)**

AGRAVANTE: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-638.048/2000.5 (P-89.004/2002.3)**  
AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADA : GECI FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-644.079/2000.4 (P-83.675/2002.0)**

AGRAVANTE: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DO-CENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : LAURECI CINTRA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA JULIANO DE AGUIAR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-645.538/2000.6 (P-83.179/2002.7)**  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DE TOLOSA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-658.953/2000.5 (P-88.953/2002.6)**  
AGRAVANTE: SEBASTIÃO BLANCO MACHADO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORREIA  
AGRAVADOS : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 24/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-662.206/2000.4 (P-90.330/2002.3)**  
AGRAVANTE: BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO, BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-668.611/2000.0 (P-83.460/2002.0)**  
AGRAVANTE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : ALTAMIRO ALVES PESSOA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-671.588/2000.5 (P-90.953/2002.6)**  
AGRAVANTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : OSMANE TEIXEIRA BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-673.366/2000.0 (P-84.506/2002.8)**  
AGRAVANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADOS : JORGE LUIZ GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA BARBOSA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-676.748/2000.0 (P-90.935/2002.4)**  
AGRAVANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-677.233/2000.6 (P-67.722/2002.9)**  
AGRAVANTE: SILVANA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST, considerando que o requerente, mediante a petição nº TST-P-79.294/2002.1, corrigiu erro material, relativamente à indicação da parte.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-678.044/2000.0 (P-87.747/2002.9)**  
AGRAVANTE: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA MANGEIRO

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-678.848/2000.8 (P-88.345/2002.1)**  
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADA : MARISA JANUÁRIO VILAS BOAS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-682.722/2000.0 (P-84.410/2002.0)**  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ  
ADVOGADO : DR. EDUARDO K. COIMBRA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-687.520/2000.4 (P-83.770/2002.4)**  
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : RICARDO RABELO  
ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-RR-688.875/2000.8 (P-83.995/2002.0)**  
AGRAVANTE: SUELY CARVALHO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-690.381/2000.7 (P-83.681/2002.8)**  
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : TARCÍSIO TELES DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-692.484/2000.6 (P-91.113/2002.0)**  
AGRAVANTE: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-696.367/2000.8 (P-84.363/2002.4)**  
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS



**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-699.666/2000.0 (P-84.360/2002.0)**

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU LIMA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-699.867/2000.4 (P-83.849/2002.5)**

AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : MILTON CLÁUDIO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-700.466/2000.4 (P-90.933/2002.5)**

AGRAVANTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADA : MARIA LEONOR LEIKO AGUENA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-705.398/2000.1 (P-88.732/2002.8)**

AGRAVANTE: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVADO : ADÃO PRADO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-706.397/2000.4 (P-83.673/2002.1)**

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : PEDRO JERÔNIMO DOS REIS  
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-706.471/2000.9 (P-84.351/2002.0)**

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BRUNETTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-718.418/2000.7 (P-83.674/2002.6)**

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MOREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-720.233/2000.3 (P-88.349/2002.0)**

AGRAVANTE: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DO-CENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO  
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-721.423/2001.3 (P-83.850/2002.0)**

AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-721.464/2001.5 (P-80.785/2002.0)**

AGRAVANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : DERLIVAN MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-725.593/2001.6 (P-87.953/2002.9)**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-721.120/2001.4 (P-83.847/2002.6)**

AGRAVANTE: AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : JEAN LORENÇO  
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-729.688/2001.0 (P-80.782/2002.7)**

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : HEREAN PAULO DAMIN  
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 3/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-729.776/2001.4 (P-84.492/2002.2)**

AGRAVANTE: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO : ARISTIDES FREITAS NETO  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-731.084/2001.0 (P-80.784/2002.6)**

AGRAVANTES: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MANUEL LEMA REY  
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 3/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-RODC-733.116/2001.3 (P-89.632/2002.9)**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA  
AGRAVADOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 24/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-733.399/2001.1 (P-83.669/2002.3)**

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES CORREIA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-735.133/2001.4 (P-83.680/2002.3)**

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.875/2001.4 (P-89.003/2002.9)**

AGRAVANTE: BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : MOISES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 20/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-739.078/2001.0 (P-81.063/2002.3)**

AGRAVANTE: EPITÁCIO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 3/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-739.284/2001.1 (P-88.805/2002.1)**

AGRAVANTE: RIBEIRO E PEREIRA LTDA.

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUÍS BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.287/2001.2 (P-86.125/2002.3)**

AGRAVANTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : OSVANDIR MARTINS BARRETO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.902/2001.6 (P-84.344/2002.8)**

AGRAVANTE: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : VALÉRIO VENTURA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-740.212/2001.2 (P-88.830/2002.5)**

AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : GILVÁ OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-740.461/2001.2 (P-87.586/2002.3)**

AGRAVANTE: CELULOSE NIPO -BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.026/2001.0 (P-81.772/2002.9)**

AGRAVANTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO HUNGER E SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-745.400/2001.3 (P-90.796/2002.9)**  
AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.219/2001.6 (P-89.005/2002.8)**  
AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : MOISÉS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 20/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-747.948/2001.0 (P-81.064/2002.8)**  
AGRAVANTE: SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 3/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-747.963/2001.1 (P-87.360/2002.2)**  
AGRAVANTE: APARECIDO FELIPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADA : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 18/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.088/2001.6 (P-83.676/2002.5)**  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 12/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-750.228/2001.6 (P-84.441/2002.0)**

AGRAVANTE : RUY DE AZEVEDO SODRÉ SOBRI-  
NHO  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADOS : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E GUILHERME MASTRICH BASSO

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-751.007/2001.9 (P-81.773/2002.3)**  
AGRAVANTE: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : VALDIR GRASSMANN E SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.857/2001.8 (P-81.065/2002.2)**  
AGRAVANTE: ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 3/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-753.964/2001.7 (P-90.331/2002.8)**  
AGRAVANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-755.392/2001.3 (P-90.799/2002.2)**  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : MOINHO PAULISTA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISLÉIA DE LIMA FERNANDES

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-756.344/2001.4 (P-88.348/2002.5)**  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO : CHARLES ANTÔNIO SILVA DE SOUZA E COOPERATIVA AGRÍCOLA DEBENEVIDES - COPEABE

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-757.899/2001.9 (P-90.798/2002.8)**  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

#### DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.566/2001.4 (P-88.347/2002.0)**  
AGRAVANTE: BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ GARCIA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-760.162/2001.4 (P-83.977/2002.9)**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARINS  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-765.947/2001.9 (P-84.634/2002.1)**

AGRAVANTE: FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JOSÉ NILTON GOVEIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.337/2001.5 (P-59.637/2002.7)**

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : OLAVO CORREA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST, considerando que o requerente, mediante a petição nº TST-P-68.581/2002.1, corrigiu erro material, relativamente à indicação do número do processo.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-766.332/2001.0 (P-84345/2002.2)**

AGRAVANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GUILHERME VILLALVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DOURADO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.868/2001.2 (P-81.875/2002.9)**

AGRAVANTE: JOSÉ BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-RODC-774.418/2001.2 (P-84.055/2002.9)**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADOS

:

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DETELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP; SINDICATO

DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO REV. COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; PLAYCENTER S.A.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV; ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS

:

DRS. CRISTINA SOARES DA SILVA, SYLVIO LUÍS PILA JIMENES, VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ANTÔNIO JORGE FAHRAH, MANOEL LUIZ ZUANELLA, ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, CRISTINA APARECIDA POLANCHINI, FLÁVIO MAZZEU, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA LUÍZA DIAS MUKAL, IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, RICAREO NACIM SAAD, SÉRGIO SZNIFFER, GALDINO JOSÉ RICUDO PEREIRA, MARCO ANTÔNIO OLIVA, LEANDRO AGUIAR PICCINO, LEDA MARIA COSTA CHAGAS, MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO, ROBERTO VOMERO MONACO E MARIA CLEIDE RAUCCI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-774.818/2001.4 (P-84.610/2002.2)**

AGRAVANTE: MILA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : JOSÉ ALÓISIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.634/2001.7 (P-83.855/2002.2)**

AGRAVANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : ALEX MARCELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA



**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-781.524/2001.6 (P-83.991/2002.2)**

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.981/2001.6 (P-90.852/2002.5)**

AGRAVANTES: ELSA MITIE COVRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES  
AGRAVADO : MARTINS HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-788.015/2001.2 (P-82.903/2002.5)**

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA  
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.265/2001.9 (P-84.346/2002.7)**

AGRAVANTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : OROSIMO CARMO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ROMS-798.599/2001.8 (P-90.684/2002.8)**  
AGRAVANTE: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-801.161/2001.1 (P-87.274/2002.0)**

AGRAVANTE: SARA LEE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : GILMAR NOGUEIRA MUNIZ  
ADVOGADA : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ROAR-801.661/2001.9 (P-88.040/2002.0)**

AGRAVANTE: VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO MAZZARO  
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-802.103/2001.8 (P-83.678/2002.4)**

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO : JOSÉ LOPES LIMA PONTES E COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO PARÁ

ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ROAR-809.850/2001.2 (P-83.497/2002.8)**

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
AGRAVADA : VERA LÚCIA ROMAGNOLO  
ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.462/2001.9 (P-84.645/2002.1)**

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADOS : HERNANDES MARTINS E SILVA E INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-ROHC-358/2002-900-17-00.3 (P-88.700/2002.2)**

AGRAVANTE: HÉLIO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25/9/2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-03.838/2002-900-01-00-3 TRT -1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
RECORRIDA : LOURDES SIMÕES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREIRE BLOISE JÚNIOR

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37 e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-412.009/97.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E VLADIMIR OLIVEIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S.A., mantendo a decisão da Turma pela qual não se conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, e artigo 46 do ADCT, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar-se qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, uma vez que sua admissibilidade requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-418.066/98.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUZA

RECORRIDO : CARLOS GONZAGA OLIVEIRA DE LIMA

#### DESPACHO

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-442.224/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : ROSÂNGELA APARECIDA BRESSAN ZANGROSSI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE

#### DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-463.368/98.0 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO BERNARDO JÚNIOR

#### DESPACHO

A Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-466.175/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : EDUARDO CARLOS NUNES COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO SOARES FILHO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista patronal, tendo em vista a harmonia do acórdão recorrido com o Enunciado nº 51 e com o Precedente nº 250, ambos desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840). A não observância desse pressuposto processual implica a desfundamentação do apelo.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-474.093/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

#### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de embargos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-476.803/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : ADÉLIA GHIZZO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 102, inciso III, alínea a, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do seu recurso de embargos.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-478.945/98.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : ANTÔNIO KOGA E OUTROS

ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 102, inciso III, alínea a, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do seu recurso de embargos.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

#### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-508.114/98.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

#### DESPACHO

Dorival Braga de Queiroz e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma, correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-623.626/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: ALBA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Alba Barbosa Ribeiro e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário apresentado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que não exsurge ofensa à coisa julgada, em relação à apuração do valor da condenação por arbitramento, se não há, nos autos, decisão determinante do critério de liquidação, mas sim de reconhecimento do direito dos exequentes a diferenças salariais. Na hipótese vertente, ante a impossibilidade de liquidação da sentença por apuração contábil, o juízo da execução arbitrou diferenças a favor dos exequentes remanescentes no valor equivalente a 110% (cento e dez por cento) de seus salários em maio de 1964 porque este era o único critério para emprestar-se eficácia ao comando decisório de primeiro grau que acolheu o pedido e ao acórdão deste Tribunal pelo qual se determinou que nova liquidação fosse feita.

Os Recorrentes, ao argumento de afronta ao instituto da coisa julgada, asseveram ser infundada e falsa a premissa de que era impossível a liquidação por cálculos. Assim afirmam, dizendo que os cálculos foram feitos e apresentados, não havendo que se falar da necessidade da liquidação por arbitramento, hipótese apresentada de forma condicionada à impossibilidade da determinação do valor da condenação por qualquer outro meio, que não esse derradeiro.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-640.037/2000.3 TRT -15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADAS : DR.ªs CLÁUDIA S. THOMÉ CAMARGO E MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDAS : LAÍDE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO  
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

#### DESPACHO

A Cargill Citrus Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XVIII, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 170, 174, § 2º, e 187, inciso VI, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-655.891/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ANTÔNIO LUÍS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

#### DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-659.680/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
RECORRIDA : ROJANE TOMAS VAZ  
ADVOGADA : DR.ª CLARA MÁRCIA DE RIVOREDO

#### DESPACHO

O Carrefour Comércio e Indústria S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 210 e 266, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-668.581/2000.7 TRT -16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE FARAH DE MORAES REGO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-676.717/2000.2 TRT -9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ADAIR FERREIRA TERREZ  
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH

#### DESPACHO

A MINASGÁS Distribuidora de Gás Combustível Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-680.148/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
RECORRIDA : CLÍNICA DE CARDIOLOGIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA

#### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.210/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDOS : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA E MOVETERRAS DO BRASIL S.A.

#### DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-682.690/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTES: JANDIR ALVIM BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

Jandir Alvim Braga e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-685.323/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : WALDIR GONÇALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO DAMIN E VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-693.270/2000.2 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-701.153/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR.ª FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
RECORRIDO : APARECIDO SANTANA  
ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-706.968/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : IRENE FILLA ESCOBAR  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.556/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LAVORINE  
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DESPACHO**

A Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-710.593/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : DENISE SOUSA E SILVA  
ADVOGADA : DR.ª SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DESPACHO**

A Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-711.149/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : EZUPÉRIO CAETANO DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**DESPACHO**

A PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-711.622/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO : EDMUNDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

**DESPACHO**

A Igaras Papéis e Embalagens S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma, correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.525/2000,8 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.919/2000,0 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : JOAQUIM TELES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

**D E S P A C H O**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-717.595/2000,1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDA : ROSIMEIRE ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

**D E S P A C H O**

A Citrosuco Paulista S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 170, caput, § 2º e 187, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-718.866/2000,4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**D E S P A C H O**

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-719.414/2000,9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CLAUDIO MARTINS VIDART

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**D E S P A C H O**

Cláudio Martins Vidart, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-719.796/2000,9 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDA : MARÍLIA HORA TRAVASSOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII, XVI e XXVI, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inabível tal modalidade recursal para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista, na forma da jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n.º 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-722.504/2001,0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-725.568/2001,0 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO : ROMEU QUEIROZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S/A - Filial de Alagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-727.152/2001,5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
 RECORRIDA : DREHEIDY PRADO MAFRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**D E S P A C H O**

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-728.538/2001,6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : JOSÉ LIZARTI GARCIA  
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

#### DESPACHO

A Companhia Metalgráfica Paulista, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-729.323/2001,9 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO  
RECORRIDOS : JOÃO DE CASTRO ANDRADE COUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

#### DESPACHO

A Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 5 e dos Enunciados n.ºs 333 e 361, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-730.074/2001,9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ VALDIR DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

#### DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.528/2001,8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WALTER ESTEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A Fiat Automovéis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-731.108/2001,3 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : LUCÍDIO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

#### DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, V, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-733.420/2001,2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JAIME DIAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

#### DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ao fundamento de que, se a Turma recusa conhecimento a agravo de instrumento, sob a alegação de deficiência de traslado, deve a parte embargante, no recurso de embargos, procurar desconstituir os termos da decisão turnária, demonstrando que a mesma foi proferida com violação literal de preceito de lei ou da Carta Magna, pois não há como se conhecer de recurso de embargos quando este se afigura desfundamentado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio do amplo direito de defesa e dos recursos a ele inerentes, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n.º 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.209/2001,8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ DA PAIXÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

#### DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 90, 184, 282, 297, 324, 333 e 356, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-735.510/2001,6 TRT - 19ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª CLEUNICE VICENTE DE LIMA

#### DESPACHO

A Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma, correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-737.856/2001,5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : TARCÍZIO NOGUEIRA FRANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A Fita Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 23, 126, 296, 297, 333, 360 e 361, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-738.354/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : AGUINALDO ANTÔNIO MACHADO  
 ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-739.225/2001.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
 RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA FARIAS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL O. DE ALMEIDA FILHO

**DESPACHO**

O Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.142/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : ELOÍZA AGUIAR POZZETTI  
 ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DECAMARGO GONÇALVES

**DESPACHO**

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 296 e 207, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.186/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDA : NELMA MARIA MARTINS SABINO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI  
 CHAVES

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.694/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MIGUEL ARCANJO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-744.518/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER V. DE CASTRO  
 RECORRIDA : MAGALI MAZZONI ZERBINATO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SPELTRI

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-745.903/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CNEC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEYLINS JÚ-  
 NIOR  
 RECORRIDO : AKIRA KOSHIMA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA PARANHOS  
 CORDEIRO OLMOS

**DESPACHO**

A CNEC Engenharia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.057/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: INVEST SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS  
 JÚNIOR  
 RECORRIDA : CELINA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAE-  
 GER

**DESPACHO**

A Invest Sul Empreendimentos e Participação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.310/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ADRIANO TELLES  
 ADVOGADA : DR.ª ELZA MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.329/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : MARIA MADALENA PELLEGRINE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.545/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO : JOSÉ RAMOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DESPACHO**

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.744/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. -CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Celulose Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.826/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ DE SALE UCHOA  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIANA NEVES DE PAULA

**DESPACHO**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.980/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª ANA ROSA NASCIMENTO

**DESPACHO**

A Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.670/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
 RECORRIDOS : REGINA CÉLIA ARQUETE E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-751.202/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO  
 RECORRIDO : VALDINÊ CORADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DESPACHO**

A COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-751.536/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EURIVALDO DE SOUSA ARRUDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Eurivaldo de Sousa Arruda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 126 e 296, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-752.432/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ALMIRO DE FIGUEIREDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-752.440/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO STEMPIAK E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.375/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.345/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E EN-  
 GENHO SÃO JORGE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 266, 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.422/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDOS : BRAZ LUIZ PEREIRA FILHO E USINA  
 FREI CANECA S.A.

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-756.727/2001.8 TRT - 19ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUÍS EDMILSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.419/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : DIMAS RHEIN  
 ADVOGADA : DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.605/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS  
 JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSEFA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO DE MEDEIROS

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 296 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-759.607/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 RECORRENTE: ELLEN PIRES LEITE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
 SENDE  
 RECORRIDO : JARDIM DE INFÂNCIA TURMA DO BI-  
 DU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CA-  
 NUTO

**DESPACHO**

Ellen Pires Leite, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-759.693/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.)

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : SILVIA REGINA PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. HAROLDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-760.238/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**D E S P A C H O**

Maria Angélica Aleixo Tellis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser incabível tal modalidade recursal para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista, na forma da jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n.º 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.405/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: NEUSA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ V. PAULUCCI  
RECORRIDAS : RAIMUNDA SOARES DA SILVA E CARDANI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELISABETH CAVINI

**D E S P A C H O**

Neusa Nunes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.495/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: WANTUIL LINHARES WERNECK

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**D E S P A C H O**

Wantuil Linhares Werneck, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma, correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-764.172/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: PROFORTE S.A. -TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALBERTO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-765.567/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
RECORRIDO : JOSÉ BELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÓSTHENESMARINHO COSTA

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-765.757/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ADILSON DONIZETE URBANO  
ADVOGADO : DR. VICENTE JERÔNIMO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SO/EC

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-766.620/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo inominado, mantendo o despacho, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.585/2001,0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-768.945/2001,0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : TÂNIA DE OLIVEIRA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

**DESPACHO**

A Tecnomecânica Esmaltec Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.392/2001,6 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDO : RUI DIVINO GOMES  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Telecomunicações do Pará S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 221, 333 e 361, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-771.113/2001,9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADAS : DR.ªS CRISTIANA R. GONTIJO E GISELLE ESTEVES FLEURY  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DE ABREU  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 126, 221 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-771.942/2001,2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : LUCINÉIA TAVARES AGUIAR  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-772.773/2001,5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: NORDISK TIMBER LTDA.

ADVOGADO : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA  
RECORRIDO : LOURENÇO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

A Nordisk Timber Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 234.596-7/PE, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 96.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa com os recursos a ela inerentes, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-774.636/2001,5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MARCOS DA SILVEIRA RAPOSO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

**DESPACHO**

O Banco Santander Noroeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-775.572/2001,0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GENTIL PEREIRA REIS FILHO  
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DESPACHO**

A MRS Logística S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 16 e 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-775.803/2001,8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCOSANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BIANCHI DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-776.101/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : EULÁLIO MACEDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.024/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
RECORRIDA : SEILA MARIA COLETTA  
ADVOGADA : DR.ª DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.589/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, 100, § 1º, 165, § 5º e 173, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.591/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : MARLI APARECIDA FÉLIX DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

**DESPACHO**

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.934/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
RECORRIDOS : JOSÉ LUIS CAVALCANTE DE CARVALHO E USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS CLARINDO ALVES

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 266, 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-779.556/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: JAIR SOARES DE CASTRO

ADVOGADA : DR.ª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

O recurso foi encaminhado por fac-símile e não foi apresentada a petição original nos termos da Lei nº 9.800, de 26/5/1999, artigo 2º, caput, pelo qual se determinou que os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias, contados da data do término do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese. Precedente: AgR.AG 353.848/CE, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-780.160/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BENEDITO LEANDRO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-780.800/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EUGÊNIO SENÓ GRIEBEL  
ADVOGADA : DR. ANA AMÉLIA DATTEIN

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transportes de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 23 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.150/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PALMEIRA  
RECORRIDA : J. M. REIS  
ADVOGADA : DR.ª TERCIANA CAVALCANTI

**DESPACHO**

José Maria da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados n.ºs 266, 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.922/2001,7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CODATO MARTINEZ  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos da Orientação Jurisprudencial n.º 184 e dos Enunciados n.ºs 126, 166, 204, 232 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.501/2001,9 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
RECORRIDO : GREGÓRIO LISBOA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

A Petrobrás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.517/2001,5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS  
ADVOGADO : DR. MAURO FERNANDES GALERA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-786.718/2001,9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ELIAS FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DESPACHO**

A Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.371/2001,5 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDOS : RUBISMAR MARQUES MIRANDA E DARCY ARBUSTY E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.821/2001,0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CÉSAR LUIZ GONZAGA  
ADVOGADA : DR.ª HELOISA VIEIRA CABARITI

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-789.470/2001,0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : AMÁLIA HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.181/2001,8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER V. DE CASTRO  
RECORRIDAS : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E ALUÍSIO SOARES FILHO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.749/2001,1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO AMARAL TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-795.336/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BAR E RESTAURANTE TACOMEX LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
SA

RECORRIDO : FRANCISCO DA CHAGAS COUTINHO  
DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

**D E S P A C H O**

O Bar e Restaurante Tacomex Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.626/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : MARCELO MEDEIROS SATHLER

ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**D E S P A C H O**

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-800.926/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HÓTEIS, APART HÓTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

RECORRIDA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-  
MENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-801.033/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : ALESSANDRA TABET LISBOA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista ficou impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-808.836/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: MIGUEL BENITEZ MARMORO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-  
RANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Miguel Benitez Marmoro e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos V, XXXV, XXXVI, LIV LV, 7º, incisos I, XXIV e XXVI, 93, inciso IX, e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.322/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: PROFORTES S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : PEDRO MOREIRA DA SILVA E SEG -  
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA  
E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A PROFORTES.S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-815.630/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: JORLAN S/A-VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

RECORRIDO : FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHA-  
GAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DERMEVAL DE  
QUEIROZ

**D E S P A C H O**

A JORLAN S/A - Veículos Automotores Importação e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento a agravo regimental, sob o fundamento de que, apesar de tal modalidade recursal ser o meio processual cabível à impugnação de despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento, para obter-se a modificação do ato agravado, removendo-se de seus termos os obstáculos fundamentais, a argumentação apresentada deveria estar centrada juridicamente na tempestividade do recurso de revista, que teve o seu curso trancado sob a afirmação de que foi interposta fora do prazo, demonstrando-se, ainda, a satisfação do respectivo pressuposto processual.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.280-2/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 111).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-815.691/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDA : CÉLIA APPARECIDA NOGUEIRA

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

**D E S P A C H O**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma, correta, porque, realmente, a decisão proferida, pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-815.740/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RECORRIDO : GUILHERME GALLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**D E S P A C H O**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário interposto em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, em relação ao tema ingresso no serviço público sem concurso, antes da vigente Lei Fundamental,

o órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, diante dos textos de lei indicados como fundamento para o pedido de desconstituição do julgado.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**PROCESSO: AIRE 31623/2001.0 (ROAR 700007/2000.9 - TRT 18ª Região)**

Agravante(s): José Mendes Resende  
Agravado(s) : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO  
Ao Dr. Adélio José Dias

**PROCESSO: AIRE 1458/2002-000-99-00.6 (AIRR 535536/1999.6 - TRT 20ª Região)**

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Agravado(s) : Idelfonso Nery dos Santos  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO: AIRE 1630/2002-000-99-00.1 (RR 523655/1998.0 - TRT 20ª Região)**

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Agravado(s) : Renilde Nascimento dos Santos  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO: AIRE 1761/2002-000-99-00.9 (AIRR 651507/2000.0 - TRT 20ª Região)**

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Agravado(s) : Manoel da Paixão Alves  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO: AIRE 1829/2002-000-99-00.0 (A-RXOFAR 694227/2000.1 - TST)**

Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Ana Marly Guimarães Azevedo Souza e outros  
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AIRE 1863/2002-000-99-00.4 (RR 653409/2000.5 - TRT 12ª Região)**

Agravante(s): Estado de Santa Catarina  
Agravado(s) : Francisco de Paula da Silva Amaral  
Ao Agravado

**PROCESSO: AIRE 1999/2002-000-99-00.4 (RR 499099/1998.0 - TRT 20ª Região)**

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Agravado(s) : José Lima de Mendonça  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO: AIRE 2001/2002-000-99-00.9 (RR 352713/1997.1 - TRT 9ª Região)**

Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Pedro Lima Bonfim  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO: AIRE 2034/2002-000-99-00.9 (RR 384065/1997.8 - TRT 8ª Região)**

Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto  
Agravado(s) : Companhia Docas do Pará - CDP  
Ao Dr. Benjamin Caldas Beserra

**PROCESSO: AIRE 2186/2002-000-99-00.1 (AIRR 729696/2001.8 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Vilmar Meerholz  
Agravado(s) : Banco do Brasil S. A.  
Ao Dr. Luiz de França P. Torres

**PROCESSO: AIRE 2202/2002-000-99-00.6 (AIRR 759479/2001.0 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Maris Rejane da Silva Ribeiro  
Agravado(s) : Banco Santander Meridional S.A.  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRE 2222/2002-000-99-00.7 (RR 325145/1996.2 - TRT 9ª Região)**

Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Nelson Nunes Farias  
Ao Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes

**PROCESSO: AIRE 2295/2002-000-99-00.9 (AIRR 731448/2001.8 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Agravado(s) : Karina Edwiges Martinho de Almeida  
Ao Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**PROCESSO: AIRE 2296/2002-000-99-00.3 (ED-AR 720442/2000.5 - TST)**

Agravante(s): Luiz Augusto Ouriques da Silva  
Agravado(s) : Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.  
Ao Dr. Rogério Avelar

**PROCESSO: AIRE 2322/2002-000-99-00.3 (AIRR 740933/2001.3 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Agravado(s) : Francisco Xavier da Silva Bregalda  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**PROCESSO: AIRE 2342/2002-000-99-00.4 (ROAR 421625/1998.5 - TRT 16ª Região)**

Agravante(s): BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**PROCESSO: AIRE 2343/2002-000-99-00.9 (AIRR 720610/2000.5 - TRT 6ª Região)**

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Agravado(s) : Carlos José Herculano  
Ao Agravado

**PROCESSO: AIRE 2352/2002-000-99-00.0 (RR 484239/1998.5 - TRT 20ª Região)**

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Agravado(s): José Francisco Prejuizo  
Ao Dr. Nilton Correia

**PROCESSO: AIRE 2371/2002-000-99-00.6 (RR 691424/2000.2 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Succocítrico Cutrale Ltda.  
Agravado(s) : Sueli Aparecida Otoboni Dias  
À Dra. Roberta Moreira Castro

**PROCESSO: AIRE 2515/2002-000-99-00.4 (RXOFROAR 752543/2001.6 - TRT 3ª Região)**

Agravante(s): Município de Belo Horizonte  
Agravado(s) : Maria Gregória da Silva  
Ao Dr. Fernando Guerra

**PROCESSO: AIRE 2519/2002-000-99-00.2 (RR 405881/1997.2 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Agravado(s) : Iolanda Firmolina Luiz Moreira  
Ao Dr. Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: AIRE 2555/2002-000-99-00.6 (RR 391922/1997.6 - TRT 8ª Região)**

Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Alcir Mary Sampaio e outros e Estado do Amapá  
Ao Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira e ao Procurador Dr. Marcelo Brazoloto

**PROCESSO: AIRE 2556/2002-000-99-00.0 (AIRR 766678/2001.6 - TRT 19ª Região)**

Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A.  
Agravado(s) : Natanael Zeferino dos Santos  
Ao Dr. João Tenório Cavalcante

**PROCESSO: AIRE 2557/2002-000-99-00.5 (RR 384829/1997.8 - TRT 9ª Região)**

Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Agravado(s) : Ranulfo Egydyo Sotomaioir  
Ao Dr. Geraldo Hassan

**PROCESSO: AIRE 2564/2002-000-99-00.7 (RXOFROAR 742926/2001.2 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Jeová Baltazar Costa e Outros  
Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**PROCESSO: AIRE 2568/2002-000-99-00.5 (RXOFAR 748490/2001.3 - TRT 13ª Região)**

Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Ana Maria Nunes Modesto e Outros  
Ao Dr. João Ferreira Sobrinho

**PROCESSO: AIRE 2582/2002-000-99-00.9 (RXOFROAR 653336/2000.2 - TRT 11ª Região)**

Agravante(s): União Federal  
Agravado(s) : Denise Correa de Paula Nunes  
À Dra. Valdenyra Farias Thomé

**PROCESSO: AIRE 2584/2002-000-99-00.8 (ROAA 631090/2000.4 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e Outros  
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

**PROCESSO: AIRE 2586/2002-000-99-00.7 (RR 365655/1997.8 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Roldão Geminiano  
Agravado(s) : Banco Itaú S.A. e Outra  
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: AIRE 2587/2002-000-99-00.1 (ROAR 352377/1997.1 - TRT 7ª Região)**

Agravante(s): Estado do Ceará (Extinta CEDAP)  
Agravado(s) : Francisco Neves Queiroz  
Ao Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

**PROCESSO: AIRE 2588/2002-000-99-00.6 (RR 117662/1994.3 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Mato Grosso do Sul  
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Ao Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro

**PROCESSO: AIRE 2589/2002-000-99-00.0 (AIRR 781494/2001.2 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRE 2590/2002-000-99-00.5 (ROAR 488203/1998.5 - TRT 5ª Região)**

Agravante(s): Armindo Acílio Alves  
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.  
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: AIRE 2591/2002-000-99-00.0 (AIRR 509514/1998.6 - TRT 9ª Região)**

Agravante(s): Paulo Sérgio Bexiga  
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Ao Dr. Wesley Cardoso dos Santos

**PROCESSO: AIRE 2593/2002-000-99-00.9 (ROAR 777104/2001.6 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural- ASCAR  
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI  
Ao Dr. Délcio Caye

**PROCESSO: AIRE 2594/2002-000-99-00.3 (RR 372892/1997.4 - TRT 7ª Região)**

Agravante(s): Francisco Deusemar Juca  
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Ao Dr. Rogério Avelar

**PROCESSO: AIRE 2595/2002-000-99-00.8 (RR 451693/1998.1 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Marcus Mascarenhas de Moraes e Outra  
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Ao Dr. Rogério Reis de Avelar

**PROCESSO: AIRE 2596/2002-000-99-00.2 (RXOFROMS 486158/1998.8 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Álvaro Vieira da Cunha  
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso

**PROCESSO: AIRE 2597/2002-000-99-00.7 (RR 385647/1997.5 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Laurentina Terezinha de Jesus Silva e Outros  
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Ao Dr. Rogério Reis de Avelar

**PROCESSO: AIRE 2598/2002-000-99-00.1 (RR 366081/1997.0 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Antônio Pires de Araújo e Outros  
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Ao Dr. Rogério Avelar

**PROCESSO: AIRE 2599/2002-000-99-00.6 (AIRR 635412/2000.2 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais  
Agravado(s) : Milton Ferreira dos Santos  
Ao Agravado

**PROCESSO: AIRE 2600/2002-000-99-00.2 (AIRR 636155/2000.1 - TRT 3ª Região)**

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Agravado(s) : Ezequias José de Paula  
Ao Dr. Sidiney de Melo Castro

**PROCESSO: AIRE 2601/2002-000-99-00.7 (AIRR 647112/2000.6 - TRT 8ª Região)**

Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Agravado(s) : Maria Auxiliadora Miranda Magalhães e Outro  
Ao Dr. Miguel Gonçalves Serra



**PROCESSO: AIRE 2602/2002-000-99-00.1 (AIRR 649149/2000.8 - TRT 23ª Região)**  
Agravante(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT  
Agravado(s) : Paulo César Pindo dos Reis  
Ao Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras

**PROCESSO: AIRE 2603/2002-000-99-00.6 (RXOFROAR 653355/2000.8 - TRT 8ª Região)**  
Agravante(s): Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outro  
Agravado(s) : Instituto de Terras do Pará - ITERPA  
À Procuradora Dra. Maria de Fátima M. Cavada Monteiro

**PROCESSO: AIRE 2604/2002-000-99-00.0 (AIRR 766696/2001.8 - TRT 2ª Região)**  
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Agravado(s) : Therezinha Aparecida Fernandes Gonçalves  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**PROCESSO: AIRE 2605/2002-000-99-00.5 (AIRR 766179/2001.2 - TRT 23ª Região)**  
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.  
Agravado(s) : José Carlos de Mesquita  
Ao Dr. Israel Anibal Silva

**PROCESSO: AIRE 2606/2002-000-99-00.0 (AIRR 766174/2001.4 - TRT 23ª Região)**  
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Agravado(s) : Joazir Bucair  
Ao Dr. Israel Anibal Silva

**PROCESSO: AIRE 2607/2002-000-99-00.4 (RR 513770/1998.9 - TRT 9ª Região)**  
Agravante(s): João Batista do Prado  
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.  
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: AIRE 2608/2002-000-99-00.9 (AIRR 757158/2001.9 - TRT 17ª Região)**  
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Agravado(s) : Luiz Gonzaga Colombiano  
Ao Dr. Saulo José Pereira Sobreira

**PROCESSO: AIRE 2609/2002-000-99-00.3 (ROAR 751950/2001.5 - TRT 13ª Região)**  
Agravante(s): Altamir Marconi da Silva e Outros  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Ao Dr. Wellington Dias da Silva

**PROCESSO: AIRE 2610/2002-000-99-00.8 (AIRR 747959/2001.9 - TRT 2ª Região)**  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
Agravado(s) : Metaldur - Indústria e Comércio de Metais Ltda.  
Ao Dr. Hermínio Butturi

**PROCESSO: AIRE 2611/2002-000-99-00.2 (AIRR 746130/2001.7 - TRT 9ª Região)**  
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Agravado(s) : João Batista Cavassani  
Ao Dr. Carlos Fernando Uzelotto

**PROCESSO: AIRE 2612/2002-000-99-00.7 (AIRR 739281/2001.0 - TRT 12ª Região)**  
Agravante(s): Antônio Carlos da Silva  
Agravado(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AIRE 2613/2002-000-99-00.1 (AR 678089/2000.2 - TST)**  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho  
Ao Dr. José Eymard Loguércio

**PROCESSO: AIRE 2614/2002-000-99-00.6 (AIRR 682754/2000.1 - TRT 5ª Região)**  
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Agravado(s) : Emanuel de Jesus Barbosa  
Ao Dr. Joaquim Moreira Filho

**PROCESSO: AIRE 2615/2002-000-99-00.0 (AIRR 688159/2000.5 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Agravado(s): Acácio Ribeiro da Costa  
Ao Dr. Genebaldo Costa de Faria

**PROCESSO: AIRE 2616/2002-000-99-00.5 (AIRR 678329/2000.5 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Agravado(s) : Washington Pereira Guimarães  
Ao Dr. Obelino Marques da Silva

**PROCESSO: AIRE 2617/2002-000-99-00.0 (AIRR 678712/2000.7 - TRT 17ª Região)**  
Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
Agravado(s) : Rogélio da Silva Nascimento  
Ao Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

**PROCESSO: AIRE 2618/2002-000-99-00.4 (AIRR 704195/2000.3 - TRT 2ª Região)**  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Agravado(s) : José Passos Cavalcanti  
Ao Dr. José Oliveira da Silva

**PROCESSO: AIRE 2619/2002-000-99-00.9 (AIRR 705830/2000.2 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Agravado(s) : Túlio José Trindade  
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**PROCESSO: AIRE 2620/2002-000-99-00.3 (AIRR 706358/2000.0 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Agravado(s) : Antônio Gilberto Neres  
À Dra. Vânia Duarte Vieira

**PROCESSO: AIRE 2621/2002-000-99-00.8 (AIRR 696207/2000.5 - TRT 5ª Região)**  
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
Agravado(s) : Patrícia Botelho de Andrade  
Ao Dr. Joaquim Moreira Filho

**PROCESSO: AIRE 2622/2002-000-99-00.2 (AIRR 699865/2000.7 - TRT 2ª Região)**  
Agravante(s): Sônia Maria Rodrigues  
Agravado(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: AIRE 2623/2002-000-99-00.7 (AIRR 700703/2000.2 - TRT 18ª Região)**  
Agravante(s): José Roberto Caetano  
Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
À Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

**PROCESSO: AIRE 2624/2002-000-99-00.1 (AIRR 690687/2000.5 - TRT 2ª Região)**  
Agravante(s): Adilson Corsetti e Outros  
Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo e Fundação CESP  
Aos Drs. Lycurgo Leite Neto e Marta Caldeira Brazão

**PROCESSO: AIRE 2625/2002-000-99-00.6 (AIRR 695275/2000.3 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Agravado(s) : José da Silva Meireles  
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**PROCESSO: AIRE 2626/2002-000-99-00.0 (AIRR 739888/2001.9 - TRT 12ª Região)**  
Agravante(s): José Vieira  
Agravado(s) : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN  
Ao Dr. Rubens João Machado

**PROCESSO: AIRE 2627/2002-000-99-00.5 (RXOFAR 742507/2001.5 - TRT 10ª Região)**  
Agravante(s): Humbelina de Paula Miranda e Outros  
Agravado(s) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
À Dra. Tânia Mara de Siqueira Arrais

**PROCESSO: AIRE 2628/2002-000-99-00.0 (AIRR 710130/2000.0 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Flávio César Neves e Outro  
Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ  
Aos Drs. Carlos H. C. Finholdt e Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: AIRE 2629/2002-000-99-00.4 (AIRR 706614/2000.3 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Agravado(s) : Geraldo Márcio Lopes  
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

**PROCESSO: AIRE 2631/2002-000-99-00.3 (AIRR 711195/2000.1 - TRT 8ª Região)**  
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.  
Agravado(s) : Raimundo Félix Pinto e João Soares de Souza (Espólio de)  
Ao Dr. Manassés Alves da Rocha

**PROCESSO: AIRE 2632/2002-000-99-00.8 (ROAR 711052/2000.7 - TRT 13ª Região)**  
Agravante(s): Arlindo dos Santos Silva e Outra  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Ao Dr. Wellington Dias da Silva

**PROCESSO: AIRE 2633/2002-000-99-00.2 (AIRR 743009/2001.1 - TRT 2ª Região)**  
Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
Agravado(s) : Antonio Pereira dos Santos  
À Dra. Fiva Solomca

**PROCESSO: AIRE 2634/2002-000-99-00.7 (AIRR 743374/2001.1 - TRT 9ª Região)**  
Agravante(s): Alzemiro Fernandes  
Agravado(s) : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste e União Federal (2ª Batalhão Ferroviário)  
À Dra. Suzana Bellegard Danielewicz e ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta

**PROCESSO: AIRE 2635/2002-000-99-00.1 (AIRR 729424/2001.8 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Hélio Barbosa (Advocacia Assessoria Consultoria e Associados)  
Agravado(s) : José Geraldo Ruas Moreira  
Ao Dr. Rodrigo Otávio de Barros Santos

**PROCESSO: AIRE 2636/2002-000-99-00.6 (AIRR 730554/2001.7 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Agravado(s) : Antônio da Silva Benevides  
Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

**PROCESSO: AIRE 2637/2002-000-99-00.0 (ROAR 738117/2001.9 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Neudon Luiz Torga da Silva  
Agravado(s) : Banco do Brasil S. A.  
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice

**PROCESSO: AIRE 2638/2002-000-99-00.5 (AIRR 743627/2001.6 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Agravado(s) : Ivair do Lino Ferreira  
Ao Dr. Carmélia Cardoso Ferreira

**PROCESSO: AIRE 2639/2002-000-99-00.0 (AIRR 715068/2000.9 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Agravado(s) : José Custódio da Cruz  
Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz

**PROCESSO: AIRE 2640/2002-000-99-00.4 (AIRR 718495/2000.2 - TRT 3ª Região)**  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Agravado(s) : Ademir Carlos de Figueiredo  
À Dra. Elaine Cássia de Moura

**PROCESSO: AIRE 2641/2002-000-99-00.9 (AIRR 722099/2001.1 - TRT 1ª Região)**  
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Agravado(s) : Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha e Outros  
Aos Agravados

**PROCESSO: AIRE 2642/2002-000-99-00.3 (AIRR 726691/2001.0 - TRT 8ª Região)**  
Agravante(s): Carlos Antônio Xerfan & Cia. Ltda.  
Agravado(s) : Alcina Maria Brasil Pereira  
À Dra. Maria José Cabral Cavalli

**PROCESSO: AIRE 2643/2002-000-99-00.8 (AIRR 727157/2001.3 - TRT 10ª Região)**  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Agravado(s) : Leda Maria Marques Thomaz e Outro  
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos

**PROCESSO: AIRE 2644/2002-000-99-00.2 (AIRR 727751/2001.4 - TRT 15ª Região)**  
Agravante(s): Cícero Augusto de Toledo Valle Júnior  
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRE 2645/2002-000-99-00.7 (ROAR 535611/1999.4 - TRT 4ª Região)**  
Agravante(s): César Augusto Darós  
Agravado(s) : Companhia Riograndense de Artes Gráficas - CORAG  
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**PROCESSO: AIRE 2646/2002-000-99-00.1 (AIRR 744766/2001.2 - TRT 1ª Região)**  
Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S/A - Rio de Janeiro  
Agravado(s) : Ezer Dias Ferreira  
Ao Dr. Luiz Antônio Cabral

**PROCESSO: AIRE 2647/2002-000-99-00.6 (AIRR 693987/2000.0 - TRT 5ª Região)**  
Agravante(s): Epifanio Ferreira da Silva Filho  
Agravado(s) : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur (Em Liquidação)  
À Dra. Virgínia Basto Falcão

**PROCESSO: AIRE 2649/2002-000-99-00.5 (ROAA 71776/2000.7 - TRT 1ª Região)**  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro  
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrochhi Basso



**PROCESSO: AIRE 2650/2002-000-99-00.0 (AIRR 766587/2001.1 - TRT 13ª Região)**

Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Agravado(s) : Helenilson Quirino dos Santos Leal  
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

**PROCESSO: AIRE 2651/2002-000-99-00.4 (RR 649982/2000.4 - TRT 11ª Região)**

Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A -Filial Amazonas  
Agravado(s) : Maria Josefa Silva Araújo  
À Dra. Fabíola Campos Silva

**PROCESSO: AIRE 2652/2002-000-99-00.9 (RR 278426/1996.5 - TRT 17ª Região)**

Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL  
Agravado(s) : Samarco Mineração S.A.  
Ao Dr. Marco André Dunley Gomes

**PROCESSO: AIRE 2653/2002-000-99-00.3 (RR 410531/1997.9 - TRT 9ª Região)**

Agravante(s): Itaipu Binacional  
Agravado(s) : Zenaide de Oliveira  
Ao Dr. Pedro Orides Di Domenico

**PROCESSO: AIRE 2654/2002-000-99-00.8 (AIRR 735676/2001.0 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.  
Agravado(s) : Tenilson da Costa Vale  
Ao Dr. Aldêmio Ogliari

**PROCESSO: AIRE 2655/2002-000-99-00.2 (RODC 680020/2000.2 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e Cerâmica de Salto  
Agravado(s) : Eucatex S.A. Indústria e Comércio  
Ao Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite

**PROCESSO: AIRE 2656/2002-000-99-00.7 (RR 649981/2000.0 - TRT 11ª Região)**

Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A -Filial Amazonas  
Agravado(s) : Francileide de Jesus Loliato Costa  
À Dra. Fabíola Campos Silva

**PROCESSO: AIRE 2657/2002-000-99-00.1 (AIRR 730572/2001.9 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Nelmi Soares de Jesus e Outros  
Agravado(s) : Brasil Telecom S.A. - Telebrasilíia Brasil Telecom  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRE 2658/2002-000-99-00.6 (RODC 760957/2001.1 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo  
Agravado(s) : Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS e Ministério Público do Trabalho  
Ao Dr. Fernando Montenegro e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**PROCESSO: AIRE 2659/2002-000-99-00.0 (AIRR 753186/2001.6 - TRT 17ª Região)**

Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Agravado(s) : Enilton Fiorotti  
Ao Dr. João Batista Sampaio

**PROCESSO: AIRE 2661/2002-000-99-00.0 (AIRR 736009/2001.3 - TRT 11ª Região)**

Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Agravado(s) : Alonso Soares Avinte Filho  
Ao Dr. José de Oliveira Barroncas

**PROCESSO: AIRE 2662/2002-000-99-00.4 (AIRR 748342/2001.2 - TRT 1ª Região)**

Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Nacional  
Agravado(s) : Carlos Alberto Vale Pingarilho  
À Dra. Márcia Cristina F. da Silva

**PROCESSO: AIRE 2663/2002-000-99-00.9 (AIRR 725559/2001.0 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Agravado(s) : Ruy dias Batista  
Ao Dr. José Carlos Hadad de Lima

**PROCESSO: AIRE 2664/2002-000-99-00.3 (RR 473301/1998.4 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Agravado(s) : Ari Panizzi e Vigilância XV de Novembro Ltda  
As Dras. Mery de Fátima Bavia e Karin Hellwig

**PROCESSO: AIRE 2665/2002-000-99-00.8 (RR 347689/1997.4 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Auri Fraga e Outro  
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**PROCESSO: AIRE 2666/2002-000-99-00.2 (AIRR 678569/2000.4 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Cláudio Werneck Muniz e Outros  
Agravado(s) : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE  
Ao Dr. Eduardo Dantas Ramos Júnior

**PROCESSO: AIRE 2670/2002-000-99-00.0 (AIRR 757988/2001.6 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Banco Dibens S.A.  
Agravado(s) : Ronaldo Passos  
À Dra. Márcia de Jesus Onofre

**PROCESSO: AIRE 2671/2002-000-99-00.5 (AIRR 642183/2000.0 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Calçados Paragon Ltda. e Outros  
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho  
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**PROCESSO: AIRE 2672/2002-000-99-00.0 (AIRR 492622/1998.1 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Jorge Pereira Fiuza  
Ao Dr. Afonso Francisco Sobrinho

**PROCESSO: AIRE 2673/2002-000-99-00.4 (AIRR 741200/2001.7 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Sérgio Panucci  
À Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado

**PROCESSO: AIRE 2674/2002-000-99-00.9 (RR 342178/1997.7 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Consórcio Nacional Volkswagen S.A.  
Agravado(s) : Luiz Carlos Bitencourt Machado  
Ao Dr. Ruy Hoyo Kinashi

**PROCESSO: AIRE 2675/2002-000-99-00.3 (RR 550564/1999.5 - TRT 5ª Região)**

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação)  
Agravado(s) : Manoel Bezerra de Souza  
Ao Dr. José Ananias Santana Ramos

**PROCESSO: AIRE 2677/2002-000-99-00.2 (AIRR 729285/2001.8 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Só Car Derivados de Petróleo Ltda.  
Agravado(s) : Armando Alves Neto  
Ao Dr. Alceste Vilela Júnior

**PROCESSO: AIRE 2678/2002-000-99-00.7 (RXOFROAR 704541/2000.8 - TRT 11ª Região)**

Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Agravado(s) : Tereza Ihara Marques e Outros  
Ao Dr. Adair José Pereira Moura

**PROCESSO: AIRE 2679/2002-000-99-00.1 (RR 535042/1999.9 - TRT 9ª Região)**

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S. A. - Em liquidação  
Agravado(s) : Sebastião Inocêncio dos Santos e Ferrovia Sul Atlântico S.A.  
Aos Drs. Maria Cristina da Costa Fonseca e José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRE 2680/2002-000-99-00.6 (AIRR 725839/2001.7 - TRT 3ª Região)**

Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais  
Agravado(s) : Francisco Carmindo dos Santos  
Ao Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

**PROCESSO: AIRE 2681/2002-000-99-00.0 (AIRR 776142/2001.0 - TRT 1ª Região)**

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Agravado(s) : Ananias Gonçalves  
Ao Agravado

**PROCESSO: AIRE 2682/2002-000-99-00.5 (AIRR 704582/2000.0 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : José Inocente Clemente  
Ao Dr. Agamenon Martins de Oliveira

**PROCESSO: AIRE 2683/2002-000-99-00.0 (AIRR 641254/2000.9 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Usina São Martinho S.A.  
Agravado(s) : Antônio Pipoli  
Ao Dr. Francisco Cassiano Teixeira

**PROCESSO: AIRE 2684/2002-000-99-00.4 (RR 360067/1997.5 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Ford Indústria e Comércio Ltda.  
Agravado(s) : Onofre Ferreira Guimarães  
Ao Dr. Ademar Nyikos

**PROCESSO: AIRE 2685/2002-000-99-00.9 (AIRR 686200/2000.2 - TRT 20ª Região)**

Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Sergipe  
Agravado(s) : Francisco Leite Ribeiro  
Ao Dr. William de Oliveira Cruz

**PROCESSO: AIRE 2686/2002-000-99-00.3 (AIRR 661973/2000.7 - TRT 5ª Região)**

Agravante(s): Diógenes Dias de Souza  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: AIRE 2687/2002-000-99-00.8 (AIRR 777236/2001.2 - TRT 16ª Região)**

Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão  
Agravado(s) : Miriam de Fátima Castro Gomes  
Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

**PROCESSO: AIRE 2688/2002-000-99-00.2 (AIRR 688181/2000.0 - TRT 3ª Região)**

Agravante(s): Dalmo Campos Ribeiro  
Agravado(s) : ADS Informática Sistemas e Tecnologia Ltda. e Outros  
À Dra. Andreia Vaz de Mello Mendes

**PROCESSO: AIRE 2689/2002-000-99-00.7 (AIRR 673696/2000.0 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Agravado(s) : Luiz Carlos de Moura  
Ao Dr. Luiz Cláudio Cantuário

**PROCESSO: AIRE 2690/2002-000-99-00.1 (AIRR 640143/2000.9 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Agravado(s) : Helaine Del Tedesco Gallo  
Ao Dr. Dioneth de Fátima Furlan

**PROCESSO: AIRE 2691/2002-000-99-00.6 (AIRR 782519/2001.6 - TRT 1ª Região)**

Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Marcelo Gomes de Souza  
Ao Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira

**PROCESSO: AIRE 2692/2002-000-99-00.0 (AIRR 742715/2001.3 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Paulo Gonçalves  
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Ao Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRE 2693/2002-000-99-00.5 (AIRR 747274/2001.1 - TRT 24ª Região)**

Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
Agravado(s) : José Carlos Minari  
Ao Dr. Humberto Ivan Massa

**PROCESSO: AIRE 2694/2002-000-99-00.0 (ROAR 638502/2000.2 - TRT 9ª Região)**

Agravante(s): Teleform Comércio, Representações, Equipamentos de Telecomunicações Ltda.  
Agravado(s) : Alzira Bevervanço Neumann  
Ao Dr. Hermindo Duarte Filho

**PROCESSO: AIRE 2695/2002-000-99-00.4 (RR 705294/2000.1 - TRT 8ª Região)**

Agravante(s): BBM Companhia de Seguros  
Agravado(s) : Luiz Carlos de Souza Santos  
Ao Dr. João José Maroja

**PROCESSO: AIRE 2696/2002-000-99-00.9 (AIRR 783017/2001.8 - TRT 5ª Região)**

Agravante(s): Antônio da Silva Monte  
Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRE 2697/2002-000-99-00.3 (RR 377518/1997.5 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Fundação Sinhá Junqueira  
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava  
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: AIRE 2698/2002-000-99-00.8 (RR 449397/1998.3 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Agravado(s) : Cleusa Marina Rodrigues Cardoso  
Ao Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão

**PROCESSO: AIRE 2700/2002-000-99-00.9 (AIRR 766888/2001.1 - TRT 1ª Região)**

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Agravado(s) : Sandra Dutra Alves Coelho e Outro  
Ao Dr. José Gomes de Abreu Filho

**PROCESSO: AIRE 2701/2002-000-99-00.3 (AIRR 732564/2001.4 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Zilda Francisca de Araújo  
Agravado(s) : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.  
À Agravada

**PROCESSO: AIRE 2702/2002-000-99-00.8 (AIRR 731141/2001.6 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Agravado(s) : Alexis Hakim Filho  
Ao Dr. José Mário Müller

**PROCESSO: AIRE 2703/2002-000-99-00.2 (AIRR 735630/2001.0 - TRT 10ª Região)**

Agravante(s): Distrito Federal  
Agravado(s) : Gabriel Erivaldo de Vasconcelos e Outros  
Ao Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

**PROCESSO: AIRE 2704/2002-000-99-00.7 (RR 423480/1998.6 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM  
Agravado(s) : Pedro Wilson Spezzapria  
Ao Dr. Lucas Bergmann

**PROCESSO: AIRE 2705/2002-000-99-00.1 (AIRR 791184/2001.9 - TRT 3ª Região)**

Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais  
Agravado(s) : Neize Andrade Manera  
À Dra. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes

**PROCESSO: AIRE 2710/2002-000-99-00.4 (AIRR 808359/2001.1 - TRT 1ª Região)**

Agravante(s): Laurenilza Etelvina da Conceição  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Ao Dr. Rafael Costa de Sousa

**PROCESSO: AIRE 2711/2002-000-99-00.9 (AIRR 704754/2000.4 - TRT 5ª Região)**

Agravante(s): Nair Dias Neves  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: AIRE 2712/2002-000-99-00.3 (RR 629382/2000.7 - TRT 17ª Região)**

Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Agravado(s) : Manoel Messias Viana  
Ao Dr. Pedro José Gomes da Silva

**PROCESSO: AIRE 2713/2002-000-99-00.8 (AIRR 664286/2000.3 - TRT 2ª Região)**

Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Agravado(s) : Marilúcia Reder Borges e Outros  
Ao Dr. Zélio Maia da Rocha

**PROCESSO: AIRE 2714/2002-000-99-00.2 (AIRR 687421/2000.2 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.  
Agravado(s) : Lindauro Gonçalves Vieira  
Ao Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim

**PROCESSO: AIRE 2721/2002-000-99-00.4 (AIRR 753397/2001.9 - TRT 3ª Região)**

Agravante(s): Mauro dos Santos Fernandes e Outros  
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**PROCESSO: AIRE 2723/2002-000-99-00.3 (RR 312207/1996.0 - TRT 4ª Região)**

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Agravado(s) : Adir Maria Boessio de Vasconcelos e Outros  
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: AIRE 2727/2002-000-99-00.1 (RR 446003/1998.2 - TRT 13ª Região)**

Agravante(s): João Xavier de Araújo  
Agravado(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB  
Ao Dr. José Tarcízio Fernandes

**PROCESSO: AIRE 2732/2002-000-99-00.4 (RXOFROAR 681008/2000.9 - TRT 15ª Região)**

Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Agravado(s) : José Francisco Bonatelli  
Ao Dr. Marcos Antonio de Barros

**PROCESSO: AIRE 2737/2002-000-99-00.7 (ROAR 569231/1999.9 - TRT 8ª Região)**

Agravante(s): Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará  
Agravado(s) : Joaquim Augusto Souza de Menezes e Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
À Dra. Regilene Santos do Nascimento e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso